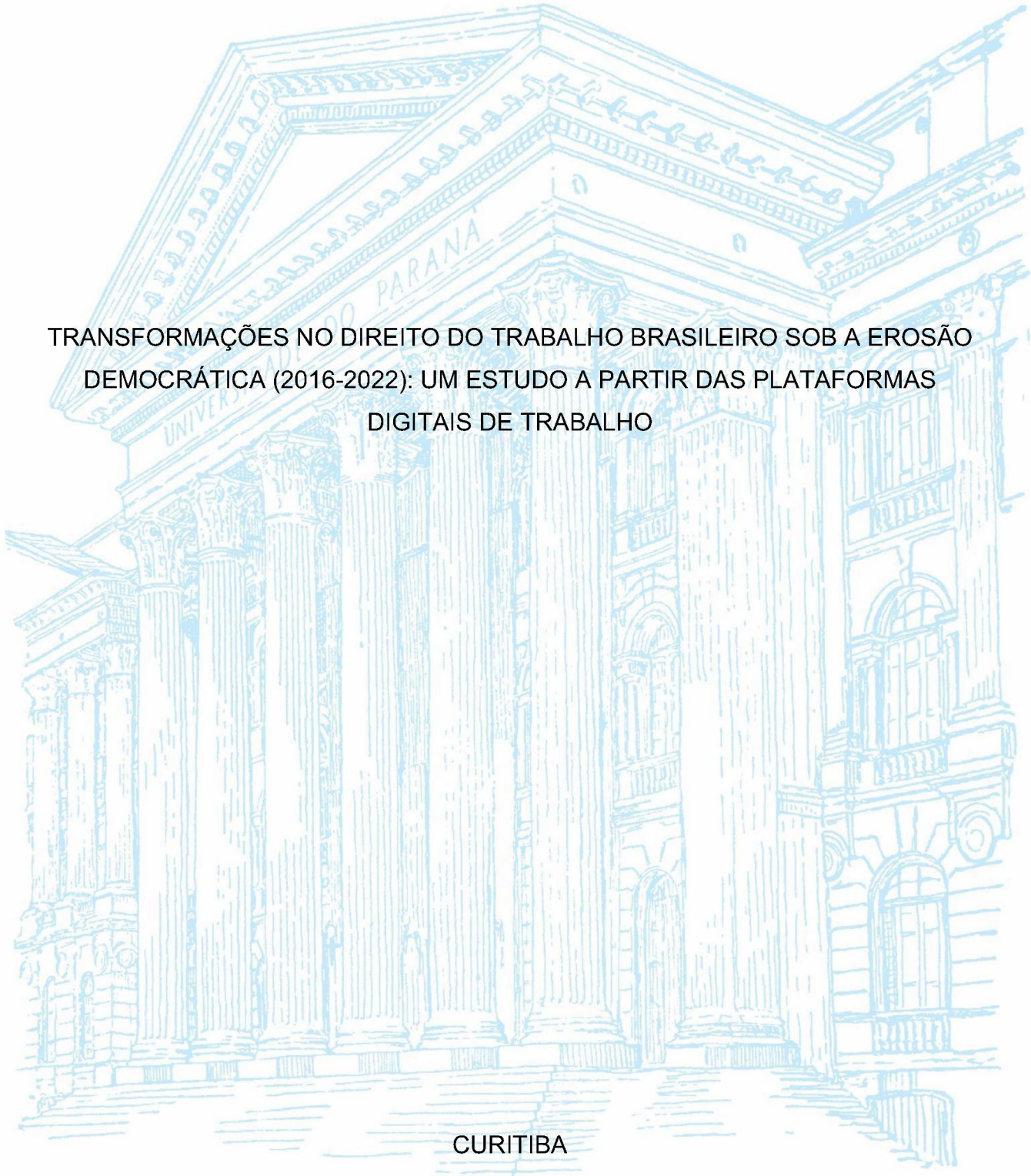
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

VITOR HUGO BUENO FOGAÇA



TRANSFORMAÇÕES NO DIREITO DO TRABALHO BRASILEIRO SOB A EROSÃO DEMOCRÁTICA (2016-2022): UM ESTUDO A PARTIR DAS PLATAFORMAS DIGITAIS DE TRABALHO

CURITIBA

2025

VITOR HUGO BUENO FOGAÇA

TRANSFORMAÇÕES NO DIREITO DO TRABALHO BRASILEIRO SOB A EROSÃO DEMOCRÁTICA (2016-2022): UM ESTUDO A PARTIR DAS PLATAFORMAS DIGITAIS DE TRABALHO

Tese apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Doutor em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Sidnei Machado.

CURITIBA

2025

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
SISTEMA DE BIBLIOTECAS – BIBLIOTECA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

Fogaça, Vitor Hugo Bueno
Transformações no direito do trabalho brasileiro sob a erosão democrática (2016-2022): um estudo a partir das plataformas digitais de trabalho / Vitor Hugo Bueno Fogaça. – Curitiba, 2025.
1 recurso on-line : PDF.

Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito.
Orientador: Sidnei Machado.

1. Direito do trabalho - Brasil. 2. Reforma trabalhista. 3. Plataformas digitais. 4. Democracia. I. Machado, Sidnei. II. Título. III. Universidade Federal do Paraná.

Bibliotecário: Pedro Paulo Aquilante Junior – CRB-9/1626

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SETOR DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO DIREITO - 40001016017P3

ATA Nº606

ATA DE SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DE DOUTORADO PARA A OBTENÇÃO DO GRAU DE DOUTOR EM DIREITO

No dia dezesseis de junho de dois mil e vinte e cinco às 14:00 horas, na sala de Defesas - 317 - 3ºandar, PPGD UFPR - Praça Santos Andrade, 50 - 3º andar, foram instaladas as atividades pertinentes ao rito de defesa de tese do doutorando **VITOR HUGO BUENO FOGAÇA**, intitulada: **TRANSFORMAÇÕES DO DIREITO DO TRABALHO BRASILEIRO SOB A EROSÃO DEMOCRÁTICA (2016-2022): UM ESTUDO A PARTIR DAS PLATAFORMAS DIGITAIS DE TRABALHO**, sob orientação do Prof. Dr. SIDNEI MACHADO. A Banca Examinadora, designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação DIREITO da Universidade Federal do Paraná, foi constituída pelos seguintes Membros: SIDNEI MACHADO (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ), MURILO CARVALHO SAMPAIO OLIVEIRA (UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA), MELINA GIRARDI FACHIN (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ), CRISTIANO OTAVIO PAIXÃO ARAUJO PINTO (UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA), MAURÍCIO GODINHO DELGADO (CENTRO UNIVERSITÁRIO DO DISTRITO FEDERAL), VERA KARAM DE CHUEIRI (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ). A presidência iniciou os ritos definidos pelo Colegiado do Programa e, após exarados os pareceres dos membros do comitê examinador e da respectiva contra argumentação, ocorreu a leitura do parecer final da banca examinadora, que decidiu pela APROVAÇÃO. Este resultado deverá ser homologado pelo Colegiado do programa, mediante o atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca dentro dos prazos regimentais definidos pelo programa. A outorga de título de doutor está condicionada ao atendimento de todos os requisitos e prazos determinados no regimento do Programa de Pós-Graduação. Nada mais havendo a tratar a presidência deu por encerrada a sessão, da qual eu, SIDNEI MACHADO, lavrei a presente ata, que vai assinada por mim e pelos demais membros da Comissão Examinadora.

CURITIBA, 16 de Junho de 2025.

Assinatura Eletrônica
15/07/2025 13:53:52.0
SIDNEI MACHADO
Presidente da Banca Examinadora

Assinatura Eletrônica
16/07/2025 18:56:09.0
MURILO CARVALHO SAMPAIO OLIVEIRA
Avaliador Externo (UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA)

Assinatura Eletrônica
16/07/2025 08:29:58.0
MELINA GIRARDI FACHIN
Avaliador Interno (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

Assinatura Eletrônica
15/07/2025 14:58:46.0
CRISTIANO OTAVIO PAIXÃO ARAUJO PINTO
Avaliador Externo (UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA)

Assinatura Eletrônica
22/07/2025 16:59:59.0
MAURÍCIO GODINHO DELGADO
Avaliador Externo (CENTRO UNIVERSITÁRIO DO DISTRITO FEDERAL)

Assinatura Eletrônica
15/07/2025 20:33:51.0
VERA KARAM DE CHUEIRI
Avaliador Interno (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SETOR DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO DIREITO - 40001016017P3

TERMO DE APROVAÇÃO

Os membros da Banca Examinadora designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação DIREITO da Universidade Federal do Paraná foram convocados para realizar a arguição da tese de Doutorado de **VITOR HUGO BUENO FOGAÇA**, intitulada: **TRANSFORMAÇÕES DO DIREITO DO TRABALHO BRASILEIRO SOB A EROSÃO DEMOCRÁTICA (2016-2022): UM ESTUDO A PARTIR DAS PLATAFORMAS DIGITAIS DE TRABALHO**, sob orientação do Prof. Dr. SIDNEI MACHADO, que após terem inquirido o aluno e realizada a avaliação do trabalho, são de parecer pela sua APROVAÇÃO no rito de defesa.

A outorga do título de doutor está sujeita à homologação pelo colegiado, ao atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca e ao pleno atendimento das demandas regimentais do Programa de Pós-Graduação.

CURITIBA, 16 de Junho de 2025.

Assinatura Eletrônica
15/07/2025 13:53:52.0
SIDNEI MACHADO
Presidente da Banca Examinadora

Assinatura Eletrônica
16/07/2025 18:56:09.0
MURILO CARVALHO SAMPAIO OLIVEIRA
Avaliador Externo (UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA)

Assinatura Eletrônica
16/07/2025 08:29:58.0
MELINA GIRARDI FACHIN
Avaliador Interno (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

Assinatura Eletrônica
15/07/2025 14:58:46.0
CRISTIANO OTAVIO PAIXÃO ARAUJO PINTO
Avaliador Externo (UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA)

Assinatura Eletrônica
22/07/2025 16:59:59.0
MAURÍCIO GODINHO DELGADO
Avaliador Externo (CENTRO UNIVERSITÁRIO DO DISTRITO FEDERAL)

Assinatura Eletrônica
15/07/2025 20:33:51.0
VERA KARAM DE CHUEIRI
Avaliador Interno (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

Aos brasileiros e brasileiras que perderam suas vidas para Covid-19.

Aos homens e mulheres de coragem que lutaram por um país democrático.

Aos operários que, com suor, dor e morte, construíram o Direito do Trabalho no país.

AGRADECIMENTOS

Fazer doutorado é uma escolha de vida. É sonho, dor e sofrimento.

Fazer outro doutorado é explorar o que se gosta, o que se acredita.

Mas também é solidão e privação. É o preço da lucidez.

Nessa estrada algumas pontes surgiram, outras se reconstruíram.

Então é tempo de agradecer quem acreditou nessa empreitada.

Nara, pelos dias brancos e cantos de amor, pela resistência e vida.

Pai e mãe, pelo amor diário e pelas oportunidades sonhadas juntos.

Sandra, Diler e Eduardo, pelas vivências dentro e fora da UFPR.

Sidnei, pelos caminhos abertos e luzes acesas no mundo do trabalho.

Aos trabalhadores participantes do estudo, por suas jornadas e vozes.

"Por entre fotos e nomes/Os olhos cheios de cores/
O peito cheio de amores vãos/Eu vou
Por que não? Por que não?"
(Caetano Veloso)

"Cães danados do fascismo
Babam e arreganham os dentes
Sai do ovo a serpente
Fruto podre do cinismo

Para oprimir as gentes
Nos manter no escravismo
Pra nos empurrar no abismo
E nos triturar com os dentes

Ê república de parentes pode crer
Na nova Babilônia eu e você
Somos só carne humana pra moer
E o amor não é pra nós

Mas nós temos a pedrada pra jogar
A bola incendiária está no ar (vai voar)
Fogo nos fascistas!"

(**Chico César**, *Pedrada*, 2019)

RESUMO

Esta tese investiga como o processo de erosão democrática no Brasil, entre 2016 e 2022, influenciou a reconfiguração das relações de trabalho, marcada pelo desmantelamento do Direito do Trabalho e pela ascensão do trabalho controlado por plataformas digitais. O objetivo geral é analisar de que modo a erosão da democracia impactou a proteção trabalhista no país, examinando as transformações jurídicas, políticas e econômicas desse período. Metodologicamente, a pesquisa é ancorada no método de estudo de caso coletivo e divide-se em três etapas: (1) revisão bibliográfica das categorias teóricas centrais; (2) aplicação de questionários eletrônicos aleatórios a trabalhadores; e (3) realização de entrevistas semiestruturadas em profundidade, com o intuito de captar nuances não abarcadas pelos questionários. A combinação dessas abordagens busca oferecer uma análise abrangente das dinâmicas entre erosão democrática e regressão do Direito do Trabalho, contribuindo para o debate sobre os desafios contemporâneos do trabalho no Brasil. Como resultados, a tese conclui que um conjunto de retrocessos visualizados no Direito do Trabalho pode ser atribuído ao fenômeno de erosão da democracia experimentado no Brasil ao longo da última década, sendo possível o estabelecimento de conexões de causa e efeito entre as duas conjunturas analisadas. Assim, a qualidade e a robustez democrática performam como nuances que podem influenciar na proteção de trabalhadores dentro de um regime democrático, inclusive impactando nos níveis de efetividade das promessas constitucionais em face de toda a classe trabalhadora.

Palavras-chave: Erosão democrática; Direito do Trabalho Democrático; Reforma Trabalhista; Direito do Trabalho de Emergência; Trabalho controlado por plataformas digitais.

ABSTRACT

This dissertation investigates how the process of democratic erosion in Brazil, between 2016 and 2022, influenced the reconfiguration of labor relations, marked by the dismantling of Labor Law and the rise of platform-controlled work. The general objective is to analyze how the erosion of democracy impacted labor protection in the country, examining the legal, political, and economic transformations during this period. Methodologically, the research is grounded in the collective case study method and is divided into three stages: (1) a literature review of the central theoretical categories; (2) the application of random online questionnaires to workers; and (3) the conduction of in-depth semi-structured interviews, aimed at capturing nuances not covered by the questionnaires. The combination of these approaches seeks to offer a comprehensive analysis of the dynamics between democratic erosion and the regression of Labor Law, contributing to the debate on the contemporary challenges of work in Brazil. As results, the dissertation concludes that a set of setbacks observed in Labor Law can be attributed to the phenomenon of democratic erosion experienced in Brazil over the past decade, making it possible to establish cause-and-effect connections between the two analyzed contexts. Thus, democratic quality and robustness emerge as factors that can influence the levels of worker protection within a democratic regime, even impacting the effectiveness of constitutional promises for the entire working class.

Keywords: Democratic erosion; Democratic Labor Law; Labor Reform; Emergency Labor Law; Platform-controlled work.

SUMÁRIO

1	**INTRODUÇÃO**.....	13
2	**ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DE UM DIREITO DO TRABALHO DEMOCRÁTICO**.....	22
2.1	DIREITOS SOCIAIS NO BRASIL E A "SALA DE MÁQUINAS" DA CONSTITUIÇÃO DE 1988.....	23
2.2	ESTRUTURAS DEMOCRÁTICAS NA CONSTRUÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO BRASILEIRO.....	44
2.3	DESAFIOS DA PARTICIPAÇÃO DO TRABALHADOR E O DIÁLOGO ENTRE IGUAIS COMO PRESSUPOSTO PARA UM DIREITO DO TRABALHO DEMOCRÁTICO.....	62
3	**EROSÃO DA DEMOCRACIA BRASILEIRA E SEUS IMPACTOS NA PROTEÇÃO DO TRABALHO (2016-2022)**	77
3.1	A CONSTRUÇÃO DO CONCEITO DE EROSÃO DEMOCRÁTICA E SEUS ELEMENTOS CONSTITUTIVOS NO CASO BRASILEIRO.....	78
3.2	NEOLIBERALISMO COMO ENTRAVE AO EXERCÍCIO DA DEMOCRACIA SOCIAL E A PROTEÇÃO ESTATAL DO TRABALHO.....	98
3.3	NOVAS DIREITAS E A CONSOLIDAÇÃO DO PROCESSO DE EROSÃO DA DEMOCRACIA NO BRASIL.....	110
3.4	A PRODUÇÃO LEGISLATIVA NO CAMPO DO TRABALHO COMO PRODUTO DA NOVA CONJUNTURA DEMOCRÁTICA (2016-2022).....	133
4	**A NOVA MORFOLOGIA DO DIREITO DO TRABALHO COMO PRODUTO DA CONDIÇÃO DEMOCRÁTICA BRASILEIRA**.....	145
4.1	A LEI Nº 13.467/2017 COMO PRIMEIRA ONDA DE DESCONTRUÇÃO LABORAL NA CONJUNTURA DE EROSÃO DEMOCRÁTICA	146
4.2	PANDEMIA, DIREITO DO TRABALHO DE EMERGÊNCIA E A SEGUNDA ONDA DE DESPROTEÇÃO TRABALHISTA.....	168

4.3 TRABALHO CONTROLADO POR PLATAFORMAS DIGITAIS COMO FACE DO NOVO PERÍMETRO DO DIREITO DO TRABALHO 183

5 VOZES DOS TRABALHADORES CONTROLADOS POR PLATAFORMAS DIGITAIS NA CONJUNTURA DE EROSÃO DEMOCRÁTICA: UMA PROPOSTA DE ESTUDO DE CASO COLETIVO 205

5.1 APORTES METODOLÓGICOS FUNDAMENTAIS DA PESQUISA: POR QUÊ OUVIR OS TRABALHADORES SOBRE A QUESTÃO DEMOCRÁTICA? 206

5.2 APLICAÇÃO DE QUESTIONÁRIOS DIGITAIS COMO ESTRATÉGIA EXPLORATÓRIA DO OBJETO DE ESTUDO: PRIMEIRAS VOZES SOBRE TRABALHO E DEMOCRACIA 212

5.2.1 "*Homens jovens, autônomos e mentalmente adoecidos*": Apontamentos sobre o perfil socioeconômico e sanitário dos trabalhadores participantes 219

5.2.2 "*Direitos sim, controle não!*": Resistências e contradições no debate sobre a regulamentação do trabalho e a garantia de direitos ao trabalhador plataformizado 226

5.2.3 "*Meu nome é Enéas!*": Concepções políticas e leituras dos trabalhadores plataformizados acerca da democracia brasileira 236

5.3 ENTREVISTAS COM TRABALHADORES E CATEGORIZAÇÃO DOS RESULTADOS: VOZES DISSONANTES SOBRE DEMOCRACIA COMO EVIDÊNCIA EMPÍRICA DA EROSÃO DEMOCRÁTICA E SEUS IMPACTOS NA REGULAÇÃO DO TRABALHO 251

5.3.1 Categoria 1: "*É, se o carro quebra, acaba a sua vida!*": O mito da liberdade irrestrita e o dia seguinte nas plataformas digitais de transporte 258

5.3.2 Categoria 2: "*A plataforma quer te dominar*": Subordinação antidemocrática como nova forma de organização do trabalho em plataformas digitais 265

5.3.3 Categoria 3: "*Era mais fácil o cara ter invadido para quebrar o Presidente, né?*": A normalização da erosão democrática brasileira e a adesão dos trabalhadores plataformizado às chamadas "novas direitas" 273
5.3.4 Categoria 4: "*Peço a Deus que isso não me aconteça novamente!*": A desplataformização do trabalho como projeto de vida 282
6 CONCLUSÃO 291
REFERÊNCIAS 302
APÊNDICE 1 – LEVANTAMENTO DAS NORMAS EDITADAS EM NÍVEL FEDERAL ENTRE 2016 E 2022 COM RELEVÂNCIA PARA O DIREITO DO TRABALHO 322
APÊNDICE 2 – QUESTIONÁRIO ELETRÔNICO – DEMOCRACIA E TRABALHO EM PLATAFORMAS DIGITAIS 356
APÊNDICE 3 – ROTEIRO DE ENTREVISTAS EM PROFUNDIDADE – DEMOCRACIA E TRABALHO EM PLATAFORMAS DIGITAIS 363
APÊNDICE 4 – MANIFESTAÇÕES DOS TRABALHADORES REGISTRADAS NAS RESPOSTAS AOS QUESTIONÁRIOS ELETRÔNICOS 367
APÊNDICE 5 – CATEGORIZAÇÃO DAS ENTREVISTAS A PARTIR DA TÉCNICA DE ANÁLISE DE CONTEÚDO 371
ANEXO 1 – PARECER CONSUBSTANCIADO EMITIDO PELO SISTEMA CEP/CONEP (PLATAFORMA BRASIL) 385

1 INTRODUÇÃO

> "A vida não é só trabalhar. É preciso deixar um bom capítulo para as loucuras que cada um carrega. Você é livre quando gasta o tempo da sua vida com coisas que te motivam, que você gosta. Para um, pode ser jogar futebol; para outro, pescar; outro pode querer investigar uma molécula; outro, se dedicar à arte... sei lá. Somos diferentes, mas ter uma causa, ter uma paixão que exija tempo – isso é uma filosofia de vida. A filosofia não está na moda porque não dá dinheiro. Mas existe infelicidade demais no mundo. Não é só pobreza – há pobreza aqui, na alma. Para sentir as coisas, também é preciso dedicar tempo a elas. E o problema é: com o que você gasta o tempo da sua vida? Em que você gasta o milagre de ter nascido? Se você não se faz essa pergunta, não se preocupe – o mercado vai cuidar disso por você. E você vai passar a vida inteira pagando contas e comprando coisas e mais coisas e mais coisas... até virar um velho destruído. E você não compra com dinheiro. Você compra com o tempo da sua vida que gastou para ter aquele dinheiro. Mas o tempo da vida não se repõe. A vida é uma aventura."
>
> (**Pepe Mujica**, Ex-Presidente do Uruguai, falecido em 13 de maio de 2025, data de finalização dessa tese)

Trinta de outubro de 2022. O Brasil elege Luiz Inácio Lula da Silva para um terceiro mandado como Presidente da República, derrotando o então Presidente Jair Messias Bolsonaro na eleição mais disputada da história política brasileira.

Primeiro de janeiro de 2023. São empossados o novo Presidente da República, além de 27 governadores, 27 senadores, 513 deputados federais e 1.059 deputados estaduais e distritais. O Ex-Presidente Jair Bolsonaro não reconheceu a vitória de Lula nas eleições e não participou da cerimônia de posse.

Oito de janeiro de 2023. A sensação de retomada democrática foi interrompida por um ataque golpista às sedes dos três poderes em Brasília. O cenário de guerra e a iminência de um golpe evidenciaram a fragilidade e a resiliência da democracia brasileira.

Trinta e um de outubro de 2023. O Tribunal Superior Eleitoral condenou Jair Bolsonaro e Walter Braga Netto, candidatos à Presidência e à Vice-Presidência da República nas Eleições 2022, por abuso de poder político e econômico

nas comemorações do Bicentenário da Independência e declarou a inelegibilidade de ambos por oito anos, contados a partir do pleito de 2022.

Treze de novembro de 2024. Um carro explodiu em estacionamento próximo a Câmara dos Deputados em Brasília. Poucos minutos depois, em nova explosão nas proximidades do Supremo Tribunal Federal, um homem tira a própria vida com bombas acionadas junto ao seu corpo. O terrorista responsável pelas explosões era filiado ao PL, partido do Ex-Presidente Jair Bolsonaro, e foi candidato a vereador em 2020.

Dezenove de novembro de 2024. A Polícia Federal prendeu cinco suspeitos de planejarem as mortes de Luiz Inácio Lula da Silva, Geraldo Alckmin e Alexandre de Moraes. De acordo com a investigação da PF, o plano foi elaborado pelo general da reserva Mario Fernandes, ex-secretário-executivo da Secretaria-Geral da Presidência da República na gestão Jair Bolsonaro e ex-assessor do ex-ministro da Saúde Eduardo Pazuello.

Dezesseis de março de 2025. Em ato realizado em Copacabana, Bolsonaro pede anistia para condenados do 08 de janeiro.

Vinte e seis de março de 2025. Jair Messias Bolsonaro é o primeiro Ex-Presidente da República brasileiro a virar réu sob a acusação de liderar uma tentativa de golpe de Estado.

A sequência de episódios descrita concatena-se com tantos outros que ilustram o processo de erosão democrática experimentado pelo Brasil na última década, colocando em xeque a aparente maturação da democracia no país, a qual se sustenta em eleições diretas e livres para Presidência da República há 35 anos.

Todos os atos narrados são posteriores à eleição de Luiz Inácio Lula da Silva como Presidente do Brasil, demonstrando que a erosão da condição democrática brasileira não cessou com a derrota de Jair Messias Bolsonaro nas eleições de 2022, tampouco em razão de sua inelegibilidade reconhecida pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Os impactos desse processo erosivo, iniciado há quase uma década, se espraiaram por toda a sociedade, moldando o tempo presente e refundando normas, instituições e formas de convivência sob novos enfoques e valores. Nesse cenário, marcado pela emergência de novos grupos políticos alinhados a ideologias de extrema-direita e ao padrão neoliberal de desproteção, o Direito do Trabalho foi

colocado como um dos principais alvos do processo de desmantelamento das estruturas de proteção social no Brasil.

Apesar de não se limitar em tais episódios, a crise democrática e seus reflexos para nova morfologia do Direito do Trabalho no Brasil podem ser inicialmente ilustrados a partir de três cenários com características políticas e sociais muito peculiares: o *impeachment* de Dilma Rousseff e a aprovação da Reforma Trabalhista de 2017, proposta por Michel Temer; a eleição de Jair Bolsonaro e a postura de seu governo diante da pandemia da Covid-19, com destaque para a criação de um Direito do Trabalho de Emergência; a ascensão e consolidação do trabalho controlado por plataformas digitais como novo paradigma laboral, ancorado em discursos neoliberais e extremistas decorrentes da conjuntura brasileira na última década.

Nesse cenário, a tese busca responder ao seguinte problema de pesquisa: como o processo de erosão da democracia brasileira, evidenciado entre os anos de 2016 e 2022, contribuiu para afirmação de novas reconfigurações das relações laborais, pautadas no desmantelamento do Direito do Trabalho e na consolidação do modelo de trabalho controlado por plataformas digitais?

A hipótese a ser testada na pesquisa reside na percepção de que o Direito do Trabalho sofreu, entre os anos de 2016 e 2022, impactos diretos do processo de erosão democrática instalado no Brasil, especialmente com os governos de Michel Temer e Jair Messias Bolsonaro. Tais impactos perpassam pela flexibilização e desregulamentação de direitos trabalhistas pela Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), a desproteção de trabalhadores diante da pandemia da Covid-19 e a reestruturação das relações tradicionais de trabalho.

A pesquisa parte do pressuposto teórico onde o conteúdo da Reforma Trabalhista de 2017 se insere no campo do Direito do Trabalho como o mais denso movimento de desfazimento da legislação laboral na história recente do Brasil, fazendo com que outras iniciativas legislativas ao longo das décadas que se seguiram à Constituição de 1988 sejam superadas sob o prisma da capacidade de imporem condições precárias de trabalho. Cumulativamente, as condições de trabalho definidas por um Direito do Trabalho de Emergência, bem como os índices de mortalidade de trabalhadores advindos da pandemia de Covid-19, fazem com que o período selecionado também guarde particularidades que justificam o estudo diante da singularidade dos fatos sociais descritos.

Cumulativamente acredita-se que a categoria dos trabalhadores controlados por plataformas digitais, diante da marca de informalidade e desregulação, pode ser adotada como modelo explicativo das novas formas de organização e desregulação da força de trabalho, bem como de alinhamento com os valores políticos e econômicos das chamadas "novas direitas", servindo-se empiricamente como ilustração para a tese ora defendida.

Sobre as hipóteses delineadas tem-se que o Direito do Trabalho historicamente foi concebido no Brasil em momentos pouco democráticos ou com lideranças políticas autoritárias. Apesar disso, o momento histórico apresentado como recorte de pesquisa diferencia-se por algumas condições sociojurídicas relevantes.

O período erosivo denunciado se deu em meio a eleições majoritárias para Presidência da República, que transcorreram dentro de parâmetros constitucionais e normativos que atestam a legitimidade dos líderes eleitos, apesar de práticas antidemocráticas que se sucederam ao longo de seus mandatos.

Para elaboração do trabalho e testagem das hipóteses construídas, apresenta-se como objetivo geral investigar como o processo de erosão democrática no Brasil, entre os anos de 2016 e 2022, influenciou a reconfiguração das relações de trabalho, marcada pelo desmantelamento do Direito do Trabalho e pela ascensão do trabalho controlado por plataformas digitais.

Como objetivos específicos, destacam-se: a) Apresentar como o Direito do Trabalho se sustenta a partir do princípio democrático e os principais entraves ao seu pleno desenvolvimento; b) Compreender o fenômeno da erosão democrática experimentado pelo Brasil entre os anos de 2016 e 2022, relacionando-o com a conjuntura do neoliberalismo e da evolução política brasileira; c) Descrever os principais impactos sofridos pelo Direito do Trabalho na última década, com ênfase para a Reforma Trabalhista de 2017, a construção de um Direito do Trabalho de Emergência por ocasião da pandemia de Covid-19 e a consolidação do trabalho controlado por plataformas digitais; d) Analisar, a partir das vivências e percepções dos trabalhadores controlados por plataformas digitais, em que medida a fragmentação do Direito do Trabalho e a desproteção da categoria se relacionam com o abalo democrático no período estudado.

Para a concretização dos objetivos propostos, a pesquisa sustenta-se a partir de um recorte subjetivo e um recorte temporal.

O recorte subjetivo diz respeito aos sujeitos selecionados para figurar na pesquisa empírica, sendo que a partir dos objetivos específicos descritos foram escolhidos os trabalhadores controlados por plataformas digitais para construção da coleta de dados, com destaque para os trabalhadores da categoria de transportes, sejam eles motoristas de passageiros ou entregadores.

A escolha do grupo justifica-se, inicialmente, por uma questão quantitativa, visto que, conforme demonstrado na descrição metodológica contida no ultimo capitulo da tese, 9 em cada 10 trabalhadores plataformizados no Brasil integram a categoria de trabalhadores de transportes, revelando a relevância e o impacto do recorte subjetivo proposto.

Cumulativamente, reconhece-se no estudo que esses trabalhadores ainda se encontram em uma situação de desproteção pelo Direito do Trabalho diante da ausência de regulamentação legislativa e das recentes decisões judiciais das cortes superiores. Além disso, foi possível verificar no período estudado algumas movimentações políticas e sociais dos trabalhadores plataformizados, como o breque dos *apps* e a formação de associações representativas, episódios que guardam afinidade com o objeto dessa pesquisa.

Sobre o recorte temporal, o marco inicial no ano de 2016 justifica-se pelo momento de rompimento institucional representado pelo *Impeachment* da Presidente Dilma Rousseff, sendo esse um dos principais elementos que denotam a existência de um processo de erosão democrática no país. Vale dizer que a ascensão de Michel Temer justifica-se como termo inicial do estudo não apenas em razão de seu impacto democrático direto, mas igualmente em razão da proposição e implementação de uma ampla reforma na legislação laboral por ocasião de seu governo, sendo esse um dos pilares de análise do estudo proposto.

Apesar disso, a pesquisa reconhece, como se perceberá adiante, que boa parte da literatura social e política indica as chamadas "jornadas de 2013" como estopim para novas movimentações políticas que culminariam com a consolidação de novas direitas na política nacional e dos retrocessos adiante analisados, em que pese a questão laboral ainda se mostrasse discreta nas pautas estabelecidas por aqueles movimentos de rua.

Sobre o marco final, o ano de 2022 justifica-se em razão da eleição para Presidência da República que consolidou a vitória de Luiz Inácio Lula da Silva e a saída de Jair Bolsonaro do poder, reconhecido por essa tese como um líder de

natureza autoritária. Apesar disso, episódios recentes que se alinham com a referida erosão democrática são incluídos como elementos acessórios a serem avaliados pelo estudo, com destaque para a tentativa de golpe do dia 8 de janeiro de 2023.

Para realização da pesquisa e de sua coleta de dados, foi utilizado o método de estudo de caso coletivo, considerando-se o seu propósito de estudar características de uma população cujos sujeitos são selecionados em razão da possibilidade de se aprimorar os conhecimentos sobre o universo a que pertencem. Para tanto, o universo selecionado consistiu no agrupamento de trabalhadores plataformizados que integram o setor de transporte, seja na condição de motoristas de passageiros ou entregadores de alimentos e produtos, conforme detalhamento trazido no capítulo dedicado às análises empíricas.

Do ponto de vista metodológico, a coleta dos dados da pesquisa orientou-se a partir de três etapas sucessivas, as quais são igualmente justificadas e detalhadas no último capítulo do trabalho.

A primeira etapa consistiu na revisão bibliográfica, construção e análise das categorias teóricas discutidas nos capítulos da tese.

Em um segundo momento, visando à construção do último capítulo, foram aplicados questionários aos sujeitos de pesquisa selecionados, o que se deu por meio de envio eletrônico aleatório. Justifica-se tal escolha diante do desconhecimento da dimensão exata da população de trabalhadores por plataformas digitais no Brasil e à inacessibilidade a totalidade dessa população, fazendo com que o desenho e aplicação de questionários por meio de uma estratégia de amostragem não probabilística, de tipo proposital heterogênea, mostre-se adequada. (Machado; Zanoni, 2022).

Vale consignar que essa estratégia não substitui o uso de técnicas de amostragem probabilísticas tradicionais, mas se apresentam como ferramenta viável de pesquisa em estudos exploratórios de subpopulações emergentes e sobre as quais não se conhecem dados demográficos, como é o caso dos trabalhadores controlados por plataformas digitais. Assim, pretende-se com o seu uso evidenciar e criar inferências acerca de algumas características do grupo estudado, em que pese as percentagens obtidas dificilmente possam ser tomadas como representativas de toda a subpopulação estudada. (Machado; Zanoni, 2022).

O questionário construído[1], presente no Apêndice 2 do trabalho, foi estruturado com questões fechadas de múltipla escolha e questões abertas, com temáticas afetas aos temas tratados no presente estudo. A aplicação do questionário deu-se de forma exclusivamente online, por meio da distribuição em grupos e comunidades nas redes sociais, como Twitter, Facebook e WhatsApp, voltadas exclusivamente a discussões sobre o trabalho em determinadas plataformas.

De forma complementar, com o objetivo de obter uma amostra variada e heterogênea de respondentes em correspondência com a dimensão regional e funcional dos sujeitos, procedeu-se com uma busca individualizada por pessoas na rede social Facebook, por meio da qual foram enviados convites para a participação no questionário. (Machado; Zanoni, 2022).

A terceira etapa da construção dos dados deu-se por meio de entrevistas semiestruturadas com o mesmo grupo de sujeitos respondentes dos questionários da etapa anterior. Ao final dos questionários aplicados, os trabalhadores puderam voluntariar-se para participarem da etapa de entrevistas, mantendo-se a participação de forma aleatória.

As entrevistas em profundidade possuem caráter complementar e têm por finalidade captar nuances que não foram abrangidas pelos questionários aplicados. Para realização das entrevistas foram construídos roteiros semiestruturados, presentes no Apêndice 3 do trabalho, e sua análise foi orientada por meio da técnica de Análise de Conteúdo.

A estruturação dos roteiros de entrevista[2] apoiou-se em parte no estudo de trajetórias de vida como instrumento para mapear a inserção do trabalho por plataforma em diferentes situações sócio-ocupacionais e políticas, sendo que o cerne das entrevistas consistiu no mapeamento e análise das trajetórias e da experiência e percepção dos trabalhadores sobre o trabalho por plataformas digitais na conjuntura do debate democrático brasileiro. (Machado; Zanoni, 2022).

O questionário eletrônico e o roteiro de entrevistas em profundidade foram submetidos ao Comitê de Ética em Pesquisa (Plataforma Brasil) para validação

[1] O questionário foi construído a partir do modelo desenvolvido pela Clínica de Direito do Trabalho, da UFPR, por ocasião da pesquisa nacional com trabalhadores controlados por plataformas digitais, publicada em 2022. (Machado; Zanoni, 2022).

[2] Os roteiros de entrevistas foram construídos a partir do modelo desenvolvido pela Clínica de Direito do Trabalho, da UFPR, por ocasião da pesquisa nacional com trabalhadores controlados por plataformas digitais, publicada em 2022. (Machado; Zanoni, 2022).

antes do início da coleta oral de dados, considerando-se a potencial vulnerabilidade social dos sujeitos envolvidos, sendo que o parecer consubstanciado do CEP encontra-se no Anexo 1 do trabalho.

Sobre o percurso teórico da pesquisa, o primeiro capítulo apresentou inicialmente as possíveis contradições existentes no processo de elaboração das constituições democráticas modernas, especialmente na América Latina. De forma complementar, buscou-se construir um fundamento histórico e normativo para existência de um Direito do Trabalho democrático no Brasil. Também foi analisado o contexto de formação e regulamentação de inúmeros institutos trabalhistas que se fundam na plena participação dos trabalhadores em processos decisórios afetos às suas redes de interesses. Ao final, pretendeu-se construir uma proposta de diálogo entre iguais como estratégia para superação das contradições apontadas e a promoção da efetividade das promessas constitucionais fundamentais.

O segundo capítulo foi inaugurado com a construção conceitual do fenômeno da erosão democrática no Brasil, com indicação de argumentos gerais e específicos que sustentam essa categoria teórica. Na sequência, ao considerar essa conjuntura erosiva, o capítulo examina os efeitos do neoliberalismo na consolidação da democracia e na criação e implementação de mecanismos de proteção estatal ao trabalho. Em seguida, passa-se à narrativa da ascensão das chamadas "novas direitas" no Brasil, com ênfase para o *impeachment* de Dilma Rousseff e a eleição de Jair Messias Bolsonaro. O capítulo é encerrado com uma análise da produção legislativa no campo laboral entre os anos de 2016 e 2022, o que corroborou com a percepção da existência de uma retração do Direito do Trabalho e sua condição protetiva.

O terceiro capítulo teve por finalidade apresentar a nova morfologia do Direito do Trabalho no Brasil, cuja formação se compreende como consequência direta do processo de erosão democrática experimentado no país na última década. Defendeu-se o argumento de que essa morfologia pode ser compreendida e representada a partir de três ondas de esfacelamento da proteção ao trabalhador, as quais são sucessivamente tratadas no capítulo.

Inicialmente, é apresentada uma discussão acerca do advento da Reforma Trabalhista de 2017, coordenada pelo então Presidente Michel Temer. Em sequência, discorre-se sobre o Direito do Trabalho de Emergência implementado por Jair Messias Bolsonaro durante a pandemia de Covid-19. Finalmente, como terceira

onda, indica-se a consolidação do trabalho controlado por plataformas digitais como novo processo de precarização das relações laborais no país.

O último capítulo tem como objeto a análise da percepção dos trabalhadores controlados por plataformas digitais, a partir dos questionários aplicados e entrevistas realizadas, acerca das condições de trabalho e das particularidades dessas relações ao longo dos últimos anos. Busca, também, compreender como a questão democrática é percebida e debatida por esse grupo de trabalhadores, especialmente diante dos discursos emergentes nesse período de erosão da democracia no país.

2 ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DE UM DIREITO DO TRABALHO DEMOCRÁTICO

> "A ausência de povo. Eis o pecado original da República. Quando, em meio à crise de nossos dias, assistimos ao aumento da descrença nos partidos, no Congresso, nos políticos, de que se trata se não da incapacidade que demonstra até hoje a República de produzir um governo representativo de seus cidadãos?"
>
> (**José Murilo de Carvalho**, historiador e professor brasileiro, em sua obra "*Cidadania no Brasil: o longo caminho*)

Um dos problemas atuais dos regimes democráticos reside na dificuldade das nações em efetivarem suas promessas constitucionais, especialmente no que se refere aos direitos fundamentais sociais que integram o patrimônio mínimo jurídico dos seus cidadãos. Segundo algumas teorias contemporâneas, essa dificuldade estaria relacionada essencialmente à discrepância existente no processo de elaboração desses textos constitucionais, que ampliaram significativamente a proteção social em medida inversamente proporcional às reformas empregadas no sistema político e decisório das nações.

Para o enfrentamento teórico dessa discussão, a primeira seção do capítulo dedica-se a uma análise das possíveis contradições existentes no processo de elaboração das constituições democráticas modernas, especialmente aquelas da América Latina, analisando-se a conjuntura e a formação de tais normas regionais, identificando seus elementos contraditórios e seus efeitos ao longo do tempo. O estudo desse processo se justifica na medida em que as dicotomias constitucionais levantadas podem impactar na sobrevivência do princípio democrático, o qual se mostra como elemento indispensável ao processo de efetivação dos direitos fundamentais sociais, e mais precisamente o Direito ao Trabalho.

Em sequência, a segunda seção busca construir um fundamento histórico e normativo para existência de um Direito do Trabalho democrático no Brasil. Para tanto, busca-se analisar o contexto de formação e regulamentação de inúmeros institutos trabalhistas que se fundam na plena participação dos trabalhadores em processos decisórios afetos às suas redes de interesse. Esse debate se mostra necessário como elemento justificador das aproximações construídas ao longo do trabalho, por meio das quais se defende a existência de uma correlação das normas

de Direito do Trabalho com a robustez do sistema democrático, sem o qual aquelas não se mostram protegidas e plenamente efetivadas.

A última seção busca construir uma proposta de diálogo entre iguais como estratégia para superação das contradições apontadas e a promoção da efetividade das promessas constitucionais fundamentais, notadamente aquelas dirigidas aos trabalhadores. Nesse aspecto, o texto aponta algumas boas práticas já empregadas no estabelecimento da participação social em processos decisórios trabalhistas e que, uma vez fomentadas, podem se firmar como redes de diálogo nas mais variadas instâncias de poder.

2.1 DIREITOS SOCIAIS NO BRASIL E A "SALA DE MÁQUINAS" DA CONSTITUIÇÃO DE 1988

O constitucionalismo na América Latina do final do século XX foi sensivelmente impactado pelas crises políticas e de direitos humanos derivadas das ditaduras presentes na década de 1970, bem como pelas crises econômicas derivadas dos programas de reformas e reajustes estruturais da década de 1990. (Gargarella, 2014).

Segundo Roberto Gargarella (2014), as constituições que apareceram nesse período (1970-1990) fortaleceram os compromissos sociais em relação às anteriores, ao mesmo tempo em que mantiveram a tradicional estrutura vertical de poder intacta. Nesse sentido:

> Así, desde comienzos del siglo XX, uma mayoría de constituciones aparecieron "quebradas internamente": passamos a tener *constituciones com "dos almas"*. La sección correspondiente a los derechos adquirió um carácter social y democrático, em línea com los nuevos tempos, mientras que la sección dedicada a la organización del poder – lo que denominé "*la sala de máquinas*" *de la Constitución* – se mantuvo em línea com el momento originário y tendió a preservar su carácter verticalista y excluyente. Em su sección "orgânica", las nuevas constituciones siguieron marcadas por em princípio de desconfiaza democrática. Desde entonces y hasta la actualidad, las constituciones serían sometidas a nuevas y (a veces) reiteradas reformas, pero seguirían ateniéndose a las viejas pautas: nunca traducirían los renovados reclamos sociales (de comunidades indígenas, mujeres o grupos étnicos que irían encontrando lugar, otra vez, em las declaraciones de derechos) em reformas acordes sobre la sección del poder.[3] (Gargarella, 2020, pos. 451).

[3] Tradução do autor: "Assim, desde o início do século XX, a maioria das constituições apareceram 'quebradas internamente': passamos a ter constituições com 'duas almas'. A seção correspondente aos direitos adquiriu um caráter social e democrático, alinhado com os novos tempos, enquanto que a seção dedicada à organização do poder – o que denominei de 'a sala de máquinas' da Constituição – manteve-se alinhada ao momento originário e tendeu a preservar seu caráter verticalista e excludente. Em sua

Pode-se afirmar que o contexto de crise democrática e de autoritarismo presentes nas décadas de 1970 e 1980 acabou por viabilizar na região o surgimento de constituições que primaram pela elevação de valores de liberdade e garantias sociais necessárias ao reerguimento das sociedades. Em contrapartida, a partir da década de 1990 e sob o manto dos ideais neoliberais, passou-se a acreditar na necessidade de um fortalecimento dos governos presidencialistas, aos quais caberia a tarefa de promover reformas estruturais na Administração.

Fernando José Gonçalves Acunha (2019) explica que a sucessão de golpes e rupturas de regimes que assolaram a região ao longo das décadas e acabou por impedir um desenvolvimento econômico mais robusto, foi propiciada especialmente pela fraqueza de suas instituições formais, que não protegeram a ordem democrática e o sistema econômico dos constantes abalos. Segundo o autor, essa fraqueza institucional seria ainda mais evidente pela repetição de períodos de domínio de líderes carismáticos apoiados em maiorias políticas capazes de dirigir instituições estatais para atendimento de seus interesses imediatos de curto prazo.

Essa condição de hiperpresidencialismo se fez presente como *modus operandi* em grande parte dos países da América Latina, em uma reprodução ao que se via durante as ditaduras vigentes nessas nações. Em contrapartida, os textos constitucionais buscaram, em alguma medida, criar mecanismos participativos de fiscalização e controle dos gastos e políticas públicas, sem alterar, todavia, as estruturas de poder centralizadas.

Ao tratar do caso brasileiro, Roberto Gargarella (2014) indica que a Constituição de 1988, promulgada em uma conjuntura de redemocratização, buscou reparar os graves retrocessos consagrados constitucionalmente pela ditadura militar. Nesse campo, o novo texto proibiu a tortura, reestabeleceu o voto direto e secreto, trouxe as bases para a redefinição das competências da Justiça Eleitoral, fixou penas severas contra as restrições de liberdades civis, apresentou normas antidiscriminatórias, reestabeleceu o compromisso com a federação e incorporou medidas de proteção das terras indígenas, além de insculpir outros direitos sociais.

---

seção 'orgânica', as novas constituições continuaram marcadas pelo princípio de desconfiança democrática. Desde então e até os dias atuais, as constituições foram submetidas a novas e (às vezes) reiteradas reformas, mas continuaram aderindo às velhas diretrizes: nunca traduziriam as renovadas demandas sociais (de comunidades indígenas, mulheres ou grupos étnicos que foram encontrando espaço, mais uma vez, nas declarações de direitos) em reformas adequadas na seção do poder."

Além disso, no campo social, é possível indicar a fixação do salário mínimo como parâmetro para aposentadorias e pensões; pagamento de benefícios para as pessoas com deficiência e maiores de 65 anos, independentemente de contribuição; e a introdução da licença-paternidade. Sobre os indicadores sociais do período, pode-se indicar a queda da mortalidade infantil (caiu de 73 por mil crianças nascidas vivas em 1980 para 39,4 em 1999); aumento da expectativa de vida de 60 para 67 anos entre 1980 e 1999; queda do analfabetismo da população de 15 anos ou mais de 25,4% em 1980 para 14,7% em 1996; e o aumento da escolaridade da população de 7 a 14 anos de 80% em 1980 para 97% no ano 2000. (Carvalho, 2021).

Sobre o avanço de direitos e o redesenho do sistema de proteção social inaugurado pelo novo texto constitucional, explica Sônia Draibe (2003, p. 69):

> A Constituição de 1988 consagrou os novos princípios de reestruturação do sistema de políticas sociais, segundo as orientações valorativas então hegemônicas: o direito social como fundamento da política; o comprometimento do Estado com o sistema, projetando um acentuado grau de provisão estatal pública e o papel complementar do setor privado; a concepção da seguridade social (e não de seguro) como forma mais abrangente de proteção e, no plano organizacional, a descentralização e a participação social como diretrizes do reordenamento institucional do sistema.

Tais avanços se mostraram possíveis na medida em que o movimento pela redemocratização no país acabou por agregar inúmeros segmentos organizados da sociedade civil e, uma vez superado o cenário autoritário, passou a pleitear que a nova ordem constitucional agregasse elementos da luta social presentes durante as décadas de 1970 e 1980. Um dos grupos que bem ilustra a atuação social no período é o Movimento Sanitário Brasileiro, responsável pela redefinição de todo o sistema de saúde no Brasil, inclusive com a proposta de criação de um sistema público, integral e universal.

Além disso, a luta social das décadas anteriores viabilizou que o novo texto constitucional incluísse em seu rol de garantias a presença de mecanismos de participação popular e fiscalização de gastos públicos, como ocorreu com os conselhos gestores de direitos, audiências públicas e leis de iniciativa popular.

Apesar desses avanços no catálogo de direitos fundamentais trazidos pela Constituição de 1988, Roberto Gargarella indica um paradoxo em face da manutenção da organização do poder presente nas constituições anteriores:

> Notablemente, sin embargo, debe apuntarse que la Constitución mantuvo un sistema presidencialista poderoso, muy en sintonia con las reformas

> introducidas por la dictadura en el Poder Ejecutivo. Este fuerte presidencialismo era quizas una reacción al "trauma" dela Constitución de 1946 que, en la opinion de muchos, había creado un presidente demasiado débil. Esto es decir, la nueva Constitución democrática se diferenció significativamente de la anterior en relación con la organización de los derechos, pero mantuvo en lo esencial la organización de poderes establecida por la dictadura en la Constitución de 1967.[4] (Gargarella, 2014, p. 272)

Um dos elementos possíveis que ajudam a explicar a nova formatação da Constituição de 1988, com destaque para as estruturas de poder, foi justamente a dificuldade em se instituir a volta das eleições diretas para Presidência da República, cuja proposta fora rejeitada pelo Congresso Nacional em anos anteriores. Dessa forma, quando o novo texto constitucional passa a prever tais eleições diretas e periódicas, acredita-se que os mandatários eleitos seriam verdadeiramente os representantes da população e de seus interesses, viabilizando competências robustas para o exercício da função.

Acunha (2019) afirma que a falta de articulação entre a outorga de direitos e a organização jurídica dos países latino-americanos é parte de um problema que diz respeito à limitada eficácia de reformas que se preocupam com a atribuição de direitos e posições jurídicas ativas a seus destinatários sem uma modificação efetiva nos mecanismos orgânicos de aplicação da Constituição.

Tem-se, assim, que apesar do notório avanço no sistema de garantia de direitos sociais, bem como no nível de participação popular na fiscalização e implementação de políticas públicas, permaneceu intacto na nova Constituição a concentração de poderes na Presidência da República, mantendo-se as estruturas que subsidiaram todo o regime autoritário das décadas anteriores.

Existiria, assim, na visão de Gargarella, um constitucionalismo na América Latina que encapsula uma contradição interna, onde os textos constitucionais incluem em sua parte dogmática um catálogo generoso de promessas e direitos fundamentais, ao mesmo tempo em que na sua parte orgânica esses mesmos textos mantém um modelo de distribuição de poder que não é coerente nem funcional ao objetivo de tornar efetivas as promessas constitucionais. (Roa Roa, 2023).

---

[4] Tradução do autor: "Notavelmente, entretanto, deve-se apontar que a Constituição manteve um sistema presidencialista poderoso, muito em sintonia com as reformas introduzidas pela ditadura no Poder Executivo. Esse forte presidencialismo era talvez uma reação ao "trauma" da Constituição de 1946 que, na opinião de muitos, havia criado um presidente excessivamente fraco. Ou seja, a nova Constituição democrática diferenciou-se significativamente da anterior em relação à organização dos direitos, mas manteve, em essência, a organização dos poderes estabelecida pela ditadura na Constituição de 1967."

No mesmo sentido é a explicação de Acunha (2019), que indica como marcas do constitucionalismo na região um poder político e jurídico centralizado e a adoção cada vez mais comum de reformas excessivamente preocupadas com as listas de direitos como modelo de resposta padrão às pressões populares de setores excluídos, sem que se tenha produzido uma efetiva reorientação democrática das instituições do Estado, mesmo onde a luta pela ampliação dos espaços de participação alcançou *status* constitucional, como no caso brasileiro.

Dessa forma, pode-se apontar que as atuais constituições latino-americanas mantiveram uma organização de poder fundada em um presidencialismo concentrado, alinhando-se com as constituições anteriores, apesar de preservarem um robusto compromisso com os direitos individuais e coletivos. Assim, apesar do avanço indiscutível em sua dogmática pela garantia de direitos, os textos trazem estruturas de tomada de decisões que dificultam – e, por vezes, inviabilizam – a efetivação dos próprios direitos fundamentais.

Diante desse cenário, Gargarella (2014) analisa que os constituintes tendem a deixar intocada a "sala de máquinas" da constituição, ou seja, a área da constituição onde se define como será o processo de tomada de decisões democráticas. Segundo o autor, as portas da "sala de máquinas" ficaram trancadas mesmo com os novos textos constitucionais, como se o tratamento dos aspectos relacionados com a organização do poder pudesse ser deixado apenas a cargo dos grupos mais alinhados, ou mais diretamente vinculados, ao poder dominante.

Partindo-se da premissa defendida por Gargarella, as lutas sociais que viabilizaram a criação e aprovação de novas constituições não se mostraram capazes de afastar a influência e a presença direta de grupos de poder historicamente dominantes, pois foram atribuídos aos mesmos as tarefas de gerir e efetivar as garantias que passaram a ser incorporadas pelas novas legislações.

Jorge Ernesto Roa Roa (2023), ao se dedicar à análise da teoria de Roberto Gargarella, traz que a explicação da ineficácia das promessas constitucionais a partir da contradição entre a parte dogmática e as estruturas orgânicas é necessária, mas não é suficiente para oferecer uma compreensão completa sobre as razões da baixa efetividade das normas constitucionais latino-americanas. Segundo a crítica trazida, a hipótese embasada exclusivamente na contradição interorgânica de uma constituição desconhece fenômenos que afetam os textos constitucionais da região,

especialmente as políticas econômicas que predominaram por meio de organismos multilaterais e tratados bilaterais.

Acunha (2019) também apresenta a tese de que particularidades políticas e econômicas dos países que integram a região impedem a construção de modelos padronizados de constituições que possam ser analisadas a partir de um mesmo marco conjuntural ou epistemológico.

De toda forma, com vistas a se complementar a crítica, defende-se que a baixa efetividade das garantias constitucionais, ou o enfraquecimento desses sistemas de direitos, deve-se também ao processo de erosão democrática experimentado em alguns países da região ao longo das últimas três décadas. Em verdade, em muitos casos não se poderia falar em um processo erosivo de um sistema democrático nesse período, uma vez que esses instrumentos ainda se encontravam em estágio embrionário ou de amadurecimento em boa parte dessas nações.

Exemplo dessa condição foi o caso brasileiro, onde o primeiro Presidente da República eleito por eleições diretas após a redemocratização, Fernando Collor de Mello, acabou por ser afastado do cargo em decorrência de um processo de *impeachment* durante o mandato, demonstrando a fragilidade dos processos democráticos e da organização do poder no país após a promulgação da Constituição de 1988. Em que pese sua sucessão pelo Vice-Presidente Itamar Franco tenha ocorrido sem maiores sobressaltos, é inevitável supor que a ruptura de um mandato presidencial de forma antecipada gera efeitos consideráveis em toda organização social.

O debate sobre os impactos da erosão democrática no sistema constitucional não é sonegado por Gargarella, o qual descreve o fenômeno:

> En los últimos años, el problema em cuestión – una clase dirigente que se sirve a si mesma, amparada en la independencia de que goza respecto de la ciudadanía – mostró, en el mundo, que se producía una involución preocupante: procesos de "erosión democrática", en los cuales las autoridades a cargo (poderosos Ejecutivos "desatados") utilizaban los poderes bajo su orbita para desarticular aún más el esquema vigente de controles "internos". La trágica y muy común práctica del *golpe de Estado* (la "muerte súbita" de la democracia) pasó a ser reemplazada, hacia fines del siglo XX, por procesos más prolongados [...], con los cuales la clase dirigente tendió a desmantelar toda la estructura de controles, mediante mecánicas em apariencia legales e irreprochables.[5] (Gargarella, 2020, pos. 485).

[5] Tradução do autor: "Nos últimos anos, o problema em questão – uma classe dirigente que serve a si mesma, amparada na independência que desfruta na relação com a cidadania – mostrou, no mundo, que uma involução preocupante estava ocorrendo: processos de "erosão democrática", nos quais as autoridades no poder (poderosos Executivos "descontrolados") utilizaram os poderes sob sua órbita

O que se tem assistido em países como Brasil e Argentina são processos cíclicos que se retroalimentam e envolvem os aspectos dogmáticos e orgânicos das ordens constitucionais em vigor. Ou seja, diante da baixa efetividade de normas que asseguram a plenitude de direitos sociais acaba por se criar um cenário propício ao aparecimento de lideranças políticas que fundam seus discursos justamente na desnecessidade de intervenções estatais na ordem privada, bem como o fortalecimento de um nacionalismo fundado na pessoa do Presidente da República.

Com isso, a existência de rupturas democráticas, típicas das últimas décadas do século XX, deram lugar a processos mornos de decapitação da democracia nos mais variados países, interrompendo ciclos em alguma medida virtuosos de transições de poder fundadas em eleições diretas, livres e periódicas.

Nesses contextos, a "sala de máquinas" da Constituição permanece inacessível, não apenas em virtude da organização de seu texto, conforme defende Gargarella, mas também pela própria apropriação popular de discursos antiestatais e antipolíticos que pregam um desvirtuamento dos ideais democráticos e de participação da população no sistema de tomada de decisões. Tais discursos viabilizam o surgimento de *outsiders* políticos (ou o fortalecimento de políticos tradicionais do chamado baixo clero) que, além de manterem as estruturas de tomada de decisões inacessíveis, passam a atacar os instrumentos populares de controle, tornando a efetivação dos direitos fundamentais um processo inacabado na maioria das nações.

Sobre esse contexto, Roberto Gargarella (2014) vem afirmar que o conservadorismo cedeu a parte dogmática das constituições ao progressismo, mas este, por sua vez, entregou a parte orgânica ao conservadorismo, confiando que se tratava de um acordo conveniente, visto que a generosidade das promessas constitucionais permitiria dar conta de suas reinvindicações.

O que se tem assistido em alguns países da América Latina é um avanço do conservadorismo para além das esferas orgânicas de suas constituições, colocando-se em xeque as próprias garantias constitucionais que, inicialmente, serviram como fundamento para a refundação dessas ordens democráticas. Nesse

---

para desmantelar ainda mais o esquema vigente de controles "internos". A trágica e muito comum prática do golpe de Estado (a "morte súbita" da democracia) passou a ser renovada, no final do século XX, por processos mais prolongados [...], com os quais a classe dirigente tende a desmantelar toda a estrutura de controles, por meio de mecanismos aparentemente legais e irrepreensíveis."

aspecto, Gargarella (2020, pos. 403) traz que “las constituciones reflejaram primero, y vinieran a reforzar y reproducir después, tales desigualdades. [...] las desigualdades sociales e económicas encontraron traducción, continuidade y respaldo en desigualdades constitucionales”[6].

Defende-se que o paradoxo entre as esferas orgânicas e dogmáticas, conforme descrito por Roberto Gargarella, pode resultar na própria erosão das garantias positivadas nos textos constitucionais, ainda que por meio de estratégias legislativas ou jurisprudenciais que não implicam na alteração dos textos constitucionais. Sob esse viés, é possível identificar alguns movimentos reformistas no sistema de proteção social do Brasil ao longo das três décadas que se seguiram à promulgação da Constituição de 1988, as quais foram empreendidas por alterações de ordem constitucional e infraconstitucional.

Nesse ponto é possível conceber o trancamento da “sala de máquinas” não apenas como uma estratégia de manutenção do poder pelos mesmos grupos, como defende Gargarella, mas igualmente como ferramenta de erosão desse sistema democrático diante de conjunturas que possam ameaçar a perpetuidade dos grupos políticos em suas instâncias de poder ou inviabilizar a potencialização do lucro das grandes corporações que acabam por financiar todo o sistema político nacional.

Tais mudanças evidenciam que o trancamento da “sala de máquinas” passou a refletir não apenas na dificuldade de acesso ao poder central, mas especialmente na supressão dos direitos e garantias fundamentais que foram as marcas distintivas dos textos constitucionais em vigor. Alguns processos de tomada de decisões nos mandatos presidenciais que sucederam a promulgação da Constituição de 1988 podem ser mencionados como exemplos dos entraves à efetividade dos direitos recém-assegurados, o que se operou em graus diferentes nas gestões do Poder Executivo federal nas três décadas seguintes.

Não se busca aqui promover uma análise das ações dos respetivos governos, o que por certo excede o objeto de estudo proposto, mas tão somente ilustrar alguns retrocessos de direitos constitucionalmente assegurados que podem ser imputados em alguma medida a um sistema decisório historicamente inalterado e alinhado com os grandes interesses corporativos internacionais. Vale dizer que esses

---

[6] Tradução do autor: "As constituições refletiram primeiro, e vieram reforçar e reproduzir depois, tais desigualdades. [...] as desigualdades sociais e econômicas encontraram tradução, continuidade e respaldo em desigualdades constitucionais."

retrocessos se fizeram presentes praticamente na totalidade das gestões do período indicado, independentemente dos partidos políticos que alcançaram o poder ou que deram sustentação e governabilidade durante os mandatos presidenciais.

Como primeiro exemplo que merece destaque, tem-se um conjunto de ações que remontam ao primeiro mandato de Fernando Henrique Cardoso (FHC), entre 1995 e 1998, gestão que empreendeu uma série de reformas, como a privatização de empresas estatais, ao mesmo tempo em que manteve uma política monetária ortodoxa, visando assegurar a estabilidade econômica obtida com o Plano Real.

A estabilização monetária, promovida pelo Plano Real, veio superar uma inflação crônica, desde o início dos anos de 1980. O projeto encaixava-se numa agenda emergencial, já que sem um mínimo de estabilidade pouca coisa poderia ser encaminhada na reestruturação de um modelo econômico que dava sérios sinais de fadiga. A criação do Real se deu no governo Itamar Franco, quando Fernando Henrique, Ministro da Fazenda, logrou montar uma equipe de economistas que teve sucesso na contenção de uma inflação que já havia superado os cinquenta pontos percentuais. Vitorioso nas eleições presidenciais de 1994, FHC passou a defender a adesão do governo à uma ampla agenda, que implicava sustentar reformas estruturais apontadas como vinculadas à estabilidade de longo prazo. (Couto; Abrucio, 2003).

Assim, como linhas acessórias ao plano econômico do governo, foram empreendidas reformas parciais no ensino fundamental, na previdência social e na saúde, e foram introduzidas ou iniciadas na educação infantil, no ensino médio, nos programas de inserção produtiva (microcrédito) e nos programas de combate à pobreza. Anunciadas no plano de governo de 1996 como diretrizes da reestruturação dos serviços sociais universais, a descentralização, a implantação da prática da avaliação, a participação popular e a democratização da informação encabeçaram as alterações mais visíveis e sistemáticas aplicadas na área. (Draibe, 2003).

Sobre um dos eixos reformistas mais densos, tem-se a proposta de reforma do sistema previdenciário, a qual foi enviada ao Congresso pela primeira vez em abril de 1995, onde permaneceu até a sua aprovação em dezembro de 1998. A proposta originária de reforma da previdência mostrava-se extremamente abrangente, almejando equilibrar os benefícios previdenciários dos setores público e privado, reduzindo privilégios, acirrando critérios de elegibilidade e atacando outros focos que contribuíssem para agravar o déficit fiscal. (Nakahodo; Savoia, 2008).

No plano legislativo, FHC encontrou oposição entre os setores tradicionais resistentes a mudanças no sistema previdenciário, destacando-se os partidos de esquerda (liderados pelo PT), a CUT e os servidores públicos. Ao final, o governo foi capaz de aprovar sua proposta, ainda que com diversas modificações, por meio de concessões e liberação de verbas para fins específicos, encaminhados por parlamentares, e também aceitando uma versão limitada do projeto original. (Nakahodo; Savoia, 2008).

Sobre as alterações no sistema previdenciário trazida pela nova reforma, destacam Nakahodo e Savoia (2008, p. 51):

> As principais mudanças efetuadas no regime geral com a emenda de 1998 foram: o maior rigor para a obtenção da aposentadoria, o estabelecimento de período mínimo de contribuição, além de mudanças no cálculo dos benefícios advindos da introdução do fator previdenciário, que funcionou como uma fórmula de ajuste atuarial para os contribuintes elegíveis à obtenção da aposentadoria. Para os servidores públicos, o aspecto mais significativo foi a eliminação da aposentadoria proporcional para os novos servidores, que, anteriormente, garantia a possibilidade de antecipação da aposentadoria. [...] Nesse contexto, uma das maiores conquistas para a reforma de 1998 foi "desconstitucionalizar" a regra de cálculo dos benefícios para os trabalhadores sob o Regime Geral, possibilitando a mudança da idade e o limite das aposentadorias especiais. Ainda assim, a reforma não efetuou mudanças substanciais no sistema previdenciário, especialmente no que tange às aposentadorias do setor público, levando a uma percepção generalizada de que um dos principais fatores do desequilíbrio permaneceu intocado.

Deve-se reconhecer que a reforma não alterou as linhas mestras do sistema previdenciário, preservando seu caráter público, compulsório e de repartição simples. Do ponto de vista da homogeneização dos regimes especiais foi pequeno o avanço, embora tenha sido esse um dos alvos dos reformadores, especialmente motivados para alterar os regimes dos servidores públicos. (Draibe, 2003).

Sobre as reformas no campo do trabalho, o governo FHC viabilizou a desvinculação do contrato de trabalho por prazo determinado da natureza dos serviços prestados (Lei nº 9.601/1998); promoveu a denúncia da Convenção 158 da OIT, reafirmando a possibilidade irrestrita de dispensas imotivadas (Decreto nº 2.100/1996); viabilizou a criação de cooperativas para prestação de serviços em empresas, sem caracterização de vínculos de emprego (Lei nº 8.949/1994); autorizou a prestação de trabalho em tempo parcial, sem anuência sindical (MP nº 1709/1998); possibilitou a suspensão do contrato de trabalho para qualificação profissional (MP nº 1726/1998); ampliou as possibilidades de utilização do trabalho temporário (Portaria nº 2/1996); ampliou o prazo para compensação do banco de horas (Lei nº 9.061/1998);

liberou o trabalho aos domingos (MP nº 1878/1999); e eliminou a política de reajuste salarial (MP nº 1053/1994). (Krein, 2004).

Também é possível identificar algumas alterações no sistema processual do trabalho, com claro incentivo para resolução extrajudicial dos conflitos de trabalho: criação das comissões de conciliação prévia (Lei nº 8.959/2000); criação do rito sumaríssimo para tramitação das reclamações trabalhistas; e limitação da atuação do Ministério do Trabalho diante de conflitos entre a aplicação da legislação e dos instrumentos coletivos negociados. (Krein, 2004).

O que se pode observar nesse período é, por um lado, o fortalecimento democrático decorrente de uma transição de poder pautada nas normas da constituição em vigor e, de outro, um processo de reorganização do Estado de forma a reduzir sua atuação nas esferas sociais. Exemplo disso foi o fortalecimento, nesse período, de segmentos organizados da sociedade civil que culminaram no chamado terceiro setor, o qual passou a responder por prestações de ordem social que constitucionalmente competiriam ao poder público.

Apesar dos indicadores sociais trazerem melhorias em praticamente todos os índices do período, é preciso reconhecer que a condição social de boa parte da população do país era de absoluta pobreza, desafiando os patamares constitucionais de dignidade trazidos pela Constituição de 1988.

O conjunto de medidas apontadas no campo do trabalho, por exemplo, sinaliza para uma tendência de desregulamentação de direitos e de flexibilização das relações laborais, apesar de serem pontuais e não alterarem o sistema de representação sindical e os procedimentos formais de negociação coletiva. Em verdade, tais medidas constituiriam um reforço dos aspectos flexibilizadores de um mercado de trabalho já bastante flexível, principalmente no que se refere aos processos de alocação e remuneração pelo trabalho. (Krein, 2004).

As reformas empreendidas durante os oito anos de Fernando Henrique como Presidente seguiram nas linhas gerais daquelas preconizadas pelo chamado Consenso de Washington, como a abertura comercial e financeira, as privatizações e as reformas pró-mercado (que eliminaram a capacidade de planejamento e intervenção do Estado na atividade econômica) e a condução ortodoxa da política econômica (juros altos e contenção de gastos). A forma de inserção externa promovida pelo governo FHC, no contexto da dominância financeira

da acumulação, significou a inserção subordinada do Brasil na economia mundial, criando uma nova forma das relações de dependência. (Teixeira; Pinto, 2012).

Sobre o período, é preciso consignar, ainda, a alteração constitucional promovida por meio da Emenda Constitucional nº 16, de 04 de junho de 1997, que passou a autorizar a reeleição por um único período subsequente do Presidente da República, Governadores de Estados e Prefeitos.

A mudança se insere na lógica defendida por Roberto Gargarella, onde os poderes constituídos criam sistemas de perpetuação, visando a manutenção de privilégios aos seus aliados. No caso de FHC, mentor do projeto de reeleição, não houve qualquer tipo de resistência significativa no Congresso Nacional que ameaçasse a aprovação da PEC, visto que o governo contava com uma base aliada robusta, além de altos índices de aprovação popular, que viabilizaram sua reeleição no primeiro turno das eleições de 1998.

É possível indicar, assim, que os dois mandatos de FHC endossaram o sistema democrático, em uma transição absolutamente tranquila ao seu sucessor oposicionista, mas também evidenciaram a emergência de sistemas de manutenção do poder constituído, como a reeleição, além da flexibilização no rol de direitos fundamentais sociais, especialmente os de caráter trabalhista e previdenciário.

Sucessivamente, a eleição de Luís Inácio Lula da Silva, em 2002, representou um marco cívico-nacional, com a ascensão de um trabalhador metalúrgico ao poder depois da derrota em três eleições seguidas. A transmissão de poder de um Presidente eleito pelo voto popular a outro de igual investidura, a primeira desde 1960, retomou o processo de democratização inaugurado em 1945 e interrompido em 1964. (Carvalho, 2021).

Apesar de algumas oscilações legislativas, existe certo consenso de que a marca principal dos governos petistas de Lula foi a expansão dos direitos sociais, os quais foram responsáveis pela criação e ampliação de programas como Comunidade Solidária e Bolsa Escola, herdados do governo FHC. O caso de maior alcance e visibilidade foi o Programa Bolsa Família, criado em 2004, que tinha como alvo a população pobre, alcançando em 2006 11 milhões de famílias, num total aproximado de 45 milhões de pessoas. Em 2013 as famílias somavam 13,8 milhões, ou cerca de 50 milhões de pessoas, 26% da população do país. (Carvalho, 2021).

O rápido crescimento econômico e a distribuição de renda mais ampla realizaram a maior redução na pobreza na história brasileira. O número de pobres caiu

de cerca de 50 milhões para 30 milhões num espaço de seis anos, e o número de desamparados foi reduzido pela metade. Além disso, os gastos do governo com educação triplicaram e o número de estudantes universitários dobrou até 2005. (Anderson, 2011).

Estimulado pelo sucesso socioeconômico e por uma vitória política ainda mais contundente, o segundo mandato de Lula foi muito mais confiante do que o primeiro, deixando em um segundo plano as inúmeras denúncias de corrupção que recaíram nos anos anteriores sobre as principais lideranças do Partido dos Trabalhadores. (Anderson, 2011). Seus dois primeiros mandatos foram marcados pelo esforço na consolidação de direitos sociais mínimos, com destaque para as camadas mais vulneráveis da população brasileira, o que deu notoriedade mundial ao governo petista, em especial no combate à fome e à miséria extrema.

Sobre as relações do governo petista com o mercado, o capital nunca prosperou tanto como naquele governo, sendo que entre 2002 e 2010 a Bovespa superou todas as outras bolsas de valores do mundo, subindo 523%. Para classe média, setor mais numeroso e avesso ao risco, as altíssimas taxas de juros geraram rendimentos mais que satisfatórios nas cadernetas de poupança. (Anderson, 2011).

A política macroeconômica do governo Lula manteve as linhas gerais do governo FHC, as quais viabilizaram a entrada passiva do país na globalização através da abertura comercial, da flexibilização dos mercados e da reestruturação produtiva, processos esses que desnacionalizaram elos importantes das cadeias produtivas. O projeto neoliberal, implantado durante a década de 1990 e endossado em partes nos anos seguintes, tinha algumas características centrais, como o controle da inflação; a abertura comercial com o objetivo de ampliação da competitividade e privatização das grandes empresas governamentais; desregulamentação financeira e dos mercados de trabalho; e controle dos gastos públicos, com a redução do papel do Estado. (Carleial, 2015).

No segundo governo Lula, verificou-se um processo de flexibilização da política econômica por meio da adoção de medidas voltadas à ampliação do crédito ao consumidor, do aumento real no salário mínimo, da ampliação de programas de transferência de renda direta, da criação do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) e da ampliação da atuação do BNDES para estimular o investimento público e privado. (Teixeira; Pinto, 2012).

Apesar da forte base social, o governo de Luiz Inácio Lula da Silva também precisou dedicar esforços na condução de reformas tidas por estruturais, como no caso da previdência social. A partir da experiência negativa da falta de debate público, que acabou prejudicando FHC nos estágios finais de tramitação de sua proposta reformista no Congresso, Lula enfatizou a importância da transparência e abertura na apresentação de sua proposta. (Nakahodo; Savoia, 2008).

Sobre as mudanças no regime previdenciário criadas durante o governo Lula, tem-se a manutenção da idade mínima para aposentadoria dos servidores públicos (53 anos para homens e 48 para mulheres), com uma redução de 5% por ano, aplicada àqueles que decidissem se aposentar antes da idade referência (60 e 55, para homens e mulheres, respectivamente). Para os novos servidores, as regras seriam semelhantes àquelas adotadas no Regime Geral, onde os benefícios seriam calculados com base no conjunto das contribuições anteriores, até o limite de R$ 2.400,00, complementados por esquemas voluntários de contribuição. No caso dos aposentados do setor público, a principal mudança foi a taxação em 11% para aqueles cujos benefícios fossem superiores a R$ 1.440,00, no serviço público federal, ou R$ 1.200,00, para as demais esferas. (Nakahodo; Savoia, 2008).

Quando comparados os governos de FHC e Lula, é possível indicar certa continuidade na política econômica, com a estabilização da moeda e da segurança para recepção de investimentos. No campo social, por sua vez, em que pese algumas iniciativas de programas sociais tenham sua origem nos mandatos tucanos, é notória que a universalização dos programas sociais ocorreu verdadeiramente nos governos petistas, alterando substancialmente a realidade social do país.

Em contrapartida, não foram observados durante os oito anos do governo Lula medidas incisivas de supressão de direitos trabalhistas e previdenciários, tal como visto nos governos de Fernando Henrique Cardoso. Em que pese se tratar de realidades econômicas e sociais diversas, a luta pela estabilização econômica acabou por atribuir a FHC marcas neoliberais mais contundentes que aquelas percebidas na década posterior.

Se, por um lado, o sistema democrático avançou no período com eleições e sucessões presidenciais, nos exatos termos trazidos pela Constituição de 1988, por outro, não se fizeram presentes iniciativas de abertura do sistema político, o qual se manteve em pé a partir das mesmas estruturas de poder que já haviam

participado do processo de abertura democrática. Prova disso é que tanto os mandatos de FHC quanto os de Lula encontraram suporte político e eleitoral nos partidos que gravitavam no centro da política brasileira, com destaque para o PMDB.

Essa condição estrutural presente no período analisado se alinhava com as lições de Gargarella, visto que dois presidentes que se sucederam no poder a partir de plataformas e projetos políticos aparentemente diversos, acabavam encontrando governabilidade a partir de um eixo comum de poder, inalterado ao longo da história recente do Brasil. Com isso, tem-se que as plataformas eleitorais de cada candidato ou partido acabavam sendo submetidas ao crivo das mesmas engrenagens políticas, limitando por certo a possibilidade de avanço na garantia de direitos que colidissem com os interesses desse grupo ou de seus apoiadores.

Nesse contexto, apesar do êxito social e das altas taxas de aprovação de seu governo, Lula se viu diante do impasse na sucessão presidencial após seu segundo mandato, visto que os candidatos naturais do Partido dos Trabalhadores – Antonio Palocci e José Dirceu – haviam sido afastados já no primeiro governo petista após o escândalo de corrupção conhecido como Mensalão. Nesse cenário, Lula decide indicar Dilma Roussef para concorrer às eleições de 2010, exaltando seu caráter técnico e de boa gestora, apesar da então candidata não pertencer aos quadros históricos do PT.

Dilma Rousseff, ex-ministra de Lula, foi eleita em 2010 sem grande dificuldade eleitoral no contexto de uma economia que se recuperava com êxito dos efeitos da crise financeira global de 2008, além de se ancorar nos altos índices de aprovação de Lula, principal figura em sua campanha eleitoral.

Tal como no processo de reeleição de Fernando Henrique Cardoso, a forma de ascensão de Dilma Roussef, indicada de forma personalíssima por Lula, sem procedimentos que assegurassem a democracia interna do partido, evidencia o *modus operandi* que orienta as dinâmicas de poder no âmbito da Presidência da República, onde as estruturas existentes asseguram a manutenção no poder pelos grupos transitoriamente majoritários.

Assim, se por um lado é notório o avanço na efetivação de direitos sociais durante os mandatos de Lula, da mesma forma não se pode identificar processos claros de acesso aos debates públicos pelos grupos historicamente marginalizados. Em verdade, uma leitura possível de se empreender é aquela que enxerga uma adesão dos governos petistas à lógica do hiperpresidencialismo e da

manutenção irrestrita do poder, ainda que tal conduta se efetive como estratégia de sobrevivência em um contexto de cooptação de apoios políticos.

A centralidade de Lula dentro do Partido dos Trabalhadores, inclusive como eixo decisório único e incontestável, ainda permanece como alvo dos próprios correligionários em diversos estados do país, que acabam por sofrer influências na organização estadual e municipal das eleições majoritárias e proporcionais.

Sobre o primeiro mandato de Dilma Rousseff, a redução dos juros adotada pelo Banco do Brasil e Caixa Econômica e o discurso contundente da Presidente no dia 1º de maio de 2012, cobrando mudanças dos bancos privados em relação aos elevados juros, sinalizaram mudanças nas relações entre o sistema financeiro e o Estado brasileiro. (Teixeira; Pinto, 2012).

O governo Dilma, desde 2011, sofreu as consequências da mudança do cenário internacional, marcado pela redução do crescimento dos países emergentes, notadamente China e Índia, a crise do euro e a frágil recuperação americana. (Carleial, 2015). Como ficará melhor detalhado no capítulo seguinte, ao se tratar dos processos erosivos da democracia brasileira, Dilma acabou enfrentando inúmeras manifestações de rua durante sua gestão, fazendo da eleição de 2014 uma das mais disputadas da história brasileira, onde a Presidente foi reeleita por pequena margem de votos contra o candidato do PSDB Aécio Neves.

Durante o segundo governo Dilma, foram alteradas as regras de alguns programas sociais como o seguro-desemprego e o abono salarial. Para acessar o seguro-desemprego o trabalhador teria de ter trabalhado durante 18 meses na primeira solicitação, e ele só teria direito ao abono salarial novamente, numa segunda solicitação, se trabalhasse durante seis meses corridos. Foram igualmente alteradas as condições de acesso à pensão por morte. (Carleial, 2015).

Por outro lado, os anos de Dilma como Presidente da República asseguraram a permanência de programas sociais fundamentais que foram implementados por seu antecessor, viabilizando bons indicadores para o período. Em contrapartida, seu governo foi marcado pela dificuldade em superar sucessivas crises econômicas externas, além de dificuldades da equipe de Dilma em negociar com os partidos políticos que integravam sua base aliada.

Tais elementos fizeram com que a Presidente fosse afastada por meio de um contraditório processo de *impeachment* em abril de 2016, anunciando o fim do ciclo petista de governo e o possível abandono das estratégias

neodesenvolvimentistas de crescimento econômico. O *impeachment* e a tomada do poder pelo então PMDB (Partido do Movimento Democrático Brasileiro), de Michel Temer, trariam uma guinada ao neoliberalismo e a consequente estagnação econômica aos moldes dos anos 1990. (Souza; Hoff, 2019).

Nesse mesmo contexto é preciso lembrar que o então PMDB, partido do Vice-presidente Michel Temer, lançou no dia 29 de outubro de 2015 um documento chamado "Uma ponte para o futuro", o qual tinha por objetivo "preservar a economia brasileira e tornar viável o seu desenvolvimento, devolvendo ao Estado a capacidade de executar políticas sociais que combatam efetivamente a pobreza e criem oportunidades para todos". (PMDB, 2015). O documento já anunciava de forma clara o rompimento do partido com as linhas mestras do governo de Dilma Rousseff, trazendo diagnósticos críticos em relação àquele cenário:

> O Brasil encontra-se em uma situação de grave risco. Após alguns anos de queda da taxa de crescimento, chegamos à profunda recessão que se iniciou em 2014 e deve continuar em 2016. Dadas as condições em que estamos vivendo, tudo parece se encaminhar para um longo período de estagnação, ou mesmo queda da renda per capita. (PMDB, 2015, p. 3).

O documento se constituía em uma verdadeira plataforma de governo ao tratar dos seguintes tópicos ao longo de sua apresentação: "a questão fiscal", "retorno a um orçamento verdadeiro", "Previdência e demografia", "juros e dívida pública" e "uma agenda para o desenvolvimento". Essas pautas foram sintetizadas, ao final, em 12 ações a serem implementadas ao longo dos próximos anos.

Para que se possa evidenciar a gravidade desse cenário quando analisado sob o prisma democrático, deve-se rememorar que no momento do seu lançamento não se falava em um processo de impedimento da então Presidente Dilma Rousseff, ou seja, o partido político que ocupava a Vice-presidência da República acabava de lançar uma plataforma de governo desconectada e em oposição ao plano vencedor nas eleições democráticas de 2014.

Apesar da existência de uma ruptura governista com o *impeachment* de Dilma, colocando em dúvida a própria estabilidade democrática do país, deve-se colocar que a presidência passou a ser exercida pelo partido político que serviu de base política para os quatro mandatos presidenciais anteriores, tanto de Fernando Henrique Cardoso quanto de Lula da Silva. Nesse sentido, as estruturas orgânicas de poder presentes na Constituição de 1988 não asseguraram a hegemonia pretendida

pelo Partido dos Trabalhadores, mas igualmente não viabilizaram a ascensão de grupos ausentes do debate político habitual.

Também é conveniente apontar o fato de que o programa "Uma ponte para o futuro" jamais foi submetido ao crivo eleitoral, posto que o PMDB sempre aderiu aos programas principais do Partido dos Trabalhadores nos dois mandatos de Dilma Rousseff, o que, por certo, representavam os projetos vitoriosos nas urnas e que passaram a ser implementados nos mandatos da então Presidente da República. Se por um lado é inegável reconhecer que Temer também foi vitorioso nas duas eleições ao lado de Dilma, é igualmente coerente afirmar que isso não se deu em razão de qualquer debate reformista por parte do Vice-presidente, que sempre se manteve distante do Palácio do Planalto ao longo das gestões petistas.

Percebe-se, assim, que as estruturas verticais de poder, apesar de intocadas conforme defendido por Gargarella, não se sujeitam ao personalismo de seus ocupantes, mas à manutenção do *status quo* de modo a não se alterar a lógica dos privilégios econômicos e das teias políticas consolidadas ao longo do tempo. Ou seja, quando um mandatário se insurge em face da lógica de poder estabelecida, como fez Dilma, o próprio sistema político possui estratégias (inclusive amparadas por lei) capazes de neutralizar essas ações e assegurar a manutenção de seus interesses.

Sobre o governo de Michel Temer, a primeira reforma empreendida foi a Proposta de Ementa Constitucional nº 241/2016, aprovada em 15 de dezembro de 2016 (Emenda Constitucional nº 95), por meio da qual o governo limitou constitucionalmente os gastos públicos por 20 anos, diminuindo o Estado e impedindo que o sistema constitucional de proteção social funcionasse de maneira adequada às necessidades da população. Ainda no mesmo sentido de diminuição do Estado brasileiro, foram retiradas da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do ano de 2017 outras importantes metas sociais. (Souza; Hoff, 2019).

Vale frisar que essa alteração encontrava-se presente no plano "Uma ponte para o futuro", que trazia como uma de suas diretrizes "estabelecer um limite para as despesas de custeio inferior ao crescimento do PIB, através de lei, após serem eliminadas as vinculações e as indexações que engessam o orçamento". (PMDB, 2015, p. 18). Essa medida inaugural do governo Temer é absolutamente ilustrativa em relação às conexões existentes entre o cenário de erosão da democracia e a desconstrução de uma ordem jurídica protetiva, visto que o congelamento de

investimentos propostos acabaria por inviabilizar a manutenção de boa parte dos sistemas de proteção social no país, em especial no campo da saúde pública.

A segunda alteração estrutural promovida pelo novo governo foi a chamada "reforma da previdência" (PEC nº 287/2016), que previa o aumento do tempo mínimo de contribuição de 15 para 25 anos e exigia ainda 49 anos de contribuição previdenciária para acesso ao benefício integral, o que buscava diminuir consideravelmente o sistema previdenciário. (Souza; Hoff, 2019).

Nesse novo regime de austeridade do Governo Temer também estavam previstas privatizações, mudança do marco regulatório do pré-sal (retirando o direito da Petrobras de ser operadora única), e a aprovação de legislações no campo do trabalho, como a Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017, que permitiu a terceirização de trabalhadores para todas as atividades, e a Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, que promoveu a maior reforma da legislação laboral desde o surgimento da Consolidação das Leis do Trabalho. Para o governo, era uma tentativa de atrair investimentos e facilitar a geração de empregos, porém, para os trabalhadores, representava uma fragilização nas relações trabalhistas e nos direitos conquistados historicamente. (Souza; Hoff, 2019).

O esfacelamento da proteção legislativa laboral também havia sido anunciado no projeto lançado pelo partido do então Vice-presidente no ano de 2015, o qual trazia como uma necessidade fundamental ao pleno desenvolvimento econômico "permitir que as convenções coletivas prevaleçam sobre as normas legais, salvo quanto aos direitos básicos". (PMDB, 2015, p. 19), o que acabou sendo positivado na Lei nº 13.467/2017 de forma absolutamente abrangente.

O amplo cenário de privatizações e de transferência para iniciativa privada de áreas estratégicas do governo também se mostrava presente na proposta anunciada já em 2015, a qual enuncia a necessidade de "executar uma política de desenvolvimento centrada na iniciativa privada, por meio de transferências de ativos que se fizerem necessárias, concessões amplas em todas as áreas de logística e infraestrutura", inclusive mediante "parcerias para complementar a oferta de serviços públicos e retorno a regime anterior de concessões na área de petróleo, dando-se a Petrobras o direito de preferência". (PMDB, 2015, p. 18).

Pode-se apontar que o governo do Presidente Michel Temer é a perfeita alegoria da teoria defendida por Roberto Gargarella: as estruturas orgânicas de poder que outrora foram dadas em troca da inclusão constitucional de um rol

considerável de direitos fundamentais, servem, na atualidade, como próprios algozes de tais garantias, que não apenas deixaram de ser efetivadas como também passaram a ser extirpadas do ordenamento jurídico.

Os textos que culminaram com a criação da Reforma da Previdência e da Reforma Trabalhista, ambas de iniciativa do Poder Executivo, evidenciaram um notório retrocesso social na garantia de direitos e na luta pela superação da miséria que figuraram como elementos centrais nas duas décadas anteriores. Nessa mesma conjuntura, os discursos que até então se faziam dominantes no espectro do centro da política nacional passou a dar lugar, desde a reeleição de Dilma Rousseff, a matrizes ideológicas alinhadas com a extrema-direita e com pautas conservadoras que orientariam a condução do país nos anos seguintes.

Em que pese a eleição e o governo de Jair Messias Bolsonaro, eleito Presidente da República em 2018, seja objeto de tópico próprio nessa pesquisa, especialmente em razão de sua atuação durante a pandemia de Covid-19, é preciso situar a ascensão de Bolsonaro sob a ótima do sistema de organização do poder presente na Constituição de 1988.

Com a baixa popularidade de Michel Temer e o enfraquecimento da imagem do Partido dos Trabalhadores, que foi indevidamente impedido de lançar Lula como candidato às eleições de 2018, abre-se espaço para novas manifestações de poder nas eleições majoritárias nacionais. Apesar disso, não se pode dizer que Jair Bolsonaro seja um *outsider* propriamente dito, visto que toda sua vida foi orientada pela participação na política, seja ela no estado do Rio de Janeiro ou em Brasília.

Em um primeiro momento, a eleição de Bolsonaro poderia figurar como um desvio de rota nos eixos que orientavam a política nacional, visto que o candidato não tinha o apoio dos partidos que historicamente sustentaram o debate político após a redemocratização. Entretanto, não é possível desvencilhar a figura de Jair Bolsonaro das piores estruturas de poder que já se fizeram presentes na história brasileira. Ademais, todas as forças políticas tradicionais do campo da direita brasileira já encamparam a candidatura de Jair Bolsonaro no 2º turno das eleições de 2018, formando novos agrupamentos políticos que perduram até os dias atuais.

Se, por um lado, os governos de FHC, Lula e Dilma não viabilizaram um redesenho constitucional das formas de governar e de se tomar decisões, por outro, é preciso consignar que a emergência de Jair Bolsonaro representou um elo

que ligou o hiperpresidencialismo da atualidade aos porões da ditadura militar, que também se assentavam sob o poder irrestrito do Presidente da República.

Assim, diferente do que se pode crer em uma primeira análise, o surgimento do chamado bolsonarismo, que se acentuaria nos anos seguintes às eleições de 2018, materializa a complexidade da engenharia de poder explicada por Roberto Gargarella, fazendo com que a "sala de máquinas" da República e do constitucionalismo, mesmo que alterne seu comando entre grupos por vezes diversos, em nenhum momento foi capaz de promover uma reestruturação com vistas ao aprimoramento da democracia e da efetivação de direitos fundamentais sociais.

O que se pode perceber, a partir da breve análise de alguns movimentos legislativos e eleitorais dos trinta anos que sucederam a promulgação da Constituição de 1988, é o fato de que as estruturas desenhadas pelo constituinte originário não foram suficientes para viabilizar a efetivação de toda a promessa constitucional. Ainda que o texto constitucional e a legislação ordinário tenham ampliado os canais de diálogo com a sociedade, bem como os instrumentos de transparência e participação popular, tem-se que os mesmos não conseguiram evitar os retrocessos decorrentes da baixa efetividade dos direitos fundamentais sociais.

Com isso, acredita-se que a positivação pelo direito pátrio de instrumentos participativos se constitua em um avanço real para se alterar as dinâmicas do sistema de tomada de decisões políticas, em que pese a força normativa desses textos ainda se mostre como um desafio a ser perseguido ao longo da história constitucional brasileira.

Assim, é possível promover uma aproximação da realidade brasileira com a teoria detalhada por Roberto Gargarella, a partir da qual se compreende a Constituição sob dois enfoques distintos e contraditórios entre si. Se, por um lado, tem-se uma dogmática capaz de positivar um rol de direitos sociais no texto vigente, por outro, se faz presente uma estrutura organizada de poder que neutraliza quaisquer tentativas de se promover políticas de Estado com vistas à consolidação daqueles direitos.

Dessa forma, a compreensão sobre o funcionamento da "sala de máquinas" da Constituição de 1988, a partir dos eixos defendidos por Gargarella, mostra-se como pressuposto possível para se interpretar alguns processos legislativos específicos no campo do Direito do Trabalho, os quais sempre se deram

a partir de uma íntima aproximação com os poderes instituídos e suas matrizes de interesses.

2.2 ESTRUTURAS DEMOCRÁTICAS NA CONSTRUÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO BRASILEIRO

A Constituição de 1988 estabeleceu em seu artigo 1º um Estado Democrático de Direito, que tem como fundamentos a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político.

Ao atrelar o princípio do valor social do trabalho e da livre iniciativa como pressupostos para um Estado Democrático de Direito, o constituinte originário também formulou um conjunto de normativas a fim de concretizar tal postulado, trazendo em seu artigo 7º o que seria um núcleo mínimo de direitos fundamentais para os trabalhadores brasileiros. (Barcellos, 2014). Nesse mesmo sentido explica Barcellos (2014, pos. 1393):

> Por isso mesmo, parte da complexidade inerente à dignidade humana está presente também no princípio da valorização do trabalho humano. O princípio certamente envolve o respeito aos direitos já assegurados ao trabalhador pela Constituição e pela legislação em vigor. Ao mesmo tempo, é também certo que o princípio pretende que todos os trabalhadores possam fruir desses mesmos direitos, de modo que a inclusão da mão de obra informal no mercado formal haverá de ser uma meta associada ao princípio, ainda que como alcançá-la seja um tema aberto a múltiplas visões e possibilidades.

Seria possível circunscrever inicialmente o princípio democrático ao espaço público estatal, o qual significaria a atribuição do poder decisório a agentes escolhidos pelo povo ou, de forma mais incisiva, a participação do próprio povo nos processos de tomada de decisões. (Barcellos, 2014). Apesar disso, não se pode olvidar que o vetor democrático trazido pela Constituição de 1988 também se mostra intimamente atrelado às relações privadas, que se submetem a ele, especialmente quando se trata de condutas igualmente tuteladas pela norma constitucional, como no caso da organização do trabalho.

O princípio democrático pode ser considerado como uma bússola dentro do Estado de Direito, a partir da qual são delineadas as linhas mestras de atuação de todas as instituições e segmentos sociais. Isso não poderia ser diferente dentro do campo do Direito do Trabalho, que historicamente foi concebido a partir das lutas de um *corpus* coletivo socialmente estabelecido.

É preciso reconhecer que a democracia ultrapassa os limites da coisa pública e se espraia para todos os segmentos do direito, seja ele público ou privado, pautando as atuações, composições e sistemas de tomada de decisões. Sob esse aspecto, é possível identificar que alguns institutos do Direito do Trabalho sempre foram pautados por valores democráticos, fazendo com que esse ramo do direito seja historicamente fundado nesses valores republicanos.

Com isso, passa-se à análise de seis recortes do Direito do Trabalho, nos quais é possível conceber a adoção do princípio democrático enquanto elemento orientativo de suas ações, evidenciando-se que a proteção ao trabalhador e a manutenção da democracia são vetores direcionados para um mesmo objetivo de concretização constitucional.

O primeiro recorte apresentado é a figura do tripartismo, inicialmente concebido como instrumento de organização de processos decisórios junto à Organização Internacional do Trabalho (OIT) e que, posteriormente, acabou incorporado por diversas legislações como estratégia de participação de trabalhadores e empregadores na tomada de decisões.

A Organização Internacional do Trabalho, como agência permanente da Organização das Nações Unidas, é a única que possui estrutura tripartite, na medida em que todos os seus órgãos colegiados são integrados por representantes dos governos, associações sindicais de trabalhadores e organizações de empregadores. (Alvarenga, 2019).

O tripartismo vem prescrito na Constituição da Organização Internacional do Trabalho e em seu anexo (Declaração de Filadélfia), em diversos pontos. Acerca da composição da Conferência Geral da OIT, o texto de seu artigo 3º, item 1, disciplina que:

> A Conferência geral dos representantes dos Estados-Membros realizará sessões sempre que for necessário, e, pelo menos, uma vez por ano. Será composta de quatro representantes de cada um dos Membros, dos quais dois serão Delegados do Governo e os outros dois representarão, respectivamente, os empregados e empregadores. (Organização Internacional do Trabalho, 1919).

Note-se, como se antecipou, que a principal instância da OIT se organiza a partir da participação direta de governos, empregados e empregadores, que dialogam e tomam decisões a partir de uma organização plural e diversa. A

composição do Conselho de Administração da organização também revela a natureza tripartite da instituição, conforme normativa trazida pelo artigo 7º da norma citada:

> 1. O Conselho de Administração será composto de 56 pessoas:
> 28 representantes dos Governos,
> 4 representantes dos empregadores e
> 14 representantes dos empregados.
> [...]
> 4. Os representantes dos empregadores e os dos empregados serão, respectivamente, eleitos pelos delegados dos empregadores e pelos delegados dos trabalhadores à Conferência. (Organização Internacional do Trabalho, 1919).

A OIT acaba por inaugurar um sistema de tomada decisões que perpassa pela participação dos principais interessados no tema da regulação do trabalho, ou seja, Estados, empregados e empregadores. Assim, o tripartismo desponta como instrumento inicial que ilustra a origem democrática das normas de Direito do Trabalho, ao menos em seu plano internacional.

A relevância do instituto é indiscutível, pois se reflete igualmente nas nações, visto que representantes de empregadores e trabalhadores integram em seus países instituições e órgãos como tribunais, conselhos de administração de seguridade social ou de sua fiscalização, comissões de salário-mínimo, bem como órgãos encarregados pela planificação social e econômica. (Alvarenga, 2019).

No plano interno brasileiro, a figura do tripartismo passou a ser incorporada em diversas instâncias deliberativas com vistas ao aprimoramento do Direito do Trabalho e à plenitude da participação de empregados e empregadores na tomada de decisões.

Exemplo disso veio previsto na Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e que prescreve, em seu artigo 3º, que "O FGTS será regido por normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, composto por representação de trabalhadores, empregadores e órgãos e entidades governamentais, na forma estabelecida pelo Poder Executivo". (Brasil, 1990).

A paridade de representação e a forma democrática de escolha vem estampada no § 3º do mesmo dispositivo legal, o qual indica que:

> Os representantes dos trabalhadores e dos empregadores e seus suplentes serão indicados pelas respectivas centrais sindicais e confederações nacionais, serão nomeados pelo Poder Executivo, terão mandato de 2 (dois) anos e poderão ser reconduzidos uma única vez, vedada a permanência de uma mesma pessoa como membro titular, como suplente ou, de forma

> alternada, como titular e suplente, por período consecutivo superior a 4 (quatro) anos no Conselho. (Brasil, 1990).

No mesmo sentido, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que trata dos Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, em seu artigo 3º, a composição do Conselho Nacional de Previdência Social, o qual tem como competência, dentre inúmeros aspectos, estabelecer diretrizes gerais e apreciar as decisões de políticas aplicáveis à Previdência Social, a saber:

> Art. 3º Fica instituído o Conselho Nacional de Previdência Social–CNPS, órgão superior de deliberação colegiada, que terá como membros:
> I - seis representantes do Governo Federal;
> II - nove representantes da sociedade civil, sendo:
> a) três representantes dos aposentados e pensionistas;
> b) três representantes dos trabalhadores em atividade;
> c) três representantes dos empregadores.

Nos dois casos citados, a Administração Pública Federal passa a incorporar instâncias de representação de empregados e empregadores, ao lado da própria figura estatal, buscando uma participação direta na tomada de decisões e avaliação de políticas que envolvam temas como o trabalho e a previdência.

Finalmente, pode-se indicar como terceiro exemplo de composição paritária a figura das Comissões de Conciliação Prévia, instituída por meio da Lei nº 9.958, de 12 de janeiro de 2000, a qual acrescentou o artigo 625-A no texto celetista, com a seguinte redação: "As empresas e os sindicatos podem instituir Comissões de Conciliação Prévia, de composição paritária, com representante dos empregados e dos empregadores, com a atribuição de tentar conciliar os conflitos individuais do trabalho". (Brasil, 2000).

Em que pese não se trate de um tripartismo puro, visto que o ente estatal não figura como parte em tais comissões, é possível traçar uma aproximação com seu ideal democrático no momento da composição das referidas instâncias, aproximando empregados e empregadores na tomada de decisões e mediação de conflitos de ordem trabalhista.

Em uma perspectiva mais atual, e de modo mais alinhado com o objeto de estudo, merece menção a adoção do tripartismo nos Grupos de Trabalho criados no âmbito do Poder Executivo Federal, mais especificamente no Ministério do Trabalho e Emprego, com vistas ao debate acerca de novas regulações laborais em um cenário participativo integrado por trabalhadores e empregadores.

Como exemplo, no dia 1º de maio de 2023, o Governo Federal instituiu, por meio do Decreto nº 11.513/2023, um Grupo de Trabalho com o objetivo de desenvolver uma proposta de regulamentação das atividades de prestação de serviços, transporte de bens e pessoas e outras atividades executadas por meio de plataformas digitais. O Grupo foi constituído por 45 integrantes a partir de uma formação tripartite, sendo 15 representantes do governo, 15 representantes dos trabalhadores de plataformas e 15 representantes das próprias plataformas digitais. (Porto; Araújo, 2024).

Os representantes das empresas que compuseram o grupo de trabalho foram: Associação Brasileira de Mobilidade e Tecnologia (Amobitec), iFood, Uber, Zé Delivery, Lalamove, Movimento de Inovação Digital (MID), Mercado Livre, Rappi, 99, inDrive, Rappi, Associação Latino-Americana de Internet (Alai). As centrais sindicais que participaram do Grupo Tripartite, representando os trabalhadores, foram: a Central dos Sindicatos Brasileiros (CSB), a Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil (CTB), a Central Única dos Trabalhadores (CUT), a Força Sindical (FS), a Nova Central Sindical de Trabalhadores (NCST) e a União Geral dos Trabalhadores (UGT).

A partir dos trabalhos do Grupo, a Presidência da República apresentou, no dia 4 de março de 2024, o Projeto de Lei Complementar nº 12/2024, que busca regular a relação de trabalho intermediada por empresas que operam aplicativos de transporte remunerado privado individual de passageiros em veículos de quatro rodas.

Para além do exemplo de adoção do tripartismo, em seu aspecto formal, a experiência desse Grupo de Trabalho contribuiu para algumas ressalvas em relação ao instituto analisado, visto que os resultados apresentados pelo Grupo não foram recepcionados pelos trabalhadores representados, enquanto uma proposta que atendesse verdadeiramente aos seus anseios.

Logo no início, o Projeto de Lei foi amplamente rejeitado pelos trabalhadores, sob a alegação de que a categoria não foi ouvida pelo Grupo de Trabalho e que não houve uma representação verdadeira, pois não foram consultados os próprios trabalhadores que se encontram nas ruas prestando os serviços-alvos da regulamentação. A insatisfação da categoria foi refletida em uma manifestação nacional no dia 26 de abril de 2024, que culminou com a retirada da urgência

constitucional do Projeto de Lei, visando uma discussão mais profunda e participativa no âmbito do Congresso Nacional (Porto; Araújo, 2024).

O cenário descrito desafia a efetividade do tripartismo, enquanto instância legítima de representação, em razão de sua composição formal, ou seja, para além de se assegurar a representação paritária dos trabalhadores nos espaços deliberativos é preciso empreender uma avaliação cuidadosa acerca da presença inicial de um alinhamento de interesses e demandas entre representantes e representados, fazendo com que o produto final do processo de tomada de decisões seja assimilado como uma construção coletiva da categoria.

Cumulativamente, para além da questão quantitativa da representação, bem como da legitimidade de suas lideranças, é indispensável que o tripartismo viabilize que os espaços de diálogo possam recepcionar de forma real e igualitária os anseios e angústias dos seus representados, pois a ausência desses elementos pode fazer do instituto apenas uma estratégia de legitimação das vontades de governos e empregadores em detrimento da proteção dos trabalhadores.

O segundo elemento proposto para análise das intersecções entre o princípio democrático e o Direito do Trabalho diz respeito à chamada democracia sindical interna.

O princípio da democracia sindical interna refere-se ao modo como os sindicatos devem organizar-se e tomar decisões, garantindo que seus membros tenham voz ativa e participação efetiva nos processos de governança interna. Esse princípio assegura que as decisões, eleições de dirigentes e outras deliberações sindicais sejam realizadas de forma transparente, justa e representativa, respeitando a vontade dos trabalhadores filiados.

Trata-se do mandamento nuclear, segundo o qual a formação de organizações sindicais deve partir do pressuposto da existência de bases democráticas, fundadas no oferecimento de condições de participação para todos os integrantes da entidade sindical, afastada, consequentemente, a ideia de diretorias perenes ou de tomada de decisões por órgãos colegiados em detrimento de toda a coletividade reunida em assembleia. (Martinez, 2021).

Sob o ponto de vista comparado, a Constituição Italiana de 1947 estabelece em, seu artigo 39, que o registro sindical somente seria concedido diante

da presença de um estatuto interno pautado em valores democráticos[7]. (Itália, 1947). No mesmo campo, a Constituição Portuguesa de 1976 estabelece, em seu artigo 55, item 3, que os sindicatos deverão reger-se pelo princípio da gestão democrática, assegurando-se a plena participação dos trabalhadores na escolha de seus dirigentes e em todas as etapas dos processos decisórios[8]. (Portugal, 1976). Finalmente, a Constituição da Espanha de 1978 traz, em seu artigo 7º, que as entidades sindicais contribuem para a efetivação dos direitos sociais, devendo sua estrutura e funcionamentos serem pautados por valores democráticos. (Espanha, 1978)[9].

A Constituição de 1988 não possui um dispositivo expresso atinente à democracia sindical interna. Apesar disso, há clara orientação estrutural de toda a sociedade brasileira a partir desse modo de legitimar as decisões políticas. Pode-se dizer que o Brasil está incluído entre os chamados sistemas abstencionistas, porque efetivamente não legisla sobre democracia sindical interna, remetendo o tratamento dessa matéria ao critério dos próprios sindicatos. (Carreiro; Sturmer, 2021).

Uma explicação possível para a aparente omissão do texto constitucional pode residir no momento de sua promulgação, onde o constituinte originário buscou afastar qualquer tipo de interferência do Estado nas relações privadas que pudessem ser autorreguladas, como no caso dos sindicatos, atribuindo a missão dos próprios estatutos regerem de forma democrática as relações internas das entidades sindicais.

A análise dos processos democráticos internos dos sindicatos mostra-se relevante na medida em que indica uma obrigação a tais sujeitos que, na condição de legitimado para expressar o interesse de um conjunto de trabalhadores, devem estar submetidos às mesmas exigências democráticas impostas ao Estado, que representa interesses macrossociais. (Carreiro; Sturmer, 2021).

---

[7] Articolo 39
L'organizzazione sindacale è libera [cfr. art. 18].
Ai sindacati non può essere imposto altro obbligo se non la loro registrazione presso uffici locali o centrali, secondo le norme di legge.
E` condizione per la registrazione che gli statuti dei sindacati sanciscano un ordinamento interno a base democratica.

[8] 3. As associações sindicais devem reger-se pelos princípios da organização e da gestão democráticas, baseados na eleição periódica e por escrutínio secreto dos órgãos dirigentes, sem sujeição a qualquer autorização ou homologação, e assentes na participação ativa dos trabalhadores em todos os aspetos da atividade sindical.

[9] Artículo 7. Los sindicatos de trabajadores y las asociaciones empresariales contribuyen a la defensa y promoción de los intereses económicos y sociales que les son propios. Su creación y el ejercicio de su actividad son libres dentro del respeto a la Constitución y a la ley. Su estructura interna y funcionamiento deberán ser democráticos.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), por meio do Comitê de Liberdade Sindical, já pontuou que o sistema democrático é fundamental para o exercício dos direitos sindicais (verbetes 69[10] e 572[11]) e que as restrições eventualmente dirigidas à liberdade de gestão interna serão admitidas quando visem à garantia da democracia interna e a salvaguarda dos interesses dos representados (verbetes 600[12] e 668[13]). (Carreiro; Sturmer, 2021).

Considerando-se que a legislação brasileira estabelece a liberdade sindical como elemento norteador da atuação coletiva[14], é possível inferir que a questão da democracia sindical interna coloca-se como um pressuposto de validade de todos os atos praticados pela associação sindical. Nesse mesmo sentido é a legislação infraconstitucional, que subordina diversos atos à aprovação de toda a categoria representada, como nos casos de deflagração de greve[15] e a propositura de dissídio coletivo[16].

Um último ponto afeto à democracia sindical interna refere-se ao processo de formação dos sindicatos e da própria categoria de trabalhadores representados, pois não se mostra factível supor que o elemento democrático se faz presente nos processos de tomada de decisões quando se estiver diante de uma categoria fragmentada ou liderada por entidades que não exerçam uma representação alinhada com os interesses de seus representados.

---

[10] 69. El Comité ha considerado que el sistema democrático es fundamental p//ara el ejercicio de los derechos sindicales.

[11] 572. Es admisible la existencia de disposiciones que tienen por finalidad promover los principios democráticos en el seno de las organizaciones sindicales. Ciertamente la votación secreta y directa es una de las modalidades democráticas y en este sentido no sería objetable.

[12] 600. No existe violación de los principios de la libertad sindical cuando la legislación contiene ciertas reglas que tienen por finalidad promover los principios democráticos en el seno de las organizaciones sindicales o bien garantizar el desarrollo normal del procedimiento electoral respetando los derechos de los miembros, a fin de evitar todo conflicto en lo que atañe al resultado de las elecciones.

[13] 668. El Comité ha instado a un Gobierno a que respete el derecho de todo sindicato a gestionar sus actividades y asuntos propios sin trabas ni obstáculos y en conformidad con los principios de la libertad sindical y la democracia, asegure que los dirigentes sindicales elegidos puedan ejercer libremente el mandato de sus miembros y a este fin gozar del reconocimiento del Gobierno como interlocutor social.

[14] Art. 8º da Constituição de 1988: É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical. (Brasil, 1988)

[15] Art. 1º da Lei 7.783/1989: Art. 1º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender. (Brasil, 1989)

[16] Art. 859 da CLT: A representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembleia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes. (Brasil, 1943).

Como exemplo de cenário onde se busca a imposição de uma representação aos trabalhadores, tem-se o já citado Projeto de Lei nº 12/2024, o qual estabelece que a nova categoria dos motoristas de aplicativos de veículos será representada por sindicatos com competências específicas, que terão o papel de negociar coletivamente com as empresas e outras entidades sindicais.

O texto proposto não considera o fato da categoria se mostrar altamente fragmentada e dispersa, cuja organização de qualquer luta coletiva não ocorrerá por meio da criação de sindicatos de forma vertical, com a imposição da legislação. (Porto; Araújo, 2024).

Dessa forma, é preciso compreender que a democracia sindical interna deve levar em consideração, primeiramente, o processo constitutivo do sindicato e da própria categoria de trabalhadores representados, pois a falta de legitimidade dessa instância, por si só, inviabiliza o seu alinhamento com os pilares do princípio democrático.

Por fim, ao circunscrever que a entidade sindical deverá ser pautada por uma organização democrática e por um sistema participativo de tomada de decisões, a normatização brasileira e a internacional reconhecem a centralidade democrática como um valor inerente ao Direito Coletivo do Trabalho que, por sua vez, se constitui em um dos pilares de proteção dos trabalhadores dentro da seara laboral.

A terceira situação analisada versa sobre os processos de negociação coletiva de trabalho e a aprovação prévia dos instrumentos coletivos por parte dos trabalhadores.

A negociação coletiva enquadra-se no grupo das fórmulas autocompositivas, por meio de fórmula essencialmente democrática, gerindo interesses profissionais e econômicos de significativa relevância social e não se confundindo com a renúncia e muito menos com a submissão, devendo cingir-se, essencialmente, à transação (transação coletiva negociada). (Delgado, 2024).

Segundo Delgado (2024), a importância e a relevância histórica da negociação coletiva de trabalho nos principais países ocidentais demonstraram, desde o século XIX, que uma diversificada e atuante dinâmica de negociação coletiva no cenário das relações laborativas sempre influenciou positivamente a estruturação mais democrática do conjunto social.

Tais cenários se construíram na medida em que, mesmo diante de contextos políticos autoritários nos diversos países do Ocidente, em especial na

América Latina, as entidades sindicais permaneceram como espaço democrático de diálogo e negociação com vistas à concretização de um mínimo existencial laboral.

Atualmente, existem distintos diplomas negociais coletivos que guardam, em comum, importantes características estruturais, embora sempre trazendo particularidades em face das circunstâncias sociojurídicas próprias a cada experiência histórica individualizada. No Brasil, hoje, formam o grupo institucionalizado de diplomas dessa natureza a convenção coletiva do trabalho e o acordo coletivo do trabalho. (Delgado, 2024).

O artigo 611 da CLT prescreve que a Convenção Coletiva de Trabalho "é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho." No mesmo sentido, seu § 1º, indica que "é facultado aos Sindicatos representativos de categorias profissionais celebrar Acordos Coletivos com uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica [...]". (Brasil, 1943).

Pela análise dos conceitos apresentados, já é possível concluir que a norma celetista reconhece a centralidade dos sindicatos na negociação coletiva, subordinando a presença do sindicato dos trabalhadores como pressuposto de existência dos instrumentos coletivos negociados.

O artigo 612 do texto celetista, por sua vez, evidencia o caráter democrático dos processos deliberativos para aprovação dos instrumentos coletivos:

> Art. 612 - Os Sindicatos só poderão celebrar Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho, por deliberação de Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim, consoante o disposto nos respectivos Estatutos, dependendo a validade da mesma do comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados da entidade, se se tratar de Convenção, e dos interessados, no caso de Acordo, e, em segunda, de 1/3 (um terço) dos mesmos.
>
> Parágrafo único. O "quórum" de comparecimento e votação será de 1/8 (um oitavo) dos associados em segunda convocação, nas entidades sindicais que tenham mais de 5.000 (cinco mil) associados.

Delgado (2024) observa que o rigor desse quórum da CLT afronta o princípio constitucional da autonomia dos sindicatos, fazendo com que a matéria seja efetivamente própria à regência dos estatutos sindicais (cujas regras submetem-se, é claro, aos princípios jurídicos da lealdade e transparência nas negociações coletivas, da racionalidade e razoabilidade, da vedação ao abuso do direito).

Essa matéria era tratada pelas antigas Orientações Jurisprudenciais 13[17] e 21[18], da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, as quais restaram canceladas pelo Tribunal em 2003, o qual passou a entender inaplicáveis suas disposições em razão dos princípios da liberdade sindical e da não interferência estatal em sua organização, alçados ao status de Norma Constitucional, figurando entre os Direitos e Garantias Fundamentais (art. 8º, caput e inciso I, da CF/88[19]).

De toda forma, atrela-se a validade dos instrumentos negociados à efetivação da própria democracia sindical interna, por meio da qual cabe exclusivamente aos trabalhadores representados a valoração quanto à pertinência e viabilidade da negociação coletiva entabulada entre os seus representantes eleitos e os representantes da categoria econômica.

Percebe-se, assim, que a negociação coletiva trabalhista pode ser compreendida como um instrumento de democratização do poder e da riqueza no âmbito da sociedade civil, sendo um importante veículo institucionalizado para a busca da maior democratização e inclusão socioeconômica das pessoas humanas na sociedade civil. (Delgado, 2024).

Delgado (2024) destaca, entretanto, que se os instrumentos coletivos negociados não exercerem verdadeiro papel de democratização e inclusão dos trabalhadores na sociedade, passando a se transmutar em mecanismos de rebaixamento das condições de vida e trabalho do trabalhador, ela se encontrará desfigurada, descaracterizada e posta distante de sua função histórica, lógica e teleológica no Direito Coletivo do Trabalho.

Assim, não se pode perder de vista que a legislação laboral brasileira vem sofrendo ataques reiterados na última década do século presente, gerando verdadeiras distorções em institutos tipicamente protetivos, como no caso das negociações coletivas de trabalho. Apenas como exemplo pontual, cite-se o texto do

---

[17] LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLEIA DELIBERATIVA. "QUORUM" DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do "quorum" estabelecido no art. 612 da CLT. Observação: (cancelada) - DJ 24.11.2003

[18] ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" DO SINDICATO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TOTAL DE ASSOCIADOS DA ENTIDADE SINDICAL. INSUFICIÊNCIA DE "QUORUM" (ART. 612 DA CLT). Observação: (cancelada) - DJ 02.12.2003

[19] Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical.

artigo 611-A da CLT[20], o qual atribuiu supremacia aos instrumentos coletivos em relação à própria legislação estatal em diversas hipóteses, inclusive situações onde se verifique a supressão ou redução de direitos historicamente protegidos.

Em tais situações, como bem pontuado pelo autor citado, instrumentos que historicamente corroboraram com o projeto democrático e com a ampliação de direitos para a classe trabalhadora passam a ser cooptados justamente pelas forças dominantes que buscam a fragmentação e a desconstrução do próprio Direito do Trabalho.

A quarta hipótese a ser analisada refere-se à origem e à composição das Comissões Internas de Prevenção de Acidentes e de Assédio (CIPA).

A comissão consiste em um grupo formado por representantes de empregados e empregadores, no âmbito das empresas, com o objetivo de prevenir acidentes e doenças relacionadas ao trabalho e combater o assédio e outras formas de violência. A CIPA tem a missão de identificar riscos no ambiente de trabalho, propor soluções para eliminá-los ou reduzi-los e promover uma cultura de segurança entre os trabalhadores. A existência e o funcionamento adequado da comissão são importantes para garantir a saúde e a segurança no ambiente de trabalho, contribuindo para a redução de acidentes e para o bem-estar de todos os trabalhadores envolvidos.

A Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e de Assédio está disciplinada na legislação interna brasileira por meio da Norma Regulamentadora nº 05. O item 5.4.4 da referida NR dispõe que "os representantes dos empregados, titulares e suplentes, serão eleitos em escrutínio secreto, do qual participem, independentemente de filiação sindical, exclusivamente os empregados

---

[20] Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre: I - pacto quanto à jornada de trabalho, observados os limites constitucionais; II - banco de horas anual; III - intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de trinta minutos para jornadas superiores a seis horas; IV - adesão ao Programa Seguro-Emprego (PSE), de que trata a Lei nº 13.189, de 19 de novembro de 2015; V - plano de cargos, salários e funções compatíveis com a condição pessoal do empregado, bem como identificação dos cargos que se enquadram como funções de confiança; VI - regulamento empresarial; VII - representante dos trabalhadores no local de trabalho; VIII - teletrabalho, regime de sobreaviso, e trabalho intermitente; IX - remuneração por produtividade, incluídas as gorjetas percebidas pelo empregado, e remuneração por desempenho individual; X - modalidade de registro de jornada de trabalho; XI - troca do dia de feriado; XII - enquadramento do grau de insalubridade; XIII - prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho; XIV - prêmios de incentivo em bens ou serviços, eventualmente concedidos em programas de incentivo; XV - participação nos lucros ou resultados da empresa.

interessados". De forma complementar, o item 5.4.12 disciplina que é "vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa do empregado eleito para cargo de direção da CIPA desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato". (Ministério do Trabalho e Emprego, 1978).

Pode-se compreender, assim, que a CIPA se alinha aos institutos do Direito do Trabalho que evidenciam o seu caráter democrático, visto que ela é composta por membros eleitos diretamente pelos empregados, garantindo que eles tenham voz ativa na escolha de seus representantes. Ademais, além dos representantes eleitos pelos trabalhadores, existem membros indicados pelos empregadores, em notória aproximação à lógica tripartite anteriormente analisada, e garantindo que ambas as partes possam colaborar na busca por uma estrutura equilibrada e participativa que promova um diálogo aberto e transparente, incentivando uma gestão mais inclusiva e comprometida com a melhoria contínua das relações de trabalho.

A CIPA também pode ser compreendida como uma estratégia de cogestão das empresas empregadoras, uma vez que implementa um modelo de participação ativa de diferentes partes interessadas na tomada de decisões em uma organização, com destaque para os empregados. Esse modelo pode substituir a estrutura hierárquica tradicional, onde as decisões são tomadas exclusivamente pela alta administração, o que pode comprometer a efetividade e a aceitação das medidas implementadas no ambiente de trabalho.

Exemplo dessa atuação participativa pode ser extraída das alterações na Norma Regulamentadora nº 01 do Ministério do Trabalho e Emprego, as quais entram em vigor no mês de maio de 2025, e passam a dispor sobre a necessidade de consulta aos trabalhadores sobre a percepção dos riscos psicossociais do trabalho, o que poderia ser empreendido por meio da atuação da CIPA. Além disso, o novo texto prevê que a empresa deverá informar os riscos psicossociais identificados e as medidas de prevenção adotadas, possibilitando que os trabalhadores tenham noções básicas sobre gerenciamento desses riscos.

Ao se reconhecer a organização da Comissão como uma técnica de cogestão, também se amplia o seu caráter democrático ao se promover diálogos diretos e responsabilidades compartilhadas entre os polos integrantes da relação de emprego e as demais partes interessadas no processo corporativo.

As alterações trazidas pela Lei nº 14.457, de 21 de setembro de 2022, confirmam o caráter democrático e inclusivo da comissão, reforçando seus valores de igualdade e combate à discriminação, especialmente de gênero, nas relações laborais. Buscando a promoção de um ambiente de trabalho sadio, seguro e que favoreça a inserção e a manutenção de mulheres no mercado de trabalho, as empresas com Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e de Assédio deverão adotar inúmeras medidas[21] com vistas à prevenção e combate ao assédio sexual e às demais formas de violência no âmbito do trabalho. (Brasil, 2022).

Dessa forma, não apenas o modelo de eleição da CIPA corrobora com seu caráter democrático, mas igualmente as garantias legais atreladas ao exercício do mandato por parte dos cipeiros e a redefinição das competências da comissão para situações complexas de assédio e violência cada vez mais presentes nas relações trabalhistas.

A quinta figura analisada discorre sobre a organização das comissões de representantes dos empregados no âmbito das empresas.

A Organização Internacional do Trabalho editou, em 1971, a Convenção nº 135, que dispõe sobre a proteção dos representantes dos trabalhadores dentro de empresas. No mesmo sentido, a Constituição de 1988 estabeleceu, em seu art. 11, que: "nas empresas de mais de duzentos empregados, é assegurada a eleição de um representante destes com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores".

Apesar da previsão constitucional, a CLT passou a disciplinar o assunto apenas em 2017 com a Reforma Trabalhista, que inseriu o artigo 510-A com

---

[21] Art. 23. Para a promoção de um ambiente laboral sadio, seguro e que favoreça a inserção e a manutenção de mulheres no mercado de trabalho, as empresas com Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e de Assédio (Cipa) deverão adotar as seguintes medidas, além de outras que entenderem necessárias, com vistas à prevenção e ao combate ao assédio sexual e às demais formas de violência no âmbito do trabalho:
I - inclusão de regras de conduta a respeito do assédio sexual e de outras formas de violência nas normas internas da empresa, com ampla divulgação do seu conteúdo aos empregados e às empregadas;
II - fixação de procedimentos para recebimento e acompanhamento de denúncias, para apuração dos fatos e, quando for o caso, para aplicação de sanções administrativas aos responsáveis diretos e indiretos pelos atos de assédio sexual e de violência, garantido o anonimato da pessoa denunciante, sem prejuízo dos procedimentos jurídicos cabíveis;
III - inclusão de temas referentes à prevenção e ao combate ao assédio sexual e a outras formas de violência nas atividades e nas práticas da Cipa; e
IV - realização, no mínimo a cada 12 (doze) meses, de ações de capacitação, de orientação e de sensibilização dos empregados e das empregadas de todos os níveis hierárquicos da empresa sobre temas relacionados à violência, ao assédio, à igualdade e à diversidade no âmbito do trabalho, em formatos acessíveis, apropriados e que apresentem máxima efetividade de tais ações.

a previsão que “nas empresas com mais de duzentos empregados, é assegurada a eleição de uma comissão para representá-los, com a finalidade de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores”. (Brasil, 1943).

O dispositivo consagra um dos pontos lacunosos de regulamentação no Direito Coletivo do Trabalho brasileiro, o qual dizia respeito à ausência de mecanismos institucionalizados de organização e representação dos trabalhadores no ambiente empregatício. (Delgado, 2024). Esse instituto se diferencia da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, pois além de possuir tutela específica inaugurada pelas alterações na CLT, a mesma possui maior abrangência temática, visto que seus diálogos corporativos ultrapassam a seara da saúde e segurança ocupacionais.

Apesar das críticas possíveis de serem construídas acerca do novo instituto[22], deve-se registrar que o texto celetista assegurou que a composição da comissão de representantes de trabalhadores seja eleita e opere de forma democrática. Nesse viés, o artigo 511-B, V, da CLT, prescreve como uma das atribuições da comissão “assegurar tratamento justo e imparcial aos empregados, impedindo qualquer forma de discriminação por motivo de sexo, idade, religião, opinião política ou atuação sindical”.

Percebe-se, dessa forma, que se operacionalizada de modo a se respeitar as organizações sindicais representativas, bem como a vontade soberana dos trabalhadores, a referida comissão possui condições de ser apontada como ferramenta importante na consolidação da proteção laboral, especialmente no enfrentamento de práticas discriminatórias no ambiente de trabalho.

Ademais, sobre sua aproximação com o princípio democrático, tem-se que a candidatura e o exercício do direito de escolha pelos trabalhadores da empresa restaram assegurados pelo texto legal, o qual afasta qualquer tipo de

[22] Delgado (2024) traz algumas críticas ao instituto da comissão de representantes dos trabalhadores, apesar de reconhecer sua relevância para o sistema de solução de conflitos internos. Inicialmente o autor indica que a CLT passa a ideia equivocada de que o sindicato não pode participar do pleito para a composição da comissão de representantes dos empregados, o que se constituiria em uma prática manifestamente antissindical. Em segundo lugar, o autor destaca a necessidade de se admitir a participar dos trabalhadores terceirizados em tais processos de representação, sob pena da exclusão se constituir em uma prática discriminatória. Finalmente, deve-se compreender que a garantia provisória de emprego inserida no art. 510-D, § 3º, deve ser estendida para os suplentes dos representantes titulares da representação dos empregados, sob pena de se esvaziar o instituto jurídico.

interferência, tanto da empresa quanto do sindicato da categoria no processo de eleição da comissão[23].

Vale ressaltar, conforme defendido por Delgado (2024), que o texto celetista passa a falsa impressão (talvez de modo intencional por parte do legislador reformista) que o sindicato não poderia ter qualquer tipo de participação no processo organizativo dessas comissões de representantes, o que, por certo, se constituiria em uma prática antissindical por expressa violação da liberdade sindical, além de afastar o caráter democrático defendido nesta pesquisa.

A norma positivada deve ser interpretada conforme a Constituição de 1988, de forma a se efetivar uma rede de participação dos trabalhadores que perpassa pelas entidades sindicais e comissões de representantes, os quais possuem, por certo, abrangências e condições específicas de representação e ação no processo de efetivação dos direitos sociais do trabalho.

O sexto e último elemento indicado como mecanismo de manifestação da democracia no campo do trabalho relaciona-se ao fenômeno chamado *breque dos apps*.

No dia 1º de julho de 2020, já no contexto de isolamento social decorrente da pandemia de Covid-19, os entregadores de aplicativo protagonizaram uma greve nacional que contou com adesão significativa dos trabalhadores nas principais cidades do país, além de um significativo apoio internacional. Dentre as principais pautas do movimento estavam o aumento no valor das taxas recebidas por entrega, términos dos bloqueios indevidos, seguro contra acidentes, além de licença remunerada em caso de afastamento e equipamentos de proteção contra a Covid-19. (Souza, 2023).

O movimento chamou atenção por diversos motivos, dentre os quais se destaca a superação, ao menos inicial, da fragmentariedade dessa forma de trabalho que, diante da organização controlada por meio de aplicativos, acabava por inviabilizar a sociabilidade e a troca de ideias direta entre os trabalhadores, elementos

---

[23] Art. 510-C, § 1º, da CLT: Será formada comissão eleitoral, integrada por cinco empregados, não candidatos, para a organização e o acompanhamento do processo eleitoral, vedada a interferência da empresa e do sindicato da categoria.
§ 2º Os empregados da empresa poderão candidatar-se, exceto aqueles com contrato de trabalho por prazo determinado, com contrato suspenso ou que estejam em período de aviso prévio, ainda que indenizado.
§ 3º Serão eleitos membros da comissão de representantes dos empregados os candidatos mais votados, em votação secreta, vedado o voto por representação.

que potencializariam o surgimento de uma organização coletiva. Ademais, tem-se que a categoria dos entregadores apenas ganhou visibilidade diante do aumento da demanda de trabalho durante o período pandêmico de isolamento social, fazendo com que a paralisação evidenciasse uma precariedade até então desconhecida pela maioria da população consumidora desses serviços.

Callum Cant (2021) explica um pouco dos processos de organização do *breque* no Reino Unido, ocorrido naquele mesmo ano e que contou com a participação de brasileiros lá residentes:

> Os motoqueiros brasileiros que ficaram sabendo da assembleia para o estabelecimento de uma representação sindical decidiram que precisaríamos acelerar o passo. Foi dos grupos de WhatsApp deles que partiram as convocações para uma ação grevista na primeira noite de sábado de fevereiro. Quando a mensagem começou a se espalhar pelos outros grupos e a ser discutida no ponto de espera, os demais entregadores pareciam concordar que era preciso tomar uma atitude logo. Não havia tempo a perder. Em pouco tempo, os detalhes começaram a ser comunicados, e a greve foi ganhando a adesão de cada vez mais trabalhadores. Foi formado um comitê de greve de ciclistas e motoqueiros, participantes ou não do movimento pela sindicalização, e haveria uma reunião alguns dias antes da data marcada para planejar como seriam as coisas.

Pesquisas desenvolvidas no Brasil sobre o *breque,* e que realizaram entrevistas com as lideranças do movimento, evidenciaram que o mesmo se constituiu a partir da nacionalização de mobilizações menores e mais localizadas contra a plataformização das entregas e a subsequente precarização da atividade, o que se deu primordialmente por meio de aplicativos de mensagens e das redes sociais. (Souza, 2023).

É possível afirmar que o *breque dos apps*, em que pese sua natureza informal e ainda em fase de maturação acerca de seus efeitos e continuidade, pode ser considerado como mecanismo de resistência e manifestação de uma democracia urbana, construída a partir de vivências coletivas nas ruas e cidades. Essa nova forma de organização se assenta a partir de instrumentos tecnológicos (aplicativos e redes sociais) que têm viabilizado uma sociabilidade mitigada em face da fragmentariedade imposta pelas empresas de plataformas aos seus trabalhadores.

Pode-se reconhecer que, apesar do contexto de precariedade no qual os entregadores de aplicativos estão inseridos, eles conseguiram um diálogo nacional naquele momento, o que se mostrou eficiente especialmente por meio das redes sociais, viabilizando o desenvolvimento e a manutenção ao longo dos anos que se

seguiram de formas de organização e luta frente aos mecanismos de controle utilizado pelas empresas de *delivery*. (Luna; Oliveira, 2022).

Ademais, diante de uma concepção antissindical levantada por muitos trabalhadores da categoria, o *breque* passa a servir como uma instância de organização que conta com maior legitimidade em seus processos representativos, apesar das limitações impostas pela informalidade e pelas leituras neoliberais desses trabalhadores. (Antunes, 2024).

Assim, o caráter democrático dessas manifestações evidencia-se a partir da construção coletiva de suas pautas, materializada por meio de um diálogo social nas redes sociais e aplicativos de mensagens, além da proliferação de manifestações e paralisações ao longo dos anos que se seguiram, o que pode ser compreendido como exemplos legítimos de exercício das liberdades de manifestação e associação desses trabalhadores, os quais, por certo, são pilares do princípio democrático insculpido na Constituição de 1988.

A partir dos seis institutos descritos, os quais, certamente, não se esgotam nos exemplos escolhidos, é possível concluir que o Direito do Trabalho brasileiro, por vezes inspirado pela normatização internacional, foi construído sob pilares democráticos, onde a participação dos trabalhadores em igualdade de oportunidades com empregadores e governos asseguram, ao menos no plano normativo, a efetividade do princípio democrático afirmado pela Constituição de 1988.

Dessa forma, para além da concretização dos elementos debatidos, o Direito do Trabalho passa a ser dotado de um critério hermenêutico implícito e atrelado à prática democrática como essência para valoração e julgamento de situações que envolvam a garantia de direitos dos trabalhadores e a solução de conflitos no âmbito das relações de trabalho, sejam elas individuais ou coletivas.

Além disso, a estruturação democrática do Direito do Trabalho deve servir como um dique de contenção para aventuras legislativas que venham a ser implementadas com vistas à flexibilização e desregulamentação das normas de proteção dos trabalhadores. Isso porque, ao se reconhecer a centralidade do valor social do trabalho como elemento indissociável do Estado Democrático de Direito, qualquer movimento normativo que relativize as garantias constitucionais laborais ofenderá não apenas o Direito do Trabalho, mas o próprio princípio democrático.

2.3 DESAFIOS DA PARTICIPAÇÃO DO TRABALHADOR E O DIÁLOGO ENTRE IGUAIS COMO PRESSUPOSTO PARA UM DIREITO DO TRABALHO DEMOCRÁTICO

Após tratar da aproximação de alguns institutos do Direito do Trabalho com o princípio democrático, também se mostra relevante analisar em que medida esse Direito do Trabalho Democrático coloca-se aberto à plena participação dos trabalhadores, seja nas instâncias decisórias judiciais ou no âmbito na Administração Pública, de forma a se consolidar uma proposta constitucional protetiva.

Inúmeros países da América Latina têm sofrido reiteradas crises democráticas e constitucionais, as quais são menos o produto de "patologias" ou desequilíbrios imprevistos do que o resultado de escolhas institucionais conscientes, conforme já tratado no início desse capítulo. Verifica-se que os textos constitucionais asseguram a submissão do princípio da maioria ao veto discricionário e indiscriminado de múltiplos grupos de interesses, que acabam por prevalecer sobre a impotente voz cidadã. (Gargarella, 2020).

Dessa forma, a inclusão de direitos sociais e outros dispositivos associados à atuação positiva do Estado no texto constitucional é necessária, mas insuficiente para sua efetivação e proteção de grupos em situação de vulnerabilidade. Se em um primeiro momento a consolidação democrática de inúmeros países representou um avanço civilizatório em relação aos sistemas autoritários substituídos, por outro, demonstrou acentuada incapacidade em efetivar as promessas constitucionais produzidas ao longo das décadas de lutas pelos segmentos organizados da sociedade civil.

Nas atuais condições institucionais, quando a velha promessa de representação se revela impossível, todos os cidadãos são colocados "fora" do processo de tomada de decisão. Portanto, as questões sobre o papel que os cidadãos podem desempenhar no controle das ações dos funcionários que agem em seu nome tornam-se importantes. (Gargarella, 2020).

Ao se considerar a problemática da inefetividade das garantias constitucionais como algo inerente ao próprio sistema constitucional, passa-se a compreender que a sua superação perpassaria pelas principais estruturas de poder, inclusive o Poder Judiciário, suas prerrogativas e competências.

Também sob esse viés, o voto direto passa a ser concebido apenas como uma etapa inicial do processo de efetivação da cidadania plena nos países em desenvolvimento, visto que a fiscalização e o controle por parte da sociedade civil emergem como instrumentos mais assertivos na construção do debate social entre a elite do poder constituído e todos os seus representados.

Além disso, o problema representativo, cujo cerne reside em uma classe dominante que serve a si mesma, protegida pela independência que goza dos cidadãos, mostrou que estava ocorrendo uma regressão preocupante por meio de processos de erosão democrática, onde as autoridades responsáveis usaram os poderes sob a sua órbita para desmantelar ainda mais o atual esquema de controles constitucionais. (Gargarella, 2020).

Com isso, as garantias e os sistemas de representação delineados pelas constituições dos países de democracia recente não se mostraram capazes de blindar o próprio princípio democrático, que passou a ser atacado por representantes legitimamente eleitos dentro de sistemas representativos constitucionalmente constituídos. Nesse aspecto, percebe-se uma inversão dos mecanismos constitucionais de divisão e independência de poderes, que se constituem atualmente, inclusive no Brasil, em potenciais escudos para discursos populistas e antidemocráticos.

Dessa forma, aqueles que valorizam a democracia como um diálogo entre iguais precisam repudiar esse estado de coisas em questões institucionais e exigir arranjos institucionais alternativos, capazes de devolver o poder de decisão e o controle aos cidadãos. (Gargarella, 2020).

Para tratamento das crises enunciadas, Roberto Gargarella (2020) propõe como estratégia de superação dois ideais a serem perseguidos, sendo eles "autonomia individual" e o "autogoverno coletivo". Tais ideais estabelecem que cada pessoa deve ser mandatária de sua própria vida (deve ser ela quem determina a sua própria ideologia, crenças, ambições, planos de vida); ao passo que cada comunidade deve ser dona do seu próprio destino, sendo capaz de definir como quer se organizar política e economicamente, o que se refere a uma tarefa coletiva e não à tarefa de uma pessoa ou de um pequeno grupo ou elite.

O diálogo ideal, segundo o autor, é aquele que inclui o maior número possível de pessoas "potencialmente afetadas", para que seja informado pelos pontos de vista e exigências de todos os envolvidos. A razão para isto é essencialmente

democrática, uma vez que existe a tendência de se perder informações cruciais, privando da possibilidade de o coletivo ajudar a corrigir os erros, aumentando o risco de interpretar mal as posições dos outros (pode-se deixar de reconhecer o que é mais importante para eles, ou minimizar o impacto que as ações ou omissões geram sobre eles). (Gargarella, 2020).

A solução, nesse sentido, estaria em espaços de deliberação inclusiva, com igualdade de *status* entre os participantes, ou seja, em que fosse possível uma conversação entre iguais, capaz de responder ao principal desafio atual, as desigualdades, e não aos de outras ordens constitucionais em outro momento do tempo. O que se defende, dessa forma, é o estabelecimento de estratégias de participação popular que reflitam e absorvam verdadeiramente as demandas daqueles que aguardam a efetivação das promessas constitucionais, especialmente no caso da classe trabalhadora.

Tais mecanismos de participação também devem se mostrar capazes de impactar verdadeiramente o sistema de tomada de decisões, em todas as esferas de poder, fazendo com que o produto oriundo dos sistemas político e judicial possam igualmente servir como estratégia de construção de um mínimo existencial laboral.

Por consequência, a ideia de "conversa entre iguais" reconhece a importância das diferentes vozes presentes na sociedade não só se expressarem, mas dialogarem e debaterem entre si, permitindo que todos se antecipem às críticas dos outros e possam ajustar suas pautas e modular o que têm a dizer para que seus pontos de vista sejam aceitáveis por seus interlocutores. A "conversa entre iguais" não combina com as formas comuns do que se chama de democracia direta, que ignoram ou subestimam o valor deste processo de debate prévio, visando o esclarecimento mútuo, ao mesmo tempo que obrigam as pessoas a decidirem, de um momento para o outro, entre opções muitas vezes opostas, que ignoram tudo o que é importante, ou seja, as nuances que todos podem contribuir para a discussão de problemas comuns. (Gargarella, 2020).

Busca-se, assim, a construção de processos dialéticos de debates com vistas ao aprimoramento do sistema representativo e a consolidação dos direitos fundamentais sociais, de tal forma que seja oportunizada aos interlocutores e representantes de todas as classes interessadas a paridade de armas, não apenas para a apresentação de suas ideias e proposições, mas viabilizando verdadeiramente

a reconstrução coletiva das estruturas de poder e do sistema de tomada de decisões que impactam na efetividade de direitos.

Ao se pensar em um diálogo entre iguais no campo da reconstrução e reestruturação do Direito do Trabalho, algumas possibilidades emergem como alternativas a serem testadas no âmbito judicial, administrativo e legislativo, visando à captação das demandas e percepções dos trabalhadores diretamente envolvidos.

Vale esclarecer que a proposta de um "diálogo entre iguais" no campo do Direito do Trabalho se refere às instâncias públicas de poder, visto que esse estudo reconhece a condição de hipossuficiência do trabalhador em relação ao seu empregador, não acreditando ser possível um sistema de diálogo pautado na igualdade de condições ou na autonomia das vontades, considerando-se o caráter alimentar das verbas salariais e da consequente dependência econômica da figura do empregado dentro de uma relação de emprego.

O que se defende, dessa forma, é a ampliação de alguns espaços onde seja possível um diálogo aberto com vistas a se repensar a reconstrução do caráter protetivo das normas que integram o Direito do Trabalho. Ressalva-se que esses espaços contarão com representantes das classes econômicas, o que, por certo, se mostra desejável inclusive em razão da lógica tripartite, mas não se estará diante de uma negociação pautada na dependência econômica decorrente de relações individuais de trabalho, mas de debates que transcendem aos interesses particulares em benefício de uma construção comum.

No campo do Poder Judiciário, em especial na Justiça do Trabalho, defende-se a ampliação do uso das audiências públicas como estratégia de participação democrática de trabalhadores e seus representantes no processo de tomada de decisões.

A audiência pública consiste em um processo de deliberação que se conclui com uma decisão coletivamente construída por seus participantes interessados, não sendo mera consulta pública, onde determinada autoridade decide, ao final, de forma deliberada e autocraticamente. O objeto de uma audiência sempre envolve uma titularidade coletiva, sendo um processo convocado por uma autoridade competente e realizada com os titulares de um bem coletivo, do qual ninguém pode dispor individualmente. (Pilati, 2017, pos. 910).

A questão torna-se ainda mais relevante quando considerado o fato de a Justiça do Trabalho se constituir verdadeiramente em uma instância de justiça

social, cujo cerne de atuação deve residir na proteção do trabalhador por meio de decisões que reflitam a proposta emancipadora da legislação laboral nacional e que estejam alinhadas às necessidades e demandas da classe trabalhadora.

Com isso, o sistema de justiça, em especial a justiça especializada trabalhista, deve estar munida de instrumentos (como a audiência pública) capazes de trazer às instâncias decisórias as percepções, demandas e crenças de toda uma classe que se encontra respaldada pela promessa constitucional de proteção plena às relações de trabalho, reconhecendo, inclusive, seu valor social como princípio estruturante da República.

O contexto de uma audiência pública é o de democracia direta, de soberania da sociedade, participação e construção coletiva das decisões. Trata-se, portanto, de um instrumento de exercício e criação de direito coletivo, sob os auspícios de um magistrado ou autoridade condutora, que convoca, coordena, interroga, ordena e homologa as conclusões. (Pilati, 2017, pos. 911).

No campo do Poder Judiciário do Trabalho, pode-se defender a submissão de alguns conflitos ao crivo de audiência públicas, notadamente aqueles de natureza complexa, que extrapolam o plano tradicional das demandas individuais ou de alguma categoria de trabalhadores em particular, bem como aqueles que repercutem socialmente em outros sujeitos da relação de trabalho em sentido amplo. (Pilati, 2017, pos. 922). Atualmente, inúmeras questões controversas que chegam ao Judiciário trabalhista poderiam ser melhor tratadas se submetidas ao crivo de audiências públicas com as partes afetadas, como é o caso da terceirização, do trabalho intermitente e dos serviços controlados por plataformas digitais.

Acerca das experiências da Justiça do Trabalho na utilização desse instrumento, quando considerado como parâmetro apenas o Tribunal Superior do Trabalho, a realização de audiências públicas ainda se mostra como procedimento pouco usual, sendo que nos últimos três anos foram realizadas apenas quatro audiências públicas.[24] (Tabela de Audiências Públicas, 2024).

---

[24] Em 2022 foram realizadas duas audiências públicas, uma dedicada a discutir o cumprimento das cotas para pessoas com deficiência no setor aeroportuário e outra destinada para discutir as Metas Nacionais do Poder Judiciário para 2023. Em 2023 foi realizada uma única audiência pública para discutir as Metas Nacionais do Poder Judiciário para 2024. Até o mês de agosto de 2024 foi realizada uma única audiência pública com vistas ao tratamento de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no qual se discute a "questão exclusivamente de direito que trata sobre o modo, o momento e o lugar apropriado para o empregado não sindicalizado exercer seu direito de oposição ao pagamento da contribuição assistencial".

Em contrapartida, o Supremo Tribunal Federal consolidou, na última década, a prática das audiências públicas como procedimento indispensável à solução de litígios considerados complexos. Até o mês de junho de 2024 a Corte já havia realizado 39 audiências públicas, dentre as quais se destacaram temáticas cujos julgamentos foram paradigmáticos, como a pesquisa com células-tronco embrionárias, interrupção de gravidez do feto anencéfalo, judicialização do direito à saúde, biografias não autorizadas, ensino religioso nas escolas, juiz de garantias, dentre outros[25]. (Audiências Públicas Realizadas, 2024).

Sobre a relevância do instituto e seus parâmetros de efetividade enquanto instância de diálogo social, explicam Miguel Gualano de Godoy e Roberto Dalledone Machado Filho (2022, p. 122):

> Nessa perspectiva, a admissão de *amici curiae* ou a realização de audiências públicas podem contribuir muito para o diálogo institucional, desde que os ministros interajam com os participantes e considerem os argumentos apresentados, seja para aceitá-los, seja para refutá-los. Se não o fazem, esses procedimentos tornam-se mera instância protocolar ou quando muito informativa. Dialogar, abrir-se às instituições e à sociedade exige interação, troca, acatamento ou superação do que é apresentado e discutido no âmbito do STF.

Defende-se, assim, que a existência de audiências públicas que verdadeiramente corroborem com os processos decisórios pode servir como instrumentos de reversão da crise de efetividade de direitos ao aproximar a realidade social dos conflitos daqueles que integram os órgãos julgadores. Nesse mesmo sentido são os ensinamentos de Roberto Gargarella (2016, p. 43-44):

> A hipótese é que o sistema de tomada de decisões ganha em imparcialidade na medida em que se baseie em uma discussão ampla e inclusiva, na qual – em particular – se escute a todos aqueles que discordem, aqueles que pensam diferente, aqueles que desafiam as decisões estabelecidas. A discussão entre todos os potencialmente afetados pode acrescentar, servir a propósitos diferentes e valiosos: todos nos abrimos à possibilidade de ganhar informação com a qual não contávamos; todos podemos corrigir erros a partir das críticas que recebemos dos demais; todos nos vemos forçados a apresentar nossas posições em termos que sejam entendíveis e aceitáveis para os demais; todos nos vemos obrigados a pensar na maneira em que nossas iniciativas podem impactar aos demais, e a considerar os outros em nossas propostas; todos nos vemos constrangidos a nos confrontar com quem pensa diferente e a argumentar com eles, no lugar de simplesmente descartar de maneira preconceituosa ou dogmática seus pontos de vista.

[25] No dia 24 de outubro de 2024, o Ministro Edson Fachin convocou audiência pública, realizada no dia 9 de dezembro do mesmo ano, para tratar do tema 1291 da sistemática da repercussão geral, em que se discute, à luz dos artigos 1º, IV; 5º, II, XIII; e 170, IV, da Constituição da República, a possibilidade, ou não, do reconhecimento de vínculo de emprego entre motorista de aplicativo de prestação de serviços de transporte e a empresa criadora e administradora de plataforma digital intermediadora.

> Finalmente, podemos dizer que existe um elemento civilizatório e educativo na mesma ideia de discutir com outros, ainda mais quando aceitamos que a ideia que deve prevalecer é a que contém o melhor argumento.

Assim, por um lado, se o quadro normativo incentiva e abre a possibilidade de diálogo institucional e social por meio das audiências públicas, por outro, é necessário que o procedimento dialógico seja levado a sério, isto é, que as contribuições sejam efetivamente consideradas pelo acatamento de seus argumentos e razões, ou pela refutação deles. Se no julgamento e no momento decisório o STF, ou qualquer outro tribunal superior, não leva em conta o que foi apresentado pelos agentes, o engajamento efetivo no diálogo não acontece, fazendo do instituto um mero procedimento formal com retórica dialógica. (Godoy; Machado Filho, 2022).

É preciso reconhecer, nesse cenário, que a literatura vem indicando um alto nível de discricionariedade dos ministros que, através da livre seleção do universo de participantes e definição de suas formas de intervenção, limitam o alcance da inovação em termos participativos e deliberativos. A insuficiência do alinhamento entre o conteúdo da audiência pública e a decisão final da Corte têm revelado um subaproveitamento dos eventos na elaboração dos votos, o que estaria associado à tímida participação dos ministros nas audiências realizadas e o descompromisso em incorporar em suas decisões as manifestações sociais aventadas nos eventos. (Marona; Magalhães; Araújo, 2022).

Quanto ao problema de acessibilidade e participação efetiva nas audiências, a natureza discricionária de seu ato convocatório representa seu principal entrave, visto que é prerrogativa do relator ou do presidente do Tribunal. Apesar da maioria das audiências públicas comportarem acesso via inscrição por e-mail específico, divulgado em despacho convocatório, o ingresso em audiências por meio da expedição de convites por parte do Ministro relator, ou por meio de exclusiva indicação feita por *amici curiae*, ainda representa um entrave para a ampla possibilidade de participação social (Guimarães, 2020).

Dessa forma, algumas pesquisas têm evidenciado que o processo decisório no STF é marcado pelo individualismo dos ministros, especialmente no momento em que a corte, antes de decidir, "dialoga" com os interessados por meio dos *amicus curiae* e das Audiências Públicas, o que vem limitando a sua dimensão deliberativa (Marona; Magalhães; Araújo, 2022).

Percebe-se, assim, que a realização de audiências públicas pode se alinhar com o ideal de diálogo entre iguais defendido pela teoria de Roberto Gargarella, apenas quando seu planejamento e execução permitirem que todos os interlocutores tenham acesso aos debates de maneira igualitária, bem como tenham seus argumentos verdadeiramente considerados pelas instâncias de julgamento, ampliando a legitimidade democrática de tais decisões a partir dos diálogos empreendidos.

No campo do Direito do Trabalho, evidenciou-se que a prática possui potencialidades para se constituir em importante instrumento de engajamento das partes integrantes das relações de trabalho nos processos decisórios, fazendo com que o Poder Judiciário absorva as demandas dos litigantes e das classes que são reguladas diariamente pela legislação laboral.

Em contrapartida, a ausência de instrumentos participativos dentro da Justiça do Trabalho, em especial por parte do Tribunal Superior do Trabalho, corrobora com a crítica de que os sistemas constituídos de poder não se mostram comprometidos com a implementação de novos canais de diálogo e de acesso participativo às instâncias oficiais delineadas pelo texto constitucional.

No campo administrativo, por seu turno, defende-se o aprimoramento e a ampliação dos conselhos nacionais e órgãos colegiados vinculados ao Ministério do Trabalho e Emprego, bem como criação de conferências temáticas relacionadas ao trabalho em todas as instâncias da federação.

A instituição de conselhos sociais e de conferências nacionais mostram-se relevantes na medida em que mantém influência na definição da agenda política, ao incluírem novas áreas de atuação, impactando na formulação das políticas públicas, na promoção de diretrizes passíveis de orientar o governo na elaboração de normas e planos nacionais, além de programas e ações mais pontuais dos diversos ministérios, secretarias e conselhos. Ainda, facultam o monitoramento das políticas existentes, inclusive daquelas elaboradas com respaldo do próprio mecanismo conferencial. Essas iniciativas viabilizam o redesenho do processo político-decisório no Brasil, de modo a tornar a participação social e a deliberação conjunta entre governo e sociedade civil uma de suas etapas constitutivas. (Faller; Kozicki, 2017).

Atualmente, o governo federal conta com cinco instâncias colegiadas dentro do Ministério do Trabalho e Emprego, que congregam representantes de empregados e empregadores em diálogo direto: Conselho Nacional do Trabalho –

CNT; Comissão Tripartite Paritária Permanente – CTPP; Conselho deliberativo do FAT – CODEFAT; Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil – CONAETI; e o Conselho Curador do FGTS – CCFGTS. A estrutura dessas cinco instâncias foi estabelecida pelo Decreto nº 11.496, de 19 de abril de 2023. (Brasil, 2023).

O CNT é composto de forma tripartite e paritária por trinta e seis conselheiros, sendo doze do governo federal, doze dos empregadores e doze dos trabalhadores. Dentre suas competências destacam-se: propor políticas e ações para modernizar as relações de trabalho; estimular a negociação coletiva e o diálogo social como mecanismos de solução de conflitos; e promover o entendimento entre trabalhadores e empregadores e buscar soluções em temas estratégicos relativos às relações de trabalho. (Brasil, 2023).

A CTPP também é composta por representantes do governo federal, dos trabalhadores e dos empregadores, observada a paridade entre eles. São atribuições principais da comissão: propor a elaboração de estudos e ações na área de segurança e saúde no trabalho; estimular o diálogo entre governo, trabalhadores e empregadores; e participar do processo de elaboração e revisão das normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho. (Brasil, 2023).

O CODEFAT é um órgão colegiado, de caráter tripartite e paritário, composto por representantes dos trabalhadores, dos empregadores e do governo, que atua como gestor do FAT. Dentre as funções do órgão, estão as de elaborar diretrizes para programas e para alocação de recursos; acompanhar e avaliar seu impacto social e propor o aperfeiçoamento da legislação referente às políticas. No mesmo sentido pode-se destacar o controle social da execução dessas políticas, no qual estão as competências de análise das contas do Fundo, dos relatórios dos executores dos programas apoiados, bem como de fiscalização da administração do FAT. (Brasil, 2023).

A Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil é composta por representantes do governo federal, dos trabalhadores e dos empregadores, observada a paridade entre eles, e da sociedade civil, do sistema de justiça e de organismos internacionais. Segundo a norma de regência, compete à comissão, dentre outros assuntos: elaborar proposta de plano nacional para a prevenção e a erradicação do trabalho infantil e para a proteção ao adolescente trabalhador; monitorar, avaliar e propor políticas específicas relacionadas com a erradicação do

trabalho infantil; e monitorar e avaliar a aplicação das convenções internacionais sobre o trabalho infantil, e, caso necessário, elaborar propostas para adequações legislativas. (Brasil, 2023).

O Conselho Curador do FGTS é um colegiado tripartite composto por entidades representativas dos trabalhadores, dos empregadores e representantes do governo federal, com a finalidade de fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS. (Brasil, 2023).

Além dessas instâncias, o Decreto nº. 11.876, de 5 de janeiro de 2024, instituiu o Fórum Nacional da Aprendizagem Profissional, que se constitui como um colegiado de natureza consultiva, com o objetivo de promover a articulação e o diálogo com vistas à implementação e ao aprimoramento das políticas de aprendizagem profissional no país. Dentre suas competências específicas, menciona-se: promover o intercâmbio de conhecimento e a integração entre os diferentes segmentos envolvidos com a aprendizagem profissional; acompanhar e avaliar a implementação das políticas públicas de aprendizagem profissional. (Brasil, 2024).

Ainda no campo administrativo, merece menção a atuação do Fórum Nacional do Trabalho, criado em 2003 no início do primeiro mandado do Presidente Lula, e que tem como objetivos: promover a democratização das relações de trabalho por meio da adoção de um modelo de organização sindical baseado em liberdade e autonomia; atualizar a legislação do trabalho e torná-la mais compatível com as novas exigências do desenvolvimento nacional, de maneira a criar um ambiente propício à geração de emprego e renda; modernizar as instituições de regulação do trabalho, especialmente a Justiça do Trabalho e o Ministério do Trabalho e Emprego; e estimular o diálogo e o tripartismo e assegurar a justiça social no âmbito das leis trabalhistas, da solução de conflitos e das garantias sindicais. O FNT tem uma Plenária composta por 72 membros, sendo 21 representantes dos trabalhadores, 21 representantes dos empregadores, 21 representantes do governo, e 9 representantes de micro e pequenas empresas, cooperativas e outras formas de trabalho, evidenciando a lógica tripartite de sua organização. (Almeida, 2007).

O FNT representa um pacto social na busca do desenvolvimento, entendido dentro dos limites do crescimento econômico capitalista, representando este um “consenso” para a sociedade, defendendo uma conciliação de interesses estratégicos de diferentes classes e frações de classe. Assim, a criação do FNT teria

como objetivo a conciliação de interesses classistas e a promoção da colaboração de classes através da mediação e coordenação do Estado. (Almeida, 2007)

Percebe-se, dessa forma, que as instâncias administrativas do governo federal, em especial no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, já possuem estruturas que contam com a participação direta dos representantes das partes afetadas, em especial empregados e empregadores. Constata-se, também, que dentre as competências desses órgãos se encontra o debate e a participação coletiva nos processos de construção e fiscalização de políticas e normatizações que visam à proteção do trabalhador.

Apesar dessas prerrogativas, o acesso e o conhecimento de tais órgãos pela maioria dos empregados e empregadores ainda se mostram limitados, fazendo que a vontade da maioria dos trabalhadores deixe de ser canalizada até as instâncias de poder. Defende-se, nesse cenário, que os órgãos mencionados implementem canais de diálogo direto com todos os interessados no campo do trabalho para além da representação já existente, o que poderia ser efetivado por meio de conferências nacionais, estaduais e municipais, que serviriam como aporte de subsídios para uma atuação mais alinhada com as demandas sociais da classe trabalhadora.

Sob esse aspecto, a participação social por meio de conferências já tem sido uma realidade no país e um enriquecedor campo de disputa para o aprofundamento da democracia e o enfrentamento de iniquidades. O setor da saúde, por exemplo, trouxe inovações em vários aspectos normativos e organizacionais referentes à participação social na gestão da política pública, reflexo dos movimentos organizados na luta pela redemocratização do país e do processo contínuo para institucionalização de um sistema de saúde universal, integral, equitativo e descentralizado. (Ricardi; Shimizu; Santos, 2016).

No campo trabalhista, pode-se citar como exemplo de grande relevância a I Conferência Nacional de Saúde do Trabalhador, realizada em dezembro de 1986, a qual teve como marca a formulação de conteúdo para a Política Nacional de Saúde do Trabalhador, que foi incorporada na Constituição de 1988. O relatório final da Conferência indicou que a saúde dos trabalhadores extrapola os limites da saúde ocupacional e introduz o conceito ampliado de saúde, afirmando a necessidade de se revisar a legislação e ampliar as listas de doenças ocupacionais, com uma

legislação única que assegure os mesmos direitos a todos, independentemente de trabalharem na área urbana, rural, pública ou privada. (Ramminger; Nardi, 2007).

No mesmo sentido, a II Conferência Nacional de Saúde do Trabalhador foi realizada em 1994, sob a égide da Constituição de 1988 e da Lei Orgânica da Saúde, na qual está incorporada a atenção à saúde dos trabalhadores como papel do SUS. As principais conclusões dessa Conferência foram a definição da unificação das ações de Saúde do Trabalhador no SUS e a discussão das dimensões políticas, sociais, econômicas, técnicas e gerenciais dessa política pública. (Ramminger; Nardi, 2007).

Em 2024, após dez anos desde a realização da última conferência da área, foram iniciadas as etapas da 5ª Conferência Nacional de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora, que ocorrerá em agosto de 2025, organizada pelo Conselho Nacional de Saúde e promovida pelo Ministério da Saúde. Segundo o documento orientador da Conferência, entre os seus objetivos está a possibilidade de debater, propor e deliberar propostas e linhas de ação para fortalecer uma política pública que repercuta na efetivação do acesso à saúde das pessoas trabalhadoras no SUS. Também serão avaliados os impactos da pandemia da Covid-19 sobre a saúde do trabalhador e da trabalhadora, além de possíveis mudanças na frequência dos agravos à saúde e nas formas de sua apresentação, buscando respostas a essas mudanças a partir da construção coletiva da conferência. (Conselho Nacional de Saúde, 2024).

O cenário delineado permite concluir que a experiência dos conselhos e conferências no campo sanitário poderia ser tomada como referência estrutural para sua implementação no campo do trabalho, de forma a se ampliar as redes de diálogo entre todos aqueles impactados pelas legislações e políticas que venham a ser construídas como produto desses debates.

Para além da questão estrutural, o percurso histórico dos conselhos e conferências nacionais de saúde evidenciam a aproximação direta desses institutos com o debate democrático, considerando-se que o chamado Movimento Sanitário Brasileiro colocou-se como um dos principais atores políticos no processo de reestruturação democrática do Brasil nas décadas de 1970 e 1980, bem como por ocasião da Assembleia Nacional Constituinte.

Com isso, a ampliação das instâncias representativas no âmbito administrativo do trabalho poderia se mostrar como uma arena de resistência diante

do contexto brasileiro de erosão democrática e ataque aos direitos trabalhistas fundamentais experimentados na última década.

Finalmente, vislumbra-se na seara legislativa a reformulação e a popularização do instrumento da lei de iniciativa popular como estratégia de consolidação de um Direito do Trabalho verdadeiramente participativo e democrático.

A adoção da iniciativa popular de projeto de lei veio estampada no artigo 14, III, da Constituição de 1988[26], sendo uma das consagrações mais emblemáticas do ideário social e republicano que marcou o sentimento da maioria dos membros da Assembleia Nacional Constituinte de 1988. Trata-se de um marco não apenas brasileiro, mas de todo o constitucionalismo ocidental, constituindo-se como uma das mais importantes realizações concretas do princípio democrático estampada no texto de 1988. (Linhares, 2010).

A proposta de lei de iniciativa popular foi regulamentada apenas dez anos após a promulgação da Constituição de 1988 por meio da Lei n. 9.709, de 18 de novembro de 1998, a qual prevê, em seu artigo 13, que o exercício da iniciativa popular "consiste na apresentação de projeto de lei à Câmara dos Deputados, subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles". (Brasil, 1998).

Quanto à matéria objeto de proposição de inciativa popular, tem-se que seu campo de incidência é bastante amplo, excluindo-se apenas as matérias de competência privativa e as cláusulas pétreas resguardadas no artigo 60 da Constituição de 1988. (Silva, 2013).

Dentre os temas afetos aos direitos sociais já discutidos por ferramentas participativas, cita-se o Projeto de Lei nº 3.630/2021, que versa sobre o tratamento de crianças e jovens autistas pelo SUS; e o Projeto de Lei nº 4.399 /2019, que trata da inclusão da fibromialgia no rol de doenças para concessão de benefícios previdenciários. Com isso, emerge a possibilidade de que o instrumento seja ampliado para que encontre um uso efetivo na proposição de normas em matéria trabalhista oriundas da vontade popular e conectadas com as demandas dos trabalhadores.

---

[26] Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:
[...]
III - iniciativa popular.

Atualmente, não existem projetos de iniciativa popular em matéria trabalhista já aprovados pelo Congresso Nacional, em que pese existam outros institutos que apresentam debates sobre o tema, como é o caso da sugestão legislativa (SUG 12/2018), articulada por organizações de defesa dos trabalhadores como a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, a qual visa a criação de um "Novo Estatuto do Trabalho". Esse projeto propõe restaurar direitos removidos pela Reforma Trabalhista de 2017 e sugere limitações da jornada semanal de trabalho para 40 horas, em contraposição às 44 horas atualmente em vigor.

A adoção e a popularização da lei de iniciativa popular supririam a inércia legislativa no processo de incorporação de demandas dos trabalhadores em determinadas áreas específicas que ainda carecem de manifestação do legislador. Além disso, poderia servir como instância de contraposição e, por vezes, de revisão de normas precarizadoras das relações de trabalho aprovadas pelas vias legislativas tradicionais.

Apesar da potencialidade do instituto, sua lei regulamentadora mostrou-se insuficiente para ampliar o uso da ferramenta de forma a delinear um novo campo de diálogo passível de ser utilizado pela sociedade civil. A referida norma deixou lacunas irremediáveis de ordem procedimental, principalmente quanto às subscrições dos eleitores e as espécies legislativas que podem ser objeto de iniciativa popular. (Linhares, 2010).

A atual legislação regente não contempla o novo cenário tecnológico e de acesso ampliado da população aos ambientes virtuais, fazendo com que a forma de participação e subscrição dos cidadãos diante de movimentos legislativos da sociedade civil torne-se dificultoso, oneroso e pouco viável em sua efetivação.

Defende-se, assim, como forma de mitigação das barreiras impostas pela regulamentação infraconstitucional, que as formas de subscrição, uma vez autorizadas por lei, possam ser feitas pela internet, com base no próprio cadastro do alistamento do cidadão mantido pela Justiça Eleitoral. (Linhares, 2010).

É preciso reconhecer, ainda, que a figura da iniciativa popular possui um caráter de efetividade subordinado à atuação do Poder Legislativo no processo de discussão e aprovação das medidas propostas pelos cidadãos subscritores. Com isso, defende-se que o uso dessa ferramenta sempre deverá estar alinhado com outras formas de diálogo e mobilização social com vistas à sua consolidação enquanto estratégia de acesso e deliberação junto aos espaços de poder.

Finalmente, deve-se acrescentar que o mecanismo de participação popular é atualmente reforçado pela criação de comissões de legislação participativa, tanto na Câmara quanto no Senado Federal, promovendo o encaminhamento de sugestões da população diretamente para análise dos legisladores. Além disso, ambas as casas legislativas possuem ferramentas de consulta eletrônica à população acerca de projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional.

Entretanto, apesar de se reconhecer o avanço dessas novas medidas, acredita-se que as mesmas não possuem o mesmo grau de criticidade e engajamento social de um projeto de lei de iniciativa popular, o qual se evidencia como um produto da vontade coletiva na reconstrução do arcabouço legislativo nacional.

Com isso, é possível concluir que a plena realização do princípio democrático no campo do Direito do Trabalho perpassa necessariamente pela adoção de canais e instrumentos de diálogo com a classe trabalhadora, a qual deve possuir representação efetiva em todas as instâncias de tomada de decisões, tendo seus posicionamentos e demandas levados em consideração por ocasião da edição de políticas públicas ou solução de controvérsias sociais.

Não se pode perder de vista, também, que essa condição plural e participativa demanda a existência de uma conjuntura democrática favorável ao aprimoramento dos instrumentos existentes e surgimento de novas estratégias, as quais, por certo, proporcionarão ao trabalhador uma conjuntura mais próxima daquela definida pela Constituição de 1988.

Com isso, a análise do processo de erosão da democracia brasileira entre os anos de 2016 e 2022, trazida no capítulo seguinte, mostra-se absolutamente relevante ao debate acerca do reconhecimento de um Direito do Trabalho verdadeiramente protetivo e que possa ser reconstruído diante dos constantes cenários de flexibilização e desregulamentação experimentados na última década.

3 EROSÃO DA DEMOCRACIA BRASILEIRA E SEUS IMPACTOS NA PROTEÇÃO DO TRABALHO (2016-2022)

> "De qualquer modo, há algo de oco em Trumps, Bolsonaros, Modis, Erdogans, et al. Lembrando "O Mágico de Oz", eles são como *showmen* que se ataviam e pavoneiam na frente da cortina, enquanto o verdadeiro poder se esconde atrás dela. O verdadeiro poder, claro, é o capital: as megacorporações, os grandes investidores, os bancos e as instituições financeiras cuja sede insaciável por lucro condena bilhões de pessoas ao redor do planeta a vidas tolhidas e reduzidas. E mais, os *showmen* não têm soluções para os problemas de seus apoiadores, mas estão articulados com as mesmas forças que criaram esses problemas. A única coisa que conseguem é distrair com truques e espetáculos. Conforme os impasses se agravam e as soluções não se materializam, esses testas de ferro são levados a aumentar a aposta em mentiras cada vez mais esdrúxulas e ataques mais violentos contra bodes expiatórios. É certo que essa dinâmica deverá se intensificar até alguém puxar a cortina e expor a farsa."
>
> (**Nancy Fraser**, filósofa e teórica política norte-americana, na obra "*Capitalismo canibal: como nosso sistema está devorando a democracia, o cuidado e o plano e o que podemos fazer a respeito disso*", 2024)

As aproximações entre democracia, Direito do Trabalho e neoliberalismo são complexas e refletem tensões inerentes entre esses conceitos. A democracia, com seu foco na igualdade e na participação cidadã, busca garantir que todos os membros da sociedade tenham acesso a direitos fundamentais e oportunidades equitativas. O Direito do Trabalho é uma manifestação desse ideal democrático, pois estabelece normas para proteger os trabalhadores e promover condições de trabalho justas.

No entanto, o neoliberalismo, com sua ênfase na liberdade de mercado, na desregulamentação e na redução da intervenção estatal, frequentemente entra em conflito com esses princípios. Sob uma perspectiva neoliberal, as regulamentações trabalhistas podem ser vistas como entraves ao crescimento econômico e à eficiência do mercado, levando a pressões para flexibilizar leis trabalhistas e reduzir a proteção aos trabalhadores.

Para promoção desse debate, o capítulo apresenta inicialmente uma construção conceitual para a categoria "erosão democrática", a partir de elementos

que corroboram com a adoção da expressão como melhor descritivo para a conjuntura sociopolítica construída no Brasil a partir de 2016, especialmente em razão da existência de fatos sociais e políticos absolutamente peculiares ao período.

Na sequência, o capítulo examina os efeitos do neoliberalismo na consolidação da democracia e na criação e implementação de mecanismos de proteção estatal ao trabalho. Analisa-se como as políticas neoliberais, com sua ênfase em privatizações e desregulamentações, podem influenciar as dinâmicas de poder e os desafios para equilibrar crescimento econômico e justiça social.

Em seguida, busca-se descrever a ascensão das chamadas "novas direitas", com ênfase para o *impeachment* de Dilma Rousseff em 2016 e a eleição de Jair Messias Bolsonaro em 2018. Busca-se compreender, também, em que medida os interesses pujantes da ordem neoliberal alinharam-se com práticas antidemocráticas na construção dessa nova ordem sociojurídica. Nesse contexto, analisam-se as respostas da administração brasileira em face da pandemia de Covid-19, bem com os fatos que poderiam caracterizar uma nova onda de erosão democrática no Brasil.

Finalmente, a última seção do capítulo traz um levantamento da produção legislativa brasileira no campo do Direito do Trabalho entre os anos de 2016 e 2022, buscando-se evidenciar que o caráter flexibilizador dessas normas corroboram para o delineamento de um cenário erosivo da democracia no Brasil, subordinando-se novamente a existência de um Direito do Trabalho protetivo ao nível de prosperidade do próprio princípio democrático.

3.1 A CONSTRUÇÃO DO CONCEITO DE EROSÃO DEMOCRÁTICA E SEUS ELEMENTOS CONSTITUTIVOS NO CASO BRASILEIRO

Para que se possa tomar como pressuposto teórico dessa pesquisa a existência de um cenário erosivo da democracia brasileira, mostra-se necessário o enfrentamento dos elementos constitutivos dessa conjuntura que ainda se encontra em fase de construção. Inicialmente, tem-se que a expressão "erosão democrática" possui possíveis variantes, as quais podem inaugurar cenários e argumentos aparentemente distintos, mas que convergem para a existência de um enfraquecimento do princípio democrático, especialmente na última década.

O recorte temporal do estudo tem como marco inicial o ano de 2016, especialmente em razão do processo de *impeachment* da Presidente Dilma Rousseff e da ascensão de Michel Temer ao poder. Nessa mesma conjuntura, observou-se a emergência das chamadas novas direitas no debate político nacional, culminando na eleição de Jair Bolsonaro em 2018. O recorte proposto avança até 2022, quando o então Presidente Bolsonaro restou derrotado no segundo turno das eleições, em que pese as práticas antidemocráticas não tenham cessado até os dias atuais. Com isso, a construção do conceito de "erosão democrática", ora proposto, perpassa por alguns episódios e narrativas do período descrito, os quais corroboraram de forma gradativa para esse fenômeno de enfraquecimento do cenário democrático brasileiro.

Alinha-se com esse entendimento o estudo construído por Luiz Guilherme Arcaro Conci (2023), o qual defende que o conceito de erosão democrática difere dos chamados "colapsos autoritários", os quais se dão por meio de golpes de Estado ou outras formas violentas e abruptas de mudança de poder. O autor defende que, apesar de ambos resultarem em um afastamento das democracias em direção a regimes autoritários, as erosões têm tempo e modos distintos de ocorrência.

Gargarella (2020) também indica que os cenários onde se assistia a chamada "morte súbita" da democracia abriram espaço no tempo presente para processos de erosão constitucional que se prolongam no tempo sem a pretensão de grandes rupturas no sistema vigente.

Acunha (2019, p. 103) corrobora com esse conceito de erosão democrática enquanto fenômeno construído ao longo do tempo:

> Nessa linha, ocorre a substituição de mecanismos flagrantemente arbitrários por formas mais sutis e sofisticadas de perpetuação no poder. Meios para isso, por exemplo, seriam a substituição da prisão de jornalistas adversários do governo pela proliferação dos processos por difamação, com o intuito de restringir a atuação da imprensa; ou, então, a criação de regras eleitorais que dificultem a vitória da oposição (imposição de cláusulas de barreira, de exigências excessivas para registro de eleitores, realização de reorganizações de distritos eleitorais, entre outros) no lugar da eliminação repressiva dessa mesma oposição. Em todas as hipóteses, essa forma de conduta sempre se ampara numa retórica de exaltação simulada do Estado de Direito, até como forma de respeito a parâmetros internacionais de democracia e limitação de poder, com a finalidade de evitar sanções externas.

Partindo-se desse pressuposto, em que pese a existência no período estudado de um processo de *impeachment* em face de uma Presidente legitimamente eleita, não parece razoável enquadrar o episódio como um colapso autoritário,

especialmente diante da observância dos aspectos formais e procedimentais que permearam o processo. O mesmo argumento pode ser aplicado ao episódio de 8 de janeiro de 2023 que, mesmo apresentando potencialidade em instituir um cenário autoritário definitivo, foi devidamente neutralizado pelos Poderes Constituídos e, em paralelo, pelas forças de segurança conduzidas por ocasião da intervenção federal.

Nesse sentido, também é a construção do conceito erosivo apresentado por Conci (2023, p. 211):

> A erosão democrática, para além da América Latina, se assenta, também, na expansão dos populismos. Significa que os colapsos autoritários, advindos de golpes militares ou civis, além de outras formas de acesso ao poder com o uso da força, que demandam uma ruptura da ordem vigente e, muitas vezes, dependem de declarações de emergência constitucional, vão sendo substituídos por regimes autoritários que ascendem ao poder mediante eleições. A partir daí, com o poder decisório do Estado em suas mãos, tais forças políticas eleitas capturam as instituições públicas e privadas, consolidando o seu poder em detrimento das bases das democracias constitucionais, o que ocorre seja por decisões políticas, seja por decisões jurídicas, mediante lei e Constituições, criadas reformadas e renovadas, dificultando perceber em que momento um regime deixa de ser democrático e passa a ser autocrático.

Dessa forma, o conceito adotado pela pesquisa perpassa pelo argumento central de uma deterioração democrática que se prolongou no tempo (e ainda se faz presente), por vezes de forma desordenada e com atores que sequer se mostravam alinhados ideologicamente, mas que sob um viés político convergiram seus interesses partidários e pessoais e concorreram para caracterização dos elementos constitutivos adiante estudados.

Steven Levitsky e Daniel Ziblatt (2018) aproximam-se dessa concepção ao afirmarem que a erosão da democracia acontece de maneira gradativa, muitas vezes em pequenos passos que, isoladamente, parecem insignificantes para ameaçarem a democracia. Sobre esse conceito, dizem os autores que as iniciativas governamentais para subverterem a democracia costumam ter um verniz de legalidade, visto que normalmente são aprovadas pelo Parlamento ou julgadas constitucionais pelas cortes supremas.

O cenário erosivo brasileiro seguiu os passos desenhados pelos autores, considerando-se que algumas medidas erosivas, como a Reforma Trabalhista de 2017 (Lei nº 13.467/2017), promovida por Michel Temer, e as medidas ora tomadas como "Direito do Trabalho de Emergência", protagonizadas por Jair Bolsonaro, encontraram respaldo constitucional junto ao STF, ancorando-se no apoio

massivo dos setores econômicos e das bases políticas de extrema direita que já detinham força política significativa.

Assim, diante das premissas conceituais apresentadas, adota-se o conceito "erosão democrática" por se reconhecer a existência de um processo de desgaste contínuo das instituições de Estado. De forma a se evidenciar esse processo gradativo, indicam-se quatro argumentos complementares que diferenciam o lapso temporal do estudo de outros períodos da história brasileira, sendo eles: a atuação do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral em demandas que investigavam a prática de atos antidemocráticos; o reconhecimento da crise democrática por entidades internacionais medidoras da democracia; o reconhecimento de Jair Messias Bolsonaro como um líder autoritário durante sua Presidência e após a derrota nas eleições de 2022; e a tentativa de golpe contra o Estado Democrático de Direito no dia 8 de janeiro de 2023.

Destaca-se que outros eventos políticos e sociais que serão tratados ao longo do trabalho, e de outros indicados pela literatura[27], também concorrem para evidenciar esse cenário de erosão. Ainda, em que pese alguns episódios descritos remontem aos anos de 2023 e 2024, os mesmos se mostram relevantes para a análise empreendida na medida em que suas raízes, por certo, encontram-se inseridas no recorte temporal proposto.

O primeiro argumento apresentado refere-se à atuação do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral que, diante de reiteradas omissões de outras instituições, especialmente da Procuradoria-Geral da República, instauraram diversos inquéritos com o objetivo de analisar fatos que poderiam atentar contra o Estado Democrático de Direito, as instituições democráticas e seus membros.

[27] Também se mostra relevante a constatação que na literatura especializada são encontrados outros instrumentos que também evidenciam o processo de erosão democrática ocorrida no período. Heloisa Fernandes Câmara e Ana Paula Cardoso Almeida (2022), ao tratarem do contexto erosivo da Constituição de 1988 e da democracia brasileira, indicam como instrumentos adotados o unilateralismo legislativo (com a presidência governando por decretos e portarias); a modificação das estruturas administrativas e ataques à burocracia; a diminuição do orçamento e não execução orçamentária em pastas específicas; o cerceamento de espaços de participação da sociedade civil; e a opacidade da transparência e captura de mecanismos de controle.

Nesse ponto, citam-se as investigações junto ao STF que trataram dos atos antidemocráticos nos inquéritos nº 4.781/DF[28], 4.828/DF[29], 4.874/DF[30], 4.878/DF[31] e 4.879/DF[32], oriundos de manifestações cujos conteúdos são questionados sob o ponto de vista da liberdade de expressão, visto que é possível se constatar o aviltamento da honra dos Ministros do STF, dúvidas sobre a higidez do processo eleitoral, pedidos de intervenção militar e retorno do AI-5. (Silva, 2024).

---

[28] O objetivo do inquérito é investigar notícias fraudulentas, falsas comunicações de crimes, denunciações caluniosas, ameaças e outras condutas contra a honra e a segurança do STF e seus integrantes. Também são investigados esquemas de financiamento e divulgação em massa nas redes sociais por meio do chamado "Gabinete do Ódio", grupo organizado por assessores parlamentares e colaboradores nos diferentes estados, dedicado a disseminar notícias falsas e ataques a pessoas e instituições. O inquérito ainda se encontra em tramitação e já houve a determinação de busca e apreensão de dispositivos eletrônicos dos investigados, bloqueio de redes sociais e quebras de sigilos fiscais e bancários, além da oitiva de deputados estaduais e federais ligados ao "Gabinete do Ódio". (Silva, 2024). O inquérito tramita sob sigilo, não sendo possível o acesso às peças processuais.

[29] Essa investigação ficou conhecida como "inquérito dos atos antidemocráticos", oriundo das manifestações ocorridas no dia 19 de abril de 2020 em diversas cidades no Brasil. Um dos desdobramentos da investigação foi a prisão do grupo conhecido como "300 do Brasil" que estava organizando acampamentos e treinamentos semelhantes às milícias armadas, sendo liderados pela influenciadora Sara "Winter" Giromini. A Procuradoria-Geral da República requereu o arquivamento das investigações em razão da suposta ausência de materialidade criminosa, além de falhas nas investigações da Polícia Federal. O Ministro relator, Alexandre de Moraes, acolheu o pedido em razão de sua titularidade privativa, mas em ato contínuo determinou a abertura de novo inquérito para investigações de outros eventos. (Silva, 2024).

[30] A investigação foi instaurada a partir do arquivamento do 4.828 e buscava apurar suposta organização criminosa digital (milícias digitais) com núcleos de produção, publicação, financiamento e atuação política com a finalidade de atentar contra a Democracia e o Estado de Direito. Nessa investigação foram suspensos os perfis em redes sociais e canais de comunicação em serviços de mensagens, destacando-se a investigação que recaiu sobre o blogueiro Allan Lopes dos Santos e seu canal terça-livre, que ensejou a suspensão temporária do *Telegram* em todo o país. (Silva, 2024). O inquérito permanece em andamento e encontrava-se concluso com o Ministro relator Alexandre de Moraes, desde o dia 20 de março de 2025.

[31] O inquérito foi instaurado a partir de *notitia criminis* encaminhada pelo Tribunal Superior Eleitoral para investigar as condutas praticadas pelo então Presidente Jair Bolsonaro, pelo Deputado Federal Filipe Barros e pelo Delegado da Polícia Federal Victor Neves Feitosa Campos que teriam, supostamente, divulgado em live dados de inquérito sigiloso de investigação da Polícia Federal envolvendo as urnas eletrônicas. A Procuradoria-Geral da República requereu o arquivamento do inquérito em razão da suposta atipicidade das condutas, o que foi rejeitado pelo Ministro relator Alexandre de Moraes, que fundamentou a necessidade de se diferenciar a titularidade da ação penal com a atribuição de investigação. (Silva, 2024). O inquérito permanece em andamento e encontrava-se concluso com o Ministro relator Alexandre de Moraes, desde o dia 12 de fevereiro de 2025.

[32] O inquérito teve origem nas postagens de vídeos nas redes sociais de diversos investigados, que convocaram a população a praticar atos criminosos e violentos de protesto às vésperas do feriado de 7 de setembro de 2021, durante uma suposta manifestação e greve de caminhoneiros. Com o arquivamento do inquérito 4.828/DF, essa investigação passou a se chamar "inquérito dos atos antidemocráticos", visto que deriva das investigações sobre condutas que podem configurar agressões e ameaças contra a democracia. O último ato que se tem conhecimento público é a decisão do dia 13 de janeiro de 2023, que deferiu o pedido de instauração de inquérito para apurar a suposta prática de crime do governador do Distrito Federal, Ibaneis Rocha, o Secretário de Segurança Pública, Anderson Torres, o Secretário de Segurança Interino, Fernando Oliveira e o Comandante-Geral da Polícia Militar, Fábio Vieira. (Silva, 2024). O inquérito tramita sob sigilo, não sendo possível o acesso às peças processuais.

É preciso compreender esses inquéritos de modo sistemático, visto que todos tratam de uma mesma conjuntura de ataques ao sistema eleitoral e ao Estado Democrático de Direito, havendo variações apenas na identificação das autorias delitivas e na sucessão temporal dos atos ao longo dos quatro anos de governo de Jair Bolsonaro, os quais foram marcados por uma atuação proeminente do Supremo Tribunal Federal.

O contexto dessas investigações até então inexistentes na história recente do país é explicado por Alexandre de Moraes (2025, p. 20):

> As milícias digitais – com seus núcleos de (a) produção do material, (b) publicitário ou de divulgação, (c) político, (d) financeiro – são a infantaria do novo populismo digital extremista e estão voltadas a desestabilizar as regras do jogo democrático, desacreditando a mídia tradicional, o procedimento eleitoral e o Poder Judiciário, com a insana lógica de prevalência absoluta de um único poder nas decisões do Estado, sem qualquer possibilidade de controle ou fiscalização, nos moldes constitucionais; pregando-se, portanto, a imposição de uma ditadura, em desrespeito total à ordem constitucional vigente, que consagra a Democracia e o Estado de Direito.

A análise trazida pelo Ministro Alexandre de Moraes evidencia a existência de uma guerra institucional que perpassa por complexos cenários jurídicos, sociais e econômicos, considerando-se a multiplicidade de fatos e interesses que permearam o debate político brasileiro entre 2016 e 2022. Como fatos notórios que emergem desses embates está o protagonismo do Ministro Alexandre de Morais que, na condição de relator das investigações, conseguiu capitanear um apoio inédito e praticamente absoluto dentre seus pares no Tribunal; no campo do Poder Executivo, proliferaram-se as narrativas golpistas e os atos concretos orquestrados em todo o país com vistas ao enfraquecimento das instituições democráticas, com destaque para a Justiça Eleitoral e o sistema de votação nas eleições.

Em que pese a atuação do STF possa ser alvo de inúmeras críticas sob um viés processual e institucional, o que não se mostra como objeto de análise desse estudo, também não há espaço para se negar a existência de práticas golpistas que demandavam iniciativas judiciais até então impensadas. Assim, defende-se que a necessidade de uma atuação massiva do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, ainda que, por vezes, nos limites da legislação em vigor e das competências institucionais, representam um dos elementos que compõem o cenário de erosão da democracia no Brasil.

Ao analisarem a atuação do Supremo Tribunal nesse período, Felipe Recondo e Luiz Weber (2023) argumentam que o STF chegou armado de poderes e repleto de ferramentas jurídicas forjadas por uma jurisprudência construída ao longo de anos em suas mais diversificadas e amplas competências. O que se viu foi uma ampliação do poder da Corte de atuação na prática, não dependendo de mudanças legislativas que lhe garantissem novos instrumentos ou redefinissem seus limites.

Dessa forma, a Corte brasileira acabou por assumir posturas proativas nas investigações dos atos antidemocráticos, como nos casos de indeferimento de pedidos de arquivamento dos inquéritos por parte da Procuradoria-Geral da República, das constantes prorrogações das investigações em tramitação no Tribunal ou mesmo no julgamento de investigados que não possuíam prerrogativa de foro. Essa atuação, por certo, se deu em razão do cenário limítrofe entre o regime democrático e a ruptura institucional que se instaurou no país, especialmente após o segundo turno das eleições de 2022.

Recondo e Weber (2023, p. 238) avançam ao apresentarem como se deu a atuação do Supremo e a resistência dos ministros por ocasião dos julgamentos no contexto autoritário instaurado:

> O tribunal não se restringiu, nem sempre foi deferente aos outros Poderes, nem foi ortodoxo, quando lhe interessou. Escolheu o que julgar, quando julgar e como julgar. Decidiu não decidir de forma estratégica. Decidiu decidir como entendesse mais adequado. Reinterpretou determinados conceitos conforme suas estratégias processuais e institucionais, mudou seus próprios entendimentos conforme a circunstância do momento, decidiu casos com um olho no direito e o outro na conjuntura política.

Silva (2024), ao avaliar a atuação do STF nesse período, conclui que mesmo no contexto de excepcionalidade e transitoriedade foi possível observar uma estabilidade e coerência entre todas as decisões proferidas no âmbito desses inquéritos em defesa da democracia, o que atende a um ideal de uniformidade da jurisprudência. Em razão disso, ao se promover uma análise sistêmica dessas decisões, tem-se que o resultado judicial para a prática das mesmas condutas é o mesmo, independentemente do sujeito que o praticou.

Sobre a atuação do Tribunal Superior Eleitoral durante o período analisado, indica-se inicialmente a tramitação do Inquérito Administrativo 0600371-71.2021.6.00.0000, fundado em seis falas do então Presidente Jair Bolsonaro sobre supostas fraudes na urna eletrônica, nos dias 09/06/2021, 06/01/2021, 10/11/2020,

09/03/2019, 07/06/2019 e data não especificada, nas quais afirma que foi eleito no primeiro turno, mas que por fraude na urna eletrônica foi obrigado a disputar o segundo turno das eleições de 2018. Em decisão interlocutória proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, em 1º de março de 2023, foram reconhecidos diversos indícios de práticas ilícitas durante a tramitação do inquérito. (Silva, 2024).

Nesse mesmo sentido, logo após o primeiro turno das eleições de 2022 ficou evidente a produção de um conjunto de manifestações públicas sabidamente inverídicas, indutoras de ataques antidemocráticos, especialmente por parte de Jair Bolsonaro e seus apoiadores mais próximos, fazendo com que o Tribunal Superior Eleitoral consolidasse a tese da possibilidade de aplicação da multa prevista no §2º do artigo 57-D da Lei nº 9.504/1997[33] a todos os casos de prática de notícias fraudulentas e discursos de ódio e antidemocráticos. (Moraes, 2025).

O que se percebe pelo comparativo entre as investigações que tramitavam no Supremo Tribunal Federal e a atuação do Tribunal Superior Eleitoral é o caráter de especialidade desse último, responsável pela organização e guarda do processo eleitoral no país, inclusive em face de narrativas golpistas ou de propagação de *fake news*, ao passo que a Corte Superior detinha a competência para apuração dos atos antidemocráticos que davam suporte financeiro e logístico para todos os apoiadores do então Presidente Bolsonaro.

Ainda nesse contexto, a amplificação dos ataques de desinformação, notícias fraudulentas e discursos de ódio e antidemocráticos por parte de "milícias digitais", levou o Tribunal Superior Eleitoral a editar, pela unanimidade de seu Plenário, a Resolução-TSE nº 23.714/2022[34]. Com a nova norma, o TSE ficou autorizado, em decisão fundamentada, a determinar às plataformas digitais a imediata remoção de postagens violadoras, sob pena de multa de R$100 mil a R$150 mil por hora de descumprimento, a contar da 2ª hora após o recebimento da notificação. (Moraes, 2025). O caput do artigo 2º da Resolução, por seu turno, estabelece a proibição de divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou

---

[33] Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica. [...]
§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

[34] Dispõe sobre o enfrentamento à desinformação que atinja a integridade do processo eleitoral.

gravemente descontextualizados (*fake news)* que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos.

Observe-se que a atuação excepcional do TSE, ao reconhecer a necessidade de disciplinar cenários de desinformação e ataques às instituições eleitorais, alinha-se com as decisões do Supremo Tribunal Federal no combate aos atos antidemocráticos, corroborando com a evidência de que esses dois cenários atípicos estão interligados e integram o conceito de "erosão democrática".

Cumulativamente, os impactos quantitativos da atuação do Tribunal Superior Eleitoral, após a edição da Resolução nº 23.714/2022, são apresentados por Alexandre de Moraes (2025, p. 155):

> Desse modo, a aprovação dessa norma específica autorizou medidas céleres de remoção de conteúdos ilícitos, assim já considerados por decisão colegiada do Tribunal Superior Eleitoral. Para tanto, foram referendadas 178 (cento e setenta e oito) ações que discutiam propaganda eleitoral, entre representações e direito de resposta. A nova resolução, Res.-TSE 23.714/2022, permitiu o julgamento de mais 76 (setenta e seis) processos, com vistas a agilizar a retirada de conteúdo desinformativo das plataformas digitais.

Aqui também é possível observar a materialização de uma das marcas do processo eleitoral brasileiro, que reside justamente na celeridade de seus julgamentos e investigações, as quais buscam resguardar as eleições e suas apurações de quaisquer tentativas de ataques ou manipulações, além de viabilizar a oportunidade de o eleitor decidir seu voto entre candidaturas viáveis e candidatos com condições de elegibilidade.

Finalmente, após o 2º turno das eleições de 2022, o TSE passou a debater os principais e graves acontecimentos daquela campanha, agora sob a ótica do abuso de poder político e econômico, envolvendo a utilização de desinformação e a divulgação de notícias atentatórias ao Estado Democrático de Direito. Em cinco sessões plenárias no mês de junho de 2023, o Tribunal julgou a Ação de Investigação Judicial Eleitoral para apurar o abuso de poder político e o uso indevido de meios de comunicação, em virtude de reunião realizada em 18/07/2022, no Palácio da Alvorada, com a presença do então Presidente Jair Bolsonaro. (Moraes, 2025).

O Tribunal Superior Eleitoral concluiu pela ocorrência dos referidos abusos e declarou a inelegibilidade do Ex-Presidente pelos oito anos seguintes ao pleito de 2022, condição que o impossibilita de se registrar como candidato em quaisquer eleições.

A segunda evidência proposta para integrar o conceito de "erosão democrática" assenta-se no reconhecimento do fenômeno pelas entidades internacionais medidoras da democracia, o que se fez a partir da análise de quatro relatórios divulgados durante o período de análise: *Freedom House*, *V-Dem Institute*, *Democracy Index – The Economist Intelligence Unit (EIU)* e *Latinobarómetro*.[35]

Segundo o relatório lançado em 2020 pela *Freedom House*, organização sem fins lucrativos sediada em Washington, existe um fenômeno global onde políticos são democraticamente eleitos, mas se distanciam das elites tradicionais e das normas políticas, passando a adotar práticas extremas contra minorias e o pluralismo, por meio de confrontos justificados pelo apoio em uma base de extrema direita. No ano de 2022, o Brasil foi incluído pela primeira vez no relatório da *Freedom House* como país sob a presidência de uma figura autoritária e passando pelo processo de crise democrática. O documento também reproduziu a fala do então Presidente Jair Bolsonaro na qual antecipava a alegação de que a votação nas eleições de 2022 seria fraudulenta e relatava a proposta de emenda à Constituição que objetivava o voto impresso. (Silva, 2024).

Para além das evidências golpistas coletadas a partir das falas de Jair Bolsonaro, seu governo também reproduziu a tendência geral identificada pela *Freedom House*, visto que sua governabilidade foi assegurada por meio de uma frente de extrema direita que acabou cooptando boa parte das pautas levadas ao Congresso Nacional, impedindo o avanço de debates importantes no campo da consolidação de direitos e fomento à pluralidade. Ainda é possível indicar que, por ocasião de sua campanha eleitoral em 2018, o então candidato se apresentou como *outsider* político, tentando um afastamento dos clãs tradicionais do Congresso Nacional, o que foi rapidamente superado durante seu governo, que arregimentou o apoio da maioria dos políticos tradicionais, inclusive fora do campo da extrema direita.

De forma similar, o Relatório de Democracia de 2022 da *V-Dem Institute*, projeto sediado na Universidade de Gotemburgo (Suécia), constatou uma piora da democracia em 32 países, inclusive no Brasil, com a erosão do respeito à oposição, ao pluralismo, ao argumento divergente e ao aspecto deliberativo da

[35] Esses relatórios foram selecionados e analisados pela pesquisadora Evelyn Melo Silva em sua dissertação de mestrado defendida junto à Faculdade de Direito da UERJ, a qual deu origem ao livro "A jurisprudência da crise no enfrentamento da erosão democrática brasileira", citado no presente estudo.

democracia, revelando um sinal de polarização tóxica e uma deterioração da liberdade de expressão e do processo deliberativo que motiva decisões políticas de interesses coletivos. A avaliação indicou o Brasil como um país com partido antipluralista e impulsionador da autocratização, pela sua influência no G20 e pelo seu então Presidente Jair Bolsonaro ser identificado como autoritário. (Silva, 2024).

Mais uma vez o Ex-Presidente foi reconhecido como líder autoritário, destacando-se, do relatório, a constatação da existência de um partido político detentor de poder em nível federal que defendia pautas atentatórias aos princípios constitucionais e à proteção de grupos em situação de vulnerabilidade social. Ademais, a reconhecida falta de respeito à oposição e ao aspecto deliberativo se alinham com as demais práticas daquele governo, que publicamente se mostrava descompromissado com a manutenção e o aperfeiçoamento do princípio democrático.

Ainda a partir dos dados construídos pelo *V-Dem Institute,* é possível constatar, ano a ano, um acentuado processo global de debilitação democrática. Segundo o índice de democracia liberal, que promove essa medição desde 1972, o que se tem visto é uma deterioração constante das democracias pelo mundo, cujos números já são menores que aqueles encontrados na década de 1990. (Conci, 2023).

No relatório do *Democracy Index* do ano de 2022, o Brasil obteve as notas 9,58 na categoria "processo eleitoral e pluralismo", 5,00 para o "funcionamento do governo e cultura política", 7,65 para as "liberdades civis", totalizando entre todas as categorias avaliadas uma média 6,78, o que colocou o país na posição de número 51 dentre as 167 nações analisadas. (Silva, 2024). Esse Índice de Democracia é um parâmetro criado em 2006 pela *Economist Intelligence Unit* da revista *The Economist*, e tem por objetivo examinar o estado da democracia em diversos países do mundo.

Extrai-se das notas divulgadas que o processo eleitoral brasileiro se posiciona como um dos melhores do mundo ao assegurar a legalidade do regime democrático e a pluralidade nas estruturas de participação política. Nesse contexto, o êxito da Justiça Eleitoral Brasileira na condução das últimas eleições era objeto de constantes ataques por parte do então Presidente, que propagava denúncias infundadas e informações falsas sobre o funcionamento das urnas eletrônicas e do processo de apuração dos votos, antevendo sua derrota no pleito de 2022.

Finalmente, o informe de 2023 publicado pela ONG *Latinobarómetro*, sediada no Chile, foi construído a partir de uma série de entrevistas realizadas no Brasil entre os dias 20 de fevereiro e 30 de março de 2023, sendo que entre os

consultados, 31% apresentaram-se satisfeitos com a democracia e 66% responderam que estavam insatisfeitos. A entidade apurou que 53% dos entrevistados responderam estar de acordo com a frase "não me importa que um governo não democrático chegue ao poder se resolver os problemas". Finalmente, o apoio à democracia cresceu seis pontos (de 40% para 46%) entre 2020 e 2023, o que pode revelar a preocupação da população brasileira com o processo de erosão democrática. (Silva, 2024).

Os dados são alarmantes e corroboram com a conjuntura apresentada no estudo, especialmente ao considerar que mais da metade da população consultada mostrou-se indiferente à manutenção da condição democrática diante de aparente ineficiência administrativa na condução de problemas estruturais. Apesar disso, há um aumento no apoio ao regime democrático, o que também pode ser fruto da instabilidade e do risco de ruptura institucional experimentados.

Os dados divulgados ao longo dos anos pelo *Latinobarómetro* também são analisados por Conci (2023, p. 56), o qual afirma que "de acordo com o informe 2018, a região vive uma "diabetes democrática", na qual a democracia, tal qual a evolução da doença, vai morrendo pouco a pouco". Além disso, segue explicando o autor que "enquanto Igreja (65%) e Forças Armadas (46%) ocupam a dianteira na confiança das instituições, parlamentos e partidos políticos estão na traseira, com 22% e 15%, respectivamente".

Esses dados são especialmente reveladores para o contexto brasileiro, uma vez que as forças políticas de extrema direita possuem em suas pautas centrais a supremacia dos valores religiosos e o constante flerte com a intervenção das Forças Armadas no campo político. Nesse sentido, por exemplo, o Ex-Presidente Jair Bolsonaro repetia publicamente jargões como "Brasil acima de tudo, Deus acima de todos", além de ter adotado como slogan de seu governo a expressão "Pátria Amada Brasil", de forte cunho nacionalista.

Sobre o tema também merece menção a origem da expressão "Deus, Pátria, Família e Liberdade", valores propagados nas aparições públicas de Bolsonaro durante o seu governo. A frase remonta ao ano de 1932, quando a Ação Integralista Brasileira, movimento fascista inspirado no nazifascismo europeu, lançou um manifesto em que pregava o caráter cristão da sociedade brasileira como norte de orientação política da nação. Ao longo do texto, a fé cristã era enaltecida repetidas vezes como dogma a ser seguido para se alcançar um modelo ideal de família, de sociedade, de uma pretensa indivisibilidade de classes e do funcionamento

econômico social. Havia um sentido do programa integralista para um modelo unívoco de pátria, que passou a ser sintetizado no slogan "Deus, pátria e família", o qual serve até os dias atuais como mote para todo o movimento bolsonarista. (Almeida, 2022).

Ao empreender uma análise sistemática dos relatórios ora apresentados, Silva (2024, p. 55) afirma que "não restam dúvidas de que o Brasil viveu dias de crise democrática", e episódios como a Operação Lava-Jato, o *impeachment* de Dilma Rousseff e a eleição de Bolsonaro corroborariam com essa afirmação.

Com isso, é possível concluir que o conteúdo dos relatórios de medição democrática corrobora com a existência de um percurso erosivo trilhado pela democracia brasileira na última década, com destaque para o governo de Jair Bolsonaro. Apesar da alusão constante ao Ex-Presidente nesses documentos internacionais, é preciso reconhecer outros fatores políticos e sociais que concorreram para o êxito do bolsonarismo em eleições majoritárias e proporcionais, como as jornadas de junho de 2013, o *impeachment* de Dilma Rousseff e a condução da Presidência da República por Michel Temer.

O terceiro fundamento defendido para composição do conceito de "erosão democrática" relaciona-se aos dois cenários descritos anteriormente e busca o reconhecimento da figura política de Jair Messias Bolsonaro como um líder autoritário. Essa aproximação permitiria concluir que o enfraquecimento democrático não se deu de forma absolutamente desordenada, mas orquestrada por agrupamentos políticos que gravitavam em torno do Ex-Presidente da República.

Levitsky e Ziblatt (2018) desenvolveram um conjunto de quatro sinais de alerta que podem ajudar a reconhecer líderes autoritários: rejeição das regras democráticas do jogo (ou compromisso débil com elas); negação da legitimidade dos oponentes políticos; tolerância ou encorajamento à violência; e a propensão a restringir liberdades civis de oponentes, inclusive a mídia. Esses sinais serão tomados como roteiro para se subsumir o líder bolsonarista na condição autoritária.

Sobre a rejeição de Jair Bolsonaro em relação ao jogo democrático, observou-se em seu governo seguidas tentativas de destruição dos mecanismos de *checks and balances*, com a captura da direção da Polícia Federal, a nomeação de dois ministros ao STF de perfil conservador (sendo um deles chamado pelo então Presidente de "terrivelmente evangélico"), bem como a destruição da participação social nos diversos colegiados existentes na estrutura do Poder Executivo, os quais estariam, segundo Bolsonaro, a serviço de seus inimigos políticos. (Conci, 2023).

Além disso, o Governo Federal durante toda a gestão fez uso de ameaças antidemocráticas, como a tentativa de barganha com os demais Poderes, sendo que as primeiras ameaças datam do final do primeiro ano de mandato, quando Bolsonaro identifica o STF como um de seus inimigos, ao passo que seu filho, Eduardo Bolsonaro, afirma que o Governo poderia decretar um novo AI-5 em resposta às manifestações de oposição ao governo. (Chiodi; Bernardi, 2023).

De todos os elementos que buscam caracterizar lideranças autoritárias, por certo, é o descompromisso com o Estado Democrático de Direito que se destaca na análise de Jair Bolsonaro, que ao longo de toda sua carreira política, inclusive no período junto à Presidência da República, buscou reunir forças no sentido de enfraquecer as instituições de Estado e conclamar seus apoiadores para integrarem um plano de ruptura institucional diante da derrota nas eleições.

No tocante à negação da legitimidade de seus oponentes políticos, deve-se fazer o registro que Bolsonaro demorou aproximadamente 15 dias para reconhecer a vitória de Lula nas eleições de 2022 e que isso nunca se deu de forma oficial, criando um clima em que o seu silêncio era entendido como uma ordem para agir por parte de seu eleitorado mais radical, que fechou a circulação de rodovias e acampou em frente a bases militares na busca por uma intervenção militar.

Na posse de Luiz Inácio Lula da Silva, em 1º de janeiro de 2023, Bolsonaro se encontrava nos EUA (episódio em que abandonou o cargo nos últimos dias de seu governo), sendo o primeiro Ex-Presidente após a redemocratização que não transmitiu simbolicamente o poder ao seu sucessor. É de se lembrar, nessa oportunidade, que Fernando Henrique Cardoso participou em 2003 da posse de Lula, seu adversário histórico, mesmo após a derrota de seu candidato José Serra; e que o próprio Jair Bolsonaro recebeu a faixa presidencial de Michel Temer, que oficialmente também não se encontrava em seu espectro político direto no ano de 2019.

A ausência de Jair Bolsonaro na posse de Lula, por certo, buscava relativizar a legitimidade eleitoral do novo presidente, que também seria questionada por um ataque golpista na semana imediatamente posterior. Não é possível deixar de relacionar a ausência do Ex-Presidente no país e na posse presidencial com os ataques de 8 de janeiro de 2023, os quais gravitam sob um mesmo eixo antidemocrático e se encontram em processo de investigação junto ao STF.

Ainda nesse campo, deve-se recordar que toda atuação política de Bolsonaro, antes mesmo de assumir a Presidência, sempre foi pautada pelo desprezo

de seus adversários, os quais eram referidos pelo Ex-Presidente de forma grotesca, criminosa e antidemocrática. Exemplo disso foi sua manifestação no plenário da Câmara dos Deputados em 09 de dezembro de 2014, e na entrevista concedida em seguida para o jornal Zero Hora, na qual afirmou publicamente que não estupraria a deputada federal Maria do Rosário porque ela não merecia. Quando indagado sobre o motivo, respondeu: "Não merece porque ela é muito ruim, porque ela é muito feia, não faz meu gênero, jamais a estupraria. Eu não sou estuprador, mas, se fosse, não iria estuprar, porque não merece." (Cunha e Cruz; Tramontina; Schmitz, 2018).

A legitimidade de todos os políticos que não apoiavam as pautas bolsonaristas era questionada publicamente pelo então Presidente, que sempre fundamentava suas acusações em uma alegada e jamais comprovada debilidade do sistema eleitoral que favoreceria seus adversários, mesmo diante do fato notório que toda sua carreira política – bem como de seus filhos e apoiadores – sempre se afirmaram por meio desse sistema político.

Sobre a tolerância ou encorajamento à violência por parte de Jair Bolsonaro, observou-se durante seu mandato um fomento à política de armamento da população, com a ampliação do acesso a armas e munição, utilizando decretos presidenciais e aprofundando o seu relacionamento com parcela do seu eleitorado, ao mesmo tempo em que promovia uma facilitação do armamento "legal" de grupos milicianos e do crime organizado. (Conci, 2023).

Buscando dar cumprimento às suas promessas de campanha, um dos decretos assinados por Bolsonaro no seu primeiro ano de governo foi o Decreto nº 9.846, de 25 de junho de 2019, que estabelecia o aumento da quantidade permitida de armas de fogo de porte, de armas de fogo portátil e suas respectivas munições por colecionadores, atiradores e caçadores (CACs). Foi possível se perceber no período posterior um exponencial aumento de registros de armas de fogo e registros ativos de caçadores, atiradores e colecionadores no país. (Tavares; Alves, 2023).

Jair Bolsonaro sempre demonstrou uma obsessão com a questão armamentista, sendo essa uma das suas principais plataformas eleitorais, o que também viabilizou o apoio político de parte da população que enxergava na posse de armas uma possibilidade de autodefesa diante do contexto de crise da segurança pública. Outra marca característica da violência propagada pelo Ex-Presidente era a simulação do manuseio imaginário de armas em aparições públicas, o que fazia na tentativa de angariar apoio público, inclusive em certa oportunidade protagonizou uma

cena que estampou todos os meios de comunicação ao "ensinar" uma criança a "fazer arminha e atirar com as próprias mãos".

Essa obsessão do Ex-Presidente com o debate armamentista é destacada por Rosana Pinheiro-Machado (2023, p. 67):

> A promessa de campanha de Bolsonaro de facilitar o acesso a armas de fogo no Brasil concretizou todas essas dimensões econômicas e culturais: uma arma protegeria o ganha-pão de bandidos que poderiam roubar seus poucos pertences: um celular ou o carro que poderia ser usado para o trabalho. No nível simbólico, uma arma também representa masculinidade e poder, especialmente significativos em tempos em que se percebe uma "insurgência" feminista e LGBTQIA+. Um homem forte no poder poderia lidar com essa ansiedade. Todos esses fatores, em conjunto, assemelham-se a um processo neoliberalismo vivenciado de baixo para cima, que é uma combinação de uma demanda por uma autoridade governamental forte e uma intervenção estatal fraca.

Vale consignar que o aumento de posse de armas acendeu o alerta para quem estava mais vulnerável no contexto da violência. O que se percebeu nos dados do período foi um acentuado aumento nos casos de violência de gênero, onde os levantamentos sobre o número de feminicídios no país indicavam as armas de fogo como um dos principais meios empregados no assassinato de mulheres por conta de seu gênero. Com isso, ao se dar condições facilitadas para que a população civil possuísse armas, o Estado brasileiro acabou por ser imprudente perante o problema da violência global, além de não ser suficientemente capaz de prestar serviços de enfrentamento e proteção dos cidadãos mais vulneráveis. (Tavares; Alves, 2023).

É possível constatar que, para além da violência instrumental sempre fomentada nas falas e gestos de Bolsonaro, uma das grandes marcas de seu governo se assentava na violência simbólica, encampada não apenas em face de seus opositores, mas igualmente daqueles cidadãos que na visão do Ex-Presidente não demandavam respeito e proteção, como mulheres, negros, comunidade LGBTQIAPN+, indígenas, migrantes, dentre outros.

Segundo Bourdieu (2002), essa violência simbólica se caracteriza por sua condição de exercício em razão de uma força do masculino que dispensa justificação, ao passo que a visão androcêntrica impõe-se como neutra e não tem necessidade de se enunciar em discursos que busque uma legitimação. Assim, a ordem social funciona por si só como uma máquina simbólica que ratifica a dominação masculina a partir de aspectos como a divisão sexual do trabalho ou a alocação dos espaços públicos aos homens e dos domésticos às mulheres.

A violência simbólica perpetrada pelo Ex-Presidente Bolsonaro, especialmente por meio do sistema de tomada de decisões governamentais em matéria de políticas públicas, ultrapassou as questões de gênero – em que pese enxergassem nela o maior campo de embate – e acabaram por pautar a existência de um "necrogovernismo" comprometido com a eliminação do pluralismo de ideias e da diversidade social. Essa seletividade entre vidas "que importam" e "vidas descartáveis" é enfrentada por Judith Butler e será discutida adiante por ocasião do debate sobre as respostas do governo em face da pandemia de Covid -19.

Essa violência simbólica se alinha com o último elemento constitutivo da condição autoritária de Bolsonaro, que trata da propensão a restringir liberdades civis de oponentes e grupos contrários ao governo, bem como de direitos fundamentais em geral.

É inegável, como apresentado, que houve uma cruzada moral do governo contra temas como a "ideologia de gênero", que se tornou um signo comum que articulava interesses neoconservadores e neoliberais. A negação do gênero enquanto marcador das desigualdades de poder entre mulheres e homens foi estrutural naquele período. (Kyrillos; Simioni, 2022). Isso por si só demonstra a mitigação de um ideal constitucional de igualdade e inclusão não apenas nas estruturas de governo, mas em toda sociedade, visto que o discurso sobre um falso privilégio buscado por grupos vulneráveis (mulheres, comunidade LGBTQIAPN+, etc.) e a ilusória supressão de direitos da população em geral (homens brancos em sua maioria) foi constantemente propagado pelas bases políticas governistas.

Também foi possível observar um abandono do conceito de raça, como proposto pelas epistemologias e os movimentos negros. Além da negação constante do racismo estrutural brasileiro nas manifestações oficiais do governo e da consequente ênfase no caráter mestiço da população, chama atenção o reconhecimento da raça como marcador da diferença durante o governo Bolsonaro[36]. (Kyrillos; Simioni, 2022).

---

[36] A complexidade do debate racial também é permeada pela questão de gênero, tornando o fenômeno multifacetado e complexo. Para sua explicação emerge na literatura a categoria "interseccionalidade", a qual é explicada por Kimberlé Crenshaw (2002, p. 177): "A associação de sistemas múltiplos de subordinação tem sido descrita de vários modos: discriminação composta, cargas múltiplas, ou como dupla ou tripla discriminação. A interseccionalidade é uma conceituação do problema que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação. Ela trata especificamente da forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras. Além disso, a interseccionalidade trata da forma

A negação do racismo estrutural[37] é discutida a partir de algumas narrativas trazidas por Lélia Gonzalez (2020, p. 78):

> Racismo? No Brasil? Quem foi que disse? Isso é coisa de americano. Aqui não tem diferença porque todo mundo é brasileiro acima de tudo, graças a Deus. Preto aqui é bem tratado, tem o mesmo direito que a gente tem. Tanto é que, quando se esforça, ele sobe na vida como qualquer um. Conheço um que é médico; educadíssimo, culto, elegante e com umas feições tão finas... Nem parece preto. Por aí se vê que o barato é domesticar mesmo. E se a gente detém o olhar em determinados aspectos da chamada cultura brasileira a gente saca que em suas manifestações mais ou menos conscientes ela oculta, revelando, as marcas da africanidade que a constituem. (Como é que pode?) Seguindo por aí, a gente também pode apontar pro lugar da mulher negra nesse processo de formação cultural, assim como pros diferentes modos de rejeição/integração de seu papel.

A condição estrutural do racismo no Brasil, certamente, perpassa por sua negação, o que se fez presente de forma cotidiana durante o governo de Jair Bolsonaro, que pode servir como perfeita alegoria do pensamento geral sobre o tema. Ao relacionar de forma interseccional os marcadores de raça e gênero, por certo, a análise torna-se ainda mais gravosa ao se perceber que tanto pessoas negras quanto mulheres, de uma forma geral, foram sumariamente excluídos de qualquer tipo de programa governamental, que não reconhecia algumas condições de vulnerabilidade. Ao se conjugar esses marcadores sociais, tem-se uma condição de hipervulnerabilidade de algumas populações que jamais foram reconhecidas e se viram postas às margens do sistema político e de assistência social.

O que não se pode perder de vista é que essas exclusões sumárias por parte do governo não se tratavam de aspectos meramente ideológicos, mas de verdadeira arma eleitoral para cooptação de eleitores insatisfeitos com seus percursos de vida, e que buscavam nas políticas de inclusão as causas de seus fracassos pessoais e financeiros. Essa explicação se coloca como eixo fundamental da obra de Jessé Souza (2024, p. 202):

> Afinal, racismo "racial" e sexismo já estão aí desde sempre, e passam de pais para filhos, de maneiras imperceptíveis ao senso crítico. Desarmado dos meios cognitivos para a compreensão de seu lugar social, e armado apenas com o afeto racista, o branco pobre, com sobrenome alemão ou italiano,

---

como ações e políticas específicas geram opressões que fluem ao longo de tais eixos, constituindo aspectos dinâmicos ou ativos do desempoderamento."

[37] Segundo Silvio Almeida (2018, p. 36), "O conceito de racismo institucional foi um enorme avanço no que se refere ao estudo das relações sociais. Primeiro, ao demonstrar que o racismo transcende ao âmbito da ação individual, e, segundo, ao frisar a dimensão do poder como elemento constitutivo das relações raciais, mas não somente o poder de um indivíduo de uma raça sobre outro, mas de um grupo sobre outro, algo possível quando há o controle direto ou indireto de determinados grupos sobre o aparato institucional."

> simplesmente não compreende o porquê de ser pobre tendo sangue europeu num país de mestiços. Esse é o contexto que permite compreender seu comportamento aparentemente sem sentido. Assim sendo, basta que alguém consiga construir uma máscara de moralidade para o ódio racista e sexista que já se guarda no peito. Foi o que Bolsonaro fez. Assim, as máscaras do racismo e do sexismo campeiam. Como os negros não podem mais ser odiados publicamente de forma explícita, então se transforma o negro em bandido. Ou alguém tem dúvida de que a "arminha" do Bolsonaro estava dirigida à cabeça de um jovem negro carente?

Acunha (2019, p. 78) corrobora com o entendimento de Jessé Souza ao afirmar que "a continuidade colonial, representada pelos discursos da tutela e da inferioridade e pela depreciação de sistemas jurídicos não ocidentais, é uma marca inquestionável no direito constitucional latino-americano" na medida em que "as sucessivas reformas e modificações constitucionais ainda não lograram lidar com essas continuidades".

O bolsonarismo propiciou que práticas racistas que remontam ao período colonial fossem novamente incorporadas ao cotidiano do debate público, mas agora dotado de um verniz de legalidade e regionalidade, visto que a xenofobia das bases de extrema direita concretizava-se por meio de discursos constantes no período eleitoral. Em razão disso, a plataforma eleitoral e governamental do bolsonarismo fornecia argumentos de conforto para aquele grupo de eleitores que até então não encontrava escape para seus racismos e preconceitos, que milagrosamente passaram a explicar aquela condição econômica incompatível com suas origens nórdicas.

Nesse ponto, Bolsonaro pautou seu governo a partir dos valores já indicados em sua campanha eleitoral, manifestando o seu antipluralismo declarado por meio de uma agenda política diminuta, que buscava legitimar suas decisões a partir da participação apenas daqueles grupos que corroboraram com sua eleição (Conci, 2023).

O autoritarismo de Jair Bolsonaro poderia ser descrito a partir de inúmeros outros elementos constitutivos, como sua atuação nas relações internacionais ou no controle da pandemia de Covid-19, sendo este último tratado oportunamente no trabalho. Apesar disso, acredita-se que os elementos apresentados se mostram suficientes para justificar a inclusão dessa variável na construção conceitual de "erosão democrática".

A quarta e última evidência diz respeito à mobilização golpista na capital federal no dia 8 de janeiro de 2023, que culminou com a invasão e a

depredação das sedes dos três poderes da República. Esse episódio se mostrou articulado com outros atos em diferentes cidades brasileiras, como a derrubada de torres de energia, ao que tudo indica para que se produzisse uma situação caótica que viabilizasse um golpe militar. (Rolim, 2023).

A tentativa de golpe foi apenas o ponto culminante e mais dramático de um amplo processo de ataque à democracia. O fracasso dessa tentativa foi resultado de uma continuada resistência dos Poderes constituídos, com destaque para o Supremo Tribunal Federal e para a Justiça Eleitoral, conforme descrito, apesar de as evidências revelarem tentativas de sabotagem promovidas pelas próprias forças de segurança. Tem-se, assim, que o golpismo bolsonarista se estendeu para além do final do mandato presidencial e as medidas de resistência a ele também precisarão seguir ativas em um contexto erosivo não acabado. (Couto, 2023).

A tentativa de golpe desloca-se do conceito de erosão democrática, em um primeiro momento, visto que se buscava uma ruptura típica dos golpes clássicos de Estado. Apesar disso, considerando-se a imediata repulsa estampada pelos poderes constituídos, em especial pela resposta incisiva do Supremo Tribunal Federal, a tentativa logrou frustrada, podendo ser alinhada com os demais indicativos que corroboram com a existência de passos concretos para delineamento de um cenário erosivo.

Esse episódio acrescenta outros elementos à primeira evidência apresentada, na medida em que, para além das iniciativas do TSE, foram também instaurados os inquéritos nº 4.917/DF[38], 4.918/DF[39], 4.919/DF[40], 4.920/DF[41],

[38] O inquérito foi instaurado a requerimento do Ministério Público Federal para investigar a deputada Erica Clarissa Borba Cordeiro de Moura em razão de postagens em suas redes sociais incitando as ocupações na sede dos Três Poderes no dia 8 de janeiro.
[39] O inquérito foi instaurado pelo Ministério Público Federal para investigar a deputada federal eleita no pleito de 2022, Sílvia Nobre Lopes, em razão de postagens em suas redes sociais celebrando a tentativa de golpe no dia 8 de janeiro.
[40] O inquérito foi instaurado pelo Ministério Público Federal para investigar o deputado federal eleito no pleito de 2022, André Fernandes de Moura, por vídeos publicados no Twitter convocando ato contra Luiz Inácio Lula da Silva.
[41] O inquérito foi instaurado a requerimento da Procuradoria-Geral da República para investigação dos supostos financiadores e partícipes dos atos antidemocráticos, ou de quem tenha prestado auxílio material para os atos antidemocráticos.

4.921/DF[42], 4.922/DF[43] e 4.923/DF[44] junto ao Supremo Tribunal Federal para a investigação dos atos golpistas daquele período, com destaque para a ocorrência do dia 8 de janeiro de 2023.

Por todos os elementos apresentados a pesquisa passa a adotar a categoria "erosão democrática" como representativa da conjuntura sociopolítica construída gradativamente no Brasil a partir de 2016, especialmente em razão da existência de fatos sociais e políticos absolutamente peculiares ao período, conforme demonstrado.

Não se exclui, por certo, a existência de iniciativas antidemocráticas em momentos anteriores da história recente do país, inclusive após a redemocratização iniciada em 1985 e consolidada pela Constituição de 1988. Apesar disso, o caráter pontual dessas medidas, bem como a constância no desrespeito às regras do jogo democrático por parte dos governantes, faz com que o período 2016-2022 reste justificado como recorte temporal da análise proposta.

3.2 NEOLIBERALISMO COMO ENTRAVE AO EXERCÍCIO DA DEMOCRACIA SOCIAL E A PROTEÇÃO ESTATAL DO TRABALHO

O neoliberalismo é uma abordagem econômica e política que surgiu entre as décadas de 1970 e 1980, promovendo uma série de reformas que enfatizaram a redução do papel do Estado na economia e a ampliação do livre mercado.

Fundamentado na crença de que a eficiência econômica e o crescimento são melhor alcançados através da concorrência e da desregulamentação, o neoliberalismo defendia, dentre tantos postulados, a

---

[42] O inquérito foi instaurado por requerimento da Procuradoria-Geral da República para investigar a responsabilidade dos autores intelectuais dos atos do dia 08 de janeiro de 2023.

[43] O inquérito foi instaurado por requerimento da Procuradoria-Geral da República para investigar os executores materiais dos crimes de terrorismo (artigos 2ª, 3º, 5º e 6º da Lei nº 13.260/2016), associação criminosa (artigo 288/CP), abolição violenta do Estado Democrático de Direito (artigo 359-L/CP), golpe de Estado (artigo 359-M/CP) ameaça (artigo 147/CP), perseguição (147-A, § 1º, III/CP) e incitação ao crime (artigo 286/CP), praticados em 8 de janeiro de 2023, na Praça dos Três Poderes.

[44] O inquérito foi instaurado para investigar as condutas omissivas e comissivas de Ibaneis Rocha Barros Júnior, governador do Distrito Federal, Anderson Gustavo Torres, ex-Ministro de Justiça do governo Bolsonaro e Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal, Fernando de Souza Oliveira, ex-Secretário de Segurança Pública interino do Distrito Federal e Fábio Augusto Vieira, ex-Comandante Geral da Polícia Militar do Distrito Federal em razão dos crimes ocorridos no dia 8 de janeiro.

privatização de empresas estatais, a diminuição de impostos, a flexibilização das leis trabalhistas e a redução dos gastos públicos.

Os nomes de Ronald Reagan e Margaret Thatcher simbolizaram esse rompimento com o "welfarismo" da social-democracia e a implementação de novas políticas que supostamente poderiam superar a inflação galopante, a queda dos lucros e a desaceleração do crescimento. Os slogans frequentemente utilizados por essa nova direita ocidental são conhecidos: as sociedades são sobretaxadas, super-regulamentadas e submetidas às múltiplas pressões de sindicatos, corporações egoístas e funcionários públicos. A política conservadora e neoliberal pareceu constituir uma resposta política à crise econômica e social do regime "fordista" de acumulação de capital. (Dardot; Laval, 2016).

Assim, as repetidas crises econômicas, os fenômenos especulativos e as desordens sociais e políticas revelavam a fragilidade das democracias liberais. O período de crises múltiplas gerava uma ampla desconfiança em relação a uma doutrina econômica que pregava liberdade total aos atores no mercado. Desde o fim do século XIX, nos Estados Unidos, o significado das palavras *liberalism* e liberal começava a mudar para designar uma doutrina que rejeitava o *laissez-faire* e visava a reformar o capitalismo. (Dardot; Laval, 2016).

A partir do momento em que a neoliberalização foi violenta e repentinamente imposta em partes do sul global, nas décadas de 1970 e 1980, seja por conquista imperial, golpes de Estado internos, exigência do Fundo Monetário Internacional (FMI) ou alguma combinação destes, o trabalho foi amordaçado. De um lado, as indústrias estatais foram privatizadas, proprietários estrangeiros foram atraídos, a retenção de lucros foi assegurada; de outro, greves foram criminalizadas e os sindicatos, limitados, por vezes foram até declarados ilegais. (Brown, 2018).

Coube aos movimentos sindicais e à normatização trabalhista (ainda que por vezes insuficientes) a culpa pelo fracasso do modelo liberal até então dominante, o que motivou amplas reformas nos sistemas previdenciários e laborais, especialmente nos países em desenvolvimento do sul global.

Progressivamente essa nova orientação tomou corpo em dispositivos e mecanismos econômicos que mudaram profundamente as "regras do jogo" entre os diferentes capitalismos, assim como entre as classes sociais. As mais famosas das medidas adotadas no período foram a grande onda de privatizações de empresas públicas e o movimento de desregulamentação da economia e do sistema de proteção

de direitos. A ideia central dessa nova concepção é que a liberdade que se dá aos atores privados é sempre mais eficaz do que a intervenção direta ou a regulamentação pública. (Dardot; Laval, 2016).

As crises econômicas do período viabilizaram a criação de uma retórica flexibilizadora, que fora apresentada como uma das poucas possibilidades de se viabilizar um desenvolvimento robusto dos países. Em verdade, há uma oposição e um rompimento com a lógica do Estado social, imediatamente anterior, que sequer havia concluído seus processos de efetivação de direitos.

Os sindicatos e a legislação trabalhista foram os primeiros alvos dos governos que adotaram o neoliberalismo. A dessindicalização de países capitalistas desenvolvidos teve como causas objetivas a desindustrialização e a deslocalização de fábricas em regiões e países com baixos salários, sem tradição de lutas sociais ou submetidos a um regime despótico. Em consequência desses processos, a legislação do trabalho mudou de forma mais favorável aos empregadores, permitindo revisões e reduções de salários, supressão da indexação da remuneração pelo custo de vida e a maior precarização dos empregos. (Dardot; Laval, 2016).

A globalização econômica e o desenvolvimento de tecnologias de informação e comunicação mostraram-se como aliados do avanço neoliberal, que se espraiou para nações onde a tutela do trabalho sequer havia experimentado avanços significativos ao longo do tempo. Com isso, além de enfraquecer a oferta de trabalho e a organização sindical em seus países de origem, os grandes conglomerados econômicos passaram a se utilizar da vulnerabilidade de regiões pouco desenvolvidas para a criação de estratégias de maximização dos lucros em detrimento dos direitos básicos dos trabalhadores.

Conforme demonstrado, a orientação dessas políticas neoliberais reside no desmantelamento dos sistemas de proteção dos assalariados em relação às variações cíclicas das atividades econômicas e sua substituição por novas normas de flexibilidade, permitindo que os empregadores promovam os ajustes de acordo com a necessidade de mão de obra, ao mesmo tempo em que se reduz ao máximo o custo da força de trabalho. (Dardot; Laval, 2016).

Dessa forma, o novo sistema passou a realocar a culpa pelo insucesso econômico das nações nos trabalhadores e beneficiários de sistemas de proteção social, ao mesmo tempo que tentou oferecer um antídoto ao que se interpretava como proteção estatal excessiva materializada na legislação laboral. Com

isso, os processos de flexibilização e desregulamentação de direitos sociais, em especial o Direito do Trabalho, passaram a ser a grande retórica da cartilha neoliberal, a qual atribuiu aos trabalhadores responsabilidades que transcendiam aos contratos de trabalho, ou seja, condicionavam o sucesso empresarial ao esforço individual de sua mão de obra em suportar os movimentos reformistas.

Essa economicização neoliberal da vida política e social se distinguia por uma produção discursiva que convertia toda pessoa em capital humano, seja de si mesma, das empresas ou de uma constelação econômica nacional ou pós-nacional, como a União Europeia. (Brown, 2018).

Trata-se de uma nova parametrização do êxito empresarial, que agora passa a ser compartilhado com os trabalhadores e suas famílias, os quais começam a figurar como insumos que devem se submeter às regras de eficiência do mercado financeiro.

Ao emancipar os indivíduos de um tipo de regulamentação estatal e solidariedade social, o neoliberalismo disponibiliza-os para serem interpelados e integrados a um conjunto diferente de imperativos e arranjos político-econômicos. Formalmente liberados da interferência legal em suas escolhas e decisões, os sujeitos permanecem, em todos os níveis, identificados e integrados aos imperativos do capital. Assim, as empresas modernas passam a buscar seus próprios interesses, não se mostrando vorazes ou indulgentes, como em outros tempos, mas com estratégias cuidadosas de investimento, aprimoramento de capital, obtenção de vantagens, redução de custos, adaptação a ambientes em transformação, a novos desafios e às prolongadas altas nas taxas de crédito. (Brown, 2018).

Ou seja, uma das faces mais gravosas do neoliberalismo não consiste apenas na retirada do trabalhador do sistema de proteção laboral, mas no seu completo isolamento em relação aos processos democráticos e de sociabilidade inerentes ao movimento de trabalhadores. É possível afirmar, assim, que não se trata apenas de um reformismo legislativo, mas de um processo ideológico de segregação de trabalhadores em relação aos interesses coletivos e aos instrumentos até então existentes de participação sindical.

Pode-se dizer, então, que o neoliberalismo se caracteriza enquanto um projeto de "desdemocratização do trabalho", isto é, um projeto que ataca fortemente as potencialidades do trabalho em seus aspectos individuais e coletivos,

alocando os trabalhadores em condições de isolamento e descompromisso com o desenvolvimento social. (Cukier, 2020).

O que se observa, assim, é uma retomada da lógica de isolamento dos trabalhadores, afastando a natureza de sociabilidade inerente ao ambiente laboral. Ao ser colocado como uma engrenagem de uma máquina produtiva, os resultados passam a ser os únicos elementos relevantes, visto que a própria normatização estatal já deixou de lado a tutela das iniciativas grupais pela melhoria das condições de vida e trabalho, visto que tais práticas teriam corroborado para o agravamento das crises econômicas antecedentes.

A conversão do trabalhador, do consumidor, do cidadão ativista – entidades capazes de compor uma força social – em partículas isoladas de capital humano autoinvestidor, tanto os torna mais fáceis de governar quanto os integra a um projeto geral: crescimento econômico, projeto em nome do qual podem vir a ser sacrificados. (Brown, 2018).

Com isso, forçado a reagir em "tempo real", absorvido em uma representação virtual do mundo e avaliado pelo critério de indicadores de desempenho alheios às condições de sua execução, o trabalho deixa de ser esse modo essencial de inscrever o ser humano na realidade do mundo, que lhe permite ser e manter a razão. Ao contrário, ela encerra-o em um sistema de significantes sem significados que exige dele um aumento indefinido de suas performances ao mesmo tempo que o priva de qualquer capacidade de ação, isto é, da capacidade de agir livremente, à luz da experiência profissional e dentro de uma comunidade de trabalho unida pelo trabalho a ser realizado. (Supiot, 2015).

Suave, inclusiva e técnica em sua orientação, a nova lógica de governança passou a encobrir normas contestáveis e estriamentos sociais, bem como as normas e exclusões nascidas dos seus próprios procedimentos e decisões. Ela alinhou os sujeitos aos propósitos e trajetórias das nações, empresas, universidades e demais entidades que a empregaram em suas práticas. No local de trabalho, a governança substituiu a solidariedade horizontal dos sindicatos e da consciência de classe dos trabalhadores e as políticas de luta por equipes hierarquicamente organizadas, cooperação multilateral, integração entre as partes envolvidas, responsabilidade individual e antipolítica. (Brown, 2018).

Existe, dessa forma, uma lógica de empreendedorização de todos os ambientes coletivos e sociais (e não apenas no trabalho), que deixam em um segundo

plano a participação com vistas ao desenvolvimento comunitário e passam a operar em busca de resultados individuais, onde o sucesso e o êxito independem das condições de vida do grupo como um todo organizado. Sob esse mesmo aspecto, destacam Dardot e Laval (2016, p. 211):

> Essa crítica repousa sobre um postulado que diz respeito à relação do indivíduo com o risco. O "Estado de bem-estar", querendo promover o bem-estar da população por meio de mecanismos de solidariedade, eximiu os indivíduos de suas responsabilidades e dissuadiu-os de procurar trabalho, estudar, cuidar de seus filhos, prevenir-se contra doenças causadas por práticas nocivas. A solução, portando, é pôr em ação, em todos os domínios e em todos os níveis, sobretudo no nível microeconômico do comportamento dos indivíduos, os mecanismos do cálculo econômico individual. O que deveria ter dois efeitos: a moralização dos comportamentos e uma maior eficiência dos sistemas sociais.

As agendas políticas e econômicas neoliberais geraram uma crescente experiência de abandono, traição e raiva por parte dos novos despossuídos, das populações da classe trabalhadora e da classe média branca nas mais diversas economias do mundo. Como exemplo, embora a população negra tenha sido prejudicada tanto quanto ou mais pelas dizimações neoliberais dos empregos protegidos pelo declínio das oportunidades e do acesso à qualidade da educação, uma coisa que negros e latinos não sofreram foi a perda da supremacia na América e no Ocidente, na avaliação de supremacistas brancos. Sob esse enfoque, os danos das políticas econômicas neoliberais foram manipulados na imagem de suas próprias perdas, espelhada no descaminho da nação, reinventando processos de segregação de toda ordem. (Brown, 2019).

No final do século XX, já com o novo sistema consolidado, emergem os processos de empreendedorização neoliberal e da capitalização humana dos sujeitos, visto que reformas políticas visavam transferir quase tudo o que era proporcionado pelo estado social para os indivíduos e família. Essa empreendedorização inclui o cuidado com os filhos, a educação, a saúde, a aparência e a provisão para a velhice. Os trabalhadores desproletarizados e dessindicalizados de hoje entram na chamada "economia do compartilhamento" e da terceirização, na qual transformam suas posses, tempo, conexões e "eus" em fontes de capitalização. (Brown, 2019).

Ou seja, se em um primeiro momento a empreendedorização buscava criar um ambiente de individualismo dentro dos locais de trabalho, afastando qualquer tipo de sociabilidade, a nova onda de capitalização dos trabalhadores tem por enfoque

a realocação dos sujeitos enquanto auto provedores de direitos sociais, até então assegurados pelos sistemas nacionais de proteção social. Em outros termos, se na origem do movimento neoliberal havia a tentativa de se imputar ao operário o sucesso ou fracasso dos empreendimentos, nessa segunda fase atribui-se aos mesmos a incumbência de suprirem a ausência estatal, que já não comporta altos níveis de regulação de direitos.

Nessa ótica, passa a se considerar que todo indivíduo tem algo de "empreendedorístico" dentro dele, e é característica da economia de mercado liberar e estimular esse empreendedorismo humano. Para a doutrina neoliberal, esse empreendedor seria um ser dotado de espírito comercial, à procura de qualquer oportunidade de lucro que se apresente e ele possa aproveitar, graças às informações que ele tem e os outros não. (Dardot; Laval, 2016).

Ao analisar esse cenário de empreendedorização dos trabalhadores, exemplifica Wendy Brown (2019, p. 51):

> Arrendando quartos no *Airbnb*, dirigindo para o *Lyft* ou *Uber*, trabalhando para o *Task Rabbit* como *freelancers*, compartilhando bicicletas, ferramentas e carros, ou simplesmente gerenciando uma variedade de fontes de renda, e tempo parcial e de curto prazo ("bicos"), indivíduos e famílias visam sobreviver aos cortes e às recessões econômicos. Em terceiro lugar, enquanto os investimentos socias na educação, habitação, saúde, cuidado infantil e seguridade social são reduzidos, delega-se novamente à família a tarefa de prover para todos os tipos de dependentes – jovens, velhos, enfermos, desempregados, estudantes endividados, ou adultos deprimidos e viciados.

Diferente do que se possa imaginar, essas novas formas de desumanização do trabalho não são fatalidades, nem o resgate inevitável do progresso técnico. Pelo contrário, as novas tecnologias da informação podem ser um formidável instrumento de libertação para o Homem quando lhe permitem concentrar as forças da sua mente na parte mais criativa da sua obra. Nossas novas ferramentas de computador poderiam, portanto, ser uma chance de resgatar o trabalho da estupefação em que o taylorismo o havia mergulhado durante décadas. Mas essas possibilidades são ignoradas quando se passa a pensar o trabalhador a partir do modelo do computador ao invés de pensar no computador como um meio de humanização do trabalho. (Supiot, 2015).

Como já levantado, o avanço das tecnologias de informação e comunicação, ao invés de constituírem como estratégias de promoção do trabalho justo, salubre e coletivamente organizado, passa a corroborar com os processos de

exclusão e isolamento dos indivíduos. Para além disso, a plataformização da prestação dos serviços, como será oportunamente apresentado, nada mais é que uma reprodução pós-moderna das práticas precárias de controle e subordinação de operários aos sistemas indignos de trabalho.

Assim, são vistas como coisas do passado e, portanto, combatidas, a estabilidade no emprego, a correlação entre aumentos de salário e ganhos de produtividade, as proteções sociais indexadas ao contrato de trabalho, a cobertura social ampla para os trabalhadores e para os cidadãos em geral, independentemente de eles estarem ou não empregados, etc. (Azais, 2012).

Hoje, a ideia de uma partilha entre um "setor" protegido dos trabalhadores e outro, desprotegido, que corresponderia à divisão entre formal e informal, carece de validade. A partilha não se faz mais unicamente entre trabalho protegido e formal versus trabalho não protegido e informal, já que até contratos de trabalho "formais" recobrem agora formas mais precárias de inserção dos indivíduos no mercado de trabalho. São esses fenômenos que se pode qualificar como "zonas cinzentas do assalariamento", as quais dizem respeito a derrogações em relação às normas de emprego até então vigentes e que fazem com que aquilo que, antes, era tido como "atípico" passe a se tornar norma corriqueira. Em razão de mudanças, ou transformações nos contratos de trabalho existentes, aparecem zonas ainda não regulamentadas, nas quais os empregadores, sejam eles públicos ou privados, operaram em situações ainda não previstas pela lei. (Azais, 2012).

O neoliberalismo, sob esse enfoque, tornou mais complexas as relações de trabalho e as legislações laborais dos países onde se implantou. A regulação do emprego e a desregulação do trabalho autônomo já não se mostram suficientes para regulamentar a totalidade dos trabalhadores, visto que os avanços tecnológicos também viabilizaram novas formas de controle patronal e prestação de serviços pelos trabalhadores.

Surgem grandes contingentes de trabalhadores que não encontram o respaldo – ainda que residual – da legislação trabalhista e previdenciária, mesmo que se submetam a longas e controladas jornadas de trabalho empreendidas por seus próprios investimentos pessoais. Não bastasse a imposição conjuntural de condições precárias de trabalho, o neoliberalismo tem se mostrado capaz de cooptar ideologicamente inúmeras categorias de trabalhadores, conforme explicam Porto e

Araújo (2024, p. 173-174), a partir do debate regulatório do trabalho de motoristas plataformizados no Brasil:

> O forte sentimento antissindical que impera entre os motoristas por aplicativos é fruto da semente neoliberal que germinou após anos de reiteração do discurso empreendedor e individualista nos corações e mentes dos obreiros. No entanto, espera-se que, à medida que a dinâmica exploratória das plataformas se intensifique, os trabalhadores percebam que individualmente não têm condições de defender seus interesses perante essas poderosas empresas multimilionárias. [...]
> Logo, é notável o silêncio eloquente por parte dessa categoria no que tange à não aplicação da CLT à relação de trabalho com as plataformas. Em geral, os motoristas por aplicativos têm uma forte aversão à CLT. Para eles, a consolidação restringe a liberdade, impedindo-os de ter flexibilidade para definir seus próprios horários e interromper sua jornada durante o dia para realizar atividades domésticas, como levar o cônjuge a uma consulta médica ou buscar o filho na escola.

Em síntese, com o neoliberalismo, o ataque ao social tem sido tão significativo quanto as facetas mais familiares do liberalismo (por exemplo, o antiestatismo) para edificar o poder corporativo, legitimar a desigualdade e desencadear um novo ataque aos membros mais vulneráveis da sociedade. A liberdade, arrancada do social, não se torna apenas ilimitada, mas exercida legitimamente sem preocupação com o contexto social, sem restrição, civilidade ou cuidado com os indivíduos. Isso autoriza a privação efetiva de direitos produzida pela falta de moradia, assistência médica e social e de educação. (Brown, 2019).

Da perspectiva da governança, em que o que é apreciado é o trabalho em equipe para bater metas de crescimento e não a contestação da deliberação coletiva e sindical acerca das normas, não há lugar para uma cidadania agonística ou agitadora. (Brown, 2018). Essa ausência de organização coletiva também se reproduz nos novos modelos de organização do trabalho que, pautados na exploração de tecnologias, acaba por promover um isolamento natural dos sujeitos, corroborando com as estruturas elementares do neoliberalismo.

Se a virtude cidadã é retrabalhada na forma de empreendedorismo responsabilizado, ela também o é enquanto "sacrifício compartilhado", potencialmente necessário a uma economia saudável ou problemática, mas, acima de tudo flexível. Esse sacrifício pode variar entre sofrer os efeitos diretos da terceirização de postos de trabalho ou de sua plataformização – cortes em licenças, salários ou benefícios – e sofrer os efeitos indiretos da estagflação – restrições ao crédito, crises de liquidez ou de moeda. (Brown, 2018).

Essa lógica do empreendedorismo se consolida a partir dos mesmos vetores onde a proteção social estatal é destruída e a ideia de coletivo é enfraquecida. Agora, inserido em um verdadeiro campo de batalha, o indivíduo é considerado o único responsável por sua própria sobrevivência, sendo obrigado a escolher a respeito de todos os aspectos da sua vida pessoal e profissional, isto é, assumir e administrar uma série de riscos considerados inerentes à vida em sociedade. (Oliveira, 2022).

Para os trabalhadores, isso significa que a solidariedade e o sacrifício, antes direcionados aos sindicatos (nas greves, paralisações etc.), são agora redirecionados para o capital. Isso pode incluir tolerar a substituição do seu trabalho por trabalho informal ou feito por presidiários, se tais substituições melhorarem o status competitivo da indústria. (Brown, 2018).

Dessa maneira, a responsabilidade e solidariedade, antes focadas nos sindicatos e nas lutas coletivas, são agora direcionadas para os interesses do capital. A ideia de sacrifício, que outra vez se manifestou em ações como greves e paralisações, parece ter sido adaptada para atender às necessidades de competitividade das indústrias. Essa mudança reflete uma fragilização da união dos trabalhadores e uma crescente acessibilidade de práticas que podem, paradoxalmente, enfraquecer ainda mais suas condições laborais.

Em contrapartida, os trabalhadores, muitas vezes, acabam se adequando às novas realidades em nome da sobrevivência do setor onde atuam, mesmo que isso signifique sacrificar conquistas históricas obtidas através de lutas sindicais. Essa acessibilidade pode ser vista como uma forma de alienação, onde o foco é desviado da proteção dos direitos trabalhistas para a manutenção da competitividade empresarial. Na última análise, isso pode resultar em uma precarização das condições de trabalho e na perpetuação de um ciclo onde o capital se fortalece aos custos do enfraquecimento da empregabilidade responsável.

Ruth Dukes e Wolfgang Streeck (2023) afirmam que nos últimos 40 anos o neoliberalismo teve um impacto significativo no mercado de trabalho, destacando-se em quatro aspectos principais: a) mudança da negociação coletiva para negociação individual; b) ênfase na justiça de mercado sobre a justiça industrial; c) privatização das relações industriais; d) enfraquecimento dos sindicatos. Os autores argumentam que tais mudanças contribuíram para o crescimento das desigualdades e trouxeram profundas transformações para os trabalhadores.

Somados ainda, acrescente-se que a política populista de direita, presente em inúmeros países subdesenvolvidos, pode ter implicações significativas na reforma da legislação laboral, remodelando o papel do Estado, impactando os sindicatos, desafiando as instituições tradicionais e promovendo agendas nacionalistas. Essas implicações ressaltam a complexa interação entre ideologias políticas e políticas laborais nas sociedades contemporâneas neoliberais.

Sobre as interações entre a organização do trabalho e o debate democrático, destaca Wendy Brown (2019, p. 16-17):

> Meu argumento é que nada fica intocado pela forma neoliberal de razão e de valoração, e que o ataque do neoliberalismo à democracia tem, em todo o lugar, infletido lei, cultura política e subjetividade política. Compreender as raízes e as forças da situação atual requer avaliar a cultura política e a produção subjetiva neoliberais, e não somente as condições econômicas e os racismos persistentes que a geraram, significa avaliar que a ascensão das formações políticas nacionalistas autoritárias brancas se deve à raiva instrumentalizada dos indivíduos abandonados economicamente e ressentidos racialmente, mas também delineada por mais de três décadas de assaltos neoliberais à democracia, à igualdade e à sociedade. O sofrimento econômico e o rancor racial das classes trabalhadoras e média brancas, longe de se distinguir desses assaltos, adquire voz e forma a partir deles.

Nesse sentido, o enfraquecimento do papel regulador do Estado pode aumentar a influência das corporações e das elites econômicas sobre a política, reduzindo a representatividade democrática e marginalizando ainda mais as vozes das populações vulneráveis. Esse cenário pode levar ao aumento da insatisfação popular, à deslegitimação das instituições democráticas e, em casos extremos, ao surgimento de movimentos autoritários que exploram o descontentamento social.

Pensadores neoliberais viam o político com desconfiança e eram abertamente hostis tanto à sua variante soberana quanto à democrática. O neoliberalismo visa, desse modo, limitar e conter o político, apartando-o da soberania, eliminando sua forma democrática e definhando suas energias democráticas. Para isso, o neoliberalismo promoveu Estados e instituições supranacionais despolitizados, leis que revestiriam e protegeriam o espaço da economia mundial, a governança baseada em princípios de negócios e sujeitos orientados pelo interesse e disciplinados pelo mercado e pela moral. (Brown, 2019).

Sobre a mesma questão, explica Nancy Fraser (2024, p. 178):

> O nó do problema pode ser colocado da seguinte forma: o poder público legítimo e eficaz é uma condição de possibilidade para a acumulação sustentada do capital; no entanto, o ímpeto de acumulação infinita do capital tende, ao longo do tempo, a desestabilizar os mesmos poderes públicos de

> que depende. Essa contradição, como argumentei aqui, está na raiz da nossa atual crise democrática. Mas, como também sustentarei, essa crise está inextricavelmente intricada com os outros impasses do sistema e não pode ser resolvida por si só.

A autora defende que a existência de um governo democraticamente legítimo é essencial para a acumulação contínua de capital. Porém, a busca incessante por essa acumulação acaba, ao longo do tempo, enfraquecendo os próprios governos que os sustentam e, por conseguinte, o regime democrático como um todo. Essa contradição, como argumentado, é a causa central da crise democrática de inúmeros países, a qual está profundamente entrelaçada com outras dificuldades do sistema capitalista, sendo impossível resolvê-la de maneira isolada.

Se é verdade que a lógica política do neoliberalismo é a desdemocratização do trabalho, então, um projeto político alternativo – anticapitalista, antipatriarcal, antirracista – deve objetivar o fortalecimento do poder dos trabalhadores e trabalhadoras, em primeiro lugar, sobre o estabelecimento do trabalho e, a partir daí, sobre todo o conjunto de instituições da vida em comum. (Cukier, 2020).

Para Nancy Fraser (2024), as agruras políticas do neoliberalismo, por piores que sejam, representam apenas mais um capítulo de uma história mais longa, que tem a ver com as vicissitudes políticas do capitalismo como tal. Assim, não apenas o neoliberalismo, mas o capitalismo propriamente dito, estaria propenso à crise política e é hostil à democracia.

Na obra citada, a autora defende que o capitalismo em si, e não apenas sua forma neoliberal, tende a gerar crises políticas e a ser hostil à democracia. Isso sugere que o capitalismo, ao longo de sua história, cria e alimenta contradições que minam as bases democráticas, resultando em instabilidade política contínua. A análise de Fraser amplia a crítica ao neoliberalismo, apontando que as questões estruturais e os desafios à democracia estão enraizados na própria lógica capitalista, e não apenas em suas manifestações mais recentes.

Assim, a constelação de princípios, políticas, práticas e formas de governar a razão, que podem ser reunidos sob o signo do neoliberalismo, constituiu de modo importante o presente catastrófico, que não foi desejado pelo neoliberalismo. Compreender como essa criação se concretizou requer o exame das falhas e oclusões iminentes dos princípios e políticas neoliberais, bem como sua mescla com outros poderes e forças, tais como o racismo, niilismo, fatalismo e ressentimentos de toda ordem. (Brown, 2019).

Considerando todos esses enfoques, faz-se necessário analisar como o neoliberalismo influenciou o processo de desdemocratização no Brasil na última década. Esse período foi marcado pelo surgimento e fortalecimento de novos agrupamentos políticos, que, em muitos casos, desafiaram as normas democráticas determinantes.

Além disso, a crise sanitária da Covid-19 não apenas expôs fragilidades no sistema de saúde e na gestão pública, mas também intensificou os debates sobre o papel do Estado e as responsabilidades democráticas. Assim, o impacto da pandemia e a ascensão de novos grupos políticos são aspectos interligados que moldaram e, em muitos casos, aprofundaram o processo de erosão democrática no Brasil, como se passa a estudar.

3.3 NOVAS DIREITAS E A CONSOLIDAÇÃO DO PROCESSO DE EROSÃO DA DEMOCRACIA NO BRASIL

O início da última experiência democrática brasileira remonta ao final da década de 1980, momento em que o país se redemocratizou após um período de mais de vinte anos sem eleições livres e com a supressão de direitos civis. O último regime ditatorial no país consolidou-se a partir de um golpe militar em 1964, que foi responsável pela total cooptação das instituições até então democráticas e da perseguição e morte daqueles que faziam oposição ao regime vigente.

Dentro do último período democrático, ao longo de treze anos (entre 2003 e 2016), o Partido dos Trabalhadores liderou o Poder Executivo Federal ao vencer quatro eleições presidenciais em segundo turno. Imediatamente antes dele, Fernando Henrique Cardoso, do PSDB, esteve na Presidência durante oito anos (1995-2002).

Durante os primeiros governos do Partido dos Trabalhadores, grupos hoje identificados pelo nome de “novas direitas” já começaram a se organizar nas redes, que passariam após os anos 2000 a ser o grande novo espaço da política. Esse novo espaço também tentou ser ocupado pelas chamadas “novas esquerdas”, mas em dimensão consideravelmente menor quando comparadas às “novas direitas”. (Nobre, 2022).

As primeiras diretrizes do Partido dos Trabalhadores junto à Presidência da República foram construídas a partir das experiências municipais de

administrações do PT nos anos 1990, inovadoras naquele momento, fazendo com que o partido compreendesse que bastaria estendê-las ao nível federal para alcançar o impulso democratizante que pretendia. Foi assim que o primeiro governo de Luiz Inácio Lula da Silva criou conselhos e realizou conferências de políticas públicas, introduzindo mecanismos de participação e fóruns interconselhos. (Nobre, 2022).

Um fato que pode explicar essa supremacia das "novas direitas" nesse novo cenário virtual que emergia pode ser essa condição analógica dos governos petistas, em especial dos dois primeiros mandatos de Lula. Líder sindical, o então Presidente nunca buscou um domínio de narrativas em redes sociais ou espaços digitais, fazendo com que o contato humano nas ruas permanecesse como uma característica fundamental de sua forma de fazer política. Aliado a isso, o PSOL, partido criado por dissidentes do PT no primeiro governo de Lula, nunca se viabilizou como força política relevante no plano federal, apesar de conseguir introduzir o debate da esquerda no campo das plataformas digitais.

Da mesma forma, o sistema político-eleitoral, até as duas primeiras eleições de Lula (2002 e 2006), media a força política de seus candidatos e de suas alianças a partir do tempo de propaganda eleitoral no rádio e na televisão que cada candidato possuía. Gradativamente isso foi se mostrando inócuo, visto que a capilaridade das redes sociais, aplicativos de mensagens e outros espaços na internet mostrava-se eleitoralmente mais viável. Com isso, a internet passou a ser uma arena de oportunidades políticas para grupos que não possuíam pleno acesso às massas em decorrência das normas que regulavam a propaganda eleitoral.

Apesar da dificuldade em ampliar as formas de contato com o eleitorado conectado à nova era digital, o Partido dos Trabalhadores conseguiu eleger no ano de 2010 a sucessora de Lula, Dilma Rousseff, a qual foi reeleita em 2014.

Sobre o período enunciado e a oposição aos governos de Lula e Dilma, Marcos Nobre (2022, p. 129) explica que:

> Não se tratou de uma oposição a um partido ou a um governo, mas de uma oposição antissistema, antiestablishment. Atacava o governo de plantão, por certo, qualquer que fosse o nível de governo ou o partido no poder. Mas não era uma oposição a um governo determinado. A origem da formação dessa oposição extrainstitucional pode ser encontrada sobretudo – ainda que não exclusivamente – nos diferentes movimentos dos anos 2000, que vieram a ser conhecidos posteriormente pelo nome de "novas direitas".

As manifestações de junho de 2013 evidenciaram que a blindagem política criada pelo PMDB ao longo dos governos de Fernando Henrique Cardoso e

Luiz Inácio Lula da Silva já não era inabalável na gestão de Dilma Rousseff. Durante o segundo semestre daquele ano foi possível observar um sistema político atordoado, em todas as suas instâncias, sem saber como responder a uma inédita perda relativa do controle da política. Ao mesmo tempo, a reação do sistema político foi de recusa a qualquer tipo de reforma institucional e de qualquer tipo de abertura para novas vozes surgidas na sociedade e, de diferentes maneiras, articuladas politicamente. Foi assim que essas novas forças se tornaram *antiestablishment*, tendo como único caminho viável a criação de uma oposição extrainstitucional. (Nobre, 2022).

Nesse aspecto, as jornadas de junho de 2013 foram responsáveis pelo questionamento de diversos governos, das mais variadas instâncias e matrizes ideológicas. No plano federal, o alvo era o governo de Dilma Rousseff, que sofria as consequências da crise econômica de 2008. Nos estados, Geraldo Alckmin, em São Paulo, e Sérgio Cabral, no Rio de Janeiro, também tiveram seus mandatos questionados, respectivamente, pela truculência policial e por denúncias de corrupção. Mas é no plano municipal, em São Paulo, que muitos atribuem o início das manifestações, quando a cidade, então governada por Fernando Haddad (PT), viu eclodir os movimentos de rua em decorrência do aumento da tarifa de ônibus.

Para se compreender o processo de ascensão dessas "novas direitas", é preciso circunscrever o seu contexto básico. O junho brasileiro se inscreve em uma conjuntura política e histórica, que se inicia em 2011 com a Primavera Árabe. Esse ciclo de questionamento aos modelos políticos vigentes encontrou como suporte a crise econômica mundial iniciada em 2008 e a timidez das respostas políticas que ela recebeu; a captura da política institucional por interesses corporativos e financeiros; e a crise do "centrismo", isto é, do consenso ideológico que reunira direita e centro-esquerda desde os anos 1990. (Nunes, 2022).

No caso brasileiro, esse "centrismo" protagonizou praticamente todas as eleições entre 1994 e 2014, polarizando no segundo turno presidencial as candidaturas do PT e do PSDB no entorno de pautas que não se diferenciavam estruturalmente. Em paralelo aos dois partidos havia uma estrutura fisiológica encabeçada pelo então PMDB, com vistas ao aparelhamento institucional em troca do oferecimento de condições de governabilidade. Assim, não havia nenhum risco à supremacia dos dois partidos políticos que pautavam as eleições presidenciais, ao passo que também não era do interesse das demais agremiações o sacrifício de cargos no governo em troca de aventuras eleitorais.

Em inúmeros países o principal sintoma dessa crise do modelo político foi uma reorganização do espectro partidário que se destacou não só pela agonia de velhas forças políticas e pelo nascimento de novas, mas sobretudo pelo fortalecimento de alternativas à esquerda e à direita. Na segunda metade daquela década, entretanto, os ventos começaram a soprar a favor da extrema direita, demonstrando que a eleição de Donald Trump, nos Estados Unidos, e o crescimento de forças semelhantes em países como Alemanha, Espanha, França e Chile mostraram o campo político que melhor soube aproveitar o vácuo deixado por aquele período de contestação. (Nunes, 2022).

Nesse mesmo sentido é a explicação de Nancy Fraser (2024, p. 195):

> A ruptura mais dramática ocorreu em 2016, quando o eleitorado de duas grandes cidadelas do sistema financeiro global censuraram os arquitetos políticos do neoliberalismo e deram vitórias ao Brexit e a Donald Trump. Mas o processo já estava em curso, tanto lá quanto em outros lugares, conforme populações abandonaram os partidos centristas dominantes que promoviam a financeirização por artivistas populistas que alegavam se opor a isso. Em muitas regiões, os populistas de direita conseguiram atrair o eleitorado da maioria étnica entre a classe trabalhadora prometendo "tomar o país de volta" do capital global, da "invasão" de imigrantes e das minorias raciais ou religiosas.

Assim, grupos políticos ou personalidades que, até então, eram tidas por caricatas ou, nas palavras da crítica política, do "baixo clero", tal como Donald Trump, passaram a incorporar um discurso antigoverno como principal plataforma eleitoral. O que não se percebeu, entretanto, é que o alinhamento desses discursos às manifestações de rua viabilizou o nascimento de um espectro político inexistente nesses países, com uma força por certo subestimada nos seus primeiros anos.

Apesar disso, é preciso compreender as manifestações de junho de 2013, no Brasil, de forma diversa daquelas encontradas em outros lugares. No caso brasileiro, apesar do fato de o Partido dos Trabalhadores, no poder há mais de uma década, já estar integrado ao *establishment*, seus governos haviam representado avanços reais no campo social, tirando milhões de pessoas da miséria, ampliando o acesso a bens de consumo e aos serviços de educação. Apesar disso, o governo de Dilma Rousseff, desde o seu início, concretizou alguns retrocessos pontuais nos campos da cultura, diversidade e trabalho, além da utilização de um considerável capital político em erros grosseiros, como a construção da usina de Belo Monte e os megaeventos desportivos, os quais importaram em grandes desvios de dinheiro público e em uma herança pífia para a década que se seguiria. (Nunes, 2022).

No campo do trabalhismo, em que pese a literatura não tenha sistematizado pautas objetivas das jornadas, alguns pontos de conexão podem ser estabelecidos. O primeiro ponto destaca a composição humana das manifestações, com uma extração de classe média (ou nova classe média) levantando pautas afetas à corrupção e ao funcionamento dos poderes. Além disso, foi possível identificar uma forte presença do chamado precariado, ou seja, de uma massa formada por trabalhadores desqualificados e semiqualificados que entram e saem rapidamente do mercado de trabalho. Ao se analisar os dois elementos humanos de forma conjunta, chega-se a um terceiro ponto, que pretende explicar as jornadas como expressões de uma classe média tradicional inconformada com diferentes aspectos da realidade nacional, por vezes composta por trabalhadores, em geral jovens, que conseguiram emprego com carteira assinada na década lulista (2003-2013), mas que padecem com baixa remuneração, alta rotatividade e más condições de trabalho no governo de Dilma Rousseff. (Singer, 2013).

Se considerados os pressupostos apresentados como elementos constitutivos das pautas de manifestações, é possível concluir que naquele momento o Partido dos Trabalhadores perdia parte significativa de sua base de apoio, ou seja, trabalhadores e trabalhadoras que conseguiram o ingresso no mercado de trabalho em razão do êxito econômico e social dos governos de Lula, mas que agora se veem sem perspectivas de avanço profissional em razão da conjuntura nacional e internacional na qual se fez presente o governo Dilma.

Esse distanciamento dos trabalhadores das próprias bases eleitorais trabalhistas e sociais, certamente, corrobora para emergência de agrupamentos políticos que buscaram assimilar com maior êxito, especialmente por meio das mídias sociais, o descontentamento dessa classe média emergente, atribuindo à política tradicional e aos partidos que compuseram os últimos governos a culpa pela falta de êxito em suas trajetórias profissionais.

Ao tratar desses mesmos efeitos das jornadas de junho de 2013, explica Luis Felipe Miguel (2022, p. 207):

> O PT, de fato, pareceu incapaz de produzir uma narrativa própria e de reagir às ruas. Jogou todas as suas fichas na redução do impacto eleitoral das Jornadas de Junho e na esperança de um retorno à normalidade política. Acabou por obter a reeleição da presidente Dilma Rousseff – a perfeita ilustração da expressão "vitória de Pirro" –, mas não conseguiu estabelecer qualquer resistência efetiva à ofensiva que levou ao golpe de 2016. Perdeu as ruas e ficou limitado a um registro discursivo defensivo.

Os setores da elite política tradicional que haviam se acomodado com o petismo migraram em grande medida para o outro campo, representado em 2014 pelo PSDB e seu candidato Aécio Neves. O acirramento na reta final das eleições daquele ano fez com que a pauta antipetista passasse a dominar os espectros políticos que não integravam a administração da Presidente Dilma e a reeleição, por pequena margem de votos, já enunciava a fragilidade do apoio político que se seguiria.

Nesse ponto, elenca-se um fato que, até poucos anos atrás, era indicado como o estopim para o nascimento das chamadas "novas direitas" no país, associadas ao antipetismo. Após o resultado das eleições de 2014, o candidato derrotado Aécio Neves solicitou à Justiça Eleitoral a recontagem dos votos das eleições, colocando em dúvida o sistema eletrônico de votações.

Apesar da prática pouco democrática, criticada ao longo dos anos pela literatura e pelo Partido dos Trabalhadores, não é fácil, tampouco provável, atribuir esse episódio à ascensão de lideranças ou discursos extremistas na eleição seguinte. Isso porque percebeu-se que o extremismo que se seguiria, em verdade, iria muito além do questionamento nas instâncias oficiais, visto que a própria existência de instituições democráticas passou a ser atacada após as eleições seguintes.

Tem-se, assim, que o *impeachment* de Dilma Rousseff, em 2016, ocorreu graças à pressão de um conjunto de grupos radicais de direita, com pouca presença parlamentar, mas com a capacidade de empurrar seus aliados mais moderados para o novo projeto de poder. Diversos entre si, esses grupos tinham pontos de contato significativos, em particular um discurso de recusa à solidariedade e de negação de direitos, que os colocavam na contramão dos valores assumidos pela Constituição de 1988. (Miguel, 2022).

Nesse sentido, é possível indicar o processo de *impeachment* de Dilma Rousseff como o primeiro ato concreto que remonta ao processo de desdemocratização do país, considerando-se o desprezo por um mandato que recebeu a maioria de votos em uma eleição presidencial, motivo pelo qual se indicou esse episódio como marco temporal inicial desse estudo. Apesar de sua roupagem institucional e legalista, a votação pelo impedimento da então Presidente, transmitido ao vivo para todo o Brasil, evidenciou a total falta de compreensão dos parlamentares

sobre as reais acusações que recaíam sobre Dilma e confirmou as motivações políticas e eleitorais que orientaram toda sua condução.

Sobre as forças que corroboraram com o *impeachment* de Dilma Rousseff, explicam Christian Lynch e Paulo Henrique Cassimiro (2022, p. 35):

> Os conservadores puderam se apresentar, portanto, como uma novidade de caráter antissistema, aproveitando a crise econômica para associar a degeneração das relações entre as instituições em razão dos casos de corrupção à longa situação de considerável estabilidade econômica do presidencialismo de coalizão. Formou-se assim no início de 2015 uma vasta coalizão de oposição de liberais e conservadores. Diante da incapacidade de autorreforma do sistema político, emergiu, dentro do Poder Judiciário e do Ministério Público, uma "vanguarda" de juízes federais e procuradores disposta a derrubar a situação petista, aproveitando a investigação contra a corrupção.

Esse "judiciarismo" de índole liberal, materializado pela Operação Lava Jato, legitimou-se como uma forma "democrática" de regenerar a República em face da corrupção institucional e foi uma das responsáveis por realocar as expectativas políticas da população para o campo da direita. (Lynch; Cassimiro, 2022).

Um registro de ordem histórica é a prisão do Ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, no bojo da Operação Lava Jato, que impediu o mesmo de concorrer às eleições de 2018. Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal anulou as condenações e reconheceu a suspeição do ex-juiz Sérgio Moro na condução da ação penal que culminou na condenação de Lula por corrupção passiva e lavagem de dinheiro referentes ao triplex no Guarujá/SP. O fundamento central para a decisão foi o fato de Moro ter recebido e aceitado o convite do Presidente eleito em 2018, Jair Bolsonaro, para assumir o Ministério da Justiça a partir de janeiro de 2019.

Luis Felipe Miguel (2022) indica que dois caminhos podem explicar a derrocada da popularidade e das bases de sustentação do governo de Dilma Rousseff e do lulismo. O primeiro era o discurso da meritocracia, onde houve uma recusa da solidariedade não apenas como desnecessária ou facultativa, mas como nociva, produtora da degeneração dos valores morais associados ao trabalho. O segundo caminho era a repulsa à corrupção, com uma frustração pela adesão do PT às velhas práticas da política brasileira, a despeito de seu discurso quando estava na oposição.

O lavajatismo, movimento político informal criado a partir da Operação Lava Jato, foi a principal fonte de materiais e peças publicitárias para as campanhas eleitorais que se seguiriam, as quais foram pautadas em uma associação do Partido

dos Trabalhadores com as denúncias e condenações de seus membros por corrupção.

Esse movimento, de ordem mais radical, foi o que deu o tom para as manifestações de massa e mostrou que o caminho para a derrubada de Dilma era factível. Assim, arrastou para o centro do projeto de poder setores inicialmente mais prudentes da burguesia, do parlamento e do Poder Judiciário. O *impeachment* foi comandado pela elite conservadora tradicional, a fim de colocá-la no centro do poder e implementar o programa que era dela, mas cuja mobilização que o sustentou tinha um aspecto bem mais extremista. (Miguel, 2022).

Sobre as forças que corroboraram para o novo desenho de erosão democrática em diversos países do mundo, explica Nancy Fraser (2024, p. 193):

> No atual regime, os promotores do capital miram descaradamente todos os poderes públicos e forças políticas que possam confrontar a nova ordenação, seja anulando eleições e referendos que rejeitem as medidas de austeridade – como aconteceu em 2015 na Grécia –, seja evitando a candidatura de figuras populares que se mostrem propensas a optar por esse caminho, como ocorreu no Brasil em 2017-2018. Enquanto isso, em toda essa era, os principais interesses capitalistas (as grandes produtoras de frutas, as grandes farmacêuticas, as grandes empresas de energia, a grande indústria armamentista e as grandes empresas de dados) continuaram sua história prática de promoção do autoritarismo e da repressão, do imperialismo e da guerra em todo o mundo.

Observa-se, dessa forma, que a então elite política dominante não mais aceitaria a continuidade do governo do Partido dos Trabalhadores, mas, para concretizar seu projeto político, precisava se aliar com movimentos e líderes extremistas que já compunham o parlamento (muitos deles eleitos em 2014). O que não se imaginou ou, ao menos, não se acreditava, é que esses grupos, então desprovidos de qualquer relevância política ou eleitoral em nível nacional, tivesse condições de reunir as pautas e sentimentos que se fizeram presentes nas manifestações de rua em 2013 e pelo *impeachment* de Dilma em 2016 em torno de uma candidatura popularmente viável.

Assim, as sementes da nova direita já estavam espalhadas pela internet e fora dela quando, após a eleição de Dilma Rousseff, em 2010, a economia começou a dar seus primeiros sinais de desgaste, e movimentos anticorrupção passaram a se expressar em várias capitais do país. Desse modo, durante os grandes protestos que levaram multidões às ruas contra a classe política, em junho de 2013, grupos ligados à "nova direita" puderam crescer e florescer no âmbito da sociedade

civil, inclusive junto ao Poder Judiciário, perdendo o receio que possuíam até então de se manifestar em público. (Rocha; Solano, 2021).

Com isso, a partir de 2016, o Brasil passou a assistir a emergência de uma nova classe política, até então desprezada pelas elites dominantes. Essa "nova direita", ou extrema direta, encabeçada por setores evangélicos e empresários pouco adeptos aos movimentos políticos, começou a pautar no cenário eleitoral debates que envolviam o conservadorismo nos costumes, o combate à corrupção e a repulsa aos modelos de garantia de direitos implementados durante as administrações das últimas duas décadas. As classes mais pobres, por sua vez, passaram a criar um sentimento de identificação com essas novas pautas morais, até então relegadas para um segundo plano no debate eleitoral brasileiro.

Nessa mesma toada, ao buscar compreender as origens da adesão de alguns setores às chamadas novas direitas, Jessé Souza (2024) defende que, no Brasil, marginalizados e humilhados passaram a ser o contraponto negativo a partir do qual todas as outras classes sociais poderiam resgatar algo de positivo para si, inclusive a classe trabalhadora precária que se encontra logo acima desses "desarmados". Nesse ponto, tem-se também que são as necessidades morais que representam o vetor mais importante do comportamento prático em todas as esferas da vida, inclusive para a classe trabalhadora precária, onde a existência de uma superioridade moral sobre os marginalizados mostra-se decisiva. Para melhor compreensão da tese defendida, explica Souza acerca da composição populacional nos estados do Sul do país e no Sudeste:

> Se 70% a 80% da população desses estados [...] possui ascendência europeia, então os pobres e brancos, muitas vezes com sobrenome alemão ou italiano, são, em suma, pobres. A classe média "real" não é maior do que 20% da população em nenhum lugar do Brasil. Assim, temos de 50% a 60% de pobres brancos na população dessa região.
> E são pobres, vistos que não tiveram os privilégios de herança e de capital cultural que a elite e a classe média "real" possuem. Ou seja, foram oprimidos como todas as classes populares. No então, eles se identificam com a elite e a classe média, seus algozes, de modo a auferirem uma distinção social positiva, supostamente racial e cultural, contra os humilhados e excluídos.

O ressentimento, o rancor e a raiva sobre o isolamento político que atingia esse grupo levou o apoio do centro político às lideranças autoritárias. Essa política de ressentimento emerge nos indivíduos que historicamente dominaram quando sentem tal dominação em declínio, na medida em que a branquitude e a masculinidade fornecem uma proteção limitada contra as perdas que quarenta anos

de neoliberalismo produziram nas classes trabalhadoras e médias. (Brown, 2019). Assim, prossegue a autora:

> A supremacia do homem branco na política de valores tradicionais contemporânea torna-se explícita, então, não somente porque o niilismo arranca a roupagem moral daqueles valores e os torna contratuais ou instrumentalizáveis, mas também porque essa supremacia foi ferida sem ser destruída. Seu sujeito abomina a democracia, que julga responsável por suas feridas, e busca derrubá-la junto à medida que decai. (Brown, 2019, p. 220).

O *impeachment* de Dilma Rousseff e a tomada do poder pelo então PMDB (Partido do Movimento Democrático Brasileiro), do Vice-Presidente Michel Temer, trariam uma guinada em relação aos valores neoliberais que emergiram nos anos 1990.

No período, foram tomadas medidas para mudar a direção das estratégias econômicas para outras claramente liberalizantes. A primeira reforma realizada foi a Emenda Constitucional nº 95, aprovada em 15 de dezembro de 2016. Com o argumento de retomar o crescimento econômico, o Governo Temer limitou constitucionalmente os gastos públicos por 20 anos, diminuindo o Estado e impedindo que o sistema constitucional de proteção social (que inclui saúde, previdência e assistência sociais) funcionasse de maneira compatível com as previsões constitucionais. (Souza; Hoff, 2019).

Outra mudança implementada pelo novo governo foi a chamada "reforma da previdência" (PEC 287/2016), que previa o aumento do tempo mínimo de contribuição de 15 para 25 anos e exigia ainda 49 anos de contribuição previdenciária para acesso ao benefício integral. No mesmo sentido de diminuição do Estado, foram retiradas da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2017 importantes metas sociais. Dentro desse novo regime de austeridade estavam previstas privatizações, mudanças do marco regulatório do pré-sal (retirando o direito da Petrobras de ser operadora única desses campos) e ainda a aprovação de um arcabouço de modificações na legislação trabalhista. (Souza; Hoff, 2019).

Os efeitos da desintegração dos marcos jurídicos da justiça social são, no entanto, tão conhecidos que não há necessidade de insistir neles: ampliação vertiginosa das desigualdades; precarização de empregos; estabelecimento do desemprego em massa, especialmente entre os jovens em muitos países; novos riscos para a saúde mental no trabalho, etc. (Supiot, 2015).

Essas medidas, constante no Programa "Uma Ponte para o Futuro" do PMDB, foram facilitadas pelo fato de que a impopularidade do Governo Temer autorizava a fazer o que bem entendesse, sem qualquer satisfação à opinião pública. Assim, Temer passou a acenar com a possibilidade de empregar sua ilegitimidade e impopularidade para aprovar as reformas econômicas desejadas pelos economistas ortodoxos e pelo empresariado. (Lynch; Cassimiro, 2022).

Tem-se, assim, que as reformas liberalizantes criadas por Michel Temer foram viabilizadas a partir da constatação, logo no início de seu governo, de que o então Presidente não teria qualquer viabilidade popular e eleitoral para concorrer às eleições de 2018, independente de sua atuação nos dois anos que se seguiriam. Sendo assim, as bases políticas conservadoras responsáveis pela articulação do *impeachment* de Dilma Rousseff, contando com a maioria do Congresso Nacional, endossaram as proposições de Temer no sentido de desregulamentar direitos sociais, com ênfase para o caso da Reforma Trabalhista.

Assim, em que pese se possa argumentar que Michel Temer também tenha sido titular da votação que reelegeu a Presidente Dilma Rousseff, na condição de Vice-Presidente, igualmente deve-se reconhecer que o plano de governo testado e escolhido nas eleições majoritárias foi aquele apresentado pelo Partido dos Trabalhadores, e não a "Ponte para o Futuro" de Temer. A falta de legitimidade das medidas implementadas a partir de 2016 mostram-se incompatíveis com o sistema democrático brasileiro, visto que os impactos sociais advindos das alterações normativas não foram submetidos ao crivo eleitoral, tampouco se mostravam como reflexos de movimentos sociais de rua nos anos antecedentes.

Para Wendy Brown (2019), esse desmantelamento do sistema protetivo de direitos ocorre, epistemologicamente, por meio da negação da sociedade; politicamente, por meio da privatização do Estado social, como seguridade social, educação, parques, saúde e serviços de todos os tipos; legalmente, por meio de reivindicações de liberdade, para contestar a igualdade, bem com as proteções ambientais, de saúde, de segurança, do trabalho e ao consumidor; eticamente, envolve a contestação da justiça social por meio da autoridade natural dos valores tradicionais.

A crise do sistema de proteção de direitos e a deterioração da legitimidade do sistema político coincidiram com a ressurgência do conservadorismo como força política, contra o liberalismo que havia prevalecido até então. Ela

resultaria, nas eleições de 2018, na vitória de uma candidatura de discurso antissistema, que na campanha eleitoral fora apresentado como *outsider*. As eleições levaram Jair Messias Bolsonaro à Presidência da República, sendo naquela oportunidade o candidato mais autoritário, cuja carreira política se assinalava por uma completa esterilidade para tudo o que fosse construtivo. (Lynch; Cassimiro, 2022).

A alcunha de *outsider* é inadequada para definir o tipo político de Jair Bolsonaro, pois se tratava de um longevo parlamentar de oito mandatos consecutivos (um como vereador e sete como deputado) e com seus três filhos adultos seguindo a carreira política como parlamentares nos níveis municipal, estadual e federal, configurando um bem-sucedido empreendimento político familiar. O mais jovem dos três, Eduardo, para evitar concorrer com o pai no Rio de Janeiro, mudou o domicílio eleitoral para São Paulo, elegendo-se deputado federal em 2014. O mais velho, Flávio, estava já em seu quarto mandato seguido como deputado estadual no Rio de Janeiro e concorreria ao senado em 2018, após ter sido derrotado como candidato a prefeito do Rio em 2016. E o filho do meio, Carlos, já era vereador no Rio de Janeiro por cinco mandatos consecutivos. (Couto, 2023).

O filho mais novo de Bolsonaro, Jair Renan, seguindo a carreira do pai e dos três irmãos, foi eleito pelo PL o vereador mais votado na cidade de Balneário Camboriú/SC, nas eleições de 2024, em sua primeira eleição na condição de candidato.

A coalizão eleitoral que elegeu Jair Bolsonaro foi composta pelos segmentos mais poderosos da política e da economia brasileira, com o apoio popular de setores evangélicos e ruralistas. Uma aliança assentada em dois elementos que deveriam integrar o novo programa político: excluir a ação da classe trabalhadora e seus sindicatos (com a ampliação do reformismo das normas trabalhistas); e implantar um novo choque de neoliberalismo, com a proteção suprema de valores como a liberdade econômica. O acordo em relação a esses dois pontos gerou uma inédita convergência entre oligarquia política e as diversas frações da classe capitalista, sendo que essa coalizão passou a ocupar, a partir de janeiro de 2019, os pontos centrais de comando no país. (Musse, 2021).

Bolsonaro teve sua votação mais expressiva nos estados do Sul e em São Paulo, especialmente diante dos eleitores que ganham de dois a cinco salários mínimos, segmento que erroneamente passou a ser chamado no Brasil de classe média. Com isso é possível concluir que, considerando-se que a elite e a classe média

"real" são pequenas para conseguirem eleger um Presidente da República sozinhas, foi a participação do segmento popular que permitiu o surgimento e o sucesso do bolsonarismo e de suas pautas nas eleições de 2018. (Souza, 2024).

Nesse contexto, as frequentes alusões messiânicas durante a campanha, que indicavam Bolsonaro como o escolhido por Deus para governar o Brasil, aproximavam sua campanha dos eleitores com fortes valores cristãos, em especial os evangélicos. Diante desses alvos, as redes sociais mantiveram-se como importantes dispositivos de comunicação do governo com a população, além de serem adotadas como meios para fomentar a polarização ideológica. (Conci, 2023).

Esse processo de demonização neoliberal do estatismo, conforme já apresentado, preparou o terreno, em diversas nações, para alianças improváveis entre libertários econômicos, plutocratas, anarquistas armados de direita, vigilantes da *Ku Klux Klan*, opositores entusiastas do aborto e praticantes do ensino domiciliar. Nesse cenário, surge uma animosidade generalizada em relação ao político, dando animo a um movimento a favor do liberalismo autoritário em alguns domínios e do moralismo autoritário em outros. (Brown, 2019).

Apesar de Jair Bolsonaro ter contado, logo no início de seu governo, com a adesão da maioria dos partidos políticos que gravitavam entre o centrismo e a centro-direita, seu governo se estruturou com ministros que tradicionalmente não estavam presentes nos ambientes políticos, como é o caso da então pastora Damares Alves e do professor Abraham Weintraub, cujas indicações se deram por questões ideológicas do próprio Presidente. Além disso, houve um aparelhamento dos cargos do Executivo por militares indicados para compor o primeiro escalão da Presidência da República, destacando-se, entre eles, Walter Souza Braga Netto (Casa Civil), Luiz Eduardo Ramos (Casa Civil), Augusto Heleno (Gabinete de Segurança Institucional). Fernando Azevedo e Silva (Defesa), Eduardo Pazuello (Saúde) e Carlos Alberto dos Santos Cruz (Secretaria de Governo).

Com a eclosão da pandemia de Covid-19, no início de 2020, logo se configurou uma divergência na concepção e na condução das ações governamentais entre o Presidente da República e o ministro da saúde, Luiz Henrique Mandetta, desdobrada em uma série de tensões e conflitos entre o poder Executivo Federal e outros atores vinculados a instituições do Executivo, do Legislativo e do Judiciário, bem como com governadores estaduais. O fato é que o estilo de ação de Jair Bolsonaro, marcado por uma ação comunicativa dirigida, por um lado, aos seus

apoiadores, e por outro, aos seus adversários políticos, vistos como inimigos, caracterizou-se pela negação da gravidade da pandemia. (Teixeira; Santos, 2023).

A primeira morte registrada por coronavírus no Brasil se deu em 12 de março de 2020. Ao longo do primeiro semestre daquele ano, o Presidente Jair Messias Bolsonaro, por diversas vezes, praticou atos no sentido de minimizar a gravidade da pandemia: correu atrás de uma ema com uma caixa de hidroxicloroquina nas mãos; afirmou que usar máscaras de proteção "era coisa de viado"; aventou a possibilidade de fazer um churrasco quando o Brasil se aproximava da marca de 10 mil óbitos decorrentes da pandemia; ameaçou de agressão um repórter quando foi questionado sobre o fato de ser negacionista; e orientou a população a invadir os hospitais para verificar se os leitos estavam ocupados por pacientes. (Ibrahim, 2021).

Os principais conflitos entre a Presidência da República, Ministério da Saúde, Anvisa, governos estaduais, Câmara, Senado e STF incluíram, além dos embates sobre a gravidade da crise sanitária, outras tensões relativas à pandemia: definição das ações de distanciamento social; indicação do uso de máscara e tratamento medicamentoso precoce; alocação e mecanismos de repasse de recursos financeiros do Governo Federal aos estados e municípios para a compra de equipamentos, medicamentos e insumos materiais necessários à implementação de ações de assistência aos doentes e de prevenção e controle da pandemia; conflito em torno da adoção de medidas de suporte social às populações vulnerabilizadas em função da crise econômica agudizada pela pandemia; e o desenvolvimento de um programa de vacinação contra a Covid-19. (Teixeira; Santos, 2023).

Até o início de julho de 2024 o Brasil havia perdido 712.502 vidas para a Covid-19, sendo que aproximadamente 693 mil se deram durante os anos de Jair Bolsonaro junto à Presidência da República.

Adicionalmente, como será apresentado adiante, o governo Bolsonaro também fez uso da conjuntura pandêmica como narrativa para subsidiar a alteração da legislação laboral de forma a se acentuar a precarização protagonizada pela Reforma Trabalhista de 2017. Dentre as dezenas de alterações promovidas no período, pode-se mencionar a precarização do teletrabalho, a mitigação de direitos como o FGTS e o direito de férias, a relativização de obrigações sanitárias e ocupacionais e a tentativa frustrada de afastamento da Covid-19 como doença ocupacional.

Nesse contexto, pode-se dizer que o então governo sequer reconhecia o fato de que vidas poderiam ser salvas por ações governamentais responsáveis. Segundo Judith Butler (2020, p. 55), "a questão não é simples, pois se uma vida não é digna de luto, ela não é bem uma vida; ela não se qualifica como uma vida e não é digna de nota. A vida já está desenterrada, se é que pode vir a ser enterrada". A desrealização da perda – a insensibilidade ao sofrimento humano e à morte – torna-se o mecanismo de realização da desumanização. (Butler, 2020).

Luis Felipe Miguel (2022, p. 245) aproxima as características pessoais de Jair Bolsonaro com sua atuação durante a pandemia de Covid-19:

> Um componente importante é o anti-intelectualismo agressivo, que permite identificar como virtuoso o discurso simplista de Bolsonaro, neutralizando as evidências de sua inépcia. Ele se combina a uma visão conspiratória, na qual a atenção à complexidade do mundo e à dificuldade de encontrar soluções adequadas para os problemas aparece como sabotagem, promovida pelos poucos que se beneficiam com a permanência deles – por exemplo, os chineses que teriam criado o novo coronavírus com o intuito de prejudicar as econômicas ocidentais. Torna-se possível questionar a gravidade da pandemia, as medidas sanitárias recomendadas pelos epidemiologistas, a eficácia ou ineficácia dos tratamentos propostos ou o número de mortos, pois a ciência, o jornalismo e entidades como a Organização Mundial da Saúde são, a um só tempo, incompetentes, inconfiáveis e implicados num complô.

Apesar da notória incapacidade de Bolsonaro na condução do país, já demonstrada ao longo do primeiro ano de governo, pode-se afirmar que a pandemia de Covid-19 foi o primeiro fato social capaz de impactar, substancialmente, na popularidade do então Presidente. Essa deterioração parcial da imagem do mandatário se deveu, primordialmente, aos entraves criados para a aquisição de vacinas contra a doença e a construção de uma narrativa de amenização da gravidade da conjuntura pandêmica, a qual era refutada pela maioria da classe científica nacional e internacional.

Em paralelo, nos Estados Unidos, a crise sanitária e o discurso negacionista de Trump possivelmente corroboraram para sua derrota nas eleições de 2020, marcada pela maior participação popular da história daquele país, cujo exercício do direito de voto é facultativo. A partir do momento em que a pandemia mostrou o impacto direto e imediato da rejeição e do negacionismo à ciência na vida e na saúde das pessoas, os líderes populistas e autoritários com essas características passaram a sofrer um abalo em sua popularidade e liderança. (Sousa Filho; Osório, 2022).

Sobre as relações entre as atuações políticas e o combate à pandemia de Covid-19, apresenta Nancy Fraser (2024, p. 197):

> A despeito dos surtos de libertarianismo contra máscaras e vacinas e da defesa fanática da economia acima de tudo, o coronavírus serviu como uma cartilha de defesa do poder público, da necessidade urgente de ação pública para manter infraestruturas e garantir cadeias de abastecimento; para achatar a curva de infecções impondo a obrigatoriedade do uso de máscaras, do distanciamento social e do isolamento; para reduzir a transmissão com testagem, rastreamento e isolamento de pessoas infectadas; para desenvolver, financiar, testar, aprovar e distribuir vacinas e tratamentos; para proteger trabalhadores e trabalhadoras da linha de frente e populações de risco; para dar apoio à renda e manter padrões de vida; para organizar o cuidado e a educação – tudo de formas que garantissem uma distribuição equitativa dos ônus e bônus. O que aconteceu foi que nenhuma dessas necessidades vitais podia ser atendida pelo setor privado.

Assim, entre os governos democráticos (ou ao menos eleitos democraticamente) que não ofereceram respostas eficazes para a pandemia, figuraram alguns Estados governados por líderes com tendências autoritárias e populistas, que vinham passando por um processo de decaimento democrático, tal como no cenário brasileiro. É possível supor, desse modo, que havia uma tendência de que líderes autoritários com retórica *anti-establishment, anti-intelectualismo* e *anti-verdade* viessem a ser substituídos no período da pós-pandemia, dando lugar a um retorno à ideia de governo liberal. (Sousa Filho; Osório, 2022)[45].

Apesar disso, é preciso reconhecer que a possível rejeição a líderes autoritários, logo após a pandemia, não significava necessariamente que a onda de autocratização entraria em declínio, seja em nível nacional ou global. O fenômeno de retrocesso democrático no mundo pode não ter sido estruturalmente impactado pela Covid-19, uma vez que as causas de ascensão do populismo autoritário não foram adequadamente respondidas pelos programas de combate à pandemia, tampouco pelos movimentos organizados da sociedade civil, que também se viram limitados durante o período de isolamento social.

Prova disso foi a eleição de Donald Trump, em 2024, para um novo mandato de Presidente dos Estados Unidos. No primeiro dia de governo, em 20 de janeiro de 2025, Trump retirou os EUA da Organização Mundial de Saúde, acusando

---

[45] Sousa Filho e Osório (2022) observam que não é possível identificar uma correlação entre democracia e autocracia, de um lado, e a respectiva capacidade de governos responderem de forma eficaz a crises. Durante a pandemia foi possível observar a existência de países democráticos que responderam bem à crise (Alemanha, Austrália, Nova Zelândia) bem como a existência de países autoritários que obtiveram o mesmo sucesso, como China e Cingapura. Em contrapartida, alguns países democráticos responderam mal à pandemia (Brasil, Estados Unidos), da mesma forma que países autoritários também o fizeram, como Rússia e Iran. Tem-se, assim, que é a competência do governo que distingue boas e más respostas face ao coronavírus, afastando-se a falsa teoria de que países autoritários teriam capacidade de responder de forma mais eficaz e rápida às crises na medida em que não precisam recorrer ao processo democrático de tomada de decisões.

a instituição de desvio de valores durante a pandemia de Covid-19. Na mesma oportunidade, também editou um decreto que anistiou os invasores do Capitólio em 6 de janeiro de 2021, data que ficou marcada como um ataque à democracia americana.

Com isso, é possível supor que a pandemia funcionou como uma força desestabilizadora das instituições políticas antidemocráticas e que houve algumas manifestações de recuperação do discurso pró-democracia, em que pese tal cenário não se coloque como condição definitiva de estabilização institucional para nenhuma nação.

O aparecimento de populistas autoritários em países como o Brasil envolve riscos que não acometem democracias já consolidadas. Fatores como a desigualdade social, a tradição militarista na política, a adoção do regime presidencialista e o tempo de estabilidade política continuada são desfavoráveis para o Brasil, o que conduz à conclusão de que a erosão democrática experimentada no país tende a consolidar cenários de retrocessos em matéria de direitos humanos, ainda que haja uma substituição imediata do governo nos pleitos eleitorais seguintes. (Souza Neto, 2022).

Para além do aspecto sanitário, o governo Bolsonaro foi marcado pela supremacia das pautas de costumes e a perseguição de opositores e movimentos sociais, sendo comum nas aparições públicas do Ex-Presidente a presença de discursos racistas, misóginos e homofóbicos, evidenciando, especialmente aos seus apoiadores, o total descompromisso com a proteção de grupos sociais em situação de vulnerabilidade social.

É possível afirmar, assim, que a atuação do então Presidente Jair Bolsonaro durante a pandemia de Covid-19, aliada ao processo de perseguição de grupos sociais e opositores políticos, também configuram elementos caracterizadores do processo de erosão democrática em seu governo. Isso porque tem-se que um regime de social-democracia, tal como entabulado pela Constituição de 1988, não oferece espaço para atuações violadoras de direitos humanos e garantias constitucionais positivadas no país.

Nesse cenário de perseguição das minorias no contexto de erosão democrática, Daniel Sarmento (2022, p. 93) traz que grupos não hegemônicos funcionam como bodes expiatórios dos grupos estabelecidos, replicando discursos excludentes, onde “o trabalhador não tem recursos para prover a própria subsistência,

mas passa a achar que seu grande problema está nas feministas, nos homossexuais ou nos militantes do movimento negro".

Em razão disso, ao se assumir como inimigo dos movimentos sociais e das pautas progressistas de igualdade, o Ex-Presidente acabou por criar no Brasil um sentimento de rejeição e combatividade em face dessas pessoas, que passaram a ser perseguidas nos mais variados espaços pelos apoiadores bolsonaristas. Em verdade, é possível se concluir que o bolsonarismo foi o responsável por descortinar preconceitos, racismo, misoginia, xenofobia e outras condutas criminosas que se encontravam nas sombras impostas pelo processo de redemocratização na nação.

Considerando-se a fragilidade das instituições democráticas, é possível perceber um processo de austerização social firmado em face dos grupos não hegemônicos, que se valem da superindividualização, para justamente impor uma dinâmica de articulação entre agentes de Estado e agentes de mercado no desenvolvimento de um quadro jurídico-institucional capaz de promover a ideia de que não há outro caminho possível para a situação de crise senão a imposição de sacrifícios aos sujeitos e aos seus direitos mais básicos. (Lopes, 2019).

Dessa forma, o esfacelamento democrático levou ao enfraquecimento de movimentos sociais e, por consequência, de lutas por direitos sociais, que passam a ser interpretados como os responsáveis por todo o cenário de crise, seja ela econômica, social ou democrática.

Na maior parte dos países que vivenciaram essas guinadas autoritárias em seus contextos democráticos, os novos regimes não têm se instaurado por meio de golpes militares como no passado, os quais demarcavam com maior clareza o limite entre a democracia e a pós-democracia. Tem-se observado uma conjuntura de erosão democrática, cujas instituições, embora se mantenham vigentes, vêm perdendo sua autenticidade e efetividade. (Souza Neto, 2022).

Nesse contexto, algumas instituições brasileiras foram consideravelmente abaladas por meio da atuação governista nos anos de Jair Bolsonaro junto à presidência. As Forças Armadas se envolveram cada vez mais com a política, o que não se compadece com seu perfil constitucional. As polícias estaduais tornaram-se um foco de preocupação pelo fortalecimento das milícias armadas e pelo risco crescente de insubordinação diante de governadores da oposição governista. Instituições ligadas à proteção dos direitos humanos, do meio ambiente, dos povos indígenas e das populações negras foram sucateadas e aparelhadas por lideranças

partidárias e religiosas[46]. Na saúde, profissionais com *expertise* foram substituídos durante a pandemia de Covid-19 por outros que se prestaram ao papel de se curvar diante dos caprichos presidenciais. (Sarmento, 2022)[47].

Sobre tais crises institucionais, explica José Murilo de Carvalho (2021, p. 257):

> Esse receio aumentou quando, no dia da Pátria, Sete de Setembro, o presidente agrediu abertamente membros do Supremo Tribunal Federal, ameaçando o próprio funcionamento do sistema democrático [...]. No campo civil, presenciamos as explícitas ameaças à liberdade de expressão, aos juízes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral. No político, houve tentativas de desmoralizar o voto eletrônico, acusado, sem provas, de ter dado margem a falsificações, com insinuações de uma possível anulação das próximas eleições, além das persistentes agressões verbais a adversários e do incentivo à atuação antidemocrática de seguidores fanáticos. Sobretudo, há ameaças, nem sempre veladas, de uma eventual intervenção apoiada por militares. Mais do que retrocesso no exercício e garantia de direitos, trata-se de clara ameaça ao sistema democrático como um todo.

Dessa forma, é possível observar um processo de erosão democrática no contexto político brasileiro, notadamente quando analisadas as instituições elementares ao pleno funcionamento dos poderes constitucionalmente estabelecidos. Sobre esse processo de sucateamento e desconstrução das instituições na conjuntura de desdemocratização, explica Cláudio Pereira de Souza Neto (2022, p. 48):

> Depois da vitória eleitoral, a seriedade das instituições continua a ser questionada: toda vez que tomam decisões reprovadas pelo autocrata, sofrem todo o tipo de pressão, destacando-se os achaques digitais de seus apoiadores. É o que caracteriza o processo de erosão democrática: as instituições permanecem em funcionamento, mas sob a ameaça permanente. Com o tempo, o autocrata consegue captura-las, seja pela via da obtenção de adesões, seja por intermédio da nomeação de novos integrantes.

A descrição estabelecida amolda-se ao caso brasileiro na medida em que o então chefe do Poder Executivo rotineiramente se colocava em uma posição de

---

[46] Naquele período, o Brasil se viu inserido em um debate mundial acerca da perseguição de ativistas de direitos humanos. Inicialmente desaparecidos, o indigenista brasileiro Bruno Araújo Pereira e o jornalista britânico Dom Phillips, que já eram conhecidos pelo ativismo relacionado à Amazônia, tornaram-se um marco da violência na região quando foram assassinados em um contexto ainda não definitivamente esclarecido pelas autoridades competentes.

[47] Durante a pandemia, quatro ministros passaram pelo Ministério da Saúde, sendo que dois caíram após divergências com o presidente. Luiz Henrique Mandetta, Nelson Teich, Eduardo Pazuello e Marcelo Queiroga protagonizaram um cenário de incerteza e instabilidade durante a condução da pandemia pelo Governo Federal.

antagonismo em face do Poder Judiciário e de seus integrantes, além de estabelecer contínuos ataques ao sistema eleitoral e seu *modus operandi*.

Percebe-se, assim, que uma manifestação comum dos políticos eleitos e tidos por *outsiders* é de pôr em dúvida a seriedade das instituições, inclusive o próprio sistema eleitoral por meio do qual foram eleitos, caracterizando-o como comprometido com as oposições, e adiantando que não reconhecerão o resultado das eleições, se vencidos. (Souza Neto, 2022). Tais condutas foram empreendidas por Donald Trump, nos Estados Unidos, e por Jair Bolsonaro, no Brasil.

Não raras vezes essas manifestações de caráter golpista encontram palco nas redes sociais dos mandatários eleitos, onde possuem adesão maciça de apoiadores não apenas em períodos eleitorais, mas durante toda a atuação política. Na mobilização dos afetos de seus apoiadores, Bolsonaro criava e fortalecia a identificação com esse contingente que, embora tivesse inúmeras diferenças, se encontrava na equivalência da insatisfação crescente com os ideais oposicionistas, os quais passavam a ser enxergados na condição de inimigos. Assim, a raiva de Jair Bolsonaro é uma marca que definia e moldava não só a sua mensagem, que se via corporificada na *persona* do então Presidente, mas também definia o próprio populismo, que se valia dessa dimensão para criar um sentido de união de um grupo e estabelecer a identificação desse grupo com seu líder. (Viscardi, 2020).

O efeito das redes sociais se agrava pelo fato de os conteúdos que produzem maior engajamento serem os que estimulam emoções negativas, ódio e medo. Essa organização para produzir engajamento faz com que as redes sociais se convertam em espaço especialmente propício para a propagação de *fake news*, que costumam reter com mais eficiência a atenção dos usuários que mensagens verdadeiras. Os algoritmos das redes sociais tendem a impulsioná-las, dirigindo-as a usuários que provavelmente as receberão de modo engajado. A velha política, assim, que conduzia os extremistas para a margem do sistema social, é substituída pela nova política, que lhes confere protagonismo. (Souza Neto, 2022).

Viscardi (2020) explica que Jair Bolsonaro utilizava, e ainda utiliza, das redes sociais para enquadrar como mentiras e *fake news* o que é dito pelos demais partidos políticos e pela imprensa de um modo geral. A verdade passava a ser entendida, quase que exclusivamente, como aquilo que ele, sua família ou seus aliados diziam e faziam. A questão da verdade em suas falas é importante na medida em que se relaciona com o esforço de deslegitimação de veículos informativos

tradicionais e de especialistas em favor das experiências individuais de Bolsonaro e, por espelhamento, de seus seguidores. A própria arquitetura e dimensionamento atual das redes sociais podem impulsionar essa dinâmica na medida em que a validação de um conteúdo se dá, inúmeras vezes, a partir das métricas envolvidas na veiculação desse conteúdo, como no caso da viralização de conteúdo no Twitter.

Assim, ao invés de viabilizar a deliberação no espaço público a partir do diálogo de diferentes, a *ciberdemocracia* tem dado lugar a verdadeiras bolhas de identidades, que abrigam apenas interações restritas a pessoas que compartilham dos mesmos valores, interesses e visões de mundo. Ao se estender isso para campanhas eleitorais, os candidatos tendem a elaborar discursos radicalizados e fragmentados, corroborando para o enfraquecimento de valores democráticos típicos de Estados constitucionais. (Souza Neto, 2022).

Segundo Daniel Sarmento (2022), um dos fatores que explicam a ascensão de um populismo golpista de extrema direta no Brasil liga-se ao fenômeno do *backlash*, ou seja, uma reação conservadora e autoritária contra avanços da agenda igualitária no campo social e cultural. Assim, o questionamento e a erosão de hierarquias tradicionais ligadas ao gênero, orientação sexual e raça geram ansiedades e tensões entre segmentos conservadores da sociedade, que se sentem injustificadamente ameaçados.

Pode-se dizer, assim, que a regência ideológica das bases de apoio de Jair Bolsonaro encontra suas raízes nas manifestações de rua de 2013 e em toda conjuntura política e social do *impeachment* de Dilma Rousseff. Esses episódios deram voz a grupos inorganizados que até então não encontravam espaço no debate democrático e, ao se caracterizarem como *outsiders*, conseguiram arregimentar o apoio de grande parte da população, que se encontrava descontente com a estagnação econômica do período e com as rotineiras denúncias de corrupção no âmbito federal.

A partir da conjuntura descrita e da atuação de Jair Bolsonaro, enquanto protagonista do aludido cenário de erosão democrática, explica Daniel Sarmento (2022, p. 28-29):

> Bolsonaro nunca tentou esconder seu desprezo pela democracia e pelos direitos humanos. Pelo contrário, político irrelevante do baixo clero por quase três décadas, ele se tornou nacionalmente conhecido exatamente pelas suas posições extremistas nessas temáticas. Os exemplos são inesgotáveis e passam pela defesa do fuzilamento de esquerdistas, da tortura e da atuação

> de grupos de extermínio, chegando a manifestações hediondas de caráter racistas, machistas e homofóbico. [...] Assim, se a força da Constituição depende da adesão da sociedade aos seus valores, a Carta de 88 mostrou debilidade na eleição de 2018. Ao votar em candidato com ideias e projetos tão radicalmente incompatíveis com os direitos fundamentais e a democracia, a maioria do eleitorado brasileiro mostrou não se importar muito com eles.

Tem-se que as eleições de 2018 e, em alguma medida, as de 2022, serviram para romper com o mito da estabilidade democrática no Brasil, a qual era rotineiramente propagada na literatura até então. Se a polarização durante duas décadas entre PT e PSDB nas eleições presidenciais não se mostrava capaz de avançar no debate programático para o país, é bem certo que a entrada de Bolsonaro nesse jogo político foi responsável pela aniquilação de qualquer tentativa de se estabelecer pautas sociais a serem debatidas durante as campanhas eleitorais.

Após a proclamação dos resultados das eleições presidenciais em 30 de outubro de 2022, confirmando Luiz Inácio Lula da Silva como Presidente eleito, a extrema-direita aliada de Bolsonaro saiu às ruas, bloqueando estradas e criando vigílias e vandalismos em várias localidades do país. Mesmo após a posse do novo Presidente, em 1º de janeiro de 2023, grupos seguiram acampados nas proximidades de quartéis militares e em estradas dos estados da federação, em geral onde impera o agronegócio, nos quais Bolsonaro teve sua maior base de apoio. (Costa, 2022).

A vitória de Lula, com a menor diferença de votos da história de eleições democráticas (1,80% no 2º turno), colocou o bolsonarismo no campo da oposição, que também contava com boa parte das forças conservadoras de direita e centro-direita. Os aliados de Jair Bolsonaro asseguraram a sobrevivência do grupo político, saindo vitoriosos em inúmeros redutos eleitorais importantes, como é o caso do ex-ministro Tarcísio de Freitas, eleito governador do Estado de São Paulo e Romeu Zema, reeleito governador de Minas Gerais.

Lula se elegeu pela terceira vez com base em um amplo arco de aliança de democratas de diversas matizes políticas, a começar pela indicação de seu vice e antigo oponente, Geraldo Alckmin (ex-PSDB, atual PSB). Nesse processo que também escolheu novos representantes para o Poder Legislativo, o destaque deve ser dado aos movimentos sociais que elegeram lideranças populares, oriundas do Movimento dos Trabalhadores Sem Teto (MTST), do Movimento dos Trabalhadores Sem Terra (MST), do Movimento Negro, Indígena e LGBTQIA+, ocupando diversas vagas nos parlamentos federais e estaduais. Entretanto, em seu conjunto, as forças de esquerda e de centro-esquerda não conquistaram numericamente uma bancada

federal com maioria suficiente para tranquilizar e garantir a governabilidade de Lula. Além disso, o bolsonarismo, derrotado nas urnas, segue como principal força de oposição ao terceiro mandato do líder do Partido dos Trabalhadores. (Costa, 2022).

A vitória de Luís Inácio Lula da Silva foi fundamental para a manutenção das instituições democráticas. Por outro lado, as pautas da extrema direita continuaram circulando livremente nas redes sociais e com ampla capilaridade entre setores importantes da sociedade. Prova disso foi a frustrada tentativa de golpe do dia 8 de janeiro de 2023, com a invasão e depredação dos prédios públicos em Brasília, que também demonstra a necessidade de reconstrução e valorização da democracia, pois revelou a existência de uma intricada rede de apoiadores e financiadores dispostos a patrocinar atentados golpistas. Ainda que frustrada, a invasão dos poderes da República com a destruição do patrimônio público demonstra que o bolsonarismo continua atuante e conta com seguidores inclusive entre as forças de segurança pública. (Maia, 2023).

A tentativa de ruptura institucional, em 8 de janeiro de 2023, pode ser considerada como o coração do processo de erosão democrática experimentada pelo Brasil ao longo dos últimos anos, tendo suas raízes nos movimentos de 2013 e no *impeachment* de Dilma Rousseff. Apesar disso, o episódio foi condenado pela maioria da opinião pública, além de ser responsável por um alinhamento dos poderes da República, em especial Executivo e Judiciário, na busca pela manutenção democrática e responsabilização criminal das centenas de golpistas.

Assim, embora não se possa cravar de forma objetiva a natureza de fenômenos sociais complexos, defende-se a existência de um processo de erosão democrática no Brasil, cujo embrião remonta às manifestações de rua de 2013, seguidas do processo de *impeachment* de Dilma Rousseff. Ao desprezo pela proteção social do governo de Michel Temer também pode ser creditada um elemento constitutivo desse processo de desdemocratização.

Apesar dessas origens controvertidas, tem-se no governo de Jair Bolsonaro e, mais especificamente, no surgimento do bolsonarismo como movimento político, o cerne da crise democrática recente no país. O desprezo pela vida humana durante a pandemia de Covid-19, a propagação de discursos de ódio e a tentativa de golpe em 8 de janeiro de 2023 enunciaram a fragilidade do processo democrático brasileiro, bem como a sua incapacidade de manutenção do sistema de proteção de direitos pelas vias legislativas ou discursivas.

3.4. A PRODUÇÃO LEGISLATIVA NO CAMPO DO TRABALHO COMO PRODUTO DA NOVA CONJUNTURA DEMOCRÁTICA (2016-2022)

Sob um viés empírico, a pesquisa buscou aproximar a produção legislativa afeta ao Direito do Trabalho com a conjuntura de erosão democrática experimentada pelo Brasil entre os anos de 2016 e 2022.

Para tanto, foi realizado um levantamento de todas as normas produzidas entre 31 de agosto de 2016 e 31 de dezembro de 2022, datas que representam, respectivamente, o início do Governo do Presidente Michel Temer e o término do governo do Presidente Jair Messias Bolsonaro. A pesquisa se deu por meio de consulta ao sítio eletrônico do Poder Executivo Federal, o qual mantém uma base de dados atualizada com as normas produzidas no país.

É preciso reconhecer que a variável referente ao tempo de tramitação de um projeto de lei pode enviesar em alguma medida os resultados alcançados, visto que muitas iniciativas legislativas convertidas em lei foram propostas em outras conjunturas socioeconômicas. Apesar disso, considerando-se o poder de veto atribuído ao Presidente da República, tem-se que o levantamento realizado pode trazer inferências acerca do cenário da produção legislativa no período analisado e de suas correlações com o momento de erosão democrática analisado no estudo.

Foram selecionados como categorias normativas para pesquisa as seguintes normas jurídicas: leis ordinárias, leis complementares, leis delegadas, medidas provisórias, emendas constitucionais e decretos do Poder Executivo Federal.

Todas as legislações do período indicado foram previamente analisadas a partir de suas ementas, buscando-se compreender se poderiam impactar de forma direta a proteção dos trabalhadores no país. As normas que não se enquadravam nesse campo foram descartadas, sendo que apenas aquelas que possuíam aderência com o Direito do Trabalho foram analisadas com maior detalhamento, as quais perfizeram um total de 122 normas.

A análise em profundidade dos documentos legislativos se deu a partir da identificação das seguintes informações: número da lei ou ato normativo; natureza jurídica da norma; data da promulgação; ementa; origem da proposta e autoria; proposta de categorização e opção de justificativa, essa última utilizada pelo pesquisador para eventuais observações relevantes ao estudo.

Para facilitar a compreensão do contexto de cada norma, a avaliação também foi dividida em sete blocos, cada um deles representando um ano de análise entre 2016 e 2022. As normas selecionadas tiveram a integralidade de seus textos analisados, o que viabilizou a construção inicial das seguintes categorias: A) Norma que flexibilizou ou desregulamentou a proteção laboral; B) Norma integrante do "Direito do Trabalho de Emergência"; C) Norma que representa um avanço na proteção dos trabalhadores; D) Norma que não alterou a condição dos trabalhadores e/ou não foi possível concluir sua categorização.

Cada norma foi classificada a partir de uma ou mais categorias, a depender de sua abrangência e de suas particularidades. As normas inicialmente identificadas como pertinentes e que, posteriormente, verificou-se não se tratar de dispositivos trabalhistas, permaneceram nos registros do estudo, catalogadas na categoria D.

Os registros do processo de coleta dos dados, levantamento das informações e categorização das normas estão indicados no Apêndice 1.

Para se compreender a natureza das normas trabalhistas produzidas nesse período é importante a análise de cada uma das quatro categorias construídas no estudo, compreendendo suas interfaces com a conjuntura democrática de cada recorte temporal. Vale frisar que o número total de normas categorizadas será superior ao número de 122 normas analisadas na medida em que uma mesma legislação pode ser alocada em mais de uma categoria.

Também deve-se registrar que algumas normas possuem análises duplicadas, visto que Medidas Provisórias convertidas em lei possuíam, por vezes, o mesmo conteúdo normativo e, portanto, receberam a mesma categorização e justificativa.

A "categoria A" – Norma que flexibilizou ou desregulamentou a proteção laboral – foi composta por 30 normas editadas no período de análise.

Sobre esse grupo normativo é importante consignar inicialmente que, em que pese o número total não se mostre substancialmente superior aos demais grupos, tal categoria foi composta por leis e medidas provisórias que figuraram como grandes instrumentos de reconfiguração do Direito do Trabalho no período analisado. Isso porque muitos desses dispositivos se mostravam com textos extensos e abrangentes, dispondo sobre inúmeros institutos e direitos que compõem a legislação de proteção ao trabalho.

Merecem destaque as seguintes normas que foram categorizadas enquanto instrumentos de flexibilização ou desregulamentação do Direito do Trabalho: Lei nº 13.429, de 31 de março 2017; Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017; Lei nº 14.020/2020, de 06 de julho de 2020; Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020 (com conteúdo reproduzido em outras normas); e a Lei nº 14.297, de 5 de janeiro de 2022.

A Lei nº 13.429/2017, de iniciativa da Presidência da República durante o mandato do Presidente Temer, tinha por finalidade regular o trabalho temporário, constante na Lei nº 6.019/1974, além de tratar de aspectos relevantes da chamada terceirização trabalhista. A norma foi um embrião para o texto final que regulamentaria a terceirização irrestrita no país, que veio a se consolidar com a Lei nº 13.467/2017

Essa Lei foi promulgada no mês de março de 2017 como forma de dar uma resposta política à classe empresarial, que apoiou quase que irrestritamente o *impeachment* da Presidente Dilma Rousseff. Além disso, buscava-se medir o apoio do Congresso Nacional para reformas mais amplas, conforme o Programa "Uma Ponte para o Futuro", o que viria a ocorrer meses depois com a aprovação da Reforma de 2017, que já se encontrava em tramitação.

Até a aprovação da Lei nº 13.429/20117, a contratação de serviços na via triangular era circunscrita ao trabalho temporário (Lei nº 6.019/74); serviços de vigilância (Lei nº 7.102/83) e de conservação e limpeza; serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta, vedada nas atividades-fim. Esse entendimento foi incorporado pela Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. (Droppa; Biavaschi; Teixeira, 2021).

Tratando do impacto da referida norma para além da terceirização, ainda que não se possa associar de forma isolada o crescimento do trabalho temporário nos três anos seguintes à sua aprovação, tem-se que a Lei nº 13.429/2017 certamente facilitou para que os empregadores promovessem novas contratações por meio dessa modalidade, uma vez que a legislação citada alterou as condições de contratação do trabalho temporário, ampliando seu prazo de 90 para 180 dias, podendo chegar a 270 dias, e o estendendo para todas as atividades. (Droppa; Biavaschi; Teixeira, 2021).

Apesar de parte da doutrina indicar a Lei nº 13.429/2017 como um prelúdio da Reforma Trabalhista, é possível verificar que a mesma se mostrou capaz, de forma isolada, de alterar cenários trabalhistas historicamente consolidados pela jurisprudência do TST, especialmente no que se refere à terceirização e ao trabalho temporário. Em ambos os casos há um processo de deterioração da proteção do trabalhador, visto que a nova legislação viabiliza uma ampliação nas formas mais precárias de contratação de mão de obra.

Nessa mesma esteira, a Lei nº 13.467/2017, chamada de Reforma Trabalhista, foi a maior alteração promovida na legislação laboral desde a criação da CLT, em 1943. Com iniciativa da Presidência da República, essa norma refundou inúmeros institutos do Direito do Trabalho no país, não apenas suprimindo direitos, mas alterando aspectos hermenêuticos e de criação da própria legislação laboral, conforme analisado de forma mais detalhada no capítulo seguinte.

Vale destacar que essas duas normas foram criadas já no primeiro ano de mandato do Presidente Michel Temer, sendo ambas de sua iniciativa, o que demonstra um alinhamento político do então Palácio do Planalto com as lideranças partidárias do Congresso Nacional, o que já havia sido evidenciado durante o processo de *impeachment* no ano anterior.

O Programa "Uma Ponte para o Futuro" trazia em suas entrelinhas medidas de austeridade que tinham por pressupostos o enfraquecimento e a queda de instituições essenciais da República, como o próprio mandato presidencial de Dilma Rousseff e do Partido dos Trabalhadores. A ascensão de Michel Temer, nesse primeiro ato objetivo do período de desdemocratização no país, era um pressuposto lógico para a execução do plano de governo extemporâneo apresentado pelo PMDB em 2015.

Novamente vale lembrar que as reformas promovidas por essas legislações carecem de legitimidade democrática em sua origem, visto que o Programa "Uma Ponte para o Futuro" e suas estratégias colocadas em prática durante o mandato tampão de Temer jamais foram submetidas ao crivo do eleitorado, seja nas eleições de 2014 ou de forma participativa nos anos seguintes.

Essa precariedade na legitimação da norma também se coloca como elemento constitutivo do cenário erosivo defendido, visto que se consolidaram no período projetos amplos de supressão de direitos fundamentais por meio de iniciativas desconectadas da representação estabelecida pelo escrutínio eleitoral.

Até os dias atuais a Reforma Trabalhista de 2017 é celebrada por entusiastas do projeto como a principal marca do Governo Temer, evidenciando que o enfraquecimento do Direito do Trabalho era uma das linhas mestras do projeto de poder alinhavado pelos grupos políticos de centro-direita e da então recém-surgida extrema-direita.

A audácia legislativa do texto da Reforma de 2017 inspirou – e ainda inspira – desejos de novas e profundas reformas de ordem laboral nesses grupos, como as tentativas menos exitosas durante o governo de Jair Messias Bolsonaro. O então Presidente de extrema-direita buscou em diversos momentos de seu mandato promover a reformulação de institutos trabalhistas, não alcançando o mesmo êxito de Michel Temer, cujo conhecimento técnico do cenário jurídico e a capacidade de articulação política o diferenciava de Bolsonaro.

Apesar disso, o período correspondente ao governo do Presidente Jair Bolsonaro teve grande protagonismo dentro dos debates no campo do Direito do Trabalho, o que ocorreu em virtude da pandemia de Covid-19 e da necessidade de edição de normas emergenciais.

De forma cumulativa às normas apresentadas, a Medida Provisória nº 927/2020, discutida em capítulo próprio do trabalho, pode ser concebida como a principal norma do chamado Direito do Trabalho de Emergência, que consistiu no conjunto de normas criadas para regulação do trabalho durante a emergência de saúde pública.

Essa medida tratava de pontos essenciais do Direito do Trabalho, como a regulação do teletrabalho durante a pandemia; a antecipação de férias individuais; a concessão de férias coletivas; o aproveitamento e a antecipação de feriados; o banco de horas; a suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho; o direcionamento do trabalhador para qualificação; e o diferimento do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

É preciso compreender que todas essas medidas, a despeito da necessidade de uma regulação especial durante a pandemia, acabaram por depositar no trabalhador todo o ônus pelo equilíbrio dos contratos de trabalho no período. Ou seja, a flexibilização de direitos recaiu sobre a classe operária, que se viu submetida a condições de trabalho mais precárias para viabilizar a manutenção de uma saúde financeira mínima de seus empregadores.

Cristiano Paixão (2020) classifica essa normatização de exceção como um "oportunismo desconstituinte" operado pelo governo daquele momento:

> A expressiva maioria dos países afetados pela pandemia tem procurado reforçar o sistema público de saúde e proteger os trabalhadores em geral. No Brasil, contudo, algo diverso acontece. O governo federal editou a Medida Provisória nº 927, que permitia a suspensão do contrato de trabalho sem remuneração. Após reação negativa da sociedade civil, a medida foi parcialmente revogada. Logo após, outra MP foi editada, a de nº 936, que retomou várias violações existentes na anterior. Uma delas, particularmente grave, afronta a Constituição da República ao permitir um contrato individual de trabalho para reduzir jornada de trabalho e salário (o texto exige a negociação coletiva). Em manifestação recente, o ministro da economia afirmou que a pandemia do Covid-19 seria motivo para aprofundar as mudanças iniciadas com a reforma trabalhista, com a retirada de encargos sobre o contrato de trabalho. Estamos diante de uma postura oportunista. Setores do governo e do empresariado vislumbram na crise atual uma "janela de oportunidade" para impor, em tempos de emergência, mudanças permanentes nas relações de trabalho. Procuram reescrever a história constitucional, diminuindo ainda mais a função pública do Estado e dos direitos sociais quando uma crise nos mostra a sua importância e centralidade.

A questão-chave dessa normatização de emergência não é apenas o prejuízo imediato aos trabalhadores, mas a chamada "janela de oportunidades" mencionada por Cristiano Paixão, o que permitiu que esses processos oportunistas de retração da legislação do trabalho operassem seus efeitos para além do período da pandemia de Covid-19, aprofundando a precarização imposta pela Lei nº 13.467/2017.

Deve-se indicar, também, que tal como a Reforma de 2017, não se está diante de uma norma pontual ou voltada para apenas uma categoria de trabalhadores, mas de uma legislação aplicável à totalidade dos trabalhadores do país, o que evidencia a gravidade dessas iniciativas legislativas do quadriênio pontuado (2017-2020), as quais foram as mais gravosas da história recente do Brasil.

Também se mostra relevante para o presente estudo a promulgação da Lei nº 14.297/2022, que criou instrumentos de prevenção de contágio de Covid-19 em face de trabalhadores entregadores controlados por plataformas digitais, além de trazer alguns pontos regulatórios.

Essa lei entrou em vigor apenas em janeiro de 2022, quando a pandemia de Covid-19 já se encontrava relativamente controlada, com número elevado de pessoas imunizadas. Ou seja, trata-se de uma medida aprovada anacronicamente para os objetivos inicialmente traçados, motivo pelo qual a norma não foi categorizada como um avanço protetivo.

Também merece destaque na referida lei o conceito de empresa de aplicativo de entrega, trazido pelo artigo 2º, inciso I, o qual a classifica como "empresa que possui como principal atividade a intermediação, por meio de plataforma eletrônica, entre o fornecedor de produtos e serviços de entrega e o seu consumidor" (Brasil, 2022). O dispositivo, como se percebe, alinha-se ao entendimento de que a plataforma digital não figuraria como empregador, tampouco como tomador dos serviços, mas como mero elemento abstrato de intermediação entre o trabalhador e uma empresa fornecedora de produtos e serviços.

Em contrapartida, o trabalhador sob controle de plataformas é conceituado no artigo 2º, inciso II, como "trabalhador que presta serviço de retirada e entrega de produtos e serviços contratados por meio da plataforma eletrônica de aplicativo de entrega". O conceito do trabalhador plataformizado, assim, não destoa daquele referente à própria plataforma, caracterizando seu objeto como mero elemento intermediador.

Existe, dessa forma, um aparente paradoxo na legislação criada, visto que a mesma constrói uma compreensão bem consolidada acerca da inexistência de vínculo entre a plataforma e os trabalhadores a ela vinculados, mas, em contrapartida, possui como principal objetivo a criação de algumas obrigações dessas mesmas empresas face aos trabalhadores plataformizados durante a pandemia de Covid-19. Com isso, em que pese a iniciativa legislativa seja positiva, acaba por entrelaçar elementos típicos do vínculo de emprego com figuras que, em um primeiro momento, são marcadas pelo traço da informalidade.

Além disso, é possível constatar que a norma indicada serviu como um registro conceitual e ideológico da posição do legislador brasileiro acerca da figura do trabalhador controlado por plataformas digitais, visto que de forma indireta traz como pressuposto a ausência de vínculo de emprego entre o trabalhador e as empresas de plataformas, o que, por certo, ainda se mostra como um debate inconcluso no âmbito dos tribunais superiores brasileiros.

Finalmente, tem-se que essas normas exemplificadas não esgotam o cenário de precarização, visto que normas focalizadas também integraram esse grupo, como a Lei nº 12.592, de 18 de janeiro 2012, que passou a prever que o profissional-parceiro não terá relação de emprego ou de sociedade com o salão-parceiro enquanto perdurar a relação de parceria; além de normas que foram posteriormente revogadas, mas que apresentavam relevância por sua natureza

desregulamentadora, como a Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que instituiu o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo.

A "categoria B" – Norma integrante do "Direito do Trabalho de Emergência – foi composta por 34 normas editadas no período de análise.

Essas normas foram criadas fundamentalmente nos três últimos anos do Governo de Jair Bolsonaro, editando medidas legislativas para o enfrentamento econômico e sanitário dos efeitos da pandemia de Covid-19 no país. Sobre a complexidade do cenário, explicam Sayonara Grillo e José Luiz Soares (2024, p. 4):

> As medidas de enfrentamento à pandemia resultaram na produção de diversas normas de caráter emergencial. As normas incidentes sobre a esfera trabalhista deveriam traçar diretrizes suficientes para que empresas, empregados e instituições públicas fizessem a mudança do trabalho presencial para o realizado a distância, com segurança jurídica. Contudo, as medidas provisórias e leis resultantes deixaram omissões e alimentaram uma miríade de disputas jurídico-políticas, seja nas relações diretas e conflituosas entre empregadores e trabalhadores; seja no Poder Legislativo, com a multiplicação de projetos de lei; ou ainda, no âmbito do Poder Judiciário, chamado a decidir inúmeras demandas e ações.

O cenário delineado evidencia a complexidade da produção legislativa de emergência, a qual trazia embutidas em seu texto não apenas a necessidade regulatória da prestação dos serviços de forma a se respeitar o isolamento social imposto, mas também a estratégia de se acentuar o desmonte do sistema laboral constante na legislação em vigor de forma alinhada aos interesses empresariais daquele momento.

O número elevado de normas se justifica na medida em que não se tinha dimensão do tempo de duração da pandemia, fazendo com que as medidas editadas fossem reeditadas em novos diplomas normativos ao longo dos meses, sem alterações em seu conteúdo fundamental.

De forma geral, essa normatização concentrou-se em três temas centrais: regulação do trabalho durante a pandemia (Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, já tratada anteriormente), Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda (Lei nº 14.020, de 06 de julho de 2020) e Auxílio Emergencial (Lei nº 13.982, de 02 de abril de 2020).

A Lei nº 14.020/2020 trazia como medidas de mitigação dos impactos da pandemia de Covid-19 o pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda; a redução proporcional de jornada de trabalho e de salário (25%, 50% ou 70%); e a suspensão temporária do contrato de trabalho.

O benefício consistia em um benefício mensal pago pelo Governo Federal aos trabalhadores que tivessem suas jornadas de trabalho reduzidas ou seus contratos de trabalho suspensos, diante da descontinuidade dos serviços em razão da pandemia.

A norma que instituiu a medida trouxe a previsão de que a redução das jornadas de trabalho e a suspensão dos contratos dariam-se por meio de convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo de trabalho ou acordo individual escrito entre empregador e empregado (artigos 11 e 12). O dispositivo teve sua constitucionalidade questionada junto ao Supremo Tribunal Federal na medida em que excluía a pactuação entre empregados e empregadores da anuência sindical. O STF entendeu pela constitucionalidade da norma.

O que se viu ao longo dos meses foi um uso desmedido do benefício criado, em uma avalanche de fraudes por todo o país, onde trabalhadores passaram a receber o benefício governamental e permaneciam em seus postos de trabalho a partir de acordos ilegais com os empregadores, com o recebimento parcial dos salários e manutenção das jornadas regulares. A ausência de intervenção sindical chancelada pelo STF e a falta de fiscalização por parte do Governo Federal podem ser indicadas como causas para a dimensão do problema.

A Lei nº 13.982/2020, por sua vez, instituiu o pagamento de um auxílio emergencial no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que não tivesse vínculo formal de trabalho e cumprisse algumas outras condicionantes.

Apesar do valor insuficiente, muito abaixo do salário-mínimo em vigor, o auxílio foi indispensável para manutenção das condições mínimas de vida desses trabalhadores informais, que durante a pandemia de Covid-19 não tiveram acesso às outras medidas de proteção voltadas ao mercado formal de trabalho.

A "categoria C" – Norma que representa um avanço na proteção dos trabalhadores – foi composta por 18 normas editadas no período de análise.

Para melhor contextualização das 18 normas que avançaram na proteção dos trabalhadores nesse período, 9 foram de iniciativa dos partidos de oposição aos Presidentes em exercício, ao passo que 7 dessas normas foram encaminhadas pela Presidência da República, das quais 3 foram no contexto da pandemia de Covid-19.

Dentre as normas que se destacam dentro dessa categoria, podem-se mencionar: Lei nº 14.128, de 26 de março de 2021; Lei nº 14.020, de 06 de julho de 2020; e a Lei nº 14.434, de 04 de agosto de 2022.

A Lei nº 14.128/2021 instituiu uma compensação financeira ao trabalhador da área da saúde que ficou incapacitado permanentemente para o trabalho em decorrência da Covid-19, ou aos respectivos cônjuges, no caso de falecimento. Apesar de se tratar de valores insuficientes quando comparados às demandas indenizatórias, o pagamento dos mesmos não afasta o direito à indenização complementar ou recebimento de benefícios previdenciários.

A Lei nº 14.020/2020, já tratada, instituiu o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, de forma que também foi identificada como uma norma de "Direito do Trabalho de Emergência".

Por fim, a Lei nº 14.434/2022 instituiu o piso nacional da enfermagem a partir de um Projeto de Lei do senador Fabiano Contarato (REDE/ES). A norma foi oriunda de um amplo diálogo com a sociedade e da organização dos segmentos organizados da sociedade civil, representando o avanço na tutela dos direitos de uma categoria que se mostrou indispensável ao combate da pandemia de Covid-19.

Para além dessas normas, a Lei nº 13.767, de 18 de dezembro de 2018, é um bom exemplo da natureza das legislações protetivas adotadas nesse período. Seu conteúdo autorizou até 3 faltas justificadas pelo trabalhador, em cada 12 meses de trabalho, para realização de exames preventivos de câncer. Embora se trate de uma norma positiva, a mesma se mostra com um conteúdo restrito e pontual, em descompasso com as normas que retroagiram na proteção aos trabalhadores, as quais atingiram dezenas de dispositivos legais.

Registre-se, por fim, que nessa categoria figuravam duas leis de inciativa da Presidência da República, que tratavam de estratégias para se ampliar a rentabilidade das contas de FGTS dos trabalhadores e outras normas direcionadas para grupos específicos, como agentes comunitários de saúde, advogadas gestantes e trabalhadores da cultura, todos no contexto da pandemia de Covid-19.

Conclui-se, dessa forma, que boa parte das normas consideradas positivas em relação à proteção do trabalhador eram de caráter pontual, de abrangência limitada, ao passo que as normas que empreenderam retrocessos protetivos tinham escopos mais amplos e traziam alterações estruturais nas normas do Direito do Trabalho.

Por fim, a "categoria D" – Norma que não alterou a condição dos trabalhadores e/ou não foi possível concluir sua categorização – foi composta por 74 normas editadas no período de análise.

A grande maioria dessas normas tratavam do reconhecimento de novas profissões, sem avançar para as condições de trabalho desses trabalhadores, ou apenas prorrogavam medidas legislativas que foram criadas por outras normas, sem alteração da situação protetiva.

Também foram incluídas nessa categoria as normas que não guardavam pertinência com o Direito do Trabalho e que não foram descartadas no primeiro filtro de análise.

A partir do levantamento e das análises empreendidas, é possível concluir que houve um maciço movimento legislativo no campo do Direito do Trabalho entre os anos de 2016 e 2022, tomados como recorte temporal do estudo. A pandemia de Covid-19 colocou-se como uma variável de impacto quantitativo nessa produção normativa, com destaques para as iniciativas provenientes da Presidência da República e que compuseram o chamado Direito do Trabalho de Emergência.

Ao se empreender uma análise focalizada em cada uma das normas editadas, pode-se afirmar que essa produção legislativa teve como principal escopo a flexibilização e a desregulamentação de direitos no período analisado, especialmente quando considerada a abrangência e a magnitude dos dispositivos legais produzidos, os quais redesenharam muitos institutos na seara laboral.

A composição conservadora do Congresso Nacional e a força dos novos grupos políticos alinhados à extrema-direita e aos mandatários federais, por certo, corroboraram com esse processo legislativo precarizante, especialmente diante das pressões da elite econômica brasileira que, historicamente, vem financiando as principais bancadas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Isso evidencia novamente o trancamento da "sala de máquinas" da Constituição de 1988, aqui representada pela atuação do Congresso Nacional que, tomando para si os interesses econômicos do grande mercado e dos grupos políticos estabelecidos, acabou por descaracterizar no plano prático todo o cenário delineado pelo constituinte originário para plena proteção dos trabalhadores no país.

De forma mais ampla, e a partir de uma análise conjuntural do período, também parece correto concluir que a maioria das modificações adotadas, em especial aquelas oriundas da Presidência da República, mantiveram uma linha de

atuação uniforme que perpassou pelos governos de Michel Temer e Jair Bolsonaro, evidenciando o comprometimento desses mandatos com uma elite empresária que historicamente serviu de suporte financeiro para as bancadas mais numerosas do Congresso Nacional. Novamente se percebe a perpetuação das instâncias orgânicas de poder, as quais trafegam livremente entre os mais diversos nichos políticos, de modo a se assegurar os interesses mais escusos do grande capital ao longo das últimas décadas da história brasileira.

Também não se pode perder de vista que a pandemia de Covid-19 e a consequente edição de normas emergenciais serviram como estratégias para revisão e retrocesso de normas trabalhistas que não conseguiriam ser revisitadas em tempos de normalidade institucional.

Dessa forma, conclui-se que o movimento legislativo do período analisado pode ser considerado como uma das faces do processo de erosão da democracia brasileira em razão de três constatações anteriormente debatidas: o maior retrocesso percebido no período foi oriundo da Lei nº 13.467/2017 que, conforme defendido, carece de legitimidade democrática em razão de não ter sido submetida ao crivo da população nas eleições de 2014, além de abranger a totalidade dos trabalhadores brasileiros empregados; houve no período a criação de um Direito do Trabalho de Emergência, que se formou a partir das mesmas bases econômicas, políticas e ideológicas da Reforma Trabalhista de 2017 e que, alinhadas ao negacionismo do governo de Jair Bolsonaro, acabou por expor trabalhadores e trabalhadoras a um conjunto de riscos ocupacionais que poderiam ser evitados com legislações de caráter protetivo; as normas que trouxeram algum nível de proteção aos trabalhadores nesse período se mostraram, como regra, pontuais, e com aplicação em cenários residuais, além de tais iniciativas, por vezes, serem atribuídas aos partidos de oposição aos Presidentes da República do período.

Com isso, evidencia-se uma aproximação entre o fenômeno erosivo da democracia brasileira com os movimentos de desconstrução e reformulação do Direito do Trabalho no país, fazendo com que o elemento democrático tenha um papel central, não apenas na consolidação de direitos fundamentais dos trabalhadores mas, verdadeiramente, como um dique de contenção para governos autoritários ou maiorias legislativas ocasionais e comprometidos com pautas exclusivamente econômicas e empresárias.

4 A NOVA MORFOLOGIA DO DIREITO DO TRABALHO COMO PRODUTO DA CONDIÇÃO DEMOCRÁTICA BRASILEIRA

> "Queremos que os aplicativos tenham responsabilidade com os trabalhadores. Essa ideia de Bolsonaro de mais empregos e menos direitos está incrustada nos aplicativos. Nos aplicativos isso acontece na prática. Não começamos a sofrer ontem. Sofro desde sempre, sou pobre desde criança. Não vou parar de sofrer amanhã. Tem que ir plantando a luta no coração dos companheiros. A minha luta é por alimentação. Acredito que quando a gente conseguir conquistar que os aplicativos paguem a nossa alimentação, os outros companheiros vão dizer: poxa, mano, tem fruto o que esse pessoal antifascista faz. E é onde vamos conseguir chegar nos corações dos caras."
>
> (**Paulo Lima**, *"Galo"*, líder do Movimento dos Entregadores Antifascistas)
>
> "Evidentemente sei o papel da livre iniciativa, e respeito. Obviamente por apreço e acatamento à Constituição, mas desde que isso seja real. [...] Ter uma bicicleta, colocar um isopor nas costas e sair pedalando não é empreendedorismo."
>
> (**Ministro Flávio Dino**, durante participação no 9º Congresso Brasileiro de Direito Eleitoral, em junho de 2024)

A construção do presente capítulo parte do pressuposto de que a organização do trabalho no Brasil vem sofrendo processos de fragmentação e flexibilização ao longo do tempo, com destaque para a última década, período em que o país também assistiu tentativas reiteradas de ataques à democracia e às instituições da República. A partir desse cenário, busca-se uma aproximação da nova morfologia do trabalho e do Direito do Trabalho com o debate democrático, identificando as nuances e pontos de convergência entre tais fenômenos sociopolíticos.

Para tanto, defende-se que esse processo de reconstrução – ou de deterioração – da proteção normativo-laboral se deu precipuamente por meio de três ondas, as quais são sequencialmente tratadas no transcorrer dos tópicos apresentados.

A primeira onda de flexibilização do Direito do Trabalho refere-se ao advento da Reforma Trabalhista implementada durante o governo de Michel Temer por meio da Lei nº 13.467/2017, responsável pela criação e revisão de diversas formas de contratação da mão de obra no país. Nesse aspecto, também se relaciona tal

normatização com os marcos iniciais do processo de erosão democrática que se acentuaria no Brasil nos anos seguintes, especialmente a partir do *impeachment* de Dilma Roussef.

A segunda onda de precarização é ilustrada por meio do nascimento de um Direito do Trabalho de Emergência, constituído pelas normas editadas por ocasião da pandemia de Covid-19 durante o governo de Jair Messias Bolsonaro. O enfraquecimento democrático do período, dada a sua complexidade, foi apresentado em capítulo próprio, em que pese a natureza e conteúdo das normas criadas nesse período e ora analisadas também evidenciem o processo de erosão das instituições oficiais e seu afastamento dos princípios constitucionais.

Finalmente, a terceira e última onda de precarização é representada a partir da consolidação do chamado trabalho controlado por plataformas digitais, o qual se desenvolveu paralelamente aos demais cenários anteriormente descritos e que acabou por incorporar diversos pontos de complexidade dos debates travados em torno da regulação do trabalho no país. Tem-se, assim, que a apresentação dessa modalidade de trabalho serve como ilustração metodológica do cenário laboral brasileiro que se consolidou no mesmo período em que o Brasil se viu diante de uma conjuntura de desdemocratização.

4.1 A LEI Nº 13.467/2017 COMO PRIMEIRA ONDA DE DESCONSTRUÇÃO LABORAL NA CONJUNTURA DE EROSÃO DEMOCRÁTICA

A legislação trabalhista brasileira não sofreu mudanças profundas ou estruturais nos anos de 1990 e 2000, tendo sido mantida a estrutura da regulação do trabalho delineada pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e elevada ao nível constitucional pela Constituição de 1988. Apesar da existência de reformas em temas pontuais, bem como de legislações de caráter flexibilizante, os níveis de proteção laboral se mantiveram estáveis em boa medida.

Com a crise de 2008, a promessa de redução do desemprego por meio das reformas trabalhistas ganha novo impulso no cenário internacional, e cresce o número de alterações legislativas em diversos países. No caso brasileiro, com a crise econômica estabelecida alguns anos depois, as forças empresariais finalmente conseguiram implementar a reforma que desejavam no ano de 2017, sendo anunciada pelo então Presidente da República Michel Temer como uma “saída para manter

empregos". (Filgueiras, 2019). Nesse cenário, a crise política e democrática decorrente do *impeachment* de Dilma Rousseff também viabilizou a aprovação do texto reformista por um Congresso Nacional que buscava endossar as decisões do novo mandatário.

O Projeto de Lei nº 6.787/2016, que originou o processo de discussão legislativa sobre a Reforma Trabalhista, de autoria do Poder Executivo Federal, foi apresentado no dia 23 de dezembro de 2016, com vistas à promoção de uma ampla reforma na CLT e em outras leis esparsas que regulavam a força de trabalho no país. A proposta legislativa se fazia presente dentro das metas do Programa "Uma Ponte Para o Futuro", lançado em 2015 pelo partido de Michel Temer.

No dia 03 de fevereiro de 2017 foi constituída comissão especial na Câmara dos Deputados para análise e deliberação da proposta normativa, sendo designado como relator da Comissão o deputado Rogério Marinho (PSDB-RN). No dia 12 de abril de 2017, foi apresentado pelo relator parecer pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei. A redação final do Projeto foi aprovada na Câmara dos Deputados em 26 de abril de 2017, sendo remetida para o Senado Federal. (Câmara dos Deputados, 2016).

O texto aprovado foi recebido e lido no Plenário do Senado Federal em 02 de maio de 2017. Na sequência, tramitou e foi aprovado pela Comissão de Assuntos Econômicos, Comissão de Assuntos Sociais e Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, onde foi realizada Audiência Pública no dia 27 de junho de 2017. O Projeto foi aprovado pelo plenário do Senado Federal em 11 de julho do mesmo ano, sendo encaminhado para sanção presidencial. (Senado Federal, 2017).

O Projeto de Lei foi sancionado pelo Presidente da República no dia 13 de julho de 2017, sendo a nova norma publicada no Diário Oficial na União em 14 de julho de 2017, tornando-se norma jurídica. A Lei entrou em vigor 120 dias após a sua publicação, em 11 de novembro de 2017. (Brasil, 2017).

O que se denota do processo legislativo do texto da Reforma de 2017 foi a rapidez de sua aprovação por parte do Congresso Nacional, bem como da falta de diálogo social por ocasião de sua tramitação em ambas as casas legislativas. Apesar da existência de audiência pública destinada ao debate do texto então proposto, o que se verifica na prática é que a dimensão da reforma aprovada demandava um debate social amplo, com todas as bases sindicais e outras instâncias

representativas, o que acabou completamente prejudicado em razão dos interesses políticos e econômicos que permeavam o projeto de lei.

Dessa forma, o que se viu foi um texto final com técnica legislativa sofrível, descompassada da realidade laboral brasileira e que, para além de toda desregulamentação e flexibilização impostas, gerou um cenário de insegurança jurídica que ainda carece de resolução mais de sete anos após a sua aprovação. Ou seja, para além da precarização que se assistiu nos anos que se seguiram, também não se evidenciou, como se pretendia, um cenário de clareza e incentivo às atividades empresárias, que simplesmente tiveram endossadas algumas práticas que já vinham ocorrendo antes mesmo da aprovação do novo texto normativo.

Como o debate em profundidade do texto da reforma não é o objeto central do presente estudo, serão abordados três eixos de análise, dentre inúmeros possíveis, a fim de se ilustrar o movimento reformista como primeira onda do processo de deterioração do Direito do Trabalho na última década e sua interface com a questão democrática. Para tanto, serão discutidos como pontos centrais da reforma: a) as motivações contidas no projeto de lei e suas contradições com a conjuntura brasileira; b) os impactos das alterações legislativas na geração de emprego, formas de contratação e remuneração da mão de obra; c) os reflexos do texto reformista no exercício do direito fundamental de acesso à justiça por parte dos trabalhadores brasileiros.

O primeiro eixo de análise justifica-se na medida em que houve, já no ano de 2016, a construção de uma narrativa oficial no sentido de que era necessária a modernização da legislação laboral para que a atividade empresarial pudesse se manter economicamente viável no país e, em decorrência disso, houvesse um aumento na oferta de trabalho formal. Ao tratar das motivações do projeto de lei da reforma, Lima e Lima (2016, p. 09) apresentam algumas ideações gerais que permearam o debate em algumas instâncias:

> A verdadeira mudança que a Lei da Reforma almeja é ideológica, sob dois eixos: a) encurtar o manto protetor do Estado sobre o trabalhador; b) dar leveza às relações de trabalho, com as facilidades de negociação direta entre patrões e empregados em um primeiro passo, em outro passo facultando a negociação dos direitos da categoria pelo sindicato. Em seu conjunto, a lei é ostensivamente patronal e padece de falta de legitimidade, visto que levada a efeito por um governo precário.

Não carece de facticidade a afirmação de que a Reforma Trabalhista de 2017 foi um produto encomendado pela mesma classe empresária que deu

sustentação ao engenhoso processo que culminou com a ascensão do então Vice-Presidente Michel Temer ao poder em 2016. Tanto é verdade que o projeto de lei não encontrou resistência significativa nas casas legislativas e perpassou de forma incólume diante de manifestações sociais, cujos grupos ainda se encontravam desmobilizados e acuados desde o *impeachment* de Dilma Rousseff.

Sobre o argumento da falta de legitimidade apontado pelos autores citados, que o mesmo não encontrou eco nos tribunais por ocasião dos julgamentos de conformidade do processo de *impeachment* ou mesmo das avaliações de constitucionalidade formal da lei aprovada. Apesar disso, deve-se acrescer ao argumento indicado o fato de que a reforma não foi minimamente debatida com os setores por ela impactados, como já afirmado anteriormente, restando evidente o seu descomprometimento com a classe trabalhadora.

Para além da falta de legitimidade decorrente da participação dos grupos interessados no debate efetivo da Reforma, não se pode perder de vista que o objeto da Lei nº 13.467/2017, bem como sua abrangência destrutiva, jamais foram submetidos ao crivo do eleitorado, o qual não endossou por meio das urnas a leitura neoliberal da necessidade de uma ampla revisão na legislação laboral. Ainda que o então Vice-Presidente Michel Temer tenha sido eleito democraticamente na chapa encabeçada por Dilma Rousseff, seu programa "Uma Ponte para o Futuro", lançado em oposição ao próprio programa que o elegeu, jamais foi incorporado nas plataformas do Partido dos Trabalhadores e no debate público realizado pelo partido vencedor das eleições de 2014.

O debate sobre eventuais reformas nas leis trabalhistas não se fez presente nas pautas dos principais candidatos das eleições de 2014, inclusive dentre aqueles alinhados ao centro do espectro político. O que também causa estranheza e merece menção é que a Reforma de 2017 nunca foi protagonista nos debates eleitorais subsequentes (2018 e 2022), onde os candidatos com viabilidade eleitoral jamais se mostraram comprometidos com uma revisão sistemática do texto, ou mesmo com a revogação da Lei nº 13.467/2017.

Por fim, tem-se que sequer a proposta de governo apresentada de forma extemporânea pelo então PMDB trazia de forma expressa a proposta de uma Reforma Trabalhista nas dimensões em que a mesma foi apresentada por Michel Temer ao Congresso Nacional. Apesar de trazer inúmeros pontos que mereceriam, nas visões da proposta, uma alteração legislativa, temas centrais como terceirização,

trabalho intermitente e acesso à Justiça do Trabalho jamais se fizeram presentes na própria pauta do partido de Temer, não encontrando eco sequer entre os seus eleitores.

Nesse ponto também é importante aproximar o processo legislativo, conforme conduzido, com o cenário inicial de erosão democrática que vinha se construindo no Brasil. Ao se incorporar em uma normatização os interesses exclusivos de uma classe, de forma a se precarizar as condições sociais de outra, sem que haja qualquer tipo de debate social efetivo sobre esses impactos, a própria estrutura democrática de tomada de decisões acaba por ser prejudicada, evidenciando o perfil dos agentes públicos que se encontram nas posições de regência dentro da nação e seu descompromisso com os princípios constitucionais mais sensíveis.

Para além das construções formais e ideológicas, o projeto de lei originário também trouxe em sua justificativa algumas motivações acerca da necessidade da alteração normativa com enfoque à questão da negociação coletiva:

> O Brasil vem desde a redemocratização em 1985 evoluindo no diálogo social entre trabalhadores e empregadores. A Constituição Federal de 1988 é um marco nesse processo, ao reconhecer no inciso XXVI do art. 7º as convenções e acordos coletivos de trabalho. O amadurecimento das relações entre capital e trabalho vem se dando com as sucessivas negociações coletivas que ocorrem no ambiente das empresas a cada data-base, ou fora dela. Categorias de trabalhadores como bancários, metalúrgicos e petroleiros, dentre outras, prescindem há muito tempo da atuação do Estado, para promover-lhes o entendimento com as empresas. Contudo, esses pactos laborais vêm tendo a sua autonomia questionada judicialmente, trazendo insegurança jurídica às partes quanto ao que foi negociado. Decisões judiciais vem, reiteradamente, revendo pactos laborais firmado entre empregadores e trabalhadores, pois não se tem um marco legal claro dos limites da autonomia da norma coletiva de trabalho. (Brasil, 2016).

Nota-se a plena inversão do significado atribuído à ideia de segurança jurídica, conforme princípio de um Estado Democrático de Direito. Ora, a segurança jurídica encontra razões no Estado, e não ao contrário, como dispõe a exposição de motivos do projeto de lei da reforma. Neste, a judicialização das relações de trabalho é tomada como causa de insegurança das relações entre empregador e empregado, quando pela doutrina justrabalhista esta medida se dá, exatamente, para salvaguardar o justo equilíbrio contratual, uma vez que no âmbito privado, sem a devida tutela trabalhista estatal, a relação entre empregador e empregado é desigual, sendo o trabalhador o polo mais frágil dessa relação. Decorre disso, notadamente, a tendência desregulamentadora do Direito do Trabalho adotada pelo projeto de lei e

descumpridora das prerrogativas principiológicas que regem o Direito do Trabalho no Brasil. (Valente; Fogaça; Silva, 2019).

Ademais, a afirmação de uma evolução real da negociação coletiva no Brasil, desde a Constituição de 1988, carece de fundamento empírico, visto que a legislação regente do tema ainda se mostra absolutamente antiquada e inoperante diante de impasses no processo de negociação. Além disso, a existência de benefícios reais aos trabalhadores nos instrumentos negociados é ponto a ser questionado e analisado com extremo cuidado, visto que parte considerável dos acordos e convenções coletivas têm por escopo central a formalização de questões burocráticas impostas pela legislação em vigor.

Sobre o tema, não se pode perder de vista que a própria Reforma Trabalhista criou obstáculos ao pleno desenvolvimento e manutenção financeira das entidades sindicais, que se viram desamparadas estruturalmente diante do afastamento da obrigatoriedade da contribuição sindical. O que se percebe, assim, é que o projeto de lei supostamente defende a supremacia das negociações coletivas, mas inviabiliza a existência de sindicatos combativos e que promovam uma representatividade real de suas categorias profissionais.

Ainda sobre o processo representativo de trabalhadores, as motivações do projeto de lei também buscavam uma equiparação da realidade laboral brasileira com países europeus, onde reformas laborais já haviam sido previamente implementadas:

> A experiência europeia demonstra a importância da representação laboral na empresa. Países como Alemanha, Espanha, Suécia, França, Portugal e Reino Unido possuem há vários anos as chamadas comissões de empresa ou de fábrica. A maturidade das relações de trabalho em alguns países europeus propicia um ambiente colaborativo entre trabalhador e empresa, resultando na melhoria do nível de produtividade da empresa. (Brasil, 2016).

Sobre o tema tratado, novamente é preciso indicar algumas contradições substanciais. O texto aprovado criou as chamadas comissões de representação de trabalhadores, que seriam responsáveis pelas demandas internas dos operários, as quais não precisariam (ou não deveriam) chegar até o sindicato da categoria em face da simplicidade de eventuais tratativas.

Novamente é possível verificar o intuito de se esvaziar as atribuições das entidades sindicais, as quais ficariam restritas aos processos de negociação coletiva, afastando-se ainda mais dos locais de trabalho e da realidade da categoria

representada. Nesse ponto, inclusive em decorrência das movimentações dos sindicatos nos anos que se seguiram à reforma, foi possível verificar a quase inexistência de formalização das comissões no âmbito das empresas, fazendo com que a norma, nesse aspecto, ficasse carente de efetividade.

Ademais, quando o texto invoca as realidades experimentadas por países como Alemanha, Espanha, Suécia, França, Portugal e Reino Unido, novamente é possível aferir o distanciamento do legislador – e, obviamente, do Poder Executivo, agente propositivo da reforma – das bases operárias brasileiras e de todas as lutas sociais empreendidas no país ao longo do tempo. As particularidades históricas da formação da mão de obra nacional, especialmente a partir de uma matriz escravocrata, não pode ser ignorada sob o argumento simplista de que alguns países – historicamente colonizadores – tiveram êxito em suas reformas laborais, o que poderia ser replicado no Brasil.

É muito sintomático, sob a análise do princípio democrático, o fato de se tentar incorporar ao ordenamento jurídico brasileiro iniciativas legais regulatórias utilizadas por países do norte global, cuja complexidade e níveis de desigualdade se mostram desalinhados com o caso brasileiro. Defender o afastamento do Estado dos processos regulatórios em um contexto de superexploração e de permanência de trabalhos forçados como prática corriqueira em atividades econômicas específicas é o mesmo que sonegar as promessas constitucionais de afirmação da cidadania e de promoção dos direitos sociais básicos.

A tomada de posição adotada pelo governo federal, nesse projeto, se configurou, portanto, em clara intenção retrocessiva no que concerne à matéria da proteção do Direito ao Trabalho, e de franca defesa da abertura do país à hiperexploração mundial da mão de obra dos trabalhadores brasileiros. Comparar o Brasil com a realidade europeia é, assumidamente, desconsiderar a particularidade econômica e política brasileira, enquanto parte do continente latino-americano, e subordinar-se aos ideais eurocêntricos e do norte global, tendo-os como modelo de desenvolvimento e igualando-se aos governos brasileiros datados da época da República Velha. (Valente; Fogaça; Silva, 2019).

Diante disso, tem-se que o caráter ideológico dos argumentos destaca-se no conjunto do texto normativo. A posição patronal é hegemônica e o projeto global que nele se inscreve pauta a lógica de reestruturação do mercado de trabalho mundial, para o qual o Brasil se configura como um país frágil e dependente

de suas imposições. As determinações macroeconômicas impõem, decisivamente, a adoção por parte dos Estados, do rebaixamento dos níveis de proteção ao trabalho de seus membros para que o mercado internacional possa obter maiores vantagens econômicas quando da decisão de explorar sua mão de obra. (Valente; Fogaça; Silva, 2019). Essa abertura para exploração ilimitada por parte dos capitais estrangeiros ficará ainda mais evidente quando se analisar, na sequência, a problemática do trabalho controlado por plataformas digitais, a qual se mostra como alegoria perfeita do cenário laboral brasileiro da última década.

É possível alinhar, dessa forma, os argumentos ideológicos fundantes da reforma de 2017 aos ideais do próprio governo federal daquele momento, cuja composição foi produto de uma iniciativa orquestrada pelas elites nacionais que historicamente manifestaram interesse não apenas pelo poder político, mas pela capacidade de regular os limites da normatização com escopo de proteção social. Assim, a proteção do Estado Democrático e de seus princípios fundadores, na medida em que poderiam se constituir como diques de resistência e proteção aos trabalhadores, acabam sendo sacrificados em nome dos interesses políticos e econômicos mais escusos.

O segundo eixo analisado alinha-se com o primeiro na medida em que centraliza um dos principais pilares da reforma, que era a promessa de ampliação dos postos de emprego no Brasil. Com isso, busca-se discutir a questão de forma a se dialogar com as novas formas de contratação propostas pela legislação, bem como seus impactos econômicos para os trabalhadores.

Do modo como foi apresentada, a Reforma Trabalhista constituiria-se, em tese, como uma política pública que mirava a sobrevivência da maioria da população, que precisava de emprego para viver. A reforma apresentou-se como ferramenta para aumentar a compra e melhorar as condições do negócio (com a formalização), portanto, visava promover a sobrevivência digna de trabalhadores e seus dependentes. Para tanto, a reforma declarava visar o comportamento dos empregadores para que eles contratassem mais. Como tem sido praxe em todo o mundo, isso ocorreria por meio da "flexibilização" da legislação. (Filgueiras, 2019).

Essa flexibilização foi viabilizada, principalmente, por meio da criação, regulamentação ou ampliação de novas formas de contratação de trabalhadores, destacando-se, nesse aspecto, a criação do contrato de trabalho intermitente, a regulamentação do teletrabalho, a ampliação irrestrita da contratação por meio da

terceirização de mão de obra e a tentativa de se validar o trabalho autônomo por meio de seu aspecto meramente formal[48].

O contrato de trabalho intermitente é caracterizado pela admissão da licitude da conduta patronal de contratar um empregado para pagar-lhe somente quando se mostrarem necessários os seus serviços, apenas as horas laboradas sem que se estipule uma jornada fixa mínima de trabalho ou uma carga semanal fixa mínima a ser cumprida. O tipo contratual, aliás, é identificado pelo extermínio da ideia do tempo à disposição do empregador, motivo pelo qual há quem o identifique na Inglaterra como *zero-hour contract* ou na Itália como *lavoro a chiamata.* (Martinez, 2020).

Dessa forma, o trabalhador intermitente deixaria de ter a exata dimensão de seu rendimento mensal, visto que sua remuneração ficaria condicionada ao chamamento efetivo por parte do empregador, que poderia sequer demandar por seus serviços dentro do tradicional período mensal usualmente estabelecido nos contratos por prazo indeterminado. Durante a discussão do projeto da reforma no Congresso Nacional foi levantada como saída ao cenário precário inaugurado a possibilidade de o trabalhador possuir inúmeros contratos concomitantes, podendo administrar seus serviços e rendimentos, o que também se mostra algo totalmente incompatível com a realidade brasileira, marcada pela informalidade como padrão de regência laboral.

Assim, tem-se que tal modalidade de contratação é uma clara tendência do entendimento dos empresários que fomentaram a reforma e que, por meio dela, intentam transferir os riscos da sua atividade econômica para o empregado. Essa modalidade é uma das mais claras manifestações da superexploração do trabalho humano, pois equipara o trabalhador a uma máquina descartável, colocando, pois, em xeque o projeto constitucional brasileiro de construção da cidadania, da melhoria das condições sociais dos trabalhadores e de uma sociedade mais livre, justa e solidária. (Leite, 2018).

Sob o mesmo prisma, a reforma trouxe um novo capítulo para a CLT, direcionado especialmente à regência do teletrabalho. O referido capítulo dispõe

---

[48] Art. 442-B. A contratação do autônomo, cumpridas por este todas as formalidades legais, com ou sem exclusividade, de forma contínua ou não, afasta a qualidade de empregado prevista no art. 3º desta Consolidação.

atualmente dos artigos 75-A, 75-B, 75-C, 75-D, 75-E e 75-F[49], tratando de diretrizes básicas que devem ser consideradas na organização dessa forma de trabalho.

De forma geral, o texto da reforma estabeleceu condições de trabalho que poderiam ser livremente negociadas entre empregados e empregadores, sem necessidade de anuência sindical, como é o caso do retorno às atividades presenciais e o processo de reembolso de despesas decorrentes da mudança para o regime de teletrabalho. Além disso, o texto original afastava a incidência de horas extras em quaisquer situações decorrentes do contrato de teletrabalho, ainda que isso restasse demonstrado no campo fático[50]. Sadi Dal Rosso (2019, p. 61) apresenta críticas a esse modelo de ausência de controle das atividades desenvolvidas em forma de teletrabalho, inserido pela Lei nº 13.467/2017:

> O golpe legislativo de 2018 não reconhece dois fatores para o contrato de teletrabalho. Horas extras não se aplicam ao teletrabalho em razão de que é difícil medi-las. Por isso, o trabalho realizado em horas para além da jornada ordinária, não é objeto de pagamento pelo empregador. Se algo vier a ser executado como hora extraordinária neste tipo de contrato, seu valor não retornará às mãos dos trabalhadores. Será trabalho gratuito transferido pelos contratados aos contratantes.

Com isso, o problema central do teletrabalho é que ele tenderia a não separar mais tempo de trabalho e tempo de não trabalho, ou tempo de trabalho e tempo de descanso. Sem a determinação legal de regulação, bem como de sua efetividade prática, é um trabalho sem limite de jornada. Por um lado, ele tende a suprir todas as garantias de limites de jornada (supostamente não há controle) e gerar trabalho sem remuneração das horas extras. (Machado; Bridi, 2021).

Ademais, o texto original apresentado acentuaria algumas desigualdades historicamente percebidas, como o caso da prestação de serviços por mulheres em regime de teletrabalho, que acabariam por ficar constantemente submersas em jornadas duplas ou triplas sem que houvessem intervalos e/ou rompimentos de jornadas – ainda que insuficientes – capazes de separar os períodos de tempo em que permaneceriam à disposição de seus empregadores.

---

[49] Tais dispositivos sofreram inúmeras alterações durante a pandemia de Covid-19, as quais tiveram vigência por prazo determinado, além de uma alteração estrutural promovida posteriormente pela Lei nº 14.442/2022.

[50] A Lei nº 14.442/2022 alterou o artigo 62, III, da CLT e passou a afastar do regime de horas extras apenas os empregados em regime de teletrabalho que prestam serviço por produção ou tarefa, resguardando a possibilidade de contratação por jornada de trabalho e o consequente reconhecimento de horas extraordinárias.

Assim, a aparente flexibilidade de horários laborais, por vezes invocada como aspecto positivo do teletrabalho, também é portadora de contradições, na medida em que a distribuição flexível dos horários nesse regime também reforçaria a exploração dos trabalhadores, especialmente em setores de atividades criados por meio da inclusão de novas tecnologias e nos quais ainda não vigora prática assentadas de trabalho decente. (Rosso, 2017).

O discurso defensivo da dificuldade, ou impossibilidade de controle de jornada do trabalhador em regime de teletrabalho, mostra-se absolutamente anacrônico, especialmente quando considerado o fato de que o próprio conceito do instituto trazido pela alteração do texto celetista passa a demandar a presença do elemento tecnológico. Além disso, os aspectos considerados positivos, presentes na legislação, poderiam ser facilmente manipulados por ocasião da execução dos contratos de trabalho, sem que houvesse um respaldo legislativo para efetiva proteção desses trabalhadores.

Sobre a figura da terceirização, a qual se insere na mesma conjuntura de precarização do trabalho intermitente e do teletrabalho, registre-se que a Lei nº 6.019/74 já havia sofrido alterações por meio da Lei nº 13.429, de março de 2017. Porém, tais mudanças não apresentaram a extensão explicitada pela lei da Reforma Trabalhista imediatamente seguinte (Lei nº 13.467/2017).

Existe uma dificuldade acadêmica em se conceituar a terceirização, o que também tem gerado efeitos danosos em diversos julgamentos pelas cortes superiores no Brasil, em especial no STF. As dificuldades conceituais residem na multiplicidade de formas pelas quais ela aparece no mundo do trabalho, com distintos conceitos que lhes são atribuídos nas diversas áreas do conhecimento. Para contemplar a análise do fenômeno em sua complexidade, abrangendo, também, as formas burladas, entende-se como mais adequado o conceito que considera a terceirização de forma ampla, em suas concepções internas e externas. abrangendo tanto às empresas quanto os próprios contratos de trabalho. Ou seja, haveria terceirização sempre que um terceiro, seja ele empresa subcontratada ou, mesmo, uma cooperativa, um PJ, um MEI, enfim, atravessasse o binômio empregado x empregador. (Biavaschi; Droppa; Alves, 2021).

Nesse cenário conceitual complexo, a reforma laboral acabou por autorizar a terceirização de forma ampla e irrestrita, afastando-se boa parte do texto

da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho[51], cuja normatividade se colocava até então como principal elemento regulador do instituto na ordem jurídica brasileira. O inciso III do texto sumulado reconhecia a legalidade da contratação terceirizada apenas nas atividades não vinculadas ao objeto central daquele sistema produtivo, ou seja, de atividades indiretas, como vigilância e limpeza.

O produto final da Súmula 331 decorreu de um amplo e histórico processo de discussão e consolidação por parte do Tribunal Superior do Trabalho, que ao longo dos anos buscou criar freios ao já avançado desenvolvimento da terceirização no país. Isso porque, segundo a doutrina mais consolidada, a terceirização se evidencia como um processo que precariza acentuadamente as condições de trabalho, visto que, dentre inúmeras outras situações, pode sonegar ao trabalhador a extensão dos benefícios e direitos oferecidos aos operários próprios que desempenham as mesmas funções dentro do estabelecimento contratante.

Ainda, as mais diversas expressões da terceirização, já presentes nas relações de trabalho, ganharam nova dimensão tanto com a Reforma Trabalhista, que a ampliou para quaisquer atividades e etapas do processo de trabalho, quanto com o "capitalismo de plataformas", sobretudo na pandemia recente quando o trabalho via plataformas digitais ganhou grande dimensão. (Droppa; Biavaschi; Teixeira, 2021).

O que se tem percebido, a partir do novo cenário do trabalho terceirizado, é que a legislação reformista vem sendo utilizada como salvo conduto para julgamentos de toda ordem, especialmente no sentido de afastar o

---

[51] Súmula nº 331 do TST. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. Nº 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

reconhecimento do vínculo de emprego nas mais variadas situações fáticas, como no caso dos trabalhadores entregadores e motoristas controlados por plataformas digitais, relações que tecnicamente não seriam consideradas terceirizadas em sua essência.

Apesar das dificuldades de mensuração, há uma clara indicação de que a terceirização continua avançando após a reforma, sendo a modalidade de contratação flexível com maior expressividade no mercado de trabalho. Parte considerável da doutrina especializada tem considerado a terceirização como sinônimo de flexibilização associada à precarização do trabalho, ao assegurar maior liberdade para a empresa gerir a força de trabalho, em prejuízo dos trabalhadores. O prejuízo não se daria somente por estabelecer piores condições de trabalho, mas também por segmentar os trabalhadores e criar dificuldades adicionais para a ação e organização coletiva. (Krein; Teixeira, 2021).

Finalmente, a legalidade da contratação de autônomos e Pessoas Jurídicas de forma contínua (artigo 442-B da CLT) visa a reduzir custos com a eliminação de contratos de admissão e demissão, isentando empresas contratantes de obrigações trabalhistas previstas em contratos assentados na Carteira de Trabalho. Sobre o tema, o DIEESE se posicionou no sentido de que essa alteração pretende tão somente desconfigurar o vínculo empregatício tradicional, desresponsabilizando a empresa de acidentes de trabalho, problemas e riscos à saúde causados pelo uso da força de trabalho, além de não recolher FGTS e contribuições com a Previdência e eliminar diversos pagamentos, como o de horas extras e direitos constitucionalmente assegurados. (Cunha, 2021).

Diante das alterações descritas, em especial acerca das formas de contratação, a reforma de 2017 buscou como uma de suas finalidades a legalização de uma série de práticas já existentes no mercado de trabalho, na perspectiva de que a flexibilização em curso não pudesse ser questionada na Justiça do Trabalho e pelos órgãos de fiscalização. Além disso, a nova normatização ampliou as regras que proporcionavam maior liberdade para os empregadores determinarem unilateralmente as condições de contratação, uso e remuneração do trabalho. (Krein; Oliveira, 2019).

Acrescente-se a tudo isso o fato de que as novas modalidades de contratação, a exemplo do trabalho intermitente e do trabalho parcial, uma vez se disseminando, tendem a rebaixar a renda dos trabalhadores. As disparidades de rendimento médio mensal entre os contratados para trabalho intermitente, por

exemplo, considerando-se as dez principais famílias de ocupações consideradas pelo CAGED, evidenciam não só a inferioridade salarial em cada esfera, como se situam, em quase todos os casos, abaixo do salário mínimo do período. (Krein; Oliveira, 2019).

Especificamente no que se refere à criação de postos formais de trabalho, foi possível aferir que de todas as admissões com carteira assinada realizadas entre novembro de 2017 e junho de 2019 (totalizando 24.919.275), apenas 1.363.554 (5,47%)[52] não foram por contratos por prazo indeterminado, sendo que o peso maior recaiu na contratação de servidores públicos demissíveis. Os contratos "atípicos" no setor privado, dentre os quais se enquadra o trabalho intermitente, corresponderam naquele período a aproximadamente 1% do total dos admitidos. (Krein; Oliveira, 2019). É possível concluir que a reforma de 2017 não causou qualquer tipo de impacto real no aumento de postos formais de trabalho, ainda que por meio da celebração de contratos precários inaugurados no período.

Adicionalmente, em praticamente todos os setores econômicos houve um aumento dos empregos sem carteira após a implementação da reforma. A exceção foi o setor de transporte, especialmente o de carga, que voltou a empregar com carteira. Nesse caso, a hipótese é a de que tal crescimento pode estar relacionado com as medidas adotadas pelo governo para responder aos caminhoneiros, após a greve de 2018, tal como a tabela do frete. Os dados mostram que as inovações legislativas, ao invés de favorecerem a formalização dos contratos (como foi anunciado como fundamento da reforma), têm concorrido unicamente para reforçar as características históricas do mercado de trabalho, entre elas a opção pela informalidade/ilegalidade como estratégia dos empregadores no contexto de crise. (Krein; Oliveira, 2019).

De forma complementar, a reforma também estimulou uma tendência de recompor o pagamento do trabalho realizado de acordo com resultados obtidos pela empresa e metas atingidas (remuneração variável) e o pagamento por meio de bens e serviços. A questão central é que o avanço do pagamento por meio de verbas não salariais tende a comprometer as fontes de financiamento das políticas sociais,

[52] O período de análise dos dados entre 2017 (ano de aprovação da reforma) e 2019 se justifica na medida em que a partir de 2020, com o advento da pandemia de Covid-19, os dados acabaram por ser impactados por novas variáveis, impossíveis de serem cientificamente isoladas para uma análise mais robusta e abrangente.

especialmente da seguridade, visto que além de não haver incidência de encargos sociais sobre tais remunerações, há ainda isenção fiscal. (Krein; Oliveira, 2019).

Finalmente, sobre a falácia da implementação de reformas trabalhistas como estratégias de promoção de empregos e condições dignas de vida, explica Vitor Araújo Filgueiras (2019, p. 19):

> Todavia, essa dita "flexibilização" constitui apenas corte de direitos, pois: 1- a legislação trabalhista sempre é flexível "para cima", historicamente garante direitos mínimos, mas não impede negociar condições melhores; ou seja, aumentar a "flexibilização" só pode significar reduzir direitos existentes; 2- direitos que eram flexíveis na CLT, devidos apenas em situações específicas (como o pagamento de horas *in itinere*), foram eliminados. A ideia, em suma, é que cortar custos (direitos) do trabalho estimula ou determina a ampliação da contratação de trabalhadores pelos empresários. Essa narrativa que relaciona direitos e desemprego tem um papel central para cristalizar a estrutura de poder em nossa sociedade. Aos trabalhadores é apresentado o dilema entre ter um emprego ou lutar por direitos. Defender salários e condições de trabalho é promover o próprio desemprego, portanto, um "tiro no pé".

Ou seja, quando uma reforma de matriz flexibilizadora coloca-se como instrumento potencial de criação de postos de trabalho, o que se está afirmando, em verdade, é que o que propiciaria o aparecimento dessas novas vagas seria o sacrifício de direitos trabalhistas já consolidados, de forma a se tornar o trabalhador mais precarizado em benefício do fomento das atividades empresárias. A citação acima se mostra relevante na medida em que ajuda a desmistificar o caráter "automático" que se busca imputar aos movimentos legislativos, os quais seriam naturalmente responsáveis pela melhoria de condições sociais específicas.

Deve-se pontuar que as promessas colocadas como pilares da reforma de 2017 jamais foram efetivadas no plano prático, como já é amplamente reconhecido pelos estudos laborais nacionais. Mas, ainda que existissem avanços em algum aspecto pontual, o que desde logo não se reconhece, inclusive sob o viés processual, tais vantagens decorreriam exclusivamente de um processo de desregulamentação e apagamento de direitos sociais básicos que historicamente foram conquistados por meio de lutas pela classe trabalhadora.

Finalmente, a partir dos cenários e conceitos debatidos, passa-se ao terceiro eixo de análise, destinado a uma breve avaliação dos impactos causados pela reforma de 2017 no exercício do direito fundamental de acesso à justiça por parte dos trabalhadores.

Mauro Cappelletti e Bryan Garth (1988) conduziram um dos mais importantes estudos sobre o acesso à justiça, o Projeto Florença (Florence Project), cujo relatório deu origem à obra traduzida para o português com título "Acesso à justiça". O direito de acesso à justiça é classificado pelos autores como "o mais básico dos direitos", pois não tem sentido a ampliação e atribuição de outros direitos sem que haja mecanismos de reivindicação. É cediço que, por vezes, o acesso a outros direitos é precedido da efetivação do direito de acesso à justiça.

Boaventura de Souza Santos (2007) reconhece que o sistema judicial não é capaz, sozinho, de solucionar todas as injustiças sociais, mas adverte que ele deve assumir sua cota de responsabilidade na busca por soluções, sob pena de se tornar irrelevante social e politicamente. Se por um lado sua omissão o isola, por sua atuação o torna democrático e articulado com outras organizações sociais.

É possível perceber um ponto de encontro entre o pensamento de Cappelletti e Garth (1988) e de Boaventura de Souza Santos (2007): a preocupação com o acesso ao direito e à justiça de algumas classes sociais e indivíduos que estão excluídos da sociedade e, consequentemente, também estão postos à margem do sistema jurídico como um todo, como é o caso dos trabalhadores. Contudo, não é o ponto central das ideias dos autores, que propõem uma ampliação na concepção de acesso, para dentro e fora dos tribunais.

Sobre a questão do acesso à justiça, a primeira alteração trazida pela Reforma foi a criação do artigo 791-A da CLT, o qual dispõe sobre a existência de honorários sucumbenciais na Justiça do Trabalho:

> Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (Brasil, 2017)

De forma a se inviabilizar o acesso à Justiça do Trabalho por todos os trabalhadores, o mesmo dispositivo também passou a contar com o texto do § 4º:

> § 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (Brasil, 2017)

Consigne-se de antemão que, sobre o referido parágrafo, o trecho "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa" foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.766.

Denota-se, assim, que o texto reformista original ampliou os casos de pagamento de honorários de sucumbência para todas as causas submetidas à competência material da Justiça do Trabalho, com o objetivo de se tornar uma penalidade ao empregado vencido na lide. Durante os debates acerca do novo texto, os legisladores afirmaram que a medida debatida visava uma maior valorização da advocacia trabalhista e a contenção do extenso rol de pedidos, que era uma marca característica das ações ajuizadas antes da vigência da referida lei. (Ullrich, 2018). Traz-se, como crítica ao fundamento apresentado pelos legisladores reformistas, que a pauta dos honorários na Justiça do Trabalho, especialmente por parte da advocacia, buscava a implementação das verbas sucumbenciais em relação aos empregadores sucumbentes, tidos como partes hipersuficientes em relação aos trabalhadores litigantes, o que, certamente, não se mostrou como prioridade da Reforma aprovada.

A alteração na dinâmica da sucumbência existente no processo do trabalho pode ser apontada como um dos pilares de sustentação da Reforma Trabalhista, a qual trouxe de forma expressa em seu projeto o objetivo de reduzir a litigiosidade decorrente das relações de trabalho no país. Nesse ponto, houve uma ampliação robusta da hipótese de sucumbência devida por parte do trabalhador, a qual passou a se estender para praticamente a totalidade de litigantes, afetando sobremaneira os mais pobres.

Apesar da narrativa construída pelos legisladores reformistas, é notório que a verdadeira motivação tem o viés de desestimular o acesso à Justiça do Trabalho, através de um mecanismo que amedronta os empregados que pretendem alcançar o reconhecimento judicial dos seus direitos sociais. Deve-se lembrar, ainda, que no âmbito da Justiça laboral são debatidas verbas de cunho eminentemente alimentar, com grande parcela de litigantes hipossuficientes, composta por relações verticais (poder econômico x força de trabalho), sendo que o texto atualizado não viabiliza alternativas ao empregado para isentá-lo do ônus de arcar com honorários sucumbenciais. (Ullrich, 2018).

Em que pese que tais mudanças ainda permaneçam na legislação em vigor, é preciso reconhecer que a declaração de inconstitucionalidade de trecho do § 4º citado, por parte do Supremo Tribunal Federal, mostra-se como medida capaz de minimizar os efeitos danosos à efetivação das verbas alimentares devidas no bojo das reclamações trabalhistas futuras. Apesar disso, eventual alteração das condições financeiras do trabalhador sucumbente poderá, mesmo com a decisão apontada, obriga-lo a quitar os honorários devidos, obrigação que se estenderia pelo prazo máximo de dois anos.

Apesar do afastamento dos efeitos da referida norma por sua condição de inconstitucionalidade, é fundamental reconhecer que a decisão em sede de controle concentrado foi proferida pelo STF apenas em 2021 nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.766, ao que seus efeitos não retroagiram de forma a se proteger as relações laborais e as demandas trabalhistas julgadas após o advento da Reforma em 2017. Com isso, é inegável o prejuízo causado ao pleno acesso do trabalhador ao judiciário trabalhista no hiato temporal de quatro anos entre a promulgação da norma e a manifestação do Supremo Tribunal Federal.

A segunda alteração destacada sobre o tema é a contida nos §§ 3º e 4º do artigo 790 da CLT, os quais passaram a prescrever:

> § 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.
>
> § 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Brasil, 2017).

Buscando-se compreender a extensão da alteração, tem-se que a prática laboral antes da reforma indicava a mera declaração de pobreza por parte do trabalhador como elemento suficiente da reclamação trabalhista para a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Com a alteração legal, o tema da gratuidade passou a frequentar as peças contestatórias, impondo por vezes a dilação probatória acerca da condição de miserabilidade do trabalhador para que a concessão da gratuidade fosse concretizada.

Deve-se apontar também que a adoção exclusiva do critério do valor auferido de renda não conduz à premissa lógica de que o empregado tenha condições de arcar com as despesas processuais, principalmente porque pode ser ele o único

provedor de uma família, composta de vários dependentes economicamente. Da forma como foram redigidos, os referidos dispositivos afetam o acesso à justiça do trabalhador hipossuficiente e não atingem a finalidade do instituto da justiça gratuita, principalmente no âmbito da Justiça do Trabalho, que tem razão de existir por sua finalidade social. (Ullrich, 2018).

Mais uma vez é possível concluir que o estabelecimento de parâmetros objetivos, descompassados da realidade social e laboral dos litigantes na Justiça do Trabalho, tinha como único objetivo a criação de entraves materiais para que o trabalhador pudesse demandar livremente em face de seu então empregador na busca pela concretização de direitos potencialmente violados[53].

Outra modificação que merece destaque é aquela trazida no artigo 790-B da CLT e seus parágrafos[54], que dispõem sobre a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais à parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, "ainda que beneficiária da justiça gratuita."

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade, na ADI 5.766, da expressão "ainda que beneficiária da justiça gratuita", contida no *caput* do dispositivo, além da íntegra de seu § 4º, afastando-se a obrigatoriedade do beneficiário da justiça gratuita arcar com a despesa pericial quando tenha obtido em juízo créditos suficientes para tanto, ainda que em outro processo.

O fato de ser sucumbente no objeto da pretensão que demanda perícia e receber outros créditos nessa lide não conduz à conclusão de que o empregado possa arcar com essa despesa judicial sem prejudicar o seu sustento e o de sua família. Tal preceito celetista viola o art. 5º, LXXIV, da Constituição de 1988, e caracteriza a obstacularização do acesso fundamental à justiça pelo empregado que

---

[53] No mês de dezembro de 2024 o Tribunal Superior do Trabalho concluiu julgamento sobre o tema, definindo a tese vinculante que o juiz deverá conceder automaticamente a justiça gratuita para quem ganha até 40% do teto do INSS, ao passo que o reclamante que ganhar acima desse valor poderá pedir o benefício com uma declaração assinada, sem precisar anexar provas da sua insuficiência financeira. Entretanto, o pedido pode ser contestado caso a outra parte no processo apresente provas que contrariem a declaração.

[54] Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ~~ainda que beneficiária da justiça gratuita~~. (O trecho riscado foi declarado inconstitucional pela ADI 5766)

§ 1º Ao fixar o valor dos honorários periciais, o juízo deverá respeitar o limite máximo estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

§ 2º O juízo poderá deferir parcelamento dos honorários periciais.

§ 3º O juízo não poderá exigir adiantamento de valores para realização de perícias.

§ 4º ~~Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo.~~ (O trecho riscado foi declarado inconstitucional pela ADI 5766))

dependa de perícia técnica/médica para comprovação do seu pleito, bem como fica desrespeitado o princípio da isonomia (material) entre os litigantes. (Ullrich, 2018).

As verbas decorrentes de eventual condenação pela Justiça do Trabalho possuem natureza alimentar, visando à recomposição dos prejuízos e da condição financeira do trabalhador que teve seus direitos sonegados durante o exercício de seu trabalho. Assim, o texto verdadeiramente não se mostra coerente com o cenário social brasileiro e a importância da atuação protetiva historicamente atribuída à justiça especializada laboral.

A atuação do Supremo Tribunal Federal, por ocasião da análise da constitucionalidade desse dispositivo, apesar de menos abrangente do que se esperava, viabilizou o exercício da paridade de armas dentro das reclamações trabalhistas pelos trabalhadores beneficiários da justiça gratuita, ao menos no que se refere ao uso da prova pericial.

Finalmente, a última alteração analisada é a contida no artigo 844, §§ 2º e 3º, da CLT[55], que passou a impor o pagamento de custas processuais ao empregado que não comparecer à audiência inicial de reclamação trabalhista, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, sendo o pagamento dessas uma condição para a propositura de nova demanda.

O que se denota do dispositivo é que o mesmo se revela demasiadamente abrangente, pois a determinação para o pagamento das custas processuais não se restringe à repetição da demanda original, ou seja, o empregado que ingressar no juízo trabalhista e que não comparecer à audiência inaugural, sem apresentar justificativa legal, estará impedido de propor nova demanda, ainda que em face de outro empregador, tratando de questão absolutamente diversa. (Ullrich, 2018).

Pretende-se, dessa forma, criar um sistema judicial-laboral que seja refratário à livre busca por direitos pelos trabalhadores, em especial aqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade econômica e cujas condições desfavoráveis poderiam ser minimizadas por instrumentos legais verdadeiramente comprometidos com a justiça social.

---

[55] § 2º Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável.
§ 3º O pagamento das custas a que se refere o § 2º é condição para a propositura de nova demanda.

Para ilustração dos impactos descritos, citam-se os dados da Coordenadoria de Estatística do TST, os quais trouxeram que enquanto entre janeiro e setembro de 2017 as Varas do Trabalho receberam 2.013.241 novas reclamações trabalhistas, no mesmo período do ano de 2018, esse número caiu para 1.289.186 demandas da mesma espécie. Isso significou uma queda do número de lides trabalhistas da ordem de 46%, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Tal como antecipado por críticos da reforma e como sustentado perante o STF na ADI nº 5.766, as alterações na CLT que passaram a onerar os trabalhadores em função do eventual insucesso de suas reclamações trabalhistas inibiram significativamente o ajuizamento de reclamatórias. (Krein; Oliveira, 2019).

Sobre a avaliação de constitucionalidade da totalidade do texto da Reforma Trabalhista por parte do Supremo Tribunal Federal, constavam no ano de 2019 mais de trinta ações de controle de constitucionalidade que tinha por tema a reforma, entre ações diretas de inconstitucionalidade e ações declaratórias de constitucionalidade. Entre essas ações, havia uma significativa diversidade de matérias que foram objeto de questionamento, embora parte significativa envolvesse temas comuns, como o fim da obrigatoriedade da contribuição sindical, trabalho intermitente e parametrização de danos extrapatrimoniais. (Dutra, 2019).

Boa parte dos julgamentos já concluídos alinharam-se com uma série de outras decisões do STF em matéria trabalhista (terceirização na administração pública, competência para decisões sobre contribuições previdenciárias, suspensão da Súmula do TST sobre ultratividade das negociações coletivas, entre outras) no sentido de comporem o cenário de fragilização do pensamento jurídico voltado aos direitos sociais que ali minimamente se desenvolvia. (Dutra, 2019). O reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos restringiu-se, fundamentalmente, aos itens que impactaram diretamente o direito fundamental de acesso à justiça, não alcançando alterações que impactaram a nova morfologia dos contratos de trabalho.

Por fim, é preciso consignar-se a diversidade de entendimentos entre acórdãos do TST e do STF. São circunstâncias que permitem que se conclua que, no campo do direito social do trabalho, certas decisões do STF, em boa parte antessala da Reforma Trabalhista, têm fixado teses em Repercussão Geral contrapostas, em regra, às decisões do TST sobre temas que lhes são constitucionalmente afetos, com foco na terceirização e na definição das responsabilidades trabalhistas da tomadora,

tendo como principal fundamento a preservação da "livre iniciativa" em detrimento da proteção social do trabalho. (Biavaschi; Droppa; Alves, 2021).

Apesar disso, o que se tem assistido nos últimos anos é um aumento no número de demandas laborais, o qual poderia ser atribuído ao cenário redesenhado a partir das decisões do Supremo Tribunal Federal, que reduziram, ainda que de forma parcial, os riscos financeiros ao jurisdicionado trabalhador que não encontrasse êxito em suas reclamações na Justiça do Trabalho.

Pela breve análise apresentada, tem-se que a Reforma Trabalhista de 2017 pode ser considerada um produto do processo de erosão democrática vivenciado pelo Brasil a partir da década de 2010, especialmente com o processo de *impeachment* de Dilma Rousseff. As forças políticas que emergiram nesse período, lideradas por Michel Temer e com sólida base de partidos de direita e extrema-direita, sustentadas pelo grande capital financeiro e ruralista, encontraram na alteração da legislação uma forma de retribuição e consolidação dessas frentes na condução da política nacional.

Alterações legislativas responsáveis por corte de gastos sociais ou que atendam às grandes elites econômicas, dificilmente encontram cenários favoráveis para sua revisão e revogação. Prova disso é que o Governo Federal eleito em 2022, liderado por Luíz Inácio Lula da Silva e cujas bases eleitorais se mostravam refratárias ao texto da reforma, jamais viabilizou iniciativas para discussão e eventual revogação dos textos aprovados em 2017.

Cumulativamente, a eleição de um Congresso Nacional liberal e conservador nas eleições proporcionais de 2022 também delinearam um cenário político refratário às pautas progressistas e socialmente comprometidas. A atual composição das casas legislativas em âmbito federal também evidencia que grupos descompromissados com a democracia no país permanecem com força política e grande apoio popular, inclusive para manutenção de discursos antidemocráticos em redes sociais e tentativas de ruptura institucional por meio de planos golpistas recentemente descortinados pelo Poder Judiciário.

Assim, a reforma de 2017, passados mais de sete anos de sua vigência, não se firmou apenas como um movimento legislativo isolado, com vistas à precarização das condições de trabalho, mas também como um dos pilares de sustentação das novas narrativas políticas e sociais que se construíram ao longo da

década seguinte e cujos impactos seguem celebrados por segmentos econômicos e da sociedade civil alinhados com a desconstrução institucional do país.

4.2 PANDEMIA, DIREITO DO TRABALHO DE EMERGÊNCIA E A SEGUNDA ONDA DE DESPROTEÇÃO TRABALHISTA

No dia 31 de dezembro de 2019 foi registrado o primeiro caso de Covid-19 no mundo, na cidade de Wuhan, China. Em 9 de janeiro de 2021, a Organização Mundial da Saúde (OMS) passou a confirmar o fluxo do novo coronavírus, que levou no dia seguinte à publicação da primeira sequência do SARS-CoV2 por pesquisadores chineses. Nesse mesmo mês, a circulação da doença foi reconhecida pela OMS como uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII). A situação foi classificada como uma pandemia em nível mundial no dia 11 de março de 2021, posto que a doença já se mostrava presente em todos os continentes. (Souza, 2020).

No Brasil, a doença foi reconhecida como emergência de saúde pública com duração de 809 dias, tendo sido decretada em 3 de fevereiro de 2020, por meio da Portaria nº 1.881, e encerramento declarado em 22 de abril de 2022, por meio da Portaria nº 9.132. Ao se considerar o número de óbitos por milhão de habitantes, que constitui um indicador do impacto da pandemia e capacidade de resposta dos países, até 22 de abril de 2022 a pandemia resultou em 701,42 óbitos por milhão de habitantes globalmente, com o Brasil sendo um dos epicentros da pandemia, com um número quatro vezes maior (n=2.895,78). (Freitas *et al.*, 2023).

A conjuntura que antecedeu a pandemia era de uma desaceleração econômica iniciada em 2011 e que se tornou estagnação em 2014, com perda de PIB de cerca de 7% em 2015 e 2016, seguindo-se com crescimento muito baixo desde então (cerca de 1% ao ano). Ainda, antes mesmo da pandemia, o PIB do primeiro trimestre de 2020 recuou 0,3% em comparação com o primeiro trimestre de 2019, sendo que as medidas de isolamento social começaram a ser adotadas apenas em meados de março, não podendo ser responsabilizadas pelo PIB negativo. (Cardoso; Peres, 2021).

De forma cumulativa, a pandemia também afetou a economia brasileira, na medida em que, no primeiro trimestre de 2020, a economia do país registrou retração de 1,4% em relação ao mesmo período do ano anterior e, no

segundo trimestre, queda de 11,4%, também considerando igual período de 2019. Como um dos efeitos diretos, a taxa de desemprego passou de 11%, no quarto trimestre de 2019, para 13,3% no segundo trimestre de 2020. (Braga; Oliveira, 2022).

Os impactos da pandemia no mercado financeiro e na organização da mão de obra, associados às outras crises descritas, fez com que o lado economicizante do neoliberalismo adicionasse força e acelerasse o niilismo dessa era. Primeiramente, por não deixar nada intocado pelo empreendedorismo e pela monetização. Segundo, com a financeirização, ao submeter todos os aspectos da existência humana a cálculos de investimento sobre seu valor futuro. Na medida em que os cidadãos se tornam capital humano de cima pra baixo, o neoliberalismo torna a venda da alma algo cotidiano, e não um escândalo. (Brown, 2019).

O discurso neoliberal também buscou emplacar, no início da pandemia, a tese de que a Covid-19 consistia em um problema "democrático", visto que quaisquer pessoas estariam vulneráveis à contaminação pelo vírus, não havendo que se falar em uma conjuntura que afetaria mais os pobres que os ricos. Apesar disso, o que se viu foi que as condições de trabalho e os instrumentos públicos de transporte e saneamento básico impactaram significativamente o mapa da contaminação no país, que seguindo outras moléstias historicamente seletivas, colocou a pandemia recente como novo instrumento de morte para grupos de pessoas que já se encontravam em situação de vulnerabilidade social.

Denota-se, assim, que a pandemia teve um impacto sólido nas condições de vida e trabalho de toda a população, mas impactou de modo diferenciado e intenso tanto os grupos considerados vulneráveis, como idosos e pessoas com comorbidades, como as populações mais pobres e com vínculos informais e condições de trabalho precárias. Vale lembrar como ilustração que o primeiro caso de Covid-19 confirmado no Brasil envolveu um homem branco, de 61 anos, recém-chegado da Itália e internado no Hospital Israelita Albert Einstein. Em contrapartida, as três primeiras mortes envolveram pessoas com comorbidades (diabetes e hipertensão) e condições sociais desfavoráveis, sendo elas uma diarista, um porteiro aposentado, que morava com os pais e três irmãos, e uma trabalhadora doméstica que auxiliava sua empregadora que tinha chegado da Itália e cumpria quarentena. (Freitas *et al.*, 2023).

Sobre a conjuntura e os impactos da pandemia de Covid-19 no trabalho e na proteção social dos mais vulneráveis, afirma Judith Butler (2022, p. 83):

> A pandemia acontece, ao mesmo tempo, no contexto das mudanças climáticas e da destruição ambiental e, na maior parte das vezes, dentro dos termos de um capitalismo que continua a tratar as vidas da classe trabalhadora como dispensáveis. Os tempos mudaram desde que Marx fez sua descrição da luta de vida e morte do trabalhador. Para algumas pessoas existem, agora, seguro de vida, medidas de proteção ao trabalho e bem-estar social. Mas para a grande maioria não há qualquer seguro de saúde, e o esforço para garanti-lo consiste em uma luta que fracassa com frequência. Assim, quando nos perguntamos, nos Estados Unidos, por exemplo, quais são as vidas que mais sofrem riscos na pandemia, descobrimos que são as pessoas pobres, da comunidade negra, dos imigrantes recentes, das pessoas encarceradas e idosas.

A autora sustenta, no conjunto de suas obras, que algumas vidas são mais valorizadas do que outras com base em fatores como raça, gênero, classe social, nacionalidade e orientação sexual. Isso se reflete em políticas públicas, discursos midiáticos e reações sociais a crises, conflitos e tragédias. Por exemplo, ela aponta que as mortes em certas regiões do mundo ou de certos grupos sociais são, frequentemente, vistas como menos significativas ou recebem menos atenção e empatia em comparação com outras. Esse tratamento desigual afeta a forma como os recursos e a proteção são distribuídos, bem como as decisões políticas em tempos de crise, como no caso da pandemia recente.

Com isso, tanto a precariedade da vida como a vulnerabilidade do corpo, da maneira como são concebidas por Butler, tornam-se elementos cruciais para se pensar a realidade contemporânea brasileira. Também importa mencionar que muito embora tais conceitos se entrecruzem no pensamento da autora, eles não se confundem. Ao tratar da vulnerabilidade do corpo, a autora se reporta à condição de do seres humanos enquanto entes violáveis, onde os corpos são vulneráveis ao que lhe é tido como exterior. Diante dessa condição de vulnerabilidade corporal, a precariedade surge como critério ético normativo a partir do qual uns se tornam responsáveis pela vida dos outros, com o intuito de tornar todas as vidas igualmente vivíveis. Em síntese, considerando que as relações sociais são marcadas pela violência, pela perda e pelo luto, disso decorre que a vida exige uma atuação voltada para manter as condições que garantam a sua viabilidade política (Araújo, 2021).

Nesse contexto de impacto estrutural viabilizado pelo vírus, a crise econômica associada à pandemia de Covid-19 propiciou, no Brasil, o aparecimento de normas estatais regulamentadoras das relações de trabalho que acabaram por se aliar à lógica liberalizante do mercado. Ainda, foram construídas narrativas no sentido

de que caberia ao esforço e sacrifício individual de cada trabalhador a subsistência da atividade empresária durante o período pandêmico.

Ou seja, de forma alinhada à lógica do fomento ao empreendedorismo dependente, criou-se uma responsabilização das massas de trabalhadores que, por meio de alterações legislativas casuísticas, se viam compelidas a aceitarem o esfacelamento das condições de trabalho que já haviam sido atacadas durante os últimos anos no país, especialmente com a Reforma Trabalhista de 2017.

Pensando no cenário de mudanças que foram ocasionadas na prestação de serviços em razão da pandemia, o governo brasileiro editou inicialmente duas medidas provisórias, a 927 (de 22 de março de 2020) e a 936 (de 1º de abril de 2020), com o intuito de estabelecer novos atos normativos referentes ao Direito do Trabalho enquanto vigorasse o estado de emergência na saúde pública.

Para o estudo ora construído, a MP nº 927/2020 ganha maior relevância, visto que foi apresentada com o objetivo de mitigar os danos à economia, por meio da apresentação de uma série de medidas que poderiam ser adotadas pelos empregadores para preservar o emprego e a renda durante aquele período. Em sua exposição de motivos, a Medida Provisória trouxe como objetivo flexibilizar relações e obrigações trabalhistas para garantir que houvesse o distanciamento social a fim de prevenir a propagação da Covid-19. (Brasil, 2020).

Logo, no artigo 3º da então normatização, foram enumeradas as medidas que poderiam ser implementadas pelos empregadores durante o estado de calamidade pública, sendo elas: teletrabalho; antecipação de férias individuais; concessão de férias coletivas; aproveitamento e antecipação dos feriados; banco de horas; suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho; direcionamento do trabalhador para qualificação profissional; e o diferimento do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. (Brasil, 2020).

Sobre o teletrabalho, o artigo 4º da MP trouxe a autorização para que o empregador, a seu critério, alterasse o regime de trabalho presencial para o remoto, ainda que sem o consentimento do trabalhador, em contradição com previsão inserida na CLT por meio da Lei nº 13.467/2017. A previsão também foi estendida para o trabalho prestado por estagiários e aprendizes. (Brasil, 2020).

A medida mostrou-se alinhada com as necessidades impostas pela pandemia, que, por um considerável período de tempo, afastou os trabalhadores de seus postos físicos de trabalho. Por outro lado, a norma trazia um caráter mais

acadêmico que prático ao debate sobre o teletrabalho, considerando-se que na realidade das relações de emprego a soberania da vontade do trabalhador nunca foi verdadeiramente considerada para a adoção do modelo inaugurado em 2017.

O artigo 6º da Medida Provisória tratou da antecipação de férias individuais, as quais poderiam ser concedidas por ato do empregador, ainda que o período aquisitivo a elas relativo não tivesse transcorrido. Ainda, o empregador poderia optar por efetuar o pagamento do adicional de um terço de férias após sua concessão, até a data em que é devida a gratificação natalina. Nessa esteira, os artigos 11 e 12 da norma trouxeram a previsão de que o empregador também poderia conceder férias coletivas aos seus empregados, ficando dispensada a comunicação prévia aos órgãos e sindicatos representativos. (Brasil, 2020).

O artigo 13, por seu turno, regulamentou a possibilidade de antecipação do gozo de feriados não religiosos federais, estaduais, distritais e municipais. A antecipação dos feriados religiosos também seria possível mediante concordância expressa do empregado. (Brasil, 2020).

Tais medidas ajudam a compreender o período inicial da pandemia, não apenas no Brasil, mas em todo o mundo. Considerando-se que a Medida Provisória foi editada em março de 2020, pouco mais de um mês após a confirmação do primeiro caso de contagio no país, ainda não se tinha dimensão real dos períodos de isolamento social que se seguiriam. Sendo assim, acreditava-se que a antecipação de férias ou de feriados seriam suficientes para equalizar os períodos de afastamento do trabalhador sem gerar um ônus excessivo aos empregadores.

O que se viu foi a aplicação desmedida das antecipações autorizadas pela nova norma provisória, o que gerou inúmeros questionamentos judiciais sobre os longos períodos sem descanso a que os trabalhadores seriam submetidos diante da ausência de períodos de férias nos anos subsequentes. Cumulativamente, tais medidas se mostraram inócuas em face da gravidade da pandemia que se delineou, exigindo novas conformações do mercado de trabalho.

No tocante às jornadas de trabalho, a criação de um novo regime de banco de horas passou a ser disciplinado pelo artigo 14 do diploma, o qual autorizou a constituição de regime especial de compensação de jornada em favor do empregador ou do empregado, estabelecido por meio de acordo coletivo ou individual formal, para a compensação no prazo de até dezoito meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública. (Brasil, 2020).

A busca de resolutividade para os períodos de afastamento dos trabalhadores também se deu pela adoção do novo modelo de banco de horas, o que igualmente não se alinhava ao contexto de longos períodos sem trabalho, tornando inviáveis os processos de compensação de jornada no período de 18 meses, conforme previsto pelo texto provisório.

Os artigos 15 a 17 da Medida Provisória trataram de temas relacionados à proteção da saúde e segurança dos trabalhadores. Inicialmente ficou suspensa a obrigatoriedade de realização dos exames médicos ocupacionais, clínicos e complementares, exceto exames demissionais. Também ficou afastada a obrigatoriedade de realização de treinamentos periódicos dos empregados então contratados, previstos em normas regulamentadoras. (Brasil, 2020).

O artigo 31 do diploma, por seu turno, disciplinou que durante o período de cento e oitenta dias os Auditores Fiscais do Trabalho atuariam apenas de maneira orientadora, salvo hipóteses de grande gravidade, como a falta de registro de empregados, ocorrência de acidentes de trabalho, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil. (Brasil, 2020).

Os dispositivos indicados geraram grandes debates, visto que a proteção jurídica à saúde do trabalhador se mostra como tema sensível e pilar de sustentação do próprio Direito do Trabalho. Nesse aspecto, relativizar processos de fiscalização e de acompanhamento da qualidade sanitária dos ambientes de trabalho não se mostrava como medida coerente diante do cenário de pandemia, onde os trabalhadores que não se submeteram ao isolamento social eram justamente os que se encontravam em maior condição de vulnerabilidade social.

O artigo 18 da normatização trazia a possibilidade de suspensão do contrato de trabalho para qualificação profissional do trabalhador pelo período de 4 meses, sem a obrigatoriedade de pagamento de salários. O referido dispositivo foi expressamente revogado pela Medida Provisória 928, publicada um dia após a entrada em vigor da Medida Provisória 927, diante da repercussão negativa junto a sociedade e o provável reconhecimento de sua inconstitucionalidade por parte do Supremo Tribunal Federal. (Brasil, 2020).

A medida analisada também trouxe, entre seus artigos 19 e 25, a suspensão da exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020. O pagamento dos referidos valores deveria ser quitado em até seis parcelas mensais, com vencimento no sétimo dia de

cada mês, a partir de julho de 2020, sem qualquer ônus adicional aos empregadores. (Brasil, 2020).

A proposta era desonerar as folhas de pagamento durante os meses iniciais da pandemia de Covid-19, o que também se mostrou com eficácia social limitada diante do prolongamento da crise para além, inclusive, dos prazos para pagamento das parcelas inicialmente diferidas.

O artigo 26 da norma também autorizou os estabelecimentos de saúde a prorrogarem as jornadas de trabalho, por acordo individual escrito, mesmo para as atividades insalubres e para a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso. O dispositivo também indicou a possibilidade de se adotar escalas de horas suplementares entre a décima terceira e a vigésima quarta hora do intervalo interjornada, sem que houvesse penalidade administrativa. (Brasil, 2020).

O artigo 29 da Medida Provisória trouxe que os casos de contaminação pelo coronavírus não seriam considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação do nexo causal. (Brasil, 2020).

Esses dispositivos também corroboram com a tarefa de descrever a complexidade e a dramaticidade do período pandêmico, onde a proteção das condições de trabalho, especialmente dos trabalhadores da área da saúde, restou absolutamente comprometida, inclusive com respaldo legal. A dimensão das demandas sanitárias e a limitação dos sistemas públicos e privados de saúde para seu enfrentamento acabou por delinear uma superexploração desse grupo de trabalhadores.

Além disso, a tentativa de se afastar o contágio pelo coronavírus como espécie de doença ocupacional era medida que tentava se alinhar com as demandas da classe empresária, a qual nunca se manteve voluntariamente comprometida com o afastamento social de trabalhadores, salvo expressa determinação legal ou das autoridades naquele momento constituídas.

Finalmente, o artigo 36 da Medida Provisória convalidou as medidas trabalhistas adotadas por empregadores no período dos trinta dias anteriores à data de entrada em vigor da norma, desde que compatíveis com a mesma. (Brasil, 2020).

Sobre a constitucionalidade da Medida Provisória analisada, diversos pontos foram questionados perante o Supremo Tribunal Federal por meio das ADIs 6342/DF, 6344/DF, 6346/DF, 6352/DF, 6354/DF e 6375/DF. O relator, ministro Marco Aurélio, de plano referendou a constitucionalidade de todos os dispositivos

impugnados, considerando justificadas as flexibilizações em face da excepcionalidade da situação decorrente da pandemia. Ao ser analisado pelo Tribunal Pleno, o mesmo referendou a medida liminar, à exceção apenas do art. 29 da MP, que excluía a Covid-19 como doença ocupacional, e do art. 31, que limitava o exercício da fiscalização trabalhista. (Delgado; Amorim, 2021).

A segunda Medida Provisória que compõe esse núcleo de normatização emergencial é a MP nº 936, de 1º de abril de 2020, que instituiu o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e disciplinou medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública. (Brasil, 2020).

Em apertada síntese, a medida criou um programa que tinha como objeto o pagamento de um seguro social ao empregado, denominado de "benefício emergencial", no período de suspensão do contrato de trabalho, autorizada por até 60 dias (art. 8º[56]), ou de redução proporcional de jornada e salário (em 25%, 50% ou 70%), por até 90 dias (art. 7º[57]). Dessa forma, a nova norma viabilizava a suspensão dos contratos por prazo indeterminado que estavam em vigor, bem como a redução parcial da jornada de trabalho, considerando-se os impactos da pandemia em alguns setores do empresariado.

A medida implicou em séria redução na renda do trabalhador, uma vez que o benefício pago pela União não tinha vinculação com o salário contratual, tendo por base de cálculo o valor mensal do seguro-desemprego, significativamente inferior. Além disso, essa MP manteve lógica idêntica à da MP nº 927, ao permitir a redução de salário por negociação individual, tanto na hipótese de suspensão contratual, quanto na hipótese de redução proporcional de jornada e salário. (Delgado; Amorim, 2021).

---

[56] Art. 8º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados, pelo prazo máximo de sessenta dias, que poderá ser fracionado em até dois períodos de trinta dias.

[57] Art. 7º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá acordar a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário de seus empregados, por até noventa dias, observados os seguintes requisitos:
I - preservação do valor do salário-hora de trabalho;
II - pactuação por acordo individual escrito entre empregador e empregado, que será encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos; e
III - redução da jornada de trabalho e de salário, exclusivamente, nos seguintes percentuais:
a) vinte e cinco por cento;
b) cinquenta por cento; ou
c) setenta por cento.

Para além dos problemas jurídicos, o que também se viu durante o período foi a utilização indevida desse programa por empregados e empregadores, que simulavam cenários de suspensão contratual para levantamento do benefício criado. Ainda, diante dos potenciais impactos eleitorais da medida, o governo federal não criou um sistema robusto de concessão e fiscalização dos beneficiários, chancelando as fraudes diariamente denunciadas na imprensa e levados ao Judiciário.

O STF se manifestou acerca da constitucionalidade da MP por meio da ADI nº 6363/DF, a qual suscitava a inconstitucionalidade do acordo individual para suspender contrato e reduzir salário. O plenário do STF, apreciando medida cautelar, manteve a eficácia dos dispositivos impugnados[58], num processo interpretativo flexibilizatório do direito fundamental à irredutibilidade salarial, que, pela primeira vez pós-Constituição de 1988, foi relegado à esfera da vontade individual, ao largo da negociação coletiva. (Delgado; Amorim, 2021).

Percebe-se, assim, que o Supremo Tribunal Federal replicou em tal análise o mesmo caminho interpretativo experimentado nos julgamentos da Reforma Trabalhista de 2017 e da Medida Provisória 927, os quais igualmente impuseram aos trabalhadores os sacrifícios alegadamente necessários para a superação das crises econômica e sanitária, respectivamente. Outro ponto de similaridade com o texto reformista de 2017 foi a tentativa de esvaziamento da intervenção sindical, visto que, no caso da MP nº 936, toda a negociação seria empreendida diretamente entre empregados e empregadores.

A Medida nº 936 foi aprovada pelo Congresso Nacional e convertida na Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020, a qual manteve estrutura idêntica à da Medida Provisória quanto ao regime de suspensão contratual e de redução de jornada e salário, em face do "aval" prévio recebido do STF para manutenção do texto.

Assim, diante da conjuntura pandêmica posta, inserida em um modelo de avanço do receituário neoliberal e associada a um enfraquecimento da democracia, o que se viu ao longo dos últimos anos, não apenas no Brasil, mas também em um

---

[58] Inicialmente, o relator ministro Ricardo Lewandowski concedeu parcialmente medida cautelar, conferindo interpretação conforme à Constituição ao § 4º do art. 11 da MP, de modo a esclarecer que os acordos individuais deveriam ser comunicados ao respectivo sindicato laboral, no prazo de até 10 dias, "para que, querendo, deflagre a negociação coletiva, importando sua anuência com o acordado entre as partes". Entretanto, no julgamento plenário da medida cautelar, em 17/04/2020, a maioria dos ministros afastou essa decisão monocrática, seguindo o voto divergente do ministro Alexandre de Moraes, que admitiu o acordo individual sem a anuência sindical. (Delgado; Amorim, 2021).

âmbito regional e global, é um avanço acelerado da pretensão de desconstituição dos propósitos balizadores dos elementos protetivos da regulação social e trabalhista, que vem calcada na própria erosão democrática. (Lopes, 2019).

A criação de um Direito do Trabalho de Emergência por meio da desregulamentação de direitos da classe trabalhadora, no momento de maior vulnerabilidade de pessoas pobres e socialmente segregadas, não pode ser compreendida apenas como instrumento de manutenção de emprego e renda, mas verdadeiramente como uma aliança de interesses onde a pandemia de Covid-19 serviu apenas como salvo-conduto para edição de tais normas.

A conversão do trabalhador, do consumidor, do cidadão ativista – entidades capazes de compor uma força social – em partículas isoladas de capital humano autoinvestidor, tanto torna-os mais fáceis de governar quanto integra-os a um projeto geral de crescimento econômico, projeto em nome do qual podem vir a ser sacrificados. (Brown, 2018).

Com isso, os impactos decorrentes da legislação de emergência também podem ser compreendidos como uma das faces do cenário de erosão democrática do Brasil, visto que tais normas foram editadas na tentativa de se consolidar um projeto de dominação política iniciado com o afastamento de Dilma Rousseff, em 2016, e continuado com a eleição de Jair Messias Bolsonaro, em 2018. Tanto Michel Temer quanto Jair Bolsonaro ascenderam ao poder a partir de narrativas golpistas e antidemocráticas, além de promoverem, por meio da Presidência da República, iniciativas que caminharam na contramão da proteção laboral.

Para os trabalhadores, esse cenário trouxe que a solidariedade e o sacrifício, antes direcionados aos sindicatos (nas greves, paralisações etc.), são agora redirecionados para o capital. Isso pode incluir tolerar a substituição do seu trabalho por trabalho informal ou feito por presidiários, se tais substituições melhorarem o status competitivo da indústria. A ideia de que cidadãos patriotas devem compartilhar o sacrifício de aceitar a austeridade, clamor que se escuta hoje da direita à esquerda, não configura a nação como entidade política. Antes, realoca esse gesto clássico de patriotismo num campo econômico, ele mesmo um índice da economicização neoliberal do político. (Brown, 2018).

As várias manifestações legislativas durante a pandemia de Covid-19 e reformistas no período imediatamente anterior adotaram a máxima flexibilização quanto aos direitos sociais e laborais, com o intuito retórico de facilitar a criação e

manutenção do emprego e da renda, bem como o aumento da competitividade. Os conteúdos apresentados insistem na erosão dos direitos sociais e laborais concebidos como barreiras a eliminar no quadro de uma resposta liberal ao contexto de crise e medo criados pelos poderes estabelecidos. (Ferreira, 2012).

Nesse contexto, António Casimiro Ferreira conceituaria tal normatização como um "Direito do Trabalho de Exceção", oportunizado pela grave conjuntura da crise sanitária enfrentado pela maioria dos países do mundo, além do desgaste democrático experimentado pelo Brasil.

Acerca do conceito do direito de exceção, indica-se que a gestão do medo passa a ser uma questão de poder e legitimação, adquirindo uma importância crescente no espaço público e nos discursos político e jurídico. O medo torna-se instrumental para a prossecução dos interesses dos que procuram uma intensificação do controle social e de uma legitimação da desigual distribuição do poder e do bem-estar. (Ferreira, 2012).

O enfraquecimento da democracia e das instituições nacionais também se colocaram como elementos da chamada sociedade de austeridade, conforme ensinamento de António Casimiro Ferreira (2012, p. 13):

> A sociedade da austeridade capta esta dinâmica caracterizada por uma perturbação coletiva dos padrões institucionais e individuais. Estes deslocam-se para os valores da resignação, desilusão, culpa, desconfiança, dúvida e medo, a partir dos quais tudo o que é positivo está mesmo assim minado por um desespero latente, onde o provisório, a incerteza e o meio-termo estão na base de todas as estratégias públicas e privadas. O complexo da austeridade é a designação deste fenómeno.

Uma vez instalado o regime de exceção, seja por meio do cenário pandêmico, da crise econômica ou da erosão democrática, as normas jurídicas, sobretudo as relacionadas às funções do Estado social e à despesa pública, são as primeiras a serem interpeladas como expediente para se debelar a crise imediata. Acerca do processo de normatização, o impacto da tríade crise-austeridade-exceção tem sido determinante para a desestabilização do direito existente, nomeadamente o referente à matéria social e laboral, e sua consequente substituição por uma nova face do direito: o chamado "direito de exceção". (Guerra, 2021).

Em que pese a possibilidade de subsunção do cenário normativo-laboral brasileiro desenhado pela pandemia de Covid-19 ao chamado "Direito do Trabalho de exceção", acredita-se que o melhor entendimento caminha no sentido da existência de um "Direito do Trabalho de Emergência". Isso porque, apesar dos

desvios antidemocráticos do governo de Jair Bolsonaro, o protagonismo da normatização trabalhista nesse período também pode ser atribuído ao Congresso Nacional, que já vinha enfrentando alguns temas que foram reapresentados por ocasião da pandemia, como é o caso do teletrabalho.

Apesar de ter sido elaborada em um contexto de urgência, a Medida ainda passou por amplos debates no Congresso Nacional, permitindo que suas disposições fossem discutidas, criticadas e, eventualmente, substituídas ou complementadas por outras medidas. Esse processo legislativo também reforça sua diferença em relação a normas de exceção, que podem ser implementadas de maneira mais autoritária e com menor possibilidade de revisão democrática.

Além disso, a referida normatização possuía um caráter temporário e específico, cujos reflexos no mercado de trabalho não poderiam ser explorados após o período de calamidade pública. Finalmente, praticamente todos os dispositivos da Medida Provisória foram submetidos ao crivo de constitucionalidade do Supremo Tribunal Federal, em um diálogo institucional entre os poderes que acabou por manter em vigor quase que a integralidade da norma emergencial.

Nesse teor, entre os anos de 2020 e 2022, o Tribunal Pleno do STF proferiu 41 decisões envolvendo o chamado Direito do Trabalho de Emergência, relacionado diretamente com a pandemia de Covid-19, dentre os quais se encontram as ações anteriormente mencionadas e que julgaram a constitucionalidade das Medidas Provisórias nº 927 e nº 936.

A análise de oito decisões selecionadas a partir do quantitativo identificado[59] permitiu concluir que o Supremo Tribunal Federal, ao legitimar a atuação do Poder Executivo Federal na construção de um Direito do Trabalho de Emergência, acabou por construir uma jurisprudência de crise que tinha como principal finalidade a manutenção da segurança jurídica das normas editadas, muitas vezes em detrimento da proteção aos trabalhadores.

Também não foram identificados conflitos substanciais entre as motivações das medidas provisórias editadas, com destaque para a MP nº 927/2020, e o conteúdo dos votos da maioria do colegiado, onde a questão da manutenção das

[59] A análise das decisões mencionadas foi realizada durante a construção do artigo "Direito do Trabalho de emergência e a jurisprudência de crise do Supremo Tribunal Federal durante a pandemia de Covid -19 (2020-2022)", junto à disciplina "Estudos complementares II - Direito do Trabalho, Reconfigurações Jurídicas e Novos Direitos", ministrada pelo Prof. Dr. Sidnei Machado, no Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná.

atividades econômicas e a suposta proteção da renda permearam todos os debates. Apesar disso, foi possível detectar dentro da Corte uma linha interpretativa paralela de alguns ministros, com destaque para Edson Fachin, Rosa Weber e Ricardo Lewandowski, que buscavam limitar a extensão da normatização emergencial editada.

Evelyn Melo Silva (2024) conceitua esse cenário judiciário como produtor de uma "jurisprudência de crise", a qual consistiria em uma estratégia hermenêutica utilizada para analisar a jurisdição constitucional em uma circunstância de anormalidade, visto que se aplica a uma determinada conjuntura, identifica uma situação excepcional e prima pelo interesse público, ainda que aplique uma interpretação atípica ou decisões heterodoxas, ante a cedência normativa.

Ao proferir decisões que assegurassem a manutenção das atividades econômicas e a suposta preservação da renda dos trabalhadores, o STF acabou por atestar, em geral, a legitimidade desse Direito do Trabalho Emergencial, o que o fez por meio da construção de uma jurisprudência de crise, a qual passou a primar pela proteção do cenário social e econômico coletivo em detrimento dos direitos e garantias individuais dos trabalhadores.

Apesar da narrativa de uma possível tensão existente entre o Poder Executivo Federal e o Supremo Tribunal Federal durante a pandemia de Covid-19, não se pode atribuir tal fato ao perfil decisório da Corte nas ações que versavam sobre a flexibilização de normas de Direito do Trabalho, especialmente aquelas inicialmente editadas pelas Medidas Provisórias nº 927/2020 e nº 936/2020.

A partir da análise de todos os dispositivos editados, bem como das respostas judiciais subsequentes, tem-se que dentre as inúmeras dimensões dos efeitos da pandemia e das normas emergenciais no mundo do trabalho, merece atenção dois elementos: a existência de uma flagrante desigualdade social entre os grupos mais afetados pela crise sanitária, dentre os quais se incluem alguns grupos de trabalhadores; e a informalidade como um dos nichos sonegados pela proteção do poder público no período, excluindo-se os trabalhadores informais das supostas medidas construídas para proteção da força de trabalho e da renda.

Assim, quando associadas à pobreza, as desigualdades sociais denotam que parte considerável da população vivia (e ainda vive) sob a díade de vulnerabilidade e precariedade, sem acesso ao saneamento básico, moradia digna, água potável e cuja renda (muitas vezes intermitente) nem sempre é suficiente para

comprar artigos básicos de higiene, sem falar nos equipamentos de proteção individual para o trabalho. (Cardoso; Peres, 2021).

Com isso, alguns trabalhadores no período da pandemia foram sumariamente submetidos ao risco do contágio diante da impossibilidade de prestação dos serviços por meio do teletrabalho, o que tornou muitas das medidas de isolamento social inócuas para parcela significativa da população mais pobre e residente nas regiões periféricas acessíveis principalmente pelo transporte público.

Sobre a informalidade, a tragédia nas sociedades em que a ausência de contratos de emprego é um elemento constituinte da estrutura das oportunidades de vida é que, em sua maioria, as pessoas ganham sua renda com transações comerciais ou com prestação de serviços por meio do contato físico direto, seja nas ruas, nos mercados populares, nas pequenas bancas de produtos, no trabalho doméstico, etc. As necessárias políticas de distanciamento social para prevenir a transmissão comunitária do vírus impactaram sobremaneira os meios de obtenção de renda desses trabalhadores sem vínculo de emprego, sendo que cerca de 35 milhões de trabalhadores informais (assalariados sem carteira, autônomos não contribuintes para a previdência social, trabalhadores domésticos) foram severamente afetados pela Covid-19 no Brasil. (Cardoso; Peres, 2021).

Esse cenário confirma algumas teses anteriormente arguidas, no sentido de que boa parte das construções legislativas do período se prestaram unicamente ao desenvolvimento de estratégias de maximização do lucro e da livre iniciativa em detrimento da saúde e bem-estar dos trabalhadores, especialmente dos grupos mais precarizados e informais.

A narrativa do medo, do caos e da necessidade de redução de direitos para manutenção da renda dos trabalhadores constituiu-se em grande falácia do governo Bolsonaro, o qual fora marcado por sua política de morte durante o (não) enfrentamento da pandemia de Covid-19. Nesse período, inclusive, o mandatário federal sempre defendeu a manutenção da normalidade na prestação de serviços e o repúdio ao isolamento social e consequente paralisação das atividades produtivas.

A partir dessas constatações, defende-se que os movimentos legislativos emergenciais se consolidaram como uma nova faceta da precarização do trabalho no contexto de erosão democrática vivenciado no país na última década, na medida em que houve afrontas notórias ao texto constitucional e às normas de proteção ao trabalho.

O movimento contínuo de precarização das condições de trabalho que vinha sendo construído no país desde 2017 encontrou no negacionismo científico de Bolsonaro e de sua equipe um salvo-conduto para superexploração e superexposição dos trabalhadores aos riscos inerentes ao contexto pandêmico. Ou seja, o interesse do mercado em não paralisar as atividades econômicas durante a pandemia se alinhou com a narrativa política do governo pautada na negação do vírus e na inviabilidade de se promover um isolamento social massivo.

Além disso, é preciso retomar o fato de que boa parte dos setores empresários se alinharam com a candidatura de Jair Bolsonaro no segundo turno das eleições de 2018, sendo este o mesmo grupo que se colocou com fiador do processo de *impeachment* da Presidente Dilma Rousseff, em 2016, e da Reforma Trabalhista de Michel Temer no ano seguinte.

De forma simultânea ao cenário pandêmico, o trabalho informal também passou a ser uma obsessão da equipe econômica do governo Bolsonaro, que enxergava o contrato de emprego como um dos responsáveis pelo fracasso econômico e o entrave ao desenvolvimento de empresas. Vale dizer que a superação das formas tradicionais de contratação também integrava o projeto de Michel Temer e de seu texto reformista, o qual incluiu na CLT a ampliação da possibilidade de contratação do trabalhador autônomo[60], além da criação do contrato de trabalho intermitente, recentemente convalidado pelo Supremo Tribunal Federal[61].

A precariedade do trabalho informal também pode ser apontada como um dos elementos que redesenharam a morfologia do trabalho no Brasil, conforme será ilustrado no tópico seguinte, a partir do exemplo dos trabalhadores controlados por plataformas digitais.

Tem-se, por certo, que o Direito do Trabalho de Emergência nasceu a partir das mesmas raízes econômicas e empresárias da Reforma de 2017 e encontrou o mesmo respaldo junto ao Supremo Tribunal Federal, fazendo com que Jair Bolsonaro servisse tão somente como *longa manus* de estruturas de poder mais complexas e que transcendem ao espectro político-eleitoral.

---

[60] Art. 442-B. A contratação do autônomo, cumpridas por este todas as formalidades legais, com ou sem exclusividade, de forma contínua ou não, afasta a qualidade de empregado prevista no art. 3o desta Consolidação. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

[61] No dia 13 de dezembro de 2024 o Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de votos, que a regra da Reforma Trabalhista de 2017 instituidora do trabalho intermitente não suprime os direitos dos trabalhadores. A decisão foi tomada nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5826, 5829 e 6154. Ficaram vencidos o ministro Edson Fachin (relator) e as ministras Rosa Weber e Cármen Lúcia.

Há, dessa forma, um entrelaçamento dos interesses que deram sustentação à criação, à aprovação e ao reconhecimento da constitucionalidade de todas as iniciativas legislativas anteriormente apresentadas, as quais caminharam por conjunturas de crises econômicas ou sanitárias que favoreciam a criação de narrativas justificadoras dos retrocessos normativos, os quais, certamente, ainda geram efeito nas relações de trabalho existentes nos dias atuais.

4.3 TRABALHO CONTROLADO POR PLATAFORMAS DIGITAIS COMO FACE DO NOVO PERÍMETRO DO DIREITO DO TRABALHO

Para além das mudanças de caráter regulatório das relações laborais no Brasil, especialmente a partir de 2017, a pesquisa parte da premissa de existência de uma nova forma de organização do trabalho, marcado especialmente pelo aprimoramento tecnológico e pelo processo de derrocada na garantia de direitos da classe operária, os quais vêm rompendo com um contexto protetivo historicamente delineado, inclusive no caso brasileiro. Esse fenômeno teve sua origem a partir da chamada Economia do Compartilhamento, em que pese ao longo do tempo tenha se desprendido dos ideais de reutilização dos bens e promoção das conexões *peer-to-peer*, onde haveria a abolição dos intermediários presentes no sistema econômico tradicional.

Trata-se de uma nova onda de negócio que usa a internet para conectar consumidores com provedores de serviço para trocas no mundo físico, como aluguéis imobiliários de curta duração, entrega de alimentos, viagens de carro ou tarefas domésticas. Nessa construção, merecem destaque no contexto inicial do fenômeno as empresas Uber, Airbnb e Ifood, cada uma mostrando um crescimento vertiginoso para sustentar a alegação de que estariam desbancando as indústrias tradicionais de transporte, hotelaria e alimentação, respectivamente. (Slee, 2017).

Kramer (2017) traz em seus estudos uma crítica aos entusiastas do modelo de Economia Compartilhada, que chegaram a afirmar que tal fórmula erradicaria gradualmente o capitalismo. A autora traz que mesmo no âmbito da Economia Compartilhada os recursos continuam centralizados nas mãos de grandes empresas, como é o caso da Uber. Nesse ponto, complementa a autora:

> A Economia do Compartilhamento, neste cenário, não será sequer uma nova fase do desenvolvimento capitalista, podendo se transformar inclusive em

> mais uma ferramenta que propicia o aprofundamento do padrão de exploração da força de trabalho, através de novos e sofisticados mecanismos.
> Ninguém se oporia a ideia de economia colaborativa, tendo em vista que, reduzir o consumo compulsivo, otimizar a economia e estimular uma forma de vida mais sustentável é mais do que louvável, é essencial para garantir a sobrevivência da espécie humana. Entretanto, o sistema capitalista é capaz de encontrar valor na economia colaborativista, alavancando aspectos da cultura do compartilhamento voltado para novos fluxos de geração de receitas e essa busca pelo lucro recairá sobre a relação de trabalho, modificando-a e precarizando-a. (Kramer, 2017, p. 68).

Dessa forma, defende-se que o fenômeno do trabalho controlado por plataformas digitais pode ser explicado a partir das raízes tecnológicas inauguradas pela Economia do Compartilhamento, em que pese não se confunda com a mesma. O que se percebeu ao longo do tempo foi uma apropriação da narrativa do compartilhamento, por parte de grandes corporações, com vistas ao aprimoramento de suas estratégias de lucro, as quais por certo continuaram a depender da exploração de uma mão de obra precária.

O ideal de reutilização de bens foi substituído por inúmeras práticas absolutamente dissonantes da Economia Compartilhada, tendo-se como ilustração dessa realidade a figura de *bikeboys* que, diante da ausência de instrumentos de trabalho, alugam bicicletas originalmente destinadas ao turismo nos grandes centros urbanos para realizarem entregas de alimentos em plataformas como o IFood. Nessa mesma toada, é possível encontrar em redes sociais como o Facebook inúmeros grupos destinados ao aluguel de carros para motoristas que queiram trabalhar em plataformas como Uber e 99 e que não possuem essas estruturas de trabalho.

Segundo Nick Srnicek (2018), essa nova economia digital refere-se àqueles negócios que dependem cada vez mais das tecnologias de informação, dados e internet para seus modelos de negócios. Essa é uma área que atravessa os setores tradicionais, tornando-se essencial para grande parte da economia, quiçá para totalidade das atividades. Para o autor, três momentos históricos foram relevantes para o desenho da atual conjuntura econômica: a resposta para a crise de 1970; a crise dos anos 1990; e a resposta para a crise de 2008.

Embora alguns autores compreendam não se tratar de um novo paradigma do mundo do trabalho (Srnicek, 2018) (Machado, 2022), visto que apenas reproduziria ou aprimoraria as tradicionais formas de exploração da mão de obra, a pesquisa defende a existência de particularidades que fazem do trabalho controlado por plataformas digitais um marco histórico no debate sobre o mundo laboral,

especialmente diante da adoção de novas tecnologias e regimes de controle diversos daqueles tradicionalmente empregados.

Com a crise de 2008 e a incidência de maiores montantes de tributação em muitos países, muitas das empresas de tecnologia, que possuem como marca a inexistência de grandes sedes e contingentes de trabalhadores, acabaram por inaugurar esse fenômeno baseado na evasão fiscal decorrente dos elevados níveis de reservas monetárias no exterior. Tal problemática surge ao mesmo tempo em que essas empresas passam a oferecer importantes estratégias de organização e potencialização dos lucros. (Srnicek, 2018).

Klaus Schwab (2016, p. 24) preceitua serem poucas as empresas que detém significativo poderio econômico em decorrência da relação de trabalho sob demanda, de modo que poder e capital se concentram em plataformas específicas:

> A consequência do efeito plataforma é uma concentração de poucas plataformas poderosas que dominam seus mercados. Os benefícios são óbvios, especialmente para os consumidores: maior valor, mais conveniência e custos mais baixos. Os riscos sociais também são evidentes. Ao evitar a concentração de poder e valor nas mãos de poucos, precisamos encontrar formas de equilibrar os benefícios e os riscos das plataformas digitais (incluindo as plataformas industriais) que garantam abertura e oportunidades às inovações colaborativas.

Essas plataformas também precisam ser compreendidas no contexto dos processos de oligopolização de empresas que conseguem dominar seus setores de atuação, como ocorrido no setor de *delivery*, profundamente reconfigurado após alguns anos de atuação das empresas-plataforma. Especialmente nos grandes centros urbanos, as empresas terceirizadas "clássicas" em poucos anos deram lugar à atuação oligopolista de um pequeno número de empresas-plataforma, que passam a controlar o trabalho de centenas de milhares de trabalhadores. (Abílio, 2022).

Tem-se que esse novo modelo de organização incidiu sobre praticamente a totalidade das atividades que demandam o emprego de trabalho humano, fazendo com que os instrumentos tecnológicos passassem a ser operados sob uma lógica exploratória e precarizante, as quais importaram na maximização dos lucros decorrentes dos processos de desregulamentação da força de trabalho, característica fundante do trabalho controlado por plataformas digitais.

A narrativa da sustentabilidade e da solidariedade no uso de bens duráveis não resistiu ao interesse corporativo, que adotou as premissas do modelo de compartilhamento como estratégia para arregimentar trabalhadores em situação de

vulnerabilidade e informalidade, sob a alegação de que se tratavam de oportunidades para se empreender por conta própria, sem os regimes de controle impostos e ancorados na legislação trabalhista. Foi justamente essa distorção da lógica compartilhada que deu origem ao fenômeno ora estudado, que ao longo dos anos foi se constituindo por nuances cada vez mais alinhadas com os interesses das grandes corporações e a inauguração de um novo modelo de trabalho.

A esse novo padrão de organização do trabalho em ascensão deu-se inicialmente o nome de "uberização", nomenclatura utilizada em referência ao aplicativo da empresa multinacional Uber, que foi expoente no setor de transportes do ramo tecnológico e se utiliza do trabalho sob demanda para intermediar cliente e motorista. Esse termo encontraria sua origem na chamada Economia de Compartilhamento, onde os serviços conectam consumidores e fornecedores por meio de aplicativos (Abílio, 2020), mas com uma face distorcida, especialmente diante do uso ilimitado de plataformas digitais para exploração de mão de obra em benefício de grandes corporações.

Do ponto de vista histórico, como apresentado anteriormente, é preciso resgatar que a Uber não atingiu a hegemonia do segmento de viagens em decorrência da inovação de sua proposta, pois no ano de 2012 a empresa *Zimride*, criada por estudantes em Ithaca, nos Estados Unidos, deu início ao *Lyft*, um aplicativo que unia motoristas e passageiros para viagens de curta distância dentro da mesma cidade, ou seja, um serviço de mediação de deslocamentos. Inicialmente não se falava em taxas cobradas pelos motoristas, mas em doações voluntárias feitas pelos passageiros, onde o próprio aplicativo sugeria o valor. (Slee, 2017).

Percebe-se que, inicialmente, se tratava de um modelo de compartilhamento de interesses e bens, sem que houvesse uma plataforma que intermediasse os interesses ou controlassem os motoristas que ofereciam caronas, o que foi sendo gradativamente descaracterizado pelas empresas que adentraram nesses nichos inaugurados pelas práticas compartilhadas.

Apesar da visibilidade dada pela multidão de motoristas Uber no Brasil e no mundo, a chamada uberização não se inicia com a atuação dessa empresa, muito menos se restringe a ela. É preciso, portanto, compreendê-la histórica e processualmente no contexto da flexibilização do trabalho e de décadas de políticas neoliberais que envolvem novas formas de organização do trabalho, eliminação de

direitos trabalhistas, integração de mercados, liberação de fluxos financeiros e de investimento, além de novos modos de subjetivação de trabalhadores. (Abílio, 2019).

O modelo de controle do trabalho por meio de plataformas digitais, como visto, não inaugurou uma nova lógica de exploração do trabalho, mas refinou as estratégias de controle e sonegação das obrigações trabalhistas a partir do uso de narrativas fundadas no suposto objeto das plataformas, o qual consistiria na mera disponibilização de uma tecnologia para aproximar consumidores de fornecedores.

Nesse aspecto, sob um viés prático, em se tratando do trabalho *on-demand*, o provedor oferece serviços por intermédio de aplicativo e o trabalhador os executa, sendo remunerado após finalizar o trabalho. Assim, a execução das atividades de determinada empresa é transferida para vários indivíduos que atuam em nome do produtor sem que este se comprometa em dar continuidade à prestação dos serviços. (Filgueiras; Antunes, 2020). O novo modelo busca, dessa forma, romper com os conceitos tradicionais de subordinação, elemento característico da maior parte dos vínculos de trabalho do último século no Brasil e que se mostram como condição para aplicação de uma proteção normativa historicamente condicionada à existência do vínculo de emprego.

Com esse rompimento, o fornecedor de bens e serviços passa a se blindar indevidamente de questionamentos acerca da responsabilidade pelo adimplemento de verbas trabalhistas, ao passo que a plataforma digital também encontra seu lucro nesse processo de intermediação sem qualquer vínculo com os trabalhadores. O que se vê é uma relação triangular onde o trabalhador plataformizado executa serviços para um fornecedor por meio de uma tecnologia que também exerce controle sobre as suas atividades, em um regime de dupla subordinação aos interesses dos empresários.

Ilan Fonseca de Souza (2024, p. 228) apresenta, a partir dos resultados de uma ampla pesquisa etnográfica realizada no estado da Bahia, uma crítica ao discurso do afastamento da subordinação nessas relações uberizadas:

> A subordinação é evidente na relação entre Uber e seus motoristas, pois a empresa é capaz de ditar termos, incluindo baixos salários e horários de trabalho que incluem até 16 horas de labor por dia. Como resultado, os motoristas da empresa têm pouco poder para negociar com seu empregador, incrementando tal vulnerabilidade.
> A fim de evitar que isso se perpetue, deve-se reconhecer que os motoristas da Uber são trabalhadores – e merecem mais do que apenas uma renda. Eles merecem salários justos, benefícios e condições de trabalho seguras, ou seja, todos os direitos que um trabalhador de carteira assinada detém e

> que lhes assegura um patamar civilizatório juntamente com um *status* profissional. Também deve-se reconhecer, para fins científicos ou de práxis jurídica, que existe uma diferença entre ser um contratante independente e um empregado – e essa distinção, além de ser ontológica, deve ser também protegida por lei.

Atualmente, o reconhecimento da subordinação e dos outros elementos do vínculo de emprego pela Justiça do Trabalho tem se mostrado cada vez mais pontual, havendo a construção de uma narrativa no sentido de que tais trabalhadores possuem uma ampla liberalidade no desenvolvimento dos serviços, o que por si só já implicaria no afastamento de qualquer responsabilidade por parte da empresa controladora da plataforma digital.

A uberização nasce, dessa forma, como um processo no qual as relações de trabalho são cada vez mais individualizadas e invisibilizadas. Como consequência disso, vê-se o desaparecimento das relações de assalariamento e uma maior exploração do trabalho, onde a intermitência tornou-se elemento central nesta informalização. (Antunes, 2020).

Nesse ponto também cabe lembrar que a intermitência e o consequente assalariamento pelas horas de serviços diretamente prestados também foram discursos centrais da Reforma Trabalhista de 2017, o que evidencia a convergência dos fenômenos descritos para uma mesma conjuntura de flexibilização e desregulamentação, apesar das particularidades de cada período histórico e de seus atores centrais.

Essas novas estratégias são executadas por meio de novos processos de informalização que não se restringem à formação dos gigantescos exércitos de trabalhadores informais e subordinados. O controle e o gerenciamento do trabalho também se relacionam a um processo de informalização cuja compreensão ultrapassa o referencial do formal/informal, na medida em que a identidade profissional se desloca do trabalhador para o trabalhador amador, havendo uma crescente perda de formas estáveis, reguladas ou contratualizadas das regras de definição da remuneração, da distribuição do trabalho, da duração da jornada e do que é ou não tempo de trabalho. (Abílio, 2020).

A onda de precarização proporcionada pelo advento do trabalho controlado por plataformas digitais localiza-se, ao menos no caso brasileiro, no cerne de um processo de informalização da mão de obra, fomentada por falsos discursos de empreendedorismo e necessidade de superação de crises econômicas, os quais

legitimariam a supressão de direitos legalmente constituídos e a ausência de regulação da força de trabalho diante do suposto cenário de autonomia clássica.

A partir de tais premissas conceituais é preciso se estabelecer uma observação do ponto de vista terminológico, com vistas a atualização dos conceitos. Adota-se na presente pesquisa as categorias "trabalho plataformizado", "trabalho controlado por plataformas digitais" ou "trabalhadores sob controle de plataformas digitais". (Machado; Zanoni, 2022) (Manzano; Krein, 2022). Isso porque acredita-se que as mesmas descrevem de forma mais próxima da realidade a atual conjuntura laboral, superando-se o termo "uberização", que havia sido difundido como metáfora, mas não recobria a multiplicidade de atividades de trabalho mediadas por plataformas além da própria Uber.

Mesmo que se reconheça a centralidade histórica da Uber, o uso da metáfora uberização pode contribuir com a invisibilidade de atividades de trabalho envolvidas em outras plataformas digitais, como as de entrega de alimentos, prestação de serviços ou de conotação sexual. Dessa forma, pensa-se a plataformização do trabalho como a dependência que trabalhadores e consumidores passam a ter das plataformas digitais – com suas lógicas algorítmicas, dataficadas e financeirizadas – em meio a mudanças que envolvem a intensificação da flexibilização de relações e contratos de trabalho e o imperativo de uma racionalidade empreendedora. (Grohmann, 2019).

Ademais, a expressão "trabalho controlado por plataformas digitais" e suas variantes, trazidas em pesquisa desenvolvida e publicada pela Clínica de Direito do Trabalho da UFPR, refere-se ao serviço via plataformas digitais comerciais de trabalho em que o trabalhador acessa a plataforma para *obter* ou *entregar* trabalho. Tem-se, assim, que o nível de controle e gerenciamento sobre o trabalho pode variar em cada plataforma, mas o fato de o trabalho ser obtido ou entregue via plataforma pressupõe, em si, algum nível de controle sobre os trabalhadores e sobre o processo de trabalho. (Machado; Zanoni, 2022) (Manzano; Krein, 2022).

Em que pese as discussões sobre o controle patronal e a existência de formas modernas de subordinação se mostrem centrais no contexto acadêmico dos estudos sobre as plataformas digitais de trabalho, especialmente por ocasião dos debates sobre a existência de vínculo de emprego entre trabalhadores e plataformas, acredita-se que tais análises ultrapassam a delimitação do objeto desta pesquisa.

Apesar disso, adota-se como fundamento teórico a tese defendida pela já citada pesquisa desenvolvida pela Clínica de Direito do Trabalho da UFPR, no sentido de que temas clássicos das relações de emprego, como jornadas de trabalho e assalariamento, são controlados diretamente pelas plataformas, o que justificaria os conceitos indicados anteriormente. Nesse sentido, destacam Manzano e Krein (2022, p. 57) na obra citada:

> As plataformas podem também ter o poder de influenciar ou estipular diferentes aspectos do trabalho, seja por meio de regras explícitas ou por meio de estímulos e desestímulos via algoritmos – que possuem objetivos bem definidos voltados à otimização da plataforma para ganhar participação no mercado e/ou voltados à maximização do lucro. Podem fazer parte desses aspectos a remuneração (valores e condições), a jornada de trabalho (horas e horário), o modo de realização do trabalho, o modo de relação com as partes envolvidas, a forma de direcionamento do trabalho, a localidade de onde o trabalho deve ser realizado, o nível de liberdade para recusa, os sistemas de avaliação, entre outros.

Esse modelo de negócios está baseado na exploração dos motoristas (e outros profissionais) e na necessidade desses trabalhadores obedecerem à empresa. Sem qualquer tipo de proteção legislativa, esses profissionais enfrentam dificuldades quanto a um planejamento de futuro, visto que estão com a constante sensação de medo de perderem seus empregos ou suas rendas, caso não atinjam determinada nota ou número de chamados, visto que tais plataformas vêm encerrando sumariamente inúmeras contas de trabalhadores sem qualquer tipo de aviso-prévio ou recomposição pecuniária. (Souza, 2024)

O que se percebe nas relações de trabalho que se estabelecem a partir da prestação de serviços via plataformas digitais, em especial aquelas de transporte de passageiros e entrega de alimentos, é uma total discrepância entre o discurso construído pelas empresas de plataformas e a realidade do trabalho prestado. Isso porque o que se tem visto nessas relações é um modelo tradicional de subordinação, diferenciado tão somente pela instrumentalização do algoritmo enquanto gestor dos trabalhadores.

Esse cenário de subordinação e controle pelas plataformas de trabalho avançaram ao longo do tempo de forma acentuada para todas as esferas da relação laboral, visto que o algoritmo determina quais serviços serão realizados, as rotas a serem adotadas, o valor da contraprestação pecuniária recebida pelo trabalho, dentre outros. As pesquisas realizadas sobre o tema também revelaram que o controle exercido avançou de forma significativa para campos típicos da relação de emprego,

como o exercício do poder punitivo por parte da empresa-plataforma, que rotineiramente tem desligado de seus quadros aqueles trabalhadores que não alcançam avaliações satisfatórias dos usuários ou que recusam sistematicamente o chamamento para a prestação de serviços.

Essa nova condição denuncia que a prestação desses serviços, diferente do que vem sendo reconhecido pela maioria dos tribunais trabalhistas brasileiros, sequer se assemelharia em sua essência com contratos de natureza intermitente, visto que a liberalidade do trabalhador para livremente escolher os serviços a serem prestados também restou comprometida nessa nova conjuntura de controle.

Essa plataformização conta com um gerenciamento de si que, entretanto, é subordinado e controlado por novos meios, que hoje operam pela automatização em dimensões gigantescas de extração e processamento de dados; o que se emerge, então, é uma conjuntura onde estão em jogo novas formas de gerenciamento, controle e vigilância do trabalho, por meio das programações algorítmicas. (Abílio, 2019).

Para a exata compreensão acerca do controle exercido sobre a mão de obra, mostra-se relevante a conceituação da chamada *plataforma*, a qual pode ser considerada como uma infraestrutura ou ambiente que possibilita a interação entre dois ou mais grupos, ainda que não ancorada em elementos tecnológicos. Tal definição passa a integrar o conceito de empresa como mero eixo de coordenar diversos contratos, ou seja, a empresa seria responsável pela governança dessa trama ou fluxo de relações contratuais, resultando em empresa desmaterizalizada e des-hierquarquizada, que deveria ser regida pelas regras livremente negociadas pelas partes. (Carelli; Oliveira, 2021) (Srnicek, 2018).

Em outros termos, a plataforma não possui objetivos e atuações para além do fornecimento da condição tecnológica de exploração da atividade econômica por outras empresas em ambiente virtual. Com isso, desaparecem dessas estruturas tecnológicas a exigibilidade de sedes ou estruturas físicas que identifiquem essas plataformas como empresas típicas e, por conseguinte, como empregadoras em potencial daqueles trabalhadores que se cadastrarem em suas bases para prestação de serviços.

A partir desse conceito, podem ser definidas como *plataformas digitais* os modelos empresariais que se utilizam da tecnologia digital e dos meios

atuais disponíveis de telecomunicação para a instituição de um "*marketplace*" ou mercado, no qual agentes interagem para a realização de negócios. Aqui deve-se apontar que a plataforma digital não se confunde com uma empresa, na medida em que aquela consiste em uma técnica de organização empresarial, mas nunca como sua atividade econômica central. (Carelli; Oliveira, 2021).

Os autores citados, de forma acertada, colocam as plataformas digitais como evolução natural das feiras ou *shoppings centers*, os quais não possuiriam como objeto a exploração de uma atividade econômica direta a ser oferecida ao consumidor final, mas se constituiriam como espaços para organização de novas formas de prestação de serviços e adequação de atividades econômicas típicas no novo cenário tecnológico.

Atualmente, existem inúmeras propostas para classificação ou categorização das plataformas digitais[62]. Apesar disso, como o foco da pesquisa reside na questão laboral, adota-se como padrão classificatório das plataformas digitais de trabalho a proposta por Carelli e Oliveira (2021, p. 70-71):

> Assim, de início pode-se propor a divisão entre plataformas puras ou mistas/híbridas. Plataformas digitais de trabalho puras seriam aquelas em que o seu *modus operandi* seria de um real marketplace, sem a realização de controle relevante sobre a interação entre as partes negociantes, como é exemplo a brasileira GetNinjas. As plataformas digitais de trabalho mistas, híbridas ou dirigentes seriam aquelas em que há uma mescla entre mercado e hierarquia, como a Uber, por exemplo. Também poderíamos denominar as plataformas puras de plataformas de "mediadores ou de marketplace puro" e as mistas de "dirigentes, diretoras ou controladoras". Nas plataformas puras o objeto do negócio se confunde em algum ponto com a forma empresarial: manter a infraestrutura necessária à interação dos atores em negociação. Nas plataformas mistas ou híbridas, ao contrário, a forma empresarial de plataforma serve à prestação final de um serviço que com ela não se confunde [...]. No caso das plataformas mistas ou híbridas, percebe-se que os grupos que interagem não realizam negócios entre si: os negócios são realizados entre cada um deles e a plataforma. O preço, as condições e o modo da prestação dos serviços são desenhados integralmente (ou quase) pela plataforma.

Essa definição inicial trazida pelos autores mostra-se imprescindível porque, a partir dela, é possível compreender que o debate sobre o trabalho prestado

---

[62] Nesse campo, por exemplo, Nick Srnicek (2018) traz a classificação das plataformas em cinco modalidades básicas: as plataformas publicitárias, como Google e Facebook, que coletam os dados dos seus usuários e, a partir deles, vendem espaços publicitários para obterem lucro; as plataformas da nuvem, que oferecem serviços de armazenamento de dados e outras tecnologias para empresas terceiras; as plataformas industriais, como a Siemens, que produzem os equipamentos que são usados para transformação das produções tradicionais em processos conectados com a internet; plataformas de produtos, como Spotify, que transformam um bem tradicional em um serviço cobrado e lucrativo; plataformas austeras, como Uber e Airbnb, que buscam reduzir o custo de determinados serviços ao máximo, visando a obtenção de lucro, muitas vezes mediante a exploração de trabalhadores.

em plataformas digitais não pode se ancorar em conclusões generalistas e homogêneas, visto que a natureza e a forma de exploração econômica de cada plataforma contêm particularidades que impactam diretamente na condição de trabalho dos trabalhadores e dos impactos jurídicos decorrentes dessas relações. Esses traços característicos de cada plataforma fazem com que a mensuração do número de trabalhadores e a possível regulação dessa categoria se mostrem como desafios consideráveis para as pesquisas futuras.

Sobre a mensuração do número de trabalhadores controlados por plataformas digitais no Brasil, Manzano e Krein (2022), em obra organizada por Machado e Zanoni (2022), apresentam os resultados de pesquisa desenvolvida a partir dos dados de tráfego e engajamento de plataformas digitais de trabalho fornecidos pela empresa *Similarweb*, especializada em medir o tráfego e engajamento de sites e aplicativos. Os autores destacam que a pesquisa propõe a utilização dos dados da *Similarweb* como uma estimativa aproximada para se observar a magnitude e a movimentação desse universo, principalmente quando considerados sites e aplicativos maiores, que tendem a possuir números mais precisos que sites e aplicativos menores.

De acordo com os dados levantados, o grupamento de entrega de duas pontas[63] passou por um aumento no número de entregadores do trimestre móvel terminado em janeiro de 2021 para o trimestre móvel terminado em junho do mesmo ano, indo de 148 mil usuários ativos para 187 mil. Nos dois trimestres móveis seguintes, contudo, esse número diminui, indo para 139 mil no trimestre móvel terminado em agosto. As plataformas de maior destaque nesse segmento são Loggi, Eu Entrego, Shippify, DGo!, Bee Delivery, Box Delivery e InDriver. No grupamento de entregas de três pontas[64], do trimestre móvel terminado em janeiro para o trimestre móvel terminado em abril, o número de entregadores passou de 300 mil para 345 mil

[63] O modelo de duas pontas compreende as plataformas em que o trabalho é realizado na mesma cidade ou região e usualmente de motocicleta, mas podendo também ser de carro, van ou outro veículo. Nesse modelo existem apenas duas partes, o solicitante e a empresa de plataforma. Enquadram-se nesse modelo as situações em que uma pessoa contrata os serviços de um motoboy ou entregador para realizar uma entrega, bem como as situações em que uma empresa contrata os serviços de um entregador para entregar um produto que ela vendeu. (Manzano; Krein, 2022).

[64] Esse modelo é caracterizado por entregas locais, geralmente de moto (também podendo ser de bicicleta, carro ou outro veículo), e conta necessariamente com a participação de três partes: o cliente final, a empresa de plataforma e a empresa fornecedora. Ou seja, nesse modelo o cliente ou solicitante faz o pedido de algo por meio da plataforma em que a empresa anunciou, o entregador vai até a empresa, busca os produtos e os leva até o cliente ou solicitante (iFood e Rappi, por exemplo). (Manzano; Krein, 2022).

aproximadamente, caindo para 191 mil no trimestre móvel terminado em agosto. Embora muitas plataformas tenham apresentado queda, a maior responsável pela diferença entre abril e agosto daquele ano foi a plataforma iFood, que caiu de 220 mil para 102 mil trabalhadores. As maiores plataformas nesse grupamento de entregas de três pontas são iFood, Rappi, Uber (entregadores), 99 (entregadores), Cornershop e James Courier. (Manzano; Krein, 2022).

Sobre as plataformas *location-based*[65] de transporte de passageiros, dentre as quais se destacam Uber e 99, estima-se que o número de trabalhadores no grupamento era de 825 mil no trimestre terminado em janeiro de 2021, aumentando para 830 mil no trimestre móvel seguinte e caindo nos trimestres subsequentes. Contudo, no trimestre móvel terminado em agosto há um aumento considerável, chegando a 858 mil trabalhadores. (Manzano; Krein, 2022).

A pesquisa analisada concluiu, a partir da ferramenta de análise mencionada, que o número de trabalhadores sob o controle das plataformas digitais no Brasil tem se mantido próximo a 1,5 milhão de indivíduos[66], tendo alcançado um total de 1.461.887 em agosto de 2021. Desse quantitativo, a grande maioria (92,6%) se encontra no ecossistema aqui denominado de *location-based*, portanto, em atividades necessariamente realizadas em um território geográfico determinado, utilizando aplicativos de celular (apps) e realizando suas tarefas por meio de ações mecânicas. (Manzano; Krein, 2022).

Frise-se que o grupamento dos ocupados no setor de transportes (entregadores, frentistas e motoristas de transporte de passageiros) totalizavam no trimestre móvel encerrado em agosto de 2021 o número de 1.306.836 trabalhadores, ou seja, representavam nove entre dez pessoas que compõem o mercado de trabalho sob controle de plataformas digitais do país. (Manzano; Krein, 2022).

A partir dos dados apresentados, pode-se indicar dois pontos relevantes para os recortes propostos no presente estudo. O primeiro é o fato de que, embora os números identificados na pesquisa citada sejam inferiores ao que se

---

[65] Trata-se de um grupo composto por trabalhos que são realizados pessoalmente em localizações específicas, incluindo táxi, entregas, serviços para a casa (como eletricista ou encanador), trabalho doméstico e trabalho de cuidado. Consiste na forma oposta a chamada *on-line web-based*, caracterizado por tarefas e trabalhos realizados de forma on-line ou remotamente pelos trabalhadores. (Manzano; Krein, 2022).

[66] Esse quantitativo trazido por Manzano e Krein (2022) contemplam outras categorias de trabalhadores controlados por plataformas digitais e que não foram detalhadas nesse trabalho diante da complexidade e extensão dos debates, que não se mostram centrais para a presente pesquisa.

pensava inicialmente, os mesmos ainda se mostram relevantes para o Direito do Trabalho, visto se tratar de um considerável contingente de trabalhadores que, apesar do controle sofrido, se sujeitam ao cenário desprotetivo típico da informalidade. O segundo ponto decorre da indicação de que nove entre dez trabalhadores plataformizados encontram-se no setor de transportes, sendo eles entregadores, motoristas de passageiros, dentre outros, fazendo com que o recorte da pesquisa empírica se dedique ao quantitativo mais relevante de trabalhadores dentro dessa grande categoria, assegurando a condição metodológica de representatividade.

Percebe-se, também, a partir dos dados apresentados, que enquanto o número de trabalhadores informais cresce, as práticas da economia do compartilhamento estão se espalhando por todo o mercado de trabalho, incluindo os de trabalhadores com contratos de trabalho formal, infiltrando-se insidiosamente em locais de trabalho regulares. Os trabalhadores plataformizados podem representar um exemplo extremo de trabalho de hora certa (*just in time*), devendo estar disponível a qualquer momento. (Huws, 2019).

A segunda questão sensível decorrente da heterogeneidade do trabalho controlado por plataformas digitais diz respeito ao cenário de desregulamentação atualmente presente no Brasil, bem como os impasses para a criação de normas que assegurem minimamente as condições de vida e trabalho desses operários.

Conforme aponta Antunes (2018), o empregado neste tipo de relação arca com o instrumento, despesa de segurança, alimentação, limpeza, enquanto a empresa, via algoritmo, apropria-se de parte do valor gerado pelo serviço dos trabalhadores. Cria-se, assim, uma forma de trabalho alheia à regulamentação estatal, aproximando-se de uma condição hipotética de informalidade que também não se sustenta.

Ou seja, as atuais formas de organização das plataformas digitais de trabalho se apropriaram de subterfúgios tecnológicos que supostamente afastam a condição de subordinação historicamente existente entre empregados e empregadores. Nesse mesmo sentido, a legislação laboral, concebida essencialmente para a regulação do vínculo típico de emprego, acaba sendo descartada por juízes e tribunais do trabalho sob a alegação de existência de uma relação informal de prestação de serviços.

Rodrigo Carelli e Murilo Carvalho Sampaio Oliveira (2021, p. 74-75) corroboram com esse entendimento:

> As plataformas digitais simplesmente entraram em mercados já existentes, modificando-os talvez mais pelo descumprimento das regulações do que por uma forma revolucionária de atuar no setor, valendo-se de auto-referido vazio legislativo ou aproveitando-se de brechas cavadas a picareta nas leis, precarizando o trabalho e as profissões, esvaziando a sua regulamentação.

Nesse contexto de falsa informalidade, muitos desses trabalhadores autônomos são chamados como "contratantes independentes", porém não possuem autonomia e escolha do que os tornariam *freelancers* genuínos. Outros são empregados que se utilizam de plataformas digitais para escaparem de restrições impostas pela legislação trabalhista ou regulamentações fiscais. Existem outros que se caracterizam como os trabalhadores diaristas do século XXI, retirados de uma jornada regular para trabalharem em algumas horas em um canteiro de obras, ou esperando por um alerta de telefone móvel de uma plataforma online para convocá-los a realizar uma "tarefa" específica. (Huws, 2019).

Nessa condição de quem adere e não mais é contratado por meio de um vínculo de emprego, o trabalhador plataformizado encontra-se inteiramente desprovido de garantias, direitos ou segurança associados ao trabalho, na medida em que passa a arcar com riscos e custos de sua atividade, além de estar disponível ao trabalho e ser recrutado e remunerado sob novas lógicas. Nesse sentido indicam os estudos de Sidnei Machado e Alexandre Pilan Zanoni (2021, p. 10):

> Em muitos sistemas jurídicos o controle e a subordinação são elementos-chave para definir a incidência da proteção pelo Direito do Trabalho, para usufruir dos direitos trabalhistas. Contudo, esses direitos funcionam como uma contrapartida pelos poderes de controle gerenciais exercidos pelo empregador, que também definem a sua responsabilidade pelo uso abusivo do gerenciamento. Ocorre que os modelos de gerenciamento algorítmico das plataformas produzem, por um lado, um modelo de turvamento da noção de subordinação e controle, com simulação fraudulenta que mascara uma relação de trabalho e, por outro lado, tornam opaca e dispersa a responsabilização das plataformas dada a sua resistência ao reconhecimento da qualificação jurídica de assalariamento.

Os autores citados são precisos ao indicarem a complexidade existente na interpretação jurídica promovida pelas plataformas de trabalho para se eximirem do cumprimento da legislação laboral. Certamente um dos grandes pilares de sustentação da legislação laboral, em especial as mais protetivas, reside na existência de um controle exercido pelos empregadores sobre seus empregados, o

que decorreria de uma autorização legal para o exercício do poder diretivo pelas empresas.

No caso de ausência desse poder diretivo, que não se faria presente em face da própria carência da subordinação típica do empregado, não haveria que se falar, em tese, em necessidade da intervenção estatal no processo de regulação da mão de obra adotada por essas plataformas.

O debate ganha ainda maior relevo quando analisados alguns posicionamentos trazidos pelos tribunais superiores brasileiros sobre a questão, conforme apresenta Rodrigo Carelli (2025, p. 20):

> Mas eis que surge, no meio de toda essa discussão profunda e com consequências importantes, decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que, em análise superficial do caso, com lesão à boa técnica processual e infringindo a regra constitucional de competência, julga que as questões relativas à relação entre Uber e seus motoristas devem ser processadas pela Justiça Comum Estadual, e, de quebra, arremata como base argumentativa a inexistência geral e abstrata da relação de emprego entre os motoristas e a empresa.

Veja-se que o embate de narrativas ultrapassa a questão da existência de vínculo de emprego na medida em que se retroage para o debate sobre a natureza laboral desse vínculo. Ou seja, discute-se e nega-se o fato de que um motorista de aplicativo pode ser considerado um trabalhador que, por mandamento constitucional, teria suas demandas julgadas pela Justiça do Trabalho, independentemente da existência de vínculo empregatício.

A mesma celeuma se faz presente junto ao Supremo Tribunal Federal, conforme bem explica Rodrigo Carelli (2025, p. 92):

> A Suprema Corte brasileira está prestes a determinar a inexistência de vínculo empregatício em razão da pessoa (empresas que se autoproclamam plataformas digitais), de maneira abstrata, com base em pressupostos que se mostra longe da realidade, com decisão vinculante, e ainda pretende punir os juízes do trabalho que julguem conforme determina a Constituição, analisando os fatos a partir da causa de pedir. Cada uma dessas particularidades jamais foi vista em todo o mundo, quem dirá todas elas conjuntamente, o que mostra o absurdo que estamos vivenciando. É uma jabuticaba transgênica gigante com agrotóxicos.
> No mundo inteiro, e a diretiva europeia renova e reforça esse aspecto, a relação de emprego é verificada a partir de um quadro fático. A relação de emprego surge na realidade e o contrato é dela derivado, e não o contrário.

O debate sobre o trabalho em plataformas digitais coloca-se apenas como mais um elemento no quebra-cabeças montado pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente na última década, com vistas a desconstrução do Direito do Trabalho

brasileiro, aproximando-o cada vez mais de uma lógica contratual simplista baseada na autonomia da vontade das partes integrantes da relação jurídica.

Ademais, ao se julgar o afastamento do vínculo de emprego a partir de um argumento hermenêutico em razão da pessoa, o Supremo Tribunal Federal deixa de adotar a própria Constituição de 1988, alterada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que estabeleceu como novo parâmetro para definição da competência da Justiça do Trabalho o critério atinente à matéria, com a ampliação de sua jurisdição para todas as demandas que envolvessem relações de trabalho *lato sensu*, superando o critério anterior relacionado à pessoa integrante de um vínculo de emprego. .

O que se tem percebido é que tanto a subordinação do trabalhador, em face da plataforma que controla seus serviços, quanto o exercício do poder diretivo por essas grandes empresas, alinham-se com os padrões de emprego típicos estabelecidos pela legislação trabalhista e com as formas de exploração historicamente combatidas nas lutas sociais de trabalhadores. Assim, não se justifica a dupla omissão em se reconhecer os direitos desses trabalhadores: de um lado existe a negativa da plataforma em negar a condição real do trabalhador enquanto operário subordinado; de outro lado, o Poder Legislativo, ancorado em reiteradas decisões do Poder Judiciário, mantém-se inerte na tutela real dessa categoria.

A questão relativa aos direitos e à proteção legislativa dos trabalhadores controlados por plataformas digitais ainda se mostra como um dos grandes desafios do Direito do Trabalho no Brasil, especialmente diante da inércia do Poder Legislativo e das reiteradas decisões contraditórias proferidas pelos tribunais superiores, em especial o Tribunal Superior do Trabalho e o Supremo Tribunal Federal. Segundo Sidnei Machado (2022, p. 168), a regulação legislativa do trabalho em plataformas digitais poderia operar a partir de quatro modelos diversos:

> A construção da regulação das plataformas tem quatro alternativas: (1) inserção dos trabalhadores como autônomos; (2) inserção no modelo clássico da relação de emprego por prazo indeterminado; (3) um modelo misto, um regime especial e intermediário, com alguns direitos dos empregados; (4) a defesa da não necessidade de uma regulação específica. Paralelamente, há a construção de modelos alternativos de trabalho por cooperativas de plataformas, como forma de enfrentamento ao capitalismo, mas são projetos que visam fomentar o controle das plataformas pelos trabalhadores em formas de autogestão. Entre as propostas presentes no debate público, constata-se que há forte tendência por modelos especiais fora da relação de emprego clássica e por construções de modelos mistos ou intermediários para o trabalho sob demanda.

O tema dos trabalhadores entregadores de comida e mercadorias passa a ser objeto de projetos de lei no Congresso Nacional para regular direitos dos motoristas e entregadores a partir de 2019, o que se acentuou nos anos de 2020 e 2021 como forma de reação ao contexto adverso de trabalho durante a pandemia da Covid-19 e como resposta à grande mobilização dos entregadores no "Breque dos Apps", de julho de 2020. (Machado, 2022).

Apesar de atualmente existirem algumas dezenas de projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional sobre a regulação do trabalho controlado por plataformas digitais[67], poucos deles contaram com movimentações legislativas robustas ou debates sociais que dessem alguma legitimidade real para essas propostas, as quais não têm demonstrado perspectivas reais de aprovação.

Dentre as propostas legislativas em tramitação, merece menção o Projeto de Lei nº 3.748/2020, apresentado pela deputada Tabata Amaral em julho de 2020, o qual pretende instituir um regime de trabalho sob demanda, sem vinculação com a legislação trabalhista. O projeto foi recebido como uma alternativa de regulação "nem CLT, nem autônomo", conforme a repercussão dada pela grande imprensa nacional. (Machado, 2022).

A análise do referido projeto de lei evidencia o seu intuito de aprofundar o sentido da Reforma Trabalhista de 2017 sobre a jornada de trabalho, pois a remuneração por demanda é um modelo análogo ao contrato por hora. Além disso, pretende dar forma jurídica e legitimidade ao modelo de remuneração já praticado e que é central na estruturação dos negócios das plataformas digitais de trabalho, de remunerar exclusivamente pelo tempo "efetivo de prestação de serviço", que no projeto é definido como "o período compreendido entre o início do deslocamento do trabalhador para realização do serviço e o término de sua execução". (Machado, 2022).

Percebe-se, a partir dessa análise, que a intenção do projeto indicado é a promoção de um alinhamento teórico e normativo de eventual regulação do trabalho plataformizado com as tendências flexibilizadoras e liberalizantes já trazidas pela Reforma Trabalhista de 2017 e pelo chamado Direito do Trabalho de Emergência.

---

[67] A pesquisa publicada em 2022 pela Clínica de Direito do Trabalho da UFPR revelou que entre 2019 e julho de 2021 havia um total de 38 projetos de lei em tramitação que se relacionam a condições de trabalho de trabalhadores em plataformas digitais (motoristas, motoboys e trabalhadores de plataformas em geral), dos quais 32 estão em trâmite na Câmara dos Deputados e 6 no Senado Federal. (Machado; 2022).

Além disso, é preciso lembrar que algumas plataformas de trabalho se mostraram favoráveis ao texto regulatório contido no referido projeto, o que por si só já evidenciaria os interesses a partir dos quais foi construída a proposta regulatória.

No dia 5 de março de 2024, conforme anteriormente descrito, a Presidência da República apresentou o Projeto de Lei Complementar nº 12/2024, o qual buscava regulamentar a relação de trabalho intermediado por empresas operadoras de aplicativos de transporte remunerado privado individual de passageiros. (Câmara dos Deputados, 2024). Vale ressaltar que esse projeto se dedicava exclusivamente aos motoristas de passageiros, deixando de abarcar boa parte – senão a maioria – de trabalhadores plataformizados em atividade no Brasil.

O projeto de lei foi oriundo de um Grupo de Trabalho (GT) com o objetivo de desenvolver uma proposta de regulamentação das atividades de prestação de serviços, transporte de bens, transporte de pessoas e outras atividades executadas por intermédio de plataformas tecnológicas. O grupo foi constituído por 45 membros, sendo integrado por 15 representantes indicados pelo governo, outros 15 representando os empregadores e mais 15 supostamente representando os trabalhadores. (Porto; Araújo, 2024).

Sob um viés social e acadêmico, o Projeto de Lei foi amplamente rejeitado pelos trabalhadores afetados pela regulamentação, assim como por especialistas que estudam essas dinâmicas de trabalho. (Porto; Araújo, 2024).

Ademais, o projeto apresentado trilhou o caminho politicamente considerado mais fácil, ou seja, não houve qualquer comprometimento com o reconhecimento do vínculo de emprego supostamente havido entre trabalhadores e plataformas, bem como com garantias substanciais de limitação e controle de jornadas e proteção dos salários.

Apesar das críticas, o projeto inseriu os motoristas por aplicativos em um plano previdenciário, com benefícios oferecidos aos demais contribuintes individuais, não permitindo o enquadramento previdenciário do trabalhador como MEI. Além disso, o art. 10 do texto enquadra o motorista por aplicativo como contribuinte individual, instituindo contribuição com alíquota de 7,5% sobre o salário de contribuição, equivalente a 25% do valor bruto auferido no mês. A empresa de aplicativo contribuiria com a alíquota de 20% sobre a mesma base de cálculo e ficaria obrigada a arrecadar os valores devidos pelos trabalhadores. (Porto; Araújo, 2024).

Até o mês de janeiro de 2025, o referido projeto encontrava-se sem movimentação legislativa, desde o dia 02 de julho de 2024, quando foi retirado de pauta na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços. (Câmara dos Deputados, 2024).

Para Machado (2022), é possível identificar três vieses possíveis nos projetos de lei até então apresentados: viés protetivo, como esforço de garantir direitos mínimos de saúde, renda e algumas condições de trabalho, sem uma preocupação de definir a existência de relação de emprego; viés empregatício, cujo enfoque busca a definição de *status* de empregado ao trabalhador plataformizado; e um viés empresarial, que busca afastar o reconhecimento da relação de emprego e instituir direitos básicos. Os temas e pautas mais recorrentes nesses projetos são propostas de regulação para seguro de vida e normas de saúde e segurança no trabalho, que se ampliaram a partir da crise sanitária da Covid-19.

Deve-se reconhecer que a ausência de normas reguladoras do trabalho controlado por plataformas digitais tem gerado reflexo no perfil decisório das varas do trabalho e tribunais regionais, os quais não possuem uma jurisprudência consolidada e ancorada em uma interpretação do fenômeno a partir das regras trabalhistas atualmente em vigor no Brasil.

Sobre as demandas que envolvem o tema, toma-se inicialmente os dados levantados pela pesquisa desenvolvida pela Clínica de Direito do Trabalho da UFPR e publicada no ano de 2022, a qual promoveu a análise de todos os casos julgados envolvendo as principais plataformas digitais de trabalho de atuação no Brasil, no período de 2017 a 2021, nos 24 tribunais regionais do trabalho e no Tribunal Superior do Trabalho. Os dados levantados indicam que, em julho de 2021, havia um total de 6.586 ações judiciais que já tramitaram ou estavam em tramitação na Justiça do Trabalho, em reclamatórias ajuizadas contra Rappi, iFood, James, Uber e 99Táxi. O maior número de demandas era contra a empresa Uber (41,95%), seguido da empresa 99Táxi (37,01%), ambas do setor de transporte de passageiros. As ações se concentravam principalmente nos estados de Minas Gerais (44,20%) e São Paulo (23,74%). (Machado, 2022).

Entre todas as decisões proferidas em processos trabalhistas cujo objeto da controvérsia foi a relação de emprego, 78,14% rejeitaram a qualificação do status de empregado, contra 5,98% que o reconheceram. O restante (15,88%) corresponde a processos que não versavam sobre relação de trabalho/emprego. Essa

proporção é verificada em uma amostra de 485 decisões, entre tribunais regionais do trabalho e Tribunal Superior do Trabalho. (Machado, 2022).

Finalmente, o último ponto que merece retomada nesse debate, já tratado de forma transversal em outros tópicos do trabalho, refere-se à resistência dos trabalhadores controlados por plataformas digitais diante da iminência de uma regulação legislativa e as correlações desse cenário com o alinhamento político e ideológico dos trabalhadores da categoria.

Essa rejeição à CLT e a supervalorização de uma suposta liberdade e de um falso empreendedorismo têm aproximado os trabalhadores plataformizados de uma ideologia política de extrema-direita (Porto; Araújo, 2024). Pesquisa divulgada pelo Instituto Datafolha (2023), no mês de março de 2023, evidenciava que 40% dos trabalhadores entrevistados se identificavam com ideologias políticas de direita ou extrema-direita, 40% de identificavam como de centro e apenas 20% se identificavam como de esquerda. Sobre o cenário, explicam Porto e Araújo (2024, p. 174):

> A constatação de que a maioria dos trabalhadores se identifica com ideias políticas de direita pode parecer paradoxal, já que, à primeira vista, seria de se esperar que os explorados encontrassem sua representação política na esquerda, que historicamente é associada à crítica do sistema capitalista que os oprime. Ocorre que as plataformas digitais têm assumido o papel que seria do Estado ao criar oportunidades de trabalho para os cidadãos.

Para além da oportunidade de trabalho, o caso brasileiro também se insere em uma conjuntura complexa a partir de 2016, quando diante de uma crise econômica e política a extrema-direita ofereceu uma narrativa extremista e discriminatória contra pobres e minorias beneficiárias de programas dos governos petistas. Esse bolsonarismo proclamava-se neoliberal em nível econômico e conservador em aspectos culturais, o que acabava por encorajar individualmente muitos trabalhadores a embarcarem eleitoralmente em um projeto economicamente mais conveniente aos seus interesses egoísticos (Pinheiro-Machado, 2023). O mesmo argumento é apresentado por Porto e Araújo (2024, p. 175):

> Ao invés de se revoltarem contra a exploração das plataformas, esse grupo de falsos autônomos enaltece seu regime de trabalho intenso por meio de uma glorificação do esforço árduo. Isso se manifesta na vilanização de grupos tidos como "vagabundos", ou seja, indivíduos que, supostamente, obtêm renda fácil por meio da dependência de programas assistenciais do governo ou de atividades criminosas como a associação ao narcotráfico nas comunidades periféricas.

É possível vislumbrar um aparente encontro de narrativas, onde, de um lado, existiam trabalhadores superexplorados que se sentiam preteridos por um governo alinhado com as demandas de grupos em situação de extrema vulnerabilidade; e de outro, um grupo político em ascensão desde as jornadas de 2013 que defendia, por ideologia ou conveniência, valores meritocráticos e empreendedores como mecanismos de sucesso profissional que se opunham aos programas governamentais de transferência condicionada de renda.

O papel do bolsonarismo é apresentado como um elemento relevante para compreensão do debate sobre o trabalho controlado por plataformas digitais, conforme explica Rosana Pinheiro-Machado (2023, p. 12):

> Do ponto de vista econômico, o movimento que orbitava em torno do candidato valorizava o empreendedorismo e a hiperindividualismo como caminhos para o sucesso e se apoiava em uma lógica simplista de que os trabalhadores que trabalham duro vencem e que o Estado não deveria intervir em nenhum nível da vida econômica. Assim, quando os apoiadores de extrema-direita e de baixa renda não conseguiram ganhar dinheiro [...] trabalhando duro, eles recorreram à vilanização dos pobres para explicar esse fracasso.

Segundo Pinheiro-Machado (2023), essa mudança de *status*, de desempregado para empreendedor, elevou a autoestima desses trabalhadores plataformizados, sendo a maioria deles homens brancos com idade entre 25 e 39 anos, com ensino superior incompleto.

Esse cenário de alinhamento e promoção de discursos discriminatórios, aporofóbicos e de falso empreendedorismo, inserido umbilicalmente no contexto de erosão da democracia brasileira, justifica a análise da categoria dos trabalhadores controlados por plataformas digitais como uma das faces de precarização do trabalho viabilizada pelo novo contexto democrático, o que também será tratado no último capítulo do estudo.

Por todos os dados apresentados, é possível concluir que o fenômeno da plataformização deu visibilidade de maneira global às deficiências diretamente associadas à constituição do modelo capitalista que insistentemente são invisibilizadas e constituem as periferias. O capitalismo acaba se transformando quando uma crise o golpeia, com novas tecnologias, novas formas de exploração e novos tipos de trabalho. Como consequência disso, o mercado emerge para criar sempre uma nova maneira de acumular capital. (Srnicek, 2018)

Assim, as plataformas podem ser compreendidas como catalisadoras de processos em curso no mundo do trabalho, que envolvem políticas neoliberais, financeirização e sua relação com a exploração do trabalho, novos modos de subjetivação associados ao empreendedorismo, a globalização de cadeias produtivas, entre outros elementos. O olhar para as plataformas digitais envolve desafios da categorização de transformações e permanências do mundo do trabalho, compreendendo-se as plataformas como solo fértil para análise das tendências contemporâneas do mundo do trabalho. (Abílio, 2022).

A consolidação das condições dos trabalhadores sob demanda hoje opera como tendência geral que permeia o mundo do trabalho, especialmente na eliminação das redes de proteção social-laboral. Conforme defendido anteriormente, a realidade do trabalho no Brasil atualmente é marcada pela chamada "PJtização" e, mais recentemente, pela "MEIcização", as quais podem ser associadas a essa tendência precarizadora, assim como as alterações promovidas pela Reforma Trabalhista de 2017, com a criação do trabalho intermitente, pelo qual se instituiu um trabalhador formalizado que vive como um trabalhador sob demanda. (Abílio, 2022).

Com isso, tem-se que os fenômenos descritos no presente capítulo (Reforma Trabalhista, Direito do Trabalho de Emergência e plataformização do trabalho) formam uma teia indissociável de rupturas no sistema legal de proteção ao trabalhador, as quais foram viabilizadas por meio do enfraquecimento das instituições políticas e das entidades sindicais.

É preciso reconhecer que esse processo contínuo de esfacelamento do Direito do Trabalho no país não se deu ao acaso, ou mesmo em decorrência de crises econômicas ou sanitárias, mas a partir de um projeto de poder operado a partir de narrativas e ações golpistas ao longo da última década.

5 VOZES DOS TRABALHADORES CONTROLADOS POR PLATAFORMAS DIGITAIS NA CONJUNTURA DE EROSÃO DEMOCRÁTICA: UMA PROPOSTA DE ESTUDO DE CASO COLETIVO

"E se somos Severinos
iguais em tudo na vida,
morremos de morte igual,
mesma morte severina:
que é a morte de que se morre
de velhice antes dos trinta,
de emboscada antes dos vinte
de fome um pouco por dia [...].

Somos muitos Severinos
iguais em tudo e na sina:
a de abrandar estas pedras
suando-se muito em cima,
a de tentar despertar
terra sempre mais extinta,
a de querer arrancar
algum roçado da cinza."

(**João Cabral de Melo Neto**, *Morte e Vida Severina*, 1955)

Quando se defende a existência de uma nova morfologia para o Direito do Trabalho – ou seu novo perímetro de atuação – por certo também se incluem nessa proposição estratégias emergentes de contratação e organização da mão de obra, que ao longo do último século sofreram alterações decorrentes dos meios de produção e da evolução tecnológica. Apesar do elemento tecnológico despontar como uma das principais causas para essa desconstrução do Direito do Trabalho, não se pode perder de vista que o alinhamento de algumas conjunturas econômicas e políticas mostram-se indispensáveis à incorporação desses novos valores laborais.

Assim, a tese busca examinar a hipótese que indica a existência de impactos diretos do processo de erosão democrática instalado no Brasil em face desse "novo" Direito do Trabalho, especialmente com os governos de Michel Temer e Jair Messias Bolsonaro. Tais impactos perpassam pela flexibilização e desregulamentação de direitos trabalhistas pela Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), a desproteção de trabalhadores diante da pandemia da Covid-19 e a reestruturação das relações tradicionais de trabalho por meio do trabalho controlado por plataformas digitais.

Nesse cenário, acredita-se que a categoria dos trabalhadores controlados por plataformas digitais de transporte, diante da marca de informalidade e desregulação, pode ser adotada como ilustração empírica dessas novas formas de

organização e desregulação da força de trabalho, bem como de potencial alinhamento com valores políticos e econômicos das chamadas "novas direitas", viabilizando-se a construção de uma adesão passiva desses trabalhadores com o contexto erosivo e desconstrutivo apresentado.

Nesse sentido, o capítulo busca fundamentos empíricos na percepção dos trabalhadores controlados por plataformas digitais acerca dessa nova forma de serviços e de possíveis correlações, ou alinhamentos, desses trabalhadores com fenômenos que integram o defendido processo de erosão da democracia no Brasil.

Inicialmente, são apresentadas as opções metodológicas do trabalho, com ênfase para a escolha do estudo de caso coletivo, as delimitações promovidas quanto aos sujeitos participantes e as estratégias de captação. Na sequência são descritos os instrumentos de coleta de dados adotados (questionários virtuais e entrevistas semiestruturadas), seus processos de execução e a análise dos dados coletados por meio da ferramenta da Análise de Conteúdo.

5.1 APORTES METODOLÓGICOS FUNDAMENTAIS DA PESQUISA: POR QUÊ OUVIR OS TRABALHADORES SOBRE A QUESTÃO DEMOCRÁTICA?

A presente pesquisa caracteriza-se como um estudo de abordagem eminentemente qualitativa, fundada em objetivos exploratórios e explicativos e desenvolvida por meio do método do estudo de caso coletivo.

Segundo Minayo (2014), a abordagem[68] qualitativa é aquela que se aplica ao estudo da história, das relações, das representações, das crenças, das percepções e das opiniões, produtos das interpretações que os humanos fazem a respeito de como vivem, constroem seus artefatos e a si mesmos, sentem e pensam.

Justifica-se, dessa forma, a adoção da abordagem qualitativa na medida em que são estudados ao longo do texto conjunturas sociais cujo entendimento transcende às possibilidades de explicação fornecidas pelos estudos quantitativos, marcados pela objetividade e exatidão de seus resultados.

---

[68] A autora citada usa em sua obra a expressão "método qualitativo", expressão que não é utilizada no presente estudo na medida em que se compreende os estudos qualitativos e quantitativos como formas de abordagem dos objetos de pesquisa, não implicando na utilização compulsória de elementos estruturantes que parecem estar vinculados ao conceito de "método".

Com destaque para o presente capítulo, a construção qualitativa faz-se apropriada diante do emprego de técnicas de coleta de dados que buscaram criar inferências a partir de percepções e opiniões de um grupo selecionado de trabalhadores sobre os movimentos experimentados pela democracia brasileira nos últimos anos e seus impactos para o Direito do Trabalho.

A pesquisa reconhece que a abordagem qualitativa possui limitações evidentes em relação aos resultados obtidos, especialmente no que diz respeito à sua replicabilidade para avaliações de cenários similares ou execução de novos estudos. Não existe, dessa forma, uma pretensão universalizante dos resultados empíricos apresentados (ao menos do ponto de vista estatístico), os quais servirão fundamentalmente para a construção de inferências que poderão corroborar com a confirmação das hipóteses propostas.

Sobre a classificação da pesquisa a partir de seus objetivos, a mesma se constitui em sua primeira parte como um estudo exploratório que, nas palavras de Gil (2016), consiste em uma construção que busca proporcionar maior familiaridade com o problema proposto, especialmente com a construção de categorias teóricas que não são plenamente dominadas pelo pesquisador. Assim, busca tornar o objeto estudado mais explícito, possibilitando a construção de hipóteses, a definição dos objetivos e a proposição de uma metodologia de coleta e análise dos dados.

O enfoque exploratório do estudo foi construído a partir do enfrentamento de algumas categorias teóricas presentes ao longo dos capítulos iniciais, como “Direito do Trabalho Democrático”, “Erosão Democrática” e “Direito do Trabalho de Emergência”. Outras categorias teóricas também foram apresentadas e discutidas ao longo do estudo em caráter subsidiário e sem a mesma relevância epistemológica para justificação do objeto e hipóteses construídas.

No transcorrer do planejamento e da execução da pesquisa também foram desenvolvidos alguns objetivos de natureza explicativa, dentre os quais se destaca o próprio objetivo geral proposto. Segundo Gil (2016), tais objetivos têm como preocupação central identificar os fatores que determinam ou que contribuem para a ocorrência dos fenômenos, sendo o tipo de pesquisa que mais aprofunda o conhecimento da realidade, porque explica a razão e o porquê das coisas.

A investigação perseguiu o cumprimento do objetivo geral de analisar como o processo de erosão democrática, entre os anos de 2016 e 2022, se mostrou capaz de impactar o Direito do Trabalho e a proteção dos trabalhadores no Brasil,

adotando-se como recorte empírico o trabalho controlado por plataformas digitais de transporte. Propôs-se, assim, evidenciar uma razão de causa e efeito entre tais fenômenos sociojurídicos, justificando-se o caráter explicativo apresentado.

Finalmente, quanto ao método adotado, a pesquisa foi ancorada a partir da construção de um estudo de caso coletivo.

A justificativa dessa escolha perpassa pela conceituação prévia de método, que, segundo Marconi e Lakatos (2003, p. 83), consiste no "conjunto das atividades sistemáticas e racionais que, com maior segurança e economia, permite alcançar o objetivo – conhecimentos válidos e verdadeiros –, traçando o caminho a ser seguido, detectando erros e auxiliando as decisões do cientista".

Robert K. Yin (2015, p. 2) reconhece o estudo de caso como método científico e define sua aplicabilidade e composição ainda sob uma perspectiva generalista, ou seja, sem um recorte coletivo predefinido:

> A pesquisa de estudo de caso seria o método preferencial em comparação aos outros em situações nas quais (1) as principais questões da pesquisa são "como?" ou "por quê?"; um pesquisador tem pouco ou nenhum controle sobre eventos comportamentais; e (3) o foco de estudo é um fenômeno contemporâneo (em vez de um fenômeno completamente histórico). Como a primeira parte de uma definição em duas partes, um estudo de caso investiga um fenômeno contemporâneo (o "caso") em seu contexto no mundo real, especialmente quando as fronteiras entre o fenômeno e o contexto puderem não estar claramente evidentes. A segunda parte da definição aponta para o projeto e a coleta de dados – por exemplo, como a triangulação de dados ajuda a tratar a condição técnica distintiva, por meio da qual um estudo de caso terá mais variáveis de interesse do que pontos de dados.

Adotando-se essa concepção instrumental, defende-se a escolha do estudo de caso coletivo como o próprio método científico orientativo da tese, visto que é constituído por conceitos que perpassam pela adoção sequencial de técnicas combinadas de coleta e análise dos dados, conforme desenvolvido ao longo do trabalho e com destaque para seu capítulo final. Ademais, de forma a enquadrar a pesquisa nos conceitos propostos, seus objetivos explicativos buscam justamente a compreensão de fenômenos contemporâneos (erosão democrática e trabalho plataformizado) e seus impactos (como?) na composição do Direito do Trabalho.

O estudo de caso coletivo, enquanto uma das modalidades do método eleito, pode ser definido como aquele cujo propósito é o de estudar características de uma população, cujos sujeitos são selecionados porque se acredita que, por meio deles, torna-se possível aprimorar o conhecimento acerca do universo a que

pertencem. Nesse ínterim, o caso objeto de estudo é o universo pesquisado, constituído por meio da pluralidade de sujeitos participantes da pesquisa. (Gil, 2016).

O universo delimitado do estudo de caso coletivo proposto consiste no agrupamento de trabalhadores plataformizados que integram o setor de transporte, seja na condição de motoristas de transporte individual de passageiros ou entregadores de alimentos e produtos. Pretende-se investigar características dessa população por meio das técnicas de pesquisa adotadas, aprimorando-se o conhecimento sobre esses sujeitos.

A escolha desse grupo deu-se, em um primeiro momento, em razão de seu aspecto quantitativo, visto que, segundo Manzano e Krein (2022), o grupamento dos trabalhadores no setor de transportes (entregadores, frentistas e motoristas de transporte de passageiros) totalizavam, no terceiro trimestre de 2021, a marca de 1.306.836 trabalhadores, representando nove entre dez pessoas que trabalham sob controle de plataformas digitais no Brasil.

Para além da evidente razão quantitativa, a pesquisa reconhece que dentro desse grupamento de trabalhadores encontram-se frentes de trabalho marcadas por uma condição de precariedade acentuada, como *motoboys* e *bikeboys*, o que também concorre como justificativa para o estudo. Não se propôs na pesquisa um recorte mais afunilado de sujeitos em razão da dificuldade na coleta de dados, especialmente quanto à disponibilidade para participarem das entrevistas, o que já havia sido identificado nos estudos realizados pela Clínica de Direito do Trabalho em 2022 e foi novamente verificado nessa pesquisa.

A preocupação com o recorte e a coleta de dados justifica-se porque, em relação às técnicas de pesquisa no estudo de caso, tem-se uma realidade mais complexa que a de outras modalidades, uma vez que serão utilizados inúmeros instrumentos para colheita das evidências, o que se constitui em um princípio básico que não pode ser descartado, pois são fundamentais para garantir a qualidade dos resultados. (Gil, 2016). Sobre essa variedade de técnicas, explica Gil (2016, p. 141):

> Pode-se dizer que, em termos de coleta de dados, o estudo de caso é o mais completo de todos os delineamentos, pois vale-se tanto de dados de gente quanto de dados de papel. Com efeito, nos estudos de caso os dados podem ser obtidos mediante análise de documentos, entrevistas, depoimentos pessoais, observação espontânea, observação participante e análise de artefatos físicos.

Assim, "o uso de evidências quantitativas e qualitativas, juntamente com a necessidade de definir 'um caso', são apenas duas das formas nas quais a pesquisa de estudo de caso vai além de um tipo de pesquisa qualitativa." (Yin, 2015, p. 20). Em cumprimento aos mandamentos do método adotado, a pesquisa adotou uma triangulação de técnicas de coleta de dados, que nas palavras de Minayo (2014) pode ser compreendida como uma dinâmica de investigação que integra a análise das estruturas, dos processos e dos resultados, a compreensão das relações envolvidas na implementação das ações e a visão que os atores diferenciados constroem sobre todo o contexto no qual estão inseridos.

Esse uso de múltiplas fontes de evidência na pesquisa de estudo de caso permite que o pesquisador aborde uma variação maior de aspectos históricos e comportamentais, sendo que o ponto mais importante do uso de múltiplas fontes é o desenvolvimento de linhas convergentes de investigação. Ou seja, qualquer achado ou conclusão do estudo de caso será mais convincente e acurado se for baseado em diversas fontes diferentes de informação, seguindo uma convergência semelhante. (Yin, 2015). Minayo (2014, p. 368) apresenta os passos que deverão ser percorridos para a concretização de um estudo fundado na triangulação de técnicas de pesquisa:

> Do ponto de vista operacional, a triangulação de métodos é uma atividade de cooperação que se faz por etapas. Didaticamente podem se desdobrar em sete passos: (1) formulação do objeto ou da pergunta referencial que vai guiar todo o processo; (2) elaboração dos indicadores; (3) escolha da bibliografia de referência e das fontes de informação; (4) construção dos instrumentos para a coleta primária e secundária das informações; (5) organização e realização do trabalho de campo; (6) análise das informações coletadas; (7) elaboração do informe final.

O estudo construído perpassou por cada um dos processos descritos pela autora. O objeto da pesquisa e a pergunta referencial da tese foram construídos e reformulados ao longo dos estudos desenvolvidos nos quatro anos de doutoramento, especialmente nas disciplinas cursadas e na participação ativa nas pesquisas da Clínica de Direito do Trabalho da UFPR. Ainda, o processo de qualificação do material de defesa possibilitou um melhor afunilamento temporal do estudo, de forma a deixá-lo mais coerente com os recortes apresentados.

Ao se estabelecer os indicadores do estudo, especialmente suas condições de observação por meio dos procedimentos eleitos, pretendeu-se uma abordagem qualitativa justamente em razão da dificuldade em se mensurar de forma amostral o grupo de sujeitos investigados. A partir disso, foram assumidas como

técnicas de pesquisa mais adequadas a aplicação prévia de questionários virtuais, seguidos da realização de entrevistas semiestruturadas.

A bibliografia e as fontes de informação foram adotadas pela pesquisa ao longo de sua escrita, especialmente durante o último ano, sendo incorporados no texto os fichamentos realizados ao longo do doutoramento e outras fontes bibliográficas secundárias no enfrentamento das categorias teóricas da tese. Igualmente, após a qualificação do material de defesa, procedeu-se com uma ampliação da revisão bibliográfica a partir de novos referenciais teóricos explorados.

Após a conclusão das categorias teóricas, foram construídos os instrumentos para a coleta das informações com vistas ao levantamento das categorias empíricas, notadamente o questionário virtual aplicado aos sujeitos de pesquisa e o roteiro das entrevistas semiestruturadas realizadas com os trabalhadores que se voluntariaram a participar. Ambos os instrumentos foram revistos após a qualificação e previamente submetidos à apreciação do Comitê de Ética em Pesquisa, subordinado à Plataforma Brasil, em conjunto com o projeto de pesquisa finalizado.

Após a aprovação ética da proposta de coleta dos dados, os questionários foram aplicados e as entrevistas foram realizadas, conforme detalhamento trazido nos tópicos seguintes, onde também constam a tabulação e a análise de todos os dados coletados, confrontados com o referencial teórico adotado.

O informe final da pesquisa e a devolutiva aos sujeitos participantes serão realizados após a defesa da tese e o depósito do material definitivo.

O detalhamento metodológico apresentado justifica-se em razão da confiabilidade que se busca para esse estudo. Isso porque, apesar de não generalizável do ponto de vista amostral, a pesquisa qualitativa fundada em um estudo de caso deve assegurar que, se um pesquisador, posteriormente, seguir o mesmo procedimento, conforme aqui descrito, conduzindo o mesmo estudo de caso, deverá obter os mesmos achados e conclusões. (Yin, 2015).

Como já demonstrado, o estudo de caso "não representa uma 'amostragem' e ao ser realizado o estudo de caso, sua meta será expandir, generalizar teorias (generalização analítica) e não inferir probabilidades (generalização estatística)." (Yin, 2015, p. 22).

Repita-se que não se está afirmando que os resultados possam ser replicados em outros estudos de caso, mas sim na realização do mesmo estudo descrito, em face do mesmo caso proposto, eliminando-se erros e parcialidades por

meio de uma estruturação cuidadosa e transparente da pesquisa. A execução da pesquisa empírica foi estruturada a partir de duas técnicas fundamentais de coleta dos dados – aplicação de questionários virtuais e realização de entrevistas semiestruturadas – cujos percursos de coletas e análise dos resultados são apresentados a seguir.

Por todo o exposto, a escolha em ouvir os trabalhadores controlados por plataformas digitais se justifica sob um prisma metodológico e, para além disso, evidencia a possibilidade de se criar inferências que perpassam tanto pelo debate democrático quanto pelo redimensionamento da Direito do Trabalho no Brasil. Essas duas conjunturas encontraram indicativos de aproximação relevantes nas manifestações dos trabalhadores participantes da pesquisa, especialmente diante da incorporação de narrativas políticas que endossam o processo de precarização das relações laborais também captadas na coleta de dados empíricos.

5.2 APLICAÇÃO DE QUESTIONÁRIOS DIGITAIS COMO ESTRATÉGIA EXPLORATÓRIA DO OBJETO DE ESTUDO: PRIMEIRAS VOZES SOBRE TRABALHO E DEMOCRACIA

A primeira estratégia adotada na pesquisa empírica consistiu na aplicação de questionários virtuais para trabalhadores controlados por plataformas digitais de transporte. Segundo Marconi e Lakatos (2003, p. 201), o "questionário é um instrumento de coleta de dados, constituído por uma série ordenada de perguntas, que devem ser respondidas por escrito e sem a presença do entrevistador".

A adoção do questionário possuiu um caráter inicialmente exploratório, ou seja, buscava uma aproximação das categorias teóricas presentes nos capítulos iniciais da tese com potenciais categorias empíricas a serem identificadas nessa segunda etapa da coleta dos dados.

Em razão desses objetivos, o questionário foi construído e disponibilizado por meio da plataforma *Google Forms* e contou com 34 perguntas, entre questionamentos com múltipla escolha e questões abertas, sendo todas de resposta facultativa por parte dos participantes. O questionário aplicado encontra-se no Apêndice 2 deste trabalho e foi submetido à apreciação do Comitê de Ética em Pesquisa, vinculado à Plataforma Brasil.

A condição para participação na pesquisa, por meio de resposta ao questionário, era que o trabalhador/trabalhadora tivesse prestado serviços para alguma plataforma de transporte, conforme delimitação e justificativa detalhadas.

Marconi e Lakatos (2003, p. 201) orientam que "junto com o questionário deve-se enviar uma nota ou carta explicando a natureza da pesquisa, sua importância e a necessidade de obter respostas, tentando despertar o interesse do recebedor". As perguntas aos sujeitos de pesquisa foram precedidas de um texto de apresentação, o qual esclarecia a natureza e as condições da pesquisa e da coleta de dados empreendidas:

> Olá,
> Esse questionário se insere na pesquisa de doutoramento em Direito, iniciada em 2021 na Universidade Federal do Paraná, sobre as diversas modalidades de trabalho por plataformas e suas relações com a democracia no Brasil. A pesquisa também se vincula aos estudos da Clínica de Direito do Trabalho, da UFPR. Se você trabalha ou já trabalhou em plataformas de entregas ou de transportes (IFood, Uber, etc.) sua participação será muito importante para nós. Gostaríamos de conhecer um pouco de seu trabalho e como você tem enxergado as relações dele com acontecimentos recentes em nosso país. Por isso, elaboramos algumas perguntas com o objetivo de compreendermos o seu perfil, suas condições de trabalho e algumas opiniões pessoais.
> O questionário é composto por questões de múltipla escolha e por algumas questões abertas. Você pode escolher quais questões serão ou não respondidas, o que levará em torno de 5 minutos para conclusão.
> Vale lembrar que todas as respostas fornecidas serão anonimizadas, ou seja, sua identidade será totalmente preservada. A utilização de todas as informações colhidas será exclusivamente para fins de pesquisa acadêmica.
> Caso tenha alguma dúvida ou questão, entre em contato com o pesquisador responsável, Prof. Vitor Hugo B. Fogaça pelo e-mail vitor.fogaca@ufpr.br.
> Desde já agradecemos por sua colaboração!

O questionário foi aberto e divulgado no dia 17 de março de 2025, permanecendo disponível para recebimento de respostas até o dia 17 de abril.

Inicialmente, foi adotada como estratégia de divulgação a postagem do link do questionário seguido de um breve texto explicativo junto aos grupos de Facebook que tivessem relação com os trabalhadores indicados como sujeitos de pesquisa. O link foi disponibilizado pelo pesquisador em 75 grupos na referida rede social, os quais se direcionavam para trabalhadores de diferentes localidades do país, como Porto Alegre, Florianópolis, Curitiba, São Paulo, Rio de Janeiro, Salvador, Macapá, Manaus, Maceió, Recife, Cuiabá, Campo Grande, entre outras. Como não se trata de uma pesquisa de abordagem quantitativa com rigor amostral, não houve critério objetivo para a escolha dos grupos a serem postados. A divulgação do questionário foi feita a partir do seguinte texto, seguido do folder abaixo:

Olá, meu nome é Vitor Fogaça e estou desenvolvendo uma pesquisa de Doutorado junto ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná (UFPR). O presente questionário faz parte de meus estudos que tem como objeto analisar algumas aproximações entre o cenário democrático brasileiro e o trabalho desenvolvido por meio de plataformas digitais.
Se você trabalha como entregador ou motorista e se utiliza de aplicativos (Uber, IFood, 99, etc.), sua participação é muito importante para nós e não levará mais que 5 minutos. Se você conhecer algum trabalhador que se enquadre na pesquisa e puder compartilhar esse link, agradecemos igualmente.
O questionário pode ser acessado por esse link: https://forms.gle/DoNpDqiJd6TJ8AAT9

Figura 1 – Folder de divulgação do questionário virtual



Fonte: O autor.

Após a primeira semana de divulgação foi verificada uma baixa adesão dos trabalhadores, com aproximadamente 20 respostas coletadas. Diante disso, foi adotada como estratégia a divulgação do material em grupos de WhatsApp integrados por trabalhadores que se enquadravam no estudo. Para tanto, o pesquisador ingressou em 5 grupos de mensagens das cidades de Curitiba e São Paulo, além de um grupo geral, sem relação geográfica com nenhuma localidade. Além da divulgação no grupo, foram disparadas mensagens diretas aos integrantes, com o mesmo texto explicativo e material visual.

Em paralelo à divulgação empreendida nos grupos de mensagens, o questionário foi divulgado para contatos acadêmicos e profissionais do pesquisador por meio de aplicativo de mensagens (WhatsApp) e redes sociais (Facebook e Instagram), para que replicassem em suas redes de contatos, com vistas à formação de uma divulgação mais robusta e que conseguisse viabilizar uma ampliação do número de respostas. Nesse mesmo recorte temporal foram encaminhadas mensagens diretas aos integrantes dos grupos selecionados na rede social Facebook.

Durante as três semanas que se seguiram também foram realizadas novas rodadas semanais de postagens do questionário nos grupos da rede social Facebook e nos aplicativos de mensagens.

Inicialmente, foi adotada a meta de 100 questionários a serem aplicados ou da permanência do link aberto para novas participações durante 30 dias, conforme descritivo no projeto encaminhado para apreciação ética junto à Plataforma Brasil. Os critérios poderiam ser ampliados diante da ausência de saturação dos resultados, ou seja, se após analisadas as respostas fossem verificadas novas informações ao longo do tempo, sem que as mesmas se repetissem de forma minimamente sistematizada.

A utilização e definição do número de questionários a serem aplicados adotaram um critério de saturação teórica, ou seja, quando o incremento de novas observações não conduz a um aumento significativo de informações coletadas ao longo da pesquisa. (Gil, 2016). No presente caso, durante o processo de recebimento dos questionários respondidos, verificou-se a presença de resultados que se repetiam e se mostravam harmônicos entre si, ao menos dentro de agrupamentos possíveis de serem estabelecidos.

Dessa forma, os três critérios inicialmente estabelecidos foram observados durante a aplicação dos questionários: superação da meta quantitativa de 100 respostas; permanência do questionário aberto pelo prazo de 30 dias; saturação teórica das respostas quando confrontadas as percepções dos trabalhadores sobre as temáticas indicadas.

O questionário obteve um total de 110 adesões de trabalhadores, sendo que apenas três não se enquadravam no critério de participação, ou seja, ter trabalhado em plataformas de transporte em algum momento de sua trajetória profissional. Em um dos questionários respondidos, por sua vez, o trabalhador não manifestou o seu aceite em participar da pesquisa. Essas quatro respostas foram

excluídas, sendo consideradas para a análise dos resultados um total de 106 questionários.

Por se tratar de uma amostra não probabilística, não se pode tomar os presentes resultados como representativos de toda a subpopulação de trabalhadores de transporte por plataformas digitais no Brasil (Machado; Zanoni, 2022). Os levantamentos propostos e executados tinham como finalidade a construção de inferências qualitativas acerca de algumas particularidades do trabalho executado nessas plataformas, bem como a identificação de algumas percepções sociopolíticas dos trabalhadores participantes, sem uma pretensão representativa da categoria ou generalizante em face de outros estudos.

Apesar de não se tratar de uma amostragem probabilística, os dados apresentados serão descritos na sua maioria em termos percentuais e com a utilização de gráficos para facilitação da leitura e análise, entretanto, não se pode perder de vista que, em razão do número de questionários aplicados, cada fração percentual de 1% corresponde a aproximadamente 1 trabalhador respondente (0,94%). Nas questões abertas, em razão de um número menos exato de adesões, serão analisadas as respostas de forma não percentual, indicando-se o número de trabalhadores participantes, seguido de uma análise prévia das respostas.

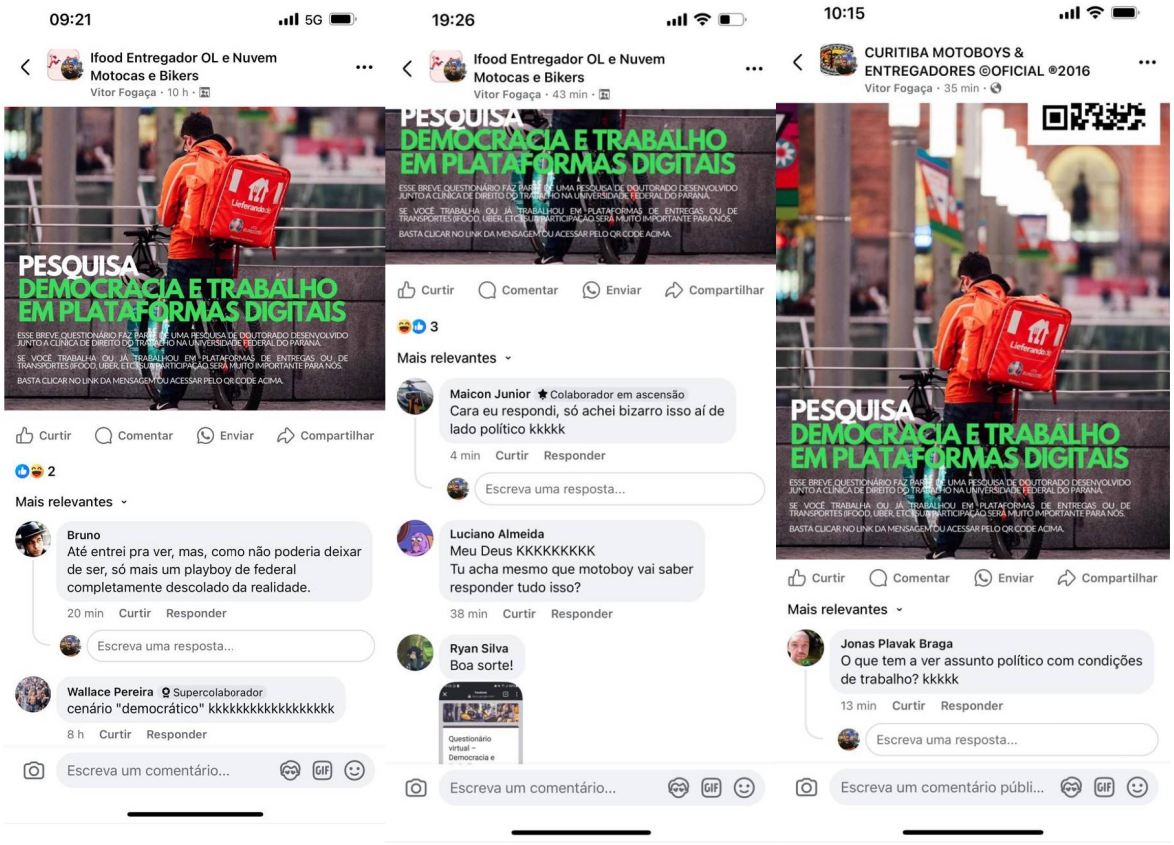
Sobre os impasses na utilização desses instrumentos, Marconi e Lakatos (2003) indicam algumas desvantagens – ou desafios – para o uso de questionários, podendo-se mencionar, dentre outros, a pequena porcentagem de questionários que retornam respondidos, o grande número de perguntas sem respostas e a exigência de um universo mais homogêneo.

Primeiramente, a aplicação dos questionários aos trabalhadores estudados encontrou na baixa adesão dos respondentes o seu desafio inicial, demandando um aperfeiçoamento das técnicas de divulgação inicialmente pensadas. Além disso, acredita-se que a abordagem envolvendo debates políticos foi um dos pontos que motivaram certa resistência por parte dos trabalhadores, o que inclusive implicou em algumas negativas de postagem dos materiais nos grupos do Facebook e WhatsApp, além do banimento do pesquisador de alguns desses espaços virtuais.

As relações entre o debate democrático e as condições de trabalho nas plataformas, bem como a pouca receptividade para pesquisas acadêmicas, também geraram resistência e estranhamento em alguns trabalhadores, conforme se

constata em alguns exemplos de manifestações recebidas ao longo da divulgação do questionário:

Figura 2 – Manifestações de trabalhadores nas postagens de divulgação do questionário virtual



Fonte: O autor.

O impasse restou superado, primeiramente, diante do atingimento do ponto de saturação teórica identificado ao longo do processo de recebimento das respostas, evidenciando uma compreensão satisfatória dos trabalhadores em relação ao que estava sendo perguntado nos questionários. Mesmo diante de perguntas abertas, com participação mais reduzida em relação às perguntas de múltipla escolha, foi possível evidenciar que a pesquisa mostrava-se compatível com a conjuntura da prestação dos serviços e com níveis de compreensão adequados.

Adicionalmente, foi possível constatar a adequação dos temas à realidade dos trabalhadores a partir das entrevistas realizadas, as quais foram desenvolvidas por meio de roteiros semiestruturados que enfrentavam os mesmos

tópicos contidos nos questionários, não sendo identificadas dificuldades no diálogo direto com os sujeitos pesquisados.

Finalmente, deve-se pontuar, conforme descrito anteriormente, que parte do questionário adotado nesse estudo foi construído a partir da mesma base de perguntas utilizadas pela Clínica de Direito do Trabalho da UFPR em 2022, as quais, por certo, podem ser compreendidas como pré-testes para justificação do estudo ora apresentado, especialmente no tocante ao perfil socioeconômico dos trabalhadores e suas condições de trabalho.

O segundo ponto de desvantagem citado por Marconi e Lakatos (2003) também se fez presente no estudo, ou seja, alguns questionamentos deixaram de ser respondidos pelos sujeitos de pesquisa que acessaram o questionário, com destaque para as perguntas abertas, que demandavam um preenchimento discursivo por parte dos respondentes. Apesar disso, mesmo diante das questões abertas foi possível identificar uma saturação teórica dos resultados, permitindo a construção de inferências que atendessem aos padrões metodológicos descritos na literatura.

Apesar das limitações e dificuldades apresentadas, Minayo (2014, p. 268) defende a condição acessória e a relevância da utilização de questionários:

> No caso da pesquisa qualitativa, os questionários têm um lugar de complementaridade em relação às técnicas de aprofundamento qualitativo. Pois, nas abordagens qualitativas, o foco é posto na compreensão da intensidade vivencial dos fatos e das relações humanas, ao passo que os estudos quantitativos se dedicam a conhecer e a explicar a magnitude dos fenômenos.

Como já descrito, os questionários utilizados possuíam finalidade inicialmente exploratória, o que, certamente, também se ampliou ao longo do processo de análise e interpretação dos dados coletados, permitindo uma maior aproximação com o fenômeno estudado e o caráter explicativo da pesquisa como um todo. A opção pela realização de entrevistas se mostrou como uma estratégia de aprofundamento qualitativo em relação aos resultados dos questionários, perfazendo-se um percurso de triangulação metodológica tanto na coleta quanto na análise dos dados.

A partir dos dados coletados nos questionários foram estabelecidos três eixos de análise, os quais contemplam os subtópicos adiante apresentados. O primeiro eixo diz respeito ao perfil socioeconômico dos trabalhadores participantes da pesquisa; o segundo trata da visão desses trabalhadores em relação à regulamentação do trabalho desenvolvido nas plataformas digitais; e o terceiro se

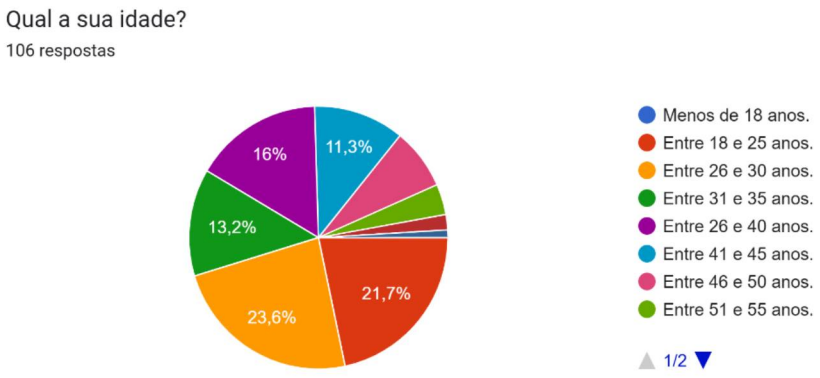
debruça sobre a análise das percepções dos sujeitos de pesquisa em relação à democracia brasileira e alguns aspectos políticos associados ao debate.

5.2.1 "*Homens jovens, 'autônomos' e mentalmente adoecidos":* Apontamentos sobre o perfil socioeconômico e sanitário dos trabalhadores participantes

Na busca pela compreensão do perfil socioeconômico dos participantes da pesquisa, o questionário trouxe em seu primeiro bloco questões pessoais, por meio das quais os trabalhadores poderiam se autodescrever. Na sequência avançou-se para a indicação da renda proveniente do trabalho prestado por meio de plataformas digitais e das condições de saúde física e mental dos participantes.

Ao empreender o levantamento sobre a idade dos participantes, ficou evidenciada a prevalência de jovens e pessoas em início de carreira: 21,7% dos participantes possuíam entre 18 e 25 anos; 23,6% entre 26 e 30 anos; 13,2% entre 31 e 35 anos; 16% entre 36 e 40 anos; 11,3% entre 41 e 45 anos; 7,5% entre 46 e 50 anos; 3,8% entre 51 e 55 anos; 1,0% entre 56 e 60 anos; e 0,9% acima de 60 anos.

Gráfico 1 – Idade dos trabalhadores respondentes do questionário virtual



Fonte: Plataforma *Google Forms*.

Sobre o sexo dos participantes, 85,8% da amostra era composta por homens e 14,2% integrada por mulheres. Apenas como forma de comparação, sem pretensão amostral, na pesquisa publicada em 2022 pela Clínica de Direito do Trabalho da UFPR também houve uma prevalência de homens (70,35%) nas

plataformas *location-based*[69], em face de 29,65% de mulheres. Já na pesquisa divulgada pelo Instituto Datafolha foram ouvidos 95% de trabalhadores homens e apenas 6% de trabalhadoras.

Os dados sobre essa divisão sexual do trabalho implicam no reconhecimento da importância em analisar esses processos considerando também uma perspectiva de gênero, ou seja, do modo como a economia de plataforma e a digitalização dos fluxos manifestam o gênero como um fator de divisão do trabalho na cidade e na mobilidade das mulheres. Nessa perspectiva, além do debate de gênero, luta de classe e trabalho, há uma ampliação do campo de estudos com a introdução de novos temas relativos à raça, à etnia e à sexualidade implicados de forma relacional com a reprodução do espaço. (Campos; Machado, 2023).

Embora homens e mulheres que exerçam funções semelhantes nas plataformas sofram a mesma precarização quanto aos direitos trabalhistas e a ausência de garantias previdenciárias, as mulheres são impactadas diretamente pela divisão sexual do trabalho e suas implicações nas jornadas e mobilidade de trabalho nessas plataformas. Dessa forma, a precarização e as disparidades relacionadas a gênero, raça e classe são intrínsecas à estrutura social que permeia a economia digital e as novas formas de exploração do trabalho. (Campos; Machado, 2023).

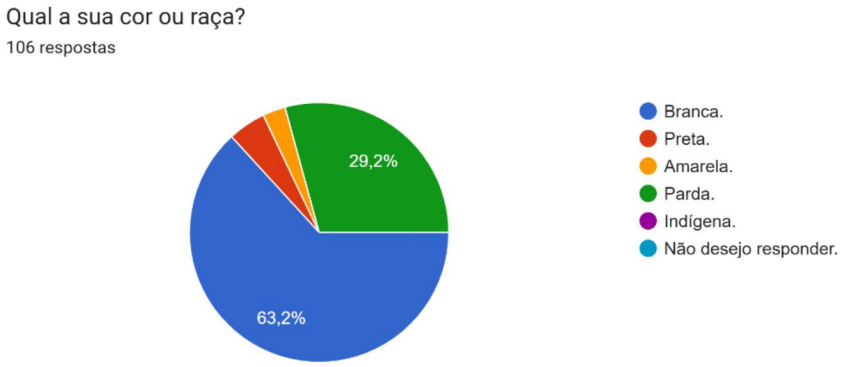
Com isso, apesar do número de mulheres participantes da pesquisa ter se mostrado acentuadamente inferior ao número de homens, existe um cenário nebuloso que perpassa sobre o debate de acumulação de jornadas, trabalho de cuidado, condição de pobreza e gerenciamento de famílias, todos eles fomentados por uma conjuntura de desproteção do trabalho e emergência de novas tecnologias.

Nesse mesmo debate, quando questionados sobre a cor ou raça, houve a prevalência de pessoas brancas (63,2%), seguidos de 29,2% que se consideram pardas, 4,7% de pessoas pretas e 3% de amarelos. Na pesquisa da Clínica da UFPR em 2022, constatou-se um total de 56,19% de pessoas brancas, 30,53% de pardos, 10,62% de pessoas pretas, 1,33% de pessoas amarelas e 1,33% de indígenas, evidenciando uma convergência entre os dados ao indicar a prevalência de pessoas brancas, seguidas por aquelas que se autodeclararam pardos.

---

[69] Os dados da Pesquisa divulgada pela Clínica de Direito do Trabalho da UFPR em 2022 foram sistematizados de forma a separar trabalhadores de plataformas *location-based* e *web-based*, o que não se mostrou necessário nesse estudo diante da escolha metodológica de ouvir apenas trabalhadores do setor de transportes, cuja atuação é eminentemente em plataformas *location-based*.

Gráfico 2 – Cor/raça dos trabalhadores respondentes do questionário virtual



Fonte: Plataforma *Google Forms*.

Como síntese desses primeiros dados, tem-se que o debate e a luta por melhores condições de acesso e permanência no mercado de trabalho por mulheres e pessoas negras configuram-se um lócus da cisão de interesses atravessada pelo sexismo, racismo e classismo presente na luta feminista até os dias atuais, emergindo a relevância da questão interseccional. Isso porque cenários de informalidade e desconstrução protetiva têm ainda se configurado na realidade de boa parte das trabalhadoras brasileiras, em especial negras e pobres, que se encontram fora do alcance dessas legislações protetivas. (Cobo; Oliveira, 2024).

Deve-se reconhecer que existe muito sexismo e exclusão de mulheres em trabalhos na área de tecnologia, onde também negros são sub-representados em termos da força de trabalho. É possível identificar muitas mulheres, hispânicos e negros no trabalho de serviços e nos empregos mal remunerados, o que revela uma divisão de trabalho nesses lugares. (Wajcman, 2021).

Em que pese o objeto do estudo não abarque diretamente o debate, não apenas se reconhece a relevância de uma abordagem interseccional como categoria fundamental para discussão do mundo do trabalho, como avalia que as pesquisas relativas a gênero e plataformas ainda têm sido sonegadas em boa medida pelos estudiosos do tema, abrindo-se um campo para investigações futuras.

Sobre o estado civil dos participantes, 42,5% se declararam solteiros, 33% casados, 17,9% em união estável, 4,7% separados ou divorciados e 0,9% viúvos. A pesquisa divulgada pela Clínica corrobora com esse mesmo perfil de participantes, sendo que dentre os trabalhadores de plataformas *location-based* 49,56% afirmaram

ser solteiros, 29,65% casados, 15,04% em união estável, 5,33% separados ou divorciados e 0,44% viúvos.

Sobre a origem geográfica dos participantes, as informações coletadas encontram-se na tabela abaixo, cujos dados estão indicados em números absolutos e não percentuais, considerando-se a variação das cidades de onde proveem os trabalhadores:

Tabela 1 – Origem geográfica dos participantes que responderam ao questionário proposto

Região do país	Estado	Município	Número de trabalhadores
Sul	Paraná	Curitiba	23
Sul	Paraná	Ponta Grossa	17
Sul	Paraná	Telêmaco Borba	3
Sul	Paraná	São José dos Pinhais	2
Sul	Paraná	Foz do Iguaçu	2
Sul	Paraná	Cascavel	1
Sul	Paraná	Pinhais	1
Sul	Paraná	Londrina	4
Sul	Paraná	Piraquara	3
Sul	Paraná	Fazenda Rio Grande	1
Sul	Paraná	Sarandi	1
Sul	Paraná	Castro	1
Sul	Paraná	Carambeí	1
Sul	Paraná	Colombo	1
Sul	Paraná	Campo Mourão	1
Sul	Santa Catarina	Florianópolis	5
Sul	Santa Catarina	Jaraguá do Sul	1
Sul	Rio Grande do Sul	Porto Alegre	4
Sul	Rio Grande do Sul	São Leopoldo	1
Sudeste	São Paulo	São Paulo	8
Sudeste	São Paulo	Santo André	4
Sudeste	São Paulo	Suzano	1
Sudeste	São Paulo	Jundiaí	1
Sudeste	São Paulo	Botucatu	1
Sudeste	São Paulo	Sorocaba	1
Sudeste	São Paulo	Santana do Parnaíba	1
Sudeste	São Paulo	Poá	1
Sudeste	São Paulo	Guarulhos	1
Sudeste	Rio de Janeiro	Rio de Janeiro	1
Sudeste	Espírito Santo	Vila Velha	1
Nordeste	Ceará	Fortaleza	1
Nordeste	Ceará	Eusébio	1
Nordeste	Maranhão	São Luis	1
Nordeste	Alagoas	Maceió	1
Nordeste	Rio Grande do Norte	Natal	1
Nordeste	Paraíba	Cabedelo	1
Norte	Pará	Belém	3
Norte	Amazonas	Manaus	1
Centro-Oeste	Goiás	Goiânia	1
Centro-Oeste	Mato Grosso	Cuiabá	1

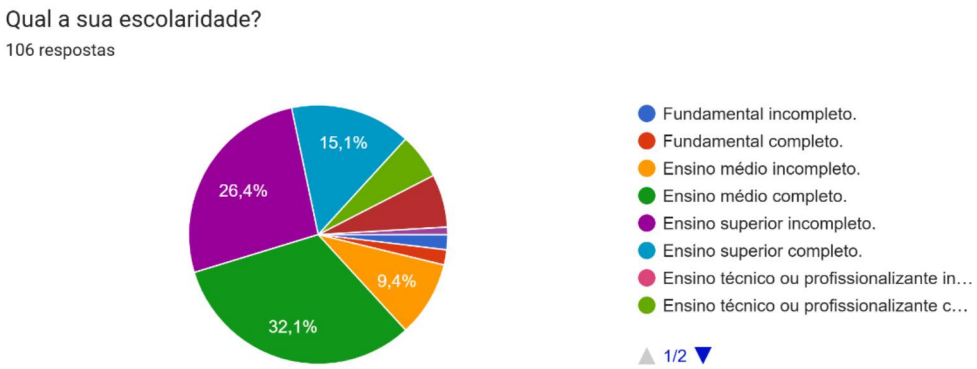
Fonte: O autor.

Integraram a pesquisa sujeitos das cinco regiões do Brasil, com 73 participantes da Região Sul (68,8%), 21 do Sudeste (19,9%), 6 do Nordeste (5,6%), 4 do Norte (3,8%) e 2 (1,9%) do Centro-Oeste. A amostragem também contou com uma distribuição por 15 estados da federação, com destaque para o Paraná (62 participantes – 58,5%) e São Paulo (19 participantes – 18%).

O estudo reconhece que o predomínio de dados coletados na região Sul não se mostra aleatório, visto que a base territorial do curso de doutorado onde se apresenta o trabalho é a cidade de Curitiba/PR, o que viabilizou o maior número de sujeitos participantes. Como não se trata de uma pesquisa organizada com base em uma amostragem probabilística, não existe óbice para exclusão de delimitações regionais. Apesar disso, os dados apresentados não se mostraram com diferenças acentuadas em relação a outros estudos com a mesma população em nível nacional.

Ao serem questionados sobre seu grau de escolaridade, 32,1% afirmaram possuir ensino médio completo, 26,4% ensino superior incompleto, 15,1% ensino superior completo, 9,4% ensino médio incompleto, 6,6% pós-graduação, 6,6% ensino técnico ou profissionalizante completo, 1,9% ensino fundamental completo e 1,9% ensino fundamental incompleto. Na pesquisa da Clínica da UFPR também se verificou um predomínio de trabalhadores com ensino médio completo (32,30%), seguidos de 19,3% com ensino superior incompleto, 16,37% com ensino superior completo e 8,85% com ensino médio incompleto.

Gráfico 3 – Nível de escolaridade dos trabalhadores respondentes do questionário virtual



Fonte: Plataforma *Google Forms*.

Quando questionados sobre a renda média mensal auferida junto às plataformas, 43,4% afirmaram que ganham até 2 salários mínimos, 26,4% de 2 a 3

salários mínimos, 24,5% de 3 a 6 salários mínimos, 0,9% de 6 a 10 salários mínimos e 4,7% optaram por não responder ao questionamento.

Além disso, 56,6% afirmaram que a renda proveniente das plataformas é a principal fonte de sustento de suas famílias, ao passo que 40,6% indicaram se tratar de uma atividade acessória ou complementar e 2,8% desejaram não responder à pergunta formulada. Apenas como elemento comparativo, a pesquisa realizada pelo Instituto Datafolha[70] (2023) indicou que 52% dos trabalhadores consultados indicavam a renda proveniente do trabalho nas plataformas como única fonte de sustento, em face de 48% que afirmaram possuir outras fontes de renda.

Finalmente, os trabalhadores foram questionados sobre a sua condição de saúde e os impactos causados pelo trabalho desenvolvido nas plataformas a partir do seguinte questionamento: "Quais dos seguintes problemas de saúde física ou mental você vivenciou durante o seu trabalho por plataformas? *(é possível assinalar mais de uma alternativa)".*

As principais respostas coletadas indicaram uma prevalência de acidentes (60 participantes – 56,6%), estresse intenso ou esgotamento físico ou emocional (59 participantes – 55,7%), sentimento de insegurança ou medo do futuro (43 participantes – 40,6%), ansiedade (40 participantes – 37,7%), lesão ou lesão por esforço repetitivo (25 participantes – 23,6%), depressão (19 participantes – 17,9%), medos ou fobias (19 participantes – 17,9%) e tentativa de suicídio (6 participantes – 5,7%). Do total de participantes, 19 (17,9%) afirmaram que não sofreram nenhum problema de saúde enquanto trabalhavam para a plataforma.

Os dados denunciam o que parece ser um quadro de adoecimento mental generalizado desses trabalhadores, visto que um número significativo de respondentes afirmou vivenciar quadros de estresse intenso ou esgotamento emocional, ansiedade, depressão, medos ou fobias e tentativas de suicídio.

Ainda que as condições físicas desses trabalhadores plataformizados já sejam objeto de estudos e atenção de muitas pesquisas, com destaque para a necessidade de uma proteção previdenciária mais robusta, a atenção com a saúde mental desses trabalhadores coloca-se como uma questão emergencial a ser pautada nos debates públicos e de tomada de decisões.

---

[70] A pesquisa Datafolha apresenta números absolutos, com descarte das respostas em branco.

Para tanto, deve-se reconhecer, inicialmente, as plataformas como ambientes de trabalho que vão necessariamente mediar relações laborais por se constituírem como lugar no qual o tempo e as forças dos sujeitos são aplicados. Dessa forma, se é possível relacionar a ocorrência de acidentes de trabalho típicos com condições de trabalho e jornadas prolongadas, também deve ser feita a apreensão dos transtornos mentais decorrentes da organização do trabalho e das jornadas extensas enquanto agravos à saúde e acidentes diretamente relacionados ao meio ambiente laboral. (Borges, 2024).

Nesse ponto, mostra-se necessário reconhecer que a empresa gestora da plataforma, que contrata ou se utiliza de trabalhadores e oferece seus serviços a terceiros, detém a responsabilidade constitucional de reduzir os riscos à saúde desses trabalhadores, de gerir os riscos psicossociais do trabalho e responder pelos danos causados a eles (Arts. 5º, V e X, da Constituição Federal, e 186, 187 e 927 do Código Civil). (Chehab, 2022).

Sobre o tema, o 20º Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho aprovou a seguinte tese, que trata da proteção da saúde do trabalhador controlado por plataformas digitais:

> PROTEÇÃO À SAÚDE DO TRABALHADOR EM PLATAFORMAS DIGITAIS.
> I – São responsáveis pela proteção à saúde e pela redução dos riscos laborais dos trabalhadores de plataformas digitais:
> a) a empresa fornecedora do meio digital que contrata ou seleciona esses trabalhadores;
> b) a empresa que se utiliza dos serviços desses trabalhadores para prestar serviços a terceiros.
> II – A responsabilidade da empresa fornecedora da plataforma digital e da empresa beneficiada por esse serviço é solidária.
> III – É possível a responsabilização objetiva ou subjetiva desses contratantes ou beneficiárias do trabalho humano em plataforma digital.
> IV – A proteção à saúde desses trabalhadores não está adstrita ao período da pandemia do coronavírus ou aos casos de covid-19, diversamente do que faz crer a Lei nº 14.297/2022.

Defende-se que, independentemente da natureza da relação jurídica de trabalho, ou seja, ainda que inexistente um vínculo empregatício, os trabalhadores de plataformas digitais têm o direito de proteção à sua saúde ocupacional, cabendo às empresas de aplicativo e à fornecedora do produto ou do serviço que se beneficiam desse trabalho, assegurarem o direito à saúde ocupacional no trabalho, a redução dos riscos laborais e o meio ambiente do trabalho equilibrado, inclusive no que toca a sua tutela psicossocial. (Chehab, 2022).

Essa responsabilidade, por certo, deve abranger a tutela da saúde mental desses trabalhadores e trabalhadoras, restando caracterizada, em caso de danos comprovados e do nexo causal evidenciado, a responsabilidade direta, solidária ou subsidiária, objetiva ou subjetiva, a depender das atividades ou serviços prestados, bem como das condições desse meio ambiente laboral.

5.2.2 *"Direitos sim, controle não!":* Resistências e contradições no debate sobre a regulamentação do trabalho e a garantia de direitos ao trabalhador plataformizado

A tutela de direitos e a regulação do trabalho prestado por meio de plataformas foi um dos eixos levantados pelos questionários. Isso porque acredita-se que a percepção dos trabalhadores sobre o tema, bem como o eventual engajamento com o debate público dessas propostas mostram-se relevantes para avaliação do cenário democrático no Brasil e suas interfaces com o mundo do trabalho.

Inicialmente, os trabalhadores foram indagados para quais plataformas trabalham atualmente ou já prestaram os seus serviços, onde foi possível a indicação de mais de uma plataforma pelo mesmo respondente. Dentre as plataformas mais mencionadas estão a Uber (54 menções), IFood (49 menções), 99 (41 menções), inDrive (19 menções), Rappi (9 menções), Lalamove (9 menções), Bee Delivery (5 menções) e Loggi (2 menções). Do total de participantes, apenas 8 não indicaram em suas respostas para quais plataformas já trabalharam.

Como elemento comparativo, na pesquisa publicada em 2022 pela Clínica de Direito do Trabalho da UFPR, as três plataformas *location-based* mais indicadas também foram, respectivamente, Uber, IFood e 99, o que assegura maior confiabilidade aos dados, ainda que metodologicamente ambas as pesquisas não se mostrem generalizáveis ou representativas da categoria, tampouco tenham adotado as mesmas estratégias de divulgação. (Machado, Zanoni, 2022).

Quando questionados sobre a forma pela qual cada trabalhador se reconhece, 82,1% se apresentaram como trabalhadores autônomos, 7,5% empregados da plataforma e 5,7% empreendedores. Essa pergunta abria a possibilidade de o trabalhador indicar outras formas de classificação, sendo que um deles se descreveu como "ex-entregador de bike", um como "motorista parceiro" e um como "escravo". Dois trabalhadores não responderem ao questionamento.

O questionário também registrou que 34% dos participantes possuem cadastro como Microempreendedor Individual (MEI), ao passo que 63,2% não possuem essa formalização e 2,8% não respondeu à pergunta formulada. Em 2022, a pesquisa da Clínica de Direito do Trabalho também indicou uma maioria de trabalhadores (*location-based)* sem inscrição como MEI (43,36% possuíam o cadastro e 56,64% não possuíam). (Machado; Zanoni, 2022).

Filgueiras e Antunes (2023, p. 77) discorrem sobre a problemática da construção conceitual desses trabalhadores na condição de "autônomos":

> [...] Trabalhadores/as tornar-se-iam progressivamente autônomos, empreendedores ou parte do precariado sem vínculos com um empregador específico que pudesse ser responsável por seus direitos. Formulações como essas encontram eco e ganham amplas adesões inclusive junto a instituições públicas, além de se ampliarem socialmente entre parcelas de trabalhadores/as que, premidos pelo desemprego ou seu risco iminente, tendem a introjetar e assimilar esse ideário. [...] o "empreendedorismo" é exemplar: trata-se, frequentemente, de uma forma oculta de trabalho assalariado apresentada como "trabalho autônomo". Essa mistificação encontra uma base social, uma vez que o/a "empreendedor/a" se imagina, por um lado, como "proprietário/a de si mesmo", enquanto em sua concretude e efetividade, por outro, converte-se em "proletário/a de se próprio".

O fato de a maioria dos trabalhadores não se reconhecerem como "empreendedores" não significa que não tenham aderido à lógica do empreendedorismo neoliberal, uma vez que a autodefinição de "autônomos" contempla justamente uma das mensagens propagadas nas últimas décadas de domínio neoliberal, onde essa suposta autonomia não se daria tão somente em relação ao poder diretivo de empregadores, mas da própria intervenção do Estado protetor e do Direito do Trabalho. Trata-se de uma autonomia guiada por algoritmos e propagada como resistência às ordens de "chefes e gerentes" e em relação aos próprios direitos assegurados aos trabalhadores empregados.

Sobre a tutela de direitos, a pesquisa do Datafolha (2023) trouxe que 68% dos trabalhadores ouvidos naquela oportunidade possuíam conhecimento sobre a cobertura previdenciária para o MEI, em face de 32% que não a conhecia. Esses dados evidenciam uma emergência social brasileira, que consiste na cobertura e sustentabilidade da Previdência Social, não apenas em relação aos trabalhadores de plataformas, mas de todo o sistema público.

Os crescentes déficits no sistema da Previdência Social são, em parte, resultado de um processo de informalização da economia, onde o trabalho plataformizado coloca-se como uma de suas faces, na medida em que a

representatividade de trabalhadores autônomos é cada vez maior, bem como o número daqueles que decidem não contribuir com o INSS. Sobre os impactos da falta de proteção previdenciária sofrida por esses trabalhadores, explica Cássio Casagrande (2025, p. 84):

> Trabalhadores deste setor estão morrendo ou sofrendo graves acidentes incapacitantes quase todos os dias, em todo o país. As mortes e lesões seriam também ocorrem devido à violência urbana: balas perdidas, assaltos, discussões no trânsito e desavenças com clientes são incidentes registrados com frequência na imprensa. [...] Eles não têm plano de saúde e não estão registrados na previdência social. As empresas de *delivery* não os reconhecem como seus empregados, embora a sua atividade dependa essencialmente do trabalho deles. [...] Essas empresas faturam milhões de dólares no mercado brasileiro e não contribuem para o INSS a fim de assegurar proteção social à sua gigantesca força de trabalho de entregadores. [...] Essas mortes e acidentes incapacitantes têm um custo alto para o país. Os trabalhadores acidentados são quase sempre atendidos pelo sistema público de saúde. [...] No caso de morte, famílias ficam à míngua, sem pensão do INSS e acabam dependendo da rede de proteção do Estado.

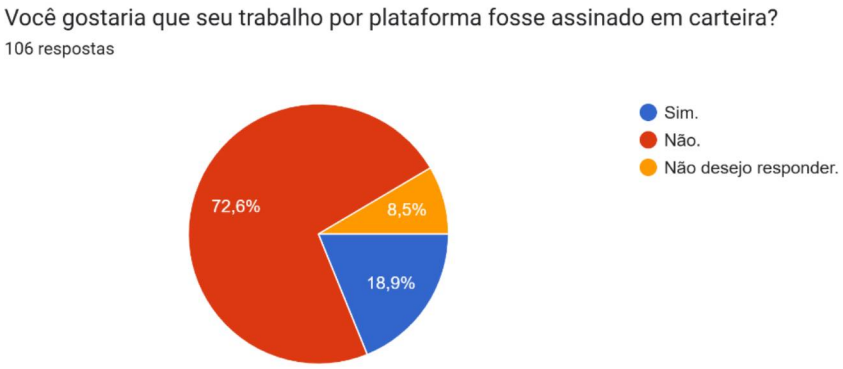
O padrão de contratação dessa força de trabalho, que se dá às margens do vínculo empregatício celetista, tem isentado as grandes empresas de plataformas de qualquer ônus trabalhista. Com isso, o resguardo previdenciário em caso de doenças ou acidentes acaba por depender da predisposição e condição econômica do trabalhador para formalizar os seus serviços por meio da inscrição enquanto MEI ou recolhimento como contribuinte individual autônomo, o que tem se mostrado inexistente na grande maioria dos casos.

Como exemplo, o trabalho exercido por entregadores, seja por meio de motocicletas ou bicicletas, bem como o desenvolvido por motoristas de transporte de passageiros, os expõe a riscos maiores de acidentes e desenvolvimento de doenças. Os resultados sanitários do labor desses trabalhadores têm sido repassados à sociedade, que acaba tendo que arcar com os custos daí decorrentes. Cabe às empresas que oferecem os serviços prestados por meio de aplicativos providenciarem seguros robustos, de modo que aufiram lucros e sejam igualmente responsabilizados pelos riscos e prejuízos gerados por sua atividade. (Schinestsck, 2020).

Essa ausência atual de responsabilização faz com que o Estado e o próprio contribuinte empregado acabem por arcar com os riscos da atividade econômica desenvolvida por essas grandes corporações que, diante da morte ou incapacidade dos trabalhadores, simplesmente desativam seu perfil no aplicativo e promovem sua substituição por outros cidadãos, que serão igualmente desprotegidos.

Ao serem questionados sobre a possibilidade de terem registro na Carteira de Trabalho, 72,6% mostraram-se contrários, 18,9% favoráveis e 8,5% desejaram não responder. Como comparativo, a pesquisa realizada pelo Datafolha (2023) indicou um total de 75% de trabalhadores que preferiam manter o modelo atual de trabalho em face de 14% que gostariam de ter um vínculo de emprego, sendo descartados os percentuais daqueles que não desejaram responder.

Gráfico 4 – Percepção dos trabalhadores respondentes do questionário virtual sobre o registro de suas atividades em CTPS



Fonte: Plataforma *Google Forms*

Os dados da Clínica de 2022 também trouxeram uma negativa dos trabalhadores em relação ao registro do vínculo de trabalho em CTPS, em que pese os dados tenham se apresentado de forma mais equilibrada, com 47,79% dos trabalhadores de plataformas *location-based* sendo favoráveis ao registro e 52,21% se mostrando contrários. (Machado; Zanoni, 2022).

Apesar do debate sobre o vínculo de emprego entre trabalhador e plataforma não se constituir no objeto central dos debates propostos, seu caráter simbólico ganha peso quando se passa a analisar as percepções dos participantes da pesquisa. Isso porque, quando ouvidos os trabalhadores, especialmente por meio das entrevistas, é possível concluir pela existência de uma confusão conceitual, onde o reconhecimento do vínculo de emprego corresponderia automaticamente a um nível de subordinação e submissão ao poder diretivo dos empregadores tradicionais. Sobre a questão conceitual, explicam Filgueiras e Cavalcante (2020, p. 176):

> Uma discussão civilizatória sobre as chamadas novas formas de trabalho precisa se basear em duas premissas principais: 1) não devemos tomar como

> certos os nomes que as empresas declaram em contratos ou pressupor que esses contratos definem o conteúdo real das relações. Dependendo do contexto, as empresas podem atribuir qualquer terminologia e impor qualquer condição ao contrato, incluindo a maneira como as atividades devem ser executadas, para favorecer seus interesses; 2) não devemos confundir a maneira como o Estado regula o trabalho (que foi fortemente influenciada pelos interesses das empresas) com o conteúdo das relações efetivamente estabelecidas.

Quando os trabalhadores colocam-se contrários ao reconhecimento do vínculo de emprego com a plataforma e a consequente anotação em CTPS, o que se está combatendo, na verdade, são práticas simbólicas que no imaginário popular delineiam o vínculo de emprego celetista, como o controle rígido de horários, a definição de metas abusivas, os sistemas punitivos, dentre outros.

Quando questionados sobre possíveis vantagens do trabalho em plataformas digitais, não apenas essa pesquisa, mas tantas outras já realizadas em todo o país, sinalizam que a busca pela liberdade na prestação dos serviços é o principal argumento levantado pelos trabalhadores, como também restará apresentado nos resultados das entrevistas realizadas.

Apesar de, por vezes, serem submetidos a condições de trabalho mais precárias que o empregado tradicional, bem como não possuírem qualquer tipo de garantia salarial ou proteção previdenciária, a existência de uma liberdade física desalinhada da subordinação tradicional, que permite ao trabalhador escolher dias e horários para trabalhar, tem se mostrado mais atrativa no campo laboral.

Essa rejeição dos processos de controle, alinhada com valores neoliberais e cenários de desemprego, incentivaram de forma incontornável a emergência de um falso empreendedorismo. Esse movimento pode configurar-se como uma nova forma de precarização do trabalho, pois a finalidade de recuperar o padrão de acumulação reforça a fragilização dos vínculos constituídos na sociedade salarial, o que leva a um fortalecimento do processo de precarização laboral. Esse empreendedorismo, incentivado por governos e empresas orientadas por novas tecnologias, fazem com que o sujeito, em geral cercado de possibilidades não favoráveis, veja nesse modelo uma alternativa à possibilidade de uma vida financeira mais confortável ou como estratégia de subsistência e fuga do processo de exclusão do mercado de trabalho. (Oliveira; Moita; Aquino, 2016).

Apesar de a maioria dos trabalhadores participantes da pesquisa não ter se autoproclamado empreendedor (5,7%), a maioria absoluta (82,1%) se considera trabalhador autônomo, ou seja, absolutamente desvinculado de sistemas de

subordinação tradicionais. Cumulativamente, 34% dos participantes afirmaram possuir cadastro como Microempreendedor Individual.

É possível evidenciar, desse modo, que o incentivo ao empreendedorismo identificado em discursos de governos alinhados com valores neoliberais, bem como de empresas que buscam um desprendimento do sistema de proteção social, não perpassa necessariamente por práticas empreendedoras tradicionais, mas primordialmente por um fomento ao conformismo dos trabalhadores em se sujeitarem a um sistema precário e desprotetivo, em nome de uma falsa liberdade na organização de sua vida produtiva.

Trata-se de uma barganha realizada às margens da lei, onde o trabalhador aceita se sujeitar a uma dominação precária nas plataformas em troca da liberdade de escolher dias e horários de trabalho. A plataforma, por sua vez, diante da imensidão de trabalhadores subordinados a ela, consegue gerir suas demandas mesmo diante da "liberdade" outorgada aos seus operários.

Souza (2024) alega que os debates sobre a existência de uma subordinação clássica que demandaria vínculos tradicionais de emprego são utilizados como mecanismos de dominação desses trabalhadores, os quais passam a se sujeitar a uma retórica de falsa liberdade para repudiarem o vínculo celetista.

O que não se discute é se tais plataformas têm condicionado as vidas desses trabalhadores a uma dependência econômica que impõe instrumentos ainda mais contundentes de controle, como o medo do banimento da plataforma, a incerteza dos ganhos diários e dos repasses financeiros e os riscos de acidentes de trabalho sem qualquer amparo previdenciário. O medo do desemprego, que era marca característica de trabalhadores em situação de maior vulnerabilidade na década passada, deu espaço ao medo algorítmico, onde a imposição de avaliações pelos clientes e a discricionariedade na distribuição de tarefas e no desligamento do trabalhador pela plataforma tornaram-se a nova face do poder diretivo das empresas.

Diante da emergência de novos marcos fáticos para a subordinação, Souza (2024, p. 224) é incisivo ao criticar o afastamento do vínculo de emprego entre os trabalhadores e plataformas como característica predatória do trabalho uberizado:

> O capitalismo de plataforma sequestra a subjetividade de seus empregados, impõe a precificação como regra salarial, consagra o direito civil como baliza hermenêutica, alarga o poder diretivo regulamentar, intensifica a dependência econômica dos trabalhadores, estimula o conflito com consumidores e demais concorrentes digitais, e torna a precarização uma deliberada

> estratégia de gestão. O que sobra, depois disso tudo, é uma discussão restrita sobre os contornos da subordinação. É preciso, no entanto, que o direito do trabalho erga a cabeça e faça uma nova reflexão, a fim de analisar, detidamente e ponto-a-ponto, todas as características predatórias do trabalho uberizado. A fixação de horário de trabalho, a definição de um local de prestação de serviços, a impossibilidade de recusa a comandos empresariais, não são (nem nunca foram) características definidoras da subordinação e, consequentemente, da relação de emprego.

Dessa forma, a tese reconhece a existência de subordinação nas relações de trabalho plataformizadas e defende que o Direito do Trabalho possa ser aplicado a esses trabalhadores em sua integralidade, ainda que ausentes regulações específicas. Deve-se reconhecer e fortalecer o Direito do Trabalho não apenas como um instrumento de proteção do trabalhador em face de seu empregador – o que, certamente, já não se mostra tarefa simples – mas também como ferramenta de proteção desse obreiro hipossuficiente em face das próprias ideologias que orientam governos, mercados e, em última análise, o próprio trabalhador.

Casagrande e Carelli (2025, p. 152) endossam o argumento que defende a existência de um debate enviesado acerca da subordinação e das condições de trabalho desses trabalhadores, especialmente no âmbito do STF:

> A argumentação de que as relações laborais uberizadas seriam um fenômeno diferente de tudo que havia antes não justifica a situação como uma nova questão constitucional. Sim, efetivamente, é um modelo novo de forma de contrato, mas seu conteúdo não difere, em sua essência, de um conflito trabalhista típico. Estamos diante de empresas que exercem atividade econômica (no caso setor de transporte) e que para esse fim precisam recrutar e contratar mão de obra permanente, remunerando essa prestação laboral por hora trabalhada ou por tarefa. Sim, a questão é a de se saber a exata natureza jurídica desta relação. Mas por que a decisão sobre essa questão violaria a livre iniciativa? A livre iniciativa está, no mínimo, equiparada, na Constituição, ao valor social do trabalho, então obviamente não se trata de óbice intransponível ao reconhecimento do vínculo, como nunca foi. O debate sobre o vínculo de emprego de trabalhadores de plataformas digitais vem sendo travado em todo mundo, mas apenas no Brasil tem suscitado o argumento sobre suposta lesão à "livre iniciativa".

A mitigação da competência material da Justiça do Trabalho, definida de forma cristalina na Constituição de 1988, bem como a própria destruição do Direito do Trabalho, têm se mostrado como objetivos do Supremo Tribunal Federal ao longo da última década[71]. Julgamentos paradigmáticos que promoveram a (des)proteção

[71] A interpretação que se faz aqui sobre a atuação do Supremo Tribunal Federal poderia se colocar como um argumento que contraria a tese ora defendida. Isso porque, se em outros momentos indicou-se que o STF tem se firmado como um importante ator na proteção da democracia brasileira, o mesmo não pode se dizer em relação ao Direito do Trabalho e a Justiça do Trabalho. Assim, a atuação do STF, tomada de forma isolada, poderia relativizar o argumento aqui defendido acerca da existência de uma relação de causa e efeito entre o processo de erosão democrática e a desconstrução do Direito do

dos trabalhadores – como o reconhecimento da constitucionalidade da terceirização irrestrita e, a partir desse entendimento, de inúmeras outras decisões que proclamam uma falsa liberdade constitucional de se contratar mão de obra – têm colocado a Justiça do Trabalho em uma condição de subserviência que contraria a sua especialidade constitucionalmente assegurada.

O que se tem visto é uma completa aniquilação pelo STF do valor social do trabalho, consagrado pela Constituição ao lado da livre inciativa como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Ao se confrontar os mandamentos protetivos do trabalhador que sustentam o valor social do trabalho com os interesses econômicos alinhados à livre iniciativa, a classe operária não tem logrado êxito em suas demandas junto ao Supremo Tribunal.

Se, por um lado, fixação de horário de trabalho, definição de locais de prestação de serviços e impossibilidade de recusa a comandos empresariais nunca se mostraram como impeditivos para o reconhecimento do vínculo de emprego (Souza, 2024), a autodeterminação do trabalhador como operário autônomo, bem como a sua oposição ao registro do vínculo em CTPS, também não podem servir como argumentos discursivos para se direcionar os debates legislativos e, principalmente, judiciais, para um campo de desproteção da classe trabalhadora e desconstrução do Direito do Trabalho. Trata-se da aplicação pura e simples do Princípio da Primazia da Realidade, um dos eixos orientadores do Direito e do Processo do Trabalho.

Para ilustrar a complexidade do debate sobre o vínculo de emprego dos trabalhadores controlados por plataformas digitais, o questionário aplicado aos sujeitos da pesquisa também trouxe a seguinte indagação: "Quais desses direitos você acha que deveriam ser garantidos no seu trabalho por plataformas? *(é possível assinalar mais de uma alternativa)"*.

Os direitos mais apontados pelos trabalhadores, dentre as opções sugeridas, foram: Seguro em face de acidentes (80,2%), receber pelo tempo de espera (63,2%), seguro-saúde (55,7%), cobertura com custos ou equipamentos

---

Trabalho no Brasil, onde o mesmo sujeito colocaría-se como herói e vilão. Entretanto, é indispensável o reconhecimento de que a atuação do Supremo Tribunal não se mostra igualmente comprometida com todas as normas de natureza constitucional, especialmente quando se vê diante de um embate entre a liberdade econômica e a proteção dos menos favorecidos. A régua utilitarista e elitista que tenta traçar um caminho civilista ao Direito do Trabalho e sua Justiça Especializada não é a mesma tomada pela Corte ao proclamar seu compromisso com o combate às práticas antidemocráticas do tempo presente.

relacionados ao trabalho (54,7%), aposentadoria (39,6%), rendimento mínimo mensal garantido (35,8%) e carteira de trabalho assinada (14,2%). Apenas 4,7% dos trabalhadores indicaram o desinteresse por quaisquer dos direitos apresentados.

Quando confrontados os resultados com aqueles publicados pela Clínica em 2022, verificam-se cenários muito próximos, visto que Machado e Zanoni (2022) identificaram como direitos mais citados pelos trabalhadores em plataformas *location-based*, respectivamente, seguro em face de acidentes, receber pelo tempo em espera, cobertura com custos ou equipamentos, seguro saúde, rendimento mínimo mensal, aposentadoria e carteira de trabalho assinada.

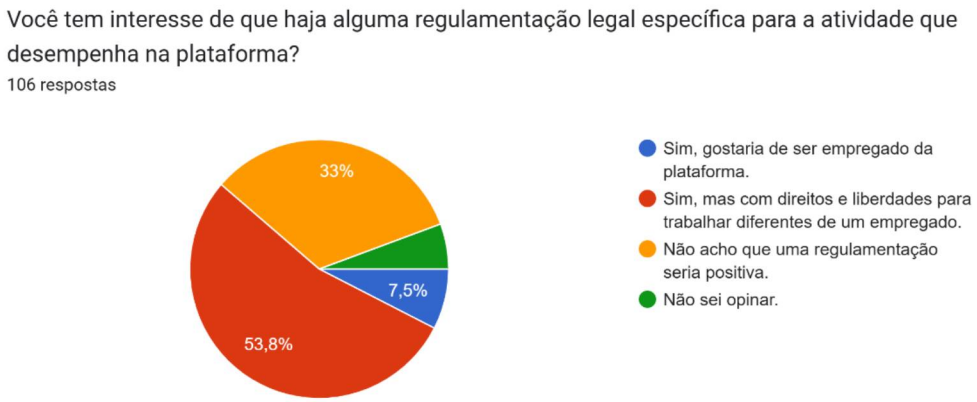
Sobre essas demandas por direitos levantadas pelos trabalhadores participantes, destaca-se o fato de que a totalidade dessas garantias são inerentes justamente ao vínculo tradicional de emprego, repelido pelos próprios motoristas e entregadores. Ao se demandar a garantia de um seguro em face de acidentes, existência de seguro-saúde e aposentadoria, o que se pretende, em síntese, é uma proteção previdenciária que se assemelha aquela dedicada aos trabalhadores com vínculo de emprego, salvo pela condição contributiva, por vezes rejeitada pelos trabalhadores da categoria (especialmente diante da ausência de registro como MEI).

Do mesmo modo, o rendimento mínimo mensal e a cobertura com custos e equipamentos também se colocam como condições decorrentes da subordinação jurídica, da alteridade e do poder diretivo existentes no vínculo empregatício e amparados justamente pela legislação celetista.

De forma complementar, os trabalhadores foram questionados sobre o interesse de que haja alguma regulamentação legal específica para o trabalho desenvolvido junto às plataformas, sendo que 7,5% dos participantes afirmaram que gostariam de uma regulamentação onde fossem empregados; 33% entendem que uma regulamentação não seria positiva; e 53,8% são favoráveis a uma regulamentação, mas com direitos e liberdades para o trabalho diferentes daqueles direcionados aos empregados celetistas.

Eles também foram questionados sobre as propostas legislativas que atualmente tramitam no Congresso Nacional e que buscam a regulamentação da categoria, onde 44,3% afirmaram não conhecerem nenhuma proposta legislativa, 27,4% indicaram conhecer alguma proposta legislativa e acompanham sua discussão; 24,5% afirmaram que conhecem alguma proposta, mas não sabem como ela impactaria o seu trabalho; e 3,8% dos participantes optaram por não responder.

Gráfico 5 – Percepção dos trabalhadores respondentes do questionário virtual sobre a regulamentação das atividades em plataformas digitais



Fonte: Plataforma *Google Forms*.

Dos dados apresentados, novamente se destaca o afastamento dos respondentes em relação ao padrão celetista de regulação. Quando somados os percentuais daqueles que são contrários a qualquer tipo de legislação com os que defendem uma regulação, mas com liberdades diversas daquelas dos empregados comuns, chega-se ao montante de 86,8% dos trabalhadores.

Apesar disso, a maioria dos trabalhadores participantes (53,8%) se disse favorável a uma regulação que contenha direitos e liberdades para trabalhar, mas de forma a atender demandas que, para eles, não são mais compatíveis com os padrões regulatórios tradicionais, especialmente aquelas relacionadas às jornadas de trabalho e seu controle patronal.

Também chama atenção o desconhecimento, ou desinteresse, desses trabalhadores em relação aos projetos de lei que buscam regular o trabalho desenvolvido por meio de plataformas digitais, visto que apenas 27,4% dos participantes afirmaram que conheciam algum projeto regulatório e acompanhavam sua discussão e tramitação. Essa conclusão também foi captada por meio das entrevistas realizadas, evidenciando que o tema da regulação pode ter ganhado mais importância no campo acadêmico do que propriamente entre os trabalhadores diretamente impactados.

Essa falta de participação dos trabalhadores em relação aos processos legislativos em andamento demonstra um descompasso entre a ação política nos espaços públicos e a vontade daqueles que supostamente são

representados nessas instâncias de tomada de decisões. Essas falhas no sistema representativo encontram algumas explicações possíveis, como a crise democrática vivenciada no país, a rejeição face ao sistema político ou o isolamento proposital desses trabalhadores pelas próprias instâncias de poder, como será adiante analisado.

5.2.3 "*Meu nome é Enéas!*": Concepções políticas e leituras dos trabalhadores plataformizados acerca da democracia brasileira

Conforme amplamente discutido em outros momentos do trabalho, a conjuntura política do Brasil sofreu profundas alterações na última década, especialmente após 2016 com o *impeachment* da Presidente Dilma Rousseff e com possíveis reflexos das jornadas de junho de 2013, nas quais se percebeu um afloramento nas ruas de grupos e movimentos até então desconhecidos.

Ao longo da década, essas frentes conseguiram capitanear apoio nos diferentes setores da sociedade e classes sociais, fazendo com que a extrema-direita passasse a ocupar um lugar de destaque no debate eleitoral, especialmente nas eleições de 2018 e 2022, tendo como principal condutor o Ex-Presidente Jair Messias Bolsonaro, o qual se tornou um improvável Presidente da República.

O trabalho defende que episódios como o *impeachment* de Dilma Rousseff, as iniciativas legislativas do governo de Michel Temer e o autoritarismo negacionista da Presidência de Jair Bolsonaro representam algumas portas para o processo de erosão da democracia brasileira, que ainda se mantém abertas mesmo após a eleição do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

Nesse cenário, alguns autores têm indicado que grupos de trabalhadores integrantes de classes sociais menos abastadas e historicamente às margens do debate eleitoral têm incorporado ideologias de extrema-direita e se alinhado com lideranças autoritárias, como o Ex-Presidente Bolsonaro e suas bases, sendo essa mais uma faceta do processo de erosão democrática experimentado no país. (Porto; Araújo, 2024) (Pinheiro-Machado, 2023) (Souza, 2024).

Corroborando com essa percepção, uma pesquisa encomendada pela Uber e o IFood, e desenvolvida pelo Instituto Datafolha no ano de 2023 ("Futuro do Trabalho por Aplicativo"), teve como amostra 1.800 motoristas e 1.000 entregadores, e mostrou que 40% dos trabalhadores entrevistados identificavam-se

com ideologias políticas de direita ou extrema-direita, 40% de identificavam como de centro e apenas 20% se identificavam como de esquerda.

Por certo que o alinhamento político desses trabalhadores, por si só, não evidencia retrocessos em relação à condição democrática do país. Apesar disso, a compatibilidade dos dados com a análise da literatura sobre a adesão às ideologias de extrema-direita por esse grupo, faz com que a percepção dos trabalhadores plataformizados sobre política e democracia mostre-se cientificamente relevante para o delineamento do cenário defendido na tese.

Ademais, as construções políticas desses trabalhadores mostram-se diretamente relacionadas com a capacidade ou predisposição desses operários em demandarem por melhorias nas condições de trabalho, bem como de participarem dos debates públicos que tratam da regulação dos serviços prestados em plataformas digitais. Trata-se da busca de mais uma evidência que pode aproximar o debate democrático da nova morfologia que vem sendo atribuída ao Direito do Trabalho.

Em razão disso, o questionário construído apresentou o bloco de perguntas "Trabalho em plataformas digitais e Democracia no Brasil", que contava com 13 perguntas e a seguinte explicação prévia aos participantes:

> O bloco de questões abaixo tem como objetivo identificar algumas percepções pessoais sobre questões relativas à realidade brasileira, com destaque para a questão democrática. Lembramos que você pode deixar em branco as perguntas que não deseja responder.

Os participantes foram inicialmente indagados sobre seu alinhamento ideológico por meio do questionamento: "No espectro político, você se considera ser uma pessoa alinhada com qual ideologia?", sendo apresentadas algumas opções e um campo para indicações complementares por parte dos respondentes.

Do total de respondentes (106 respostas), 37,7% afirmaram ser alinhados a uma ideologia de direita, 21,7% indicaram não possuir alinhamento político-ideológico, 19,8% indicaram ser de esquerda e 8,5% afirmaram pertencer ao centro político. Dentre as respostas isoladas, indicadas pelos participantes no campo para manifestação, foram indicados alguns posicionamentos individuais como "extrema-esquerda" e "centro-direita", ao passo que 6,6% não soube opinar.

Apesar do estudo não ter contado com uma amostragem probabilística, os resultados mostraram-se compatíveis com aqueles alcançados pela pesquisa quantitativa do Instituto Datafolha (2023), com os mesmos 20% de

trabalhadores alinhados à uma ideologia de esquerda e com praticamente os mesmos percentuais para os trabalhadores alinhados à direita (37,7% nesse estudo e 40% no estudo do Datafolha). Se considerada a margem de erro da pesquisa Datafolha, de dois pontos percentuais para mais ou para menos, há uma total compatibilidade entre os resultados. O gráfico abaixo permite uma visão mais panorâmica desse posicionamento político dos trabalhadores respondentes do questionário aplicado.

Gráfico 6 – Indicação dos trabalhadores respondentes do questionário virtual sobre o espectro político com o qual se alinha



Fonte: Plataforma *Google Forms*.

Quando questionados sobre sua participação nos últimos dois processos eleitorais (2022 e 2024), 71% dos participantes indicaram que não compartilharam em redes sociais qualquer tipo de opinião ou posição política e 29% dos respondentes afirmaram que fizeram postagens de cunho eleitoral.

Sob esse mesmo prisma, foi apresentada aos trabalhadores uma listagem dos principais partidos políticos do Brasil, solicitando que indicassem com quais mais se identificavam, assegurada a possibilidade de escolherem mais de uma opção ou de incluírem novas agremiações. Dos 101 participantes que responderam, 52 (51,5%) afirmaram não se identificar com nenhum partido político; 15 (14,9%) indicaram o Partido Liberal (PL); 11 (10,9%) o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL); 10 (9,9%) o Partido dos Trabalhadores (PT); 9 (8,9%) o Partido Novo; 8 (7,9%) o Partido Verde; além de outros mencionados com menor frequência.

Os participantes também foram indagados sobre os partidos que não os representavam ou que menos se identificavam. Das 96 respostas recebidas, 52 (54,2%) indicaram o Partido dos Trabalhadores (PT); 39 (40,6%) o Partido Liberal

(PL); 38 o Partido Comunista do Brasil (PCdoB); 33 (34,4%) o Partido Socialista Brasileiro (PSB); 32 (33,3%) o Movimento Democrático Brasileiro (MDB); e 32 o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL).

A partir dessas indagações iniciais, a primeira conclusão possível de ser levantada é a existência de um cenário de negação da política e dos políticos tradicionais, ao menos quando vinculados aos seus respectivos partidos, o que também ficou evidente a partir das entrevistas realizadas.

Diante de um cenário onde 21,7% dos participantes afirmaram não se alinhar com nenhuma ideologia política, somado ao percentual de 6,6% que não souberam responder, tem-se praticamente um terço dos trabalhadores sem clareza acerca de uma preferência política-ideológica.

Quando esses dados são confrontados com uma percepção acerca da representatividade partidária, verifica-se que 51,5% dos participantes afirmaram não possuir aproximação com as ideias de qualquer partido político existente no país, denunciando a existência de uma narrativa de negação dos processos políticos-eleitorais conduzidos pelos atuais atores políticos.

Apesar da aparente neutralidade que esse cenário de aversão política poderia representar, é de se lembrar que Jair Bolsonaro foi erigido à Presidência da República em 2018 justamente diante de um ambiente prévio de forte rejeição ao sistema e aos políticos tradicionais. Como já apresentado oportunamente, esse ambiente político não é novidade no Brasil, mas foi se fortalecendo e se generalizando desde as manifestações de junho de 2013, as quais evoluíram da cobrança coletiva por melhores serviços públicos urbanos, para a rejeição abrangente e incondicional contra tudo isso que está aí. (Duarte; César, 2020).

Na história recente da política brasileira, outros atores também emergiram como supostos *outsiders* no jogo de poder, propagando valores que também negavam a política tradicional ao combaterem alegados episódios de corrupção, o que acabou lhes rendendo mandatos eletivos, como no caso do ex-lavajatista Sérgio Moro; ou a alcunha de heróis populares, como nos casos do Ex-Ministro do STF Joaquim Barbosa e do atual Ministro Alexandre de Moraes.

Em momento posterior à eleição de Jair Bolsonaro, o que se viu foi uma continuidade na negação da política como estratégia de governabilidade do próprio bolsonarismo. Esse movimento não apenas se apresentou publicamente como antipolítico e antissistêmico, como atuou de maneira a fazer com que elementos

centrais à democracia assumissem efeitos antidemocráticos, sem, contudo, romper definitivamente com a própria democracia. (Duarte; César, 2020). Por certo, esse negacionismo político se firmou como elemento constitutivo do autoritarismo no mandato de Bolsonaro e, consequentemente, para os processos erosivos da democracia brasileira desde então.

André de Macedo Duarte e Maria Rita de Assis César (2020, p. 10) defendem que o negacionismo de Jair Bolsonaro era uma prática que transcendia ao debate sobre a pandemia de Covid-19, espraiando-se para uma negação daquilo que se está instituído em todos os espaços de poder:

> Além de deslegitimar ou pôr em dúvida conhecimentos aceitos como verdadeiros pelas instituições sociais habilitadas para auferir tal qualificação, o negacionismo põe em questão a autoridade dos cientistas, de seus métodos científicos, bem como a autoridade e a legitimidade das próprias instituições sociais destinadas à validação da produção do conhecimento. Ademais, ao negar ou pôr em dúvida a autoridade das instâncias sociais responsáveis pela produção do conhecimento científico, o negacionismo também enseja formas de associação coletiva caracterizadas por comportamentos radicalizados, avessos à discussão argumentativa. O mínimo que se pode dizer é que o negacionismo dissemina e fomenta comportamentos desconfiados ou indiferentes quanto ao valor social da ciência, produzindo efeitos no comportamento de milhões de pessoas, que passam a tomar decisões cruciais para suas próprias vidas amparando-se apenas naquilo que lhes parece mais conveniente ou útil em determinada circunstância.

Acredita-se, assim, que o cenário negacionista captado nos questionários respondidos, especialmente em relação aos partidos políticos e ao sistema eleitoral, é decorrente de uma herança de valores bolsonaristas e, consequentemente, conservadores, que se fizeram presentes não apenas durante a Presidência de Jair Bolsonaro, mas que continuam a ser propagados nas mídias sociais por seus apoiadores eleitos e pelo próprio Ex-Presidente.

Um elemento que corrobora com essa inferência é o fato de que mais da metade dos respondentes indicaram o Partido dos Trabalhadores como agremiação política mais rejeitada, justamente o partido do atual Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, que impôs uma derrota a Jair Bolsonaro nas eleições de 2022.

Outro cenário curioso que se alinha com essas conclusões é o fato do Partido Comunista do Brasil (PCdoB) ser rejeitado por 38% dos participantes da pesquisa, apesar de contar com apenas três deputados na Câmara dos Deputados e nenhum representante junto ao Senado Federal. Essa rejeição, certamente, se dá em razão do combate ao comunismo ser uma das principais bandeiras da extrema-direita

e do bolsonarismo na última década, ainda que diante da ausência de qualquer evidência prática de sua ascensão, tampouco de uma atuação massiva ou proeminente das lideranças presentes no Congresso Nacional.

Tais inferências também justificam a segunda conclusão, já bastante presente na literatura, que demonstra um alinhamento concreto de uma classe de trabalhadores precarizados a movimentos e políticos de extrema-direita, ainda que por vezes essa conduta seja mascarada pelo negacionismo político-partidário. Ou seja, nega-se inicialmente a política tradicional e todo o sistema eleitoral, mas, diante das alternativas postas no tabuleiro político, dá-se o alinhamento com o campo da extrema-direita. Para explicar o cenário, cita-se novamente Jessé Souza (2024, p. 52):

> Vemos aqui o clássico viés antielitista dos movimentos dos trabalhadores, utilizado agora contra os próprios trabalhadores para lhes dar a impressão de que encontraram um líder e um defensor poderoso de suas causas. Obviamente, ninguém define quem é parte desse "sistema" nem quem faz parte dessa "elite sistêmica", que passa a ser associada apenas ao político de ocasião – como o Ministro Alexandre de Moraes ou qualquer outro. Em seguida, passa a ser decisivo o uso das bandeiras "progressistas" no campo do reconhecimento das minorias sociais, típico do neoliberalismo progressista, contra ele mesmo. Tudo como se tiverem sido essas políticas compensatórias a causa última e indiscutível da pobreza e do desemprego crescente.

Essa extrema-direita, representada pelo bolsonarismo, oferece o velho racismo repaginado agora como uma luta política idealista e rebelde, aglutinando todos os frustrados que culpam a vida e os outros pela sua decadência e desgraça. Além disso, esses movimentos políticos proporcionaram para essas classes uma participação política simulada e a sensação de direção para um tipo de gente que havia perdido o "trem da vida". Essa união de perspectivas falso-moralistas da classe média e da classe trabalhadora precária, cada uma à sua maneira, explica a vitória de Bolsonaro em 2018, de sua votação expressiva em 2022 e da atual sobrevida política, mesmo diante de sua condição de inelegibilidade. (Souza, 2024).

Esse cenário de redesenho do apoio dos trabalhadores às lideranças de extrema-direita coloca-se como aparente paradoxo, visto que os programas desses governos, ainda que sofríveis do ponto de vista programático, sempre deixaram de lado a proteção laboral em favor de um proclamado antiestatismo na regulação dos vínculos de trabalho. Foi assim com "Uma Ponte para o Futuro", de Michel Temer, em 2016, e com "O Caminho da Prosperidade", de Jair Bolsonaro, em 2018.

Segundo Jessé Souza (2024, p. 210), “a extrema-direita nada de braçada no ressentimento dos que não conhecem as causas de sua condição social. A causa aqui é a ausência de autoestima, autoconfiança e de reconhecimento social, provocadas pela experiência da humilhação moral cotidiana”.

Essa extrema-direita conseguiu construir uma narrativa de falso empreendedorismo, onde esses trabalhadores seriam precarizados e sofreriam consequências financeiras em razão dos inúmeros programas sociais direcionados para determinados grupos em situação de vulnerabilidade. Sob um viés político, os rancores e ódios decorrentes dessa condição precária passaram a encontrar eco em espaços de poder que repeliam esses discursos ao longo da história democrática.

Nessa mesma toada, também foi apresentado aos participantes o seguinte questionamento aberto: “Se você pudesse citar algum político, antigo ou atual, que representa suas ideias e valores, ou que você apenas simpatiza, quem você mencionaria?”, pergunta que recebeu um total de 76 respostas.

O Ex-Deputado Federal e Presidenciável Enéas Carneiro foi o mais citado, contando com 19 menções, seguido pelo Ex-Presidente Jair Messias Bolsonaro, indicado em 11 respostas; Deputado Nikolas Ferreira (6 menções); Presidente Lula (6 menções); Deputada Erika Hilton (4 menções); Ex-Presidente Fernando Henrique Cardoso (3 menções); Ex-Presidente Dilma Rousseff (3 menções); Deputado Sargento Fahur (2 menções); Deputado Kim Kataguiri (2 menções); Deputado Marcel van Hattem (2 menções); Senador Sérgio Moro (2 menções); e Deputado Eduardo Suplicy (2 menções). Outros políticos foram mencionados de forma isolada, como Olívio Dutra, Roberto Campos, Leonel Brizola, Eduardo Pimentel, Aliel Machado, Guilherme Boulos, Luiza Erundina, Manuela d’Ávila, Fernando Haddad, Fernando Gabeira, Michele Bolsonaro, Romeu Zema, Ratinho Júnior, Tarcísio de Freitas e Ciro Gomes.

Dos dados coletados no questionário, certamente, esse foi o que causou maior estranheza em um primeiro momento, visto que o Ex-Deputado Federal Enéas Carneiro faleceu no ano de 2007, e não teve grande expressão política em nível nacional, apesar de ter concorrido três vezes à Presidência da República (1989, 1994 e 1998) e ter sido eleito deputado federal em 2002 pelo estado de São Paulo, recebendo 1,57 milhões de votos, a segunda maior votação já registrada no país.

Para se compreender o significado dos dados coletados é preciso analisar alguns processos históricos do país, especialmente aqueles que podem

explicar aproximações entre os dois políticos mais citados no questionário, Enéas Carneiro e Jair Messias Bolsonaro.

Enéas Carneiro foi o líder do Partido da Reedificação da Ordem Nacional (PRONA), desde a sua criação, em 1989, até a dissolução em 2006. Conhecido por propor um programa para equipar o Brasil com armas atômicas e por ter uma personalidade política extravagante, passou despercebido pelos estudos sobre competição eleitoral no país, visto que os votos no candidato do PRONA sempre foram encarados como instrumentos de protesto, ou seja, como votos que não representavam a adesão do eleitor à plataforma radical do candidato. (López, 2023).

Morais e Lopes (2024) explicam que Enéas Carneiro perdeu espaço eleitoral em 1998, mas seu "legado" foi determinante para que novos nomes viessem a ocupar esse lugar de alinhamento ao espectro da direita política. Anthony Garotinho (PDT), com um discurso vinculado a Deus e Pátria, conseguiu 17% dos votos em 2002, ficando em 3º lugar na disputa presidencial. Em 2006, o fundador da Democracia Cristã (DC), Eymael, representou o mesmo campo, mas sem tanto sucesso. Em 2010, juntamente com Levy Fidelix (PRTB) e Pastor Everaldo (PSC), também presentes em 2014, Eymael almejou mais uma vez angariar o eleitorado conservador focando na moral e nos bons costumes. Esse trajeto eleitoral, apesar de irregular e pouco factível de sucesso, demonstra-se consistente e fundamental para que, em 2018, nacionalismo beligerante, antielitismo e moralismo hierarquizador elegessem Jair Bolsonaro.

Na busca pela Presidência da República, Bolsonaro e Enéas se lançaram igualmente como *outsiders* políticos que desprezavam o *establishment* e possuíam uma abordagem militarista e que prometiam restaurar a ordem, inclusive com Jair Bolsonaro adotando de forma expressa em 2018 a narrativa de Enéas sobre o interesse estrangeiro nas riquezas minerais da Amazônia. Ambos os discursos seguiram à risca uma narrativa política estruturada na oposição entre um povo moralmente superior e uma elite amoral que lhe impõe privações, como é típico de lideranças populistas. (López, 2023).

Matias López (2023, p. 833) busca traçar algumas aproximações entre as narrativas de Jair Bolsonaro e Enéas Carneiro, inclusive com a adoção da imagem desse último como símbolo das novas direitas do país:

> Esses aspectos-chave dos discursos de Bolsonaro e Enéas evidenciam o paralelismo entre ambos, o que se reflete também na incorporação da

> imagem do segundo no meio bolsonarista. Não é incomum encontrar material gráfico bolsonarista com os dizeres "Enéas tinha razão", e há alguns canais em redes sociais cujo mote exclusivo é a promoção da figura de Enéas e sua associação ao campo da nova direita, como o canal de YouTube "TV Enéas". Esses materiais mostram que, ao menos, parte dos seguidores de Bolsonaro da atualidade reconhece a continuidade que existe entre os dois líderes. [...] Assim como no caso de Bolsonaro, sua raiva e ideias desconcertantes faziam de Enéas um fenômeno midiático, sendo muitas vezes convidado para *talk shows* humorísticos e programas sensacionalistas de TV. Enéas tirou proveito dessa exposição para disseminar uma mensagem radical de direita.

A falsa aleatoriedade das inúmeras menções ao nome de Enéas Carneiro, enquanto modelo político, coloca-se como mais uma peça no cenário de emergência das novas direitas, em especial no campo mais extremista, representado por Bolsonaro. As respostas aos questionários e o conteúdo das entrevistas demonstram que segmentos dessa extrema-direita nacional têm resgatado materiais televisivos do então presidenciável e propagado em diversas mídias sociais, na aparente tentativa de se construir um percurso histórico que explique as raízes e a ascensão de um movimento democraticamente controverso no Brasil.

As conclusões apresentadas por Matias López (2023, p. 844) acerca da convergência de apoios entre Bolsonaro e Enéas alinham-se com os dados socioeconômicos dos participantes da pesquisa:

> É plausível hipotetizar que a conjuntura política brasileira, desde a redemocratização, tenha gerado ressentimento, ou *cultural backlash*, em nichos dos setores médios que se veem como perdedores do processo de liberalização política, econômica e cultural experimentado nas últimas décadas. Os resultados mostraram, por exemplo, que o apelo maior de Enéas esteve em homens jovens brancos com ensino superior ou superior incompleto, porém com renda familiar apenas um pouco mais alta do que a mediana da população. Possivelmente, essa combinação de educação alta e renda mediana, em especial em um grupo caracterizado histórica e estruturalmente como privilegiado, tenha gerado frustração e ressentimento e explique, ao menos em parte, o apelo do discurso de ódio do populismo de direita radical, incluídos seus elementos racistas e misóginos.

Não é tarefa simples, tampouco cientificamente verificável, supor que uma Presidência conduzida por Enéas Carneiro se organizaria da forma autoritária e negacionista conforme a conduzida pela gestão de Jair Bolsonaro. O que se pode inferir, contudo, é que o atual eleitor bolsonarista, ou de extrema-direita, tem resgatado por vezes discursos e propostas do então presidenciável do PRONA como possível estratégia para solução de problemas do Brasil atual, ainda que às custas da ordem democrática constitucionalmente delineada. O sucesso de Éneas é tamanho, que o nome do político foi citado no questionário mesmo por alguns trabalhadores que afirmavam não se reconhecer como integrante da direita política.

O debate democrático também foi tratado a partir de questionamentos direcionados aos trabalhadores, que, inicialmente, foram questionados sobre qual regime de governo julgavam ser mais viável para o país, resultando em 104 respostas, das quais 80,8% indicaram a democracia, 2,9% fizeram referência à ditadura e 3,8% não responderam. Nessa pergunta foi aberta a possibilidade de os respondentes indicarem outros regimes, dentre os quais foram mencionados pelos participantes (com transcrição literal): "monarquia", "parlamentarismo", "socialismo" e variantes da democracia, como "democracia – mas com redução do estado" e "democracia, porém sem o judiciário interferir nos demais poderes".

Os participantes também foram questionados se avaliam viver em uma democracia. Das 103 respostas, 49,5% afirmaram que consideram viver em um regime democrático, 34% consideram que não vivem em uma democracia e 1% preferiu não opinar. Os respondentes restantes (15,5%) indicaram respostas próprias por escrito, sendo alguns exemplos transcritos abaixo, em sua literalidade:

> "Em partes sim, porém uma democracia fraca com erros grotescos. Quem deveria mandar é o povo, mas não realidade é sempre um grupo político tanto de direita, esquerda e centro que tentam controlar tudo e fazer a "democracia" do seu jeito"
>
> "O Brasil é um país democrático, entretanto não estão sendo respeitados os anceios da maioria das população, como por exemplo a liberdade de expressão e o voto auditavel. Voto auditavel traria mais segurança do voto. Adulteram bombas de combustível, caixas eletrônicos, e diversos outros equipamentos eletrônicos, não tem como acreditar que as urnas não são passíveis de adulteração."
>
> "O Brasil ja era, comunistas no supremo chega a ser uma piada"

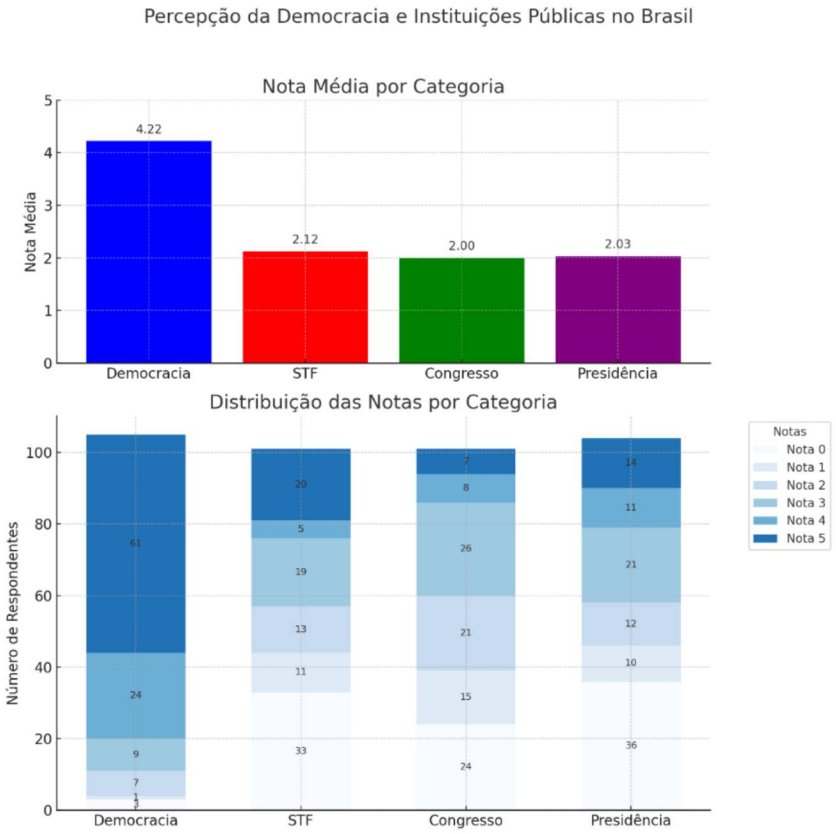
Ainda sobre a questão democrática, foi solicitado que os participantes atribuíssem uma nota de 0 a 5 para importância dada por eles à manutenção da democracia no Brasil, onde 0 significava nenhuma importância e 5 representava muita importância. Ao se considerar as respostas dos 105 sujeitos que responderam ao questionamento, chegou-se a uma média final de 4,22.

Também foi solicitado que os trabalhadores atribuíssem uma nota de 0 a 5 como avaliação das atuações do Supremo Tribunal Federal, Congresso Nacional e Presidência da República na defesa da democracia brasileira, onde 0 significava pouco atuante e 5 significava muito atuante.

Ao se considerar as respostas dos 101 sujeitos que responderam ao questionamento, chegou-se a uma média final de 2,12 para atuação do STF e 2,00

para atuação do Congresso Nacional. A avaliação da Presidência da República contou com a participação de 104 trabalhadores, chegando-se a uma média final de 2,03. Os gráficos abaixo apresentam a distribuição e o comparativo das notas atribuídas pelos participantes da pesquisa em cada categoria:

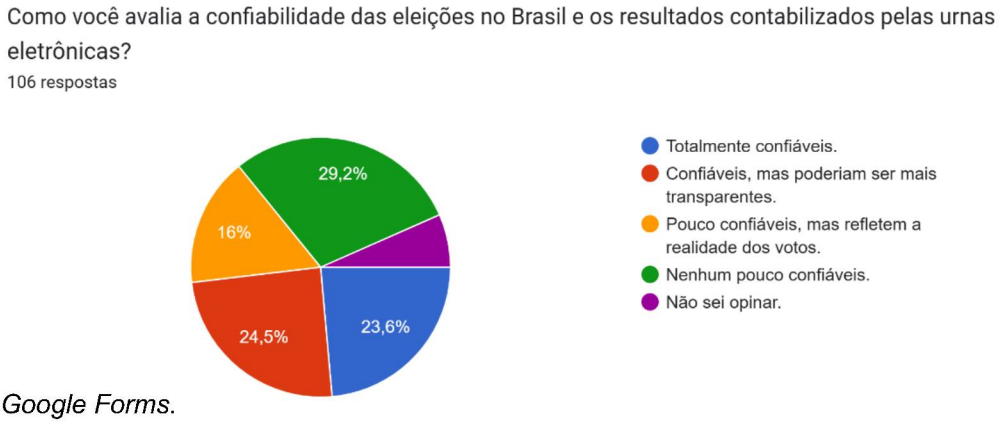
Gráfico 7 – Percepção dos trabalhadores respondentes do questionário virtual sobre a democracia no Brasil e a atuação de instituições públicas



Fonte: Gráfico gerado por meio de Inteligência Artificial (*ChatGPT)* a partir dos dados coletados.

Os participantes também foram questionados sobre a confiabilidade das eleições e das urnas eletrônicas, onde 29,2% consideram os resultados das urnas eletrônicas nenhum pouco confiáveis; 24,5% afirmam que são confiáveis, mas poderiam ser mais transparentes; 23,6% consideram totalmente confiáveis; 16% afirmam que são pouco confiáveis, mas refletem a realidade; e 6,6% não souberam opinar.

Gráfico 8 – Percepção dos trabalhadores respondentes do questionário virtual sobre a confiabilidade das eleições e das urnas eletrônicas no Brasil



Fonte: Plataforma *Google Forms*.

Em seguida, foi apresentado aos trabalhadores o seguinte questionamento: “No dia 8 de janeiro de 2023 inúmeras pessoas invadiram alguns prédios públicos em Brasília/DF questionando o resultado das eleições presidenciais de 2022. Como você avalia esse episódio?”. A pergunta formulada trazia algumas opções de respostas, mas também abria a possibilidade de manifestações abertas pelos respondentes.

Foram recebidas 102 respostas para o questionamento, sendo que 40,2% dos participantes avaliam o episódio descrito como “uma tentativa de golpe e um atentado à democracia brasileira, devendo tais manifestantes serem punidos de acordo com a lei”. Em contrapartida 26,5% das respostas julgam se tratar do “exercício da liberdade desses manifestantes, que não deveriam ser punidos por esse episódio”. Para além dessas respostas, o questionamento recebeu mais 25 manifestações dos trabalhadores sobre o episódio, dentre as quais se destacam (com transcrição literal das respostas):

> “É o exercicio da democracia, não consigo opinar se deveriam ser punidos ou não, mas o principal seria ouvir os anceios dessas pessoas antes de pensar em punilos ou não, ninguem faz isso por que esta feliz com o governo que so tem deichado a desejar em todos os âmbitos”
>
> “Existiu, de fato o exagero e quem exagerou tem que responder porém nosso judiciário está poupando alguns e condenando outros. Totalmente parcial.”
>
> “Não existe golpe, mais manisfestantes que destruíram algum patrimônio público devem ser punidos!”
>
> “Faltou uma alternativa: trata-se de um exercício de liberdade de manifestação e os excessos devem ser punidos de acordo com a atitude de

> cada um respeitados o contraditório, ampla defesa e principalmente em relação ao crime e a dosimetria da pena."
>
> "Tratar-se liberdade em protestar, mas alguns exageram e esses exageros merecem ser punidos de forma coerente e não ideológica."
>
> "Não houve golpe, tremenda farsa do STF"
>
> "Trata-se do exercício da liberdade desses manifestantes, porém deveria se ter as imagens internas anterior ao fato para poder punir cada vândalo de acordo com o seu comportamento dentro do episódio."

Os dados coletados por meio da aplicação dos questionários permitem algumas inferências sobre a percepção dos trabalhadores acerca do regime democrático. Quando indagados sobre a manutenção da democracia no Brasil, os participantes mostraram-se totalmente alinhados com o regime, atribuindo uma nota elevada (4,22) para importância da condição democrática em seu cotidiano. De forma aparentemente paradoxal, 34% consideram não viver em uma democracia, em face de 49,5% que reconhecem a presença do regime democrático no país.

Nesse mesmo contexto, ficou evidenciado um descontentamento dos participantes em relação a atuação do Supremo Tribunal Federal, Congresso Nacional e Presidência da República na proteção da democracia brasileira, cujas notas se mostraram consideravelmente baixas.

O cenário fica mais complexo quando, aproximadamente, metade dos participantes possuem desconfiança em relação ao sistema eleitoral e o resultado das eleições, onde 29,2% consideraram as urnas eletrônicas nenhum pouco confiáveis e 16% afirmaram ser pouco confiáveis, mas refletirem a realidade dos votos.

Finalmente, outro dado emblemático foi a avaliação de 26,5% dos respondentes em relação à tentativa de golpe no dia 8 de janeiro de 2023, oportunidade em que esses trabalhadores consideraram os atos como exercício da liberdade desses manifestantes, que não deveriam ser punidos.

A partir desses dados, é possível concluir que os trabalhadores reconhecem, em sua maioria, a relevância da democracia enquanto regime de governo formal, mas relativizam instituições públicas e episódios históricos que integram essa condição democrática e são constitucionalmente protegidas. A desconfiança em relação ao sistema de votação nas eleições, aliado ao reconhecimento da tentativa de golpe em Brasília como exercício de liberdades daqueles cidadãos, permitem inferir a existência de valores e concepções

antidemocráticas nas manifestações dos trabalhadores, que serão melhor tratados na análise das entrevistas.

Sobre a questão eleitoral, a alegação de que as urnas eletrônicas não garantem a segurança do voto fomentou a criação de propostas de reformulação do método de votação por parte de políticos da direita radical. Do ponto de vista conjuntural, teorias da conspiração que envolvem o sistema eleitoral também prosperaram diante de um quadro de desconfiança institucional, como também restou apontado pelos resultados do questionário. Essas teorias são fortalecidas quando endossadas por lideranças políticas influentes que seguem a cartilha do populismo autoritário, como Jair Messias Bolsonaro. (Dourado; Almeida; Piaia, 2024).

Dourado, Almeida e Piaia (2024, p. 6) apresentam correlações entre as teorias conspiratórias eleitorais e a tentativa de golpe no dia 8 de janeiro de 2023:

> O modo como essa crença se expande por plataformas e canais digitais, alinhado à retórica populista, tende a se intensificar em eleições e a culminar em episódios extremos, como foi a invasão do Capitólio por apoiadores de Donald Trump logo após derrota eleitoral do republicano, no ano de 2020, nos Estados Unidos. No Brasil, apoiadores de Jair Bolsonaro, por sua vez, invadiram as sedes dos três poderes da República, em 8 de janeiro de 2023, consubstanciados pela negação da vitória de Luiz Inácio Lula da Silva. Um ano antes, Jair Bolsonaro já sugeria que invasão típica à do Capitólio poderia ocorrer no Brasil. "Se nós não tivermos o voto impresso em 22, uma maneira de auditar o voto, vamos ter um problema maior que nos Estados Unidos. A fraude existe".

Nesse ponto, a correta compreensão das percepções dos trabalhadores exige o reconhecimento da tentativa de golpe como um evento complexo e que envolveu uma reunião de dois tipos de pessoas: os empreendedores políticos de nível médio, que desejavam espremer os últimos ganhos dos tempos de prosperidade financeira que estava acabando; e os fiéis verdadeiros, para quem o fim da fantasia de um golpe parecia o fim do mundo. Atrás deles estavam os financiadores do golpe, oriundos não do grande capital, mas dos escalões inferiores das classes mais altas, nas quais estão os apoiadores mais fervorosos de Bolsonaro. Encontram-se aí o pequeno capital familiar e os setores mais atrasados do agronegócio e do extrativismo (madeireiros ilegais, garimpeiros, produtores menos integrados aos mercados financeiros e internacionais). (Nunes, 2024).

As narrativas golpistas propagadas pelo bolsonarismo vêm sendo apontadas como estopim para a tentativa de golpe institucional ocorrida em Brasília, o que, por sua vez, caracterizam as manifestações dos trabalhadores como

evidências do alinhamento de parte desses sujeitos com práticas antidemocráticas empreendidas pelas bases de apoio do Ex-Presidente Jair Bolsonaro.

A última questão trazida no questionário abria a possibilidade dos trabalhadores registrarem manifestações complementares em relação ao que foi discutido nas perguntas respondidas: "Você gostaria de nos escrever um relato sobre sua experiência de trabalho ou abordar algo que não foi perguntado? Se sim, por favor, escreva no espaço abaixo.".

As respostas foram selecionadas e apresentadas ao longo desse último capítulo, quando se mostravam pertinentes com os debates empreendidos. Apesar disso, todos os relatos foram registrados em sua literalidade e constam no Apêndice 4 da tese de forma anonimizada, como expressão de valorização e respeito acadêmico aos participantes e suas ideias.

5.3 ENTREVISTAS COM TRABALHADORES E CATEGORIZAÇÃO DOS RESULTADOS: VOZES DISSONANTES SOBRE DEMOCRACIA COMO EVIDÊNCIA EMPÍRICA DA EROSÃO DEMOCRÁTICA E SEUS IMPACTOS NA REGULAÇÃO DO TRABALHO

Ao terminarem de responder o questionário virtual, os trabalhadores poderiam se voluntariar para participarem de uma entrevista, deixando, para tanto, um telefone de contato. De todos os respondentes, 22 participantes manifestaram a intenção de participação, momento em que cada um passou a ser categorizado no diário de campo com um número sucessivo (entrevistado 01; entrevistado 02, etc.), seguido do contato telefônico. As nomenclaturas foram mantidas mesmo diante de algumas negativas posteriores, com vistas à melhor organização do estudo.

Após o fechamento dos questionários, foram disparados convites aos participantes que se voluntariaram, onde inicialmente 12 trabalhadores retornaram com a possibilidade de realização das entrevistas. Na semana seguinte, foram encaminhados novos convites, sem a adesão de outros voluntários.

As entrevistas foram realizadas entre os dias 21 e 26 de abril de 2025, com um total de 8 trabalhadores, face a desistência de outros 4 que haviam inicialmente confirmado seus horários. Cada entrevista durou entre 30 e 40 minutos e a forma de realização foi escolhida pelo entrevistado, sendo 6 realizadas por meio de

ligação telefônica, 1 a partir de reunião de vídeo pela plataforma *Google Meet* e 1 presencialmente.

A partir de autorização verbal dos entrevistados, inclusive mediante aceitação expressa em participarem da pesquisa, os áudios dos diálogos foram gravados em dois equipamentos, buscando-se preservar a integridade dos dados. A literatura indica como ponto importante na realização das entrevistas que as mesmas possam ser gravadas ou registradas, sendo uma opção pessoal do pesquisador, em que pese o áudio registrado ofereça uma interpretação mais precisa de qualquer entrevista do que apenas as anotações pontuais em diários de campo. (Yin, 2015)

A primeira entrevista foi tomada na condição de entrevista-piloto, com vistas à avaliação da pertinência e adequação das perguntas propostas, sendo a partir dela realizados alguns ajustes pontuais na construção dos questionamentos, sem alteração substancial em seu conteúdo. Os dados da entrevista-piloto também foram incorporados nas categorizações e análises da tese.

Do ponto de vista metodológico, a entrevista na pesquisa qualitativa, ao privilegiar a fala dos sujeitos selecionados, permite atingir um nível de compreensão da realidade humana que se torna acessível por meio dos discursos tratados, sendo apropriada para investigações cujo objetivo é conhecer como as pessoas percebem o mundo. A forma de conversação que se estabelece em uma entrevista para fins de pesquisa qualitativa favorece o acesso direto ou indireto às opiniões, às crenças, aos valores e aos significados que as pessoas atribuem a si, aos outros e ao mundo circundante. (Fraser; Gondim, 2004).

O que se buscou foi um aprofundamento daquelas percepções já coletadas pelos questionários, de forma a se compreender algumas nuances que, por vezes, se mostraram encobertas pela forma objetiva nas respostas das primeiras técnicas de pesquisa. Pretendeu-se, assim, coletar a percepção dos trabalhadores participantes sobre algumas condições do trabalho realizado em plataformas digitais de transporte, seguido de um bloco voltado ao debate que envolvia temas trabalhistas com pautas que tratavam da condição democrática no Brasil.

Nesse estudo foi adotada a modalidade de entrevista semiestruturada, que combina um roteiro de questões previamente formuladas com novas questões abertas que podem surgir durante a interação entre os interlocutores, dando ao entrevistador maior controle sobre o que se pretende saber, resguardando

o espaço para reflexão espontânea do entrevistado sobre os assuntos abordados (Oliveira; Guimarães; Ferreira, 2023).

Nesse mesmo sentido, Minayo (2014, p. 261) apresenta que essa modalidade "combina perguntas fechadas e abertas, em que o entrevistado tem a possibilidade de discorrer sobre o tema em questão sem se prender à indagação formulada." O roteiro prévio de entrevistas encontra-se no Apêndice 3 do trabalho e foi submetido previamente à apreciação do Comitê de Ética em Pesquisa, vinculado à Plataforma Brasil.

O roteiro contou com questões abertas e fechadas, que foram levantadas durante a realização das entrevistas, conforme a condução natural do diálogo levava para temáticas específicas, ou seja, as entrevistas não contaram com uma ordem engessada de perguntas, mas com um roteiro que assegurasse o atendimento dos assuntos contemplados pela pesquisa.

Assim, a opção pela entrevista semiestruturada mostrou-se adequada na medida em que ela está relacionada com o nível de diretividade que o pesquisador pretende seguir, variando desde a entrevista na qual o entrevistador introduz o tema da pesquisa e deixa o entrevistado livre para discorrer sobre o mesmo, fazendo apenas interferências pontuais, até a entrevista um pouco mais estruturada, que segue um roteiro de tópicos ou perguntas gerais. (Fraser; Gondim, 2004).

Os questionamentos realizados transitaram por esses dois cenários, sendo que as questões objetivas, relativas às plataformas em que os trabalhadores prestavam seus serviços, bem como seus ganhos diários, foram apresentados de forma estruturada e sequencial. Em contrapartida, o bloco de questões de natureza política, que tratavam do debate democrático, foi conduzido de maneira mais aberta, permitindo que os entrevistados passassem pelos assuntos do modo que se sentissem mais confortáveis. Também houve o cuidado para que as questões políticas fossem formuladas estritamente a partir do roteiro escrito seguido pelo pesquisador-entrevistador, evitando-se a incorporação de subjetividades e vieses externos.

Os desafios para a realização de entrevistas em estudos de caso, como o ora proposto, são apresentados por Yin (2015, p. 92):

> Coletar dados para estudos de caso envolve uma situação inteiramente diferente. Para entrevistar as pessoas-chave, você deve se submeter aos horários e à disponibilidade do entrevistado, não à sua própria. A natureza da entrevista é principalmente aberta, e o entrevistado pode não cooperar, necessariamente, na adesão à sua linha de questões. Da mesma forma, ao

> observar as atividades do mundo real, você está invadindo o mundo do caso e dos participantes sendo estudados, não o contrário; sob essas condições, você é quem tem que tomar providências especiais para se tornar um observador (ou mesmo como participante-observador). Em consequência, seu comportamento – e não o dos participantes de campo – é o que provavelmente será restrito.

Conforme apresentado, a coleta de dados por meio das entrevistas também encontrou alguns entraves pontuais, sendo o primeiro deles a aceitação em conceder as entrevistas, ainda que por meio de ligação telefônica, sem o uso da imagem, replicando-se a mesma dificuldade encontrada no momento de aplicação dos questionários virtuais.

Apesar de 22 trabalhadores terem sinalizado a disposição em participar das entrevistas, apenas 8 seguiram com os processos de agendamento de horários e atenderam às ligações ou chamadas de vídeo no momento combinado. Se por um lado alguns desses trabalhadores não retornaram os convites enviados pelo WhatsApp, outros se dispuseram prontamente em participar, mas não possuíam quaisquer horários compatíveis com o tempo gasto, algo em torno de 30 minutos.

O pesquisador reservou alguns dias inteiros para que os trabalhadores pudessem indicar os melhores horários para a coleta dos dados, entretanto muitas das jornadas desses trabalhadores têm se alongado para mais de 12 horas diárias, inviabilizando um diálogo que não comprometesse a rotina e o descanso dos participantes. Dentre os trabalhadores entrevistados, alguns deles realizaram as entrevistas em seus horários de almoço, após as jornadas de trabalho ou durante o próprio expediente, entre um trabalho e outro, o que demandou que algumas entrevistas fossem fracionadas em mais de um momento.

Um segundo ponto de dificuldade percebido foi a predisposição dos trabalhadores em não relatarem de forma direta suas percepções ou convicções políticas, sendo que o entrave foi parcialmente superado por meio de questões mais práticas, como a confiabilidade das urnas eletrônicas, a tentativa de golpe do dia 08 de janeiro de 2023 e a indicação de personalidades políticas com as quais se alinham.

Também foi possível identificar que alguns trabalhadores se sentiram mais à vontade para expressarem suas ideias por meio dos questionários virtuais, sendo comum que algumas respostas para as mesmas perguntas não correspondesse exatamente ao que foi respondido na coleta de dados inicial por meio do questionário.

Isso não se mostra como um fator de enfraquecimento dos dados na medida em que, no conjunto das respostas trazidas pelas duas técnicas empregadas, foi possível se desenhar com certa tranquilidade as percepções de cada respondente, bem como se alcançar uma saturação empírica em relação ao produto final.

Nesse ponto, a oitiva de 8 trabalhadores por meio das entrevistas semiestruturadas mostrou-se suficiente aos propósitos do estudo, considerando-se especialmente que, ao se confrontar essas respostas com a tabulação dos resultados obtidos junto aos questionários, bem como com outros estudos realizados nesse mesmo campo do conhecimento, não foram identificadas divergências robustas que implicassem em conclusões diversas.

Vale lembrar que, no que tange ao critério para definição dos sujeitos entrevistados, tem-se que a abordagem mais importante a ser considerada neste processo não é numérica, já que a finalidade não é quantificar opiniões e sim explorar e compreender os diferentes pontos de vista que se encontram demarcados em um contexto. Em um ambiente social específico, o espectro de opiniões é limitado, pois a partir de um determinado número de entrevistas percebe-se o esgotamento das respostas quando elas tendem a se repetir e novas entrevistas não oferecem ganho qualitativo adicional para a compreensão do fenômeno estudado, chegando-se a um critério de saturação. (Fraser; Gondim, 2004).

Conforme será adiante demonstrado, os trabalhadores entrevistados possuíam posições antagônicas, especialmente sobre questões de ordem política. Isso permitiu que o estudo avançasse para visões de mundo opostas que, de forma geral, encontravam-se tão somente no reconhecimento das vantagens e desvantagens na prestação dos serviços por meio de plataformas digitais. Indica-se, assim, que as entrevistas, quando conjugadas com os resultados dos questionários, alcançaram um ponto de saturação empírica que não poderia ser superado de forma substancial com a realização de novos diálogos.

Uma vez encerradas as entrevistas, o último passo da pesquisa foi a construção dos processos de análise dos resultados. Yin (2015, p. 137) afirma que "a análise da evidência do estudo de caso é um dos aspectos menos desenvolvidos do estudo de caso. Muitas vezes os pesquisadores começam os estudos de caso sem a menor noção de como a evidência deve ser analisada". O mesmo autor afirma que um ponto de partida interessante seria "brincar com os seus dados" (2015, p. 139), visto que se está procurando padrões, *insights* ou conceitos que pareçam

promissores, os quais podem emergir enquanto você manipula os dados, por exemplo, justapondo as percepções de dois entrevistados diferentes.

Para a análise dos dados coletados, por meio das entrevistas, foi adotada a técnica da Análise de Conteúdo, a qual é explicada a partir das lições de Laurence Bardin (2011, p. 48) como:

> Um conjunto de técnicas de análise das comunicações visando obter por procedimentos sistemáticos e objetivos de descrição do conteúdo de mensagens indicadores (quantitativos ou não) que permitam a inferência de conhecimentos relativos às condições de produção/recepção (variáveis inferidas) dessas mensagens.

Com isso, a técnica mostrou-se adequada para uma avaliação qualitativa das narrativas trazidas pelos trabalhadores controlados por plataformas de transporte, permitindo a construção de inferências que, em um segundo momento, passaram a ser confrontadas com os dados levantados pelos questionários virtuais e com o referencial teórico construído ao longo do trabalho.

Em geral, pode-se apontar como objetivos principais da Análise de Conteúdo a superação de incertezas, transformando a leitura de determinada informação em algo válido e generalizável e o enriquecimento da leitura, aumentando sua produtividade e pertinência a partir de conteúdos e estruturas do que se procura demonstrar (Bardin, 2011). Sobre a construção da técnica da Análise de Conteúdo, descreve Minayo (2014, p. 308):

> Do ponto de vista operacional, a análise de conteúdo parte de uma leitura de primeiro plano das falas, depoimentos e documentos, para atingir um nível mais profundo, ultrapassando os sentidos manifestos do material. Para isso, geralmente, todos os procedimentos levam a relacionar estruturas semânticas (significantes) com estruturas sociológicas (significados) dos enunciados e a articular a superfície dos enunciados dos textos com os fatores que determinam suas características: variáveis psicossociais, contexto cultural e processo de produção da mensagem. Esse conjunto de movimentos analíticos visa a dar consistência interna às operações.

Assim, uma vez concluídas as entrevistas, o material de áudio foi transcrito com a utilização da plataforma *TurboScribe*, sendo ao final revisado e corrigidos os erros do processo de transcrição automática. O material final da transcrição das entrevistas totalizou 103 páginas. A alteração da grafia na correção das transcrições não compromete o processo de Análise de Conteúdo visto que, diferente de técnicas como a Análise de Discurso ou Discurso do Sujeito Coletivo, as formas verbais de manifestação dos sujeitos de pesquisa não interferem em seus

resultados, sendo considerado essencialmente o conteúdo das mensagens e as categorias extraídas por meio das técnicas de coleta de dados empregadas.

De início, para qualquer tipo de análise que se busque empreender, é indispensável a definição de seu campo, ou seja, o território a partir do qual a pesquisa será realizada. Nesse sentido, o presente estudo se enquadra, na proposta de domínios apresentada por Bardin (2011), no código e suporte linguístico oral, no grupo restrito relativo às discussões, entrevistas e conversas de grupo de qualquer natureza.

Bardin (2011) destaca como fases da técnica de Análise de Conteúdo as seguintes etapas: pré-análise, exploração do material e tratamento dos resultados.

A pré-análise é a fase de organização do material a ser coletado ou que já esteja em poder do pesquisador, onde se busca sistematizar as ideias iniciais e construir um esquema que possibilite o futuro processo de sistematização e análise dos dados. Nas palavras de Bardin (2011, p. 125), essa fase possui três missões: "a escolha dos documentos a serem submetidos à análise, a formulação de hipóteses e dos objetivos e a elaboração de indicadores que fundamentem a interpretação final".

Após a transcrição de todas as entrevistas, as mesmas foram impressas e foi realizada uma leitura integral do material, em conjunto com a oitiva de todas as gravações, buscando a conferência da exatidão do material confeccionado. A partir dessa primeira leitura flutuante, foram estabelecidas pré-categorias empíricas, ou seja, temáticas iniciais que se repetiram ao longo das entrevistas e que foram submetidas a um processo de análise em conjunto com os demais dados tabulados pela pesquisa.

Em um segundo momento, nas lições de Bardin (2011), devem ser estabelecidos os primeiros índices e indicadores temáticos, a fim de se possibilitar que o processo de análise e interpretação futura se dê de maneira correta.

A partir das temáticas iniciais, anteriormente definidas, foi realizada nova leitura das transcrições, agora promovendo-se uma seleção dos trechos das entrevistas que se alinhavam com cada uma das pré-categorias estabelecidas. Esse processo final de categorização dos resultados foi realizado por meio da tabulação das falas dos sujeitos em uma planilha específica, que foi utilizada no processo final de análise de todos os dados e se encontra disponível no Apêndice 5 do trabalho.

Essa segunda fase do processo analítico consistiu em uma exploração exaustiva do material, momento da aplicabilidade das decisões tomadas pelo pesquisador no momento da pré-análise, ou seja, quando serão confrontados os

índices e indicadores com o material coletado, dessa vez por meio de leitura sistemática e precisa, e não meramente flutuante. Nas palavras de Bardin (2011, p. 131), "esta fase, longa e fastidiosa, consiste essencialmente em operações de codificação, decomposição ou enumeração, em função de regras previamente formuladas."

A categorização realizada constitui-se como um dos momentos mais importantes de uma pesquisa que adota como método de sistematização e interpretação a Análise de Conteúdo, visto que é a partir de tal operação que o conteúdo coletado passará por um tratamento teórico-empírico, de modo que seja possível, ao final, estabelecer as chamadas inferências.

O procedimento de categorização deu-se a partir de critério semântico (Bardin, 2011), na medida em que as categorias temáticas foram selecionadas por meio de junção das expressões que sintetizavam as mesmas ideias. Sobre a categorização realizada, explica Bardin (2011, p. 147):

> A categorização é uma operação de classificação de elementos constitutivos de um conjunto por diferenciação e, em seguida, por reagrupamento segundo o gênero (analogia), com os critérios previamente definidos. As categorias são rubricas ou classes, as quais reúnem um grupo de elementos (unidades de registro, no caso da análise de conteúdo) sob um título genérico, agrupamento esse efetuado em razão das características comuns destes elementos.

Ou seja, entende-se por categorias, na Análise de Conteúdo, os grupos temáticos construídos a partir da prévia leitura do material, cujas características genéricas permitem que o pesquisador passe a classificar o conteúdo pesquisado de modo a se alcançar resultados que possibilitem, ao final, estabelecer interpretações a partir das sentenças agrupadas/categorizadas. (Fogaça, 2019).

Finalmente, a terceira e última etapa consiste no processo de análise da pesquisa, onde o investigador, a partir dos resultados colhidos e tabulados nas fases anteriores, poderá responder suas hipóteses e satisfazer seus objetivos, inclusive ultrapassando as dimensões teóricas inicialmente propostas. "O analista, tendo à sua disposição resultados significativos e fiéis, pode, então, propor inferências e adiantar interpretações a propósito dos objetivos previstos – ou que digam respeito a outras descobertas inesperadas". (Bardin, 2011, p. 131).

Nessa última etapa, as categorias empíricas definitivamente construídas passaram a ser confrontadas com as categorias teóricas e os dados coletados por meio dos questionários virtuais, possibilitando a construção de

inferências que corroboram para resposta ao problema de pesquisa e testagem das hipóteses inicialmente apresentadas. Sobre esse processo de inferência, ensina Bardin (2011, 165) que a técnica de Análise de Conteúdo "fornece informações suplementares ao leitor crítico de uma mensagem [...] que deseja distanciar-se da sua leitura "aderente", para saber mais sobre esse texto."

Diante de todo o percurso descrito, são apresentadas, a seguir, as quatro categorias empíricas formuladas em razão do material extraído das entrevistas realizadas, bem como as inferências propostas em razão do diálogo entre as fontes da pesquisa, concluindo-se o processo analítico integrante da Análise de Conteúdo com vistas ao atendimento do método de estudo de caso coletivo proposto.

5.3.1 Categoria 1: "*É, se o carro quebra, acaba a sua vida!*": O mito da liberdade irrestrita e o dia seguinte nas plataformas digitais de transporte

A categoria construída estrutura-se a partir de duas realidades descritas pelos trabalhadores. A primeira evidencia um discurso praticamente uniforme de ampla liberdade no exercício do trabalho em plataformas, o que se concretizaria por uma aparente flexibilidade de dias e horários de trabalho, além de uma alegada ausência de gestão humana em face da prestação dos serviços.

Em contrapartida, em um segundo momento são identificadas realidades que contrariam esse mito da autonomia, inclusive com um reconhecimento por parte dos trabalhadores, descortinando relatos que denunciam a necessidade pessoal de se estabelecer metas elevadas de ganhos financeiros e de sujeição a amplas jornadas de trabalho, as quais acabam por impor aos trabalhadores um cenário de sofrimento e adoecimento físico e mental.

Os relatos que seguem[72] apresentam o primeiro cenário, onde a atratividade do trabalho em plataformas digitais se dá primordialmente em razão da flexibilidade de horários para a prestação dos serviços:

> "Então, na real foi a praticidade, no caso a gente pode estar escolhendo a facilidade, a praticidade com que a gente trabalha com o aplicativo, tanto quanto o horário, sem compromisso, e a gente tem essa liberdade de escolher tantos dias e horários que você pretende, então eu estava já na

[72] As transcrições das falas dos sujeitos entrevistados foram colocadas com o mesmo recuo metodológico das citações diretas longas, mas dispostas entre aspas, para diferencia-las das citações de autores.

> procura de um trabalho extra e encontrei nas plataformas as melhores opções." (Entrevistado 11).
>
> "Aqui a gente pode trabalhar a hora que a gente quiser. A gente escolhe o nosso horário. A gente fica... Depende também do aplicativo porque cada horário ele funciona de uma forma, né? Que hoje por dia ele é bom assim. Ele é mais movimentado de dia, de madrugada." (Entrevistado 08).
>
> "Cara, a vantagem é a flexibilidade de horário. Eu acho também que a liberdade de você selecionar e falar o perfil dos passageiros que você quer, então isso é uma liberdade também, porque a autoridade maior dentro do veículo é minha, do motorista. Então, se eu olho e analiso e não quero, eu simplesmente vou embora. Então, essa liberdade, ela não teria se eu estivesse trabalhando em uma empresa. Se o cliente for chato, se o cliente for legal, eu tenho que atender ele do mesmo jeito. Na plataforma, não." (Entrevistado 14).

Essa liberdade na gestão de horários, combinada com uma promessa de maior renda advinda do modelo de remuneração por produtividade, desenha um cenário de trabalho bem distinto daquele fabril tipicamente fordista, com horários impostos e fiscalizados com uma subordinação presencial a um gerente ou encarregado. (Carelli; Oliveira, 2021). É justamente esse cenário histórico que se coloca como remanescente na mente dos trabalhadores enquanto definidor do trabalho regulado, em especial o celetista. Isso faz com que a mítica da flexibilidade, ainda que falseada pelas falas dos próprios trabalhadores, sobreponha-se aos modelos de trabalhos gerenciados por atuações humanas.

Apesar de se reconhecer a falácia da flexibilidade e da liberdade nas plataformas, também é preciso refletir acerca do repúdio ao modelo celetista, o qual, por certo, encontra algumas de suas raízes em abusos perpetrados no exercício do poder diretivo por parte de empregadores ao longo das décadas, em descompasso com os limites estabelecidos na normatização em vigor. São inúmeras as pesquisas que identificam, ainda na atualidade, e em diversos setores da economia, jornadas exaustivas, cenários de assédio moral, perseguições e adoecimento físico e mental decorrentes do exercício do controle patronal tradicional.

Constata-se, assim, uma percepção por vezes enviesada em relação aos modelos possíveis de organização do trabalho regulado que, com o desenvolvimento tecnológico e dos meios de comunicação e controle, passaram a abarcar possibilidades de gestão mais modernas e cooperadas, inclusive com a participação ativa dos trabalhadores nos processos de tomada de decisões internas.

A existências desses vieses pode ser explicada, também, pelas narrativas robustas construídas ao longo dos últimos anos, tanto pelas plataformas

quanto por governos e trabalhadores de uma forma geral, onde o incentivo ao suposto empreendedorismo perpassa necessariamente pela demonização e desconstrução do modelo celetista de emprego regulado em benefício de uma liberdade abstrata.

Abílio (2022) afirma que a rejeição desses trabalhadores ao emprego formal não significa que não reconheçam os meios de exploração, controle e rebaixamento do valor da força de trabalho promovidos pelas plataformas. Assim, é possível demarcar dois elementos entrelaçados que tecem as motivações iniciais e as estratégias de trabalhadores plataformizados no Brasil: 1) a fuga dos modelos de controle, gerenciamento e exploração vivenciados no emprego formal; 2) o gerenciamento do próprio tempo, ainda que de forma subordinada.

Apesar da aparente flexibilidade na condução dos serviços, cujos valores de empreendedorismo e autogestão são fomentados pelas plataformas, são os próprios trabalhadores que reconhecem a existência de uma liberdade fictícia e exploradora, a partir da qual se sujeitam a jornadas extenuantes e fixadas às margens da legislação em vigor:

> "É, você precisa estar sempre trabalhando, essa liberdade, ela é fictícia. Né, porque se você não trabalha, você não tem dinheiro, nenhum. Então, você tem que estar sempre trabalhando, e o trabalho não tem retorno bom." (Entrevistado 01).

> "Tem horário do almoço, horário do jantar, horário do café, isso são horários específicos. Tem horário das 8h às 11h, do almoço das 11h às 12h, do jantar das 6h à meia-noite. Fora esses horários, é bem difícil você conseguir fazer uma renda boa. Então, acaba desfalcando a vantagem da flexibilidade." (Entrevistado 04).

> "Hoje, o meu horário de trabalho é de por volta de uma da tarde até meia-noite. Isso de segunda a quinta. Hoje, que é sexta e sábado, eu vou até as duas da manhã. E amanhã, e no domingo, geralmente começa um pouco mais tarde, porque eu já estou cansado. Eu começo umas quatro da tarde, vou até meia-noite, uma hora da manhã, mais ou menos. Esse geralmente são os horários que eu trabalho, entendeu? Segunda, quinta, de uma à meia-noite, sexta e sábado, de uma até as duas. E domingo, de cinco da tarde até meia-noite, uma hora mais ou menos." (Entrevistado 14).

Outro ponto de destaque, que segue na mesma linha de análise das jornadas de trabalho, é o fato de que a totalidade dos trabalhadores participantes afirmou possuir metas financeiras diárias dentro da plataforma, impondo, por vezes, o elastecimento das jornadas inicialmente programadas:

> "Não, olha, hoje em dia, eu gosto de ter uma metazinha pequena, mas eu tenho, sim, 50 reais por dia." (Entrevistado 01).

> "Isso, isso. Atualmente eu tenho uma meta de fazer 150 reais por dia. Então eu já supri a necessidade que eu teria naquela semana, na próxima semana." (Entrevistado 04).

> "Tinha, eu tinha uma meta de 300 reais por dia. [...] Geralmente sim, tinha alguns dias que davam um pouco menos, 280, 290, mas em geral, se for fazer uma média, tinha dias que dava 310, 320, então se pagava, por assim dizer." (Entrevistado 06).

> "A minha... A minha meta diária... Ela depende mais da minha moto. Porque a minha moto ela... Eu tô com um plano de aluguel. Ficar com ela depois de dois anos. Já passou um ano, só falta mais um ano agora. No mínimo do mínimo pra fazer só o da moto é 50 reais. Se eu fizer 50 já tá de boa. Eu foco fazer no mínimo 100. Às vezes eu consigo puxar lá pelos 200, 300. Se eu ficar o dia todo." (Entrevistado 08).

A existência dessas metas, na conjuntura da falsa flexibilidade, impõe a tese de que a falta de liberdade e as coerções inerentes ao trabalho sob o jugo do capital já foram interiorizadas e inconscientemente anuídas pelo trabalhador. Trata-se, dessa forma, de um processo consciente e programado de alienação às coerções do sistema de produção. (Cavalcanti, 2021).

Dessa forma, ainda que haja variação entre os valores estabelecidos como metas, visto se tratarem de realidades diversas, onde o trabalho plataformizado alcança diferentes níveis de protagonismo, é certo que o mito da liberdade irrestrita vai aos poucos se desconstruindo e dando lugar para jornadas longas e subordinadas a ganhos pecuniários que podem demandar esforços para além das próprias condições físicas desses trabalhadores.

Percebe-se que o perfil desses trabalhadores perpassa por extensas jornadas de trabalho e baixos salários, especialmente quando se faz a dedução das despesas de aquisição e manutenção dos instrumentos de trabalho. Essa realidade comprova a falsidade da narrativa comum de que se trata de pessoas que trabalham por pouco tempo em razão da plena liberdade. (Carelli; Oliveira, 2021).

Ainda, sobre a liberdade supostamente outorgada pelas plataformas para o cumprimento do horário de trabalho, a mesma se deu em razão da própria tecnologia desenhada por essas empresas, cujo objetivo foi criar uma massa de trabalhadores disponíveis a qualquer tempo na oferta dos serviços de transportes e entregas. Essas horas coletivas são fixadas pelas plataformas levando em conta o total de trabalhadores disponíveis em determinados horários e regiões, fazendo com que uma recusa sistemática e coletiva dos chamados tornaria inútil qualquer estrutura da plataforma digital, pois o sistema não sobreviveria com uma autonomia plena e plural desses trabalhadores. (Souza, 2024).

Além disso, em que pese a existência desses discursos contraditórios de flexibilidade na prestação dos serviços em oposição ao controle evidente, Filgueiras e Cavalcante (2020) relatam que quando a empresa Uber, por exemplo, inicia suas operações em uma cidade, ela atrai motoristas por meio de pagamentos fixos pela realização de jornadas de trabalho predeterminadas. Essas tarifas pagas variam de acordo com a hora do dia e a região da cidade, levando esses trabalhadores a seguirem os horários e demandas da própria empresa, que impõe unilateralmente as taxas que recebe de cada viagem, que também oscilam em razão de vários fatores.

Essa multiplicidade de estratégias adotadas pelas empresas de plataformas denota seu descomprometimento com o próprio discurso de liberdade e parceria estabelecida com seus motoristas e entregadores, evidenciando uma oposição à legislação laboral em vigor, bem como aos órgãos fiscalizadores do trabalho, que miram a proteção dos trabalhadores em face de controles arbitrários. Nesse ponto, Cavalcanti (2021, p. 49) afirma que a "liberdade sem independência é uma liberdade subvertida. A ausência de liberdade está assente, ademais, no estado de domínio. Um domínio sobre o corpo, sobre a mente, sobre o tempo de vida do trabalhador."

Os relatos trazidos pelos trabalhadores, associados com o conteúdo analítico dos questionários e com a extensa literatura que se debruçou sobre o tema, reafirmam esse estado de domínio imposto aos trabalhadores plataformizados, não apenas sob o viés econômico, diante da necessidade dos ganhos para subsistência, mas primordialmente pelo controle abusivo e não reconhecido por parte dessas empresas, que têm construído seus lucros à revelia da proteção aos seus operários.

Trata-se de um círculo vicioso que se retroalimenta, conforme explicado por Filgueiras e Antunes (2023, p. 67):

> Essa baixa remuneração converte-se em importante mecanismo para a imposição de longas jornadas, uma vez que, para sobreviver, os/as trabalhadores/as são obrigados a arcar com o conjunto dos custos de manutenção, comprando ou alugando carros e motos e, assim, contraindo dívidas que dependem dos salários percebidos para serem quitadas. De fato, quanto menor a tarifa paga, mais horas de trabalho serão necessárias para garantir a sobrevivência do indivíduo.

A ideia de liberdade e flexibilidade propagada pelas empresas constitui uma transferência deliberada dos riscos da atividade para aumentar o controle sobre os trabalhadores, pois essa liberdade, na verdade, significa ausência

de salários garantidos e incrementos de custos fixos, que se convertem em responsabilidade imposta aos próprios trabalhadores. (Filgueiras; Antunes, 2023).

Dentre os principais riscos dessas atividades, certamente estão aqueles que violam a integridade física e psíquica desses trabalhadores, sendo essa uma das marcas mais cruéis do trabalho plataformizado desenvolvido nas ruas. Dessa forma, na mesma linha dos dados coletados pelos questionários virtuais aplicados, percebeu-se um cenário de adoecimento desses trabalhadores plataformizados, onde a doença e a dor passaram a fazer parte das rotinas de trabalho:

> "Tive dores terríveis, me tornei obesa, não era obesa, hoje eu sou obesa. A ansiedade era matando a pau. Eu fui agredida na rua por um motoqueiro. Ele chutou meu retrovisor, o segundo chute foi na minha cara, não pegou. Mas eu traumatizei a ponto, não consegui mais dirigir no horário que ele me agrediu na rua. Me cansava sempre, fora do comum." (Entrevistado 01).

> "O cansaço físico, ele é muito eminente, ele é muito forte, quando você trabalha ali na mesma posição, e o cansaço mental também, inclusive por continuar por várias horas seguidas ali trabalhando, a tua tensão não é a mesma, tanto é que ocorreram alguns acidentes, inclusive por conta da minha tensão não estar 100%, então, com certeza." (Entrevistado 06).

> "Cara, eu acho, assim, eu ganhei peso depois que eu comecei a trabalhar, né? E, inclusive, esse é um dos objetivos meus já na metade do ano, começar uma atividade física, porque como são 12 horas, a gente acaba desenvolvendo dores nas costas, dores nas pernas, né? Nos ombros." (Entrevistado 14).

A percepção que se tem a partir das manifestações coletadas é que esses trabalhadores são atraídos para as plataformas pela necessidade financeira iminente e, principalmente, em razão da liberdade de horários para a prestação dos serviços, o que se mostrou presente em praticamente todas as entrevistas realizadas.

Os discursos analisados permitem reconhecer algumas características peculiares ao meio ambiente laboral encontrado pelos trabalhadores junto à prestação dos serviços nas plataformas: pressão pelo medo iminente de uma desconexão arbitrária; jornadas extenuantes para se alcançar uma maior remuneração; captura da subjetividade do trabalhador, iludindo-o com um marketing fundado na economia compartilhada; e a total precarização do trabalho, com a ausência de direitos mínimos aos trabalhadores. (Schinestsck, 2020).

Sobre esse cenário de extenuação dos trabalhadores em razão do trabalho, analisa Ricardo Antunes (2023, p. 23):

> Há ainda outro aspecto negativo de relevo, dentre tantos outros que poderíamos desenvolver: estamos presenciando cada vez mais o fim da separação entre o tempo de vida *no* trabalho e *fora* do trabalho. cada vez

> mais os trabalhos se estendem para a *totalidade do dia e invadem a noite*, seja no espaço produtivo, seja no reprodutivo (e na complexa imbricação entre ambos), ampliando ainda mais a *disponibilidade integral para o trabalho*, seja na empresa, seja no espaço doméstico.

A condição de adoecimento dos participantes está relacionada com um trabalho prestado em jornadas que ultrapassam limites ergonomicamente seguros ou que se mostram incompatíveis com os limites legais aplicáveis ao empregado comum. Essas metas autoimpostas decorrem da própria natureza do trabalho definido pelas plataformas que, conforme anteriormente descrito, buscam aprisionar esses trabalhadores em condições de trabalho precárias e potencialmente lucrativas apenas aos interesses das grandes corporações. Cavalcanti (2021, p. 71) descreve esse cenário afirmando que "a degradação e o adoecimento, características do estado de liquidez que marca a sociedade moderna, vão além do corpo do trabalhador, de sua saúde física, e atingem sua mente, seu intelecto."

Dessa forma, a organização do trabalho nessas condições propicia um meio ambiente laboral extremamente agressivo e com riscos exponenciais à saúde e à qualidade de vida dos trabalhadores. Com isso, esses trabalhadores, a despeito da existência ou não de vínculo de emprego com a plataforma, ou do rótulo utilizado por esta para caracterizá-lo, têm direito a manter, no exercício do seu trabalho, relações saudáveis em seu sentido mais amplo, sendo aplicado a eles todo o arcabouço protetivo do direito ambiental do trabalho. (Schinestsck, 2020).

As interpretações trazidas nas decisões que tratam do vínculo existente entre trabalhadores e plataformas, na ânsia de afastarem qualquer relação de subordinação, acabam por retirar desses trabalhadores a própria proteção constitucional de um meio ambiente laboral equilibrado, que nunca teve como condicionante a existência de um vínculo empregatício.

Não se pode admitir a negação da condição de trabalhador para esses operários plataformizados, os quais se encontram atualmente desemparados não apenas em sua condição previdenciária, mas igualmente em face da ausência de movimentos legislativos garantidores de direitos e de uma Justiça do Trabalho que, por vezes, nega sua própria competência em assegurar a proteção efetiva aos trabalhadores, considerando ser essa a própria razão de ser do Direito do Trabalho.

5.3.2 Categoria 2: *"A plataforma quer te dominar":* Subordinação antidemocrática como nova forma de organização do trabalho em plataformas digitais

A categoria foi composta por manifestações dos entrevistados que indicaram uma falta de transparência nas relações estabelecidas com as plataformas digitais de transporte, onde elas determinam de forma arbitrária os roteiros para os serviços prestados, valores e mecanismos de pagamento e canais de diálogo, quando existentes.

Além disso, são trazidos discursos que evidenciaram a existência de uma subordinação real exercida pelas empresas, especialmente no que toca às punições impostas e ao exercício de outras formas de controle, o que aproximaria esses serviços do vínculo tradicional de emprego, gerenciado por um poder diretivo disciplinado pela legislação em vigor.

A essa condição específica, a tese atribuiu a designação "subordinação antidemocrática".

Os discursos colacionados abaixo trazem esse debate inicial, onde a organização do trabalho, desde a imposição das tarefas até o pagamento propriamente dito, cabe exclusivamente às empresas de plataforma, sem que os trabalhadores possam dimensionar os seus ganhos:

> "Eu acredito que seja aleatório, a gente não tem uma clareza de como que é feito essa distribuição, não tem nenhuma transparência." (Entrevistado 11).

> "O tempo que eu fiz entregas, eu identifiquei que as plataformas não são transparentes como deveriam ser com os entregadores, muitos pontos deveriam ser mais explícitos para o entregador saber quanto está recebendo e qual tempo está recebendo. Melhoraria a forma como a pessoa iria adquirir a renda por eles, pelo aplicativo deles, quanto pra até evidenciar o quanto que a própria plataforma está tirando em cima dos empreendedores." (Entrevistado 04).

> "Faltando qual é o principal problema hoje em nós, que é os ganhos baixos, a falta de transparência da plataforma, que é outro ponto também que acontece muito. Eles não estão transparentes com a gente. Então, eles acabam sugando muito os passageiros e pagando menos pra gente. Então, a lógica dos algoritmos, ela é baseada nessa ideia. Então, acaba que a gente consegue perceber que existe aí uma manipulação, uma forma discreta de ganhar mais e a gente sabe que pode pagar um pouquinho mais pra nossa categoria." (Entrevistado 14).

Se, por um lado, a constatação desse controle não seja inovadora sob um prisma científico, visto que já foi captada pela literatura em outras pesquisas, por outro, mostra-se relevante para o estudo ao se constituir como uma estratégia

incompatível com o caráter democrático atribuído aos institutos que compõem o Direito do Trabalho.

Ou seja, ao se captar a existência de uma subordinação nas relações entabuladas no interior das plataformas digitais, o Direito do Trabalho seria acionado para regular esses serviços que, ao se colocarem de forma pouco transparentes, ou descomprometidas com a proteção dos trabalhadores, estaria, consequentemente, se opondo ao caráter democrático do próprio Direito do Trabalho, conforme enfrentado no início do trabalho.

O que se percebe, como consequência desse cenário antidemocrático sob o prisma organizacional, é que as empresas negam o *status* de empregados aos seus trabalhadores justamente para construir uma estratégia de gerenciamento de seu processo de trabalho e produção. Ao afirmar que esses trabalhadores são autônomos ou empreendedores, essas corporações buscam inviabilizar resistências que tentam impor limites à exploração, impedindo-os de ter acesso aos direitos trabalhistas, além de viabilizarem formas de dispensa desses operários sem qualquer tipo de ação contestatória individual ou coletiva. (Filgueiras; Cavalcante, 2020).

A consequência lógica dessa negação por parte das empresas é justamente a desnecessidade da incidência dos marcos jurídicos protetivos para a relação salarial pois, se todo sujeito trabalhador é um empresário, no sentido de ser o único responsável pelo êxito do negócio, não faria sentido se cogitar o contrato de trabalho. Esse cenário pontua a retomada, com novos contornos, da concepção do trabalhador como mera mercadoria que deve ser igualada àquelas vendidas por empresários (Carelli; Oliveira, 2021).

Com isso, pode-se dizer que as plataformas, ao reconhecerem a natureza democrática do Direito do Trabalho, bem como de sua capacidade fiscalizadora e revolucionária a partir da organização coletiva, institui uma barreira de contenção jurídica por meio da construção de uma narrativa cada vez mais incorporada pelos poderes constituídos, os quais relegam as relações estabelecidas entre trabalhadores e plataformas ao direito civil, reconhecendo-se uma paridade entre os contratantes que jamais se mostrará compatível com a realidade desses contratos de trabalho.

Em razão disso, defende-se conceitualmente que a subordinação existente nos vínculos entre os trabalhadores plataformizados e respectivas empresas se dá por meio de práticas antidemocráticas, marcadas pelo caráter unilateral da

pactuação, que permite a definição consciente pela plataforma de um *modus operandi* do trabalho prestado à revelia da proteção laboral mínima imposta pela normatização em vigor.

Ainda no plano do debate conceitual, Cavalcanti (2021, p. 85) explica como a categorização desses trabalhadores assume um caráter secundário em face das suas condições de trabalho:

> Essa diversidade é atualmente bastante visível na classe trabalhadora: proletariado, operariado, prestadores de serviços, autônomos, servidores públicos, comerciários, trabalhadores qualificados, semiqualificados ou desqualificados, assalariados ou comissionados, ricos ou empobrecidos, estáveis ou temporários, protegidos ou desprotegidos, empregados ou desempregados, empregáveis ou não empregáveis. Todos eles, no entanto, possuem uma característica comum: são indivíduos despossuídos, privados dos meios de produção, meros proprietários da força de trabalho que vendem ao capital.

Machado (2022) destaca como aspecto relevante, nesse processo de subsunção do modelo à norma jurídica, a noção de prevalência do contrato realidade (primazia da realidade), que usa como premissa argumentativa a tese de que a mera vontade das partes, ou o nome dado ao contrato, não exclui a relação de emprego, que deriva de condições sob as quais o trabalho é executado, assim como a imperatividade da legislação laboral, que permite ao juiz reclassificar o contrato de trabalho no caso concreto.

Em sintonia com o que já fora discutido no transcorrer do trabalho, entende-se que a discussão acerca da existência do vínculo de emprego no interior das plataformas, em que pese de suma relevância, deve ser antecedido pelo reconhecimento da condição de precariedade e subordinação antidemocrática que regem essas grandes empresas. Com isso, a atuação do poder público, com destaque para os Poderes Judiciário e Legislativo, não pode se manter refém do debate empregatício pautado na norma celetista, buscando possibilidades protetivas que se alinham com o cenário tecnológico inaugurado nas últimas duas décadas.

Ressalte-se que não se está defendendo um afastamento do reconhecimento do vínculo empregatício típico para esses trabalhadores, o que, inclusive, já foi defendido no transcorrer do estudo. O que se defende, em verdade, é que a condição de vida desses trabalhadores não fique ancorada apenas na tese empregatícia tradicional, a qual por vezes cria cortinas de fumaça para temas que podem viabilizar uma proteção, ainda que incipiente, para esses trabalhadores, como a afirmação da competência material da Justiça do Trabalho para apreciação dessas

demandas e o reconhecimento da responsabilidade das empresas de plataformas pelas condições do meio ambiente laboral, fatores estes que independem da existência de um vínculo de emprego.

Deve-se, assim, se reconhecer a condição de trabalhador para esses operários plataformizados, que dispõem de seu tempo para produção de lucro às plataformas em troca de contraprestação pecuniária. Em que pese a definição pareça óbvia e desnecessária, a mesma tem se mostrado cada vez mais rara nas decisões proferidas tanto pela Justiça do Trabalho quanto pelo Supremo Tribunal Federal.

As manifestações dos trabalhadores por meio das entrevistas são uníssonas ao descreverem essa condição de trabalho típica, onde a organização empreendida pelas plataformas se aproxima cada vez mais daquelas encontradas na maioria das empresas tradicionais. A primeira situação prática que descreve esse trabalho, bem como o caráter pouco democrático na gestão das plataformas, é visualizada nas manifestações que denunciam a existência de um sistema de avaliação dos trabalhadores, que acaba por impactar na qualidade das tarefas atribuídas e dos pagamentos realizados:

> "Não, a plataforma, ela te reduz, a sua avaliação, claramente, quando você começa a baixar, a recusar chamadas. Inclusive, você recebe mensagem, né? Olha, você precisa melhorar sua taxa de aceitação, ou você não vai participar de tal promoção, porque a sua taxa está abaixo da aceitação necessária." (Entrevistado 01).

> "Então, eu acredito que esse sistema do escore, ele é bem ruim, assim, porque ele não leva em consideração o dia-a-dia do entregador, né, ele leva mais em consideração um geral, na verdade. Então, tipo, assim, se um entregador agiu de má fé, significa que todos vão agir. Então, a partir desse momento, essa coisa, esse, por exemplo, ah, o pneu da minha moto furou, eu tô aqui com a entrega na mochila, eu não posso, não consigo levar até a cliente, eu preciso acionar o suporte." (Entrevistado 18).

> "Não é que elas são aleatórias, é que tem uma classificação de escore no aplicativo. Quanto menos escore você tem, menos chances de pedido você tem de receber. De receber mais pedidos e pedidos melhores." (Entrevistado 22).

O sistema descrito pelos trabalhadores constitui-se em uma estratégia desenhada pelas plataformas com a intenção de controlar os serviços de forma generalizada, impondo condições de trabalho a partir de um modelo tido por ideal pela própria empresa, o qual é definido justamente por meio das avaliações dos clientes consumidores. A definição de um perfil desejado de trabalhadores, os quais são moldados a partir de padrões predefinidos de avaliação coloca as empresas gestoras

das plataformas como contratantes típicos de mão de obra, os quais exercem seu poder diretivo com vistas ao atendimento de suas metas empresariais.

Souza (2024) afirma que as plataformas se aproveitam da condição de completa ausência de garantias legais dos seus trabalhadores para subjugá-los a sistemas de avaliação obscuros e antidemocráticos, além de precificar os salários sem consensos negociais coletivos; não reconhecer a autoridade de governos e sindicatos; apresentarem-se como inovadoras e criativas, ainda que promovam uma gestão em formato autoritário. Para o autor, essas plataformas também imporiam um convencimento ideológico que visa retirar do trabalhador sua autoidentificação como empregado, jogando-o na sarjeta da narrativa de falso empreendedorismo neoliberal.

Muitas dessas empresas avaliam permanentemente seus trabalhadores por meio dos próprios clientes, inclusive afirmando em seus termos de uso que eventuais atitudes que prejudiquem a plataforma, usuários ou parceiros podem levar à desativação da plataforma. Ou seja, o trabalhador pode vir a ser demitido por qualquer motivo que a plataforma julgue prudente, sem qualquer tipo de aviso prévio aos motoristas e entregadores. Com isso, apesar de não serem as detentoras formais dos meios de produção, as plataformas podem controlar o processo do trabalho e a produção por inúmeros outros meios. (Filgueiras; Cavalcante, 2020).

Assim, a plataforma impõe arbitrariamente parâmetros de tempo e qualidade e elege os próprios clientes como fiscais da regularidade dos serviços, que atribuirão notas utilizadas de maneira controlada e sistematizada para distribuição das próximas tarefas e o pagamento destinado para cada trabalhador. Em casos mais extremos, são essas avaliações que levam ao banimento do trabalhador na plataforma de forma definitiva e sem chance de contestação.

A existência de um controle amplo e irrestrito é recorrente nas falas dos trabalhadores participantes, que descreveram as experiências de uma subordinação notoriamente limitadora de suas liberdades, o que não se mostraria compatível com um modelo de trabalho supostamente ancorado na autonomia individual dos seus prestadores de serviços:

> "Você acaba se sujeitando a algumas situações, em razão das taxas que eles oferecem, dos trajetos que oferecem, se você precisar fazer algumas corridas, não há nada que eu possa fazer, você fica refém da taxa e da corrida, e você implicitamente você fica refém daquilo que oferecem. A

> pessoa pensa que se não aceitar, alguém vai aceitar, então você acaba tendo essa sensação de prisão, de refém, sabe?" (Entrevistado 04).

> "O cara acredita que... A culpa na demora da entrega é do entregador. O entregador tem um tempo pra fazer essa entrega. Se eu me atrasar um minuto... a minha pontualidade ficaria com atraso. No caso aqui, a minha pontualidade tá zero minuto...e zero segundo. Então tá sem atraso." (Entrevistado 08).

Ludmila Abílio (2022) reconhece que cabe aos trabalhadores a definição de estratégias para intensificar o próprio trabalho e garantir a renda, onde, às vezes, é preciso trabalhar mais horas para aferir o mínimo necessário, além da missão por vezes complexa de decifrar as regras de avaliação da plataforma para viabilizar mais acesso aos trabalhos. Com isso, os trabalhadores criam meios para contabilizarem o valor de seu trabalho, ainda que de forma instável, de forma subordinada às regras das plataformas, mesmo quando essas se mostrarem abusivas ou pouco transparentes.

Filgueiras e Cavalcante (2020) analisam esse controle exercido no caso específico da empresa Uber, em que a empresa possui uma capilaridade capaz de controlar o conjunto de motoristas por meio de taxas crescentes ou decrescentes e impor condições para garantir a demanda e o suprimento de carros, além de suprir trabalhadores para a realização de viagens. Com isso, a empresa não precisa da propriedade legal de automóveis porque já possui sua posse efetiva. As análises, mesmo críticas, que desconsideram esse aspecto objetivo, acabam por naturalizar o argumento politicamente orientado das empresas, construído para deliberadamente contornar a existência de um controle e a consequente proteção do emprego.

Além do controle exercido por ocasião da prestação dos serviços, a face mais evidente dessa subordinação antidemocrática encontra-se na manifestação reiterada de um poder disciplinar exercido pelas plataformas, que imputam verdadeiras sanções aos trabalhadores que não atendam aos parâmetros desejáveis de trabalho, especialmente quanto aos índices de aceitação das tarefas:

> "Rapaz... Tá tendo uma coisa agora que tipo... Se a gente rejeitar 20 corridas... Seguidas... No iFood... Ele te bloqueia e a gente bloqueia por 15 minutos. Se eu pegar 20 corridas e tu não pegar nenhuma... Se pegar pelo menos uma, né? Se não pegar pelo menos uma, aí ele bloqueia por 15 minutos." (Entrevistado 08).

> "Olha, nós temos liberdade para poder negar só que ela só que ela é limitada. Um exemplo se você negar eu não sei exatamente o número, mas eu sei que se você negar uma quantidade de 7 a 8 rotas elaste bloqueiam temporariamente por 15 minutos. É uma suspensão." (Entrevistado 11).

> "Se eu recusar, se eu não me engano 3 no IFood, eu fico suspenso da conta por 15 minutos." (Entrevistado 22).

Delgado (2020) descreve o poder diretivo de uma empresa como o conjunto de prerrogativas tendencialmente concentradas no empregador dirigidas à organização da estrutura e espaço empresariais internos, inclusive o processo de trabalho adotado no estabelecimento e na empresa, com a especificação e orientação cotidianas no que tange à prestação de serviços.

De forma complementar, Martinez (2020) compreende que o poder diretivo patronal é a prerrogativa dada ao empregador para exigir determinados comportamentos lícitos dos seus empregados com vistas ao alcance de propósitos preestabelecidos. O poder diretivo foi institucionalizado de modo que somente em virtude do vínculo de emprego surge o fundamento do domínio e a razão de ser da subordinação jurídica.

Como decorrência do poder diretivo, a doutrina reconhece a existência de um poder disciplinar exercido pelas empresas, o qual permite ao empregador, de modo pessoal e intransferível, dentro dos limites da lei, apenar o empregado transgressor de suas ordens e comandos. Essa sanção seria aplicada ao empregado como resultante da infração a condutas relacionadas ao contrato de emprego. (Martinez, 2020).

Assim, o poder disciplinar presente no vínculo empregatício seria o conjunto de prerrogativas concentradas no empregador dirigidas a propiciar a imposição de sanções aos empregados em face do descumprimento por esses de suas obrigações contratuais. (Delgado, 2020).

Carelli e Oliveira (2021, p. 137) são precisos ao analisarem esses elementos nas relações estabelecidas entre trabalhadores e plataformas digitais:

> [...] há direção dos serviços quando a plataforma: cria um padrão – via instruções gerais – e, por conseguinte, estabelece um resultado do trabalho; define o modelo do negócio, ao estabelecer critérios opacos na distribuição das demandas entre os trabalhadores com a programação algorítmica; capta e organiza a clientela dos tomadores do serviço. Rastrear os trabalhadores via o GPS do celular, aplicar punições como suspensão temporária e até a definitiva do sistema ou impor uma nota mínima para prosseguir são sinais clarividentes de poder disciplinar, prerrogativa típica de empregadores.

É a partir desses pressupostos que Souza (2024, p. 229) propõe uma definição para o trabalho desenvolvido por motoristas, o que se compreende também

ser aplicável aos trabalhadores entregadores em razão de algumas semelhanças latentes, ressalvadas as particularidades conhecidas:

> O trabalho do motorista de aplicativos seria, assim, classificado como um trabalho plataformizado subordinado, informal e precário no setor de serviços, exercido em ambiente externo, de forma intermitente, com pagamento por produtividade ou salário por peça, com obrigações de resultado prevalecendo sobre obrigações de meio, em regime de competitividade intensa e com transferência quase total dos riscos do negócio, com meio de produção e ferramentas sendo fornecidos pelo trabalhador, tudo isso pactuado por meio de contratos potestativos em favor de empresas proprietárias de plataformas digitais de transporte.

Dessa forma, quando as empresas de plataformas passam a exercer uma subordinação clara, fiscalizando e punindo os seus trabalhadores, por certo que ela caminha cada vez mais no sentido de estabelecer, ao menos no plano teórico e doutrinário, uma relação de trabalho que vai angariando características típicas do vínculo de emprego, colocando por terra o ideário de independência e flexibilidade propagado não apenas em suas campanhas publicitárias, mas pelos próprios trabalhadores controlados.

A partir dos dados expostos e das manifestações dos trabalhadores, é possível se constatar a existência de subordinação na relação entre o trabalhador e a plataforma de trabalho, notadamente em face do controle exercido pelas mesmas sob as mais variadas formas: discricionariedade na distribuição de tarefas; determinação unilateral dos valores pagos pelos serviços; impossibilidade de negativas reiteradas de chamados da plataforma; e imposição de penalidades no caso de descumprimento das regras estabelecidas.

A pesquisa reconhece, ainda, que essa subordinação, para além do seu conteúdo tradicional, é marcada por uma condição antidemocrática, especialmente diante da falta de transparência nos processos decisórios que buscam a regulamentação desses serviços digitais. Ademais, as próprias plataformas adotam essa postura de afastamento em relação ao Direito do Trabalho por reconhecerem a sua natureza democrática e revolucionária, a qual poderia mitigar suas pretensões lucrativas indiscriminadas.

Dessa forma, se, por um lado, o trabalho nessas plataformas poderia alinhar-se com as características do vínculo tradicional de emprego, visto que se reconhece a existência de subordinação, por outro, tem-se um cenário onde o trabalhador plataformizado encontra-se ainda mais sem voz diante das arbitrariedades cometidas de forma reiterada por essas empresas. Esses trabalhadores são

verdadeiramente abandonados em uma condição de isolamento, hipossuficiência e passividade mais acentuada que aquelas vistas nas relações empregatícias regidas pela CLT e sumariamente repudiadas pela categoria estudada.

Com isso, ainda que se reconhecesse a existência de um vínculo empregatício regido pela CLT para esses trabalhadores, a realidade antidemocrática posta denota um desmantelamento dos pilares do Direito do Trabalho por meio dessas novas estratégias de contratação, que excluem os trabalhadores dos processos mais fundamentais de tomada de decisões sobre sua vida laboral, colocando-os em um isolamento físico e organizacional em relação aos seus semelhantes, além de refutarem o caráter participativo pretendido pela legislação ainda em vigor.

5.3.3 Categoria 3: "*Era mais fácil o cara ter invadido para quebrar o Presidente, né?*": A normalização da erosão democrática brasileira e a adesão dos trabalhadores plataformizados às chamadas "novas direitas"

A categoria abrange manifestações que denotam inicialmente um alinhamento dos trabalhadores controlados por plataformas de transporte com as chamadas "novas direitas", bem como suas pautas e lideranças (históricas ou emergentes).

Além disso, a categoria dedica-se a análise de manifestações que reconheceram a legalidade e a legitimidade de práticas golpistas, como os ataques aos prédios públicos de Brasília no dia 8 de janeiro de 2023. Também são apresentados os reiterados discursos que levantaram suspeição quanto ao sistema eleitoral brasileiro e que evidenciaram o repúdio à construção de políticas públicas de transferência condicionada de renda, como o Programa Bolsa Família.

Inicialmente, tem-se que, apesar de todos os entrevistados se reconhecerem como trabalhadores autônomos (ou empregado, no caso de um deles, e nenhum como empreendedor), alguns discursos propagados pelas "novas direitas", ancorados em ideologias neoliberais já bastante conhecidas, mostraram-se incorporados pelos trabalhadores, inclusive quando demandados a falarem sobre a organização do próprio trabalho:

> "O que acontece hoje na nossa plataforma, na nossa categoria, é que tem motoristas que eles vêm trabalhar com a mentalidade como se ele estivesse trabalhando no CLT. Ou seja, ele não precisa, como CLT, se preocupar com isso, porque ele sabe que todo mês a empresa vai recolher esse valor e vai

> repassar pro INSS, certo? No nosso caso, essa preocupação, como ele vem da maioria do CLT pro profissional autônomo, o correto e o indicado é que esse profissional tenha, de uma certa forma, uma gestão financeira sobre os seus ganhos, sobre os seus gastos e em cima desses ganhos e de gastos, ele prepare um valor pra essas eventualidades, né?" (Entrevistado 14).

A manifestação perpassa por dois campos bem delicados para os atuais debates sobre a efetividade dos direitos sociais no Brasil. Isso porque, destaca, inicialmente, a problemática da cobertura previdenciária dos trabalhadores plataformizados, o que já foi brevemente levantado nesse estudo, defendendo se tratar de uma incumbência exclusiva do próprio trabalhador, que estaria acostumado com a lógica dos vínculos celetistas.

O segundo ponto de atenção reside na constatação de que esses trabalhadores não deveriam se sujeitar ao regime previdenciário público, mas sim promover uma gestão financeira que lhes proporcionasse condições de vida em caso de adoecimento ou acidentes. Essa desconfiança em relação às instituições públicas é melhor explicada em outra manifestação do trabalhador entrevistado:

> "Então, a gente tem rombos no INSS, a gente tem uma série de outras coisas aí que a gente acha que, beleza, eu posso contribuir, mas eu não sinto segurança que quando eu tiver mais de 70 anos, eu vou conseguir garantir esse direito? A gente teve essa reforma aí, a última reforma que teve da previdência, eu acho que é previdência o nome, e aí a gente já aumentou a quantidade de tempo necessária pra aposentar, então isso já, de certa forma, já traz uma insegurança da nossa parte de se isso realmente é interessante ou não." (Entrevistado 14).

Esse crescente interesse pelo empreendedorismo individual e repúdio à coisa pública deve-se à busca pela consolidação de um projeto político neoliberal inaugurado nas últimas décadas do século XX. Os diferentes esforços de governantes, acadêmicos e ativistas neoliberais têm sido explicitados por meio de inúmeros discursos de incentivo ao empreendedorismo em suas diferentes facetas, naturalizando-a como única possibilidade de se alcançar padrões de vida desejáveis e determinados pela capacidade de consumir. (Casagrande; Zamora; Oviedo, 2021).

Ao se deparar com discursos proletários que atribuem aos próprios trabalhadores o ônus de arcar com imprevistos durante a realização dos serviços, tem-se a materialização da lógica neoliberal, que propaga não apenas a ideologia do autoflagelo do trabalhador, que seria responsável pelos entraves da atividade econômicas, mas igualmente uma aversão ao Estado enquanto provedor de direitos fundamentais sociais.

Esse "empreendedor" neoliberal é aquele que assume o risco cotidiano financeiro das atividades econômicas, como, por exemplo, o vendedor de cachorro-quente, que necessita imaginar onde haverá demanda e apostar no dia, e o vendedor ambulante, que aposta quais produtos serão desejados. Apesar do conceito mostrar-se tentador, motoristas e entregadores sequer podem ser enquadrados nessa precariedade empresária, visto que essa construção necessita de uma ideia de agência humana, ou seja, o empreendedor assume riscos e aposta em um mercado futuro incerto. Os motoristas e entregadores, teleguiados por um algoritmo, apenas seguem o que o aplicativo ordena. (Casagrande; Zamora; Oviedo, 2021). Não há vontade própria ou inteligência humana, as quais são aniquiladas pelo controle algorítmico.

Assim, nega-se duplamente a condição empreendedora dos trabalhadores plataformizados: não são empreendedores tradicionais porque estão sumariamente subordinados ao poder autoritário das plataformas; não são empreendedores neoliberais porque são privados de uma autonomia mínima para tomada de decisões, visto que permanecem condicionados às ordens de um algoritmo. Apesar disso, percebe-se uma assunção de discursos empreendedores neoliberais por operários que pregam um desligamento desses trabalhadores não apenas do sistema estatal de proteção de direitos, mas do próprio Direito do Trabalho.

Esse mesmo discurso privatista encontrou eco nas manifestações que repudiaram a existência de políticas sociais como o Bolsa Família, especialmente diante da associação do programa com um alegado desinteresse dos beneficiários em se inserirem no mercado de trabalho:

> "É um atraso, porque aqui no Brasil, que não tem cultura, que não tem educação boa, as mulheres vão fazendo filho atrás de filho pra ganhar mais Bolsa Família. Então, aqui não existe um equilíbrio. Nós precisamos correr atrás da educação pra tudo, educação no trânsito, educação pra não matar sua esposa na hora que ela te falar não, educação pra não matar um animalzinho na rua, educação para tudo. Nós não temos educação no nosso país, e é por isso que nós somos tão atrasados." (Entrevistado 01).

> "Muitas pessoas pensam que quanto mais filho, melhor, porque aí eu vou ter mais auxílio, mais dinheiro, mas, na verdade, o programa deveria justamente incentivar a pessoa a não precisar mais disso, né. Então, eu sou a favor, porém, não da forma que é executado, né. Eu acho que deveria ser investido muito mais em educação para que a pessoa parasse de se preocupar com isso." (Entrevistado 06).

> "Depende porque aí tem aí pode ser tanto positivo quanto negativo, né? Porque se a pessoa ela recebe algo fácil, um dinheiro fácil ela pode se acomodar e nem querer ir trabalhar, né? Isso aí daria um ponto negativo.

> Agora, se a pessoa pegasse esse dinheiro, tivesse ganhando algo mais por fora, tiver um trabalho fora e botar pra investir, aí sim teria um ponto positivo." (Entrevistado 08).

Os críticos desses programas de transferência de renda, especialmente os que se situam à direita política, costumam dizer que esse tipo de sistema desencorajaria as pessoas a trabalhar, instalaria a preguiça generalizada e prejudicaria a economia. Vale dizer que esse argumento deixa claro que o capitalismo neoliberal se baseia em pura coerção, na moral de um trabalho imposto que nada tem de livre e teme uma fictícia preguiça como pecado mortal. (Cavalcanti, 2021).

Programas como o Bolsa Família sempre figuraram como objeto de críticas ferozes de alguns segmentos sociais brasileiros, notadamente quando se busca atribuir uma relação de causa e efeito eleitoral entre os beneficiários do programa, que supostamente se alinhariam com partidos e candidatos do campo da esquerda política, além de serem provenientes de regiões específicas do país.

Jessé Souza (2024, p. 76) explica o fenômeno ao destacar que "a criminalização do pobre e do preto permite o enobrecimento moral relativo de todas as classes sociais acima da "ralé' de perseguidos e abandonados". O autor vem afirmar que essa superioridade é buscada inclusive pela classe trabalhadora precarizada, pois "nesse caso, a suposta superioridade moral sobre os marginalizados é decisiva".

Ao tratar do que chama de "pobre de direita", o autor citado indica a existência de um rancor dessa classe trabalhadora, que atribui à existência de programas sociais como o Bolsa Família a principal causa para seus ganhos insuficientes ou para os entraves à realização de uma condição de vida sonhada, ao passo que aqueles que "não trabalham" ascenderiam socialmente às custas desses próprios trabalhadores.

Sobre as críticas específicas trazidas nas manifestações, pesquisas qualiquantitativas já evidenciaram que as beneficiárias desses programas tiveram taxas de fecundidade significativamente menores que as elegíveis não beneficiárias, principalmente no segmento de renda mais baixa. Ou seja, o fato de não haver aumento na demanda por filhos sugere que o valor do auxílio concedido não é suficientemente atrativo para um aumento da fecundidade, tampouco para interrupção do interesse pelo trabalho, diferente do propagado em muitas narrativas comuns no país. (Simões; Soares, 2012).

Ainda sobre a questão político-ideológica, os entrevistados foram questionados sobre quais políticos (antigos ou atuais) melhor representavam seus ideais, bem como quais personalidades da política eram seguidos por eles nas redes sociais. Dentre os que responderam ao questionamento, a maioria dos entrevistados evidenciou um alinhamento com políticos da extrema-direita brasileira, com destaque àqueles que integraram o governo do Ex-Presidente Jair Bolsonaro:

> "Olha, o doutor Enéas, com certeza, seria uma das minhas indicações. Acho que o Barack Obama é um líder político que eu admiro bastante, e... a terceira pessoa...Enéas morreu. E eu acho que o Winston Churchill, cara." (Entrevistado 06).

> "Eu sigo apenas o deputado Guto Zacarias. [...] Ele é um cara que, lá atrás, acho que em 2014, 2015, ele era, eu não sei, eu não tenho certeza do que eu estou falando, mas eu acho que ele era um dos pioneiros, assim, do MBL, ele era um cara que estava sempre à frente dos movimentos, e indo contra as balbúrdias em Universidade Federal, e sempre apontando." (Entrevistado 06).

> "Não. Acho que a única que eu sigo, acho que é o Bolsonaro e o filho dele, o Eduardo. Acho que é só esses dois aí que eu tô seguindo." (Entrevistado 08).

> "Três políticos dos quais as minhas ideias se alinham bastante. Seria o Marcel van Hattem, o Jair Messias Bolsonaro e o Zema, do Partido Novo." (Entrevistado 11).

> "O Nicolas chama muita atenção. O Nicolas Ferreira. [...] Eu não sei se eu colocaria, eu não sei se eu colocaria o Bolsonaro, porque eu esperava um pouco mais, né? Mas eu colocaria, eu colocaria ele, eu colocaria ele, né?" (Entrevistado 14).

Dentre as manifestações recebidas, a presença do Ex-Presidenciável Éneas Carneiro mostrou-se como uma constante, tal como nas respostas trazidas pelo questionário aplicado aos trabalhadores. As correlações entre o Ex-Deputado Federal do PRONA e as novas direitas brasileiras, especialmente o bolsonarismo, já foram estabelecidas no tópico anterior.

Apesar disso, um elemento complementar identificado nos discursos trazidos nas entrevistas foi a fonte de informações por meio das quais se construiu essa imagem quase mística de Éneas Carneiro. Os participantes relataram que recebem constantemente em grupos de WhatsApp e em redes sociais cortes de vídeos onde o então candidato apresentava algumas propostas de governo compatíveis com as pautas da atual extrema-direita brasileira.

A figura de Enéas Carneiro foi lembrada nas entrevistas e questionários, inclusive por aquelas pessoas que afirmavam não se alinhar com o campo da direita ou qualquer partido político, fato que também evidencia uma

característica típica do próprio movimento emergente das novas direitas, que era a negação do sistema político e seus integrantes.

Tal como discutido em outros momentos, a ascensão de uma nova direita no Brasil está associada à emergência de novas linhas de conflito, que incluem o crescente interesse por pautas morais e a politização de identidades religiosas, por um lado, e do outro, o surgimento de forças anti-*establishment*, dentre as quais se incluem lideranças e movimentos extremistas que culminaram com surgimento e ascensão do bolsonarismo. (Borges, 2024).

Apesar da ampla prevalência de menções às figuras da extrema-direita, os entrevistados não possuíam compreensões homogêneas sobre a realidade política brasileira, visto que dois trabalhadores afirmaram que não possuíam afinidade com nenhum político e outros dois relataram um alinhamento com políticos da esquerda ou do centro-político:

> "Eu gostava do Brizola, eu gostei do Fernando Henrique, eu achei que Itamar Franco fez uma grande diferença no plano real, achei que o cabeça ali foi ele, foi Itamar Franco, o Lula é o maior estadista que o país já conheceu, não sou petista, reforço, eu não sou petista, mas eu tenho admiração muito grande pelo estadista, que o Lula é, ele é diferenciado, não adianta querer falar, ah, não é, desculpa, aquele cara tem uma estrela." (Entrevistado 01).

> "O Che Guevara, o Jones Manoel e o Guilherme Boulos, quase tirando o Guilherme Boulos aí da lista. [...] Vamos tirar o Guilherme Boulos e vamos tirar o Che Guevara, vamos vir para a atualidade, vamos por a Erika Hilton e o Ricardo Azevedo, que são os dois que estão na frente pelo fim da escala 6x1." (Entrevistado 18).

Se, por um lado, as indicações de políticos da esquerda fizeram-se pontuais, por outro, também demonstraram uma certa pluralidade ideológica dentre os participantes da pesquisa, cujas opiniões encontraram alinhamento apenas diante da avaliação das condições de trabalho desenvolvido por meio das plataformas.

Cumulativamente, quando analisadas na íntegra, as entrevistas daqueles que não indicaram nenhuma figura política, foi possível concluir que se tratavam de trabalhadores potencialmente alinhados ao campo da extrema-direita, visto que as demais falas caminhavam por uma negação da classe política, pela desconfiança acerca do sistema eleitoral e por uma relativização (ou endosso) à tentativa de golpe do dia 08 de janeiro de 2023.

Buscando-se compreender algumas percepções específicas dos trabalhadores acerca do debate democrático no país, foram indagados sobre a

confiabilidade das urnas eletrônicas e os resultados das eleições no Brasil, sendo as manifestações abaixo algumas representações dos dados coletados:

> "Acho tudo que é... porque pelo que a gente vê aí, né, que a gente vai fazer a votação na urna, é algo eletrônico, isso aí tem como ser hackeado. Aí até teve aí um pessoal que falou que podia ter alguma...alguma coisa assim de hacker, tá hackeando essas coisas. Porque tudo que for assim, o eletrônico que a gente mexe é capaz de ser hackeado. E aí nem a gente...pode até saber dessas informações, porque... se a gente não tiver o conhecimento, né, sobre a... sobre os assuntos relacionados aos hackers, né, a gente pode...a gente pode hackear, botar lá o que a gente quiser, botar nele lá o resultado. Aí... a outra pessoa sabe, só se ela for bem...mais esperta que esse hacker." (Entrevistado 08).

> "Cara, eu acho assim, eu não sinto 100% confiável, tá? Por quê? Porque eu posso estar falando uma coisa do senso comum agora, né, mas nosso país é muito corrupto. Então é estranho um país que tenha tanta corrupção, até na nossa cultura, ter um sistema democrático tão eficaz, tão preciso, tão certo como esse que tem, entendeu? Então, assim, no quesito tecnologia, porque eu estudei um pouco tecnologia, toda tecnologia tem fragilidade, independente de qual que seja. Ah, mas ela não tem conexão com a internet, ela tem fragilidade. Qualquer tecnologia, ela tem fragilidade. Então, eu não sinto 100% confiável nesse resultado, não. Eu sou sincero com você." (Entrevistado 14).

Tal como já enfrentado, deve-se retomar o fato de que o argumento sobre a suspeição do sistema eletrônico de votações no Brasil sempre foi uma das plataformas do Ex-Presidente Jair Bolsonaro, o qual inclusive tornou-se inelegível em razão da propagação de notícias falsas sobre as urnas eletrônicas brasileiras.

A defesa do voto impresso no Brasil está umbilicalmente conectada ao fenômeno do populismo de direita enquanto ameaça à democracia, visto que promove uma desconfiança injustificada contra o sistema a partir de uma teoria da conspiração que abrange órgãos e titulares do processo eleitoral em uma trama fictícia com opositores político-partidários do governo Bolsonaro. Esses adversários do suposto campo da esquerda comporiam uma elite perversa contra a qual os defensores do voto impresso se insurgem em nome de valores como democracia e liberdade. Assim, órgãos, atores e processos do sistema eleitoral brasileiro são alçados à condição de obstáculos à realização da soberania popular. (Oliveira, 2024).

A partir da alegação de que as urnas eletrônicas não garantem a total segurança do voto, propostas de reformulação do método de votação têm sido disputadas, sem êxito, por parte de políticos da direita radical. Na minirreforma eleitoral de 2009, o Congresso Nacional aprovou a necessidade de impressão da identificação de voto vinculada à assinatura digital para as eleições presidenciais de

2014 (Lei nº 12.034/2009), o que foi invalidado pelo Supremo Tribunal Federal em 2011. Em março de 2020, Jair Bolsonaro afirmou, sem apresentar qualquer prova, que há fraude nas urnas nas eleições brasileiras. Naquele contexto, tramitava na Câmara dos Deputados a Proposta de Emenda à Constituição 135/19, de autoria da deputada federal Bia Kicis (PL), e apoiada pelo governo Bolsonaro para ser aprovada até as eleições de 2022 (PEC do Voto Impresso). A proposta foi rejeitada pelo plenário da Câmara em agosto de 2021. (Dourado; Almeira; Piaia, 2024).

Diante dessas construções, denota-se que a negação da segurança e funcionalidade do sistema eleitoral é mais um elemento que coloca parte desses trabalhadores no campo ideológico da atual extrema-direita, além de corroborar com o argumento acerca da existência de um processo erosivo da democracia no país que perpassa pela adesão de discursos autoritários e conspiracionistas por alguns setores da classe trabalhadora.

Por fim, a percepção de alguns trabalhadores entrevistados acerca de fatos recentes que impactaram a democracia brasileira corrobora com os argumentos anteriormente apresentados na pesquisa. Sobre o episódio do dia 8 de janeiro, parte dos trabalhadores oscilou em tratar do tema, sob alegação de que desconhecia os fatos, ou caminhou no sentido de reconhecer a legitimidade dos atos golpistas:

> "Ah, sim... Pelo que eu tava vendo aqui, né? O pessoal tava falando que era... que era os petistas que tava organizando aquilo tudo. Um tal de... Um...Um tal de G. Dias, que facilitou a entrada lá dentro. Porque ele só... Tinha uns pessoal que tava do lado de fora que não apoiava esse tipo de invasão. Aí... É uma...É uma questão bem mais complicada, né? Porque aí os caras não podiam, assim, tipo... Prender o pessoal que tão...Que tão de um lado fazendo nada e os outros que tão lá quebrando as coisas lá tudinho. Era mais fácil o cara ter invadido pra quebrar o presidente, né?" (Entrevistado 08).

> "Então, eu avalio esse episódio como um movimento legítimo de... Como que eu vou dizer pra vocês? Eu já avalio como um movimento legítimo de busca por...Uma busca de um bem coletivo melhor. Então, assim, eu entendo que essas pessoas, elas estavam buscando esse bem coletivo melhor. Agora, a gente tem um nível entre entender e buscar essa melhora da população em geral a um nível de fanatismo. Que aí, quando você chega no nível de fanatismo, aí vira um problema. Por quê? Porque aí você não para pra raciocinar e refletir sobre o que é que você tá fazendo. E aí você vai querer represar, vai querer matar, vai querer ofender, e aí eu já não acho mais interessante. O fanatismo, ele impede você de escutar o outro lado da história. E aí eu acho que, como a gente pode ter uma sociedade democrática, essa gente não pode escutar o outro lado também. Então, eu particularmente penso assim. Eu acho, eu acho, que foi um movimento legítimo, de briga, de luta por legitimar, falar o que eles acreditavam. Mas eu acho que foi errado também por uma questão de depredar, destruir o bem, o patrimônio público." (Entrevistado 14).

Os resultados coletados diante dessa formulação trouxeram percepções, em sua maioria, convergentes, que reconheciam os excessos praticados por aquelas pessoas envolvidas, bem como a necessidade de punições individuais, mas igualmente indicavam tratar-se de um movimento legítimo que não deveria, por si só, ser repelido por órgãos de segurança pública ou punidos pelo Poder Judiciário.

Manifestações pontuais atribuíram o fato a uma conspiração do próprio governo recém-eleito ou, em contrapartida, reconheceram a existência de uma tentativa de golpe contra a democracia, apesar de ambos os cenários terem se mostrado isolados em relação às narrativas prevalentes. Igualmente, de forma pontual, um dos participantes afirmou não ter conhecimento sobre o episódio, mesmo quando provocado durante a entrevista com a descrição dos fatos ocorridos.

O reconhecimento da legitimidade dos atos golpistas praticados novamente coloca a maioria desses trabalhadores em um alinhamento ideológico não apenas com a extrema-direita, mas especialmente com o grupo de sustentação do governo de Jair Bolsonaro, que também foi indicado pelos trabalhadores como figura política positivamente atuante durante as entrevistas.

Não existe espaço constitucional possível para o reconhecimento de qualquer legitimidade ao episódio na medida em que se buscava justamente o rompimento democrático em razão do descontentamento de parte do eleitorado com o resultado das eleições e com a posse de Lula para seu terceiro mandato. A compreensão de que manifestações coletivas seriam albergadas pelo manto da liberdade de expressão e manifestação carece de suporte jurídico justamente porque se buscava um rompimento institucional à revelia da própria Constituição de 1988.

Também não se pode analisar esse episódio sem se fazer uma correlação com a própria suspeição levantada por esses trabalhadores quanto ao sistema de votações adotado no Brasil, visto que os fatos dialogam e se explicam a partir dos mesmos marcos pessoais e temporais. O argumento de disfuncionalidade das urnas eletrônicas autorizaria, nas narrativas golpistas, uma tentativa de retomada do poder pelos cidadãos (e, claro, pelos militares, que constantemente eram chamados às ruas e acampamentos após o resultado das eleições de 2022).

Essa teia de narrativas antidemocráticas abrange inúmeros outros fatos que, igualmente, denotam a existência de um cenário autoritário durante o governo de Jair Bolsonaro, cujo mandatário derrotado nas eleições de 2022

flagrantemente insuflou seus apoiadores para participação em uma batalha campal golpista, cujo objetivo era a derrubada de um governo legitimamente eleito.

A adesão dos trabalhadores a essas narrativas que pretendem normalizar ou relativizar episódios criminosos perpassa por análises complexas que encontram suas raízes não apenas na emergência de discursos populistas de extrema-direita direcionados propositadamente a essas categorias, mas igualmente em razão do próprio isolamento político historicamente imposto a esses operários que, quando se viram potencialmente representados por uma figura alegórica e quase circense, como Jair Bolsonaro, depositaram nele não apenas seus votos, mas suas frustrações, rancores e preconceitos.

5.3.4 Categoria 4: "*Peço a Deus que isso não me aconteça novamente!*": A desplataformização do trabalho como projeto de vida

A categoria é composta por manifestações fundadas no reconhecimento da quase totalidade dos trabalhadores participantes acerca das condições de trabalho nas plataformas digitais, indicando que gostariam de deixar esse ambiente de trabalho assim que fosse possível, ainda que de forma parcial.

Inicialmente foram identificados discursos que sinalizavam a necessidade de se criar novas formas de enfrentamento dos impasses gerados pela plataformização do trabalho, ao mesmo tempo em que se repudiava a regulação celetista como uma normatização inócua em face dos novos desafios regulatórios:

> "Ah, acho que não, eu vi uma coisa sobre trabalho recentemente na internet, uma frase que falava que empregos modernos merecem soluções modernas e acho que o iFood é o símbolo da modernização do trabalho, sabe? E aí a gente precisa achar, de fato, uma solução para melhorar a vida dos entregadores, mas não uma solução que já existe, eu acho que temos que criar uma solução nova, assim, algo novo para solucionar isso." (Entrevistado 18).

Algumas percepções construídas por meio da análise das entrevistas e questionários revelam uma certa predisposição dos trabalhadores em aceitarem eventuais processos regulatórios, desde que estes não retirassem a condição de flexibilidade de horários e autogestão do trabalho, identificados pela totalidade dos participantes como elementos positivos das plataformas.

O que esses dados revelam é que regulações legislativas seriam endossadas por esses trabalhadores justamente se mitigassem o controle autoritário

exercido pelas plataformas – como pagamentos pelo tempo de espera e majoração dos valores pela hora trabalhada – sem que afetassem, em contrapartida, a liberdade de gestão do tempo que, na visão deles, atualmente é assegurada aos trabalhadores.

Mesmo diante do mito da flexibilidade de horários e do repúdio generalizado às regulações que implicassem na redução da autonomia dos trabalhadores, houve um reconhecimento de que as plataformas teriam sua presença reduzida nos planejamentos futuros dos entrevistados, figurando como estratégias acessórias para aferição de renda:

> "Olha, dentro desses cinco anos, acho que sim, estarei com as plataformas na minha vida, mas quero que elas sejam apenas uma alternativa, e não como renda principal. Daqui cinco anos espero que eu não precise mais usar essa plataforma, depois que eu me formar." (Entrevistado 04).

Ao serem questionados sobre a intenção de permanecerem prestando seus serviços às plataformas nos próximos anos, alguns trabalhadores condicionaram sua permanência à absoluta necessidade financeira ou na condição de renda acessória, com a existência de outros trabalhos como ocupações principais. Essas reflexões dialogam com os resultados coletados pelos questionários, onde 40,6% dos trabalhadores afirmaram que a renda auferida nas plataformas não se constitui como ganho principal, em face de 56,6% que indicaram os ganhos na plataforma como renda central da família.

No mesmo sentido, a posição mais agregadora dentre os entrevistados foi aquela que sinalizou a intenção dos trabalhadores se afastarem dos trabalhos em plataformas digitais de forma definitiva, visto que seus planos futuros não abarcavam o controle de suas vidas por parte dessas empresas:

> "Deus me livre. Não quero, não. Eu pretendo largar isso, de preferência, no máximo até o final do ano que vem. Porque aí eu vou fazer uma transição de carreira, e aí eu vou trabalhando com os dois até a minha primeira opção que é a primeira opção, a renda principal, entendeu? Então, eu espero que já a partir do mês, do ano que vem, final do ano que vem, eu já falo assim, olha, eu não preciso disso. Se for trabalhar, vai ser raramente, um dia que estiver muito movimentado, alguma coisa muito diferente, que eu tivesse que sair e trabalhar, mas não porque eu preciso, vai ser só como segunda opção mesmo." (Entrevistado 14).

> "Esse trabalho eu só voltaria por uma questão de necessidade mesmo. Por opção, não voltaria." (Entrevistado 06).

> "Olha, eu, pra falar a verdade, eu espero que não, eu tenho planos pra sair da plataforma e se Deus quiser nunca mais voltar, porque é isso, eu acho que não é nem o que eu quero pra vida, eu estudei pra ser artista e é isso, ser artista no Brasil é bem difícil, então eu só uso o iFood pra ter tempo pra fazer

> arte, sabe, e acredito que daqui cinco anos eu espero, não, não, acho que nem em três, assim, eu não quero tá mais com o iFood, se possível ano que vem eu já não quero mais também." (Entrevistado 18).

Considerando-se que, mesmo diante das estratégias de ganho rápido de dinheiro e da ausência de jornadas preestabelecidas proporcionadas por essas empresas de plataformas, a percepção geral dos trabalhadores caminha no sentido de que as dinâmicas exigidas por esses serviços mostram-se insustentáveis com o passar do tempo, especialmente diante do adoecimento físico e mental sofrido pelos trabalhadores e dos valores repassados pelas corporações.

Pode-se considerar, assim, que essa forma de trabalho tem sido incorporada, de maneira geral, apenas como estratégia de sobrevivência dos operários em face de quadros de desemprego ou de baixos salários em outros setores, fazendo-se sempre presente a intenção de rompimento desses vínculos precários em prol de trabalhos desplataformizados, ainda que permanecendo a condição de informalidade ou autonomia.

Essa percepção captada vai de encontro ao mito da flexibilidade e da plena liberdade no exercício dos trabalhos, os quais permanecem vivos primordialmente em razão da necessidade e da condição de pobreza desses trabalhadores, e não propriamente da narrativa empreendedora promovida pelas plataformas de transporte.

Reconhecendo-se esse cenário como verdadeiro, defende-se nessa pesquisa a necessidade de um processo de desplataformização do trabalho e da própria vida dos trabalhadores, especialmente diante da natureza abusiva e pouco transparente dessas relações, que acabam permanecendo às margens do Direito do Trabalho e de uma legislação que, mesmo diante de ataques sumários, ainda se mostra capaz de assegurar níveis de proteção mínimos aos empregados brasileiros.

Ao se mencionar no título da categoria analisada a prospecção de uma "desplataformização", pretende-se justamente reconhecer a existência e a necessidade de superação daquela subordinação antidemocrática já tratada e que, atualmente, controla as vidas de toda essa coletividade de trabalhadores.

Sob esse aspecto, ao se considerar que o aumento do empobrecimento e da dominação exercidos sobre esses trabalhadores plataformizados "têm relação direta com o novo ciclo de acumulação do capitalismo e a ampliação das desigualdades, a solução para a exclusão social, garantindo-lhes

uma existência digna, perpassa, portanto, por uma desconcentração que promova inclusões". (Cavalcanti, 2021, p. 247).

Se, por um lado, reconhece-se a existência de déficits de empregos no país, bem como de abusos por vezes enraizados nas relações celetistas – o que explicaria a opção pela informalidade – por outro, não se pode perder de vista a natureza precária e antidemocrática do trabalho plataformizado, o que demanda uma emergência na construção de estratégias libertadoras, que possam conjugar a necessidade financeira dos trabalhadores com padrões mínimos de proteção laboral, especialmente aquelas relacionadas à saúde e bem-estar no trabalho.

Com isso, é preciso compreender esse processo de desplataformização da vida não apenas como uma libertação física do trabalhador em relação às plataformas de trabalho. Não se propõe o fim do trabalho plataformizado, visto que essa condição se mostra como uma evolução tecnológica natural das relações laborais.

O que se defende é um distanciamento do controle autoritário e mascarado exercido por essas grandes corporações, bem como de suas estratégias de desconstrução invisível dos instrumentos normativos de proteção aos trabalhadores em diversos países, inclusive no Brasil.

Essa libertação poderia, inicialmente, ser promovida em razão de uma ampla reforma nas condições de trabalho dessas plataformas, o que, por certo, se mostraria possível apenas com o advento de uma legislação reguladora robusta ou de uma atuação do sistema judiciário verdadeiramente comprometida com a proteção dos trabalhadores, cenários estes que se mostram cada vez mais distantes de se firmarem no Brasil, conforme também já debatido no estudo.

Uma segunda alternativa para tal desplataformização é a possibilidade de se implementar mecanismos de autogerenciamento do trabalho, ou seja, a prestação de serviços se operaria por meio de plataformas digitais coordenadas pelos próprios trabalhadores, os quais passariam a gerir seu tempo, ganhos e responsabilidades.

Nesse ponto, Rafael Grohmann (2023) defende a possibilidade de assunção de uma solidariedade emergente entre esses trabalhadores, o que não se daria apenas por meio de greves, associações ou sindicatos, mas na possibilidade de criação de plataformas de propriedade dos próprios trabalhadores, em diferentes desenhos institucionais e jurídicos, possibilitando a formação do que se convencionou

chamar de cooperativismo de plataformas. Cavalcanti (2021, p. 259) corrobora com esse ideal de solidariedade em substituição à lógica da dominação:

> A economia solidária é, portanto, uma proposta de produção alternativa, fundada em diretrizes não capitalistas, que anuncia a repartição igualitária, solidária e democrática dos resultados da atividade econômica a todos aqueles que a realizam. Não obstante à economia solidária correspondam diferentes conformações de produção associativa, todas centradas na coletivização da propriedade, são as cooperativas a sua expressão mais importante.

Apesar do nome, Grohmann (2023) ressalta que os princípios de autogestão e da copropriedade dessas plataformas não demandariam necessariamente a instituição de cooperativas, mas também de associações ou empresas, incentivando-se o estabelecimento de diferentes metas de desenvolvimento sustentável.

Dessa forma, diferentemente do modelo capitalista neoliberal, "no cooperativismo os trabalhadores-proprietários contribuem de maneira equitativa para o capital social e participam democraticamente da organização do trabalho, da gestão da produção e da distribuição igualitária e solidária do seu produto.". (Cavalcanti, 2021, p. 262).

As organizações cooperativas de trabalho possuem três características fundamentais: a propriedade coletiva do capital, a gestão cooperativa e a repartição coletiva do trabalho e das sobras líquidas. A organização cooperativa exige uma reorientação nas relações de trabalho, distinta da socialização profissional vigente na iniciativa privada, onde há uma forte ênfase no individualismo e nas relações verticais (patrão-empregado). No caso da cooperativa, as relações horizontais tornam-se uma condição, visto que a propriedade do empreendimento é coletiva, as responsabilidades e ganhos devem ser proporcionalmente distribuídos e a diretoria não tem poder de tomar decisões sem respaldo do grupo, pois assume apenas uma função representativa. (Bunchaft; Gondim, 2004).

Scholz (2016) apresenta três elementos conceituais para construção de uma compreensão acerca do que viria a ser esse cooperativismo de plataforma: 1) utilização da mesma tecnologia de empresas como Uber e *Airbnb*, mas com adesão a valores democráticos, buscando desestabilizar o sistema quebrado da economia do compartilhamento ou economia sob demanda; 2) esse cooperativismo seria ancorado em plataformas de atuação solidária, as quais podem ser possuídas e operadas por sindicatos inovadores, cidades e várias outras formas de organização; 3) o

cooperativismo de plataforma é construído na ressignificação de conceitos como inovação e eficiência, onde o elemento lucro mostra-se condicionado às condições salubres e humanas de trabalho.

Ao se confrontarem os elementos constitutivos tradicionais das cooperativas com as proposições do chamado cooperativismo de plataformas, propõe-se um cenário onde a criação e a gestão das novas plataformas de transporte dependem de uma união de trabalhadores pautada na solidariedade de interesses, a qual terá a missão de refundar a lógica algorítmica por meio da superação do uso indiscriminado de dados na orientação e desenvolvimento das tarefas distribuídas.

Esse cooperativismo plataformizado poderá ser conduzido de forma direta pelos trabalhadores ou por sindicatos representativos, desde que estes tenham assegurada uma democracia sindical interna capaz de legitimar a tomada de decisões. Admite-se, também, e como alternativa residual em face da menor participação obreira, de plataformas criadas e mantidas pelo poder público, com destaque para o âmbito municipal, onde não se vislumbraria o objetivo de lucro no desenvolvimento desses sistemas, os quais se constituiriam como verdadeiras políticas públicas de empregabilidade e mobilidade urbana.

Nick Srnicek (2021, p. 225) traz algumas propostas de construção de plataformas solidárias ou cooperadas, também destacando a figura pública na gestão:

> Imaginar plataformas alternativas é um problema difícil e que ainda precisa ser mais bem resolvido. Porém, alguns exemplos podem ser suficientes para apontar as direções certas. Primeiro, podemos imaginar versões municipais das plataformas populares de transporte. Em vez de a Uber explorar demais seus trabalhadores e usar brechas fiscais para desviar as receitas e seus investidores, poderíamos imaginar um município possuindo a plataforma, pagando bem aos motoristas, dando-lhes direitos trabalhistas e reintegrando qualquer receita excedente à plataforma, com o objetivo de melhorá-la. [...] Em geral, a ideia de nacionalizar algo como a Google não faz sentido. Mas, quando analisamos as partes constituintes dessas empresas, podemos começar a imaginar alternativas que sejam de propriedade pública, de propriedade de trabalhadores ou de usuários, evitando todos os problemas que essas corporações criam.

Conforme afirmado, a adoção de plataformas conduzidas pelos municípios mostraria-se como um mecanismo residual, visto que o elemento democrático de gestão não se faria plenamente presente. Apesar disso, acredita-se igualmente que essa estratégia pública possa minimizar dificuldades e entraves relacionados com o fato de a categoria de trabalhadores plataformizados ainda se

mostrar fragmentada e pouco organizada, apesar da existência de alguns movimentos coletivos já abordados na tese.

De toda sorte, tanto as plataformas geridas por cooperativas de trabalhadores ou sindicatos, quanto aquelas coordenadas por administrações municipais, representam resistências ao modelo de gestão autoritária das grandes corporações que atualmente dominam o setor de transportes. Nesse campo, podem viabilizar esse pretendido movimento de desplataformização e superação da dominação e controle atualmente existente nas relações plataformizadas.

Essa retomada do espaço digital é explicada por Mark Graham e Mohammad Amir Anwar (2020, p. 55):

> Se uma empresa digital é a sua presença digital, então, independentemente de como são controlados os espaços digitais, as abordagens táticas de mídia oferecem sugestões sobre como bloquear, colocar barricadas e reordenar o espaço. [...] Se os trabalhadores digitais podem convergir para um espaço digital, isso resultará em oportunidades de colaboração horizontal, não apenas concorrência entre trabalhadores. Trabalhadores digitais já colaboram entre si para encontrar trabalhos, para apoiar uns aos outros e para compartilhar estratégias para lidar com clientes e administradores. Os trabalhadores podem estar geograficamente isolados, mas utilizam ferramentas digitais para se convocar mutuamente e se reunir. Qualquer resistência efetiva futura por parte dos trabalhadores provavelmente terá como base essa capacidade.

Os autores reconhecem, inicialmente, uma capacidade e disposição dos trabalhadores plataformizados em se organizarem por meio de ambientes digitais, notadamente com a utilização de aplicativos e sistemas de trocas de mensagens. Essa organização não implicaria na extinção das grandes plataformas de trabalho, as quais possuem artifícios para viabilizarem uma sobrevida em face dos piores cenários econômicos, mas apresentaria alternativas menos selvagens e mais solidárias para que essa classe de trabalhadores possa se organizar democraticamente na gestão de suas atividades e ganhos financeiros.

Cavalcanti (2021, p. 238) também afirma que "diante desse quadro de políticas e teorias desregulamentadas, surgem movimentos, organizações, redes e um vasto conjunto de iniciativas que, por diversas vias, lutam contra os resultados econômicos, sociais e políticos da globalização hegemônica neoliberal". Reconhece-se, assim, todas as vias apresentadas como possibilidades reais de se proporem novos debates, por meio dos quais se busca minimizar os prejuízos físicos e financeiros que a atual organização das plataformas impõe aos seus trabalhadores.

Scholz (2016, p. 51) indica que a emergência desse novo modelo de plataformas também se coloca como uma das estratégias possíveis para promoção de um cenário democrático e de proteção a direitos básicos:

> Se você está pensando em empregos seguros, salários mínimos, seguro de saúde, fundos de pensão – nenhum desses assuntos pode ser resolvido fundamentalmente sem uma reorganização do trabalho, sem reforma estrutural. Nenhum desses assuntos pode ser enfrentado efetivamente se não revigorarmos a solidariedade, mudarmos a propriedade e introduzirmos a governança democrática.

Tal como se defende na tese, o autor citado compreende que o elemento democrático na governança corporativa é uma característica essencial do próprio Direito do Trabalho enquanto mecanismo de proteção de trabalhadores. Reconhece, também, a necessidade de um movimento de reorganização estrutural do modelo vigente, o que se daria por meio da superação dos valores e estratégias atualmente adotados pelas plataformas digitais.

A superação desse modelo atual possibilitaria a refundação não apenas das definições de preço e estratégias de distribuição de tarefas, mas da própria garantia a um meio ambiente laboral equilibrado e que poderia resguardar a integridade física e psíquica de uma categoria que denuncia em todas as pesquisas realizadas a condição de adoecimento generalizado dos trabalhadores.

A partir de todas as propostas apresentadas é certo que esse cooperativismo de plataforma encontrará enormes desafios, que vão desde a auto-organização e gestão dos trabalhadores à tecnologia, perpassando-se pelo financiamento de longo prazo, escala de trabalho e salários, competição com gigantes multinacionais e consciência pública sobre o papel desempenhado pela plataforma. (Scholz, 2016).

Mesmo que essas iniciativas ainda sejam isoladas, elas se mostram como modelo que pode viabilizar o processo de desplataformização defendido. Essas iniciativas reúnem comunidades de consumo, de produção e de serviço em busca de transações mais equilibradas, distanciando-se das exigências de produtividade com fins lucrativos. Por outro lado, combinam coletividades locais e suas estruturas administrativas às cooperativas, transformando a relação com um território que não aparece mais como um espaço investido pela vigilância algorítmica. (Cingolani, 2022).

Conclui-se que a adoção de plataformas condicionadas a um funcionamento solidário e participativo não apenas promoverá uma libertação desses

trabalhadores dos atuais modelos predatórios, mas também incluirá de forma democrática essa categoria em espaços digitais que até então foram utilizados tão somente para a superexploração de sua força de trabalho.

Essa gestão democrática serviria, assim, como instrumento civilizador, não apenas ao proporcionar espaços de trabalho não ofensivos à integridade sanitária dos trabalhadores, mas também como indutor de ocupações digitais que antes se mostravam inacessíveis pela classe trabalhadora.

6 CONCLUSÃO

> "Digamos juntos, de coração: nenhuma família sem casa, nenhum camponês sem terra, nenhum trabalhador sem direitos, nenhuma pessoa sem a dignidade que o trabalho dá. [...] Não existe pior pobreza material do que aquela que não permite ganhar o pão e priva da dignidade do trabalho. O desemprego juvenil, a informalidade e a falta de direitos laborais não são inevitáveis, são o resultado de opção social prévia, de um sistema econômico que coloca os lucros acima do homem. [,..] Este sistema já não se consegue aguentar. Temos de mudá-lo, temos de voltar a levar a dignidade humana para o centro: que sobre esse pilar se construam as estruturas sociais alternativas de que precisamos. [...] Terra, teto e trabalho. É estranho, mas se falar disto, para alguns parece que o Papa é comunista."
>
> (**Jorge Mario Bergoglio**, Papa Francisco, durante participação no Encontro Mundial dos Movimentos Populares, em outubro de 2014)

Ulysses é um motorista da Uber, tem 29 anos, é solteiro, residente na cidade de Cuiabá/MT e se reconhece como uma pessoa preta. Recém-formado em psicologia, o trabalhador ganha pouco menos de 3 mil reais por mês trabalhando nas plataformas Uber e 99, sendo esse seu único rendimento. Ele ainda não se inseriu na carreira de psicólogo, o que acredita que deve ocorrer até o próximo ano. Sobre o seu trabalho nas plataformas, Ulysses se considera um trabalhador autônomo e é incisivo em dizer que não gostaria de registro em sua CTPS, tampouco acredita que um sindicato conseguiria melhorar suas condições de trabalho. Sobre seu alinhamento político, Ulysses se diz de direita e quando indagado sobre políticos que o representam, cita Jair Bolsonaro, Nikolas Ferreira e Éneas Carneiro. Ulysses afirma que não possui alinhamento político com nenhum partido específico, mas repudia o PT, PCdoB e MDB. O trabalhador não confia nas urnas eletrônicas, mas acredita que o resultado das últimas eleições presidenciais refletiu a realidade dos votos. Ulysses entende que os atos golpistas de 08 de janeiro de 2023 em Brasília são legítimos e representam a luta daqueles cidadãos por um bem coletivo maior. Afirma que o fanatismo político impede as pessoas de ouvirem os dois lados daquela história. Ulysses acredita que o Programa Bolsa Família é relevante, mas diz que atualmente é usado de forma inadequada, sem contrapartidas por parte dos beneficiários, e faz com que as pessoas permaneçam em casa sem trabalhar, sustentadas pelo dinheiro de trabalhadores como ele. Ulysses participou dessa pesquisa por meio de resposta

ao questionário e de uma entrevista por telefone que durou 43 minutos. A entrevista foi realizada enquanto o trabalhador comia um lanche durante seu trabalho, por volta das 21 horas. Ulysses foi extremamente receptivo com a pesquisa e pediu para ler a versão final da tese, pois também quer fazer mestrado e doutorado. Ulysses é um nome fictício e o trabalhador foi nominado ao longo da tese como "Entrevistado 14".

O perfil de Ulysses é uma alegoria representativa de muitos trabalhadores plataformizados, alguns dos quais participaram dessa pesquisa, e cujas percepções sobre as condições de trabalho e o debate democrático mostram-se relevantes para compreensão da conjuntura brasileira da última década.

A partir do contexto narrado, a pesquisa pretendeu investigar como o processo de erosão democrática no Brasil, entre 2016 e 2022, influenciou a reconfiguração das relações de trabalho, marcadas pelo desmantelamento do Direito do Trabalho e pela ascensão do trabalho controlado por plataformas digitais.

Para compreensão das intersecções entre democracia e trabalho, a tese partiu de algumas construções conceituais que reconhecem estruturas democráticas como pilares de sustentação do Direito do Trabalho. Foram trazidos ao debate figuras como o tripartismo, a democracia sindical interna, as negociações coletivas e o *breque dos apps* como ilustrações da presença do princípio democrático em todas as frentes do Direito do Trabalho e da própria organização informal de trabalhadores.

Também foram apresentadas possibilidades de aperfeiçoamento dessa condição democrática no interior do Direito do Trabalho, como a ampliação do uso das audiências públicas no Poder Judiciário, o aperfeiçoamento dos conselhos e órgãos vinculados ao Ministério do Trabalho e Emprego e a popularização do uso das leis de iniciativa popular no campo laboral. A indicação e análise dessas possibilidades revelaram que o Direito do Trabalho encontra-se em uma arena de embates em constante construção e evolução, indicando que formulações do campo democrático impactam de forma direta no processo de garantia de direitos.

Essas possibilidades de ampliação do princípio democrático no interior do Direito do Trabalho assentaram-se em uma proposição de diálogo entre iguais, conforme enunciado por Roberto Gargarella, o que se afirmaria como uma possibilidade de superação de potenciais déficits da Constituição de 1988 em assegurar canais de acesso de algumas classes, como os trabalhadores, ao sistema de tomada de decisões.

Ao se falar das possibilidades de um diálogo entre iguais dentro do Direito do Trabalho, ficam evidentes os entraves possíveis em sua efetividade, especialmente quando considerados os conflitos de interesses entre empregados e empregadores, bem como entre o capital e o trabalho. Apesar disso, propõe-se essa ampliação dialógica fundamentalmente como um princípio orientativo de ações no campo das relações de trabalho, inclusive aquelas que se encontram às margens do direito positivo, como as estabelecidas junto às plataformas digitais de serviços.

Assim, se reconhece que a proposição de diálogos sem entraves, incorporando-se todas as posições e grupos de interesses, pode se mostrar como uma ferramenta de democratização das relações, aproximando-as das estruturas típicas do Direito do Trabalho em face da promoção do princípio democrático.

Foi a partir dessa conjuntura que a tese apresentou como hipótese testada a percepção de que o Direito do Trabalho sofreu, entre os anos de 2016 e 2022, impactos diretos do processo de erosão democrática instalado no Brasil, especialmente com os governos de Michel Temer e Jair Messias Bolsonaro. Esses impactos perpassam pela flexibilização e desregulamentação de direitos trabalhistas pela Reforma Trabalhista, a desproteção de trabalhadores diante da pandemia de Covid-19 e a reestruturação das relações tradicionais de trabalho. Vislumbra-se, também, que a categoria dos trabalhadores controlados por plataformas digitais, diante da marca de informalidade e desregulação, pode ser apontada como modelo explicativo das novas formas de organização da força de trabalho, bem como de alinhamento com os valores políticos e econômicos das chamadas “novas direitas”, servindo-se empiricamente como ilustração do cenário erosivo defendido.

A hipótese proposta foi testada e confirmada a partir de 3 eixos teóricos gerais, referentes à desconstrução do Direito do Trabalho no cenário de erosão democrática, e apresentados nas categorias teóricas construídas ao longo do trabalho; bem como por 3 eixos específicos, voltados à análise do trabalho controlado por plataformas digitais e evidenciados nas inferências construídas por meio do estudo de caso coletivo apresentado.

Todos os eixos propostos como evidências da confirmação da hipótese construída tiveram como pressuposto o reconhecimento de uma conjuntura de erosão democrática no Brasil, ou seja, um processo por meio do qual o regime democrático passou a definhar sem grandes rupturas, o que foi constatado no estudo a partir de alguns elementos objetivos, dentre os quais se destacaram a atuação do

STF e do TSE na investigação de atos antidemocráticos, o reconhecimento da crise democrática por entidades internacionais medidoras da democracia, a condição autoritária do Ex-Presidente Jair Messias Bolsonaro e a tentativa de golpe ocorrida em 08 de janeiro de 2023.

A partir desse contexto, os 3 primeiros eixos, de natureza geral – ou seja, que analisaram impactos para todos os trabalhadores protegidos pelo Direito do Trabalho –, tiveram suas conclusões confirmadas ao longo da pesquisa teórica, onde demonstraram que a condição de erosão democrática vivenciada no Brasil implicou em uma redefinição das linhas que integram o perímetro do Direito do Trabalho, não apenas reduzindo seu campo de atuação e sua natureza protetiva, mas refundando sua própria morfologia.

O primeiro eixo de desconstrução do Direito do Trabalho consistiu na proposição e aprovação da Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), a qual se mostrou como o maior movimento de flexibilização e desregulamentação normativa da história da Consolidação das Leis do Trabalho e de toda legislação laboral. A possibilidade de comparação desse episódio legislativo com outras reformas pontuais na legislação laboral, como as implementadas durante o governo de Fernando Henrique Cardoso, mostra-se descabida em face das dimensões do retrocesso promovido por Michel Temer, como apresentado ao longo do trabalho.

Quando se considera que a ascensão de Temer à Presidência da República deu-se em razão de um orquestrado processo de *impeachment*, o qual, por certo, se coloca como um dos elementos centrais do fenômeno de erosão da democracia brasileira, senão o seu marco inicial, tem-se a primeira evidência clara dos impactos da crise democrática na definição de uma nova morfologia para o Direito do Trabalho.

O segundo eixo revelador da desconstrução da legislação laboral foi materializado por meio da criação de um Direito do Trabalho de Emergência como estratégia para manutenção do emprego e da renda durante a pandemia de Covid-19. Essa legislação foi criada essencialmente por meio de medidas provisórias editadas pelo Ex-Presidente Jair Bolsonaro.

A atuação catastrófica da gestão bolsonarista no combate à pandemia da Covid-19 alastrou-se para o campo laboral ao se verificar a existência de normas provisórias que atribuíam aos trabalhadores os riscos da atividade econômica durante

o período pandêmico, expondo-os a riscos financeiros e sanitários sob o argumento de que atividades empresariais não poderiam parar em razão da emergência mundial.

O alinhamento de Jair Bolsonaro à extrema-direita, com uma atuação autoritária e descomprometida com as instituições democráticas, bem como a incorporação de discursos neoliberais, especialmente por ocasião da edição de normas trabalhistas, perfaz o segundo elemento de conexão entre a crise democrática e a desconstrução do Direito do Trabalho no período.

Os dois primeiros eixos gerais assentam-se, assim, na constatação de que a presença de um cenário de erosão democrática, entabulado entre 2016 e 2022 mostrou-se como uma das causas (senão a principal, considerando-se sua condição macro) para ascensão ao poder tanto de Michel Temer quanto de Jair Messias Bolsonaro, ainda que por mecanismos diversos e com níveis de legitimidade democrática opostos. Se o próprio *impeachment* de Dilma Rousseff já é um indicativo suficientemente grave para a constatação da crise democrática que envolve o Ex-Presidente Michel Temer, no caso de Jair Bolsonaro atribui-se o caráter erosivo da democracia ao conjunto de sua obra autoritária, com destaque à sua omissão durante a pandemia de Covid-19 e por ocasião da transição de poder em 2022.

O terceiro eixo que indica uma nova morfologia laboral no contexto antidemocrático é representado pela consolidação do modelo de trabalho controlado por plataformas digitais enquanto estratégia de organização da mão de obra e exploração do trabalho humano. A pesquisa revelou uma adesão de parte desses trabalhadores plataformizados ao campo político da extrema-direita, o que também implicou na incorporação da narrativa neoliberal de flexibilidade do trabalho plataformizado, mesmo em face do controle autoritário exercido por essas empresas em relação ao trabalhador.

A propagação de um ideário empreendedor pelas empresas e forças políticas alinhadas a elas sobrepuseram-se às marcas da informalidade e da precariedade do trabalho controlado por essas plataformas digitais, fazendo emergir um exército de trabalhadores que replica não apenas o mito da liberdade e flexibilidade do trabalho plataformizado, mas igualmente as ideologias antidemocráticas que permearam e ainda permeiam o debate político e econômico no Brasil. A construção dessas condições orientou a discussão sobre o trabalho plataformizado a partir de vetores, por vezes, coincidentes com aqueles orientativos

das análises do fenômeno democrático-erosivo, razão pela qual a pesquisa avançou nessa avaliação.

Assim, considerando-se a complexidade do trabalho controlado por plataformas, a tese elegeu essa categoria de trabalhadores para figurar como sujeitos de um estudo de caso coletivo, visando a identificação de elementos empíricos que corroborassem com a testagem da hipótese apresentada. Conforme recorte já justificado, participaram da pesquisa apenas trabalhadores controlados por plataformas do setor de transporte, sejam eles motoristas ou entregadores.

O desenvolvimento do estudo de caso coletivo foi operado por meio da aplicação de 106 questionários e a realização de 8 entrevistas semiestruturadas, sendo que o conteúdo dessas últimas foi analisado por meio da técnica de Análise de Conteúdo, resultando em 4 categorias empíricas que sintetizaram as manifestações dos sujeitos entrevistados.

As percepções extraídas dessa abordagem empírica resultaram em 3 eixos específicos ora mencionados, apresentados à guisa de conclusão, e que buscam igualmente estabelecer algumas correlações entre o contexto de erosão da democracia brasileira e a nova morfologia do Direito do Trabalho, fenômeno ilustrado nessa etapa final da pesquisa por meio das análises do estudo de caso coletivo referente aos trabalhadores controlados por plataformas de transporte.

O primeiro eixo específico destaca a existência de uma subordinação antidemocrática exercida pelas plataformas digitais em face de seus trabalhadores.

Os dados coletados permitiram inferir a existência de um sistema de controle robusto exercido pelas plataformas em face de seus trabalhadores, o qual perpassa pela distribuição de tarefas, precificação do trabalho, fiscalização das rotas de entrega, monitoramento da localização em tempo real, avaliação por meio de escores e o estabelecimento de punições como suspensões temporárias e banimentos da plataforma.

A subsunção desses fatos aos elementos presentes na legislação laboral permite concluir pela existência não apenas de uma subordinação evidente, mas igualmente dos demais requisitos necessários à caracterização do vínculo de emprego constantes na CLT, eis que notória as condições de pessoalidade, onerosidade e habitualidade nos casos analisados.

Em que pese essas conclusões já se mostrem presentes em inúmeros outros estudos, inclusive citados ao longo deste trabalho, o que se percebeu é que

essa subordinação é constituída por um elemento antidemocrático que salta aos olhos, inclusive dos próprios trabalhadores participantes. Isso porque todo o processo de tomada de decisões deixa de envolver o trabalhador de forma participativa, impondo-lhe condições de trabalho que não podem ser negociadas e contestadas em face do caráter autoritário assumido pelas plataformas digitais.

Foram inúmeros os relatos que reconheceram não apenas a falta de transparência nas decisões das plataformas, mas a completa ausência de canais de diálogo ou reclamações, inclusive em casos de ocorrência de acidentes ou impossibilidade de conclusão das tarefas atribuídas, o que acaba ensejando punições e desligamentos arbitrários do sistema adotado.

A tese defendida perpassa pela conclusão de que há um reconhecimento por parte das plataformas da condição democrática que estrutura o Direito do Trabalho, o que explicaria a construção e propagação de narrativas que tentam afastar o caráter empregatício dos vínculos existentes em nome de uma flexibilidade fictícia proporcionada pelas empresas controladoras.

Assim, para além do afastamento dos direitos trabalhistas e previdenciários desses trabalhadores, as plataformas e suas respectivas empresas controladoras buscam redefinir a orientação protetiva e o próprio perímetro de atuação do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho, negando o seu caráter democrático e participativo, hipótese que vem sendo acolhida pelos tribunais superiores brasileiros, com destaque para o Supremo Tribunal Federal.

O segundo eixo específico revela um déficit na participação dos trabalhadores nos debates regulatórios em instâncias coletivas ou oficiais, bem como um cenário de desinformação e desinteresse pelo avanço das pautas legislativas.

A aplicação dos questionários aos trabalhadores revelou que 44,3% dos participantes não conhece nenhuma proposta legislativa para regulação desse modelo de trabalho, além de 24,5% que indicaram conhecer alguma proposta, mas não compreender como impactariam na prática o seu trabalho. Apenas 27,4% dos trabalhadores afirmaram que conhecem alguma proposta e estão acompanhando o andamento do debate.

Quando se avançou para a análise das entrevistas, inicialmente foi identificada uma crítica dos trabalhadores em razão da falta de incorporação das posições da categoria no debate público sobre a questão regulatória, especialmente diante da proposta apresentada pelo Poder Executivo Federal (PLP 12/2024). Houve

um direcionamento específico da crítica ao fato de que as entidades sindicais participantes do Grupo de Trabalho criado pelo Poder Executivo não conhecem a realidade e as particularidades do trabalho plataformizado.

A orientação político-partidária dos trabalhadores participantes pode se colocar como um viés da pesquisa, o que não se perdeu de vista. Entretanto, outros estudos, citados neste trabalho, já registravam a mesma crítica formulada em relação ao Grupo de Trabalho que orientou as discussões sobre o PLP 12/2024. Além disso, deve-se reconhecer que, dada a fragmentariedade da categoria, o Grupo de Trabalho foi integrado por representantes dos trabalhadores oriundos de indicações das Centrais Sindicais, o que pode ter comprometido a representatividade pretendida pela organização tripartida.

Uma das inferências possíveis é a de que essa negação de processos regulatórios estatais se insere no contexto identificado de negação da própria política e das instituições públicas, o que também indica uma das faces do processo de erosão democrática. Outro elemento que corrobora com esse entendimento foi a nota atribuída pelos respondentes dos questionários a essas instituições, onde reprovaram sumariamente a atuação do Poder Legislativo, Poder Executivo e Supremo Tribunal Federal na tutela da democracia brasileira.

A indiferença dos trabalhadores com os debates regulatórios apresenta-se como um elemento complexo dentro do tabuleiro democrático analisado, visto que pode indicar, por um lado, a própria rejeição ao vínculo formal de trabalho e suas obrigações correspondentes; e por outro, o descrédito dessa categoria com as instâncias responsáveis pelo processo legislativo no país. Ambos os elementos, por certo, não se excluem, tampouco sua indefinição minimiza a relevância da discussão para o objeto da tese, visto que ambos os cenários possuem aderência com a questão democrática estudada, em maiores ou menores proporções.

O terceiro e último eixo específico aponta para um alinhamento dos trabalhadores com narrativas da extrema-direita brasileira, onde são incorporadas posições de negação à política e às instituições públicas, bem como da legitimação de práticas golpistas e antidemocráticas.

Esse eixo coloca-se em uma condição multicausal, visto que é integrado por algumas inferências captadas ao longo da pesquisa e que culminaram com a conclusão pela existência do alinhamento ideológico anunciado, bem como das percepções políticas e econômicas decorrentes.

De forma objetiva, a maioria dos participantes da pesquisa autodeclarou seu alinhamento com o campo da direita política; destacou uma repulsa aos partidos que integram a base aliada do atual Presidente da República; e nominou políticos brasileiros da extrema-direita como exemplos de representatividade, destacando-se figuras como Éneas Carneiro e Jair Messias Bolsonaro.

Também foi possível extrair a inferência de que existe um cenário de negativa de todo o sistema político atual, onde a maioria absoluta dos trabalhadores afirmou não possuir afinidade com nenhum partido político; outros afirmaram que nenhum político os representava, deixando de responder ao item respectivo do questionário. Conforme enfrentado ao longo da tese, o discurso antissistema e de repúdio às classes políticas já se firmou como estratégias eleitorais da extrema-direita ao longo da história brasileira, desde às micro inserções televisivas do alegórico Dr. Éneas Carneiro, até a rede de *Fake News* comandada pelo gabinete do ódio de Jair Messias Bolsonaro.

Para além dessas constatações, o elemento mais cristalino desse eixo foi a normalidade com a qual a tentativa de golpe do dia 08 de janeiro de 2023 foi tratada pela maioria dos participantes da pesquisa, tanto nos questionários quanto nas entrevistas. Os discursos coletados perpassaram pelo questionamento da autoria dos atos, por vezes atribuída ao próprio Partido dos Trabalhadores; a legitimidade conferida aos integrantes do episódio golpista, que estariam lutando pelo bem coletivo; e a minimização das penas impostas pelo STF aos participantes.

Apesar de não se tratar de um discurso uníssono, o descomprometimento de parte desses trabalhadores com o regime democrático, especialmente por meio do alinhamento com práticas extremistas e regimes sustentados em discursos autoritários, não apenas serve para justificar a adequação da categoria com o estudo de caso coletivo proposto, mas igualmente se coloca como argumento que indica a existência de um cenário de erosão democrática que se espraiou para o campo do trabalho, impactando as formas de organização da mão de obra e da própria categoria enquanto um ser coletivo.

Considerando-se as inferências apresentadas, bem como de todas as construções teóricas e empíricas do trabalho, conclui-se pela confirmação da hipótese inicialmente aduzida a partir das seguintes percepções:

- Existiu e ainda se mostra presente no Brasil um processo de erosão democrática, com passos lentos, porém orquestrados e sequenciais, cuja origem

remonta às jornadas de junho de 2013 e ao processo de *impeachment* de Dilma Rousseff em 2016;

- O caráter antidemocrático do Governo de Michel Temer deveu-se não apenas ao déficit originário de legitimidade de sua ascensão ao poder, mas igualmente pela falta de apoio popular à sua agenda reformista, a qual nunca foi submetida ao crivo do voto popular;

- A Reforma Trabalhista proposta por Michel Temer foi o maior retrocesso da legislação laboral de toda a história brasileira, não havendo precedente de igual magnitude. Sua aprovação deveu-se a um contexto de enfraquecimento da democracia que já se fazia presente na conjuntura política brasileira;

- A eleição de um Presidente da República com um discurso de ataque aos Direitos Humanos como principal plataforma eleitoral, faz da vitória de Jair Bolsonaro, em 2018, um marco no processo de erosão da democracia no país;

- O Direito do Trabalho de Emergência, cunhado durante o governo de Jair Bolsonaro, em razão de seu caráter eminentemente empresarial e desprotetivo, é uma demonstração do impacto do enfraquecimento democrático na desconstrução da legislação laboral;

- O Presidente Jair Messias Bolsonaro foi um líder autoritário cuja atuação corroborou com a erosão da democracia no Brasil e a desproteção dos trabalhadores;

- Houve a emergência e a consolidação do trabalho controlado por plataformas digitais na última década, onde o labor de motoristas e entregadores passou a ser o centro do debate não apenas no campo do Direito do Trabalho, mas igualmente de uma disputa de narrativas ideológicas no entorno da questão empreendedora;

- É possível afirmar a existência de coletivos de trabalhadores plataformizados alinhados com a extrema-direita brasileira, em níveis potencialmente superiores ao restante dos trabalhadores e eleitores em geral;

- O alinhamento de trabalhadores controlados por plataformas digitais de transporte com discursos antidemocráticos e tentativas de golpe à democracia demonstra um elemento específico do cenário erosivo defendido pelo estudo;

- O desinteresse pela questão regulatória da categoria, bem como o repúdio ao próprio debate político e às instituições oficiais, alinha as percepções dos trabalhadores plataformizados com os discursos típicos da extrema-direita brasileira,

fomentando-se o mito da flexibilidade de jornadas e da autonomia enquanto modelo ideal de trabalho;

- A gestão autoritária e a subordinação antidemocrática existente nas relações plataformizadas são elementos que contrariam a construção histórica e estrutural do Direito do Trabalho, invadindo seu campo protetivo e democrático;

- A desplataformização dessas relações autoritárias, especialmente por meio de um modelo de gestão compartilhada e democrática, são horizontes possíveis para refundação do Direito do Trabalho em uma perspectiva participativa e democrática.

Por todo o exposto, a tese conclui que um conjunto de retrocessos visualizados no Direito do Trabalho pode ser atribuído ao fenômeno de erosão da democracia experimentado no Brasil ao longo da última década, sendo possível o estabelecimento de conexões de causa e efeito entre as duas conjunturas analisadas.

Assim, a qualidade e a robustez democrática performam como nuances que podem influenciar nos níveis de proteção de trabalhadores dentro de um regime democrático, inclusive impactando nos níveis de efetividade das promessas constitucionais em face de toda a classe trabalhadora.

REFERÊNCIAS

ABILIO, L. C. Perfis e trajetórias ocupacionais. In: MACHADO, S.; ZANONI, A. P. (orgs.). **O trabalho controlado por plataformas digitais no Brasil**: dimensões, perfis e direitos. Curitiba: UFPR, 2022.

ABILIO, L. C. Uberização: Do empreendedorismo para o autogerenciamento subordinado**. Psicoperspectivas**, Valparaíso, v. 18, n. 3, p. 41-51, nov. 2019. Disponível em: <https://scielo.conicyt.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-69242019000300041&lng=es&nrm=iso>. Acesso em: 30 out. 2024.

ACUNHA, J. J. G. **Constitucionalismo, autoritarismo e democracia na América Latina**. 1 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

ALMEIDA, G. R. de. O governo Lula, o Fórum Nacional do Trabalho e a reforma sindical. **Revista Katálysis**, v. 10, n. 1, p. 54-64, jan. 2007.

ALMEIDA, J. P. M de. "Deus, pátria, família": os sentidos do fascismo brasileiro. **Revista Rua**, Campinas, v. 28, n. 2, p. 353-376, nov. 2022. Disponível em: < https://www.labeurb.unicamp.br/rua/artigo/pdf/371-deus-patria-familia-os-sentidos-do-fascismo-brasileiro>. Acesso em: 22 mar. 2025.

ALMEIDA, S. L. de. **O que é racismo estrutural?** 1 ed. Belo Horizonte: Letramento, 2018.

ALVARENGA, R. Z. de. **Direito Internacional do Trabalho**. 1 ed. São Paulo: LTr, 2019.

ANDERSON, P. O Brasil de Lula. **Novos estudos CEBRAP**, n. 91, p. 23–52, nov. 2011. Disponível em: https://www.scielo.br/j/nec/a/mVMCd9J76GBrwtWpCV8zCvM/#. Acesso em: 30 set. 2024.

ANTUNES, R. (org.). **Icebergs à deriva**: o trabalho nas plataformas digitais. São Paulo: Boitempo, 2023.

ANTUNES, R. (org.). **Uberização, trabalho digital e indústria 4.0**. São Paulo: Boitempo, 2020.

ANTUNES, R. Trabalho e (des)valor no capitalismo de plataforma: três teses sobre a nova era de desantropomorfização do trabalho. In: ANTUNES, R. (org.). **Icebergs à deriva**: o trabalho nas plataformas digitais. São Paulo: Boitempo, 2023.

ANTUNES, R. **O privilégio da servidão**: o novo proletariado de serviços na era digital. São Paulo: Boitempo, 2018.

ANTUNES, R. **PL dos aplicativos**. 2024. Disponível em: https://aterraeredonda.com.br/pl-dos-aplicativos. Acesso em: 18 abr. 2025.

ANTUNES, R. Trabalho intermitente e uberização do trabalho no limiar da Indústria 4.0. In: ANTUNES, Ricardo. **Uberização, trabalho digital e Indústria 4.0**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2020.

ARAÚJO, D. C. de. **Contra o negacionismo**: O direito ao luto com uma luta por direitos. 2021. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2017. Disponível em: https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/bitstream/handle/1884/73926/R%20-%20T%20-%20DHYEGO%20CAMARA%20DE%20ARAUJO.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 15 abr. 2025.

Audiências Públicas Realizadas. Supremo Tribunal Federal, 2024. Disponível em: https://www.tst.jus.br/tabela-de-audiencias-publicas?p_l_back_url=%2Fresultado-de-busca%3Fq%3Daudi%25C3%25AAncia%2Bp%25C3%25BAblica. Acesso em: 16 out. 2024.

AZAIS, C. As zonas cinzentas no assalariamento: proposta de leitura do emprego e trabalho. In: AZAIS, C.; KESSLER, G.; TELLES, V. da S. (orgs.). **Ilegalismos, cidade e política Organização**. Belo Horizonte: Fino Traço, 2012.

BARBOSA, D. **A precariedade politicamente induzida e o empreendedor de si mesmo no caso Uber**: Sob uma perspectiva de diálogo entre Butler, Dardot e Laval. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

BARCELLOS, A. P. de. **Princípios constitucionais no Estado Democrático de Direito**: Um estudo de caso: reflexões sobre o direito do trabalho e o sistema constitucional. Createspace, 2014. Formato Kindle.

BARDIN, L. **Análise de conteúdo**. 1 ed. São Paulo: Edições 70, 2011.

BIAVASCHI, M. B.; DROPPA, A.; ALVES, A. C. A terceirização, conceito e decisões judiciais no contexto da "Reforma" Trabalhista: Um diálogo entre julgamentos do TST e do STF. In: KREIN, J. D.; MANZANO, M.; TEIXEIRA, M. O.; LEMOS, P. R. (orgs.). **O trabalho pós-Reforma Trabalhista (2017)**. v. 1. São Paulo: Cesit – Centro de Estudos Sindicais e de Economia do Trabalho, 2021.

BONAVIDES, P. A evolução constitucional do Brasil. **Estudos Avançados [online].** 2000, v. 14, n. 40, pp. 155-176. Acesso em: 09 jul. 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-40142000000300016>.

BORGES, A. As duas faces da nova direita brasileira: antipolítica e reação conservadora. **Opinião Pública**, v. 30, p. e3018, 2024. Disponível em: https://www.scielo.br/j/op/a/wTHTff4Y73WvPLPPBBvBSYn/. Acesso em: 07 mai. 2025.

BORGES, C. A. Saúde mental no trabalho em plataformas digitais: reflexões partir dos fundamentos do direito ambiental do trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Porto Alegre, v. 90, n. 3, p. 61-83, jul./set. 2024. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/243337?show=full. Acesso em: 29 abr. 2025.

BOURDIEU, P. **A dominação masculina**. 2 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

BRAGA, J. C. de S.; OLIVEIRA, G. C. de. Dinâmica do capitalismo financeirizado e o sistema de saúde no Brasil: reflexões sob as sombras da pandemia de Covid-19. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 38, p. e00325020, 2022. Acesso em: 30 out. 2024.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL, Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998. Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 18 nov. 1998.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos. Relatório da Subcomissão. **Centro Gráfico do Senado Federal**, Brasília, DF, v. 190, 25 mai. 1987.

BRASIL. Decreto nº 11.496, de 19 de abril de 2023. Dispõe sobre o Conselho Nacional do Trabalho, a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil, a Comissão Tripartite Paritária Permanente, o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fórum Nacional de Microcrédito. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 19 abr. 2023.

BRASIL. Decreto nº 11.876, de 5 de janeiro de 2024. Altera o Decreto nº 11.496, de 19 de abril de 2023, para instituir o Fórum Nacional da Aprendizagem Profissional. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 jan. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 1º mai. 1943.

BRASIL. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis n º 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 13 jul. 2017.

BRASIL. Lei nº 14.457, de 21 de setembro de 2022. Institui o Programa Emprega + Mulheres; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 11.770, de 9 de setembro de 2008, 13.999, de 18 de maio de 2020, e 12.513, de 26 de outubro de 2011. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 21 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 mai. 1990.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 24 jul. 1991.

BRASIL. Lei nº 9.958, de 12 de janeiro de 2000. Altera e acrescenta artigos à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, dispondo sobre as Comissões de Conciliação Prévia e permitindo a execução de título executivo extrajudicial na Justiça do Trabalho. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 12 jan. 2000.

BRASIL. Medida provisória nº 927, de 22 de março de 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv927.htm?_ga=2.88568152.291876889.1586550609-1612147469.1586550609. Acesso em: 30 out. 2024.

BRASIL. Medida provisória nº 928, de 23 de março de 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/mpv/mpv928.htm. Acesso em: 30 out. 2024.

BROWN, W. **Cidadania sacrificial**: neoliberalismo, capital humano e políticas de austeridade. São Paulo: Zazie, 2018.

BROWN, W. **Nas ruínas do neoliberalismo**: a ascensão da política antidemocrática no ocidente. São Paulo: Politeia, 2019.

BUNCHAFT, A. F.; GONDIM, S. M. G. A cooperativa popular de trabalho: uma contribuição à compreensão do significado de cooperativa para as costureiras do parque São Bartolomeu em Salvador, Bahia. **Organizações & Sociedade**, v. 11, n. 30, p. 117-127, mai. 2004. Disponível em: https://www.scielo.br/j/osoc/a/djBRVtFxGXSvHvtMgbFhGrD/abstract/?lang=pt. Acesso em: 07 mai. 2025.

BUTLER, J. **Que mundo é este?** Uma fenomenologia pandêmica. 1 ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2022.

BUTLER, J. **Vida precária**: Os poderes do luto e da violência. Belo Horizonte: Autêntica, 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. PL 6.787/2016. Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2016.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. PLP 12/2024. Dispõe sobre a relação de trabalho intermediado por empresas operadoras de aplicativos de transporte remunerado privado individual de passageiros em veículos automotores de quatro rodas e estabelece mecanismos de inclusão previdenciária e outros direitos para melhoria das condições de trabalho. Brasília: Câmara dos Deputados, 2024.

CÂMARA, H. F.; ALMEIDA, A. P. C. Estratégias de erosão constitucional no Brasil: bolsonarismo e a desconstituição por meios legais e administrativos. **Rev. Direito e Práx.**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 4, p. 2432-2462, 2023.

CAMPOS, D. J. S. L.; MACHADO, T. A. Trabalho e gênero na economia de plataforma: uma revisão teórica. **Revista Movimentos Sociais e Dinâmicas Espaciais**, Recife, v. 12, n. 1, p. 01-19, 2023. Disponível em: https://periodicos.ufpe.br/revistas/index.php/revistamseu/article/view/260029. Acesso em: 29 abr. 2025.

CANT, C. **Delivery Fight!** A luta contra os patrões sem rosto. São Paulo: Veneta, 2021.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

CARDOSO, A.; PERES, T. B. "Modernização da legislação trabalhista" em meio a uma pandemia: Neoliberalismo como projeto e má-fé como método. In: KREIN, J. D.; MANZANO, M.; TEIXEIRA, M. O.; LEMOS, P. R. (orgs.). **O trabalho pós-reforma trabalhista (2017)**. v. 1. São Paulo: Cesit – Centro de Estudos Sindicais e de Economia do Trabalho, 2021.

CAREGNATO, R. C. A.; MUTTI, R. Pesquisa qualitativa: análise de discurso versus análise de conteúdo. **Texto & Contexto - Enfermagem**, v. 15, n. 4, p. 679–684, out. 2006. Disponível em: https://www.scielo.br/j/tce/a/9VBbHT3qxByvFCtbZDZHgNP/?lang=pt. Acesso em: 7 abr. 2025.

CARELLI, R. de L.; OLIVEIRA, M. C. S. **As plataformas digitais e o Direito do Trabalho**: como entender a tecnologia e proteger as relações de trabalho no Século XXI. Belo Horizonte: Dialética, 2021.

CARELLI, R. de L. O STF coloca o Brasil na contramão do mundo civilizado em relação ao trabalho controlado por plataformas digitais. In: CASAGRANDE, C.; CARELLI, R. **A Suprema Corte contra os trabalhadores:** Como o STF está destruindo o Direito do Trabalho para proteger as grandes corporações. 1 ed. Brasília: Venturoli, 2025.

CARELLI, R. de L. Terraplanismo jurídico, a UBER, o STF e o STF. In: CASAGRANDE, C.; CARELLI, R. **A Suprema Corte contra os trabalhadores:** Como o STF está destruindo o Direito do Trabalho para proteger as grandes corporações. 1 ed. Brasília: Venturoli, 2025.

CARLEIAL, L. M. D. F. Política econômica, mercado de trabalho e democracia: o segundo governo Dilma Rousseff. **Estudos Avançados**, v. 29, n. 85, p. 201–214, set. 2015. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ea/a/DvpPCb3h3xmWLNzLRgXGcJB/#. Acesso em: 30 set. 2024.

CARREIRO, L. D. M.; STURMER, G. A democracia sindical no Brasil: Reflexões sobre a extensão e os limites dos direitos de participação na vida sindical. **Rev. direitos fundam. democ**., v. 26, n. 3, p. 241-265, set./dez. 2021. Disponível em: https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/download/1878/714/5547. Acesso em: 10 set. 2024.

CARVALHO, J. M. **Cidadania no Brasil**: o longo caminho. 27 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2021.

CASAGRANDE, C., Entregadores de aplicativo morrem no trabalho e quem paga a conta é você: Indústria tem alto índice de mortes e acidentes incapacitantes; empresas não bancam custo humano, social e previdenciário. In: CASAGRANDE, C.; CARELLI, R. **A Suprema Corte contra os trabalhadores:** Como o STF está destruindo o Direito do Trabalho para proteger as grandes corporações. 1 ed. Brasília: Venturoli, 2025.

CASAGRANDE, C.; CARELLI, R. de L. Uberização e livre iniciativa: o que o STF precisa responder é se os trabalhadores uberizados têm direitos constitucionais. In: CASAGRANDE, C.; CARELLI, R. **A Suprema Corte contra os trabalhadores:** Como o STF está destruindo o Direito do Trabalho para proteger as grandes corporações. 1 ed. Brasília: Venturoli, 2025.

CASAGRANDE, C.; CARELLI, R. **A Suprema Corte contra os trabalhadores:** Como o STF está destruindo o Direito do Trabalho para proteger as grandes corporações. 1 ed. Brasília: Venturoli, 2025.

CASAGRANDE, L.; ZAMORA, M. A. M.; OVIEDO, C. F. T. *The uber driver is not an entrepreneur*. **RAM. Revista de Administração Mackenzie**, v. 22, n. 2, p. eRAMG210003, 2021. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ram/a/xm94xnh5ygKkkLxYDr8t4ck/?lang=pt. Acesso em: 08 mai. 2025.

CASSINO, J. F.; SOUZA, J.; SILVEIRA, S. A. da (orgs.). **Colonialismo de dados**: como opera a trincheira algorítmica na guerra neoliberal. São Paulo: Autonomia Literária, 2021.

CAVALCANTI, T. M. **Sub-humanos**: o capitalismo e a metamorfose da escravidão. São Paulo: Boitempo, 2021.

CHEHAB, G. C. Proteção à saúde ocupacional dos trabalhadores em plataformas digitais. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 88, n. 2, p. 132-147, abr./jun. 2022. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/207393. Acesso em: 29 abr. 2025.

CHIODI; A. D.; BERNARDI, A. J. B. A ameaça antidemocrática como instrumento de barganha no governo Jair Bolsonaro (2019-2021). **Rev. Urug. Cienc. Polít.,** Montevideo, v. 32, n. 1, p. 129-150, 2023. Disponível em: http://www.scielo.edu.uy/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1688-499X2023000100129&lng=es&nrm=iso>. Acesso em: 23 mar. 2025.

CINGOLANI, P. Plataformas, hegemonia das normas neoliberais e reconfiguração das lutas pela reapropriação social. **Caderno CRH**, v. 35, p. e022020, 2022. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ccrh/a/HJp6Z7qQQVSDLdMNpxZqvpQ/. Acesso em: 07 mai. 2025.

COBO, B.; OLIVEIRA, B. M. M. de. Desigualdades no mercado de trabalho brasileiro: uma proposta de conceituação e mensuração do trabalho precário sob a lupa da interseccionalidade. **Revista Brasileira de Estudos de População**, v. 41, p. e0260, 2024. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rbepop/a/gHLpjmPqmbGjYXd9jbRJbxB/. Acesso em: 29 abr. 2025.

CONCI, L. G. A. **Democracia Constitucional e Populismos na América Latina:** Entre fragilidades institucionais e proteção deficitária dos direitos fundamentais. São Paulo: Contracorrente, 2023.

CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE. 5ª Conferência Nacional de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora – Documento Orientador. Brasília, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/conselho-nacional-de-saude/pt-br/assuntos/conferencias/5a-cnstt/cns-5a-cnstt-documento-orientador-1.pdf. Acesso em: 24 out. 2024.

COSTA, A. M.; RIZZOTTO, M. L. F.; LOBATO, L. de V. C. Lula Presidente: a herança e os desafios para o campo democrático. **Saúde em Debate**, v. 46, n. 135, p. 921–925, out. 2022. Disponível em: https://www.scielo.br/j/sdeb/a/Z88pLRVjv3qC4MHBGK75cWN/?lang=pt#. Acesso em: 2 jul. 2024.

COUTO, C. G.; ABRUCIO, F. O segundo governo FHC: coalizões, agendas e instituições. **Tempo Social**, v. 15, n. 2, p. 269–301, nov. 2003. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ts/a/9hP98MyZ4rqyP8qf6PFjhrP/#. Acesso em: 18 set. 2024.

COUTO, C. G. O Brasil de Bolsonaro: Uma democracia sob estresse. **Cadernos Gestão Pública e Cidadania**, v. 28, p. e89859, 2023.

COUTO, C. G. O Brasil de Bolsonaro: uma democracia sob estresse. **Cadernos Gestão Pública e Cidadania**, v. 28, n. 1 (2023), p. 1-13. Disponível em: https://www.scielo.br/j/cgpc/a/XncJc9VKCjpDS9mHjSst7YD/?lang=pt&format=pdf. Acesso em: 2 jul. 2024.

CRENSHAW, K. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Revista Estudos Feministas**, v. 10, n. 1, p. 171-188, jan. 2002. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ref/a/mbTpP4SFXPnJZ397j8fSBQQ/abstract/?lang=pt. Acesso em: 23 mar. 2025.

CUKIER, A. O neoliberalismo como “desdemocratização” do trabalho. **Revista Direito e Práxis**, v. 11, n. 4, p. 2502–2516, out. 2020. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rdp/a/6LggRFfYJXmk4KcM9HKB5PB/#. Acesso em: 3 jul. 2024.

CUNHA e CRUZ, M. A. R. da; TRAMONTINA, R.; SCHMITZ, G. A. P. Maria do Rosário vs. Jair Bolsonaro: uma leitura (anti) democrática do Inquérito Penal n. 3.932. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJJL]**, v. 19, n. 2, p. 553–580, 2018. Disponível em: https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/17688. Acesso em: 23 mar. 2025.

CUNHA, S. F. da. *et al*. Reforma trabalhista e relações de trabalho no Brasil: por quem os sinos dobram? **Cad. psicol. soc. trab.**, São Paulo, v. 24, n. 1, p. 103-117, jun. 2021.

DARDOT, P.; LAVAL, C. **A nova razão do mundo**: Ensaio sobre a sociedade neoliberal. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

DATAFOLHA. **Futuro do trabalho por aplicativo**. São Paulo: Datafolha, 2023. Disponível em: https://content.news.ifood.com.br/uploads/2023/05/Datafolha_PM5597-final.pdf. Acesso em: 17 abr. 2025.

DELGADO, G. N.; AMORIM, H. S. ADI 6363/DF – a legislação pandêmica e o movimento jurisprudencial flexibilizatório de direitos trabalhistas no STF. In: DUTRA, Renata Queiroz; MACHADO, Sidnei (orgs.). **O Supremo e a Reforma Trabalhista**: a construção jurisprudencial da Reforma Trabalhista de 2017 pelo Supremo Tribunal Federal. Porto Alegre: Fi, 2021.

DELGADO, M. G. **Curso de Direito do Trabalho**. 19 ed. São Paulo: LTr, 2020.

DELGADO, M. G. **Curso de Direito do Trabalho.** 21 ed. São Paulo: Juspodivm, 2024.

DOURADO, T.; ALMEIDA, S.; PIAIA, V. Fraude nas urnas e contestação eleitoral no Brasil: análise multiplataforma de atores políticos, viés conspiratório e moderação de conteúdo. **Opinião Pública**, v. 30, p. e3017, 2024. Disponível em: https://www.scielo.br/j/op/a/8swtyWjqKG7fM4GWTf4d4rm/. Acesso em: 26 abr. 2025.

DRAIBE, S. A política social no período FHC e o sistema de proteção social. **Tempo Social**, v. 15, n. 2, p. 63–101, nov. 2003. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ts/a/GBKWMqJqgmbVQXMyYVGpQNh/#. Acesso em: 18 set. 2024.

DROPPA, A.; BIAVASCHI, M. B.; TEIXEIRA, M. O. A terceirização no contexto da reforma trabalhista: conceito amplo e possibilidades metodológicas. **Caderno CRH**, v. 34, p. e021030, 2021. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ccrh/a/8hqZ94tV7dXRz5yjcbzm5jc/. Acesso em: 27 dez. 2024.

DUARTE NETO, J.; SILVA, R. C. da. Resenha da obra: "*Latin American Constitutionalism (1810-2010). The Engine Room of the Constitution*" de Roberto Gargarella. **Revista de Estudos Jurídicos da UNESP**, Franca, v. 24, n. 40, 2022. Disponível em: https://periodicos.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/3645. Acesso em: 15 set. 2024.

DUARTE, A. de M.; CÉSAR, M. R. de A. Negação da Política e Negacionismo como Política: pandemia e democracia. **Educação & Realidade**, v. 45, n. 4, p. e109146, 2020. Disponível em: https://www.scielo.br/j/edreal/a/DsjZ343HBXtdVySJcgmX3VS/. Acesso em: 26 abr. 2025.

DUTRA, R. Q.; MACHADO, S. (orgs.). **O Supremo e a Reforma Trabalhista**: a construção jurisprudencial da Reforma Trabalhista de 2017 pelo Supremo Tribunal Federal. Porto Alegre: Fi, 2021.

DUTRA, R. Q. A regulação pública do trabalho e a Reforma Trabalhista: impactos e reações do Poder Judiciário à Lei 13.467/2027. In: KREIN, J. D.; OLIVEIRA, R. V. de; FILGUEIRAS, V. A. (orgs.). **Reforma Trabalhista no Brasil**: Promessas e Realidade. Campinas: Curt Nimuendajú, 2019.

ELIAS, M. F. M. Lutas da classe trabalhadora na consolidação da ordem monopólica no Brasil. In: NEVES, A. V.; GHIRALDELLI, R. (Orgs.). **Trabalho, democracia e participação no Brasil**. Brasília: UNB, 2022. p. 85-110.

EMPOLI, G. Da. **Os engenheiros do caos:** como as *fake news*, as teorias da conspiração e os algoritmos estão sendo utilizados para disseminar ódio, medo e influenciar eleições. São Paulo: Vestígio, 2023.

ESPANHA. Constituição (1978). Constituição da Espanha. Aprovada em 6 de dezembro de 1978. Disponível em: https://www.boe.es. Acesso em: 03 out. 2024.

FALLER, M. H. F.; KOZICKI, K. Prelúdios de um constitucionalismo popular e latino-americano no Brasil? Participação democrática pós-88 e queda do decreto-lei 8.243/2014. **R. Fac. Dir. UFG**, v. 41, n.2, p. 169-195, mai-ago. 2017. Disponível em: https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/47930. Acesso em: 22 out. 2024.

FERREIRA, A. C. **Sociedade da austeridade e direito do trabalho de exceção**. Porto: Vida Económica, 2012.

FILGUEIRAS, V.; ANTUNES, R. Plataformas digitais, uberização do trabalho e regulação no Capitalismo contemporâneo. In: ANTUNES, R. (org.). **Uberização, trabalho digital e Indústria 4.0**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2020.

FILGUEIRAS, V.; CAVALCANTE, S. Um novo adeus à classe trabalhadora? In: ANTUNES, R. (org.). **Uberização, trabalho digital e indústria 4.0**. São Paulo: Boitempo, 2020.

FILGUEIRAS, V. As promessas da Reforma Trabalhista: combate ao desemprego e redução da informalidade. In: KREIN, J. D.; OLIVEIRA, R. V. de; FILGUEIRAS, V. A. (orgs.). **Reforma Trabalhista no Brasil**: Promessas e Realidade. Campinas: Curt Nimuendajú, 2019.

FOGAÇA, V. H. B. F. **Entre tabus e rupturas:** Terceiro setor, políticas públicas e os caminhos da prevenção do suicídio no Brasil. 2019. Tese (Doutorado em Ciências Sociais Aplicadas) – Universidade Estadual de Ponta Grossa, Ponta Grossa, 2019.

Disponível em: https://www2.uepg.br/ppgcsa/wp-content/uploads/sites/34/2021/09/Vitor-Hugo-Bueno-Fogaca.pdf. Acesso em: 24 mar. 2025.

FRASER, M. T. D.; GONDIM, S. M. G. Da fala do outro ao texto negociado: discussões sobre a entrevista na pesquisa qualitativa. **Paidéia (Ribeirão Preto)**, v. 14, n. 28, p. 139–152, maio 2004. Disponível em: https://www.scielo.br/j/op/a/nNDtK9nZSGKNZ9fKWQFGDkb/. Acesso em: 26 abr. 2025.

FRASER, M. T. D.; GONDIM, S. M. G. Da fala do outro ao texto negociado: discussões sobre a entrevista na pesquisa qualitativa. **Paidéia (Ribeirão Preto)**, v. 14, n. 28, p. 139–152, mai. 2004. Disponível em: https://www.scielo.br/j/paideia/a/MmkPXF5fCnqVP9MX75q6Rrd/. Acesso em: 7 abr. 2025.

FRASER, N. **Capitalismo canibal**: como nosso sistema está devorando a democracia, o cuidado e o plano e o que podemos fazer a respeito disso. 1 ed. São Paulo: Autonomia Literária, 2024.

FREITAS, C. M. de. *et al*. Observatório Covid-19 Fiocruz - uma análise da evolução da pandemia de fevereiro de 2020 a abril de 2022. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 28, n. 10, p. 2845–2855, out. 2023. Disponível em: https://www.scielo.br/j/csc/a/JNbf68rWssPFLyYkTZyPR4P/. Acesso em: 30 dez. 2024.

GARGARELLA, R. **El derecho como uma conversación entre iguales**: Qué hacer para que las democracias contemporâneas se abran – por fin – al diálogo ciudadano. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2021. Formato Kindle.

GARGARELLA, R. **La derrota del derecho em América Latina**: Siete tesis. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2020. Formato Kindle.

GARGARELLA, R. **La sala de máquinas de la Constitución**: Dos siglos de constitucionalismo em América Latina (1810-2010). Buenos Aires: Katz Editores, 2014.

GARGARELLA, R. O novo constitucionalismo dialógico, frente ao sistema de freios e contrapesos. In: VIEIRA, J. R.; LACOMBE, M.; LEGALE, S. **Jurisdição Constitucional e Direito Constitucional Internacional**. 1 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 37-75.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2016.

GODOY, M. G. de; MACHADO FILHO, R. D. Diálogos institucionais: possibilidades, limites e o importante alerta de Roberto Gargarella. **Revista de Informação Legislativa: RIL**, Brasília, DF, v. 59, n. 233, p. 117-133, jan./mar. 2022. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/59/233/ril_v59_n233_p117. Acesso em: 22 out. 2024.

GONZALEZ, L. **Por um feminismo afro-latino-americano**: ensaios, intervenções e diálogos. 1 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

GRAHAM; M.; ANWAR, M. A. Trabalho Digital. In: ANTUNES, R. (org.). **Uberização, trabalho digital e indústria 4.0**. São Paulo: Boitempo, 2020.

GRILLO, S.; SOARES, J. L. Trabalho remoto e direito: mapeando a produção normativa em pandemia. **Revista Direito e Práxis**, v. 15, n. 3, p. e70072, set. 2024. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rdp/a/DHRvFmST3QmNMh9MSLJM3Sh/. Acesso em: 16 abr. 2025.

GROHMANN, R. (org.). **Os laboratórios do trabalho digital**: entrevistas. São Paulo: Boitempo, 2021.

GROHMANN, R. Plataformas controladas por trabalhadores. In: ANTUNES, R. (org.). **Icebergs à deriva**: o trabalho nas plataformas digitais. São Paulo: Boitempo, 2023.

GROHMANN, R. Plataformização do trabalho: entre a dataficação, a financeirização e a racionalidade neoliberal. **Revista Eptic**. Aracajú, v. 22, n. 1, p. 106-122, jan./abr. 2020. Disponível em: https://seer.ufs.br/index.php/eptic/article/view/12188. Acesso em: 30 out. 2024.

GUERRA, R. F. Análise sociojurídica do novo direito do trabalho brasileiro. **Revista Direito e Práxis**. 2021, v. 12, n. 2, p. 1141-1168. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2020/50238>. Acesso em: 30 out. 2024.

GUIMARÃES, L. G. Participação Social no STF: repensando o papel das audiências públicas. **Revista Direito e Práxis**, v. 11, n. 1, p. 236–271, jan. 2020. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rdp/a/rkLGdSHZpZHBHnXv7cm87WB/?lang=pt. Acesso em: 23 mar. 2025.

HUWS, U. **A formação do cibertariado**: trabalho virtual em um mundo real. Campinas: UNICAMP, 2017.

IBRAHIM, C. A. C. **Tempestade perfeita**: o bolsonarismo e a sindemia Covid-19 no Brasil. São Paulo: Contracorrente, 2021.

ISAAC, M. **A guerra pela Uber**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.

ITÁLIA. Constituição (1947). Constituição da República Italiana. Aprovada em 22 de dezembro de 1947. Disponível em: https://www.senato.it/documenti/repository/istituzione/costituzione_inglese.pdf. Acesso em: 03 out. 2024.

KALIL, R. B. **A regulação do trabalho via plataformas digitais**. São Paulo: Blucher, 2020.

KERSTENETZKY, C. L. **O Estado de bem-estar social na idade da razão**: A reinvenção do Estado social no mundo contemporâneo. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

KOZICKI, K.; MIRANDA, P. F. M. A sala de máquinas da Constituição de 1988 e sua desigual triangulação democrática. **Rev. Faculdade de Direito da UFG**, v. 47, n. 1, 2023. Disponível em: https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/64939#:~:text=Em%20sua%20se%C3%A7%C3%A3o%20org%C3%A2nica%2C%20ou,peso%20muito%20maior%20%C3%A0%20primeira. Acesso em: 10 set. 2024.

KRAMER, J. C. **A economia compartilhada e a uberização do trabalho:** utopias do nosso tempo? 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2017. Disponível em: https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/47786. Acesso em: 24 mar. 2025.

KREIN, J. D.; MANZANO, M.; TEIXEIRA, M. O.; LEMOS, P. R. (orgs.). **O trabalho pós-Reforma Trabalhista (2017)**. v. 1. São Paulo: Cesit – Centro de Estudos Sindicais e de Economia do Trabalho, 2021.

KREIN, J. D.; OLIVEIRA, R. V. de; FILGUEIRAS, V. A. (orgs.). **Reforma Trabalhista no Brasil**: Promessas e Realidade. Campinas: Curt Nimuendajú, 2019.

KREIN, J. D.; OLIVEIRA, R. V. de. Os impactos da Reforma nas condições de trabalho. In: KREIN, J. D.; OLIVEIRA, R. V. de; FILGUEIRAS, V. A. (orgs.). **Reforma Trabalhista no Brasil**: Promessas e Realidade. Campinas: Curt Nimuendajú, 2019.

KREIN, J. D.; OLIVEIRA, R. V. de. Para além do discurso: impactos efetivos da Reforma nas formas de contratação. In: KREIN, J. D.; OLIVEIRA, R. V. de; FILGUEIRAS, V. A. (orgs.). **Reforma Trabalhista no Brasil**: Promessas e Realidade. Campinas: Curt Nimuendajú, 2019.

KREIN, J. D.; TEIXEIRA, M. O. O avanço das formas de contratação flexíveis. In: KREIN, J. D.; MANZANO, M.; TEIXEIRA, M. O.; LEMOS, P. R. (orgs.). **O trabalho pós-Reforma Trabalhista (2017)**. v. 1. São Paulo: Cesit – Centro de Estudos Sindicais e de Economia do Trabalho, 2021.

KREIN, J. D. A reforma trabalhista de FHC: análise de sua efetividade. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, n. 24, p. 270-299, 2004. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/106754. Acesso em: 19 set. 2024.

KYRILLOS, G. M.; SIMIONI, F. Raça, gênero e direitos humanos na política externa brasileira no governo Bolsonaro (2019-2021). **Revista Direito e Práxis**, v. 13, n. 3, p. 1874-1896, jul. 2022. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rdp/a/W8gJ3X7rMdggH9jjrjddffg/. Acesso em: 23 mar. 2025.

LARA, R.; SILVA, M. A. da. A ditadura civil-militar de 1964: os impactos de longa duração nos direitos trabalhistas e sociais no Brasil. **Serviço Social & Sociedade [online].** 2015, v. 00, n. 122, pp. 275-293. Disponível em: https://doi.org/10.1590/0101-6628.023. Acesso em: 02 jul. 2024.

LEITE, C. H. B. **Curso de Direito do Trabalho**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

LEME, A. C. R. P. **De vidas e vínculos**: As lutas dos motoristas plataformizados por reconhecimento, redistribuição e representação no Brasil. São Paulo: LTr, 2023.

LEVITSKY, S.; ZIBLATT, D. **Como as democracias morrem**. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

LIMA, F. M. M. de.; LIMA, F. P. R. M. de. **Reforma Trabalhista**. 1 ed. São Paulo: LTr, 2016.

LINHARES, P. A. **A cidadania interativa**: Plebiscito, referendo e iniciativa popular na Constituição de 1988 e os impactos da revolução tecnológica da informação e comunicação na democracia brasileira. 2010. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2010.

LOPES, J. G. P. Do direito protetivo do trabalho ao direito do trabalho de exceção: o caso do trabalho intermitente. **Teoria Jurídica Contemporânea**, v. 4, n. 2 (2019), p. 40-61. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/rjur/article/view/24372>. Acesso em: 2 jul. 2024.

LÓPEZ, M. A ira do homem branco: preditores do voto em Enéas e Bolsonaro. **Opinião Pública**, v. 29, n. 3, p. 827–848, set. 2023. Disponível em: https://www.scielo.br/j/paideia/a/MmkPXF5fCnqVP9MX75q6Rrd/abstract/?lang=pt. Acesso em: 26 abr. 2025.

LUNA, N. T. C. de.; OLIVEIRA, A. S. M. de. Os entregadores de aplicativos e a fragmentação da classe trabalhadora na contemporaneidade. **Revista Katálysis**, v. 25, n. 1, p. 73–82, jan. 2022.

LYNCH, C.; CASSIMIRO, P. H. **O populismo reacionário**: ascensão e legado do bolsonarismo. 1 ed. São Paulo: Contracorrente, 2022.

MACHADO, S.; BRIDI, M. A. O teletrabalho no Brasil: A reforma trabalhista de 2017 e o contexto na COVID-19. In: KREIN, J. D.; MANZANO, M.; TEIXEIRA, M. O.; LEMOS, P. R. (orgs.). **O trabalho pós-Reforma Trabalhista (2017)**. v. 1. São Paulo: Cesit – Centro de Estudos Sindicais e de Economia do Trabalho, 2021.

MACHADO, S.; ZANONI, A. P. (orgs.). **O trabalho controlado por plataformas digitais no Brasil**: dimensões, perfis e direitos. Curitiba: UFPR, 2022.

MACHADO, S.; ZANONI, A. P. O trabalho em plataformas digitais: direitos, Covid-19 e problemas emergentes. **Revista Sociedade e Cultura**. v. 24, n. 1, p. 01-35, 2021. Disponível em: https://www.revistas.ufg.br/fcs/article/download/66060/36617. Acesso em: 30 out. 2024.

MACHADO, S. Direitos. In: MACHADO, S.; ZANONI, A. P. (orgs.). **O trabalho controlado por plataformas digitais no Brasil**: dimensões, perfis e direitos. Curitiba: UFPR, 2022.

MAIA, T. de A. Negacionismo histórico e emergência da extrema direita A crise do regime moderno de historicidade no Brasil (2019-2022). **Varia Historia**, v. 39, n. 81, p. e23312, set. 2023. Disponível em: < https://www.scielo.br/j/vh/a/6vDzdFVMV3dGHktNVZMBFNp/#>. Acesso em: 2 jul. 2024.

MANZANO, M.; KREIN, A. Dimensões do trabalho por plataformas digitais no Brasil. In: MACHADO, S.; ZANONI, A. P. (orgs.). **O trabalho controlado por plataformas digitais no Brasil**: dimensões, perfis e direitos. Curitiba: UFPR, 2022.

MARCONI, M. de A.; LAKATOS, E. M. **Fundamentos de metodologia científica**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MARONA, M.; MAGALHÃES, L. F. de; ARAÚJO, M. M. Por que são convocadas as Audiências Públicas no Supremo Tribunal Federal? **Revista de Sociologia e Política**, v. 30, p. e016, 2022. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/48Fr7JDmLz3j4sHwHnn9c5H/?lang=pt#. Acesso em: 23 mar. 2025.

MARTINEZ, L. **Curso de Direito do Trabalho**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MARTINEZ, L. **Curso de Direito do Trabalho**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

MIGUEL, L. F. **Democracia na periferia capitalista**: Impasses do Brasil. Belo Horizonte: Autêntica, 2022.

MINAYO, M. C. de S. **O desafio do conhecimento:** Pesquisa qualitativa em saúde. 14 ed. São Paulo: Hucitec, 2014.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (Brasil). Norma Regulamentadora n.º 5: Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA). Brasília, DF, 1978. Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/arquivos/normas-regulamentadoras/nr-05-atualizada-2022.pdf. Acesso em: 07 out. 2024.

MORAES, A. de. **Democracia e redes sociais**: O desafio de combater o populismo digital extremista. Barueri: Atlas, 2025.

MORAIS, A. R. A. de.; LOPES, L. P. da M. "Virada moral" e entextualização do homossexual como pedófilo em falas de Bolsonaro no Congresso (2000 a 2018). **Alfa: Revista de Linguística (São José do Rio Preto)**, v. 68, p. e17547, 2024. Disponível em: https://www.scielo.br/j/alfa/a/zXppWWrTxFZTRbTCGpBhWhC/?lang=pt. Acesso em: 26 abr. 2025. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ln/a/fH9JkcSY4VStMB8hJjK4qBw/. Acesso em: 26 abr. 2025.

MORI, D. **As audiências públicas na Justiça do Trabalho**: Gestão de matéria relevante e litigância repetitiva. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) – Escola de Direito de São Paulo, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2022.

MOUNK, Y. **O povo contra a democracia**: por que nossa liberdade corre perigo e como salvá-la. 1 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

MUSSE, R. Governo Bolsonaro: a calamidade triunfal. *In*: AVRITZER, L.; KERCHE, F.; MARONA, M. **Governo Bolsonaro**: Retrocesso democrático e degradação política. 1 ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2021. p. 51-64.

NAKAHODO, S. N.; SAVOIA, J. R. A reforma da previdência no Brasil: estudo comparativo dos governos Fernando Henrique Cardoso e Lula. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 23, n. 66, p. 45-58, fev. 2008. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/48Fr7JDmLz3j4sHwHnn9c5H/?lang=pt#. Acesso em: 18 set. 2024.

NASCIMENTO, A. M.; FERRARI, I.; MARTINS FILHO, I. G. da S. **História do Trabalho, do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho**. 3 ed. São Paulo: LTr, 2011.

NOBRE, M. **Limites da democracia**: De junho de 2013 ao governo Bolsonaro. 1 ed. São Paulo: Todavia, 2022.

NUNES, R. A palavra e a coisa: Bolsonarismo como convergência, horizonte, infraestrutura, ecologia e máquina. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, n. 122, p. e122020rn, 2024.

NUNES, R. **Do transe à vertigem**: Ensaios sobre o bolsonarismo e um mundo em transição. São Paulo: Ubu, 2022.

OLIVEIRA, A. N. C. de. Democracia, Populismo e Discurso do Voto Impresso: Análise de Conteúdo no Facebook por Mineração de Texto e Redes Semânticas. **Dados**, v. 67, n. 4, p. e20220148, 2024. Disponível em: https://www.scielo.br/j/dados/a/KyX4jrLF7XhqSzLyjjCRDGJ/. Acesso em: 07 mai. 2025.

OLIVEIRA, C. da S. Neoliberalismo, sofrimento e indiferença. **Revista Katálysis**, v. 25, n. 2, p. 365–373, maio 2022. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rk/a/8KY5H7rgCP9nPzZjbWRsB8q/#. Acesso em: 3 jul. 2024.

OLIVEIRA, E. N. P. de; MOITA, D. S.; AQUINO, C. A. B. de. O Empreendedor na Era do Trabalho Precário: relações entre empreendedorismo e precarização laboral. **Rev. psicol. polít.**, São Paulo, v. 16, n. 36, p. 207-226, ago. 2016. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-549X2016000200006&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 27 abr. 2025.

OLIVEIRA, S. DE; GUIMARÃES, O. M.; FERREIRA, J. DE L. As entrevistas semiestruturadas na pesquisa qualitativa em educação. **Revista Linhas**, Florianópolis, v. 24, n. 55, p. 210–236, 2023. Disponível em: https://revistas.udesc.br/index.php/linhas/article/view/21779. Acesso em: 7 abr. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Constituição da Organização Internacional do Trabalho. Genebra: OIT, 1919. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10088.htm. Acesso em: 03 out. 2024.

PAIXÃO, C. **Covid-19 e o oportunismo desconstituinte, por Cristiano Paixão**. Associação dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil (AFBNB), Fortaleza/CE, 13 abr. 2020. Disponível em: https://www.afbnb.com.br/covid-19-e-o-oportunismo-desconstituinte-por-cristiano-paixao/. Acesso em: 16 abr. 2025

PILATI, J. I. **Audiência Pública na Justiça do Trabalho**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. Formato Kindle.

PINHEIRO-MACHADO, R. *Why and how precarious workers support neo-illiberalism*. *In*: MILBERG, W.; LIESS, T. (org.). ***Beyond neoliberalism and neo-illiberalism***: economic policies and performance for sustainable democracy. New York: The New School for Social Research, 2023.

PINTO NETO, M. Do "lado brilhante dos pobres" ao bolsonarismo popular: uma análise conjuntural acerca do impacto do lulismo e do bolsonarismo sobre as classes populares. **Caderno CRH**, v. 37, p. e024031, 2024. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ccrh/a/YQQqJcsWHLWdzYXFVdG8qTF/. Acesso em: 07 mai. 2025.

PORTO, A. N.; ARAÚJO, J. M. de. Projeto de Lei Complementar nº 12/2024: Fissuras no diálogo social e desafios para a promoção do trabalho decente nas plataformas digitais. **Rev. TST**, Porto Alegre, v. 90, n. 3, p. 158-182, jul./set. 2024. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/243359/2024_porto_andre_projeto_lei.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 09 jan. 2025.

PORTUGAL. Constituição (1976). Constituição da República Portuguesa. Aprovada em 2 de abril de 1976. Disponível em: https://www.parlamento.pt. Acesso em: 03 out. 2024.

RAMMINGER, T.; NARDI, H. C. Saúde mental e saúde do trabalhador: análise das conferências nacionais brasileiras. **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 27, n. 4, p. 680–693, dez. 2007. Disponível em: https://www.scielo.br/j/pcp/a/mMGWt6BQpfsbsXvTpXH8wVQ/#. Acesso em: 24 out. 2024.

RAMOS, A. Amazônia sob Bolsonaro. **Aisthesis**, Santiago, n. 70, p. 287-310, 2021. Disponível em: http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-71812021000200287&lng=es&nrm=iso>. Acesso em: 23 mar. 2025.

RECONDO, F.; WEBER, L. **O Tribunal**: Como o Supremo se uniu ante a ameaça autoritária. 1 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2023.

RICARDI, L. M.; SHIMIZU, H. E.; SANTOS, L. M. P. Conferências de saúde: metassíntese de boas práticas, obstáculos e recomendações a partir de experiências no Brasil, 1986-2016. **Saúde e Sociedade [online]**. v. 29, n. 1, 2026.

Disponível em: https://www.scielosp.org/article/sausoc/2020.v29n1/e181084/pt/#. Acesso em: 24 out. 2024.

RICHTER, D.; FARIAS, T. da S. Ditadura Militar no Brasil: dos instrumentos jurídicos ditatoriais para a democracia outorgada. **Passagens. Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica**, v. 11, n. 3, p. 381-405, set/dez. 2019. Disponível em: < https://www.historia.uff.br/revistapassagens/artigos/v11n3a32019.pdf>. Acesso em: 09 jul. 2024.

ROA ROA, J. E. A cidadania dentro da sala de máquinas do constitucionalismo transformador latino-americano. **Rev. direitos fundam. democ**., v. 28, n. 2, p. 91-115, 2023. Disponível em: https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/2698. Acesso em: 15 set. 2024.

ROCHA, C.; SOLANO, E. A ascensão de Bolsonaro e as classes populares. In: AVRITZER, L.; KERCHE, F.; MARONA, M. **Governo Bolsonaro**: Retrocesso democrático e degradação política. 1 ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2021. p. 21-34.

ROLIM, M. Fatores de risco para a radicalização. Estudo de revisão sobre as evidências internacionais. **Sociedade e Estado**, v. 38, n. 2, p. e47232, 2023.

ROSSO, S. D. **O ardil da flexibilidade**: os trabalhadores e a teoria do valor. São Paulo: Boitempo, 2017.

ROSSO. S. D. A jornada na mira da desconstrução de direitos. *In:* MACHADO, S. (org.). **Direito do trabalho e democracia**: Reflexões a partir da Reforma Trabalhista no Brasil de 2017. Porto Alegre: Fi, 2019.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Para uma revolução democrática da Justiça**, 2007. Disponível em: http://sociologial.dominiotemporario.com/doc/REVOLUCAO_DEMOCRATICA_JUSTICA.pdf. Acesso em: 19 abr. 2025.

SARMENTO, D. Crise democrática e cultura constitucional: o absurdo da tese de que não há crise "porque as instituições estão funcionando". In: MELLO, P. P. C.; BUSTAMANTE, T. da R. de (Orgs.). **Democracia e resiliência no Brasil**: A disputa em torno da Constituição de 1988. São Paulo: Bosh Editor, 2022. p. 77-100.

SCHINESTSCK, C. R. As condições de trabalho em plataformas digitais sob o prisma do direito ambiental do trabalho. In: ANTUNES, R. (org.). **Uberização, trabalho digital e indústria 4.0**. São Paulo: Boitempo, 2020.

SCHOLZ, T. **Cooperativismo de plataforma**: contestando a economia do compartilhamento corporativa. São Paulo: Elefante, 2016.

SCHWAB, K. **A quarta revolução industrial**. 1. ed. Tradução: Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei da Câmara n° 38, de 2017 - Reforma Trabalhista**. Brasília: Senado Federal, 2017.

SILVA, A. C. Q. da. **Iniciativa popular na concretização do direito fundamental à democracia**. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2013.

SILVA, E. M. **A jurisprudência da crise no enfrentamento da erosão democrática brasileira**. 1 ed. Londrina: Thoth, 2024.

SIMÕES, P.; SOARES, R. B. Efeitos do Programa Bolsa Família na fecundidade das beneficiárias. **Revista Brasileira de Economia**, v. 66, n. 4, p. 445-468, out. 2012. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rbe/a/JBY5LPpQ3Rz8YXSyVLDhzFP/. Acesso em: 07 mai. 2025.

SINGER, A. Brasil, junho de 2013, classes e ideologias cruzadas. **Novos estudos CEBRAP**, n. 97, p. 23-40, nov. 2013. Disponível em: https://www.scielo.br/j/nec/a/6WV7TBcKVrbZDdb7Y8mFVZp. Acesso em: 18 abr. 2025.

SLEE, T. **Uberização**: a nova onda do trabalho precarizado. 1 ed. São Paulo: Elefante, 2019.

SOUSA FILHO, A. B. de; OSÓRIO, A. R. P. Impactos da Covid-19 na democracia. In: MELLO, P. P. C.; BUSTAMANTE, T. R. de (Orgs.). **Democracia e resiliência no Brasil**: A disputa em torno da Constituição de 1988. São Paulo: Bosh Editor, 2022. p. 141-176.

SOUZA NETO, C. P. Elementos da crise do estado democrático de direito: um panorama conceitual. In: MELLO, P. P. C.; BUSTAMANTE, T. da R. de (Orgs.). **Democracia e resiliência no Brasil**: A disputa em torno da Constituição de 1988. São Paulo: Bosh Editor, 2022. p. 33-76.

SOUZA, D. de O. A pandemia de Covid-19 para além das Ciências da Saúde: reflexões sobre sua determinação social. **Ciênc. Saúde coletiva**, Rio de Janeiro, v. 25, supl. 1, p. 2469-2477, jun. 2020, p. 2. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=s1413-81232020006702469&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 30 dez. 2024.

SOUZA, I. F. de. **Dirigindo UBER**: A subordinação jurídica na atividade de um motorista de aplicativo. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2024.

SOUZA, I. F. de. Na pista com a Uber: uma etnografia. **Revista Direito e Práxis**, v. 15, n. 2, p. e69784, abr. 2024. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rdp/a/dZPYvQxytvM6w7StMtCvMCf/abstract/?format=html&lang=pt. Acesso em: 07 mai. 2025.

SOUZA, J. **A ralé brasileira**: quem é e como vive. 3 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2024.

SOUZA, J. **O pobre de Direita**: a vingança dos bastardos. 6 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2024.

SOUZA, L. S. O "Breque dos Apps": Resistência dos entregadores de aplicativos à precarização plataformizada. **Temporalis**. Brasília (DF), ano 23, n. 45, p. 201-216, jan./jun. 2023.

SOUZA, M. B. de.; HOFF, T. S. R. O governo Temer e a volta do neoliberalismo no Brasil: possíveis consequências na habitação popular. **urbe. Revista Brasileira de Gestão Urbana**, v. 11, p. e20180023, 2019. Disponível em: https://www.scielo.br/j/urbe/a/3MJh66qb4LrfjwrFLdyttrQ/?lang=pt#. Acesso em: 30 set. 2024.

SRNICEK, N. **Capitalismo de plataformas**. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Caja Negra, 2018.

SRNICEK, N. Construir plataformas pós-capitalistas. In: GROHMANN, R. (org.). **Os laboratórios do trabalho digital**: entrevistas. São Paulo: Boitempo, 2021.

SUPIOT, A. **La gouvernance par les nombres**. Cours au Collège de France (2012-2014), Fayard, 2015.

Tabela de Audiências Públicas. Tribunal Superior do Trabalho, 2024. Disponível em: https://www.tst.jus.br/tabela-de-audiencias-publicas?p_l_back_url=%2Fresultado-de-busca%3Fq%3Daudi%25C3%25AAncia%2Bp%25C3%25BAblica. Acesso em: 16 out. 2024.

TAVARES, M. S.; ALVES, A. A violência de gênero no (Des)governo Bolsonaro: licença para matar! **Revista Brasileira de História**, v. 43, n. 94, p. 41–61, set. 2023. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rbh/a/wZGzZtvrQFp5MNRd7tq9QFS/?lang=pt. Acesso em: 23 mar. 2025.

TEIXEIRA, C. F.; SANTOS, J. S. Análise estratégica da atuação do governo federal brasileiro na pandemia de Covid-19: 2020-2021. **Ciência & Saúde Coletiva [online]**. v. 28, n. 05, p. 1277-1286. Disponível em: < https://www.scielosp.org/article/csc/2023.v28n5/1277-1286/#>. Acesso em: 2 jul. 2024.

TEIXEIRA, R. A.; PINTO, E. C. A economia política dos governos FHC, Lula e Dilma: dominância financeira, bloco no poder e desenvolvimento econômico. **Economia e Sociedade**, v. 21, n. spe, p. 909–941, dez. 2012. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ecos/a/WRPZxp3LrymkXcqsR6gmNXD/?lang=pt#. Acesso em: 30 set. 2024.

ULLRICH, D. R. A "reforma trabalhista" e a obstacularização do direito fundamental do acesso à justiça: novas regras implementadas no processo do trabalho como afronta aos princípios constitucionais e trabalhistas. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região**, Florianópolis, v. 21, n. 30, p. 129-158, 2018. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/213875. Acesso em: 30 dez. 2024.

VAINER, B. Z. Breve histórico acerca das Constituições do Brasil e do controle de constitucionalidade brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, v. 16, p. 161-191, jul./dez. 2010. Disponível em:< http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-16/RBDC-16-161-Artigo_Bruno_Zilberman_Vainer_(Breve_Historico_acerca_das_Constituicoes_do_Brasil_e_do_Controle_de_Constitucionalidade_Brasileiro).pdf>. Acesso em: 09 jul. 2024.

VALENTE, N. L.; FOGAÇA, V. H. B.; SILVA, S. C. e. A reforma trabalhista brasileira e a proibição de retrocesso social: uma análise do texto reformista a partir do processo de ressignificação dos direitos sociais. **Temporalis**, v. 18, n. 36, p. 290–305, 2019. Disponível em: https://periodicos.ufes.br/temporalis/article/view/19688. Acesso em: 26 dez. 2024.

VISCARDI, J. M. *Fake news*, verdade e mentira sob a ótica de Jair Bolsonaro no Twitter. **Trabalhos em Linguística Aplicada [online].** 2020, v. 59, n. 2, p. 1134-1157. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/010318137158916202005 20>. Acesso em: 2 jul. 2024.

WAJCMAN, J. Tempo, gênero e tecnologia no trabalho. In: GROHMANN, R. (org.). **Os laboratórios do trabalho digital**: entrevistas. São Paulo: Boitempo, 2021.

YIN, R. K. **Estudo de caso**: planejamento e métodos. 5 ed. Porto Alegre: Bookman, 2015.

APÊNDICE 1 – LEVANTAMENTO DAS NORMAS EDITADAS EM NÍVEL FEDERAL ENTRE 2016 E 2022 COM RELEVÂNCIA PARA O DIREITO DO TRABALHO

Levantamento das normas editadas em nível federal entre 2016 e 2022 com relevância para o Direito do Trabalho

Metodologia de coleta dos dados: As normas apresentadas na tabela abaixo foram identificadas por meio de consulta ao sítio eletrônico do Poder Executivo Federal, o qual mantém base de dados atualizada com todas as normas em vigor no país. Foram selecionados como categorias normativas os seguintes diplomas: leis ordinárias, leis complementares, leis delegadas, medidas provisórias, emendas constitucionais e decretos do Poder Executivo. Foi estabelecido como recorte temporal as normas editadas e com vigência entre 31 de agosto de 2016 e 31 de dezembro de 2022, datas que representam, respectivamente, o início do Governo do Presidente Michel Temer e o término do governo do Presidente Jair Messias Bolsonaro. Foram analisadas todas as normas desse período, sendo catalogadas abaixo apenas aquelas que possuem impactos para o campo do Direito do Trabalho, o que totalizou um número de 122 iniciativas.

Categorização das normas selecionadas: A tabela abaixo indica alguns dados das normas analisadas, sendo eles: número da lei ou ato normativo; natureza jurídica da norma; data da promulgação; ementa; origem da proposta e autoria; proposta de categorização e opção de justificativa. A tabela também foi dividida em sete blocos, cada um deles representando um ano de análise entre 2016 e 2022. As normas selecionadas foram avaliadas em sua completude, o que viabilizou a construção inicial das seguintes categorias: A) Norma que flexibilizou ou desregulamentou a proteção laboral; B) Norma integrante do "Direito do Trabalho de Emergência"; C) Norma que representa um avanço na proteção dos trabalhadores; D) Norma que não alterou a condição dos trabalhadores e/ou não foi possível concluir sua categorização. Cada norma foi classificada a partir de uma ou mais categorias, a depender de sua abrangência e de suas particularidades. As normas inicialmente identificadas e que, posteriormente, verificou-se não se tratar de dispositivos trabalhistas, permaneceram na tabela, catalogada na categoria D. Quando pertinentes, foram indicadas observações para justificar a categorização ou explicar o conteúdo das normas.

Legislação, natureza jurídica e data da promulgação	Ementa	Origem e autoria	Categorização e observações
Normas criadas no ano de 2016			
Lei 13.341/2016 Lei Ordinária 29/09/2016	Altera as Leis nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e 11.890, de 24 de dezembro de 2008, e revoga a Medida Provisória nº 717, de 16 de março de 2016.	Presidência da República Presidente Michel Temer	A) Norma que flexibilizou ou desregulamentou a proteção laboral. A lei extinguiu o Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos, transferindo suas competências para o Ministério da Justiça e Cidadania.
Lei 13.342/2016 Lei Ordinária 03/10/2016	Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para dispor sobre a formação profissional	Câmara dos Deputados	C) Norma que representa um avanço na proteção dos trabalhadores.

	e sobre benefícios trabalhistas e previdenciários dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, e a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para dispor sobre a prioridade de atendimento desses agentes no Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV).	Deputado André Moura PSC/SE	A lei passou a regular o tempo de trabalho prestado por agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias para fins de concessão de benefícios e contagem recíproca pelos regimes previdenciários.
Lei 13.352/2016 Lei Ordinária 27/10/2016	Altera a Lei nº 12.592, de 18 de janeiro 2012, para dispor sobre o contrato de parceria entre os profissionais que exercem as atividades de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador e pessoas jurídicas registradas como salão de beleza.	Câmara dos Deputados Deputado Ricardo Izar PSD/SP	A) Norma que flexibilizou ou desregulamentou a proteção laboral. A lei passou a prever que o profissional-parceiro não terá relação de emprego ou de sociedade com o salão-parceiro enquanto perdurar a relação de parceria, dificultando a acesso à direitos desses trabalhadores na Justiça do Trabalho.
Lei 13.363/2016 Lei Ordinária 25/11/2016	Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e a Lei 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estipular direitos e garantias para a advogada gestante, lactante, adotante ou que der à luz e para o advogado que se tornar pai.	Câmara dos Deputados Deputado Daniel Vilela PMDB/GO	C) Norma que representa um avanço na proteção dos trabalhadores. A lei traz algumas garantias para a advogada gestante ou lactante no exercício do seu trabalho.
Lei 13.369/2016 Lei Ordinária 12/12/2016	Dispõe sobre a garantia do exercício da profissão de designer de interiores e ambientes e dá outras providências.	Câmara dos Deputados Deputado Ricardo Izar PSD/SP	D) Norma que não alterou a condição dos trabalhadores e/ou não foi possível concluir sua categorização. A lei apenas reconheceu o exercício da profissão, sem avançar para a tutela de direitos.
Lei 13.370/2016 Lei Ordinária 12/12/2016	Altera o § 3 do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para estender o direito a horário especial ao servidor público federal que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência de qualquer natureza e para revogar a exigência de compensação de horário.	Senado Federal Senador Romário PSB/RJ	C) Norma que representa um avanço na proteção dos trabalhadores. A lei passou a prever horário especial de trabalho para servidores que possuam cônjuges ou dependentes com deficiência de qualquer natureza, sem compensação de horário.
MP 761/2016 Medida Provisória 22/12/2016 Convertida na Lei 13.456/2017	Altera o Programa de que trata a Lei n º 13.189, de 19 de novembro de 2015, para denominá-lo Programa Seguro-Emprego e para	Presidência da República Presidente Michel Temer	D) Norma que não alterou a condição dos trabalhadores e/ou não foi possível concluir sua categorização.

	prorrogar seu prazo de vigência.		A norma tem por finalidade favorecer a recuperação econômico-financeira das empresas. De forma indireta, pode favorecer trabalhadores na manutenção de seus empregos.
MP 763/2016 Medida Provisória 22/12/2016 Convertida na Lei 13.446/2017	Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para elevar a rentabilidade das contas vinculadas do trabalhador por meio da distribuição de lucros do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dispor sobre possibilidade de movimentação de conta do Fundo vinculada a contrato de trabalho extinto até 31 de dezembro de 2015.	Presidência da República Presidente Michel Temer	C) Norma que representa um avanço na proteção dos trabalhadores. A lei tem por objeto central regular a distribuição de lucros do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço aos trabalhadores.
PEC 241/2016 Emenda Constitucional n. 95 15/12/2016	Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências.	Presidência da República Presidente Michel Temer	A) Norma que flexibilizou ou desregulamentou a proteção laboral. De acordo com a emenda, o teto de gastos para 2017, será definido com base na despesa primária paga em 2016, com a correção de 7,2%, a inflação prevista para este ano. A partir de 2018, os gastos federais só poderão aumentar de acordo com a inflação acumulada conforme o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). A limitação vale para os gastos com Seguridade Social.
Decreto 8.948/2016 Decreto do Poder Executivo 29/12/2016	Regulamenta a Lei nº 13.152, de 29 de julho de 2015, que dispõe sobre o valor do salário mínimo e a sua política de valorização de longo prazo.	Presidência da República Presidente Michel Temer	D) Norma que não alterou a condição dos trabalhadores e/ou não foi possível concluir sua categorização. O decreto aplicou a política salarial prevista na Lei 13.152/2015.
Normas criadas no ano de 2017			
Lei 13.419/2017 Lei Ordinária 13/03/2017	Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar o rateio, entre empregados, da cobrança adicional sobre as despesas em bares, restaurantes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares.	Câmara dos Deputados Deputado Gilmar Machado PT/MG	C) Norma que representa um avanço na proteção dos trabalhadores. A lei passa a disciplinar o repasse de gorjetas pelos estabelecimentos aos seus empregados. Apesar da natureza tributária e empresarial de seu conteúdo, pode representar

			maior segurança jurídica aos trabalhadores envolvidos.
Lei 13.420/2017 Lei Ordinária 13/03/2017	Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para incentivar a formação técnico-profissional de adolescentes e jovens em áreas relacionadas à gestão e prática de atividades desportivas e à prestação de serviços relacionados à infraestrutura, à organização e à promoção de eventos esportivos e dá outras providências.	Câmara dos Deputados Deputado André Figueiredo PDT/CE e outros	D) Norma que não alterou a condição dos trabalhadores e/ou não foi possível concluir sua categorização. A lei trata do sistema de aprendizagem, abrindo-se a possibilidade de contratação de aprendizes para áreas específicas. A lei não trouxe nenhuma inovação real, tampouco viabilizou novas formas de acesso ou qualificação profissional.
Lei 13.429/2017 Lei Ordinária 31/03/2017	Altera dispositivos da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências; e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros.	Presidência da República Presidente Michel Temer	A) Norma que flexibilizou ou desregulamentou a proteção laboral. Essa norma pode ser considerada o embrião da Reforma Trabalhista construída no Governo de Michel Temer. Dentre inúmeros dispositivos, ela passa a viabilizar a terceirização irrestrita no país.
Lei 13.432/2017 Lei Ordinária 11/04/2017	Dispõe sobre o exercício da profissão de detetive particular.	Câmara dos Deputados Deputado Ronaldo Nogueira PTB/RS	D) Norma que não alterou a condição dos trabalhadores e/ou não foi possível concluir sua categorização. A lei apenas reconheceu o exercício da profissão, sem avançar para a tutela de direitos.
Lei 13.446/2017 Lei Ordinária 25/05/2017	Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para elevar a rentabilidade das contas vinculadas do trabalhador por meio da distribuição de lucros do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e dispor sobre possibilidade de movimentação de conta do Fundo vinculada a contrato de trabalho extinto até 31 de dezembro de 2015.	Presidência da República Presidente Michel Temer	C) Norma que representa um avanço na proteção dos trabalhadores. A lei tem por objeto central regular a distribuição de lucros do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço aos trabalhadores.
Lei 13.456/2017 Lei Ordinária 26/06/2017	Altera o Programa de que trata a Lei nº 13.189, de 19 de novembro de 2015, para denominá-lo Programa Seguro-Emprego e para prorrogar seu prazo de vigência.	Presidência da República Presidente Michel Temer	D) Norma que não alterou a condição dos trabalhadores e/ou não foi possível concluir sua categorização. A lei tem por finalidade favorecer a recuperação econômico-financeira das

			empresas. De forma indireta, pode favorecer trabalhadores na manutenção de seus empregos.
Lei 13.467/2017 Lei Ordinária 13/07/2017	Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho.	Presidência da República Presidente Michel Temer	A) Norma que flexibilizou ou desregulamentou a proteção laboral. A lei representa o maior retrocesso civilizatório no campo do Direito do Trabalho desde a sua positivação inicial no Brasil. A Reforma Trabalhista, como a lei passou a ser nominada, desregulamentou e flexibilizou dezenas de direitos historicamente conferidos aos trabalhadores brasileiros.
Lei 13.475/2017 Lei Ordinária 28/08/2017	Dispõe sobre o exercício da profissão de tripulante de aeronave, denominado aeronauta; e revoga a Lei nº 7.183, de 5 de abril de 1984.	Senado Federal Senador Blairo Maggi PR/MT	D) Norma que não alterou a condição dos trabalhadores e/ou não foi possível concluir sua categorização. A lei trata de uma categoria específica de trabalhadores, não sendo possível classifica-la em algum outro parâmetro na medida em que isso demandaria um estudo aprofundado do tema.
MP 792/2017 Medida Provisória 26/07/2017 A Medida Provisória teve seu prazo de vigência encerrado no dia 28 de novembro de 2017.	Institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Programa de Desligamento Voluntário, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.	Presidência da República Presidente Michel Temer	D) Norma que não alterou a condição dos trabalhadores e/ou não foi possível concluir sua categorização. A norma trata dos PDV no âmbito do Poder Executivo Federal, de modo que sua adesão voluntária não caracterizaria prejuízo ou benefício criado pelo dispositivo.
MP 808/2017 Medida Provisória 14/11/2017 A Medida Provisória teve seu prazo de vigência encerrado no dia 23 de abril de 2018.	Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.	Presidência da República Presidente Michel Temer	A) Norma que flexibilizou ou desregulamentou a proteção laboral. Trata-se de um dispositivo de análise extremamente complexa, na medida em que buscou promover reparos no texto da Reforma Trabalhista, criada pela Lei nº 13.467/2017. Apesar de corrigir alguns pontos problemáticos, a MP

			não foi tratada pela base governista no Congresso Nacional, deixando de ser convertida em lei. Essas alterações legislativas serviram tão somente para potencializar o quadro de insegurança jurídica inaugurado pelo texto reformista inicial.
Decreto 8.989/2017 Decreto do Poder Executivo 14/02/2017	Altera o Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, que aprova o Regulamento Consolidado do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, para dispor sobre normas regulamentares do saque da conta vinculada do referido Fundo.	Presidência da República Presidente Michel Temer	D) Norma que não alterou a condição dos trabalhadores e/ou não foi possível concluir sua categorização. A norma apenas regulamenta a metodologia de saque do FGTS, não impactando no direito propriamente dito.
Decreto 9.028/2017 Decreto do Poder Executivo 06/04/2017 Norma revogada pelo Decreto nº 9.944, de 2019	Dispõe sobre o Conselho Nacional do Trabalho, integrante da estrutura básica do Ministério do Trabalho.	Presidência da República Presidente Michel Temer	D) Norma que não alterou a condição dos trabalhadores e/ou não foi possível concluir sua categorização. A norma apenas regulamenta a composição e funcionamento do Conselho Nacional do Trabalho.
Decreto 9.108/2017 Decreto do Poder Executivo 26/07/2017	Altera o Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, para dispor sobre normas regulamentares do saque da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.	Presidência da República Presidente Michel Temer	D) Norma que não alterou a condição dos trabalhadores e/ou não foi possível concluir sua categorização. A norma apenas regulamenta a metodologia de saque do FGTS, não impactando no direito propriamente dito.
Decreto 9.116/2017 Decreto do Poder Executivo 04/08/2017 Norma revogado pelo Decreto nº 10.905, de 2021	Dispõe sobre a composição do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador e do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.	Presidência da República Presidente Michel Temer	D) Norma que não alterou a condição dos trabalhadores e/ou não foi possível concluir sua categorização. A norma apenas regulamenta a composição e funcionamento do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador e do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.
Decreto 9.255/2017 Decreto do Poder Executivo 29/12/2017	Regulamenta a Lei nº 13.152, de 29 de julho de 2015, que dispõe sobre o valor do salário mínimo e a sua política de valorização de longo prazo.	Presidência da República Presidente Michel Temer	D) Norma que não alterou a condição dos trabalhadores e/ou não foi possível concluir sua categorização.

			O decreto aplicou a política salarial prevista na Lei 13.152/2015.
Normas criadas no ano de 2018			
Lei 13.595/2018 Lei Ordinária 05/01/2018	Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para dispor sobre a reformulação das atribuições, a jornada e as condições de trabalho, o grau de formação profissional, os cursos de formação técnica e continuada e a indenização de transporte dos profissionais Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias.	Câmara dos Deputados Deputado Raimundo Gomes de Matos PSDB/CE	D) Norma que não alterou a condição dos trabalhadores e/ou não foi possível concluir sua categorização. A lei trata de uma categoria específica de trabalhadores, não sendo possível classifica-la em algum outro parâmetro na medida em que isso demandaria um estudo aprofundado do tema.
Lei 13.601/2018 Lei Ordinária 09/01/2018	Regulamenta o exercício da profissão de Técnico em Biblioteconomia.	Câmara dos Deputados Deputado Jose Stédile PSB/RS	D) Norma que não alterou a condição dos trabalhadores e/ou não foi possível concluir sua categorização. A lei apenas regulamentou o exercício da profissão, sem avançar para a tutela de direitos.
Lei 13.640/2018 Lei Ordinária 26/03/2018	Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para regulamentar o transporte remunerado privado individual de passageiros.	Câmara dos Deputados Deputado Daniel Coelho PSDB/PE	A) Norma que flexibilizou ou desregulamentou a proteção laboral. A lei pretendeu criar uma regulamentação inicial para o trabalho de transporte individual de passageiros, incluindo aqueles prestados por meio de plataformas digitais. Apesar disso, não avança na tutela de direitos dos trabalhadores, na medida em que apenas trouxe exigências para configuração da legalidade dessas atividades.
Lei 13.643/2018 Lei Ordinária 03/04/2018	Regulamenta as profissões de Esteticista, que compreende o Esteticista e Cosmetólogo, e de Técnico em Estética.	Câmara dos Deputados Deputado Delgado Waldir União/GO	D) Norma que não alterou a condição dos trabalhadores e/ou não foi possível concluir sua categorização. A lei apenas regulamentou o exercício das profissões, sem avançar para a tutela de direitos.
Lei 13.653/2018 Lei Ordinária 18/04/2018	Dispõe sobre a regulamentação da profissão de arqueólogo e dá outras providências.	Senado Federal Senadora Vanessa Grazziotin PCdoB/AM	D) Norma que não alterou a condição dos trabalhadores e/ou não foi possível concluir sua categorização. A lei apenas regulamentou o exercício da profissão, sem

			avançar para a tutela de direitos.
Lei 13.660/2018 Lei Ordinária 08/05/2018	Altera o § 2º do art. 819 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o pagamento dos honorários de intérprete judicial.	Câmara dos Deputados Deputado Carlos Bezerra PMDB/MT	D) Norma que não alterou a condição dos trabalhadores e/ou não foi possível concluir sua categorização. O dispositivo trata de uma norma processual, que não afeta a condição dos trabalhadores.
Lei 13.667/2018 Lei Ordinária 17/05/2018	Dispõe sobre o Sistema Nacional de Emprego (Sine), criado pelo Decreto nº 76.403, de 8 de outubro de 1975.	Presidência da República Presidente Michel Temer	D) Norma que não alterou a condição dos trabalhadores e/ou não foi possível concluir sua categorização. A lei regulamenta o Sistema Nacional de Emprego, o que pode gerar efeitos positivos aos trabalhadores de forma indireta. Apesar disso, não se trata de uma norma diretamente relacionada ao Direito do Trabalho.
Lei 13.691/2018 Lei Ordinária 10/07/2018	Dispõe sobre o exercício da profissão de físico e dá outras providências.	Câmara dos Deputados Deputado Antonio Carlos Mendes Thame PV/SP	D) Norma que não alterou a condição dos trabalhadores e/ou não foi possível concluir sua categorização. A lei apenas regulamentou o exercício da profissão, sem avançar para a tutela de direitos.
Lei 13.695/2018 Lei Ordinária 12/07/2018	Regulamenta a profissão de corretor de moda.	Câmara dos Deputados Deputado Adail Carneiro Pode/CE	D) Norma que não alterou a condição dos trabalhadores e/ou não foi possível concluir sua categorização. A lei apenas regulamentou o exercício da profissão, sem avançar para a tutela de direitos.
Lei 13.703/2018 Lei Ordinária 08/08/2018 Conversão da Medida Provisória nº 832, de 2018	Institui a Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas.	Presidência da República Presidente Michel Temer	B) Norma integrante do "Direito do Trabalho de Emergência". D) Norma que não alterou a condição dos trabalhadores e/ou não foi possível concluir sua categorização. A lei foi criada a partir da Medida Provisória nº 832/2018, editada diante do cenário da chamada "Greve dos Caminhoneiros", de 2018, considerada a maior da história do Brasil. Em decorrência do cenário em que foi criada, pode ser

			compreendida como uma norma emergencial. Apesar de estabelecer pisos mínimos para os fretes, não há clareza sobre a dimensão desses benefícios aos trabalhadores individuais ou tão somente aos empresários detentores dos veículos.
Lei 13.708/2018 Lei Ordinária 14/08/2018 Conversão da Medida Provisória nº 827, de 2018	Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para modificar normas que regulam o exercício profissional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.	Presidência da República Presidente Michel Temer	D) Norma que não alterou a condição dos trabalhadores e/ou não foi possível concluir sua categorização. A lei dispõe sobre o processo de capacitação dos agentes e da evolução salarial dos mesmos, não inovando na ordem jurídica ou alterando substancialmente o cenário já existente.
Lei 13.767/2018 Lei Ordinária 18/12/2018	Altera o art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de permitir a ausência ao serviço para realização de exame preventivo de câncer.	Câmara dos Deputados Deputado Daniel Almeida PCdoB/BA	C) Norma que representa um avanço na proteção dos trabalhadores. A lei alterou a CLT, que passou a autorizar até 3 faltas justificadas, em cada 12 meses de trabalho, para realização de exames preventivos de câncer.
MP 827/2018 Medida Provisória 19/04/2018 Convertida na Lei nº 13.708, de 2018.	Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, quanto a direitos dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.	Presidência da República Presidente Michel Temer	D) Norma que não alterou a condição dos trabalhadores e/ou não foi possível concluir sua categorização. A norma dispõe sobre o processo de capacitação dos agentes e da evolução salarial dos mesmos, não inovando na ordem jurídica ou alterando substancialmente o cenário já existente.
MP 832/2018 Medida Provisória 27/05/2018 Convertida na Lei nº 13.703, de 2018.	Institui a Política de Preços Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas.	Presidência da República Presidente Michel Temer	B) Norma integrante do "Direito do Trabalho de Emergência". D) Norma que não alterou a condição dos trabalhadores e/ou não foi possível concluir sua categorização. Essa norma foi editada diante do cenário da chamada "Greve dos Caminhoneiros", de 2018,

			considerada a maior da história do Brasil. Em decorrência do cenário em que foi criada, pode ser compreendida como uma norma emergencial. Apesar de estabelecer pisos mínimos para os fretes, não há clareza sobre a dimensão desses benefícios aos trabalhadores individuais ou tão somente aos empresários detentores dos veículos.
Decreto 9.274/2018 Decreto do Poder Executivo 01/02/2018	Altera o Regulamento do Serviço Nacional de Aprendizagem, aprovado por meio do Decreto nº 566, de 10 de junho de 1992.	Presidência da República Presidente Michel Temer	D) Norma que não alterou a condição dos trabalhadores e/ou não foi possível concluir sua categorização. O Decreto buscou apenas a alteração do Regulamento do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, sem mudanças nos direitos de trabalhadores.
Normas criadas no ano de 2019			
Lei 13.794/2019 Lei Ordinária 04/01/2019	Dispõe sobre a regulamentação da atividade profissional de psicomotricista e autoriza a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Psicomotricidade.	Câmara dos Deputados Deputado Leonardo Picciani PMDB/RJ	D) Norma que não alterou a condição dos trabalhadores e/ou não foi possível concluir sua categorização. A lei apenas regulamentou o exercício da profissão, sem avançar para a tutela de direitos.
Lei 13.806/2019 Lei Ordinária 10/01/2019	Altera a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que define a Política Nacional de Cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, para atribuir às cooperativas a possibilidade de agirem como substitutas processuais de seus associados.	Senado Federal Senador Antônio Carlos Valadares PSB/SE	D) Norma que não alterou a condição dos trabalhadores e/ou não foi possível concluir sua categorização. O dispositivo trata de uma norma processual, que não afeta a condição dos trabalhadores.
Lei 13.846/2019 Lei Ordinária 18/06/2019 Conversão da Medida Provisória nº 871, de 2019	Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade; altera as	Presidência da República Presidente Jair Bolsonaro	A) Norma que flexibilizou ou desregulamentou a proteção laboral. A norma criou um processo de revisão de benefícios previdenciários, reavaliando os requisitos legais de exigibilidade nos casos concretos.

	Leis n os 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 7.783, de 28 de junho de 1989, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 9.620, de 2 de abril de 1998, 9.717, de 27 de novembro de 1998, 9.796, de 5 de maio de 1999, 10.855, de 1º de abril de 2004, 10.876, de 2 de junho de 2004, 10.887, de 18 de junho de 2004, 11.481, de 31 de maio de 2007, e 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; e revoga dispositivo da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, e a Lei nº 11.720, de 20 de junho de 2008.		
Lei 13.874/2019 Lei Ordinária 20/09/2019 Conversão da Medida Provisória nº 881, de 2019	Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências.	Presidência da República Presidente Jair Bolsonaro	A) Norma que flexibilizou ou desregulamentou a proteção laboral. Foi uma das normas editadas no governo de Jair Bolsonaro que mais impactou a construção do Direito do Trabalho no país, tratando de temas como a anotação do vínculo de emprego em CTPS, registros de jornadas de trabalho e supremacia da vontade individual na celebração de contratos.
Lei 13.932/2019 Lei Ordinária 11/12/2019 Conversão da Medida Provisória nº 889, de 2019	Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, e as Leis n os 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.019, de 11 de abril de 1990, e 10.150, de 21 de dezembro de 2000, para instituir a modalidade de saque-aniversário no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do Fundo, dispor sobre a movimentação das	Presidência da República Presidente Jair Bolsonaro	A) Norma que flexibilizou ou desregulamentou a proteção laboral. A norma alterou as hipóteses de saque do FGTS, criando a modalidade de saque-aniversário. O que se viu ao longo dos anos foi o uso indiscriminado dessa modalidade, inclusive por meio de empréstimos

	contas do Programa de Integração Social (PIS) e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) e sobre a devolução de recursos ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), alterar disposições sobre as dívidas do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), e extinguir a cobrança da contribuição de 10% (dez por cento) devida pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa.		bancários predatórios. A norma acabou por inviabilizar o uso do FGTS para suas finalidades originárias, ocasionando cenários de vulnerabilidade aos trabalhadores desligados imotivadamente de seus vínculos de emprego.
MP 871/2019 Medida Provisória 18/01/2019 Convertida na Lei nº 13.846, de 2019	Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.	Presidência da República Presidente Jair Bolsonaro	A) Norma que flexibilizou ou desregulamentou a proteção laboral. A norma criou um processo de revisão de benefícios previdenciários, reavaliando os requisitos legais de exigibilidade nos casos concretos.
MP 873/2019 Medida Provisória 01/03/2019 A Medida Provisória teve seu prazo de vigência encerrado no dia 28 de junho e 2019.	Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.	Presidência da República Presidente Jair Bolsonaro	D) Norma que não alterou a condição dos trabalhadores e/ou não foi possível concluir sua categorização. A norma buscou regulamentar a contribuição sindical no país após a Reforma Trabalhista de 2017, não trazendo alterações substanciais e diversas daquelas previstas na norma reformista.
MP 881/2019 Medida Provisória 30/04/2019 Convertida na Lei nº 13.874, de 2019.	Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.	Presidência da República Presidente Jair Bolsonaro	A) Norma que flexibilizou ou desregulamentou a proteção laboral. Foi uma das normas editadas no governo de Jair Bolsonaro que mais impactou a construção do Direito do Trabalho no país, tratando de temas como a anotação do vínculo de emprego em CTPS, registros de jornadas de trabalho e supremacia da

			vontade individual na celebração de contratos.
MP 889/2019 Medida Provisória 24/07/2019 Convertida na Lei nº 13.932, de 2019.	Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação das contas do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, e a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para instituir a modalidade de saque-aniversário no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e dá outras providências.	Presidência da República Presidente Jair Bolsonaro	A) Norma que flexibilizou ou desregulamentou a proteção laboral. A norma alterou as hipóteses de saque do FGTS, criando a modalidade de saque-aniversário. O que se viu ao longo dos anos foi o uso indiscriminado dessa modalidade, inclusive por meio de empréstimos bancários predatórios. A norma acabou por inviabilizar o uso do FGTS para suas finalidades originárias, ocasionando cenários de vulnerabilidade aos trabalhadores desligados imotivadamente de seus vínculos de emprego.
MP 905/2019 Medida Provisória 11/11/2019 A Medida Provisória teve seu prazo de vigência encerrado no dia 18 de agosto de 2020. Texto Revogado pela Medida Provisória nº 955, de 2020.	Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.	Presidência da República Presidente Jair Bolsonaro	A) Norma que flexibilizou ou desregulamentou a proteção laboral. A norma buscou a criação de uma modalidade de contrato de trabalho absolutamente precário, com patamares protetivos aquém da legislação em vigor.
PEC 6/2019 Emenda Constitucional n. 103 12/11/2019	Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias.	Presidência da República Presidente Jair Bolsonaro	A) Norma que flexibilizou ou desregulamentou a proteção laboral. Trata-se de uma norma que instituiu uma reforma no sistema previdenciário brasileiro, de forma a dificultar o acesso dos trabalhadores públicos e privados aos seus benefícios.
Decreto 9.661/2019 Decreto do Poder Executivo 01/01/2019	Regulamenta a Lei nº 13.152, de 29 de julho de 2015, que dispõe sobre o valor do salário mínimo e a sua política de valorização de longo prazo.	Presidência da República Presidente Jair Bolsonaro	D) Norma que não alterou a condição dos trabalhadores e/ou não foi possível concluir sua categorização.

			O decreto aplicou a política salarial prevista na Lei 13.152/2015.
Decreto 9.737/2019 Decreto do Poder Executivo 26/03/2019 Revogado pelo Decreto nº 10.905, de 2021.	Altera o Decreto nº 9.116, de 4 de agosto de 2017, para dispor sobre a composição do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.	Presidência da República Presidente Jair Bolsonaro	D) Norma que não alterou a condição dos trabalhadores e/ou não foi possível concluir sua categorização. A norma trata da composição do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, não alterando normas de proteção ao trabalhador.
Decreto 9.792/2019 Decreto do Poder Executivo 14/05/2019	Regulamenta o inciso III do parágrafo único do art. 11-A da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que dispõe sobre a exigência de inscrição do motorista de transporte remunerado privado individual de passageiros como contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social.	Presidência da República Presidente Jair Bolsonaro	A) Norma que flexibilizou ou desregulamentou a proteção laboral. A norma pretendeu regulamentar a inscrição dos motoristas de transporte remunerado individual de passageiros como contribuinte individual da Previdência Social. Apesar disso, não avança na tutela de direitos dos trabalhadores, na medida em que apenas trouxe exigências para configuração da legalidade dessas atividades.
Decreto 9.887/2019 Decreto do Poder Executivo 27/06/2019	Dispõe sobre a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo.	Presidência da República Presidente Jair Bolsonaro	D) Norma que não alterou a condição dos trabalhadores e/ou não foi possível concluir sua categorização. A norma apenas regulamenta a composição e o funcionamento da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, sem avançar para a tutela de direitos dos trabalhadores.
Decreto 10.060/2019 Decreto do Poder Executivo 14/10/2019 Revogado pelo Decreto nº 10.854, de 2021	Regulamenta a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário.	Presidência da República Presidente Jair Bolsonaro	A) Norma que flexibilizou ou desregulamentou a proteção laboral. A norma se insere no contexto de informalidade defendido pelo Governo de Jair Bolsonaro, onde os contratos de trabalho por prazo indeterminado passariam a ser exceções dentro do Direito do Trabalho.

Decreto 10.110/2019 Decreto do Poder Executivo 11/11/2019	Institui a Estratégia Nacional de Qualificação para a Produtividade e o Emprego e o Conselho de Desenvolvimento do Capital Humano para a Produtividade e o Emprego.	Presidência da República Presidente Jair Bolsonaro	D) Norma que não alterou a condição dos trabalhadores e/ou não foi possível concluir sua categorização. A norma trata da Estratégia Nacional de Qualificação para a Produtividade e o Emprego. Em que pese pudesse representar um instrumento de criação de empregos e fomento à qualificação profissional, não foi possível evidenciar sua efetividade ao longo do tempo.
Normas criadas no ano de 2020			
Lei 13.979/2020 Lei Ordinária 06/02/2020	Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.	Presidência da República Presidente Jair Bolsonaro	B) Norma integrante do "Direito do Trabalho de Emergência". D) Norma que não alterou a condição dos trabalhadores e/ou não foi possível concluir sua categorização. A norma traz medidas para o enfrentamento da pandemia de COVID-19, mas não adentra de forma direta na tutela dos direitos dos trabalhadores.
Lei 13.982/2020 Lei Ordinária 02/04/2020	Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.	Presidência da República Presidente Jair Bolsonaro	B) Norma integrante do "Direito do Trabalho de Emergência". D) Norma que não alterou a condição dos trabalhadores e/ou não foi possível concluir sua categorização. Apesar de ampliar os critérios de elegibilidade para o BPC, facilitando seu avesso durante a pandemia, a norma não afetou de forma diretao Direito do Trabalho.
Lei 13.989/2020 Lei Ordinária 15/04/2020 Revogado pela Lei nº 14.510, de 2022.	Dispõe sobre o uso da telemedicina durante a crise causada pelo coronavírus (SARS-CoV-2).	Câmara dos Deputados Deputado Dr. Zacharias Calil União/GO	B) Norma integrante do "Direito do Trabalho de Emergência". D) Norma que não alterou a condição dos trabalhadores

			e/ou não foi possível concluir sua categorização. A norma tratava da prestação de serviços médicos durante a pandemia de COVID-19, não afetando de forma direta a condição dos trabalhadores, para além da legislação em vigor.
Lei 13.998/2020 Lei Ordinária 15/05/2020	Promove mudanças no auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020; e dá outras providências.	Senado Federal Senador Randolfe Rodrigues REDE/AP	B) Norma integrante do "Direito do Trabalho de Emergência". D) Norma que não alterou a condição dos trabalhadores e/ou não foi possível concluir sua categorização. A norma apenas regulamentou o recebimento do auxílio emergencial durante a pandemia de COVID-19.
Lei 14.010/2020 Lei Ordinária 10/06/2020	Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19).	Senado Federal Senador Antonio Anastasia PSD/MG	D) Norma que não alterou a condição dos trabalhadores e/ou não foi possível concluir sua categorização. Trata-se de uma das principais normas do período pandêmico, mas que se dedicou exclusivamente aos temas centrais do Direito Civil, não avançando para o Direito do Trabalho.
Lei 14.020/2020 Lei Ordinária 06/07/2020	Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda; dispõe sobre medidas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; altera as Leis n os 8.213, de 24 de julho de 1991, 10.101, de 19 de dezembro de 2000, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, 10.865, de 30 de abril de 2004, e 8.177, de 1º de março	Presidência da República Presidente Jair Bolsonaro	A) Norma que flexibilizou ou desregulamentou a proteção laboral. B) Norma integrante do "Direito do Trabalho de Emergência". Foi uma das principais normas editadas durante a pandemia, a qual criou o Benefício Emergencial, autorizando a redução da jornada de trabalho ou a suspensão dos contratos de trabalho, mediante pagamento de auxílio por parte do Governo Federal. A norma viabilizou um cenário massivo de fraudes, onde os trabalhadores permaneceram, em boa

	de 1991; e dá outras providências.		medida, em seus postos de trabalho, sem qualquer alteração real.
Lei 14.021/2020 Lei Ordinária 07/07/2020	Dispõe sobre medidas de proteção social para prevenção do contágio e da disseminação da Covid-19 nos territórios indígenas; cria o Plano Emergencial para Enfrentamento à Covid-19 nos territórios indígenas; estipula medidas de apoio às comunidades quilombolas, aos pescadores artesanais e aos demais povos e comunidades tradicionais para o enfrentamento à Covid-19; e altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, a fim de assegurar aporte de recursos adicionais nas situações emergenciais e de calamidade pública.	Câmara dos Deputados Deputada Rosa Neide PT/MT e outros	D) Norma que não alterou a condição dos trabalhadores e/ou não foi possível concluir sua categorização. A norma trata de medidas de vigilância sanitária e epidemiológica para prevenção do contágio e da disseminação da Covid-19 nos territórios indígenas, não avançando para temas relacionados diretamente com o Direito do Trabalho.
Lei 14.023/2020 Lei Ordinária 08/07/2020	Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para determinar a adoção de medidas imediatas que preservem a saúde e a vida de todos os profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública, durante a emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.	Câmara dos Deputados Deputado Dr. Zacharias Calil DEM/GO e outros	B) Norma integrante do "Direito do Trabalho de Emergência". D) Norma que não alterou a condição dos trabalhadores e/ou não foi possível concluir sua categorização. A norma buscou regulamentar a prestação de serviços por profissionais da área da saúde durante a pandemia de COVID-19. Apesar disso, não foram identificados direitos dos trabalhadores impactados diretamente.
Lei 14.043/2020 Lei Ordinária 19/08/2020	Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos; altera as Leis n os 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e 13.999, de 18 de maio de 2020; e dá outras providências.	Presidência da República Presidente Jair Bolsonaro	B) Norma integrante do "Direito do Trabalho de Emergência". D) Norma que não alterou a condição dos trabalhadores e/ou não foi possível concluir sua categorização. A norma se dirigia à tutela dos interesses dos empregadores, com vistas à manutenção dos postos de trabalho e dos salários. Apesar disso, não tratava de forma direta de direitos trabalhistas, mas de obrigações contratuais.

Lei 14.058/2020 Lei Ordinária 17/09/2020	Estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020.	Presidência da República Presidente Jair Bolsonaro	B) Norma integrante do "Direito do Trabalho de Emergência". D) Norma que não alterou a condição dos trabalhadores e/ou não foi possível concluir sua categorização. A norma trata da operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal, sem avançar para a tutela de direitos dos trabalhadores.
Lei 173/2020 Lei Complementar 27/05/2020	Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.	Senado Federal Senador Antonio Anastasia PSD/MG	D) Norma que não alterou a condição dos trabalhadores e/ou não foi possível concluir sua categorização. Trata-se de uma norma que tutelava as medidas governamentais de enfrentamento da pandemia sob o prisma fiscal, não avançando para o Direito do Trabalho.
MP 927/2020 Medida Provisória 22/03/2020 A Medida Provisória teve seu prazo de vigência encerrado no dia 19 de julho de 2020.	Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.	Presidência da República Presidente Jair Bolsonaro	A) Norma que flexibilizou ou desregulamentou a proteção laboral. B) Norma integrante do "Direito do Trabalho de Emergência". Trata-se da norma mais emblemática do chamado "Direito do Trabalho de Emergência", visto que buscou uma reestruturação nas formas de organização do trabalho durante a pandemia de COVID-19. Dentre outros temas, tratou de teletrabalho; antecipação de férias individuais; concessão de férias coletivas; aproveitamento e antecipação de feriados; banco de horas; suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho; direcionamento do trabalhador para qualificação; diferimento do

			recolhimento do FGTS, dentre outros.
MP 928/2020 Medida Provisória 23/03/2020	Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, e revoga o art. 18 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020.	Presidência da República Presidente Jair Bolsonaro	B) Norma integrante do "Direito do Trabalho de Emergência". D) Norma que não alterou a condição dos trabalhadores e/ou não foi possível concluir sua categorização. A norma apenas revogou uma das medidas trazidas pela MP 927/2020, que autorizava a suspensão dos contratos de trabalho pelo prazo de até quatro meses, para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional, sem recebimento de salário.
MP 936/2020 Medida Provisória 01/04/2020 Convertida na Lei nº 14.020, de 2020.	Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.	Presidência da República Presidente Jair Bolsonaro	A) Norma que flexibilizou ou desregulamentou a proteção laboral. B) Norma integrante do "Direito do Trabalho de Emergência". Foi uma das principais normas editadas durante a pandemia, a qual criou o Benefício Emergencial, autorizando a redução da jornada de trabalho ou a suspensão dos contratos de trabalho, mediante pagamento de auxílio por parte do Governo Federal. A norma viabilizou um cenário massivo de fraudes, onde os trabalhadores permaneceram, em boa medida, em seus postos de trabalho, sem qualquer alteração real.
MP 955/2020 Medida Provisória 20/04/2020 A Medida Provisória teve seu prazo de vigência encerrado no dia 17 de agosto de 2020.	Revoga a Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e altera a legislação trabalhista.	Presidência da República Presidente Jair Bolsonaro	D) Norma que não alterou a condição dos trabalhadores e/ou não foi possível concluir sua categorização. A medida apenas revogou a MP 905, que institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo.

MP 959/2020 Medida Provisória 29/04/2020 Convertida na Lei nº 14.058, de 2020.	Estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, e prorroga a *vacatio legis* da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD.	Presidência da República Presidente Jair Bolsonaro	B) Norma integrante do "Direito do Trabalho de Emergência". D) Norma que não alterou a condição dos trabalhadores e/ou não foi possível concluir sua categorização. A norma trata da operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal, sem avançar para a tutela de direitos dos trabalhadores.
Decreto 10.316/2020 Decreto do Poder Executivo 07/04/2020	Regulamenta a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, que estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).	Presidência da República Presidente Jair Bolsonaro	B) Norma integrante do "Direito do Trabalho de Emergência". D) Norma que não alterou a condição dos trabalhadores e/ou não foi possível concluir sua categorização. A norma apenas regulamenta o auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.
Decreto 10.329/2020 Decreto do Poder Executivo 28/04/2020 Revogado pelo Decreto nº 11.077, de 2022.	Altera o Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.	Presidência da República Presidente Jair Bolsonaro	B) Norma integrante do "Direito do Trabalho de Emergência". D) Norma que não alterou a condição dos trabalhadores e/ou não foi possível concluir sua categorização. A norma busca definir os serviços públicos e as atividades essenciais durante a pandemia, não sendo verificados impactos diretos para a proteção dos trabalhadores.
Decreto 10.412/2020 Decreto do Poder Executivo 30/06/2020	Altera o Decreto nº 10.316, de 7 de abril de 2020, para prorrogar o período de pagamento do auxílio emergencial de que trata a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.	Presidência da República Presidente Jair Bolsonaro	B) Norma integrante do "Direito do Trabalho de Emergência". D) Norma que não alterou a condição dos trabalhadores e/ou não foi possível concluir sua categorização. A norma busca prorrogar o período de pagamento do auxílio emergencial de que

			trata a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, não sendo verificados impactos diretos para a proteção dos trabalhadores.
Decreto 10.422/2020 Decreto do Poder Executivo 13/07/2020	Prorroga os prazos para celebrar os acordos de redução proporcional de jornada e de salário e de suspensão temporária do contrato de trabalho e para efetuar o pagamento dos benefícios emergenciais de que trata a Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020.	Presidência da República Presidente Jair Bolsonaro	B) Norma integrante do "Direito do Trabalho de Emergência". D) Norma que não alterou a condição dos trabalhadores e/ou não foi possível concluir sua categorização. A norma apenas prorroga os prazos para celebrar os acordos de redução proporcional de jornada e de salário e de suspensão temporária do contrato de trabalho e para efetuar o pagamento dos benefícios emergenciais, não sendo verificados impactos diretos para a proteção dos trabalhadores.
Normas criadas no ano de 2021			
Lei 14.128/2021 Lei Ordinária 26/03/2021	Dispõe sobre compensação financeira a ser paga pela União aos profissionais e trabalhadores de saúde que, durante o período de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente da disseminação do novo coronavírus (SARS-CoV-2), por terem trabalhado no atendimento direto a pacientes acometidos pela Covid-19, ou realizado visitas domiciliares em determinado período de tempo, no caso de agentes comunitários de saúde ou de combate a endemias, tornarem-se permanentemente incapacitados para o trabalho, ou ao seu cônjuge ou companheiro, aos seus dependentes e aos seus herdeiros necessários, em caso de óbito; e altera a Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949.	Câmara dos Deputados Deputado Reginaldo Lopes PT/MG	B) Norma integrante do "Direito do Trabalho de Emergência". C) Norma que representa um avanço na proteção dos trabalhadores. A lei prevê uma compensação financeira ao trabalhador da área da saúde que ficou incapacitado permanentemente para o trabalho em decorrência da Covid-19, ou aos respectivos cônjuges, no caso de falecimento. Apesar de se tratar de valores insuficientes, o pagamento dos mesmos não afasta o direito à indenização complementar ou recebimento de benefícios previdenciários.
Lei 14.150/2021 Lei Ordinária 12/05/2021	Altera a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020 (Lei Aldir Blanc), para estender a prorrogação do auxílio emergencial a trabalhadores e trabalhadoras da cultura e para prorrogar o prazo de	Senado Federal Senador Wellington Fagundes PL/MT	B) Norma integrante do "Direito do Trabalho de Emergência". D) Norma que não alterou a condição dos trabalhadores

	utilização de recursos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.		e/ou não foi possível concluir sua categorização. A norma regulamenta dispositivos legais já existentes, ampliando seus prazos, mas não impacta de forma direta a criação ou supressão de direitos dos trabalhadores.
Lei 14.151/2021 Lei Ordinária 12/05/2021	Dispõe sobre o afastamento da empregada gestante das atividades de trabalho presencial durante a emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do novo coronavírus.	Câmara dos Deputados Deputada Perpétua Almeida PCdoB/AC e outros	B) Norma integrante do "Direito do Trabalho de Emergência". C) Norma que representa um avanço na proteção dos trabalhadores. A norma regulamentou a possibilidade da empregada gestante não imunizada permanecer afastada das atividades de trabalho presencial durante a pandemia de COVID-19.
Lei 14.163/2021 Lei Ordinária 09/06/2021	Altera a Lei nº 13.475, de 28 de agosto de 2017, que dispõe sobre o exercício da profissão de tripulante de aeronave.	Presidência da República Presidente Jair Bolsonaro	D) Norma que não alterou a condição dos trabalhadores e/ou não foi possível concluir sua categorização. A lei apenas regulamentou o exercício da profissão, sem avançar para a tutela de direitos.
Lei 14.258/2021 Lei Ordinária 03/12/2021	Dispõe sobre o exercício da profissão de compositor.	Senado Federal Senadora Rosalba Ciarlini DEM/RN	D) Norma que não alterou a condição dos trabalhadores e/ou não foi possível concluir sua categorização. A lei apenas regulamentou o exercício da profissão, sem avançar para a tutela de direitos.
Lei 14.261/2021 Lei Ordinária 16/12/2021 Conversão da Medida Provisória nº 1.058, de 2021.	Cria o Ministério do Trabalho e Previdência; altera as Leis 13.844, de 18 de junho de 2019, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e 8.036, de 11 de maio de 1990, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga dispositivos da Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019; e dá outras providências.	Presidência da República Presidente Jair Bolsonaro	D) Norma que não alterou a condição dos trabalhadores e/ou não foi possível concluir sua categorização. Apesar de recriar o Ministério do Trabalho e Previdência, o Governo Federal manteve as mesmas estruturas de pessoal. A norma foi interpretada como estratégia política para alocação de aliados na estrutura da Administração.

Lei 14.282/2021 Lei Ordinária 28/12/2021	Regulamenta o exercício da profissão de despachante documentalista.	Câmara dos Deputados Deputado Mauro Nazif PSB/RO	D) Norma que não alterou a condição dos trabalhadores e/ou não foi possível concluir sua categorização. A lei apenas regulamentou o exercício da profissão, sem avançar para a tutela de direitos.
Lei 14.284/2021 Lei Ordinária 29/12/2021 Conversão da Medida Provisória nº 1.061, de 2021	Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil; define metas para taxas de pobreza; altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; revoga a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e dispositivos das Leis n os 10.696, de 2 de julho de 2003, 12.512, de 14 de outubro de 2011, e 12.722, de 3 de outubro de 2012; e dá outras providências.	Presidência da República Presidente Jair Bolsonaro	D) Norma que não alterou a condição dos trabalhadores e/ou não foi possível concluir sua categorização. A norma instituiu o Programa Auxílio Brasil, substituindo o Programa Bolsa Família, sem a criação de novas estratégias ou valores.
Lei 180/2021 Lei Complementar 14/04/2021	Altera a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).	Senado Federal Senador Wellington Fagundes PL/MT	B) Norma integrante do "Direito do Trabalho de Emergência". D) Norma que não alterou a condição dos trabalhadores e/ou não foi possível concluir sua categorização. A norma apenas regulamenta dispositivos que tratam da contratação de pessoal pela Administração Pública durante a pandemia de COVID-19.
MP 1.039/2021 Medida Provisória 18/03/2021 A Medida Provisória teve seu prazo de vigência encerrado no dia 15 de julho de 2021.	Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).	Presidência da República Presidente Jair Bolsonaro	B) Norma integrante do "Direito do Trabalho de Emergência". C) Norma que representa um avanço na proteção dos trabalhadores. Apesar de ser composto por valores insuficientes, o chamado Auxílio Emergencial se mostrou como um importante instrumento de proteção ao trabalhador durante a pandemia no Brasil, em especial para aqueles em situação de informalidade.
MP 1.045/2021 Medida Provisória 27/04/2021	Institui o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas	Presidência da República	A) Norma que flexibilizou ou desregulamentou a proteção laboral.

O Senado Federal rejeitou os pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória.	complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) no âmbito das relações de trabalho.	Presidente Jair Bolsonaro	B) Norma integrante do "Direito do Trabalho de Emergência". A norma reproduzia a previsão do Benefício Emergencial, autorizando a redução da jornada de trabalho ou a suspensão dos contratos de trabalho, mediante pagamento de auxílio por parte do Governo Federal. A norma original, quando vigente, viabilizou um cenário massivo de fraudes, onde os trabalhadores permaneceram, em boa medida, em seus postos de trabalho, sem qualquer alteração real.
MP 1.046/2021 Medida Provisória 27/04/2021 A Medida Provisória teve seu prazo de vigência encerrado no dia 7 de setembro de 2021.	Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).	Presidência da República Presidente Jair Bolsonaro	A) Norma que flexibilizou ou desregulamentou a proteção laboral. B) Norma integrante do "Direito do Trabalho de Emergência". A norma reproduzia o conteúdo da Medida Provisória 927/2020, considerada o principal diploma do chamado "Direito do Trabalho de Emergência". Ela buscava uma reestruturação nas formas de organização do trabalho durante a pandemia de COVID-19. Dentre outros temas, tratou de teletrabalho; antecipação de férias individuais; concessão de férias coletivas; aproveitamento e antecipação de feriados; banco de horas; suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho; direcionamento do trabalhador para qualificação; diferimento do recolhimento do FGTS, dentre outros.
MP 1.058/2021 Medida Provisória 27/07/2021	Altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para criar o Ministério do Trabalho e	Presidência da República	D) Norma que não alterou a condição dos trabalhadores e/ou não foi possível concluir sua categorização.

	Previdência, e dá outras providências.	Presidente Jair Bolsonaro	Apesar de recriar o Ministério do Trabalho e Previdência, o Governo Federal manteve as mesmas estruturas de pessoal. A norma foi interpretada como estratégia política para alocação de aliados na estrutura da Administração.
MP 1.061/2021 Medida Provisória 09/08/2021	Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.	Presidência da República Presidente Jair Bolsonaro	D) Norma que não alterou a condição dos trabalhadores e/ou não foi possível concluir sua categorização. A norma instituiu o Programa Auxílio Brasil, substituindo o Programa Bolsa Família, sem a criação de novas estratégias ou valores.
MP 1.076/2021 Medida Provisória 07/12/2021	Institui o Benefício Extraordinário destinado às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil, de que trata a Medida Provisória nº 1.061, de 9 de agosto de 2021.	Presidência da República Presidente Jair Bolsonaro	B) Norma integrante do "Direito do Trabalho de Emergência". C) Norma que representa um avanço na proteção dos trabalhadores. Apesar de ser composto por valores insuficientes, o chamado Auxílio Emergencial se mostrou como um importante instrumento de proteção ao trabalhador durante a pandemia no Brasil, em especial para aqueles em situação de informalidade.
Decreto 10.661/2021 Decreto do Poder Executivo 26/03/2021	Regulamenta a Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021, que institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).	Presidência da República Presidente Jair Bolsonaro	B) Norma integrante do "Direito do Trabalho de Emergência". D) Norma que não alterou a condição dos trabalhadores e/ou não foi possível concluir sua categorização. A norma apenas regulamentou o Auxílio Emergencial 2021, criado pela MP 1.039/2021, não inovando na criação ou supressão de direitos.
Decreto 10.740/2021 Decreto do Poder Executivo 05/07/2021	Prorroga o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional	Presidência da República Presidente Jair Bolsonaro	B) Norma integrante do "Direito do Trabalho de Emergência".

	decorrente do coronavírus (covid-19), instituído pela Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021.		D) Norma que não alterou a condição dos trabalhadores e/ou não foi possível concluir sua categorização. A norma apenas prorrogou o Auxílio Emergencial 2021, criado pela MP 1.039/2021, não inovando na criação ou supressão de direitos.
Decreto 10.761/2021 Decreto do Poder Executivo 02/08/2021 Revogado pelo Decreto nº 11.068, de 2022.	Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério do Trabalho e Previdência provisórios, remaneja e transforma cargos em comissão, funções de confiança e funções comissionadas técnicas, altera o Decreto nº 9.660, de 1º de janeiro de 2019, e o Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e dá outras providências.	Presidência da República Presidente Jair Bolsonaro	D) Norma que não alterou a condição dos trabalhadores e/ou não foi possível concluir sua categorização. A norma estabelece a estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério do Trabalho e Previdência, não tratando de forma direta a proteção de direitos dos trabalhadores.
Decreto 10.852/2021 Decreto do Poder Executivo 08/11/2021	Regulamenta o Programa Auxílio Brasil, instituído pela Medida Provisória nº 1.061, de 9 de agosto de 2021.	Presidência da República Presidente Jair Bolsonaro	D) Norma que não alterou a condição dos trabalhadores e/ou não foi possível concluir sua categorização. A norma apenas regulamenta o Auxílio Brasil, não trazendo inovações jurídicas para além daquelas previstas em lei.
Decreto 10.854/2021 Decreto do Poder Executivo 10/11/2021	Regulamenta disposições relativas à legislação trabalhista e institui o Programa Permanente de Consolidação, Simplificação e Desburocratização de Normas Trabalhistas Infralegais e o Prêmio Nacional Trabalhista, e altera o Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018.	Presidência da República Presidente Jair Bolsonaro	A) Norma que flexibilizou ou desregulamentou a proteção laboral. Apesar de se tratar de uma norma regulamentadora de aspectos técnicos da relação de trabalho, o texto também tenta construir alguns entraves ao reconhecimento de direitos dos trabalhadores terceirizados, aumentando as exigências legais para configuração da responsabilidade da empresa contratante.
Decreto 10.905/2021 Decreto do Poder Executivo 20/12/2021	Dispõe sobre o Conselho Nacional do Trabalho, a Comissão Tripartite Paritária Permanente, o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador e o	Presidência da República Presidente Jair Bolsonaro	D) Norma que não alterou a condição dos trabalhadores e/ou não foi possível concluir sua categorização.

Revogado pelo Decreto nº 11.496, de 2023.	Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.		A norma trata da composição do Conselho Nacional do Trabalho, da Comissão Tripartite Paritária Permanente, do Conselho Deliberativo do FAT e o Conselho Curador do FGTS.
Decreto 10.919/2021 Decreto do Poder Executivo 29/12/2021	Prorroga a concessão do Benefício Extraordinário destinado às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil.	Presidência da República Presidente Jair Bolsonaro	B) Norma integrante do "Direito do Trabalho de Emergência". D) Norma que não alterou a condição dos trabalhadores e/ou não foi possível concluir sua categorização. A norma busca prorrogar o período de pagamento do Benefício Extraordinário, não sendo verificados impactos diretos para a proteção dos trabalhadores.
Normas criadas no ano de 2022			
Lei 14.297/2022 Lei Ordinária 05/01/2022	Dispõe sobre medidas de proteção asseguradas ao entregador que presta serviço por intermédio de empresa de aplicativo de entrega durante a vigência da emergência em saúde pública decorrente do coronavírus responsável pela covid-19.	Câmara dos Deputados Deputado Ivan Valente PSOL/SP	A) Norma que flexibilizou ou desregulamentou a proteção laboral. B) Norma integrante do "Direito do Trabalho de Emergência". A lei tinha como objetivo inicial estabelecer alguns direitos para os trabalhadores entregadores durante a pandemia de COVID-19. Entretanto, apesar de indicar algumas medidas paliativas, a norma acaba por expressar de forma clara a concepção do legislador acerca da inexistência de vínculo empregatício entre os trabalhadores e as plataformas, bem como a natureza jurídica dessas últimas.
Lei 14.311/2022 Lei Ordinária 09/03/2022	Altera a Lei nº 14.151, de 12 de maio de 2021, para disciplinar o afastamento da empregada gestante, inclusive a doméstica, não imunizada contra o coronavírus SARS-Cov-2 das atividades de trabalho presencial quando a atividade laboral por ela exercida for incompatível com a sua	Câmara dos Deputados Deputado Tiago Dimas SD/TO	B) Norma integrante do "Direito do Trabalho de Emergência". C) Norma que representa um avanço na proteção dos trabalhadores. A norma regulamentou a possibilidade da empregada gestante não imunizada

	realização em seu domicílio, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância, nos termos em que especifica.		permanecer afastada das atividades de trabalho presencial durante a pandemia de COVID-19.
Lei 14.331/2022 Lei Ordinária 04/05/2022	Altera a Lei nº 13.876, de 20 de setembro de 2019, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o pagamento de honorários periciais e sobre os requisitos da petição inicial em litígios e em medidas cautelares relativos a benefícios assistenciais e previdenciários por incapacidade; e revoga dispositivo da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993	Senado Federal Senador Sérgio Petecão PSC/AC	D) Norma que não alterou a condição dos trabalhadores e/ou não foi possível concluir sua categorização. O dispositivo trata de uma norma processual, que não afeta a condição dos trabalhadores.
Lei 14.342/2022 Lei Ordinária 18/05/2022 Conversão da Medida Provisória nº 1.076, de 2021.	Institui o benefício extraordinário destinado às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil, de que trata a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021; e altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003.	Presidência da República Presidente Jair Bolsonaro	B) Norma integrante do "Direito do Trabalho de Emergência". C) Norma que representa um avanço na proteção dos trabalhadores. Apesar de ser composto por valores insuficientes, o chamado Auxílio Emergencial se mostrou como um importante instrumento de proteção ao trabalhador durante a pandemia no Brasil, em especial para aqueles em situação de informalidade.
Lei 14.386/2022 Lei Ordinária 27/06/2022	Altera a Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de Educação Física e cria o Conselho Federal de Educação Física e os Conselhos Regionais de Educação Física.	Presidência da República Presidente Jair Bolsonaro	D) Norma que não alterou a condição dos trabalhadores e/ou não foi possível concluir sua categorização. A lei apenas reconheceu o exercício da profissão, sem avançar para a tutela de direitos.
Lei 14.397/2022 Lei Ordinária 08/07/2022	Anistia infrações e anula multas por atraso na entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP).	Câmara dos Deputados Deputado Laercio Oliveira SD/SE	A) Norma que flexibilizou ou desregulamentou a proteção laboral. A norma anistiou aa infrações e anulou as multas por atraso na entrega da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, comprometendo os processos fiscalizatórios e a

			efetivação dos referidos direitos dos trabalhadores.
Lei 14.434/2022 Lei Ordinária 04/08/2022	Altera a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, para instituir o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira.	Senado Federal Senador Fabiano Contarato REDE/ES	C) Norma que representa um avanço na proteção dos trabalhadores. A norma foi oriunda de um amplo diálogo social, representando o avanço na tutela dos direitos de uma categoria que se mostrou indispensável ao combate da pandemia de COVID-19.
Lei 14.437/2022 Lei Ordinária 15/08/2022 Conversão da Medida Provisória nº 1.109, de 2022.	Autoriza o Poder Executivo federal a dispor sobre a adoção, por empregados e empregadores, de medidas trabalhistas alternativas e sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, para enfrentamento das consequências sociais e econômicas de estado de calamidade pública em âmbito nacional ou em âmbito estadual, distrital ou municipal reconhecido pelo Poder Executivo federal.	Presidência da República Presidente Jair Bolsonaro	A) Norma que flexibilizou ou desregulamentou a proteção laboral. B) Norma integrante do "Direito do Trabalho de Emergência". A norma reproduz o conteúdo da Medida Provisória 927/2020, considerada o principal diploma do chamado "Direito do Trabalho de Emergência". Ela buscava uma reestruturação nas formas de organização do trabalho durante a pandemia de COVID-19. Dentre outros temas, tratou de teletrabalho; antecipação de férias individuais; concessão de férias coletivas; aproveitamento e antecipação de feriados; banco de horas; suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho; direcionamento do trabalhador para qualificação; diferimento do recolhimento do FGTS, dentre outros.
Lei 14.442/2022 Lei Ordinária 02/09/2022	Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação ao empregado e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.	Presidência da República Presidente Jair Bolsonaro	A) Norma que flexibilizou ou desregulamentou a proteção laboral. Trata-se de uma norma criada com a intenção de precarizar dispositivos trabalhistas de forma maquiada. Em que pese ela trate em sua ementa fundamentalmente da regulamentação do

			pagamento de auxílio-alimentação, a norma promove uma ampla reforma na regulação do teletrabalho no país, com a inclusão de dispositivos flexibilizadores de direitos.
Lei 14.445/2022 Lei Ordinária 02/09/2022 Conversão da Medida Provisória nº 1.117, de 2022.	Altera a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, que institui a Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas.	Presidência da República Presidente Jair Bolsonaro	D) Norma que não alterou a condição dos trabalhadores e/ou não foi possível concluir sua categorização. A norma apenas promove um ajuste pontual na Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas.
Lei 14.457/2022 Lei Ordinária 21/09/2022	Institui o Programa Emprega + Mulheres; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 11.770, de 9 de setembro de 2008, 13.999, de 18 de maio de 2020, e 12.513, de 26 de outubro de 2011	Presidência da República Presidente Jair Bolsonaro	C) Norma que representa um avanço na proteção dos trabalhadores. Apesar de possuir alguns dispositivos contraditórios e pouco protetivos, a norma pode ser compreendida, de forma geral, como um avanço na proteção ao trabalho da mulher.
Lei 14.510/2022 Lei Ordinária 27/12/2022	Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para autorizar e disciplinar a prática da telessaúde em todo o território nacional, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015; e revoga a Lei nº 13.989, de 15 de abril de 2020.	Câmara dos Deputados Deputado Adriana Ventura NOVO/SP	D) Norma que não alterou a condição dos trabalhadores e/ou não foi possível concluir sua categorização. As normas criadas durante a pandemia acabaram viabilizando a efetivação de novos modelos de trabalho para além do período pandêmico. Apesar disso, a lei não avança para tutela de direitos.
Lei 191/2022 Lei Complementar 08/03/2022	Altera a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).	Câmara dos Deputados Deputado Guilherme Derrite PP/SP	D) Norma que não alterou a condição dos trabalhadores e/ou não foi possível concluir sua categorização. O dispositivo trata apenas de questões fiscais e orçamentárias do Governo Federal, no enfrentamento da pandemia de COVID-19.
MP 1.105/2022 Medida Provisória 17/03/2022 A Medida Provisória teve seu prazo de vigência encerrado no dia	Dispõe sobre a possibilidade de movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.	Presidência da República Presidente Jair Bolsonaro	A) Norma que flexibilizou ou desregulamentou a proteção laboral. A norma autorizou aos titulares de conta vinculada do FGTS, o saque extraordinário de recursos até o limite de R$ 1.000,00

15 de julho de 2022.			(mil reais) por trabalhador. O que se viu ao longo dos anos do governo de Jair Bolsonaro foi o uso indiscriminado dos saldos de FGTS, inclusive por meio de empréstimos bancários predatórios. A norma acabou por inviabilizar o uso do FGTS para suas finalidades originárias, ocasionando cenários de vulnerabilidade aos trabalhadores desligados imotivadamente de seus vínculos de emprego.
MP 1.108/2022 Medida Provisória 25/03/2022 Convertida na Lei nº 14.442, de 2022.	Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.	Presidência da República Presidente Jair Bolsonaro	A) Norma que flexibilizou ou desregulamentou a proteção laboral. Trata-se de uma norma criada com a intenção de precarizar dispositivos trabalhistas de forma maquiada. Em que pese ela trate em sua ementa fundamentalmente da regulamentação do pagamento de auxílio-alimentação, a norma promove uma ampla reforma na regulação do teletrabalho no país, com a inclusão de dispositivos flexibilizadores de direitos.
MP 1.109/2022 Medida Provisória 25/03/2022 Convertida na Lei nº 14.437, de 2022.	Autoriza o Poder Executivo federal a dispor sobre a adoção, por empregados e empregadores, de medidas trabalhistas alternativas e sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, para enfrentamento das consequências sociais e econômicas de estado de calamidade pública em âmbito nacional ou em âmbito estadual, distrital ou municipal reconhecido pelo Poder Executivo federal.	Presidência da República Presidente Jair Bolsonaro	A) Norma que flexibilizou ou desregulamentou a proteção laboral. B) Norma integrante do "Direito do Trabalho de Emergência". A norma reproduz o conteúdo da Medida Provisória 927/2020, considerada o principal diploma do chamado "Direito do Trabalho de Emergência". Ela buscava uma reestruturação nas formas de organização do trabalho durante a pandemia de COVID-19. Dentre outros temas, tratou de teletrabalho; antecipação de férias individuais; concessão de férias coletivas; aproveitamento e

			antecipação de feriados; banco de horas; suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho; direcionamento do trabalhador para qualificação; diferimento do recolhimento do FGTS, dentre outros.
MP 1.116/2022 Medida Provisória 04/05/2022 Convertida na Lei nº 14.457, de 2022.	Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.	Presidência da República Presidente Jair Bolsonaro	C) Norma que representa um avanço na proteção dos trabalhadores. Apesar de possuir alguns dispositivos contraditórios e pouco protetivos, a norma pode ser compreendida, de forma geral, como um avanço na proteção ao trabalho da mulher.
MP 1.117/2022 Medida Provisória 16/05/2022 Convertida na Lei nº 14.445, de 2022.	Altera a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, que institui a Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas.	Presidência da República Presidente Jair Bolsonaro	D) Norma que não alterou a condição dos trabalhadores e/ou não foi possível concluir sua categorização. A norma apenas promove um ajuste pontual na Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas.
PEC 9/2022 Emenda Constitucional n. 120 06/05/2022	Acrescenta §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao art. 198 da Constituição Federal, para dispor sobre a responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo Sistema Único de Saúde (SUS), na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias.	Câmara dos Deputados Deputado Valtenir Pereira PSB/MT	C) Norma que representa um avanço na proteção dos trabalhadores. A norma estabelece pisos remuneratórios para agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias.
PEC 11/2022 Emenda Constitucional n. 124 14/07/2022	Institui o piso salarial nacional do enfermeiro, do técnico de enfermagem, do auxiliar de enfermagem e da parteira.	Senador Federal Senadora Eliziane Gama CIDADANIA/MA	C) Norma que representa um avanço na proteção dos trabalhadores. A norma foi oriunda de um amplo diálogo social, representando o avanço na tutela dos direitos de uma categoria que se mostrou indispensável ao combate da pandemia de COVID-19. A PEC foi regulamentada pela Lei 14.434/2022.
Decreto 11.013/2022	Altera o Decreto nº 10.852, de 8 de novembro de 2021, que	Presidência da República	D) Norma que não alterou a condição dos trabalhadores

Decreto do Poder Executivo 29/03/2022 Revogado pelo Decreto nº 12.064, de 2024	regulamenta o Programa Auxílio Brasil.	Presidente Jair Bolsonaro	e/ou não foi possível concluir sua categorização. A norma apenas regulamenta o Auxílio Brasil, não trazendo inovações jurídicas para além daquelas previstas em lei.
Decreto 11.066//2022 Decreto do Poder Executivo 09/05/2022	Altera o Decreto nº 9.887, de 27 de junho de 2019, que dispõe sobre a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo.	Presidência da República Presidente Jair Bolsonaro	D) Norma que não alterou a condição dos trabalhadores e/ou não foi possível concluir sua categorização. A norma apenas altera a composição da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, sem avançar para a tutela de direitos dos trabalhadores.
Decreto 11.205/2022 Decreto do Poder Executivo 26/09/2022	Institui o Programa de Estímulo à Conformidade Normativa Trabalhista - Governo Mais Legal - Trabalhista no âmbito do Ministério do Trabalho e Previdência	Presidência da República Presidente Jair Bolsonaro	D) Norma que não alterou a condição dos trabalhadores e/ou não foi possível concluir sua categorização. A norma busca fomentar a regularidade trabalhista por parte dos empregadores, mas deixar de indicar mecanismos concretos para sua implementação.

APÊNDICE 2 – QUESTIONÁRIO ELETRÔNICO – DEMOCRACIA E TRABALHO EM PLATAFORMAS DIGITAIS

Universidade Federal do Paraná – Programa de Pós-graduação em Direito
Clínica Direito do Trabalho (janeiro de 2025)
Questionário virtual via *Google Forms* – Democracia e Trabalho em plataformas digitais[73]

Apresentação do questionário:

Olá,

Esse questionário se insere na pesquisa de doutoramento em Direito, iniciada em 2021 na Universidade Federal do Paraná, sobre as diversas modalidades de trabalho por plataformas e suas relações com a democracia no Brasil.

Gostaríamos de conhecer um pouco de seu trabalho e como você tem enxergado as relações dele com acontecimentos recentes em nosso país. Por isso, elaboramos algumas perguntas com o objetivo de compreendermos o seu perfil, suas condições de trabalho e algumas opiniões pessoais sobre temáticas correlatas.

O questionário é composto por questões de múltipla escolha e por algumas questões abertas. Você pode escolher quais questões serão ou não respondidas, o que levará em todos de 10 minutos para conclusão.

Vale lembrar que todas as respostas fornecidas serão anonimizadas, ou seja, sua identidade será totalmente preservada. A utilização de todas as informações colhidas será exclusivamente para fins de pesquisa acadêmica.

Caso tenha alguma dúvida ou questão, entre em contato com o pesquisador responsável, Prof. Vitor Hugo B. Fogaça pelo e-mail vitor.fogaca@ufpr.br.

Desde já agradecemos por sua colaboração!

1. Marque SIM para manifestar o seu aceite em participar da pesquisa.

2. Você trabalha ou já trabalhou em plataformas digitais de transporte de passageiro ou de entregas? (*Exemplos: UBER, Ifood, Rappi, 99, etc.*)
a) Sim.
b) Não.

3. **Em qual cidade e estado você trabalha**? _____.

4. Qual a sua idade?
a) Menos de 18 anos.
b) Entre 18 e 25 anos.
c) Entre 26 e 30 anos.
d) Entre 31 e 35 anos.
e) Entre 36 e 40 anos.
f) Entre 41 e 45 anos.
g) Entre 46 e 50 anos.
h) Entre 51 e 55 anos.
i) Entre 56 e 60 anos.
j) Acima de 60 anos.

[73] Roteiro de entrevistas adaptado a partir do roteiro desenvolvido pelos pesquisadores da Clínica de Direito do Trabalho por ocasião da pesquisa desenvolvida no ano de 2021.

5. Qual o seu sexo?
a) Masculino
b) Feminino

6. Qual a sua cor ou raça?
a) Branca.
b) Preta.
c) Amarela.
d) Parda.
e) Indígena.

7. Qual seu estado civil?
a) Solteiro.
b) Casado.
c) União Estável.
d) Separado/Divorciado.
e) Viúvo.

8. Qual a sua escolaridade?
a) Fundamental incompleto.
b) Fundamental completo.
c) Ensino médio incompleto.
d) Ensino médio completo.
e) Ensino superior incompleto.
f) Ensino superior completo.
g) Ensino técnico ou profissionalizante incompleto.
h) Ensino técnico ou profissionalizante completo.
i) Pós-graduação.

9. Qual a sua renda média mensal com o trabalho desenvolvido na plataforma?
a) Até 2 salários mínimos.
b) De 2 a 3 salários mínimos.
c) De 3 a 6 salários mínimos.
d) De 6 a 10 salários mínimos.
e) De 10 a 15 salários mínimos.
f) De 15 a 25 salários mínimos.
g) Acima de 25 salários mínimos.

10. Quando perguntam com o que você trabalha, o que você responde? _____.

11. No seu trabalho por plataformas digitais, você se considera...
a) Empregado
b) Autônomo
c) Empreendedor
d) Outro: _____.

12. Por favor, liste todas as plataformas para as quais você trabalha atualmente. _____.

13. É a plataforma que define o local onde o seu trabalho será executado?
a) Sim
b) Não

14. Você possui cadastro como Microempreendedor Individual (MEI)?
a) Sim.
b) Não.

15. Você gostaria que seu trabalho por plataforma fosse assinado em carteira?
a) Sim.
b) Não.

16. Quais desses direitos você acha que deveriam ser garantidos no seu trabalho por plataformas? (*é possível assinalar mais de uma alternativa*)
a) Rendimento mínimo mensal garantido
b) Seguro de acidentes
c) Seguro saúde
d) Aposentadoria
e) Carteira de trabalho assinada
f) Cobertura com custos ou equipamentos relacionados ao trabalho
g) Receber pelo tempo de espera
h) Nenhuma das alternativas
i) Outros _____.

17. Quais dos seguintes problemas de saúde física ou mental você vivenciou durante o seu trabalho por plataformas? (*é possível assinalar mais de uma alternativa*)
a) Acidente
b) Lesão ou lesão por esforço repetitivo
c) Estresse intenso ou esgotamento físico ou emocional
d) Depressão
e) Ansiedade
f) Medos ou fobias
g) Sentimento de insegurança ou medo do futuro
h) Tentativa de suicídio
i) Não vivenciei problemas de saúde
j) Outros _____.

18. Você tem interesse de que haja alguma regulamentação legal específica para a atividade que desempenha na plataforma?
a) Sim, gostaria de ser empregado da plataforma.
b) Sim, mas com direitos e liberdades para trabalhar diferentes de um empregado.
c) Não acho que uma regulamentação seria positiva.
d) Não sei opinar.

19. Você conhece alguma proposta legislativa que busca regulamentar o trabalho em plataformas digitais?
a) Não conheço nenhuma proposta legislativa.

b) Conheço algumas propostas legislativas, mas não sei como impactariam o meu trabalho.
c) Conheço algumas propostas legislativas e tenho acompanhado o debate sobre elas.

20. No espectro político, você se considera ser uma pessoa alinhada com qual ideologia?
a) Direita.
b) Esquerda.
c) Centro.
d) Nenhuma.
e) Outra _____.
f) Não sei opinar.

21. Como você avalia a confiabilidade das eleições no Brasil e os resultados contabilizados pelas urnas eletrônicas?
a) Totalmente confiáveis.
b) Confiáveis, mas poderiam ser mais transparentes.
c) Pouco confiáveis, mas refletem a realidade dos votos.
d) Nenhum pouco confiáveis.
e) Não sei opinar.

22. Nas últimas eleições municipais, em 2024, você fez alguma postagem em suas redes sociais defendendo alguma ideia ou candidato?
a) Sim.
b) Não.

23. Você avalia que vivemos em uma democracia?
a) Sim.
b) Não.

24. Em uma escala de 0 a 5, quanto a manutenção da democracia no Brasil é importante para você? (*0 significa nenhuma importância e 5 significa muita importância)*
a) 0
b) 1
c) 2
d) 3
e) 4
f) 5

25. Em uma escala de 0 a 5, que nota você atribuiria para atuação do Supremo Tribunal Federal na defesa da democracia? (*0 significa pouco atuante e 5 significa muito atuante*)
a) 0
b) 1
c) 2
d) 3
e) 4
f) 5

26. Em uma escala de 0 a 5, que nota você atribuiria para atuação do Congresso Nacional na defesa da democracia? (*0 significa pouco atuante e 5 significa muito atuante*)

a) 0
b) 1
c) 2
d) 3
e) 4
f) 5

27. Em uma escala de 0 a 5, que nota você atribuiria para atuação da atual Presidência da República na defesa da democracia? (*0 significa pouco atuante e 5 significa muito atuante*)

a) 0
b) 1
c) 2
d) 3
e) 4
f) 5

28. Dos regimes abaixo, qual você identifica como mais viável para a resolução dos problemas sociais do país?

a) Democracia.
b) Ditadura.
c) Outro: _____.

29. Dos partidos políticos abaixo, com quais você mais se identifica e/ou que melhor te representa? (*é possível assinalar mais de uma alternativa*)

a) MDB – Movimento Democrático Brasileiro
b) PDT – Partido Democrático Trabalhista
c) PT – Partido dos Trabalhadores
d) PcdoB – Partido Comunista do Brasil
e) PSB – Partido Socialista Brasileiro
f) PSDB – Partido da Social Democracia Brasileira
g) CIDADANIA
h) PV – Partido Verde
i) AVANTE
j) PP – Progressistas
k) PODE – Podemos
l) REPUBLICANOS
m) PSOL – Partido Socialismo e Liberdade
n) PL – Partido Liberal
o) PSD – Partido Social Democrático
p) SOLIDARIEDADE
q) NOVO – Partido Novo
r) REDE – Rede Sustentabilidade
s) UNIÃO – União Brasil
t) Outro: _____.
u) Não me identifico com nenhum partido político.

30. Dos partidos políticos abaixo, quais não te representam e/ou que você menos se identifica? (*é possível assinalar mais de uma alternativa*)

a) MDB – Movimento Democrático Brasileiro
b) PDT – Partido Democrático Trabalhista
c) PT – Partido dos Trabalhadores
d) PcdoB – Partido Comunista do Brasil
e) PSB – Partido Socialista Brasileiro
f) PSDB – Partido da Social Democracia Brasileira
g) CIDADANIA
h) PV – Partido Verde
i) AVANTE
j) PP – Progressistas
k) PODE – Podemos
l) REPUBLICANOS
m) PSOL – Partido Socialismo e Liberdade
n) PL – Partido Liberal
o) PSD – Partido Social Democrático
p) SOLIDARIEDADE
q) NOVO – Partido Novo
r) REDE – Rede Sustentabilidade
s) UNIÃO – União Brasil
t) Outro: _____.

31. Se você pudesse citar algum político, antigo ou atual, que representa suas ideias e valores, ou que você apenas se simpatiza, quem você mencionaria?

32. Você toparia dar uma entrevista para nós sobre seu trabalho? Se sim, por favor informe seu e-mail ou telefone. _____.

33. **Você gostaria de nos escrever um relato sobre sua experiencia de trabalho ou abordar algo que não foi perguntado? Se sim, por favor, escreva no espaço abaixo**.

_____.

APÊNDICE 3 – ROTEIRO DE ENTREVISTAS EM PROFUNDIDADE – DEMOCRACIA E TRABALHO EM PLATAFORMAS DIGITAIS

Universidade Federal do Paraná – Programa de Pós-graduação em Direito
Clínica Direito do Trabalho (janeiro de 2025)
Roteiro de entrevistas em profundidade – Democracia e Trabalho em plataformas digitais[74]

Orientações gerais:
- Entrevistas semiestruturadas, agendadas previamente e gravadas.
- Duração média de 40 minutos.
- Tomar notas ao longo das entrevistas em diário de campo.
- Pedir autorização para gravação do áudio. Não é necessário gravar o vídeo.
- Expressar aceite verbal em participar ou assinar termo de consentimento.

Bloco 1: Dados da pessoa entrevistada

Nome:_____.
Idade _____ Sexo: ( ) feminino ( ) masculino. Estado civil:_____.
Município onde reside:_____ Bairro:_____.
Raça:_____ Escolaridade:_____.

Bloco 2: Trajetória profissional

Neste bloco busca-se compreender a trajetória profissional do trabalhador e como chegou à atividade que desempenha pela plataforma. As condições econômicas e familiares e as influências na sua trajetória também são pontos relevantes.

1) Você pode descrever seu primeiro emprego (idade que iniciou, função e área em que trabalhou) e outras funções/atividades que realizou antes de começar a atuar via plataforma?
2) Quando e o que te motivou a trabalhar por plataformas?
3) Além do trabalho por plataformas você realiza outros tipos de trabalho? Quais?
4) A plataforma é sua atividade profissional principal?
5) Você segue alguma religião? Se sim, qual?

Bloco 3: A prática de trabalho por plataforma e as condições de sua prestação

Neste bloco busca-se entender para quais plataformas o entrevistado trabalha ou já trabalhou, por que se dedica a determinadas plataformas, como ele percebe o trabalho por plataformas em geral. Além disso, busca-se mapear as condições objetivas do trabalho: remuneração, tempo de trabalho, forma de organização do tempo, instrumentos e custos do trabalho.

6) Qual ou quais plataformas você trabalha? Você já trabalhou para outras plataformas? Por que deixou de trabalhar?

[74] Roteiro de entrevistas adaptado a partir do roteiro desenvolvido pelos pesquisadores da Clínica de Direito do Trabalho por ocasião da pesquisa desenvolvida no ano de 2021.

7) Como é a sua rotina de trabalho (me conta um dia normal de trabalho seu)?
8) Você precisou fazer algum investimento para iniciar na plataforma? Quanto gasta mensalmente para manter esse trabalho?
9) Quais as vantagens e desvantagens em trabalhar para essa plataforma atual?
10) Qual mensagem a empresa passa sobre o trabalho por plataforma? Como você a avalia?
11) Quanto você ganha com o trabalho por plataformas por semana? Qual a sua renda mensal?
12) Como você organiza seu tempo de trabalho para as plataformas? Tem horário fixo? Quanto tempo de descanso? Quantas horas por dia? Quantos dias por semana?
13) Você tem algum meta estipulada para ganhar por dia ou semana? Consegue alcançar facilmente?
14) Como está sua saúde? Como o trabalho por plataforma impacta sua saúde física e mental? Teve algum problema de saúde enquanto trabalhava com as plataformas?
15) Como você enxerga ou planeja o seu trabalho nos próximos 5 anos? O trabalho pelo aplicativo faz parte desses planos?

Bloco 4: Explorando a experiência do controle do trabalho e as relações pessoais e associativas

Neste bloco busca-se explorar a percepção do trabalhador sobre as formas de controle que operam no trabalho, incluindo a distribuição de tarefas ou trabalhos e definição da remuneração, bem como o debate algorítmico.

16) Como os trabalhos que você recebe por plataforma são distribuídos para você? Sabe os fatores que influenciam nessa distribuição?
17) Você é avaliado pela plataforma? E pelos clientes? Pode descrever como funciona a avaliação?
18) Como é definido o preço de cada trabalho que você faz na plataforma?
19) O que faz você decidir se aceita ou não um trabalho? Você tem liberdade para negar um trabalho?
20) Você tem uma meta pessoal de rendimentos diária, semanal ou mensal?
21) Você participa de grupos em redes sociais sobre plataformas? Quais? Como é a sua participação nesses grupos?
22) Você participa de alguma associação ou sindicato relacionado a sua atividade profissional?
23) Você já participou de alguma paralisação de trabalhadores de plataformas? Como foi?
24) Você tem interesse que haja alguma regulamentação legal específica para a atividade que desempenha na plataforma? Qual?
25) Você conhece alguma proposta legislativa que busca regulamentar o trabalho em plataformas digitais? O que sabe dessas propostas?
26) Você se considera um empreendedor, um empregado, um trabalhador autônomo ou nenhum dos três? Por que?

Bloco 5: Percepções sobre a democracia e os impactos no trabalho em plataformas

Neste bloco busca-se captar algumas percepções dos trabalhadores de plataformas sobre o debate democrático no Brasil, incluindo avaliações sobre episódios recentes que impactaram a manutenção do Estado Democrático de Direito e as influências desses cenários nas suas condições de trabalho.

27) No espectro político, você se considera uma pessoa de direita, esquerda ou de centro? Por quê?
28) Como você avalia a seriedade/confiabilidade das eleições no Brasil? Você acredita nas urnas eletrônicas e nos seus resultados?
29) Você costuma falar de política com colegas da plataforma? O que discutem?
30) Você avalia que vivemos em uma democracia? O que te faz acreditar nisso?
31) Quanto a manutenção da democracia no Brasil é importante para você? Pode justificar sua escolha?
32) Você acredita que um regime de ditadura militar seria mais positivo que a democracia para resolver algum problema do Brasil? Por quê?
33) Como você avalia os ataques aos prédios públicos de Brasília ocorridos no dia 8 de janeiro de 2023?
34) Se você pudesse citar três políticos, antigos ou atuais, que representassem suas ideias, ou que você se simpatiza, quem seriam eles?
35) Você segue algum político em redes sociais? Pode mencionar alguns?
36) Você acredita que valores religiosos possam/devam ser discutidos por candidatos em eleições? Isso aproximaria você de algum candidato?
37) Como você avalia a existência de programas governamentais como o Bolsa-Família?
38) Sobre todos os temas que nós tratamos aqui, você gostaria de falar mais alguma coisa que não foi questionado e que acredita ser importante para descrever o seu trabalho?

APÊNDICE 4 – MANIFESTAÇÕES DOS TRABALHADORES REGISTRADAS NAS RESPOSTAS AOS QUESTIONÁRIOS ELETRÔNICOS

Manifestações dos trabalhadores registradas nas respostas aos questionários eletrônicos diante do questionamento "**Você gostaria de nos escrever um relato sobre sua experiência de trabalho ou abordar algo que não foi perguntado? Se sim, por favor, escreva no espaço abaixo.**"

"Trabalhar com aplicativos de entrega tem se mostrado cada vez mais desafiador, especialmente quando as empresas adotam práticas que prejudicam seus colaboradores. Uma das maiores dificuldades enfrentadas pelos entregadores é a falta de transparência e a maneira como são tratados dentro da plataforma. É comum que os trabalhadores sejam bloqueados sem explicações claras, o que pode deixar a situação ainda mais frustrante. Essa falta de comunicação e respeito para com aqueles que dedicam seu tempo e esforço ao serviço é uma das principais queixas no setor. Além disso, outro problema recorrente é a questão das gorjetas, que muitas vezes não são repassadas corretamente, prejudicando diretamente a remuneração dos entregadores. As gorjetas são uma parte significativa do salário de muitos desses trabalhadores, e a falha no repasse pode comprometer sua renda, aumentando ainda mais o sentimento de desvalorização. A remuneração por quilômetro também tem sido uma constante insatisfação. O pagamento oferecido pelas empresas muitas vezes é incompatível com o esforço físico e o tempo despendido, não considerando o desgaste e o risco envolvidos no trabalho. Isso, somado à péssima experiência ao tentar resolver questões dentro da plataforma, onde os canais de suporte são ineficazes e demorados, torna a situação ainda mais difícil. Portanto, trabalhar com aplicativos de entrega pode ser um processo desgastante e frustrante, não apenas pela pressão e pelas condições de trabalho, mas também pela forma como as empresas se relacionam com seus colaboradores, desconsiderando suas necessidades e dificultando a solução de problemas. A falta de valorização dos entregadores é um reflexo de uma estrutura que, muitas vezes, parece mais preocupada com os lucros do que com o bem-estar de quem faz o trabalho acontecer."
"Rodo a aproximamente 1,5 anos nas plataformas, e sinto que é a definição de meritocracia, poder prestar o serviço solicitado na hora que fique melhor pra você é muito bom, não é um trabalho nada facil, e com certeza não foi feito para qualquer um, vim para este ramo por frustações da CLT, por não conseguir ganhar um salario melhor, mesmo sentindo que estou entregando exelencia no trabalho, ser ultrapassado por pessoas menos interessadas no trabalho, apenas por indicação é um grande problema de ser empregado fixo, da forma que estou atualmente foco em trabalhar menos e ganhar mais, para que eu possa aproveitar melhor o meu tempo com a minha familia, abomino de todas as formas a escala 6x1, se você trabalha nessa escala, pelomenos não deveria ganhar 1 salario minimo, alguns colegas de profissão rodam até 13h por dia, oque não é meu caso, faço aproximante 2 salarios mas trabalho apenas 5h por dia, tenho uma boa qualidade vida, gostaria que se um dia o governo fosse regularizar, não forçar a CLT, apenas verficar melhores condiçoes de trabalho para a categoria ja é o suficiente, não conheço nenhum entregador que deseja que o governo recolha decimo terceiro e FGTS pra pagar a nois apenas no final do ano, muito menos ser obrigados a pagar impostos que no final vão pra qualquer coisa, menos sergurança e saude e educação.."

“Eu acho q deveriam dar mais valores aos entregadores, assim como os caminhoneiros, pois arriscamos todos os dias nas ruas, tem ladrões, gente bêbados dirigindo, pagam muito pouco para noix estar na rua, eu só estou na rua pq preciso não consigo quem cuida do meu filho quando fica doente ou não tenha escola tudo isso já afeto meus serviços de CLT por isso a dificuldade de conseguir um serviço. Com atrás dos aumento de combustível e comidas e todo o resto os valores das corridas deveriam aumentar junto, igual o Ifood faz 4 anos q fez a última atualização de valores sobre as entregas 6.50 mínimo, os entregadores precisam de mais atenção tem clientes q fazem a gente de palhaços, estabelecimento demora muito nossa hrs trabalhados são muitos importantes cada segundo conta, mais tem entrega q seria para ser 15-20 minutos demora 1 HR a 2 HR por conta da demora de estabelecimento e clientes. Assim como os apps são rigorosos com nosso serviço sendo pontual e entregando serviço, deveria ter isso nos estabelecimento e clientes.”
“Como trabalhador de aplicativo, afirmo. O que queremos é que o governo se intrometa menos nas nossas vidas, só em fazer isso já melhoraria muito nossa vida. Agora sobre os aplicativos em si, se caso for ter alguma regulação, a única que acredito que funcionária e que seria viável, é obrigar os aplicativos fazerem reajustes de acordo com a inflação, todo ano. E digo isso não só para os entregadores, mas para os lojistas no caso do Ifood, as taxas cobradas para os lojistas são extremamente altas. As taxas cobradas para os entregadores são extremamente baixas, e as taxas cobradas pelos lojistas são extremamente altas.”
“As lojas do app vendem coisas na promoção mas só vestuarios masculinos falta mais pra mulheres, melhor condição e trabalho prós motoboys e motogirl q enfrentam todo dia as adversidades do clima e o perigo nas ruas para emprestar o pedido na casa do cliente q MTS vezes demora,e nos tratam como marginais ,queremos ser vistos como heróis igual era na pandemia ,q éramos valorizados,hj não valemos mais nada,a nossa vida vale 6,50 ,se morrer a plataforma já libera outro cadastro d outro motoboy,queremos mais segurança para trabalhar e alguns direitos iguais d CLT mais sem ser CLT”
“Infelizmente hoje em nosso país, você não consegue viver com 1 salário mínimo devido as grandes taxas de impostos, o governo hoje tem uma grande culpa com altos salários de políticos em atualidade na atividade. Hoje pra você ter uma vida com o básico, você tem que ter outras rendas, trabalhar 14 ou 15 horas fazendo extras e se expondo a grandes problemas políticos e sociais como insegurança e desvalorização do seu dinheiro, no mínimo para você comer bem e ter um transporte você tem que ganhar de 4 a 5 salários míninos, absurdo!!!”
“Claro! Aqui vai um relato mais direto e objetivo: Sou motorista de aplicativo e tenho percebido como a Uber retém uma porcentagem alta das corridas. Em uma corrida recente, o passageiro pagou R$ 15,00, mas eu recebi apenas R$ 9,00. Ou seja, a Uber ficou com R$ 6,00, o que representa 40% do valor total. Para quem está na rua todos os dias, lidando com trânsito, gastos com combustível e manutenção do carro, essa divisão é extremamente desvantajosa. A conta simplesmente não fecha.”
“O que na foi perguntado ou que achei a pergunta tendenciosa eu comentei. Resumidamente, os .motoristas querem regulamentação para reduzir taxas cobradas pelos aplicativos,não querem ser CLT, liberdade para cobrar os preços que achamos justo, limitação das arbitrariedades das plataformas taus exclusão

da plataforma, mais segurança na identidade dos passageiros e permitir r o contraditório e a ampla defesa.”
“Regulamentação dos aplicativos deveria vir para garantir o mínimo de dignidade e um ganho justo perante o risco que os entregadores correm ao exercer sua profissão. Os aplicativos não possuem fiscalização nem leis para ditarem suas operações em território nacional.”
“Inicialmente acreditei que fosse um questionário sobre o trabalho autônomo por aplicativo, mas infelizmente foi somente a impressão, questionário totalmente com viés político, sugiro que na próxima seja autêntica e diga que se trata de questões políticas.”
“Aqui em foz do iguaçu paraná trabalho 5 por 2 e muitas vezes 4 por 3 e muitas vezes apenas 6 horas ao dia e consigo tirar de 2500 a 3500 reais mensais... eu trabalhava em mercado e ganhava 1600 sem poder faltar trabalhando como escravo.”
“Perguntas sobre carga horárias, renda feita caso fosse um serviço complementar e etc.. Acho que a pesquisa perdeu um pouco o foco e senti que perguntou mais sobre política do que sobre o serviço e condições.”
“Na época que trabalhei com apps de entrega, precisava utilizar mais de um app pra render os custos, ou seja é inviável sobreviver dependendo de uma plataforma só, a não ser que as condições mudem.”
“Apenas informar que faço uber/99 como forma de dar caronas em meus deslocamentos diários eventualmente. Em 2019 trabalhei 8 meses direto e entre 2020 e 2021 tive carro alugado para motorista.”
“So trabalho com entregas porque preciso de mais tempo para me dedicar ao meu sonho de ser artista de circo, talvez em uma escala 4x3 eu preferiria ser clt 5x2 tambem não rola”
“Não somos representados pelos sindicatos que se dizem ser dos motoristas de aplicativo e não somos ouvidos enquanto trabalhadores”
“Muita falta de respeito com os motoristas sendo estes até roubados pelas plataformas, ambas são iguais”
“E uma forma de ganhar um pouco mais que população, porém precisamos de respeito a motoboy”
“Novo modelo de escravidão! As taxas sim seria algo que deveria ser pensada… muito alta!”
“Um trabalho cansativo. Entretanto,bem mais flexível que CLT.”

APÊNDICE 5 – CATEGORIZAÇÃO DAS ENTREVISTAS A PARTIR DA TÉCNICA DE ANÁLISE DE CONTEÚDO

Categorização das entrevistas a partir da técnica de Análise de Conteúdo

Categoria 1. *"A plataforma quer te dominar":* Subordinação antidemocrática como nova forma de organização do trabalho em plataformas digitais
Escopo da categoria: A categoria é integrada por manifestações dos entrevistados que indicam uma falta de transparência nas relações estabelecidas com as plataformas digitais de transporte. Além disso, identifica a existência de uma subordinação real exercida pelas empresas, especialmente no que toca às punições possíveis e o exercício de inúmeras formas de controle. A manifestações permitem concluir que as relações de trabalho estabelecidas no interior dessas plataformas se alinham com relações típicas de emprego, bem como contrariam a lógica democrática que estrutura o Direito do Trabalho.
"Não, a plataforma é filha da puta em todos os sentidos. Às vezes você está aqui, do seu lado tem uma corrida ótima. Eles te mandam uma corrida que é pegada ali 3, 4, 5 quilômetros. Por que? Porque eu vou atender a corrida longe e aí o que está perto é mais fácil para eles encontrarem. Então eu estou assim, a 100 metros da corrida, eles me mandam 3 quilômetros ali. Se eu pegar, se eu aceitar, entendeu? Aí cabe a mim a escolha. Não, essa de 3, 4 quilômetros eu não vou. Eu vou esperar a outra. Aí você espera, o cara te manda a corrida na mesma hora, 100 metros ali, uma corrida ótima. A plataforma, ela quer te dominar 100%, ela quer que você use, utilize o máximo de gasolina, gaste o máximo, porque você vai precisar rodar mais para poder comprar a gasolina. Então ela vai te escravizando. Eu considero o trabalho em plataforma, eu considero um trabalho análogo à escravidão." (Entrevistado 01)
"Não, a plataforma, ela te reduz a sua avaliação, claramente, quando você começa a baixar, a recusar chamadas. Inclusive, você recebe mensagem, né? Olha, você precisa melhorar sua taxa de aceitação, ou você não vai participar de tal promoção, porque a sua taxa está abaixo da aceitação necessária." (Entrevistado 01)
"E é obviamente, obviamente, que as taxas deles são abusivas. A Uber tem corrida só que a Uber tira 50% pra ela. Sendo que tudo, o custo todo é seu. Então assim, é absurdo. Eu quase não rodo mais na Uber ultimamente." (Entrevistado 01)
"A 99 agora tá cobrando 25% em cima da corrida. Não aumenta um centavo as corridas pra nós. Então assim, desde que eu entrei, eu entrei e a gasolina custava 3 reais." (Entrevistado 01)
"Aí você vai fazer um resgate, você paga 5 reais pra ele no PIX. É um absurdo pagar um PIX. Um PIX de 5 reais. É um absurdo pra Uber. Eles são vagabundos demais. Eu tenho vontade de entrar na Justiça só para pedir os meus PIX de volta. Porque não existe cobrança de PIX no mundo inteiro, só a Uber que cobra PIX." (Entrevistado 01)
"Quando você vai rodando na Uber, aí você vai caindo só a corrida no cartão. Você precisa ter um limite pra fazer um resgate. Você vai lá no aplicativo e fala resgatar. Se você tiver mais de 30 reais, você pode resgatar. Aí ele manda o PIX pra você. Só que ele desconta 5 reais cada vez." (Entrevistado 01)
"Não, eles oferecem pra nós cursinhos, cursinhos de como lidar com a questão econômica da sua vida. E eles incentivam o MEI, né?" (Entrevistado 01)
"Você acaba se sujeitando a algumas situações, em razão das taxas que eles oferecem, dos trajetos que oferecem, se você precisar fazer algumas corridas, não há nada que eu possa fazer, você fica refém da taxa e da corrida, e você

implicitamente você fica refém daquilo que oferecem. A pessoa pensa que se não aceitar, alguém vai aceitar, então você acaba tendo essa sensação de prisão, de refém, sabe?" (Entrevistado 04)
"O tempo que eu fiz entregas, eu identifiquei que as plataformas não são transparentes como deveriam ser com os entregadores, muitos pontos deveriam ser mais explícitos para o entregador saber quanto está recebendo e qual tempo está recebendo. Melhoraria a forma como a pessoa iria adquirir a renda por eles, pelo aplicativo deles, quanto pra até evidenciar o quanto que a própria plataforma está tirando em cima dos empreendedores. Pois se a gente for olhar os números do lucro que essas empresas oferecem e comparar com a taxa que a gente recebe, é muito desfalcada, é muito desbalanceado. Só que a maioria dos empreendedores não param pra fazer essa pesquisa, porque eles estão ocupados demais, pagando as suas contas e sobrevivendo no dia a dia. E imagino que até eles se aproveitam desses fatos pra continuar lucrando em cima de nós, entendeu?" (Entrevistado 04)
"Eu não acho que eu me sentiria seguro em rejeitar a corrida no caso, entendeu? Então, eu acho que sim, eu não tenho essa... Muitas vezes eu não tenho essa liberdade de rejeitar a corrida. Quase aquele fato, né? Eu tô precisando daquele dinheiro. E como eu já separo parte do meu dia pra me dedicar às corridas da plataforma, pra me dedicar às plataformas, é aquele negócio...É como se eu não estivesse rejeitando o meu trabalho. Se eu rejeitar o trabalho, eu não consigo ter dinheiro, entendeu?" (Entrevistado 04)
"Eu não acho que aquilo que eu recebo no final da semana, no final da minha quinzena, seja o montante, o lucro da minha pequena empresa. Não, é o meu salário. Eu trabalho para receber o meu salário, entendeu?" (Entrevistado 04)
"Porque, assim, se eu fosse um empreendedor, como as empresas dizem, e se fosse para colocar na ponta do lápis a fatia do lucro, das participações de lucros, deveria ser muito maior do que os R$6,50 que eu recebo por cada corrida, entendeu? Pois, a gente tem que levar em consideração muitos outros pontos da nossa realidade. A manutenção da nossa moto, o aluguel dela muitas vezes, a alimentação, o tempo gasto, todas as coisas que uma empresa deveria lidar. A gestão dos equipamentos, as logísticas. Eu, na prática, teria. Então, por que eu não recebo como uma empresa? Eu não recebo como uma empresa, eu recebo como um empregado, sabe? Então, eu não sou um empreendedor coisa nenhuma, eu sou um trabalhador, entendeu?" (Entrevistado 04)
"Em geral, a plataforma funciona com alguns algoritmos, então, tirando o InDrive, que te dá a opção de escolher, porque é um leilão, ou a 99 e a Uber, à medida que você aceita mais corridas, você vai, teoricamente, ganhando, como é que eu posso dizer, imagine que existe um ranqueamento dos motoristas, o cara que aceita mais corridas, independente se elas pagam um valor alto ou não, ele tem mais chances de conseguir boas corridas. Então, à medida que eu ia trabalhando ali e recusava algumas corridas, eu sentia que esse ranqueamento ia me jogando mais para baixo, corridas mais longas, corridas que pagavam menos, tanto é que quando tinha uma corrida atrás da outra, por exemplo, eu aceitei cinco corridas seguidas, ele ia sempre me jogando boas corridas, boas corridas, boas corridas, até não jogar mais. Existe uma taxa de cancelamento e uma taxa de aceitação." (Entrevistado 06)
"O cara acredita que... A culpa demora da entrega é do entregador. O entregador tem um tempo pra fazer essa entrega. Se eu me atrasar um minuto... a minha pontualidade ficaria com atraso. No caso aqui, a minha pontualidade tá zero minuto...e zero segundo. Então tá sem atraso." (Entrevistado 08)

“Rapaz, é... Depois que... Eu já cheguei a sofrer acidente duas vezes trabalhando com o iFood. E uma coisa mais difícil que tem é tu conseguir o apoio do iFood lá.” (Entrevistado 08)
“Rapaz... Tá tendo uma coisa agora que tipo... Se a gente rejeitar 20 corridas... Seguidas... No iFood... Ele te bloqueia e a gente bloqueia por 15 minutos. Se eu pegar 20 corridas e tu não pegar nenhuma... Se pegar pelo menos uma, né? Se não pegar pelo menos uma, aí ele bloqueia por 15 minutos.” (Entrevistado 08)
“Eu acredito que seja aleatório, a gente não tem uma clareza de como que é feito essa distribuição, não tem nenhuma transparência.” (Entrevistado 11)
“Olha, nós temos liberdade para poder negar só que ela só que ela é limitada. Um exemplo se você negar eu não sei exatamente o número, mas eu sei que se você negar uma quantidade de 7 a 8 rotas elaste bloqueiam temporariamente por 15 minutos. É uma suspensão.” (Entrevistado 11)
“A desvantagem, eu diria que eu teria que trabalhar mais tempo que um CLT normal. Então, só oito horas não é o suficiente para mim manter um padrão de vida legal. Então, se for para trabalhar oito horas, seria mais interessante trabalhar como CLT, né? Segunda desvantagem, seria a remuneração das plataformas, que é muito baixa.” (Entrevistado 14)
“Então, uma desvantagem seria essa remuneração, né? Outra desvantagem seria a falta de transparência da plataforma, que é algo que acontece muito hoje, porque eles, muitas vezes, cobram valores muito altos dos passageiros, né? E mascaram as informações para a gente. Então, dentro do relatório da corrida, a gente tem o descritivo de quando o passageiro pagou e tudo mais. Só que algumas coisas eles já vêm, desde uns três anos para cá, alterando, mudando a percepção que a gente tem sobre isso, né? E essa falta de transparência é uma desvantagem também.” (Entrevistado 14)
“Faltando qual é o principal problema hoje em nós, que é os ganhos baixos, a falta de transparência da plataforma, que é outro ponto também que acontece muito. Eles não estão transparentes com a gente. Então, eles acabam sugando muito os passageiros e pagando menos pra gente. Então, a lógica dos algoritmos, ela é baseada nessa ideia. Então, acaba que a gente consegue perceber que existe aí uma manipulação, uma forma discreta de ganhar mais e a gente sabe que pode pagar um pouquinho mais pra nossa categoria.” (Entrevistado 14)
“Muitas vezes a gente acaba descontando em alguns passageiros, mas não é porque a gente quer, é porque as condições de trabalho não permitem a gente ter um pouco de tranquilidade. Aí entra essa plataforma, se estivesse pagando certo os motoristas, a gente com certeza teria mais tempo com a família, menos estresse, mais tranquilidade e tudo mais. Então, hoje, nós temos que ter um filtro, uma metodologia de trabalho muito precisa, muito bem apurada, para a gente poder tirar alguma coisa e poder viver dignamente, como a gente deseja.” (Entrevistado 14)
“O suporte do aplicativo também é péssimo. O suporte, assim, é uma inteligência artificial que mal te responde. Pra você conseguir conversar com alguém que consiga resolver o seu problema é bem difícil e às vezes não resolve o problema. [...] Então, eu acho que é isso. A principal reclamação minha com o iFood é a questão do suporte e essa divisão que tem dos entregadores, entre aspas, bons e ruins, né, com o Score, né, que são os três níveis que a gente tem dentro do aplicativo.” (Entrevistado 18)
“Então, eu acredito que esse sistema do escore, ele é bem ruim, assim, porque ele não leva em consideração o dia-a-dia do entregador, né, ele leva mais em consideração um geral, na verdade. Então, tipo, assim, se um entregador agiu de

má fé, significa que todos vão agir. Então, a partir desse momento, essa coisa, esse, por exemplo, ah, o pneu da minha moto furou, eu tô aqui com a entrega na mochila, eu não posso, não consigo levar até a cliente, eu preciso acionar o suporte." (Entrevistado 18)
"Eu me considero um trabalhador autônomo, não autônomo não, eu sou empregado do iFood, não sou autônomo não, desculpa." (Entrevistado 18)
"O pneu da minha moto só furou duas vezes, e nessas duas vezes eu me prejudiquei com o escore, e aí é uma luta pra você subir o seu nível novamente, sabe, demora um tempo, e você acaba ganhando menos, né, com o Score menor." (Entrevistado 18)
"Mas a insegurança financeira é bem forte, principalmente quando acontecem esses casos que eu te relatei agora de queda do escore e o fato de receber menos, a falta de apoio também com equipamento, por exemplo, eles não fornecem a bag que a gente usa, a gente que tem que comprar, sabe, e tipo, muitas das vezes a bag dura dois, três meses, você já tem que comprar outra, então tipo, você já tá dando, tá devolvendo dinheiro pra empresa que você tá trabalhando, sabe?" (Entrevistado 18)
"Ah, a plataforma fala que tem um pedido mínimo de R$6,50, então pelo menos R$6,50 você tem garantido na entrega e mais R$1,50 por km, então é R$1,50 por km, se eu não me engano é isso, mas não faço ideia de como eles fazem pra distribuir os pedidos, qual entregador é prioridade para além do escore, que eles dizem que o escore é isso, mas se tem dois entregadores, escore três, um do lado do outro, como eles escolhem, isso eu não faço ideia, não tenho noção nenhuma e a única coisa que eu sei é sobre esses cálculos mesmo." (Entrevistado 18)
"Olha, eu sinto que em determinado momento eu consigo recusar umas duas ou três entregas, mas acredito que mais que isso você fica bloqueado por uns 15 minutos, você fica um tempo sem poder voltar, então é isso, não rola ficar recusando muito." (Entrevistado 18)
"Não é que elas são aleatórias, é que tem uma classificação de escore no aplicativo. Quanto menos escore você tem, menos chances de pedido você tem de receber. De receber mais pedidos e pedidos melhores." (Entrevistado 22)
"Antes até tinha medo, porque falavam assim, se você não subir eu vou te dar uma estrela, mas hoje tiraram isso. Na avaliação do cliente, se você não subiu entregar no apartamento, não interfere no escore." (Entrevistado 22)
"Se eu recusar, se eu não me engano 3 no IFood, eu fico suspenso da conta por 15 minutos." (Entrevistado 22)

Categoria 2. "*É, se o carro quebra, acaba a sua vida!*": O mito da liberdade irrestrita e o dia seguinte nas plataformas digitais de transporte
Escopo da categoria: A categoria construída se estrutura a partir de duas realidades. A primeira evidencia um discurso praticamente uniforme de ampla liberdade no exercício do trabalho em plataformas. Em contrapartida, em um segundo momento são identificadas realidades que contrariam esse mito da autonomia, como a necessidade de se estabelecer metas e amplas jornadas de trabalho, as quais acabam por impor aos trabalhadores um cenário de adoecimento físico e mental.
"Enfim, a vantagem é a liberdade, né, que você tem de horário. A desvantagem é que você paga para trabalhar." (Entrevistado 01)
"É, você precisa estar sempre trabalhando, essa liberdade, ela é fictícia. Né, porque se você não trabalha, você não tem dinheiro, nenhum. Então, você tem que estar sempre trabalhando, e o trabalho não tem retorno bom." (Entrevistado 01)
"Não, olha, hoje em dia, eu gosto de ter uma metazinha pequena, mas eu tenho, sim, 50 reais por dia." (Entrevistado 01)
"E no meu caso, o meu carro quebrou várias vezes, inclusive chegou a fundir. Então, assim, foi, é uma, é um engodo, é uma falácia, é um monte de, de, de filho da puta mentiroso que trabalha com aplicativo. Os caras mentem, é, que eu ganhei 10 mil por mês, e se eu tiro 10 mil por mês, 7 ele gasta por manutenção o resto da vida." (Entrevistado 01)
"Tive dores terríveis, me tornei obesa, não era obesa, hoje eu sou obesa. A ansiedade era matando a pau. Eu fui agredida na rua por um motoqueiro. Ele chutou meu retrovisor, o segundo chute foi na minha cara, não pegou. Mas eu traumatizei a ponto, não consegui mais dirigir no horário que ele me agrediu na rua. Me cansava sempre, fora do comum." (Entrevistado 01)
"Isso, isso. Atualmente eu tenho uma meta de fazer 150 reais por dia. Então eu já supri a necessidade que eu teria naquela semana, na próxima semana." (Entrevistado 04)
"Na minha visão, começando pelas vantagens, seria o pagamento semanal, que a maioria das plataformas oferece, a flexibilidade de horários, que é o fato de você trabalhar no horário que você quiser, isso na teoria." (Entrevistado 04)
"Tem horário do almoço, horário do jantar, horário do café, isso são horários específicos. Tem horário das 8h às 11h, do almoço das 11h às 12h, do jantar das 6h à meia-noite. Fora esses horários, é bem difícil você conseguir fazer uma renda boa. Então, acaba desfalcando a vantagem da flexibilidade." (Entrevistado 04)
"Porque na prática, dependendo da realidade do entregador, se ele tiver uma situação financeira meio instável, se ele tiver uma relação familiar já meio conturbada, o fato das pessoas acabarem ficando muito tempo fora de casa trabalhando, eles ficam menos tempo com a família." (Entrevistado 04)
"Então a maior vantagem era ter esse deslocamento e também, obviamente, ter um ganho mais flexibilizado, conseguir estar mais tempo próximo das pessoas que eu gostava, mas aí também entra a desvantagem, porque mesmo que a gente tenha essa flexibilidade de horário, não é possível você trabalhar só quando você quer, porque só quando você quer não é o que dá dinheiro. Existem horários de pico, existem dias mais movimentados, então geralmente eu trabalhava sábado e domingo pra folgar segunda e terça, quando eram os dias que tinha menos movimento." (Entrevistado 06)

“Tinha, eu tinha uma meta de 300 reais por dia. [...] Geralmente sim, tinha alguns dias que davam um pouco menos, 280, 290, mas em geral, se for fazer uma média, tinha dias que dava 310, 320, então se pagava, por assim dizer.” (Entrevistado 06)
“O cansaço físico, ele é muito eminente, ele é muito forte, quando você trabalha ali na mesma posição, e o cansaço mental também, inclusive por continuar por várias horas seguidas ali trabalhando, a tua tensão não é a mesma, tanto é que ocorreram alguns acidentes, inclusive por conta da minha tensão não estar 100%, então, com certeza.” (Entrevistado 06)
“Aqui a gente pode trabalhar a hora que a gente quiser. A gente escolhe o nosso horário. A gente fica... Depende também do aplicativo porque cada horário ele funciona de uma forma, né? Que hoje por dia ele é bom assim. Ele é mais movimentado de dia, de madrugada.” (Entrevistado 08)
“A gente é trabalhador autônomo porque a gente escolhe o nosso horário. E se a gente fosse empregado, a gente teria um horário pra cumprir. Agora, o autônomo não. Ele trabalha quando ele quiser. Eu posso, tipo, não trabalhar hoje, trabalhar só amanhã se eu quiser, ou só semana que vem. Porquê...eu mesmo faço o meu horário, então... praticamente eu sou um trabalhador autônomo.” (Entrevistado 08)
“A minha... A minha meta diária... Ela depende mais da minha moto. Porque a minha moto ela... Eu tô com um plano de aluguel. Ficar com ela depois de dois anos. Já passou um ano, só falta mais um ano agora. No mínimo do mínimo pra fazer só o da moto é 50 reais. Se eu fizer 50 já tá de boa. Eu foco fazer no mínimo 100. Às vezes eu consigo puxar lá pelos 200, 300. Se eu ficar o dia todo.” (Entrevistado 08)
“Então, na real foi a praticidade, no caso a gente pode estar escolhendo a facilidade, a praticidade com que a gente trabalha com o aplicativo, tanto quanto o horário, sem compromisso, e a gente tem essa liberdade de escolher tantos dias e horários que você pretende, então eu estava já na procura de um trabalho extra e encontrei nas plataformas as melhores opções.” (Entrevistado 11)
“Vantagens... Teria facilidade no horário, né? No horário que você escolhe. Tanto quantos dias. São as praticidades, né? Você não tem um regime CLT, que é obrigatório você ir em algum dia. Então se um dia você não se sentir bem ou não estiver confortável para poder ir, você pode ir no dia seguinte. Você não tem um compromisso e a obrigação de responder para um... alguém superior, um gestor. Então aquela responsabilidade não sobra quando você responder para outra pessoa. Você fazendo só o seu, consegue cumprir com a sua meta diária.” (Entrevistado 11)
“Então, geralmente eu defino a meta entre R$ 100 e R$ 150.” (Entrevistado 11)
“Cara, a vantagem é a flexibilidade de horário. Eu acho também que a liberdade de você selecionar e falar o perfil dos passageiros que você quer, então isso é uma liberdade também, porque a autoridade maior dentro do veículo é minha, do motorista. Então, se eu olho e analiso e não quero, eu simplesmente vou embora. Então, essa liberdade, ela não teria se eu estivesse trabalhando em uma empresa. Se o cliente for chato, se o cliente for legal, eu tenho que atender ele do mesmo jeito. Na plataforma, não.” (Entrevistado 14)
“Hoje, o meu horário de trabalho é de por volta de uma da tarde até meia-noite. Isso de segunda a quinta. Hoje, que é sexta e sábado, eu vou até as duas da manhã. E amanhã, e no domingo, geralmente começa um pouco mais tarde, porque eu já estou cansado. Eu começo umas quatro da tarde, vou até meia-noite, uma hora da manhã, mais ou menos. Esse geralmente são os horários que eu trabalho, entendeu? Segunda, quinta, de uma à meia-noite, sexta e sábado, de

uma até as duas. E domingo, de cinco da tarde até meia-noite, uma hora mais ou menos.” (Entrevistado 14)
“Cara, eu acho, assim, eu ganhei peso depois que eu comecei a trabalhar, né? E, inclusive, esse é um dos objetivos meus já na metade do ano, começar uma atividade física, porque como são 12 horas, a gente acaba desenvolvendo dores nas costas, dores nas pernas, né? Nos ombros.” (Entrevistado 14)
“Eu acho que é essa flexibilidade de horário. Eu acho que é o que mais me motiva. Na real, eu acho que a única coisa que me motiva é essa flexibilidade de horário. Eu poder trabalhar três vezes em uma semana e, na outra semana, trabalhar um pouco mais ou, talvez, um pouco menos. Acho que é mais isso, essa flexibilidade pra poder conseguir fazer o meu trabalho o suficiente, né.” (Entrevistado 18)
“Então, minha meta diária é de cem reais. Claro que eu sempre tento ultrapassar essa meta. Dependendo do horário, às vezes eu consigo, mas às vezes não. Então, por exemplo, agora final do mês, o meu escore caiu também, né, no aplicativo. Então, eu acredito que eu não consigo fazer cem reais todos os dias. Ontem, por exemplo, eu não consegui. E aí, hoje eu vou trabalhar um pouco mais pra ver se eu supro essa meta que não foi batida ontem.” (Entrevistado 18)
“Eu acho que as principais vantagens é o fato de você realmente poder fazer o horário, né, que você quer, assim. Tipo, se eu quiser trabalhar, se eu não quiser trabalhar amanhã e ficar em casa, eu posso. O problema é que eu não vou receber, né. Mas, tipo, eu acredito que é isso. Eu poder ter essa disponibilidade de horário, essa versatilidade de horário pra poder focar no que eu realmente quero pra minha vida e tratar o iFood só como trabalho de fato, tipo, só como forma de me sustentar. E acredito que é essa a principal vantagem.” (Entrevistado 18)

Categoria 3. "*Era mais fácil o cara ter invadido para quebrar o Presidente, né?*": A normalização da erosão democrática brasileira e a adesão dos trabalhadores plataformizados às chamadas "novas direitas"
Escopo da categoria: A categoria abrange manifestações que denotam um alinhamento dos trabalhadores controlados por plataformas digitais com as chamadas "novas direitas" e seus líderes emergentes. Essas manifestações perpassam pela normalização de práticas notoriamente golpistas, além de discursos de suspeição quanto ao sistema eleitoral brasileiro e o repúdio à construção de políticas públicas de transferência condicionada de renda.
"Já participei, já participei, eu participava de um grupo principalmente de Goiânia, e todo mundo pobre, idiota, imbecil, bolsonarista. Eu sou pobre, eu tenho votado na esquerda, né? Porque a direita ela governa para o rico, a esquerda governa para o pobre, então eu tenho que assumir a minha pobreza. E o nível é péssimo, é horrível, as pessoas são idiotas, imbecis, mal educadas, e não tem leitura, não tem cultura nenhuma. Então eu tive que sair, porque eu não aguentei." (Entrevistado 01)
"Bom, Goiânia, Goiânia é uma cidade roceira, né? Ali era tudo fazenda, e o patriarcado lá é muito grande, o machismo exorbitante, mulher não vale nada, não é respeitada de forma nenhuma, e eles são tudo de direita, né? Goiânia foi um dos lugares que o índice maior de aprovação para Bolsonaro, não gosto nem de falar o nome, não sou petista, não, não sou lulista também, não, mas eu não votaria em Bolsonaro, entendeu?" (Entrevistado 01)
"E entre os jovens, entre os estudados não, mas as pessoas mais leigas, está havendo um crescimento da direita, principalmente por conta da questão preço de alimentos, né? Que atualmente está tudo muito caro. Recentemente houve uma alta dos alimentos aqui no supermercado que eu faço compra, terrível, uma alta bem grande." (Entrevistado 01)
"É um atraso, porque aqui no Brasil, que não tem cultura, que não tem educação boa, as mulheres vão fazendo filho atrás de filho pra ganhar mais Bolsa Família. Então, aqui não existe um equilíbrio. Nós precisamos correr atrás da educação pra tudo, educação no trânsito, educação pra não matar sua esposa na hora que ela te falar não, educação pra não matar um animalzinho na rua, educação para tudo. Nós não temos educação no nosso país, e é por isso que nós somos tão atrasados." (Entrevistado 01)
"Hoje em dia, né? Diante da percepção política que eu tenho, eu me considero o centrão, como dizem." (Entrevistado 06)
(*quando questionado sobre o 8 de janeiro de 2023)* "Com base no que eu sei hoje e com base no que eu tenho visto e lido, a gente não sabe de fato o que aconteceu na cabeça das pessoas e de que forma que foi conduzido. Mas, de toda forma, acredito que tenha sido mais uma manobra política pra tentar enfraquecer, dividir entre direita e esquerda, assim como tem sido feito nos âmbitos políticos, pra realmente enfraquecer a população e a gente ter cada vez mais os indivíduos separados da sociedade. O ato em si consiste basicamente numa balbúrdia, numa, como é que eu posso dizer, num verdadeiro, numa ação de vandalismo, por assim dizer." (Entrevistado 06)
"Olha, o doutor Enéas, com certeza, seria uma das minhas indicações. Acho que o Barack Obama é um líder político que eu admiro bastante, e... a terceira pessoa...Enéas morreu. E eu acho que o Winston Churchill, cara." (Entrevistado 06)

“Bom, eu acho que o Enéas foi um cara um pouco à frente do tempo dele, tanto é que ele não conseguiu se eleger em nenhuma das vezes que ele se candidatou, mas eu conheci o Enéas através de entrevistas antigas, que o pessoal começava a citar ele. E aí, cara, pelo nacionalismo dele, pelo conservadorismo moral, defesa de estatais, uma proposta de um sistema econômico protecionista, né, por assim dizer, nem neoliberal, nem socialista. E muitas vezes, também, ele é rotulado como extrema-direita, e na época ali, Bolsonaro, isso e aquilo. E ele, assim, me pareceu, como é que eu posso dizer, me assemelhou muito ao integralismo dele, sabe? As ideias, a maneira como ele pensava, como ele articulava, como ele agia, apesar dele não ser um grande orador e diplomata e argumentador, mas fazia muito sentido pelo que ele falava, pelas coisas que ele trazia, as ideias que ele, realmente, queria ter feito, mas, pelo que ele dizia, parecia ser algo muito bacana.” (Entrevistado 06)
“Eu sigo apenas o deputado Guto Zacarias. [...] Ele é um cara que, lá atrás, acho que em 2014, 2015, ele era, eu não sei, eu não tenho certeza do que eu estou falando, mas eu acho que ele era um dos pioneiros, assim, do MBL, ele era um cara que estava sempre à frente dos movimentos, e indo contra as balbúrdias em Universidade Federal, e sempre apontando.” (Entrevistado 06)
“Muitas pessoas pensam que quanto mais filho, melhor, porque aí eu vou ter mais auxílio, mais dinheiro, mas, na verdade, o programa deveria justamente incentivar a pessoa a não precisar mais disso, né. Então, eu sou a favor, porém, não da forma que é executado, né. Eu acho que deveria ser investido muito mais em educação para que a pessoa parasse de se preocupar com isso.” (Entrevistado 06)
“Acho tudo que é... porque pelo que a gente vê aí, né, que a gente vai fazer a votação na urna, é algo eletrônico, isso aí tem como ser hackeado. Aí até teve aí um pessoal que falou que podia ter alguma...alguma coisa assim de hacker, tá hackeando essas coisas. Porque tudo que for assim, o eletrônico que a gente mexe é capaz de ser hackeado. E aí nem a gente...pode até saber dessas informações, porque... se a gente não tiver o conhecimento, né, sobre a... sobre os assuntos relacionados aos hackers, né, a gente pode...a gente pode hackear, botar lá o que a gente quiser, botar nele lá o resultado. Aí... a outra pessoa sabe, só se ela for bem...mais esperta que esse hacker.” (Entrevistado 08)
“Ah, sim... Pelo que eu tava vendo aqui, né? O pessoal tava falando que era... que era os petistas que tava organizando aquilo tudo. Um tal de... Um...Um tal de G. Dias, que facilitou a entrada lá dentro. Porque ele só... Tinha uns pessoal que tava do lado de fora que não apoiava esse tipo de invasão. Aí... É uma...É uma questão bem mais complicada, né? Porque aí os caras não podiam, assim, tipo... Prender o pessoal que tão...Que tão de um lado fazendo nada e os outros que tão lá quebrando as coisas lá tudinho. Era mais fácil o cara ter invadido pra quebrar o presidente, né?” (Entrevistado 08)
“É... Pelo que eu vi aqui, tinha um político que nunca chegou, assim, a... Acho que ele tava concorrendo a presidente, né? Que era o Éneas. Pessoal diz que ele que poderia ter sido um ótimo presidente. Só que aí o cara faleceu, né? E quem ficou no lugar foi o... O Lula, né? E de lá pra cá foi só a ladeira abaixo, né? Ordem e progresso não teve não. [...] Aí quem chegou agora deu uma... O que eu vi, né? Que deu um resultado bacana que era o... O Bolsonaro. Porque até quando chegou no tempo lá que era a Dilma, que a Dilma virou presidente, aí ela chegou até a me...A me prejudicar, né?” (Entrevistado 08)

(*quando questionado sobre os políticos que seguia nas redes sociais)* “Não. Acho que a única que eu sigo, acho que é o Bolsonaro e o filho dele, o Eduardo. Acho que é só esses dois aí que eu tô seguindo.” (Entrevistado 08)
(*ao ser questionado sobre políticas públicas de transferência de renda)* “Depende porque aí tem aí pode ser tanto positivo quanto negativo, né? Porque se a pessoa ela recebe algo fácil, um dinheiro fácil ela pode se acomodar e nem querer ir trabalhar, né? Isso aí daria um ponto negativo. Agora, se a pessoa pegasse esse dinheiro, tivesse ganhando algo mais por fora, tiver um trabalho fora e botar pra investir, aí sim teria um ponto positivo.” (Entrevistado 08)
(*quando questionado sobre a confiabilidade das eleições brasileiras) “*Acredito muito que tem falhas.” (Entrevistado 11)
(*quando questionado se avaliava viver em uma democracia no Brasil) “*Não. Acredito que não. Porque existem muitos pontos, né, que a gente acaba acompanhando da política que não está muito ligada à democracia. A gente vê que isso acaba desrespeitando a própria democracia em si.” (Entrevistado 11)
“Bom, eu fiquei sabendo um pouquinho por cima, não acompanhei muito, até porque eu tenho focado muito mais no meu trabalho, muito menos na leitura, mas eu acredito que a partir do momento que era um protesto, pra mim, quando houve a invasão, aquilo ali foi uma falha. Sim, a crise e a democracia, acho que foi daquele momento, e ficou de uma forma negativa, aquele protesto não foi positivo, não teve um objetivo.” (Entrevistado 11)
“Três políticos dos quais as minhas ideias se alinham bastante. Seria o Marcel van Hattem, o Jair Messias Bolsonaro e o Zema, do Partido Novo.” (Entrevistado 11)
(*ao ser questionado sobre o ex-presidenciável Éneas Carneiro*) “É um posicionamento político interessante. E...Eu até esqueci de citar ele por causa que a gente acaba esquecendo. Por causa que ele já, um pouquinho, já não é mais vivo, as ideias dele não é tão, como se fala assim, lembrada constantemente. Mas, às vezes, a gente vê um vídeo e aí acaba lembrando. Mas o posicionamento político dele, as ideias dele são extremamente interessantes. Vamos dizer assim que ele é talvez um patriota. Com visões políticas totalmente diferentes, se fosse talvez aplicada há muito tempo. Nós teríamos uma visão política até diferente da que a gente tem hoje. Ele era mais firme nas palavras dele, no posicionamento dele. Os conceitos dele eram baseados no desenvolvimento do próprio país.” (Entrevistado 11)
(*quando questionado sobre a confiabilidade das eleições brasileiras) “*Cara, eu acho assim, eu não sinto 100% confiável, tá? Por quê? Porque eu posso estar falando uma coisa do senso comum agora, né, mas nosso país é muito corrupto. Então é estranho um país que tenha tanta corrupção, até na nossa cultura, ter um sistema democrático tão eficaz, tão preciso, tão certo como esse que tem, entendeu? Então, assim, no quesito tecnologia, porque eu estudei um pouco tecnologia, toda tecnologia tem fragilidade, independente de qual que seja. Ah, mas ela não tem conexão com a internet, ela tem fragilidade. Qualquer tecnologia, ela tem fragilidade. Então, eu não sinto 100% confiável nesse resultado, não. Eu sou sincero com você.” (Entrevistado 14)
(*quando questionado sobre o 8 de janeiro de 2023) “*Então, eu avalio esse episódio como um movimento legítimo de... Como que eu vou dizer pra vocês? Eu já avalio como um movimento legítimo de busca por...Uma busca de um bem coletivo melhor. Então, assim, eu entendo que essas pessoas, elas estavam buscando esse bem coletivo melhor. Agora, a gente tem um nível entre entender e buscar essa melhora da população em geral a um nível de fanatismo. Que aí, quando

você chega no nível de fanatismo, aí vira um problema. Por quê? Porque aí você não para pra raciocinar e refletir sobre o que é que você tá fazendo. E aí você vai querer represar, vai querer matar, vai querer ofender, e aí eu já não acho mais interessante. O fanatismo, ele impede você de escutar o outro lado da história. E aí eu acho que, como a gente pode ter uma sociedade democrática, essa gente não pode escutar o outro lado também. Então, eu particularmente penso assim. Eu acho, eu acho, que foi um movimento legítimo, de briga, de luta por legitimar, falar o que eles acreditavam. Mas eu acho que foi errado também por uma questão de depredar, destruir o bem, o patrimônio público." (Entrevistado 14)
"O Nicolas chama muita atenção. O Nicolas Ferreira. [...] Eu não sei se eu colocaria, eu não sei se eu colocaria o Bolsonaro, porque eu esperava um pouco mais, né? Mas eu colocaria, eu colocaria ele, eu colocaria ele, né?" (Entrevistado 14)
(*ao ser questionado sobre o ex-presidenciável Éneas Carneiro*) "Ah, nossa, como que eu pude esquecer dele? Pô, cara, é só porque eu não tava lembrando. Cara, eu gostei muito dos conceitos dele, eu acho que se ele tivesse sido presidente, acho que a gente teria um país bem melhor hoje, eu acho, pelo conceito que ele pregava. E talvez naquela época isso não era tão bem entendido, mas hoje eu entendo, né? Inclusive, ele falou uma fala que eu até hoje lembro, né, que é pra se ser médico existe o diploma de medicina, pra ser advogado existe o diploma de direito, mas pra ser presidente não se diz nada, né? Ou seja, pra você fazer alguma coisa, você precisa estar preparado pra isso. E eu concordo com ele. Pra mim, ser motorista de aplicativo, eu tenho que tirar carteira, eu tenho que estudar como são os trabalhos da plataforma, eu tenho que ter o mínimo de conhecimento, de atendimento a clientes, direção defensiva, pra poder exercer a minha profissão. Então, assim, precisa ser um cargo tão importante como esse, alguém preparado, tecnicamente, politicamente, seja de comunicação, tem que saber se comunicamos bem." (Entrevistado 14)
"O que acontece hoje na nossa plataforma, na nossa categoria, é que tem motoristas que eles vêm trabalhar com a mentalidade como se ele estivesse trabalhando no CLT. Ou seja, ele não precisa, como CLT, se preocupar com isso, porque ele sabe que todo mês a empresa vai recolher esse valor e vai repassar pro INSS, certo? No nosso caso, essa preocupação, como ele vem da maioria do CLT pro profissional autônomo, o correto e o indicado é que esse profissional tenha, de uma certa forma, uma gestão financeira sobre os seus ganhos, sobre os seus gastos e em cima desses ganhos e de gastos, ele prepare um valor pra essas eventualidades, né?" (Entrevistado 14)
"Olha, eu vejo pela minha percepção com os passageiros, até um pouco pela percepção do local que eu moro, que existe um certo comodismo das pessoas que recebem esses benefícios. Eu entendo que eles foram benefícios que foram feitos para ajudar as pessoas, mas não foi pedido nada em contrapartida. E eu acho que aí foi o problema. [...] A minha cidade tem um déficit de mão de obra muito grande. Por quê? Porque as pessoas não querem mais. É um salário mínimo, se ela for comprar três filhos, vai ganhar o mesmo valor de um salário mínimo, sem fazer nada, ficando em casa. Então, ela prefere o auxílio do governo do que pegar e trabalhar. E aí eu já não acho bacana, porque, de uma certa forma, eu sei que esse dinheiro está saindo do meu bolso também." (Entrevistado 14)
"Acredito que na parte que as pessoas são presas e a democracia às vezes acaba defendendo muito eles dependendo do crime. Eu acredito que uma ditadura eles conseguiriam aplicar melhor a lei." (Entrevistado 22)

Categoria 4. "*Peço a Deus que isso não me aconteça novamente!*": A desplataformização do trabalho como projeto de vida
Escopo da categoria: A categoria sinaliza que a quase totalidade dos trabalhadores participantes possuem clareza sobre as condições de trabalho nas plataformas digitais, indicando que gostariam de deixar esse ambiente de trabalho assim que fosse possível.
"Se eu precisar novamente, eu não... Olha, a verdadeira coisa em plataforma é quando você não tem outra saída, você sai sim. Ainda mais que ele já fez, já fez tantos anos, esse ano vai fazer sete anos. Você sai, não tem jeito, não tem jeito. Você está desempregada, se tem um carrinho que aceita rodar, você vai rodar. Mas eu espero não precisar mais. Eu peço a Deus que isso não me aconteça novamente." (Entrevistado 01)
"Olha, é... a única coisa que eu quero deixar registrada, que eu acho muito importante, é que o nosso país precisa de educação escolar, básica, de ponta. Pra ninguém cair nesses engodos de plataforma." (Entrevistado 01)
"Olha, dentro desses cinco anos, acho que sim, estarei com as plataformas na minha vida, mas quero que elas sejam apenas uma alternativa, e não como renda principal. Daqui cinco anos espero que eu não precise mais usar essa plataforma, depois que eu me formar." (Entrevistado 04)
"Esse trabalho eu só voltaria por uma questão de necessidade mesmo. Por opção, não voltaria." (Entrevistado 06)
"Se eu achar algo que eu consiga fazer mais grana que aqui na plataforma. Aí o cara sai, né? O cara pega." (Entrevistado 08)
"Então, hoje ela é a atividade principal e eu espero que o ano que vem, que eu começo o ano que vem, ela seja atividade secundária, né? Porque isso aqui é muito desgastante. Então, eu espero mudar." (Entrevistado 14)
"Deus me livre. Não quero, não. Eu pretendo largar isso, de preferência, no máximo até o final do ano que vem. Porque aí eu vou fazer uma transição de carreira, e aí eu vou trabalhando com os dois até a minha primeira opção que é a primeira opção, a renda principal, entendeu? Então, eu espero que já a partir do mês, do ano que vem, final do ano que vem, eu já falo assim, olha, eu não preciso disso. Se for trabalhar, vai ser raramente, um dia que estiver muito movimentado, alguma coisa muito diferente, que eu tivesse que sair e trabalhar, mas não porque eu preciso, vai ser só como segunda opção mesmo." (Entrevistado 14)
"Olha, eu, pra falar a verdade, eu espero que não, eu tenho planos pra sair da plataforma e se Deus quiser nunca mais voltar, porque é isso, eu acho que não é nem o que eu quero pra vida, eu estudei pra ser artista e é isso, ser artista no Brasil é bem difícil, então eu só uso o iFood pra ter tempo pra fazer arte, sabe, e acredito que daqui cinco anos eu espero, não, não, acho que nem em três, assim, eu não quero tá mais com o iFood, se possível ano que vem eu já não quero mais também." (Entrevistado 18)
"Ah, acho que não, eu vi uma coisa sobre trabalho recentemente na internet, uma frase que falava que empregos modernos merecem soluções modernas e acho que o iFood é o símbolo da modernização do trabalho, sabe? E aí a gente precisa achar, de fato, uma solução para melhorar a vida dos entregadores, mas não uma solução que já existe, eu acho que temos que criar uma solução nova, assim, algo novo para solucionar isso." (Entrevistado 18)

“Seria bom, por um tempo, quando o empreendedor fosse demitido, ou tivesse sem fazer nada. Agora, se fosse para mim, me manter nisso por um mês, outro mês, outro mês, não.” (Entrevistado 22)

ANEXO 1 – PARECER CONSUBSTANCIADO EMITIDO PELO SISTEMA CEP/CONEP (PLATAFORMA BRASIL)

CENTRO UNIVERSITÁRIO
UNIFATEB

PARECER CONSUBSTANCIADO DO CEP

DADOS DO PROJETO DE PESQUISA

Título da Pesquisa: EROSÃO DEMOCRÁTICA E AS RECONFIGURAÇÕES DO DIREITO DO TRABALHO NO BRASIL: UM ESTUDO A PARTIR DOS TRABALHADORES CONTROLADOS POR PLATAFORMAS DIGITAIS

Pesquisador: VITOR HUGO BUENO FOGACA

Área Temática:

Versão: 1

CAAE: 86685725.4.0000.0326

Instituição Proponente: FATEB EDUCACAO INTEGRAL LTDA

Patrocinador Principal: Financiamento Próprio

DADOS DO PARECER

Número do Parecer: 7.463.845

Apresentação do Projeto:

Este projeto, com título "EROSÃO DEMOCRÁTICA E AS RECONFIGURAÇÕES DO DIREITO DO TRABALHO NO BRASIL: UM ESTUDO A PARTIR DOS TRABALHADORES CONTROLADOS POR PLATAFORMAS DIGITAIS", propõe investigar como os processos de desdemocratização têm afetado o Direito do Trabalho, especialmente no que diz respeito à flexibilização e desregulamentação de direitos laborais. Conduzido por Vitor Hugo Bueno Fogaça e proposto pela FATEB EDUCACAO INTEGRAL LTDA, o estudo está registrado na versão 1 (CAAE 86685725.4.0000.0326), tendo sido submetido em 26/02/2025. A versão atual do projeto encontra-se em relatoria no Centro Universitário UNIFATEB, contando com financiamento próprio.

Objetivo da Pesquisa:

O estudo tem por objetivo examinar como o processo de desdemocratização, ocorrido entre 2013 e 2024, influenciou o Direito do Trabalho e a proteção dos trabalhadores no Brasil. Busca identificar, de forma direta, as alterações nas relações laborais decorrentes das medidas de flexibilização e desregulamentação de direitos, bem como analisar o papel dos trabalhadores controlados por plataformas digitais como indicador das transformações observadas.

Avaliação dos Riscos e Benefícios:

Os riscos incluem vazamento de informações sensíveis, identificação indireta dos participantes

Endereço: Av. Marechal Floriano Peixoto, nº 1181, Sala do CEP UNIFATE - 3º piso
Bairro: Alto das Oliveiras **CEP:** 84.266-010
UF: PR **Município:** TELEMACO BORBA
Telefone: (42)3271-8062 **E-mail:** cep@unifateb.edu.br



e desconforto ao relatar experiências negativas. Esses riscos serão reduzidos por meio de medidas de anonimato, obtenção de consentimento e cuidados na segurança dos dados. Por outro lado, os benefícios da pesquisa são o avanço no entendimento das mudanças nas relações de trabalho, o apoio à formulação de políticas públicas e a conscientização dos trabalhadores sobre seus direitos.

Comentários e Considerações sobre a Pesquisa:

A pesquisa apresenta uma abordagem simples e direta, com métodos bem definidos para captar as mudanças nas relações de trabalho. Os instrumentos de coleta de dados, por meio de questionários e entrevistas, permitem obter diferentes pontos de vista dos trabalhadores controlados por plataformas digitais, contribuindo para uma análise objetiva dos impactos da desregulamentação e flexibilização dos direitos laborais.

Considerações sobre os Termos de apresentação obrigatória:

Os termos atendem às exigências éticas e normativas vigentes, sem apresentar inconsistências. A redação é objetiva, cumprindo os critérios formais estabelecidos.

Recomendações:

Recomenda-se que o pesquisador esteja atento aos relatórios e demais documentos a serem apresentados ao comitê de ética. Dessa forma, é importante cumprir os prazos e os critérios estabelecidos para manter a transparência e a regularidade das informações durante todo o desenvolvimento da pesquisa.

Conclusões ou Pendências e Lista de Inadequações:

Não foram observadas inadequações nos documentos do estudo. Os materiais apresentados estão em conformidade com as normas éticas vigentes, não havendo pendências a serem sanadas.

Considerações Finais a critério do CEP:

Após a análise dos documentos, o CEP entende que o projeto cumpre as normas éticas e pode ser aprovado sem ressalvas. Recomenda-se o cumprimento dos prazos para os relatórios e demais informações.

Este parecer foi elaborado baseado nos documentos abaixo relacionados:

Tipo Documento	Arquivo	Postagem	Autor	Situação
Informações Básicas do Projeto	PB_INFORMAÇÕES_BÁSICAS_DO_PROJETO_2506976.pdf	26/02/2025 10:12:10		Aceito

CENTRO UNIVERSITÁRIO
UNIFATEB

Continuação do Parecer: 7.463.845

Projeto Detalhado / Brochura Investigador	Projeto.pdf	26/02/2025 10:11:44	VITOR HUGO BUENO FOGACA	Aceito
TCLE / Termos de Assentimento / Justificativa de Ausência	termo_de_consentimento.pdf	26/02/2025 10:03:09	VITOR HUGO BUENO FOGACA	Aceito
Folha de Rosto	Folha_de_rosto.pdf	26/02/2025 10:02:15	VITOR HUGO BUENO FOGACA	Aceito

Situação do Parecer:
Aprovado

Necessita Apreciação da CONEP:
Não

TELEMACO BORBA, 25 de Março de 2025

Assinado por:
PAULO EDUARDO REDKVA
(Coordenador(a))

Endereço: Av. Marechal Floriano Peixoto, n° 1181, Sala do CEP UNIFATE - 3° piso
Bairro: Alto das Oliveiras **CEP:** 84.266-010
UF: PR **Município:** TELEMACO BORBA
Telefone: (42)3271-8062 **E-mail:** cep@unifateb.edu.br